BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (HERMES RODRIGUES DA FONSECA)

RELATORIO I DO ANO DE 1906 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1907. PUBLICADO EM 1907.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1907

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MARECHAL

Hermes Rodrigues da Fonseca

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1907

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1907

340-07

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

B

Leis e decretos:

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente da Republica

NOMEADO Ministro de Estado dos Negocios da Guerra por decreto de 15 de novembro do anno findo, cabe-me, em obediencia ao preceito constitucional, apresentar-vos o relatorio do ministerio a meu cargo.

Versando quasi todo sobre um periodo da administração passada, reduzi-o aos extractos dos relatorios das repartições subordinadas a este ministerio, reservando esta introducção para uma apreciação succinta do estado do exercito e da defesa do nosso territorio, para tornar patente a importancia e a opportunidade de reformas cuja execução constitue o programma do governo neste departamento da administração geral.

Apezar dos esforços dos governos passados e dos sacrificios feitos com seu custeio, o estado do exercito não é lisongeiro; carece de pessoal e de material bellico, de organização e de commando.

A lei de 1874 sobre recrutamento ainda não foi cumprida, nem vale a pena cogitar em revigoral-a alterando algumas de suas disposições e dando-lhe novo regulamento, porque são tantas as suas incompatibilidades com o regimen republicano e com o principio basico da constituição dos exercitos modernos que, a emendar convenientemente, equivaleria a fazer outro inteiramente novo.

Está, pois, o exercito condemnado a contar apenas com o outro meio que lhe offerece a Constituição para o preenchimento dos claros

de suas fileiras. Mas o voluntariado tem sido insufficiente até para completar o effectivo orçamentario, apezar dos grandes contingentes que, com avultadas despezas, são transportados para o sul e extremo norte. E, si isso se verifica em tempo de paz, em épocas anormaes terá o governo de appellar para o recrutamento forçado e, ainda assim, sem esperanças de constituir reservas.

Estamos a este respeito em condições inferiores áquella em que nos achavamos em 1864.

Impõe-se ao governo a obrigação de promover a adopção de uma lei que dê ao exercito soldados e reservistas em numero sufficiente para enfrentar qualquer adversario e alimentar uma luta tão prolongada quanto permittam os recursos da Nação.

O projecto apresentado no anno passado á Camara dos Deputados satisfaz em principio aos reclamos do exercito, que são os da propria Nação. Reputo essenciaes as seguintes condições a uma lei de conscripção e sorteio : — que ella estabeleça o mecanismo regulador da passagem pelas fileiras do exercito, de todos os homens validos ; — que reduza o actual tempo de serviço; — que limite o exercito permanente aos officiaes e seus auxiliares, acabando com o soldado de profissão, não admittindo o engajamento na infantaria senão para os cabos e officiaes inferiores, ainda assim até attingirem a idade maxima dos reservistas da 1ª linha ; — que dote o exercito com uma organização sufficientemente elastica para permittir o funccionamento de seus elementos formadores, como de seus orgãos os mais complexos, com o effectivo limitado a uma pequena fracção a $^1/_6$, por exemplo, do de guerra; e finalmente — que estabeleça o serviço militar regional.

Com o serviço militar obrigatorio vem a necessidade de quarteis hygienicos e confortaveis e de campos de instrucção.

A maioria dos corpos estão aquartellados em casarões que não preenchem as exigencias de conforto e de sociabilidade indispensaveis á vida dos conscriptos, entre os quaes se encontrará o mais rude camponez com o mais culto intellectual.

Opportunamente submetterei á vossa apreciação um typo de quartel para cada uma das armas, acompanhado do respectivo orça-

mento, e de um programma para a construcção, afim de que, obtida a vossa approvação, o Congresso habilite este ministerio a iniciar a sua execução.

Para attender á necessidade do serviço regional e ao preparo dos conscriptos, os corpos ficarão esparsos pelos Estados, tendo cada um seu campo de instrucção.

Os do Districto Federal terão seus quarteis na fazenda Sapopemba, constituindo uma villa militar, com campo de exercicios e material necessario á instrucção pratica.

Ao par da deficiencia do pessoal e dos quarteis está a do material de mobilização e de armamento.

Com o revigoramento annual do credito concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894, este ministerio ficará habilitado a fazer acquisição de armamento e material por parcellas annuaes, continuando com as dotações ordinarias do orçamento a comprar no paiz os de producção nacional.

A questão de armamento e de material prende-se á do desenvolvimento dos arsenaes e das fabricas de polvora e de cartuchos, juntamente com a imperiosa necessidade de dar a direcção technica desses estabelecimentos a officiaes de artilharia, para que elles sejam os verdadeiros mestres das officinas. Convem ainda crear em cada fabrica e em cada arsenal um deposito de aprendizes artifices, nos quaes serão admittidos menores orphãos que ficarão obrigados a, depois de maiores e quando já conhecerem um officio, servirem por nove a doze annos.

—Apezar de sentida por todos os governos republicanos a necessidade de reorganizar o exercito, ao iniciar-se a administração actual, elle se reduzia a corpos disseminados pelo vasto territorio nacional, com effectivos reduzidissimos, sem material de mobilização, alguns até sem armamento, e vivendo independentes, sem o menor laço de solidariedade, a não ser a subordinação commum aos commandantes de districto.

Não havendo unidades constituidas outras que batalhões e os regimentos, o exercito estava effectivamente sem commando, porque

aos de districtos, já absorvidos pela administração, faltavam os orgãos essenciaes ao exercicio daquella funcção, e mais ainda, como ficou dito acima, a propria unidade a commandar.

Afim de obviar esse inconveniente, o governo não hesitou em organizal-as no 4º, 5º e 6º districtos militares, onde ha grande numero de corpos, em grandes unidades tacticas de ordem mais elevada que o batalhão e o regimento. Assim me exprimi ao submetter á vossa apreciação o projecto de creação das grandes unidades: «A subordinação immediata dos corpos do exercito aos commandos de districtos militares, tanto no 1º, onde existem apenas tres corpos, como no 6º, onde elles são 26, não consulta os preceitos universalmente adoptados nos grupamentos de forças combatentes; apenas satisfaz as exigencias de uma administração rudimentar.

«Na emergencia de conflicto armado, as grandes unidades se teem improvisado sob commando de generaes sem o tirocinio necessario, porque não tiveram opportunidade de se exercitarem, e nos longos periodos de paz, as forças dispersas por vasto territorio, sem laços que revelem a minima proccupação de seu verdadeiro destino, mais parecem organizadas para a vida pacifica e indolente das guarnições, que para os intensos labores da campanha.

«Accresce que esse viver isolado dos corpos não deixa perceber a necessidade dos elementos de mobilização, de que elles teem absoluta carencia, parecendo a profanos em assumptos militares que o equipamento da praça, o carro de munição e a barraca constituem todo o material indispensavel, pois que mais do que isso não possuem os mais bem aquinhoados. E, no entanto, o material de guerra é tão indispensavel ás unidades tacticas como o fuzil ao soldado.

«A' inexperiencia dos commandantes juntava-se numa campanha a carencia de taes meios de acção, e dahi a indecisão e a morosidade das operações.

«Em taes condições, póde-se dizer com franqueza que o exercito não está apparelhado para a guerra, isto é, para o desempenho de sua missão essencial, apezar das grandes sommas annualmente gastas com a sua manutenção.

« Para tiral-o a essa situação desoladora muito ha a fazer ; mas, sem esperar pelas reformas radicaes que só o Congresso póde effectuar, ao Poder Executivo cumpre tomar medidas de sua alçada e de caracter provisorio, para que não se diga ter-lhe passado despercebido, ou não lhe ter merecido attenção o estado precario do exercito.

« Uma providencia se impõe desde já : a creação de grandes unidades dotadas do preciso material de guerra no 6º, 5º e 4º districtos militares.»

Essa constituição de grandes unidades condizentes com a actual organização do exercito, exprime talvez o mais perfeito grupamento dos corpos, mas não é aquella que deve ser definitivamente adoptada para que elle fique na altura da força armada de uma nação forte.

Urge, pois, dotal-o com outra organização, aproveitando o projecto em discussão na Camara dos Deputados, o qual, convenientemente emendado, satisfará ás exigencias da guerra moderna.

— A administração do exercito é apparatosa e deficiente.

As direcções de artilharia, engenharia, saude e contabilidade precisam ser reduzidas a proporções mais modestas, annexadas á secretaria da guerra, a cuja frente esteja um director geral incumbido de promover a marcha dos papeis, encarregando-se dos despachos que não carecem do *referendum* do ministro que, assim alliviado do estudo diario de questões distinctas, que em sua maioria lhe passam pelas mãos mais de uma vez, se dedicaria especialmente ás questões de mais relevancia.

A intendencia geral da guerra não tem razão de ser, desde que se crêam as intendencias de districtos e divisões ; convindo restabelecer sobre novos moldes a antiga repartição fiscal com parte das funcções hoje attribuidas á mesma intendencia e á contabilidade.

O proprio estado-maior tem uma feição burocratica que não condiz com o seu elevado papel na paz como na guerra. E' necessario tirar-lhe parte dos serviços que lhe são affectos e attribuil-os á secretaria da guerra, para que elle cuide exclusivamente do preparo das tropas, do estudo da defesa do paiz e das campanhas futuras.

Convem ainda que ao seu chefe não se deixe nenhuma funcção de commando, salvo do corpo de officiaes de estado-maior. Elle é um orgão essencial do commando, mas não o substitue.

—As nossas fronteiras estão em condições precarias de defesa.

Algumas providencias já foram tomadas pelo actual governo, não só para dar-lhes importancia militar, como para guardar mais condignamente o pavilhão que por aquellas invias paragens se hasteia marcando as raias do Brazil.

E' preciso perseverar na organização de sua defesa construindo vias estrategicas e fortificações.

Destas, merecem especial menção as de Tabatinga, Obidos, Belém, Coimbra, Corumbá, Santa Cruz, Copacabana e Ilha Grande; e daquellas, as estradas para Matto Grosso e para o Rio Grande do Sul.

As colonias militares do Chapecó e do Chopim devem ser emancipadas do regimen militar. Situadas na linha da fronteira do territorio contestado entre o Brazil e a Argentina, depois do laudo que o adjudicou á nossa Patria, não teem mais razão de ser. As unicas, cuja existencia se justifica pelas exigencias da defesa, são as de Iguassú e do Alto Uruguay.

O governo accelera a construcção de estradas para esses dous pontos longinquos da fronteira, actualmente servidos por communicações precarias, com especialidade aquelle em que está a colonia de Iguassú.

A questão da defesa do territorio se prende á da carta de todo o paiz, mas particularmente a das fronteiras.

A commissão da carta da Republica continúa seus trabalhos com regularidade no Estado do Rio Grande do Sul; dado, porém, o cunho de precisão geometrica que delles se exige, não ficarão concluidos senão no fim de alguns seculos.

Convem, pois, cuidar de organizar a carta geral do paiz e especialmente a das fronteiras, completando o grande acervo de documentos cartographicos existentes nos archivos deste e de outros ministerios, adoptando-se processos menos precisos, mas exactos e de execução rapida.

Sem recursos especiaes vae o governo pôr em pratica esse plano a começar por Matto Grosso, de accordo com as bases apresentadas pelo estado-maior.

A commissão da carta geral proseguirá nos seus trabalhos segundo o methodo adoptado, prestando a inestimavel funcção de servir de escola aos geographos necessarios á carta militar.

—A organização dos districtos militares merece ser contemplada na reorganização, de modo a melhor attender ás exigencias do commando de força e as de caracter administrativo.

Dentre estas destacam-se as referentes a recrutamento, que deve ser feito sob sua direcção para obtenção de melhores resultados.

Somos uma nação nova e, demais, sujeita ao regimen federativo que, permittindo a diversidade de normas administrativas nos Estados e independentes do poder central, impede que se entregue a civis a lei de conscripção, pois não era possivel usar de meios coercitivos contra autoridades municipaes ou estadoaes.

Cada districto militar deve corresponder a uma grande unidade tactica e administrativa, e abranger a respectiva região de recrutamento.

Os corpos devem estar distribuidos pelos Estados onde auxiliarão o serviço de alistamento e sorteio, e facilitarão aos conscriptos a prestação dos serviços annuaes. Além disso tornarão uma realidade o serviço regional que a lei de recrutamento deve instituir.

Para contrabalançar o enfraquecimento resultante para o exercito dessa dispersão de forças, convem augmentar as vias de communicações internas e os meios de transportes.

No exercito constituido de elementos regionaes está a solução economica do problema do enorme effectivo e da defesa realmente ardorosa e patriotica do territorio nacional.

A Patria é uma unica: um só deve ser tambem o exercito; mas é innegavel que o filho de uma cidade a defende com mais ardor, — porque defende os seus penates, — do que o de uma outra.

Essa verdade se applica ao corpo que serve de estimulo aos demais que em torno se vem agrupar na defesa da causa que a educação civica lhes incute e ensina ser commum a todos os brazileiros.

—A remonta dos corpos montados em geral tem sido feita com cavallos da Argentina e do Uruguay. Era uma situação desoladora, a que convinha pôr um paradeiro.

Com a medida tomada pelo Congresso, de destinar a renda da invernada de Saycan á compra de eguas e pastores, dentro de dous annos ella estará em condições de fornecer a cavalhada necessaria aos corpos do 6º districto militar.

Por sua vez este ministerio tem comprado os animaes precisos á remonta dos corpos dos outros districtos, dentro do territorio nacional. Os productos não satisfazem inteiramente as exigencias do cavallo de guerra, principalmente por serem pequenos, mas é de esperar que os criadores, estimulados com o novo mercado que o governo lhes offerece, tratem de melhorar a raça.

Não basta, porém, obter bons productos nacionaes; é preciso formar um pessoal habilitado a cuidar da saude e do preparo delles, para o serviço. Para isso é indispensavel fundar com profissionaes estrangeiros uma escola de veterinarios, tendo já o governo encarregado um dos medicos em commissão na Europa do estudo de sua organização, e crear depositos de remonta onde sejam recolhidos os animaes precisos para a mobilização, mas destinados principalmente á acquisição e ensino dos animaes novos que, na idade conveniente, serão entregues aos corpos perfeitamente adestrados.

Ao serviço de remonta se prendem os das invernadas e de forrageamento, problema urgente e de grande alcance economico, já enfrentado pelo governo que determinou a todos os corpos montados do 5º e 6º districtos iniciassem o plantio da alfafa e milho.

—O systema actual de promoções entrega o destino do official á autoridade superior do exercito, sem a menor intervenção dos subalternos que são, aliás, os que melhor o conhecem.

O merecimento é apurado de modo incompleto, pelos louvores, em sua maioria sem o minimo alcance, traduzindo em geral uma praxe adoptada em certas mutações, contra a qual ninguem se atreve a se insurgir.

Em rigor a promoção do official devia ser feita pelo seu chefe immediato; mas, sem chegar a esse extremo, seria de vantagem adoptar uma ideia recente preconisada por um notavel militar francez, qual seja a da melhoria da antiguidade. As promoções se fariam segundo o principio da antiguidade, podendo esta ser augmentada por dóses proporcionaes aos serviços que preste o official, mediante proposta do seu commandante sujeita á apreciação dos chefes até o ministro, tornando assim o accesso definitivo uma consequencia dos accessos parciaes nos quaes se observassem as mesmas formalidades.

— Um momentoso problema, cuja gravidade cresce dia a dia, é o do rejuvenescimento dos quadros e com especialidade o dos officiaes subalternos.

Quem espera doze annos por um accesso a 1º tenente ou capitão não póde ter o estimulo necessario á nova vida intensiva de exercicios que ha de se implantar no exercito, com programmas precisos como para collegiaes.

Julgo opportuno que se estude um projecto augmentando provisoriamente o numero de capitães e de 1ºs tenentes de todos os corpos e armas, attribuindo demais aos capitães com mais de dez annos de serviço uma melhoria de vencimentos como se pratica com os funccionarios civis e docentes deste e de outros ministerios.

Como compensação das despezas decorrentes de tal medida, seria fechada a escola de guerra e successivamente as outras, á proporção que os actuaes alumnos officiaes tirassem o curso, até que se abrissem vagas no quadro effectivo.

—Os institutos militares de ensino se regem pelos regulamentos de 1905 que ainda não foram inteiramente postos em execução. E' prematuro qualquer juizo a seu respeito. Todavia posso antecipar que julgo o numero de escolas muito grande para o nosso pequeno exercito.

Uma providencia que se me afigurou necessaria foi chamar os lentes em disponibilidade ao exercicio de suas funcções. Não podia o governo concordar com a nomeação de extranhos para leccionar materias das quaes havia lentes ou professores vitalicios; tanto mais

quanto aos docentes militares não póde o governo dar discrecionariamente a commissão que entender conveniente.

Tal privilegio se me afigura inconstitucional, pois cerceia o direito que a Constituição attribue ao chefe do Poder Executivo de dispor da força armada. E' absurdo, pois, crear um direito contra outro direito indiscutivel, que é uma qualidade essencial do chefe militar.

Sobre o ensino cumpre-me accrescentar que as escolas devem ser destinadas aos officiaes inferiores com mais de um anno de praça. Para ser official e cuidar do bem estar do soldado é preciso ter participado do seu modo de viver.

— O asylo de invalidos da Patria é uma instituição em decadencia. Este ministerio, tendo na devida conta os intuitos de seus organizadores, tem restringido as inclusões aos verdadeiros invalidos da Patria. E' indispensavel uma lei que reorganize e defina o direito de asylamento.

— A justiça militar tem processos demorados, incompativeis com a necessidade de presteza nos julgamentos de certos crimes. Para alguns a sentença definitiva conviria ser proferida na 1ª instancia, sem prejuizo para a disciplina e sem affectar a justiça. Reservando-se o Supremo Tribunal Militar para o julgamento de determinados crimes, mais crescia o seu prestigio e diminuiria talvez a frequencia de crimes cuja sentença pertencesse á sua alçada.

— As manobras realizadas nos campos de Santa Cruz pelos corpos do 4º districto militar tiveram o desenvolvimento que lhes era permittido com os escassos meios de mobilização postos á sua disposição.

A vida do campo, os exercicios diarios, o funccionamento dos serviços de estado-maior e outros constituem a verdadeira escola do official.

E' de toda conveniencia que elles se realizem annualmente, não só neste como nos demais districtos.

Para elevar o effectivo dos corpos durante as manobras, que, em rigor, se deveriam realizar com os effectivos de guerra, lembro a conveniencia de admittir voluntarios por tres mezes, mediante exame da materia que constitue o ensino do recruta.

Esses voluntarios passariam para a reserva de 1ª linha, de cujo serviço permanente seriam dispensados em tempo de paz. Com o mesmo intuito suggiro ainda a necessidade de aproveitar os excluidos do exercito como reservistas obrigados á prestação de serviços durante as manobras, nos corpos escolhidos pelo governo, que se encarregaria de seu transporte e do amparo de suas familias durante sua ausencia.

— A lei denominada correntemente «de equiparação» precisa ser com urgencia revista, principalmente na parte relativa á ajuda de custo.

Nesse ponto não consulta essa lei os interesses dos officiaes, e é onerosa para os cofres publicos.

Outras providencias urgentes serão opportunamente submettidas á vossa apreciação.

E' um programma vasto, mas não contém nenhuma fantasia, traduz necessidades reaes do exercito, para que elle seja considerado invencivel na defesa do territorio, condição essencial para garantir a paz, desconcertando os planos que a cubiça possa urdir contra a integridade do paiz.

Conto com a vossa acquiescencia e com o apoio do Congresso e da Nação em peso para cumpril-o dentro do actual periodo presidencial, salvo naquella parte relativa á construcção que exige grandes sommas e muito tempo para ser levado a cabo.

— A necessidade inadiavel de dotar o nosso paiz com uma fabrica de polvora sem fumaça, para uso do nosso exercito e tambem da armada nacional, levou o meu antecessor a abrir, no estrangeiro, concurrencia para a apresentação de typos de polvoras nas condições estabelecidas.

Acceita a concurrencia por diversas fabricas européas e americanas que enviaram a esta Capital as respectivas amostras, o meu antecessor nomeou uma commissão para as estudar e dentre ellas escolher aquella que fosse julgada boa. Essa commissão terminou seus trabalhos em março do anno findo, apresentando circumstanciado relatorio. De posse do resultado dos trabalhos da commissão, o governo passado escolheu o typo de polvora que melhor lhe parece, mandando logo aos Estados Unidos da America do Norte uma commissão para adquirir o material e machinismos mais modernos destinados á fabrica.

Com a verba votada pelo Congresso a fabrica terá este anno grande impulso em sua construcção.

Para facilidade de transporte de todo o material e pessoal para a construcção da fabrica, foi construido o ramal ferreo de Lorena a Piquete, local onde está se levantando a fabrica de polvora sem fumaça.

—A autorização concedida ao governo no art. 23, lettras *a*, *b*, *c* e *j*, da lei do orçamento da guerra permittirá, com economia para os cofres publicos e grandes vantagens para o exercito, a ida á Europa de varios officiaes para aperfeiçoarem seus conhecimentos militares.

Nestas condições o governo poderá ter na Europa uma turma escolhida de bons officiaes aptos a desempenharem de prompto qualquer commissão que se torne necessaria.

— Por decreto de 17 de janeiro ultimo, e de accordo com os ns. 1 e 4 do art. 48 da Constituição, foi determinada a execução do que dispõe o topico final do n. 9 do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, ficando sem effeito o capitulo V do regulamento dos commandos dos districtos militares, de 19 de janeiro de 1899, salvo o § 2º do art. 14, quando os corpos da guarnição não pertençam á mesma grande unidade.

Por decreto n. 6.055, de 30 de maio ultimo, foi approvada a tabella de continencias e honras funebres, que se deverão observar no exercito. (Annexo **B**.)

Por decreto n. 1.503, de 5 de setembro ultimo, foi sanccionada a resolução do Congresso Nacional que instituiu o subsidio de dez contos de réis a cada uma das sociedades que pertençam á confederação do tiro nacional, cujo regulamento já foi mandado observar provisoriamente.

O decreto n. 6.155, de 26 de setembro findo, approvou o plano de uniforme facultativo para os officiaes do exercito, nos termos que se acham especificados no mesmo decreto. (Annexo **B**.)

De accordo com o disposto na lei n. 1.518, de 31 de dezembro ultimo, foram confirmados no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas, tendo-se effectuado a sua classificação segundo a determinação da mesma lei.

Por decreto n. 6.465 de 29 de abril ultimo foi approvado provisoriamente o novo regulamento para o collegio militar, de accordo

com a autorização conferida pelo art. 32 da lei n. 1.617 de 30 de dezembro do anno findo, o qual vae annexo. (Lettra **J**.)

— Por avisos de 22 de maio e 13 de junho do anno passado foram mandados adoptar provisoriamente os regulamentos para o serviço interno dos corpos, de guarnição e das fortificações e bem assim as instrucções para o serviço de inspecção nos corpos e estabelecimentos do exercito.

Estes regulamentos e instrucções constam do annexo **E** do presente relatorio.

Por aviso n. 589, de 6 de março findo, foi mandado restabelecer o 1º districto militar, voltando á sua jurisdicção as forças e os estabelecimentos militares dos Estados do Maranhão e do Piauhy, que, por aviso n. 739, de 20 de março de 1905, haviam sido provisoriamente annexados ao 2º districto militar.

— Commandam os districtos militares os seguintes officiaes:

1º districto — General de brigada José Agostinho Marques Porto.

2º districto — General de brigada Francisco da Rocha Callado.

3º districto — General de brigada Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.

4º districto — General de divisão Luiz Mendes de Moraes.

5º districto — General de divisão graduado Marciano de Magalhães.

6º districto — General de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

7º districto — Coronel do corpo de estado-maior do exercito Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, interinamente.

JUSTIÇA MILITAR

Supremo Tribunal Militar — Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, tem o Supremo Tribunal Militar continuado no exercicio das funcções que lhe competem, quer judiciarias quer consultivas.

Julgou no anno findo 747 processos de conselho de guerra de officiaes, praças do exercito, da armada e da força policial do Districto Federal, como se vê do mappa respectivo. (Annexo **D**.)

Expediu 291 cartas patentes de officiaes generaes, superiores e subalternos do exercito, armada e classes annexas, 42 de officiaes reformados das mesmas classes, 38 de officiaes honorarios, 26 apostillas, 64 pareceres em consultas dos ministerios da guerra e marinha, 9 provisões de reforma de praças de pret e 320 officios a diversas autoridades.

Tendo sido eleito deputado ao Congresso Nacional o tenente-coronel João de Figueiredo Rocha, secretario deste tribunal, foi substituido durante o seu impedimemto pelo official da respectiva secretaria Americo Cincinato Lopes.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola de Estado-Maior — Exerce o cargo de director desta escola o general de divisão Miguel Maria Girard.

Por estar em construcção a ala esquerda do edificio do quartel general do exercito e occupadas todas as dependencias daquella repartição, foi installado e funccionou provisoriamente em duas salas da direcção geral de contabilidade da guerra este estabelecimento de ensino que tem por fim proporcionar aos officiaes do exercito, até capitão inclusive, convenientemente habilitados com o curso de sua arma, a instrucção militar complementar, que os habilite para o serviço de estado-maior.

Não tendo funccionado as aulas no anno proximo findo por depender sua abertura do resultado dos concursos, da fixação do numero de alumnos e outras condições regulamentares, limitaram-se os trabalhos desta escola aos serviços concernentes á secretaria, cuja escripturação se acha em dia e feita de accordo com as disposições regulamentares.

Expediram-se 75 officios, inclusive 12 informações e lavraram-se 29 ordens do dia.

Ultimada a organização dos programmas de ensino para o triennio de 1907 a 1909, foram estes approvados pelo respectivo conselho de instrucção.

Escola de artilharia e engenharia — Exerce as funcções de commandante desta escola o coronel do corpo de engenheiros Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro.

Extincta no dia 12 de março de 1905 a escola preparatoria e de tactica do Realengo, começou nessa mesma data a existencia da escola de artilharia e engenharia, creada pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, e que passou a occupar o edificio daquelle estabelecimento.

Pela ausencia de candidatos que satisfizessem as exigencias regulamentares para a matricula, passou a funccionar annexo a este instituto, para os alumnos que tinham direito a nelle se matricularem, o curso especial do extincto regulamento de 18 de abril de 1898, que se manterá pelo tempo improrogavel de um anno, para o 1º do dito curso, e de dous annos, para o 2º anno.

Foram matriculados, de accordo com as disposições regulamentares, 82 officiaes, sendo 54 no 1º anno e 28 no 2º anno do referido curso.

Não tendo havido inhabilitações nos exames parciaes realizados em junho e outubro, tiveram inicio a 30 de novembro os exames finaes que terminaram com o seguinte resultado:

NOTAS	1º ANNO					2º ANNO					TOTAL
	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	6ª secção	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	8ª secção	
Distincção	2	7	4	5	1	2	5	2	—	2	30
Plenamente	49	44	4[illegible]	46	51	25	23	26	27	26	365
Simplesmente	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1

Verifica-se do quadro acima haverem concluido o curso especial de estado-maior e engenharia militar 28 alumnos e mais um que o concluiu por meio de exame vago.

Foi conferido o gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas, de conformidade com a lei n. 751 de 14 de dezembro de 1900, a 25 alumnos dos que haviam concluido o respectivo curso.

Durante o anno foi o seguinte o movimento de alumnos:

ESPECIFICAÇÃO	1º ANNO	2º ANNO	TOTAL
Matriculados á abertura do aulas	54	28	82
Desligados com trancamento de matricula	2	—	2
Idem, de accordo com o art. 222	1	—	1
Idem, por conclusão do curso	—	28	28
Ficam existindo na escola	51	—	51

Continuam matriculados nesta escola, de accordo com o regulamento de 18 de abril de 1898, 51 officiaes-alumnos do 2º anno do curso especial.

Situado proximo á capital, em localidade que a ella se communica por excellente via ferrea, a meio caminho dos campos de Santa Cruz, indicados e habitualmente escolhidos para nelles se realizarem as grandes manobras, na visinhança do sitio predestinado á installação futura de uma villa militar, a todos logares ligando-se tambem por uma estrada de rodagem, o proprio nacional outr'ora occupado pela extincta escola preparatoria e de tactica, apezar de não ter sido primitivamente construido para tal fim, presta-se á sua destinação actual.

Não lhe faltando condições especiaes de espaço sufficiente, deve ser preconisado entre os varios aqui existentes para o funccionamento de um curso technico de artilharia, pela sua localisação em meio de terrenos prestaveis a toda sorte de exercicios e, muito principalmente, por estar collocado proximo ao polygono de tiro do Realengo, dependencia indispensavel a um curso de tal natureza, o qual com melhoramentos introduzidos, terminados outros em inicio, executados aquelles em projecto, ficará plenamente adequado a satisfazer as exigencias dos programmas escolares, prestando-se ás multiplas experiencias que lhes são correspondentes.

Ante os graves inconvenientes de ordem administrativa acarretados pela dispersão em locaes diversos, mais ou menos afastados, das dependencias em que se subdivide um complexo estabelecimento de instrucção,

tratou-se apenas de aproveitar, para complemento da installação desta escola, o edificio onde se encontra, tornando-se necessarias as adaptações parciaes indispensaveis para que nelle funccionem os differentes serviços subsidiarios, alguns ainda localisados no antigo quartel do 20º batalhão de infantaria e suas adjacencias.

Com pequenas transformações o edificio desta escola comporta o material estrictamente necessario ao ensino, bem como accommoda as repartições multiplas que lhe são correlativas, de accordo o mais perfeito com o novo regulamento e satisfazendo as exigencias essenciaes.

A linha de tiro, pela parte preponderante que lhe caberá na instrucção technica a ministrar-se nesta escola, merece toda a attenção, afim de que ella se ache em condições de satisfazer plenamente as necessidades do curso.

Como termo e complemento de melhoramentos de que tanto necessita, da origem ao fim da raia de tiro, uma linha Decauville provida de um material rodante completo, ligando as varias dependencias do polygono, sendo de grande conveniencia que se prolongue, destacando-se em ramal do marco de 300 metros até o triangulo de reversão da estação do Realengo, e vindo mesmo ao edificio da escola para facilitar-lhe as communicações com a sua mais util dependencia.

Além disso, prestará essa linha serviços multiplos, taes como, de rapida inspecção, de transporte de alvos e do material de signaes, etc.

Executado o projecto em suas ligeiras linhas esboçado, construidos os abrigos de infantaria, melhoradas convenientemente as plataformas para o tiro de infantaria e artilharia, obtendo-se da Prefeitura concessões tendentes a permittirem que se possa dar maior largura á raia de tiro, e por ultimo, cercando esta bilateralmente em toda a extensão, o polygono do Realengo, assim transformado, ficará capaz de prestar uma série enorme de ensinamentos technicos e praticos proveitosos.

Verifica-se do exposto a possibilidade latente da escola de artilharia e engenharia vir a ser uma instituição util ao exercito, bastando para tal que se a dote do imprescindivel, de modo a cumprir-se o regulamento que a creou, previamente satisfeitas as suas exigencias.

Para isso se faz mister: adquirir o indispensavel ás aulas, das quaes o real aproveitamento depende da coe-xistencia dos gabinetes e laboratorios que lhes são annexos; executar as adaptações precisas no edificio, de maneira a accommodar essas multiplas installações, e transformar a linha de tiro, tornando-a, para o curso de artilharia, o mais proficuo gabinete de experiencias.

Infelizmente, para attingir-se este resultado muito falta, estando o referido instituto completamente desapparelhado para o ensino, porquanto do material que lhe coube, provindo das extinctas escolas, pouco ha de aproveitavel; entretanto, satisfeitas as exigencias reclamadas para as installações e adaptações mencionadas, ficará esta escola apta a realizar os seus programmas, e taes serão os resultados praticos colhidos que, em breve tempo, compensarão quaesquer sacrificios feitos no momento.

A enfermaria do estabelecimento, muito melhorada ultimamente em suas disposições, satisfaz plenamente os seus fins; a respectiva pharmacia presta relevantes serviços, não só aos officiaes e empregados do instituto como tambem á administração e operarios da fabrica de cartuchos e aos varios militares residentes na localidade, em que é, póde-se assim dizer, a unica existente.

Attingio a 9.353 o numero de formulas aviadas durante o anno findo.

Compõe-se de 50 praças do 38º batalhão de infantaria o destacamento ali existente, e que é empregado no serviço de guarda á escola e suas dependencias e na conservação da linha de tiro.

Escola de guerra — Exerce as funcções do cargo de director desta escola o coronel Carlos Augusto de Campos.

Reorganizados os institutos militares de ensino e creada a escola de guerra, foi ella installada a 13 de fevereiro do anno findo, tendo sido para ali transferidos todos os alumnos das extinctas escolas preparatorias e de tactica, que foram constituir o curso annexo de que trata o § 1º do art. 197 do regulamento, assim como os alumnos que pertenceram á escola militar do Brazil, tambem extincta.

Em vista do avultado numero de alumnos, especialmente dos que se matricularam no 1º anno do curso de guerra, houve necessidade

absoluta de parcellar as duas primeiras aulas desse anno em quatro turmas e as duas outras aulas em tres turmas.

Com a possivel brevidade iniciaram-se os trabalhos lectivos em 1º de abril e encerraram-se a 30 de novembro, época fixada no regulamento, tendo sido observados os respectivos programmas de ensino.

Encerradas as aulas, tiveram começo os trabalhos de exames finaes, tanto para o curso annexo como para o de guerra, e cujos resultados são os seguintes:

Curso de guerra:

CLASSIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO				
	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Desenho	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Desenho
Approvados com distincção	6	12	15	7	1	4	5	—	4	—
Idem plenamente	319	325	197	84	88	121	133	4	25	4
Idem simplesmente	147	120	84	108	98	17	2	—	2	—
Reprovados	19	55	22	119	2	—	—	—	—	—
Matriculados	491	512	318	322	185	142	145	4	31	4

Curso annexo:

CLASSIFICAÇÃO	ARITHMETICA	ALGEBRA	GEOMETRIA	PORTUGUEZ	FRANCEZ	INGLEZ	ALLEMÃO	GEOGRAPHIA	HISTORIA UNIVERSAL	HISTORIA NATURAL	DESENHO
Approvados com distincção	1	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Idem plenamente	6	15	15	11	7	15	4	8	16	33	26
Idem simplesmente	8	20	24	11	15	26	2	11	17	32	14
Reprovados	11	12	18	2	18	19	2	4	11	18	—
Faltaram ao exame	1	7	21	1	4	3	1	1	4	11	1
Matriculados	27	55	79	25	44	63	9	25	48	94	41

Completaram o segundo anno do curso de guerra 89 alumnos praças de pret e 56 officiaes, tendo sido aquelles declarados aspirantes a offi-

cial, de accordo com o aviso do ministerio da guerra, de 3 de fevereiro do anno findo; e terminaram o curso preparatorio 53 alumnos, os quaes foram matriculados no primeiro anno daquelle curso.

Apezar de avultado numero de examinandos que tornava difficil a organização de tal serviço sem sacrificio de sua bôa marcha e sem prejuizo para os alumnos, funccionaram as diversas bancas de exame com perfeita ordem e regularidade.

Ao encerrarem os trabalhos de exames existiam matriculados 88 officiaes e 518 praças, excluidos os que completaram seus estudos e deduzindo-se destes mais 4 alumnos, posteriormente desligados por diversos motivos, verifica-se que o effectivo ficou reduzido ao seguinte: 88 officiaes e 514 praças.

Durante o anno, até 31 de dezembro, o movimento de alumnos por altas e baixas foi o que se segue:

	ESPECIFICAÇÃO	OFFICIAES	PRAÇAS	TOTAL
Altas	Transferidos da extincta escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre	—	96	96
	Matricularam-se	147	583	730
	Somma	147	679	826
Baixas	Incursos no art. 60 do regulamento de 1898	—	13	13
	» » » 123 » » » »	—	7	7
	» » » 160 » » » »	—	29	29
	» » » 69 do actual regulamento	—	1	1
	» » » 161 » » »	2	9	11
	» » » 162 » » »	—	1	1
	Por incapacidade physica	—	7	7
	Por fallecimento	1	3	4
	Por trancamento de matricula a pedido	—	2	2
	Somma	3	72	75
Estado effectivo em 31 de dezembro de 1906		144	607	751

Devido ainda ao excessivo numero de alumnos matriculados, será necessario parcellar: em quatro as turmas de pratica falada de linguas, da aula de direito, bem como todas as do segundo anno.

O fardamento para os alumnos, que era a principio fornecido pelo arsenal do Rio Grande do Sul, é agora em parte adquirido directamente por compra aos fornecedores, com os quaes se lavrou contracto, ficando a cargo daquelle arsenal fornecer apenas o fardamento de brim aos alumnos, bem como todo o fardamento ás demais praças effectivas da escola, sendo feita a acquisição das peças de panno e flanella destinadas aos alumnos, pelo modo já indicado.

A distribuição obedece á nova tabella mandada adoptar por decreto n. 6.224 de 14 de novembro de 1906, em substituição á que baixou com o regulamento para os institutos militares de ensino.

Apezar da grande agglomeração de pessoal em edificio construido para comportar numero muito inferior ao que actualmente existe, póde-se considerar muito satisfactorio o estado sanitario escolar.

Apenas tres obitos se deram, sendo um na enfermaria, motivado por febre typhoide, um por tuberculose e um de um official por syncope cardiaca, os dous ultimos em domicilio.

Convem consignar que durante o actual verão a febre typhoide tem grassado intensamente na cidade de Porto Alegre, fazendo, com o terrivel flagello da tuberculose, numerosas victimas.

Na enfermaria da escola foram tratados, durante o anno findo, 342 alumnos, dos quaes 324 tiveram alta por curados, 7 por incapacidade physica e 1 por fallecimento, continuando doentes 10.

Tendo sido insufficiente o fornecimento feito pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar, houve necessidade de adquirir no mercado, por conta do cofre do conselho economico da escola, os medicamentos precisos para o receituario, sendo parte dessa importancia restituida áquelle cofre pelos empregados militares e civis que soffrem em seus vencimentos os descontos do valor dos medicamentos quando lhes são fornecidos.

Existem actualmente ao serviço desta escola 59 animaes, sendo 50 cavallares e 9 muares, os quaes se acham em boas condições e são

utilisados na instrucção de artilharia e cavallaria e no serviço do estabelecimento.

Para a installação de uma usina para illuminação electrica em todas as dependencias da escola, effectuou-se concurrencia e está-se procedendo a meticuloso exame das propostas recebidas.

Todas as despezas com essa obra serão exclusivamente feitas com as economias do cofre do conselho economico, sem outro auxilio extranho aos recursos escolares, correndo o custeio desse serviço, depois de installado, por conta da respectiva verba orçamentaria, que despenderá então muito menos do que actualmente.

Acha-se em execução a construcção de um reservatorio sanitario para o serviço de materias fecaes correspondente a um effectivo de 600 pessoas, o qual, depois de prompto, permittirá completo asseio e hygiene do estabelecimento, onde tal serviço é ainda feito, como em toda a cidade, pelo processo de remoção em barris, o qual, alem de dispendioso, nem sempre permitte rigorosa limpeza.

Toda essa obra é tambem custeada pelo cofre do conselho economico e desde sua terminação alliviará os cofres publicos de uma despeza superior a 400$000 mensaes que actualmente pesa sobre elles.

Lisonjeiro tem-se mantido o estado de disciplina de todo o pessoal deste instituto de ensino, não havendo necessidade de se empregarem medidas rigorosas de repressão. Apenas simples e leves transgressões disciplinares, sem maior importancia, têm sido corrigidas pelos meios adequados, sem rigor excessivo nem brandura exagerada, muito concorrendo para a consecução desse resultado os auxiliares da administração da escola e a boa indole da grande maioria dos alumnos.

A receita do conselho economico deste estabelecimento foi de 454:367$291 e a despeza de 433:640$798, havendo um saldo de 20:726$493; este saldo e mais os que se apurarem permittirão fazer face ás despezas com a installação de illuminação electrica, construcção de um reservatorio sanitario e outros melhoramentos.

Collegio militar.— Dirige este estabelecimento o tenente-coronel da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

O movimento escolar deste instituto de ensino, durante o anno findo, foi o seguinte: matriculados — 790; desligados, por conclusão de curso — 26, a pedido — 29 e por outras causas — 25, sendo dous por fallecimento.

Do relatorio do anno proximo passado consta que o numero de alumnos existentes até fevereiro era de 665, attingindo com a matricula de março do anno findo a 830, o que não deixa de impressionar o administrador pelas inconveniencias resultantes de tão elevado numero.

E' ministrado o ensino de accordo com o regulamento de 2 de outubro de 1905.

A pequena officina de encadernação montada neste estabelecimento continúa a prestar valioso auxilio, executando trabalhos diversos, sendo, no decorrer do anno, encadernadas innumeras obras, tanto para os officiaes, mediante pagamento, como para a bibliotheca, secretaria, etc., além da encadernação de ordens do dia e outros documentos, cuja importancia reclama cuidadoso resguardo.

Com relação á muralha deste collegio, o director diz o seguinte:

« A direcção transacta deste estabelecimento vos communicou detalhadamente em officios de 26 de janeiro, 9 de fevereiro e 5 de março, tudo do anno proximo passado, os desmoronamentos que se deram em diversos pontos da muralha que desde muito tempo servia de arrimo ás terras da collina em que estão collocados os principaes edificios deste estabelecimento, sendo esses desmoronamentos mais sensiveis na parte do novo refeitorio e dormitorio dos alumnos, inaugurado por occasião da abertura das aulas no anno findo.

A administração do collegio tomou então providencias que foram relatadas nos citados officios, tendo mandado construir com toda a urgencia um pegão de modo a amparar um dos angulos do novo edificio, cujos alicerces ficaram neste ponto quasi sem apoio.

Este serviço preliminar e urgente custou ao Estado 28:711$581.

Parallelamente á construcção de tão necessaria obra, tratou a administração anterior de promover os meios necessarios afim de levantar uma muralha para substituir a que desabara, apresentando em seu officio n. 2.497, de 5 de março, um plano para esta construcção, que julgou reunir, além de toda a segurança, a conveniencia tambem de facilitar o movimento dos alumnos para o campo de manobras.

Autorizado o meu antecessor a construir a dita muralha, de accordo com um orçamento organizado pela direcção geral de engenharia, o qual foi remettido á Secretaria da Guerra com o officio n. 2.726, de 22 de agosto, foi pelo Congresso Na-

cional votado um credito de 117:948$521, quantia esta em que fôra orçada a dita construcção.

Esta muralha, que custou ao Estado cerca de 177:000$, reunidas as duas quantias acima referidas, apezar de completa, conforme affirma o seu constructor, não foi ainda recebida por esta directoria por não possuir o archivo deste estabelecimento elementos que pudessem orientar a presente administração, afim de effectuar o recebimento de uma obra de tão valioso custo, o que já vos scientifiquei em officio n. 2.678, de 15 de janeiro ultimo.

A dita muralha, construida com um certo afastamento da collina que pretende arrimar, tem dado logar a um serviço de aterro com o qual despenderá o cofre a quantia de cerca de 20:000$, unico meio de tornar esta obra util ao fim a que foi destinada.»

Bibliotheca do exercito — Continúa sob a direcção do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior.

Durante o anno findo foi ella frequentada por 2.642 leitores que consultaram 4.472 obras.

Tiveram entrada nas estantes desta bibliotheca, 163 obras em 225 volumes, sendo 75 por compra, 33 por deposito legal e 55 por offertas; a existencia actual é de 17.724 volumes.

As despezas realizadas durante o anno findo importaram em 1:625$745, a qual, confrontada com a quantia de 4:970$ votada para occorrer ás despezas da mesma bibliotheca, apresenta o saldo de 3:344$255.

Tiro nacional — E' seu director o capitão do estado-maior de artilharia Antonio Mendes de Moraes.

E' manifesta a crescente prosperidade desta instituição em face do prestigio de que vae sendo cercada pelas autoridades superiores da administração militar.

Na época actual, que atravessamos, todos os individuos de qualquer nacionalidade, devem se preparar na acquisição e desenvolvimento deste elemento basico da victoria — o tiro.

No intuito de conseguir esse *desideratum* entre as classes civis, cabe aos governos por todos os meios ao seu alcance, com premios e regalias compellir os jovens cidadãos á pratica constante e proveitosa deste *sport*, como o preparo nucleo de uma forte reserva, de valor sério e real, na emergencia de uma luta armada.

Entre nós, poucos resultados praticos temos obtido a este respeito, sendo ainda muito limitado o numero de civis que comparece com frequencia a tão util serviço.

A acção e a protecção dos poderes militares no desenvolvimento de tão util instituição, e, estabelecido o processo de aprendizagem gradativa, virão resolver o problema que, iniciado na caserna com o conhecimento da arma, exercicios de visadas, e a respectiva pratica de tiro reduzido, encontrarão numa instrucção mais solida dada com o tiro de guerra nas linhas de polygonos, o intermediario necessario ao seu remate, á sua solução definitiva nos campos de tiro.

Ahi então será possivel, a officiaes e praças, pela pratica constante da diversidade de configuração do terreno, estimar com alguma precisão as diversas distancias, condição indispensavel á regularisação da alça, sem a qual ficará muito áquem do que é capaz de produzir, como elemento de destruição, o moderno e aperfeiçoado fuzil com que somos armados.

Os concursos, verdadeiros certamens que, organizados annualmente, trazem o estimulo aos velhos e ardorosos campeões que atiram-se á liça, a ella attrahindo novos combatentes.

O ultimo concurso realizado em abril teve por parte dos civis, relativamente concurrencia, e para as classes armadas, foi elle um incentivo pela brilhante porcentagem obtida por todos os vencedores.

Por conta do cofre e pela verba orçamentaria destinada ao estabelecimento foram adquiridos objectos indispensaveis em substituição a outros julgados inutilisados.

Durante o anno findo foram feitos calçadas, caiações e pinturas completas de duas casas, um cavallete de um muro de 200 metros de comprimento, um tanque, ladrilhamento de uma sala e de um corredor, pintura dos tectos internos e portas de tres grandes salas e, finalmente, a pintura de toda a parte externa do edificio.

Receita e despeza.

Credito *a*) — Verba consignada 16:000$000.

Credito *b*) — Saldo do anno anterior 121$760; renda de munição e contribuições 2:307$800 — 2:429$560.

Credito *c*) — Verba consignada — pessoal — no dito orçamento... 3:591$500.

Despeza:

Do credito *a*) 11:220$451.

Do credito *b*) — 2:132$640.

Do credito *c*) — 3:285$000.

Saldos:

Do credito *a*) — 4:779$549.

Do crecito *b*) — 296$920.

Do credito *c*) — 224$500.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Exerce as funcções do cargo de chefe do estado-maior do exercito o marechal João Pedro Xavier da Camara, nomeado por decreto de 17 de novembro ultimo.

Uma vez empossado das respectivas funcções teve por principal cuidado orientar-se dos diversos serviços a cargo das secções componentes desta repartição, e das necessidades geraes do exercito, na parte que diz com o pessoal, tendo a satisfação de ver que todos os trabalhos a cargo das respectivas secções acham-se uns, pela sua complexidade, ainda em andamento, e outros já terminados.

Para a bôa marcha do serviço, expedio as necessarias instrucções, esclarecendo o que compete a cada uma das secções.

Instituio as conferencias sobre assumptos militares, cuja importancia por si está demonstrada, encarregando-se da 1ª conferencia o coronel Joaquim de Salles Torres Homem, chefe da 1ª secção; da 2ª o capitão José Maria Moreira Guimarães; da 3ª o coronel Rodolpho Brazil, chefe da 3ª secção; da 4ª o tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos, chefe da 2ª secção e da 5ª o tenente-coronel Pedro de Castro Araujo, sendo que todos os conferencionistas estiveram na altura dos creditos que já gosam no exercito, cingindo-se á materia que lhes coube por sorte.

GABINETE

Toda a correspondencia recebida e expedida pela repartição, é aberta, registrada e preparada no gabinete.

Todo o expediente acha-se em dia, os livros de protocolo, de registros de telegrammas recebidos e transmittidos e os demais creados pelas exigencias do serviço estão escripturados com clareza e ordem.

Durante o anno de 1906 tiveram entrada no gabinete e foram protocolados 4.378 documentos de procedencias diversas, 2.284 avisos e mais 4.255 requerimentos. Foram expedidos 4.570 documentos e 5.948 officios.

Alem dos serviços propriamente de despachos e distribuição de documentos, foi avultado o serviço de informações prestadas quer verbaes quer por escripto, tudo referente a papeis e documentos que tem o seu percurso pelos protocolos do gabinete.

A organização das ordens do dia corre tambem pelo gabinete, e a sua distribuição, que estava atrazada de perto de tres mezes, acha-se agora em dia não havendo nenhuma reclamação das autoridades militares, quanto ao seu recebimento.

A correspondencia para o 4º districto militar foi feita com regularidade e expedidos 283 boletins externos. As ordens para o serviço interno com as secções, foram transmittidas em 281 boletins internos.

A correspondencia mantida com os commandantes dos districtos militares, em assumptos de ordem a ser empregado o telegrapho, foi de 3.256 telegrammas transmittidos e 5.528 telegrammas recebidos.

Ainda, como dependencia do gabinete, funcciona a pequena officina de encadernação, que muito bons serviços tem prestado. Durante o anno foram encadernados 486 volumes, de ordens do dia, revistas, mappas e outros livros.

1ª SECÇÃO

Os trabalhos executados pela mesma durante o anno de 1906 foram os seguintes:

a) Finalizou a organização da ordenança sobre continencias militares;

b) Finalizou as instrucções para as inspecções dos corpos e estabelecimentos militares;

c) Organizou os programmas de ensino e as tabellas de material para as escolas regimentaes do exercito;

d) Organizou as instrucções para o concurso á matricula na escola de estado-maior;

e) Organizou as instrucções para os officiaes mandados servir nos exercitos estrangeiros;

f) Organizou o projecto de regulamento da confederação do tiro brazileiro;

g) Organizou os modelos de mappas para a estatistica militar;

h) Organizou um mappa com modelos para a instrucção nos corpos;

i) Apresentou o parecer sobre a ampliação da instrucção do tiro de guerra aos alumnos das escolas superiores civis;

j) Apresentou tres pareceres sobre trabalhos diversos;

k) Informou oito requerimentos e respondeu a varias consultas.

2ª SECÇÃO

Esta secção no decorrer do anno tratou de todos os assumptos que pelo regulamento lhe estão affectos. Desses assumptos destacam-se especialmente os concernentes a grandes exercicios e manobras, cujo programma foi organizado na mesma secção.

Foi tambem estudado e formulado um plano de organização e distribuição das forças dos 4º, 5º e 6º districtos militares; as do 1º em uma divisão de duas brigadas de infantaria e uma brigada de cavallaria independente; as do 2º tambem em uma divisão de duas brigadas mixtas; as do 3º em um corpo de exercito, de duas divisões de infantaria, tendo cada uma duas brigadas de infantaria e uma divisão de cavallaria.

Apresentou 154 pareceres sobre requerimentos de colonos e outras informações a respeito de mobilização de tropas nos 4º, 5º e 6º districtos militares e bem assim sobre a escolha de terrenos para as futuras manobras dos corpos dos referidos districtos.

3ª SECÇÃO

Durante o anno foram executados os seguintes trabalhos:

Concluio os trabalhos relativos á publicação do manual de convenções graphicas, e dos systemas cryptographicos e as instrucções que regulam o serviço de cryptographia.

Estas publicações vieram preencher lacunas que desde muito se faziam sentir.

Acham-se concluidos o *canevas* da carta geral da Republica e todos os trabalhos que lhe dizem respeito. Sobre uma grande prancheta foi feita a verificação graphica, cujo fim especial consistio, por meio della, poder se apreciar a harmonia das curvas e meridianos.

Procedeu-se á verificação de uma quarta parte do *canevas*, de cada vez, de maneira que foi facil apreciar a curva dos parallelos em toda sua extensão para leste e oeste do meridiano central e de um trecho muito grande dos meridianos.

A projecção zenithal equivalente de Lambert sobre o horizonte é symetrica em torno do meridiano central, que é recto e constitue o horizonte sobre o qual se projecta. O horizonte de projecção é o 10° de latitude sul para 8° de longitude oeste do meridiano do Rio de Janeiro.

Esta projecção se extende symetricamente para leste e oeste do meridiano central, condição vantajosa não sómente ao calculo, porque o reduz á metade, como tambem ao ponto de vista das deformações, que, para pontos symetricamente dispostos, são necessariamente iguaes. Apreciado, portanto, por exemplo, o hemispherio occidental, tem-se *ipso facto* apreciado o outro ou vice-versa. Sendo recto o meridiano central, nos demais á direita ou á esquerda seguem-se com a sua concavidade voltada para o meridiano central. Os parallelos teem sua concavidade voltada para o polo sul, em cujo hemispherio se acha o centro da carta geographica do Brazil.

Este trabalho acha-se inteiramente prompto e vae ser impresso.

Pela mesma secção foi organizado o serviço geographico, mais prompto, de efficacia immediata, offerecendo uma precisão satisfactoria

e mesmo altamente rigorosa para os pontos fundamentaes, do qual se acha encarregado, no observatorio astronomico, um official do exercito desde 13 de junho do anno findo. Este serviço corresponde ao primeiro passo de um vasto plano de serviço geographico para o qual foi apresentado pela mesma secção um projecto sobre o qual mandou-se ouvir o chefe da carta geral da Republica.

Apenas iniciado o serviço de longitudes, o encarregado do mesmo, de collaboração com o chefe da commissão de linhas telegraphicas em Matto-Grosso, determinou a longitude de Corumbá pela troca de signaes telegraphicos entre este ponto e o observatorio do Castello.

O valor achado deu para longitude de Corumbá 0^h, 57^m, 55^s, 229 a W. do meridiano do Rio de Janeiro.

O serviço de longitudes é destinado a aproveitar todas as commissões, que operem por fóra e que possam concorrer para o subsidio geographico.

Como complemento a este serviço a secção iniciou o estudo da estatistica das posições geographicas feitas no territorio brazileiro e nas regiões limitrophes.

TELEGRAPHIA E TELEPHONIA MILITARES

Este serviço é inteiramente novo entre nós e os seus resultados ainda não correspondem á importancia que lhe é devida, não tendo pessoal habilitado de que se possa lançar mão nos momentos necessarios.

A secção, porém, procura preparar o pessoal que para esse fim tem sido designado. E' inutil salientar a capital influencia do papel que cabe numa organização militar, dos serviços telegraphicos como elemento de successo nas suas multiplas e variaveis funcções, destinadas pela sua rapidez a assegurar os movimentos promptos e opportunos das tropas e de communicações importantes, de cujo atrazo podem resultar desastres prejudiciaes.

Infelizmente ainda em nosso exercito não podemos contar com esse elemento fundamental de uma organização militar.

A insufficiencia dos meios de que dispõe a secção é o motivo que explica essa situação pouco lisonjeira. Além disto, a propria organização do serviço como actualmente está feita não corresponde nem permitte o seu desenvolvimento.

As communicações telegraphicas ou mesmo telephonicas precisam de installações de campanha capazes de permittir o exercicio do pessoal e a manifestação da utilidade do serviço.

Tambem não é possivel ter pessoal convenientemente habilitado, sem que esteja de facto praticando e exercendo a funcção correspondente, em serviço real de transmissões telegraphicas e telephonicas.

Por outro lado, a parte principal, aquella que mais difficil de execução se apresenta para uma força em campanha é a da installação de suas estações mais ou menos passageiras; a extensão rapida dos fios, o funccionamento regular de um systema technico, exigem uma preparação preliminar e uma familiaridade de apparelhos e de disposições especiaes, dependente, e variaveis conforme as zonas a ligar, de tal sorte que não é possivel adquiril-a numa sala do estado-maior.

Emquanto não tivermos uma companhia de telegraphistas e telephonistas, exercitando-se no serviço de campanha, nada conseguiremos a tal respeito.

Com um nucleo devidamente organizado, possuindo officiaes competentes, que se dediquem á especialidade, poderemos enfrentar todos os problemas referentes ao assumpto.

Com todo o material necessario para a formação dessa companhia em constante actividade, ao mesmo tempo que exercitar-se nas installações expeditas, poderá prestar outros serviços no estabelecimento da rede telegraphica do paiz. A este nucleo poderão ficar affectos os demais serviços ligados aos systemas de signaes.

Quanto aos varios systemas de signaes semaphoricos, igualmente patenteia-se a impossibilidade de desenvolvel-os e applical-os num campo de acção tão reduzido como a área do quartel-general.

Codigos de signaes, aperfeiçoamentos de processos, de accordo com as nossas regiões, de campos, de florestas, de montanhas mais ou menos

accessiveis, exigem uma experiencia que não se póde adquirir sinão na vida de campanha, ao contacto com as situações reaes que ensinam o aproveitamento dos vastos recursos de que o homem póde dispor.

POMBAL MILITAR

Não são satisfactorios os resultados que tem tirado o exercito desse estabelecimento. Sem duvida a situação em que elle se encontra é devida á sua organização, que não é bastante ampla para offerecer margem a expansão colombophilia militar.

Um unico pombal isolado no centro de uma cidade como esta, não póde proporcionar estimulos nem mesmo encontrar com frequencia as condições convenientes para o seu pleno desenvolvimento. Nesta Capital, os treinamentos praticaveis são, na generalidade, de pequeno tiro, de sorte que sem o conveniente exercicio, mesmo os melhores exemplares de pompos correios não poderão deixar de ir manifestando em breve um atrophiamento, que se accentuará, sem remedio na sua descendencia.

Essa degeneração já se faz sentir no nosso pombal. Uma tal situação só póde ser remediada pela adoptação de um systema consolidado pela influencia reciproca de todos os seus elementos.

A commissão nomeada para indagar das causas, que teem contribuido para o estado actual do pombal militar, apresentou em seu relatorio as causas determinantes de umá tal situação e ao mesmo tempo as medidas necessarias para combater os males apontados.

TRABALHOS GRAPHICOS EXECUTADOS NA SECÇÃO

Quatro cópias da planta do arraial de Bella-Vista; duas copias da planta cómpleta do itinerario do campo de São Christovão ao Curato de Santa Cruz; duas copias da planta do rio Purús; oito da planta do itinerario do campo de São Christovão ao Curato de Santa Cruz; duas copias da planta de uma carta do Districto Federal; treze copias de uma parte da planta do Districto Federal; trinta e oito copias de bivaques

de cavallaria, infantaria, artilharia e engenharia; quatro schemas das communicações telegraphicas do Rio de Janeiro com o Estado de Matto Grosso; quatro copias da planta do theatro de operações do combate de 29 de setembro no Curato de Santa Cruz e muitos outros trabalhos secundarios.

TRANSPORTES MILITARES

Deste assumpto, aliás muito importante, ainda não se póde desembaraçar cabalmente a 3ª secção. E' essa uma questão importante, carecendo de multiplos dados de estradas de ferro e observações seguidas de embarques e desembarques das differentes armas e bagagens com os meios de transporte de que dispomos e cuja variedade constitue uma serie de difficuldades para a confecção de um regulamento que possa prever a grande multiplicidade de circumstancias que se apresenta. Todavia espera em breve apresentar a secção um trabalho completo sobre este assumpto.

PROJECTOS, PARECERES E INFORMAÇÕES

a) Projecto para o serviço da determinação de longitudes;

b) De um atelier photographico;

c) Parecer sobre o ramal ferro de Saycan a Sant'Anna do Livramento no Estado do Rio Grande do Sul e diversas informações em numero de 33.

4ª SECÇÃO

Esta secção, por onde correm todas as alterações concernentes ao pessoal do exercito movimentou-se de modo extraordinario, apresentando 4.221 informações sobre petições diversas, tratando de assumptos de ordem administrativa, economica e disciplinar.

Preparou 550 conselhos de guerra que tiveram o seu conveniente destino para o Supremo Tribunal Militar.

Organizou o almanak militar e fez a sua distribuição por todas as repartições e autoridades militares.

Continuam a ser escripturadas com o devido cuidado as folhas de conducta dos officiaes do exercito. O livro de declarações de familia dos officiaes do exercito acha-se escripturado de accordo com a lei do montepio militar, sendo extrahidas e remettides á autoridade competente as certidões para habilitação das viuvas e mais herdeiros dos officiaes fallecidos.

A escripturação dos livros de assentamentos dos officiaes generaes e dos corpos de estado-maior e do extincto corpo de 2ª classe, tem sido eita com o devido cuidado e acha-se em dia.

O trabalho da consolidação das leis militares continúa em andamento.

Este trabalho que já deveria estar prompto, ou pelo menos a terminar, ainda se achà em elaboração, tendo sido classificado em quatro partes ou titulos, a saber: regimen, organização, administração e justiça.

Já estão estudados duzentos e tantos artigos de lei sobre recrutamento, baixas e voluntariado.

ARCHIVO

Esta dependencia do estado-maior é constituida pelos documentos que faziam parte do archivo da antiga repartição de ajudante general e datam de 1716 até 23 de janeiro de 1899, constituindo a parte historica do archivo da repartição do estado-maior do exercito, bem como pelos que posterior e frequentemente têm sido remettidos dos differentes departamentos da guerra.

O archivo está dividido em dois departamentos: um acha-se situado no pavimento terreo do quartel-general e o outro em uma dependencia do antigo edificio da intendencia geral da guerra.

A selecção dos papeis e mais documentos que se acham nesses dois departamentos tem sido feita de accordo com as circumstancias, adoptando-se a norma de tornar mais faceis as buscas necessarias á satisfação de informações muito frequentes sobre os variados assumptos que correm pelas differentes secções desta repartição, e outras congeneres requeridas pelas partes interessadas.

O acondicionamento dos documentos e a sua conservação é bôa, estando tudo em ordem, devidamente capeados e numerados. A selecção dos documentos archivados tem sido feita com o devido cuidado, sendo que é muito superior a mais de cem mil o numero de documentos da 1ª secção do archivo, elevando-se, talvez ao triplo a existencia daquelles que se acham na 2ª secção.

Devido a execução das obras em andamento no quartel-general a secção que se achava na parte terrea do 4º districto teve de ser mudada para um dos salões pouco antes occupado por uma das companhias do 24º batalhão.

Esta mudança acarretou a natural confusão que ainda não foi de todo reparada e que decerto, em breve, se reproduzirá quando tiver logar nova remoção, exigida pela continuação das obras na ala direita.

Seria de grande conveniencia para o serviço a reunião das duas secções do archivo em um só edificio apropriado a seu fim, permittindo uma organização racional e proveitosa ao mesmo, para onde, então, se poderia attrahir o copioso contingente de importantissimos documentos que, indevidamente, se acham em varias repartições civis e militares desta Capital e dos Estados.

Seria um grande serviço a organização completa do archivo do nosso estado-maior, nos moldes estabelecidos pelas mais modernas organizações europeas e mesmo americanas.

Tal organização precisa ser iniciada, pois o archivo além de ser um farto repositorio de documentos, cuja consulta diariamente fornece á administração publica elementos seguros para solução de assumptos importantes, é ainda uma fonte valiosa onde os historiadores terão de haurir dados para a confecção da nossa historia militar, e cumpre que taes elementos, longe de se acharem esparsos, se encontrem reunidos, em ordem, convenientemente seleccionados por epocas, naturezas, assumptos, achando-se suas classificações subordinadas a rubricas que tornem faceis e rapidas as buscas.

Durante o anno de 1906 foram prestadas 165 informações referentes ao serviço publico. Existem catalogados em livros regulamentares

6.339 fés de officio; 10.464 certidões de assentamentos, 4.464 conselhos de guerra e de investigação e 25 inqueritos policiaes militares.

O serviço de distribuição das medalhas militares, creada por decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, continua a ser feito com inteira regularidade. Até 31 de dezembro foram distribuidas 2 321 medalhas, sendo 372 de ouro, 727 de prata e 1.202 de bronze.

AUDITORIA DE GUERRA

Durante o anno foram processadas 84 habilitações e justificações de herdeiros de militares para percepção do meio soldo e montepio. Foram ainda prestadas muitas informações e pareceres sobre differentes assumptos que se relacionam com o serviço publico. O funccionamento da auditoria foi normal durante todo o anno de 1903.

DELEGACIAS

Os serviços a cargo dos delegados de estado-maior, junto aos commandos dos districtos, foram feitos com a devida regularidade e mostrando todos o maior interesse pela disciplina dos corpos dos districtos em que funccionam, satisfazendo as requisições que lhes foram feitas da remessa de dados estatisticos, mappas e outras informações sobre escolha de campos de manobras.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Dirige este estabelecimento o coronel honorario e capitão reformado do exercito Alfredo Vicente Martins.

O estado effectivo compunha-se em 31 de dezembro de 1903 de 14 officiaes da administração; 123 officiaes e 727 praças do exercito e um official e 92 praças da armada, asyladas; e 273 praças das duas companhias de reformados do exercito, encorporadas a este estabelecimento por portaria de 11 de fevereiro de 1898.

Durante o anno de 1906 foram incluidos 3 officiaes da administração, 18 officiaes e 48 praças do exercito e 115 praças da armada.

Foram excluidos por fallecimento e outras causas, 3 officiaes da administração, 24 officiaes e 118 praças do exercito e 118 da armada, invalidos.

Ficaram existindo em 31 de dezembro de 1906, 14 officiaes da administração; 117 officiaes e 657 praças do exercito; 1 official e 89 praças da armada, invalidas, representando um total de 14 officiaes da administração, 118 praças e 746 praças invalidas e mais 249 praças reformadas pertencentes as duas companhias de praças reformadas do exercito.

O estado sanitario do estabelecimento foi bom durante todo o anno havendo todo cuidado no asseio e hygiene dos respectivos edificios.

Continuam em ruinas dois grandes edificios, ameaçando um delles desabar em virtude do seu estado.

A reconstrucção dos mesmos torna-se necessaria, afim de evitar-se maiores prejuizos. Os edificios onde se acham installadas a administração e companhias de asylados precisam concertos.

As muralhas que guarnecem as ladeiras que dão accesso aos edificios situados no alto da collina e que servem de anteparo ás terras, precisam de reconstrucção. E' tambem de grande necessidade a construcção de banheiros e latrinas no edificio que serve de abrigo ás familias dos asylados.

Torna-se ainda necessario a construcção de um pequeno edificio para corpo de guarda e respectivas prisões para inferiores e soldados.

Pela administração foram feitos os reparos indispensaveis para a conservação dos edificios em ruinas e outros melhoramentos.

A illuminação do asylo de invalidos da Patria continua a ser feita por meio de lampadas a kerosene sendo pessima e dispendiosa para os cofres publicos. Penso que a illuminação por meio do gaz acetileno, já adoptado em diversas repartições publicas, traria vantagens e o serviço seria muito melhor e mais economico.

Seria de grande conveniencia a installação de um registro de incendio com os seus apparelhos respectivos.

A escripturação do asylo acha-se em dia e regularisada. Durante o anno foram expedidos 447 officios, prestadas 263 informações e publicadas 229 ordens do dia regimentaes.

COLONIAS MILITARES

Foz do Iguassú — E' dirigida pelo major do estado-maior de artilharia João Soares Neiva de Lima.

Das informações prestadas pelo seu director, constam os seguintes trabalhos, realizados no correr do anno de 1906 : acquisição e installação de um dynamo e apparelhos electricos e mais accessorios; installação geral de luz electrica; acquisição de um cabrestante electrico para o serviço de carga e descarga no porto da colonia; acquisição de uma turbina para o fabrico de assucar, e de uma outra para o fabrico de farinha de mandioca. Foi construida uma ponte com 15 metros de comprimento por 3 de largura.

Chapecó — E' dirigida pelo capitão do estado-maior Francisco Serôa da Motta.

Existem matriculados 138 colonos; foram excluidos durante o anno findo 21, sendo 17 por infracções de disposições regulamentares.

Nenhuma instrucção tem ultimamente recebido o pessoal da colonia por falta de pessoa idonea para dirigir a escola ali existente.

A sua produção consta de arroz, amendoim, batatas, milho, feijão, mandioca e outras proprias da lavoura. Produz tambem assucar, banha de porco, aguardente, farinha de mandioca, fumo, herva mate, e cria em pequena escala cabras, cavallos, mulas, ovelhas, porcos e gado vaccum.

A zona da colonia tem sido seguidamente invadida e assolada por gafanhotos, tornando-se muito precaria a situação dos colonos.

A colonia importa quasi todos os generos e exporta apenas pequena quantidade de herva mate.

Chopim — E' dirigida pelo capitão do estado-maior de artilharia José Joaquim Pereira Lobo.

Possue 25 casas de madeira, todas habitadas.

As colonias do Chapecó e Chopim foram inspeccionadas, como tambem a de Iguassú, pelo coronel Severiano Carneiro da Silva Rego.

Alto Uruguay — E' dirigida pelo major do estado-maior de artilharia Marçal Figueira.

Existem nesta colonia 169 colonos; foram matriculados 25 e excluidos 18, sendo: 8 a pedido, 3 por fallecimento e 7 de accordo com o art. 33 do regulamento.

A população da colonia consta de 970 pessoas, sendo 326 creanças.

A escola mixta funccionou com regularidade durante o anno, tendo uma frequencia de 30 alumnos do sexo masculino e 4 do sexo feminino.

Foram approvados nos exames finaes 8 alumnos plenamente, e 9 com approvações simples, tendo os demais manifestado aproveitamento satisfactorio.

A instrucção ás praças e colonos a que se refere o § 4º do art. 14 do regulamento em vigor, deixou de ser dada devido ao accumulo de serviço de plantação e de extincção da praga de gafanhotos.

Durante o anno deram-se 12 fallecimentos, sendo um official reformado do exercito, 3 colonos, 4 mulheres e 4 creanças.

A producção agricola, que consta de milho, feijão, amendoim, bananas e laranjas, a industrial, que consta de aguardente, carne de porco, carne secca, farinha de milho, fumo, rapáduras, toucinho e vinho de laranjas, soffreram decrescimento em virtude da terrivel secca e da praga de gafanhotos que assolaram a colonia como um verdadeiro flagello. A pastoril, que é insignificante, consta de animaes cavallares, vaccuns, muares e suinos, sendo esta ultima a mais importante.

A colonia, como nos annos anteriores, importou todos os generos expostos a venda no commercio, com excepção de aguardente, rapaduras e milho que constituem quasi que exclusivamente a sua exportação.

A importação attingio a somma de 43:707$534, e a exportação a de 8:274$800.

Durante o anno foram promptificadas duas casas para moradia de officiaes, uma para pharmacia, todas contiguas, com 20^m,60 de frente, 8^m,60 de fundo e 4^m,50 de altura, e outra para o almoxarifado.

Acha-se em construcção um galpão para carpintaria e deposito de material, com 20^m,60 de frente, 8^m,60 de fundo e 4^m,50 de altura, tudo de madeira de lei, coberto de telhas de zinco e paredes de tabòa.

Está em andamento a construcção de um reservatorio de agua potavel com a capacidade de 27.000 litros no inverno, e 22.500 no verão, para abastecimento da população que se vê privada deste precioso liquido na estação calmosa, tendo como unico recurso a agua do Uruguay que, além de não ser bôa é suspeitada como causa de diversas molestias.

Para a construcção deste reservatorio foi escolhido dentro da séde o logar de uma vertente permanente, situada em um terreno de rochas, sendo todo trabalho feito com o emprego de dynamite. A conclusão deste importante trabalho está dependendo apenas do revestimento das paredes e da collocação de uma bomba de pressão.

A construcção do porto, com uma extensão de 20 metros, todo de pedra de alvenaria já em grande andamento, estava sendo exigido pelas necessidades da colonia, que não tinha um porto de embarque e desembarque.

As quatro principaes casas de madeira, pertencentes ao Estado, velhas e em pessimas condições, estão em concertos e reparos, com substituição de todo o telhado, caiação interna e externa, pintura a oleo de todas as aberturas, e passando por diversos outros melhoramentos, que as tornarão novas e perfeitamente habitaveis.

Foram feitos noventa metros de calçamentos na frente da secretaria, escola e das casas construidas durante o anno.

Foram construidos 3.898 metros de cercas, sendo: 1.600 metros de cerca de arame de aço e 2.298 metros de madeira de lei.

Foram reparados mais 5.198 metros de cercas. Foi feita derrubada de toda matta em parte ainda virgem, que cobria mais de dous terços da área do districto urbano, aproveitando-se este trabalho por economia e maior limpeza da séde, para as lavouras do Estado, que constam de

0 litros de sementes, tendo-se permittido aos colonos aproveitarem o restante da área 200m², com plantações de canna de assucar e cereaes. As lavouras do Estado nos postos militares, da estrada federal, são de 150 litros de sementes, tendo se gasto ao todo 590 litros.

Foram distribuidas sementes aos colonos que mais soffreram com a secca e com a praga de gafanhotos, gastando-se nesta distribuição 640 litros de feijão, 800 de milho e 40.000 mudas de canna de assucar.

Os que ficaram em situação desesperadora, foram soccorridos por deliberação do conselho economico, com o fim de evitar o despovoamento da colonia, distribuindo-se nos mezes de novembro e dezembro carne, farinha e sal. Reanimados por meio dessa providencia fizeram grandes plantações, maiores que nos annos anteriores, e como prova desses ingentes esforços basta citar que, no districto urbano, plantaram para mais de 100.000 mudas de canna de assucar e para mais de 5.000 litros de cereaes diversos, nos outros quarteirões.

Os trabalhos da planta, medição e demarcação foram iniciados pelo levantamento da planta do districto urbano.

A commissão encarregada da medição de lotes e levantamento da planta geral da colonia, tem proseguido com regularidade em seus trabalhos.

INVERNADA NACIONAL DE SAYCAN

Dirige este estabelecimento o tenente-coronel do corpo de engenheiros Ildefonso Pires de Moraes Castro.

Durante o anno de 1906 foram feitos neste estabelecimento as seguintes construcções:

a) Casa em forma de T, com oito metros de frente e nove metros de fundo, com dois compartimentos para xadrez e corpo de guarda.

b) Quartel provisorio para as praças solteiras, em serviço na séde, com 18 metros de comprimento e seis metros de largura, provido de reserva e arrecadação.

c) Arranchamento para um dos inferiores do contingente e a respectiva familia, com quatro metros de vão e nove metros de comprido; tres galpões para sécca provisoria de alfafa nos plantios afastados da

séde, cada um com 12 metros de comprido e quatro metros de vão; quatro ranchos para praças casadas, de seis metros de frente e tres metros de comprimento e vão.

Antes dessas construcções ou nos annos anteriores receberam execução :

d) Edificio para oito reproductores em trato e o pessoal com elles empregado. Esta obra apresenta 18 metros de comprido e $8^m,40$ de vão, compondo-se de um salão para o pessoal, e de duas ordens de baias, separadas por um passadiço central de $1^m,50$ de largo.

e) Casa para residencia do ajudante, tendo de comprimento e vão maximos 12 metros e 8 metros.

f) Casa destinada a aula, com $16^m,70$ de vão.

g) Casa para deposito de materiaes agrarios e ferramentas diversas com dois compartimentos, tendo de frente $10^m,80$ e de fundo nove metros.

h) Coudelaria auxiliar com quatro baias e compartimento para as cavallariças, tendo $17^m,80$ de comprido por $5^m,50$ de vão.

i) Galpão para secca e deposito de forragens e grãos, com $23^m,50$ de comprimento e $6^m,50$ de vão.

j) Galpão para secca de forragens, depositos das mesmas e grãos, com 20 metros de comprido e $7^m,30$ de vão.

k) Casas provisorias (3) para moradia de officiaes.

E, além destas, cerca de 50 ranchos na séde, nos plantios e postos para praças, com $6^m \times 3^m$ de base, os menores.

Taes são, sem incluir a casa do veterinario, as construcções que nesta coudelaria e fazenda foram executadas em menos de quatro annos.

E, além dellas, possue o estabelecimento a casa de residencia de seu director, construida em 1898.

Outras construcções definitivas impostas pelo regulamento em vigor ainda estão por executar-se e serão iniciadas logo que a sua necessidade se imponha.

As semi-permanentes e provisorias serão ininterruptamente prolongadas porque as existentes ainda mal attendem ás necessidades actuaes.

Foram construidos 65.400 metros de aramados á tres e quatro fios, correndo as respectivas despezas por conta das rendas do estabelecimento, representando a somma de 5:200$, custo do arame e das ferramentas, representando, 926$800 a importancia despendida com 10.800 metros de aramados construidos no corrente anno.

Foram empregados 13.000 postes retirados das mattas da fazenda.

Devido á praga de gafanhotos que assolou muito a respectiva fazenda, fazendo 50 invasões em cinco mezes, arrazando pastagens e plantios, e a secca que perdurou por espaço de quatro mezes, a zona agricola que nos annos anteriores tinha sido de resultados tão favoraveis, em 1906 apenas em forragens e grãos rendeu a importancia de 4:560$; desta sorte, até os proprios recursos da coudelaria foram sacrificados e só poude attender ao largo consumo da mesma, devido aos depositos vindos do anno anterior.

Cuidou-se ainda da arborização, transplantando-se milhares de arvores fructiferas, de sombra e abrigo.

A coudelaria dispõe de 84 bois novos, sãos e gordos. Este numero é insufficiente para attender aos diversos serviços do estabelecimento tornando-se necessario a acquisição de 130 bois.

No correr do anno findo a receita foi de 38:597$. Os preços dos gados nos dois annos anteriores baixaram de 1/3 e com elles os das taxas de invernagens apezar de conservar sempre fixa a referida taxa.

A carga da invernada é a seguinte: um garanhão inglez; quatro arabes 1/2 sangue; tres de 1/2 sangue e dois de 1/4, inglezes; 45 creoulos; 200 cavallos; 18 redemões; 173 poldros; 476 potrilhos, sendo 13 mestiços inglezes; 708 potrancas, sendo 24 inglezas, 1/4 de sangue; 1.368 eguas das quaes 11 de 1/2 sangue inglez; 21 muares sendo 12 mansos e dois retalhados; total 3.021.

Receita e despeza — A receita em 1906 foi em especie, 38:597$ de invernagens, e 1:363$ da tosquia de animaes cavallares; em productos agricolas 4:560$; em productos cavallares 15:370$; total 59:890$000.

A despeza apenas alcançou a 2:543$100. Portanto, ficam em ... para terem os destinos especificados nos arts. 6º e 33º do regulamento ... citado 55:010$000.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

E' chefe desta commissão o coronel do corpo de estado-maior Severiano Carneiro da Silva Rego.

Os trabalhos de campo só poderam ter inicio depois do começo da primavera, por isso que durante a estação invernosa, as turmas, impossibilitadas pelos rigores proprios dessa estação, de continuarem no campo, recolhem-se á séde da commissão, afim de reverem as suas cadernetas, effectuarem os seus calculos e fazerem os seus respectivos desenhos.

Assim, em principios de novembro de 1905, as turmas prepararam-se para a campanha relativa ao anno de 1906, e encetaram logo os respectivos trabalhos. A primeira turma, partindo dos vertices *Cavalha* e *Raposo*, da cadeia de paralello de 30º, seguiu em direcção ao sul procedendo o reconhecimento para a escolha dos vertices de 1ª ordem da cadeia cujo desenvolvimento terá de extender-se ao longo do meridiano de 8º 30' oeste do Rio de Janeiro, até encontrar a lagôa dos *Patos*, que margeará até Pelotas, com o fim de ligar o seu reconhecimento aos vertices *Agudo* e *Capão do Leão*, pertencentes á cadeia do meridiano de 10º.

Terminado este trabalho teria de occupar-se em prolongar os de reconhecimento até as proximidades do pharol de *Mustardas* com o intuito de proceder a escolha do terreno apropriado para a locação da base de sueste n'uma extensão de 8 a 10 kilometros. Neste trabalho deveria assignalar os vertices situados a oeste da cadeia referida, de fórma a serem facilitados os trabalhos da turma que houvesse de fazer o reconhecimento, operando no quadrilatero limitado pelas cadeias léste-oeste, norte-sul, nordeste — sueste e sueste — sudoeste ou pelos meridianos de 8º e 30' e 10º e parallelos de 30º e 31º e 30'.

A referida commissão dirigio-se para o cerro do *Raposo* e dahi assignalou a região do cerro do *Cupim* ao sul, donde mais tarde verificou não se avistar o cerro do *Raposo* por causa da interposição da cochilha

do *Meio*, situada a menos de 20 kilometros deste vertice a beira da serra que, extendendo-se do *Cavalhada* para oeste, prolonga-se além dos cerros dos *Silveiras* e para o sul com a denominação de serra do *Herval*, onde se destaca o alto da *Lagôa* ou cochilha dos *Abreus*.

A mesma commissão dirigiu-se depois ao cerro do *Cavalhada*, donde, feitas as necessarias observações, a turma partiu para a cochilha dos *Abreus*, verificando serem visiveis os signaes do *Raposo* e *Cavalhada* e occulto o cerro do *Roque* pelo dos *Silveiras*, sendo este assignalado para vertice. Logo depois foram feitos os levantamentos deste e a sua ligação ao acampamento onde haviam sido realizadas as observações para latitude. Depois disto foi deixado outro signal na cochilha dos *Abreus* e a turma transportou-se para o cerro *Pellado*, donde verificou ser o signal do *Cavalhada* interceptado pelo cerro do *Emboaba*; e fazendo-se alli as necessarias observações para o calculo da latitude, transportou-se para o cerro *Grande*, onde foi escolhido o ponto mais alto em que se construiu uma especie de andaimes e foram derribadas algumas arvores que impediam um giro de horizonte.

Depois de uma pequena demora em Santa Rita, onde foram feitas observações astronomicas para os calculos de hora e da latitude, sendo postos em dia os de observações anteriores e os desenhos do caminhamento feito, vadeou o rio *Camaquan* e foi ter ao cerro *Cardoso*, onde procedeu as necessarias observações astronomicas, tomando depois a estrada, que da villa de São Lourenço conduz a Pelotas, seguio a turma em demanda de *Tres Cerros*, onde, do cerro *Pellado*, o que fica a noroeste, foram feitas observações astronomicas, seguindo dahi a turma para Pelotas, onde repetiu as observações para os calculos da latitude e o azimuth do pharol da barra de São Gonçalo.

De Pelotas e depois de haver estado no cerro de Sant'Anna, distante duas leguas do Capão do Leão, onde fez um giro de horizonte, a turma seguio para a cidade do Rio Grande e depois para S. José do Norte, onde fez os calculos da hora, azimuth e latitude, seguindo dahi o seu chefe até «Arêas Gordas», ponto que lhe era necessario para estabelecer a ligação entre « Rio Grande », «S. José do Norte», pharol da barra do «Rio Grande» e «Pelotas».

De «S. José do Norte» seguiu a commissão para a freguezia do «Estreito», repetindo ahi os mesmos trabalhos de observações astronomicas; transportou-se depois para o pharol do «Bujurú», onde apenas determinou a latitude por observações feitas á noite.

Dahi proseguiu em demanda do pharol do «Capão da Marca», onde repetiu as necessarias observações.

Deste ponto seguiu para o pharol de «Christovão Pereira», onde praticou as mesmas observações astronomicas; acampou depois no capão «Porto», onde procurou orientar-se em relação ao pharol do «Mar» que ainda não havia distinguido dos dois precedentes. Feitas as observações para os calculos da hora, latitude e dos azimuths da egreja de «Mustardas» e do pharol do capão da «Marca,» mudou a turma o seu acampamento para as proximidades de «Patrocinio», onde escolheu um cerrito no qual foi plantado um signal ligado aos pharóes de «Christovão Pereira» e capão da «Marca», formando um dos triangulos de amarração da base de sueste á rède geral.

Em seguida acampando no capão da «China», procedeu ás observações, escolha e locação da referida base, cujos extremos ficaram assignalados por signaes apropriados.

Feito este serviço a turma levantou acampamento e veio tomar posição perto do littoral da lagôa dos «Patos», nas proximidades da casa de João Lemos; dahi passou ao capão do «Ranchinho», onde, dando por findos os seus trabalhos, ligou mais este ponto da margem da lagôa dos «Patos» á cadeia, por observações astronomicas realizadas á noite e recolheu-se depois á sède em Porto Alegre.

A 6ª turma, havendo recebido instrucções para proceder á locação e construcção dos signaes geodesicos de 1ª ordem ao longo do parallelo de 30 até a base do centro, iniciou os seus serviços com a construcção do pilar no morro do «Grata».

Construido este signal a turma dirigio-se para o vertice «Macacão», em cujas proximidades acampou para logo depois iniciar o serviço por uma derribada que durou sete dias.

Ficaram assim completamente desembaraçados os rumos do «Palha», «Fortaleza», «Policia» e o lado opposto a este.

Foi desmanchado o signal primitivo, sendo aproveitado todo o material na nova construcção, cuja altura foi reduzida a 10m, 80, apenas. Sobre um baldrame de profundidade sufficiente, foi levantado o pilar de tijolo e as aberturas lateraes obliquas orientadas na direcção do pino do marco.

Havendo necessidade de ser reconstruido o signal do «Policia», a turma tratou de providenciar para a substituição da madeira da armação, fazendo a suppressão do tronco da pyramide interna.

As construcções do pino da lage e da haste do duplo cone foram feitas com dois theodolitos. A construcção está consolidada por estaes de arame. Terminado o «Policia», seguiu a turma para o morro «Grande», que, na cadeia de 1a ordem, acha-se ligado actualmente com o «Palha», á NO, com o «Grata», a SO, sendo este o vertice mais afastado, pois dista 34 kilometros proximamente. Ahi já existia um signal anterior, de modo que foi sufficiente derribar, na direcção do «Policia», uns 40 metros de matto, ficando descortinados o «Grata», «Palha» e «Policia». A uns 30 e poucos kilometros do morro «Grande» está o «Palha», para onde se dirigiu a turma, tomando o caminho que passa proximo de Viamão e segue a estrada real da Villa de Gravatay.

Ahi chegado verificou a commissão que o pilar de alvenária de pedra é solido; a pedra artificial estava substituida por uma de grés com o pino cravado a cimento. Quanto a armação estava em más condições, sendo necessario reformal-a completamente, soerguendo-se outra com 9m, 50 de altura.

Terminado este serviço seguiu a commissão em demanda da «Fortaleza», onde examinou o signal construido anteriormente, achando o pilar em perfeito estado, mas a armação bastante estragada.

Como reconhecesse a necessidade de fazer a mudança deste signal, collocou um segundo e iniciou a derribada de quatro picadas orientadas para o «Macacão», «Policia», «Raposo» e «Tres Irmãos».

Aproveitando a madeira do 1o signal foi construido o 2o com uma altura de 11m,20, sendo os pinos rigorosamente collocados.

Do «Fortaleza» transportou-se a commissão para «Ponta-Grossa» afim de fazer modificações no signal já existente. Este serviço consistiu

na collocação de uma pedra com pino no pilar, retirada do tronco da pyramide interna, e abertura de tres pequenas picadas que desembaraçassem o horizonte nas direcções do «Grata», «Ignacio» e «Cavalhada».

Terminado este serviço a turma recolheu-se á capital, donde partiu poucos dias depois para o «Raposo», onde fez a substituição da pedra artificial e o esticamento dos estaes, que haviam sido arrancados. Feito este serviço seguiu a turma para o «Roque» que é o primeiro ponto de ligação entre os dois grandes polygonos cujos centros correspondem a Porto Alegre e Cachoeira. Ahi neste vertice construiu o pilar com os recursos que encontrou.

Do «Roque» seguiu a commissão para o cerro «Partido» que, pela sua conformação, apresentou embaraços na escolha do ponto para locação do signal a construir-se, aproveitando uma antiga construcção austriaca e sendo substituido o triangulo «Rodeio-Partido-Siringa», pelo quadrilatero «Rodeio-Siringa-Partido-Bibiano», no interior do qual um novo ponto seria locado para verificações posteriores.

Esta construcção é formada por quatro prismas rectangulares superpostos de $0^m,80$ de arestas e bases decrescentes de $0^m,40$, sendo $0^m,20$ para cada lado do eixo; a 1^a tem 3^m e a 4^a $1^m,40$, repousando sobre esta um cylindro de $0^m,70$ de raio e $0^m,80$ de altura. No centro ergue-se o pilar de $0^m,50 \times 0^m,50$ de base e $1^m,20$ de altura. Toda a obra é de alvenaria de pedra e cal.

Terminado este serviço no cerro «Partido» encaminhou-se a commissão para o Siringa, considerado o centro do grande polygono que envolve a cidade da Cachoeira e sahida SE da base de S. Lourenço.

Depois de uma pequena exploração do terreno, foi escolhido o local para a construcção do signal, levantado de conformidade com as instrucções.

Concluindo este serviço seguiu a commissão para o vertice «Bonito», onde iniciou os seus trabalhos pela abertura de duas picadas nas direcções do «Rodeio» e «Pinheiros», emquanto se preparava o pilar e as obras de madeira, sendo em seguida levantada toda a armação. Ter-

minado este serviço dirigiu-se a turma para o vertice de SO sahida da base de S. Lourenço.

Ahi foi construido o signal, sendo o pilar de alvenaria e a madeira da armação de camboatá. A pedra artificial foi centralizada a prumo e o pontalete com os instrumentos.

Em seguida, deixando este ponto, seguiu a turma para « Ferreira » sahida NE da base.

Atacado o serviço, em tres dias ficou prompto; em dia e meio abriram-se as picadas e em um construiram-se o pilar e a armação.

O signal ficou fechado de taboas na parte superior e com tres fios de arame farpado em baixo.

Dahi seguiu a turma para Jacuhy, sahida NO da base, encontrando todo o material para encetar logo a construcção. Dahi dirigiu-se a turma para o Botucarahy, acampando nas proximidades da « Fonte Santa ». Foi erguido o pilar, tendo sido a centralização feita do mesmo modo empregado nos vertices anteriores.

Terminado o serviço no « Botucarahy » encaminhou-se a turma para a « Tapera », ahi iniciando-se o serviço, a excavação para o alicerce, sendo a pedra artificial convenientemente collocada no pilar.

Abandonando este ponto seguiu a turma para o vertice « Tres Irmãos », que tem a fórma de um tetraedro irregular, apresentando o chapadão tres pontas orientadas mais ou menos segundo os rumos NE NO e SO, coberto de matto alto, densamente entrelaçado de taquaras, cipós e espinhos variados, e pobre entretanto de madeiras de qualidade.

Depois dos primeiros trabalhos de acampamento, fez a turma um reconhecimento do chapadão, chegando a conclusão de ser a ponta SO a dominante, pelo que foram feitas as derribadas necessarias, erguendo-se depois o pilar abrigado com arame farpado.

Com a construcção deste vertice terminou a 6ª turma a incumbencia que lhe havia sido dada para os seus trabalhos ao longo do parallelo de 30°, pelo que recolheu-se á sua séde.

A 7ª turma foi encarregada da construcção de signaes geodesicos de 1ª ordem nos vertices da cadeia ao longo do meridiano de 10° entre Cachoeira e Jaguarão.

Deixando Porto Alegre á 6 de março, a 8 conseguiu a turma, de accordo com as instrucções recebidas, fazer juncção com a 6ª turma, no sopé do serro do «Raposo». Dahi seguiram conjunctamente as duas turmas para o cerro do «Roque», em cujo alto deveria ser levantado um signal de 1ª ordem.

Terminado este serviço, separaram-se as duas turmas, levando a 7ª incumbencia de encetar as duas construcções pelo cerro do «Rodeio», situado nas pontas do arroio Caparé, municipio de Cachoeira.

Depois de haver combinado com o chefe da 6ª turma um codigo de signaes heliotropicos, mediante o qual fiscalizariam um ao outro, as pontas em que a visibilidade dos dous vertices «Partido» e «Rodeio», ficasse assegurada, o chefe da 7ª turma tratou de reunir-se á sua turma, procurando logo encetar os seus trabalhos.

Tendo recebido uma exposição do chefe da 6ª turma sobre a difficuldade com que luctava para harmonizar a escolha do local com a visibilidade do quadrante SO, suspendeu o serviço afim de procurar outro ponto que lhe consentisse o deslocamento mais para o sul.

Conseguido afinal este objectivo, realizado de accordo, por meio de signaes heliotropicos, fixou definitivamente o local para construcção do signal que assentou em terreno firme.

De «Portinable» dirigiu-se a 7ª turma para «Pinheiros», onde collocou o signal no ponto mais elevado da longa crista, sobre que se desenvolve a estrada que vae ter a Cachoeira, o qual offerecia um horizonte desembaraçado a não ser para o sul em que num arco de 20° é interceptado por um arvoredo constituido por laranjeiras e pinheiros.

Foram construidos ahi um pilar de alvenaria de tijolos de 1m,15 de altura e 0m,60 de lado e armação externa, attingindo 6 metros, com revestimento de taboas, a partir de 2m,20 do solo.

Levantado o acampamento, seguiu a turma uma das estradas que se dirigem ás minas de Camaquan, onde tomou os necessarios esclarecimentos sobre o «Lagoa», que é coroado por um chapadão. Um caminho corta a meio o cerro; na parte central, pequena depressão do terreno permitte a reunião das aguas, formando a lagôa, nessa occasião

completamente secca, de onde tirava a 2ª turma a denominação do morro.

De conformidade com as instrucções, foi construido o signal na parte sul do planalto e a cerca de 600 metros do morador mais proximo. Apenas num arco de 10° é o horizonte interceptado pelo prolongamento do morro. Isto sem prejudicar entretanto o serviço actual de triangulação.

Havendo o chefe da 7ª turma recebido telegramma da chefia da commissão, em que se lhe ordenava providenciar no sentido de encontrar-se a mesma com o chefe da 6ª no «Rodeio», afim de serem combinadas as modificações necessarias na locação deste vertice, para alli immediatamente se dirigiu e providenciou sobre a demolição do 1º signal e sua construcção no ponto mais elevado do cêrro, sendo erguido novo signal no ponto culminante do morro. Dahi voltando novamente ao cêrro da Lagôa, seguio rumo das minas em «Camaquan». Deste ponto seguiu a turma em direcção ao cêrro «Malcreado» onde verificou o chefe da 7ª turma ser completa a visibilidade dos vertices que a elle se ligam «Pinheiro» e «Lagôa», distinguindo perfeitamente os signaes de 6 metros alli construidos.

Na falta de pedra de capeamento foi coroado o pilar com uma lage de grés, a qual recebeu o pino na parte central, de conformidade com o que está estabelecido.

Do «Malcreado» seguiu a turma para o cêrro «Juca da Rosa», que fica no 2º districto do municipio de «Cacimbinhas», e nas cabeceiras do arroio «Velhaco», tributario do «Camaquan».

E' este cêrro despido de vegetação e tem o horizonte desembaraçado a não ser no quadrante sudoeste em que a menos de 6 kilometros, o cêrro de *Porongos* intercepta as visadas num arco inferior a 5º. Devido ao máo tempo somente em oito dias conseguiu a turma concluir a construcção do signal e, de conformidade com as instrucções, erguera o pilar de alvenaria e pouco faltava para a sua terminação, quando as chuvas torrenciaes e continuas, obrigaram a suspensão dos trabalhos, que só continuaram dias depois dellas cessarem.

Levantando acampamento e, em virtude de ordem da chefia da commissão, para que fosse feita a substituição dos tres vertices *Paredão*, *Medina* e *Agudo*, respectivamente por *Zosica*, *Pedregal* e *Cangussú Velho*, a turma dirigiu-se para o 1º destes tres morros em cujo planalto de constituição pedregosa, destacou tres pontos dos quaes foi escolhido o mais alto, por verificar que dahi se avistava ao norte o signal do *Juca da Rosa* e sobre elle procedeu-se á construcção definitiva. As fortes chuvas que começaram a cahir desde principio de junho determinaram uma interrupção nos trabalhos deste signal durante alguns dias, depois dos quaes foram os mesmos trabalhos recomeçados, sendo terminado o signal, que foi o ultimo por esta turma construido.

Deixando o *Zosica* a mesma turma alcançou o *Pedregal*, vertice que assentou sobre um elevado massiço pedregoso a N de *Piratiny* e a quatro leguas proximamente do *Camaquan*. Dos dois morros em que se divide este massiço, foi escolhido o mais elevado e ahi erguido o pilar, sendo aproveitado para pedestal, um monolitho granitico de fórma cylindrica, de 15 metros de contorno e 4,m5 de altura.

O horizonte é quasi totalmente desembaraçado, apenas o massiço de oeste intercepta as visadas num arco de 10º approximadamente.

Terminado o serviço dirigiu-se a turma para o morro *Cangussú Velho*, na serra que rodeia a *Villa de Cangussú* e uma legua mais ou menos ao norte, desta povoação. Como trabalho preliminar foi construida uma plataforma a 0m,80, em que foram aproveitadas as grandes pedras, sendo sobre ella assente o pilar de modo que o instrumento achar-se-á a mais de dous metros acima do solo. A 16 de junho, quando já ultimado o trabalho, recebeu o chefe da turma ordem para recolher-se com a turma á capital, onde chegou a 25 do mesmo mez.

Havendo sido encarregada a 8ª turma tambem da construcção de signaes nos vertices de 1ª ordem, seguiu ella a 22 de abril com destino a S. Jeronymo.

O seu objectivo era o cêrro dos *Abreus*, onde deveria iniciar os trabalhos pela construcção de um pilar de alvenaria e uma pyramide de madeira. Depois de prompta a pyramide foi construido o pilar e sobre elle collocada a pedra, de modo que os dois pinos, o desta e o do marco

á previamente assentado, se correspondessem na mesma vertical, o que foi conseguido.

Terminada a construcção do signal no cerro dos « Abreus », proseguiu a turma o seu itinerario em direcção ao cerro « Negro ou Santa Lydia », perto da séde da extincta colonia do mesmo nome. Ahi chegada procedeu á abertura de alguns piques, afim de melhor firmar o ponto mais culminante, ficando elle assignalado por um grupo de pedras, entre as quaes foi facil estabelecer a fundação do pilar; iniciou o seu trabalho, determinando os rumos dos pontos em redor deste, para ser feita a abertura das picadas nas sete direcções em que deveriam ser mais tarde visadas. Concluido o pilar, a turma seguiu em direcção ao cerro « Manoel Simões », a tres leguas da villa da Encruzilhada, em cuja base acampou, começando logo depois os seus trabalhos pelo córte e falquejo da madeira que transportava para o alto. Foi em seguida feito o levantamento da armação, que ficou com seis metros de altura e tres para o lado da base. Foi ao finalizar este signal que o chefe da turma recebeu da chefia da commissão ordem para sómente construir os pilares quando circumstancias particulares não determinassem a construcção das plataformas.

Do « Simões » passou a turma para o cerro « Delphino », acampando nas proximidades do local escolhido para a construcção do pilar, que foi feito pelas praças. Como seja este cerro de facil accesso ao gado, foi feito um pequeno cercado de arame farpado ao redor do pilar, mantido por quatro resistentes moirões.

A demora da turma foi apenas de tres dias neste cerro, que abandonou para pôr-se a caminho do « Criuva », onde construiu o pilar sobre saliente lageado na parte mais dominante do morro.

Tres dias depois transpunha a turma novamente o « Camaquan » para proseguir com o rumo de S. João Velho.

Da « Barra » seguiu a turma para as Pedras Brancas, de onde foi transportada para Porto Alegre no dia 30 de junho, visto haver terminado a incumbencia que havia recebido.

Para proseguir os trabalhos interrompidos durante a estação invernosa, o chefe da 8ª turma deixou Porto Alegre a 24 de outubro, em-

penhando-se na construcção de signaes geodesicos nos vertices de triangulos de segunda ordem, pertencentes ao polygono em torno do morro do « Policia ».

Deu começo aos trabalhos com a construcção do signal do morro do « Sapucaia ». Deste cerro passou para o « Morretes ».

Deixando concluido no «Morretes Grandes» o signal, a turma atravessando os rios dos « Sinos » e « Gravatahy » seguiu em demanda á coxilha « Felisberto », onde, para aproveitar a parte mais elevada, teve de edificar o signal dentro de uma roça.

D'ahi, com escala por Viamão, poz-se a turma em caminho para os « Corrêas », e depois para o cerro dos « Coatis », na margem do Guahyba, e «S. Maximiano», em cujo pico foi assente o pilar e respectiva plataforma.

De «S. Maximiano» encaminhou-se para o cerro da «Fabrica», donde, apenas construido o signal, dirigiu-se para o da «Pedreira».

D'ahi foi ter a turma ao «Bom Retiro».

Terminados os seus trabalhos recolheu-se a turma a Porto Alegre, onde chegou a 7 de janeiro do corrente anno.

A 2ª turma continuou encarregada do serviço de reconhecimento e, durante a campanha de 1905 e 1906, foi incumbida de reconhecer e escolher pontos para a triangulação de primeira ordem, os quaes se ligassem aos das cadeias de 10° e parallelos de 30°, já escolhidos na campanha anterior.

Todos os pontos foram locados por meio de latitude e azimuths astronomicos de outros pontos já locados, excepção feita apenas de dous que foram locados por intersecção de visadas, por não ter sido possivel fazer-se as observações.

Iniciou esta turma os seus serviços pelo cerro «Bibiano», cuja latitude determinou, achando 30° 38' 44" e visando d'ahi o cerro «Portinable» determinou o azimuth d'este que é de 117° 7' 55", completando depois o giro do horizonte com visadas para o cerro da «Arvore», o do «Partido», a egreja da Encruzilhada, o cerro do «Simões», o do «Vigia», o do «Delphino Silveira», um outro ao longe, o do «Lagôa», o do «Mello» e o do «João Felix». Para o cerro do Simões

achou 30° 28' 14'' de latitude sul e 149° 40' 40'', para o azimuth do Botucarahy.

Foi feito tambem o giro do horizonte com visadas, para o Roque, o Benedicto, o Negro, um cerro muito ao longe, outro ainda muito afastado, o do Delphino Silveira, o do Vigia, o do Bibiano e egreja da Encruzilhada e signal do Partido. A determinação da latitude do Delphino Silveira, de 30° 40' 10'', o giro do horizonte foi feito sobre o cerro do Simões, cujo azimuth é de 214° 8' 47'', o Negro, um cerro ao longe, o do Bibiano e Partido.

O cerro Negro, muito alto na ex-colonia de «Santa Lydia», foi locado por intersecção de visadas feitas do cerro do Simões e do Delphino Silveira.

O cerro do «Andronico» foi locado pela intersecção de visadas feitas do cerro do «Cruiva» e do «Boqueirão» e pela sua latitude, que foi calculada em 31° 7' 27''.

Do cerro do «Criuva», que dista uma legua de S. José do Patrocinio e que está a 30° 55' 2'' de latitude sul, foi encontrado 137° 23' 21'' para azimuth do cerro «Delphino Silveira», sendo completado o giro do horizonte com visadas para o «Negro», o «Andronico», o «Borba» e o «Boqueirão». Para latitude deste ultimo cerro, o do Boqueirão, encontrou a 2ª turma 30° 58' 34'' e 222° 15' 16'' para o azimuth do «Delphino Silveira». O giro do horizonte foi completado com visadas sobre os cerros do Mello, Portinable, Bibiano, Delphino Silveira, Cruiva, Andronico e Lagôa.

Para a latitude do cerro do Cangussú Velho, que demora proximo da villa de Cangussú, encontrou 31° 21' 32'' e para azimuth do cêrro do Boqueirão 159° 58' 46'', completando-se o giro do horizonte com as visadas sobre o Delphino Silveira, o Andronico, o Negro, o Cruiva, o Boa Vista, os Tres Serras, o Capão do Leão, a serra das Asperezas, o cerro do Sandin, o Medina e o Pedregal. Finalmente, para o cerro do Pedregal, no municipio de Piratiny, foi encontrada uma latitude de 31° 13' 24'' e para o azimuth do Boqueirão 211° 39' 35'', sendo completado o giro do horizonte com visadas sobre o Borba, Delphino Silveira, Negro, João Ribeiro, Cangussú Velho, Agudo, Paredão, Sandim, Juca Rosa, Vigia, Lagôa, Mello, João Felix e Hilario.

Terminados os seus trabalhos de campo recolheu-se a 2ª turma a Porto Alegre.

A' 3ª turma coube a incumbencia de inaugurar os serviços de medições angulares da triangulada de primeira ordem.

A cadeia por onde deveria começar tem por ponto de partida a base medida na barra do Ribeiro e desenvolve-se em terreno de Porto Alegre, com sete grandes triangulos e avança até as proximidades da cidade da Cachoeira.

Em novembro de 1905 a turma acampou junto ao extremo N.E. da cidade base denominada de léste, levando todo o material necessario para iniciar o serviço.

A base de léste está situada numa extensa varzea de cerca de uma legua de largura e de duas a tres de comprimento, delimitada pelos rios «Guahyba», «Ribeiro» e Araçá e por uma linha de cochilhas de que são extremos o cerro Maior e o Guará.

Afim de ser assegurada a visibilidade reciproca de seus pontos terminaes, cuja differença de nivel é apenas de 7m,226, a turma encarregada de medir a base construiu nelles duplos troncos de cone de madeira, um para supporte do instrumento e o outro para o observador.

Ahi installado, ficava o azimuthal, no extremo N. E., a 4m,80 acima do sólo e no de S. O. a 4m,60.

A linha da visada de um extremo para o outro passava assim a pouco mais de dous metros do ponto mais elevado da região intermedia.

A' vista de grandes embaraços que apresentaram as observações diurnas com os heliotropios, lembrou-se o chefe da turma de fazel-as á noite, empregando os collimadores opticos.

Nesse intuito foram empregados quatro apparelhos de telegraphia optica, modelo do coronel Mongin.

No primeiro vertice, externo, N. E. da base, fez oitenta medições angulares, sendo sessenta horizontaes e vinte verticaes; no segundo, extremo S. O., executou o mesmo trabalho, no terceiro vertice, cochilha do Ignacio, o numero de medições se elevou a cento e setenta, cento e vinte horizontaes e cincoenta verticaes. A curta permanencia que teve no morro do Cavalhada, ultimo vertice que occupou, só lhe permittiu fazer

seis medições horizontaes. Recolheu-se em seguida a turma a Porto Alegre.

A 5ª turma continuou os seus serviços no observatorio da commissão e foi incumbida de medição de duas bases cruzadas no campo do Bomfim.

No observatorio, além da determinação da hora, procedeu á permuta de signaes com a 4ª turma, por occasião da medição da base do centro, em S. Lourenço, afim de ficar determinada a differença de longitude entre a extremidade e o observatorio.

Na medição das bases do campo do Bomfim empregou a 5ª turma a apparelhagem do fio de *invar* que é uma liga de aço e nickel, quasi insensivel ás mudanças de temperatura.

Este processo, pela primeira vez empregado no Brazil, além de sua celeridade, deu os melhores resultados.

A turma não só mediu as duas bases, como ainda ligou as duas extremidades, duas a duas, formando assim um quadrilatero, de que as duas bases primitivas são as diagonaes e tres lados dos quaes foram medidos directamente, sendo o ultimo determinado pelo calculo.

A 4ª turma procedeu á medição da base do centro, na varzea de S. Lourenço, nas proximidades da cidade da Cachoeira. Ainda, como na medição da base de léste, a turma lançou mão das fitas americanas, por não possuir a commissão a apparelhagem do fio *invar* ao iniciar-se o trabalho da base do centro.

Como na 1ª base a turma fez as medições de ida e volta, obtendo os seguintes resultados : ida 5400m,5356 e volta 5400m,533 e dando uma differença de 2mm,6 apenas, o que dá $\frac{1}{1350.133}$ para ordem do erro, sendo de um millimetro o erro provavel de alinhamento, de um millimetro o de nivelamento, de tres millimetros e seis decimos o de aferição, e de um millimetro e tres decimos o de medida, sendo, portanto, o erro provavel igual a ± 3.993mm. O pilar da luneta meridiana tem 30° 00′ 53″ 118 de latitude sul e 1° 47′ 10″ 72,0 de Porto Alegre ; e o extremo S. E. da base tem 30° 02′ 02″ 84 de latitude sul, e 1° 45′ 23,01 Porto Alegre sendo o azimuth da mesma 124° 10′ 06″ 56, contado do sul para o norte por oeste.

O observatorio pertencente á commissão tem continuado a prestar seus serviços tanto á determinação da hora local como na permuta de signaes, para a determinação da longitude.

Além de diversos chronometros de marinha, de tempos sideral e médio, com contactos electricos, e sem elle, e chronometros e chronographos de algibeira, destinados ás turmas, quando em serviço de campo, barometros, thermometros etc., possue um apparelho telegraphico, um chronographo electrico, de Peyer e Tavarger e um circulo meridiano de Bamberg.

O contingente ás ordens desta commissão até o dia 31 de dezembro findo continha 89 praças. Acha-se aquartelado nas proximidades do laboratorio pyrotechnico de Porto Alegre, em dous barracões.

Em dependencia do quartel do mesmo contingente está depositado o material da commissão; sómente o que é constituido por instrumentos scientificos acha-se recolhido a uma dependencia do escriptorio, convenientemente preparado para tal fim.

O pessoal technico da commissão foi distribuido para a campanha de 1906 em differentes turmas, encarregadas da medição de bases, medição definitiva dos triangulos de 1ª ordem, reconhecimentos para a escolha dos vertices da 1ª e 2ª ordem, trabalhos de topographia e observatorio e construcção de signaes.

Da verba de duzentos e cincoenta contos de réis consignada no orçamento cincoenta e nove contos e setenta e quatro mil réis foram despendidos com diarias aos officiaes, vencimentos do mecanico e gratificação ás praças e cento e vinte e quatro contos cento e oitenta e nove mil e novecentos e dois réis empregados na acquisição de instrumentos scientificos, animaes, material rodante, construcção de signaes, etc. perfazendo tudo a importancia de cento e oitenta e tres contos duzentos e sessenta e tres mil novecentos e dois réis.

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Exerce o cargo de intendente geral da guerra o general de divisão Antonio Olympio da Silveira, nomeado por decreto de 31 de janeiro ultimo.

SUB-INTENDENCIA E GABINETE

Todos os serviços confiados a estas duas dependencias foram regularmente executados, tendo expedido o gabinete 5.327 officios e 5.037 portarias, e achando-se em dia a sua escripturação.

1ª SECÇÃO

A despeza realizada por esta secção é discriminada do seguinte modo:

Acquisição de material pela agencia de compras.	750:193$398
Acquisição de material proveniente de contractos semestraes	237:558$380
Acquisição de material proveniente de concurrencias effectuadas pelo conselho de compras.	1.350:532$220
Acquisição de materiaes provenientes de contractos especiaes	325:000$720
Trabalhos executados na *Imprensa Nacional*	20:063$330
Execução de obras em proprios nacionaes, publicações de editaes, etc.	71:074$305
Acquisição de material para illuminação acetylena	14:000$000
Consumo de gaz carbonico nos corpos e estabelecimentos militares e despeza com a illuminação electrica	88:208$008
Despeza com illuminação a kerozene	8:263$730

Tem melhorado sensivelmente o serviço de remonta dos corpos e da coudelaria de Saycan.

2ª SECÇÃO

Esta secção resente-se da deficiencia do pessoal, principalmente militares de profissão, para o cabal desempenho das multiplas attribuições que lhe são affectas pelo regulamento, entre as quaes o exame

de papeis annuaes ligados á distribuição do fardamento pelos corpos e a carga de armamento e mais material dos mesmos corpos e estabelecimentos militares.

Foram satisfeitos durante o anno os seguintes pedidos:

De fardamento, armamento, equipamento, arreiamento e munições	588
De utensilios e materiaes.	463
Do arsenal de guerra desta Capital.	391
Da fabrica de cartuchos e artificios de guerra .	9
De artigos de expediente	218
Das dependencias da intendencia	197

Processaram-se 62 titulos de dividas e 282 termos de consumo.

3ª SECÇÃO

Os serviços desta secção foram feitos com regularidade, sendo expedidos, convenientemente acondicionados, para os estabelecimentos e corpos do exercito e governos estaduaes 6.666 volumes diversos, contendo fardamento, equipamento, armamento, arreiamento, artigos de expediente, etc.

Foram recebidos de Hamburgo 3.413 volumes, de Liverpool 98, dos districtos militares 197 e da fabrica de cartuchos e artificios de guerra 2.686 cunhetes de munição.

Com o serviço de transporte, feito conforme as respectivas exigencias, despendeu-se a quantia de 15:860$000.

4ª SECÇÃO

O serviço de escripturação desta secção, que tem a seu cargo todos os depositos, correspondendo a um almoxarifado, foi feito com regularidade, cumprindo-se, em tempo, todas as ordens respectivas.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Exerce o cargo de director geral de engenharia o general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins.

Todos os multiplos serviços que correm por esta dependencia foram feitos com regularidade, estando a escripturação e o expediente em ordem e em dia.

1ª SECÇÃO

Esta secção estudou e formulou pareceres e instrucções sobre diversos serviços, taes como: projecto e orçamento dos trechos de cinco kilometros da estrada estrategica da villa da União a Palmas; da estaca 250 a 1000 no Estado do Paraná; e de uma ponte sobre o rio Negrinho, na estrada D. Francisca; e os officiaes praticantes consignados nos seus relatorios, além de diversos outros inherentes ás suas attribuições.

RAMAL FERREO DE LORENA A BEMFICA

A construcção deste ramal está confiada a uma commissão chefiada pelo tenente-coronel do corpo de engenheiros Ignacio de Alencastro Guimarães e mais um ajudante, seis auxiliares, dous desenhistas, quatro praticantes, um encarregado do material, a média de setenta e cinco praças do exercito, vinte e tres civis, auxiliados por um pessoal de conserva, e de cincoenta empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Iniciados os seus trabalhos em março de 1902, no estaca zero, locada na cidade de Lorena e na altitude de 538,097 metros sobre o nivel do mar, foi officialmente inaugurado em 15 de setembro de 1906 o seu denominado « primeiro trecho » que vai até a estaca 863, mais 10 metros no kilometro 17,270 metros, com uma differença de nivel de 97,201 metros.

Ahi se acha a estação Rodrigues Alves, já na villa do Piquete, á margem do rio deste nome, e antigo ponto terminal do ramal, que foi prolongado até o local escolhido para a fabrica de polvora sem fumaça, constituindo esse prolongamento o segundo trecho e que vai daquella estaca á de n. 1.000, com 2.730 metros e uma differença de nivel de 47,560 metros.

No anno anterior ao findo o serviço ficava na estaca 870, locando-se o resto do projecto com um desenvolvimento de 2.600 metros, do

qual 1.486,822 em tangentes e 1.113,178 em curvas, das quaes os raios ficam entre os limites extremos de 250,08 metros e 100,10 metros, accusando a declividade maxima de 2 centimetros por metro linear, e uma differença de nivel entre as estacas 863 a 1.000 de 47,560 metros.

Ha neste trecho 2.540 metros em rampa e 60 metros em patamar, motivando ambos o movimento de terra em córte 14.755,830 metros cubicos, dos quaes 464,800 em pedras e 19.375,392 em aterro.

Para o seu uso foram necessarios : seis boeiros de 60 centimetros a um metro de vão, sendo um em arco pleno, dous drenos, dous pontilhões de dous metros de vão e uma passagem inferior em vão de 7,76 metros.

A alvenaria ahi empregada foi:

	Metros cubicos
Pedra secca.	120,796
Pedra argamassada	205,823
Concreto.	13,916

Ainda nos trabalhos de infrastructura fez-se o movimento de terras: na estaca 724 e nos kilometros 16 e 17 em córte 2.097,807 metros cubicos e em aterros 10.494,084 metros cubicos; no lastramento da linha em aterro 5.885 metros cubicos em córte e 3.209,609 metros cubicos em aterro.

Executou-se tambem um movimento de terras de 56.841,090 metros cubicos, feito a pá, carrinho de mão, carroças, wagonetes Decauville e de lastro nas distancias extremas de 6 a 5.000 metros.

Os trabalhos de superstructura partiram da estaca 724, attingindo á de n. 1.000, assentando-se 5.520 metros de linha que faltavam para o completo, afóra os referentes ao triangulo de reversão entre as estacas 817+1 metro e 825+11 metros e ao desvio na estação Rodrigues Alves, com 133,70 metros.

No periodo mencionado descortinou-se a directriz da linha em 20.800 metros, concluiu-se a estação Rodrigues Alves, em Piquete, e conservou-se toda a linha.

Aquella estação é de dous pavimentos de alvenaria de tijolo com juntas apparentes externamente, coberta de telhas planas, forros de madeira, soalho no pavimento superior e ladrilho no inferior, alpendre de folha de zinco ondulado, pintura em obras de esquadria e forros.

Além dos serviços acima referidos, conservou-se a linha telegraphica até ao kilometro 19+700 metros e dirigiu-se o trafego com o parco material já de muito uso, o qual, devido ao grande cuidado, permittiu vencer as difficuldades, conseguindo se fazer o serviço normalmente e conforme as necessidades, produzindo uma renda de 51:319$325 para 31:562$830 do anno anterior, e foi assim distribuida:

Da estação de Lorena.	15:342$400
Da estação de Angelina.	974$625
Parada em Barreiros.	3:133$300
Estação Rodrigues Alves.	7:931$300
No total de.	27:383$625

Recolhidos á direcção geral de contabilidade da guerra 23:765$700 á conta do ministerio da guerra, e ao governo de S. Paulo 170$000, prefazendo a renda de 51:319$325.

Com o pessoal do trafego despenderam-se 11:214$705, despeza essa que não devia correr á conta da verba destinada á construcção, mas sahir da renda do ramal.

O credito para o anno de 1906 foi de 116:500$000, assim discriminado:

Pessoal dirigente.	28:629$000
Pessoal trabalhador (praças). . . .	11:045$000
Idem (civil)	45:511$584
Idem do trafego.	11:214$705
	110:128$829
Saldo	6:371$171
Somma	116:500$000

ESTRADAS ESTRATEGICAS

Da villa União á Palmas — E' esta commissão chefiada pelo tenente-coronel do estado-maior Lino de Oliveira Ramos, e composta de mais dous ajudantes, cinco auxiliares, um medico, um encarregado do material e dous officiaes, commandante e subalterno do contingente, composto de 88 praças.

Foram locados e construidos 16.174 metros de estrada, sendo em tangentes 9.738,50 metros, e em cento e oitenta curvas 6.435,50 metros.

Possue esta estrada que se acha no kilometro 83, 60 boeiros de 5 a 15 metros de extensão, sendo o mais importante o do kilometro 81, que é duplo e sua curva rampada, com 23 metros de altura; uma ponte no rio Irary de 15 metros de vão livre e quatro pontilhões nos arroios: Passo da Ilha, do Corvo, do Pouvinho e do Carazinho.

Fez-se em terra, pizarra, pedra solta e pedreira, o movimento de terras de 68.229,512 metros cubicos.

Nas obras dos boeiros, ponte e pontilhões empregaram-se de alvenaria com argamassa 483,081 metros cubicos e de pedra secca 1.572,449 metros cubicos, sendo as madeiras extrahidas das mattas e preparadas por pessoal competente.

Além desses serviços fizeram-se 127,328 metros de derrubada e 7,152 metros de destoque.

Fez-se ainda a conservação dos primeiros 77 kilometros e os serviços correlatos aos trabalhos congeneres.

O credito concedido para os trabalhos em 1906 foi de 100:000$000.

De Guarapuava á colonia militar da foz do Iguassú — A commissão encarregada da construcção desta estrada foi dirigida pelo major do corpo de estado-maior Aristides de Oliveira Goulart, e composta de um ajudante, um auxiliar, um medico e um contingente de 44 praças commandadas por um official.

A incumbencia actual desta commissão é apenas a construcção da estrada, devido á conclusão da linha telegraphica que foi já entregue ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Esta estrada tem sua origem em Guarapuava, com objectivo á colonia do Iguassú, devendo, quando possivel, acompanhar a directriz da linha telegraphica.

No decurso do anno de 1906 realizaram-se os seguintes trabalhos:

A exploração foi até o rio Bellarmino, 7 kilometros alem do rio General Medeiros que tem na sua margem a estaca 4.690, ou a 175 kilometros a oeste de Guarapuava, partindo a construcção da estaca 4.426 e attingindo a 4.626 ou sejam de 4 kilometros; as obras de arte constaram de seis pontilhões de diversos vãos; trinta e cinco boeiros, entre os quaes um duplo de 14 metros de extensão. Tambem construiu-se uma ponte de madeira provisoria de 18 metros, para um vão de 13, no rio General Bormann, achando-se em construcção uma outra de 21 metros, no rio Pereira.

O levantamento da exploração foi da estaca 4.480 á 4.690, ou sejam 4.380 metros, dos quaes 3.080 em tangentes e 1.300 em curvas, variando o raio entre os limites de 25 a 80 metros, limites forçados pelas condições topographicas. Ahi se fez o roçado de 87.000 metros quadrados e o deslocamento em 30.685 metros quadrados.

Alem disso, foram construidos o trecho entre os kilometros 73 e 78, e o desvio na serra do Cavernoso, afim de reduzir as rampas de 15 e 20 %, á de 8 e 9 %, o mesmo sendo feito na do rio Tapera nos kilometros 90 a 102, onde o desvio foi de 600 metros.

Fez a conservação do trecho comprehendido entre os kilometros 58 e 175.

O credito concedido para prosecução dos trabalhos desta estrada, para 1906, foi de 40:000$000.

D. Francisca. – Esta commissão foi chefiada pelo major do corpo de engenheiros Eugenio Luiz Franco Filho, e é composta de um ajudante, um desenhista, dous amanuenses e um contingente de 20 praças commandado por um official.

No mez de março do anno findo continuos temporaes damnificaram quasi toda a extensão entre os kilometros 1 a 68, destruindo pontilhões e pontes, arruinando o pavimento, valletas e acostamentos e occasionando desmoronamentos consideraveis em muitos pontos.

Para attender á reconstrucção desses pontos, a commissão teve quasi de abandonar o avançamento dos outros melhoramentos.

Alem de taes occorrencias, a conservação deste proprio nacional é difficil, ora pelo extraordinario transito, ora pelo habito de desmedida carga dos vehiculos e outras causas.

Durante o anno foram realizados os seguintes trabalhos: 148.205 metros quadrados de roçados, 36.885,50 metros quadrados de limpeza, reconstrucção de sargetas e valletas, 198.813,50 metros quadrados de reconstrucção do leito, 14.100,656 metros cubicos de pedra extrahida, 198.813, 50 metros quadrados de limpeza, desobstrucção e concertos de 22 boeiros, reconstrucção de 6 boeiros e bem assim reconstrucção e concertos de 38 pontes e pontilhões, e conclusão do muro de sustentação do kilometro 26+456 metros.

Alem destes serviços, foram executados trabalhos de pintura e pequenos reparos nas demais pontes, e foi aberta uma pedreira no kilometro 38+700.

A despeza, por conta do credito de 150:000$000, foi a seguinte:

Pessoal director	8:763$000
Trabalhadores.	97:278$325
Somma.	106:041$325
Material.	43:958$675
Despeza total durante o anno	150:000$000

2ª SECÇÃO

1º DISTRICTO MILITAR

Os proprios do ministerio da guerra, neste districto, necessitam antes de reconstrucções ou modificações importantes, de preferencia a reparos que não alteram suas más condições de commodidade e hygiene.

Amazonas

No predio do ministerio da guerra, situado á rua da Independencia nas proximidades do quartel-general, que se achava quasi a desabar, fizeram-se obras na respectiva fachada na importancia de 18:902$180.

Deposito de artigos bellicos de Manáos — Este proprio nacional acha-se em pessimas condições, tendo apodrecidas as suas paredes que são de madeira, podendo-se delle aproveitar apenas algumas telhas. Os concertos realizados nesse edificio importaram em 505$800.

Hospital militar — Pela sua antiguidade e estado de ruina é preferivel sua reconstrucção, tanto mais estando verificada a sua má condição hygienica. Soffreu reparos e obras na importancia de 663$750.

O galpão annexo a este hospital e onde de preferencia são recolhidos os doentes já se resente da necessidade de ligeiros reparos, devido á sua fraca construcção de pinho branco.

Quartel do 15º batalhão de infantaria— Fizeram-se ligeiros concertos no fogão, na importancia de 130$000.

Quartel-general— Não é lisonjeiro o estado do quartel-general do districto, attenta sua construcção antiga e achar-se situado no centro da cidade. E' um dos predios que urge ser reconstruido.

Tendo abatido o soalho de uma das salas, fizeram-se os necessarios concertos, importando as despezas em 53$200.

Quartel do 36º batalhão de infantaria — Embora seja um dos poucos predios regulares no districto, acha-se todavia em más condições, necessitando de esgoto para aguas pluviaes, reforma das latrinas e outros melhoramentos indispensaveis.

Pará

Quartel do 4º batalhão de artilharia — Situado no centro da cidade e rodeado de bons predios, impressiona tristemente, exigindo reparos bastante dispendiosos, sem o que jamais satisfará convenientemente o fim para que é destinado, convindo por isso sua reconstrucção.

Hospital militar — Este edificio, que é bem dividido, tendo bôas salas e a vantagem de ser salubre, precisa de reparos e concertos em algumas dependencias.

Quartel do 15º batalhão de infantaria — Deste predio, que mede 70,80 metros de frente, incluindo 6,20 metros de terreno mu-

rado, alguns repartimentos reclamam reparos e substituição nos soalhos, caixilhos de portas e janellas, na cobertura e bem assim algum madeiramento, resentindo-se todo o predio da falta de pintura e caiadura.

Tambem a casa situada á rua S. João sob n. 30, antiga e bastante estragada, precisa de concertos radicaes.

Deposito de polvora do Aurá — Por ordem do commandante do districto foram iniciadas as obras de reparos mais urgentes, despendendo-se com os trabalhos executados a importancia de 38:739$550.

Forte do Castello — Não se fez trabalho algum neste forte, cujas muralhas e construcções no seu terrapleno precisam de grandes reparos por se acharem muito estragadas.

Fortaleza da barra — No seu conjuncto está bastante estragada, precisando de serios reparos, taes como: das muralhas e escadas interna e externa, da muralha rampada, cobertura e soalho dos alojamentos das praças, etc.

Quartel do 4º batalhão de artilharia em Obidos — Este aquartelamento, de caracter provisorio, é constituido por 4 barracões de pessima taipa, cobertos de palha, tendo sido alem disso damnificado por um cyclone.

Os trabalhos executados nos edificios mencionados importaram em 37:829$881, havendo um saldo de 2:171$119 da verba de 40:000$ distribuida para o districto no anno findo.

2º DISTRICTO MILITAR

Pernambuco

Quartel-general — Acham-se em andamento as obras de reparos na parte terrea deste edificio, para as quaes foi aberto o credito de 13:472$017.

Quartel do 2º batalhão de infantaria — Está em ruinas este quartel, parecendo mais conveniente a construcção de um novo, desde que se faça acquisição de um pequeno terreno situado ao lado esquerdo do portão principal e na frente.

Desde 1901 foram orçados em 30:104$371 os reparos necessarios, convindo que elles sejam executados com urgencia.

Quartel do 27º batalhão de infantaria — E' o peior dos quarteis deste districto, muito quente e sem ventilação.

Carece de reparos e urgente substituição das latrinas por outras modernas.

Quartel do 14º batalhão de infantaria — Situado no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife, é o melhor dos quarteis do districto e poucos são os reparos de que precisa.

Quartel do 34º batalhão de infantaria — Seus alojamentos não preenchem as condições hygienicas necessarias a um quartel, achando-se alguns delles por baixo do edificio onde funcciona a delegacia fiscal do Thesouro Federal.

Precisa de pintura em toda a fachada principal.

Quartel do 40º batalhão de infantaria — Alem das obras que se estão executando, são precisas outras que se acham orçadas na importancia de 32:123$556.

Fortaleza do Brum — Apezar de ser actualmente satisfactorio o seu estado de asseio, torna-se entretanto urgente e inadiavel uma reconstrucção geral, resentindo-se da falta de esgotos e illuminação, para cuja collocação foram orçadas as despezas, não tendo sido abertos os respectivos creditos.

Fortes do Buraco, S. Francisco, Páo Amarello, Gaibú, Nazareth, Tamandaré, Itamaracá, Remedios e Monte Negro — Acham-se todos em ruinas.

Acha-se geralmente estragado o encanamento de gaz carbonico nos quarteis, do que resulta inevitavel inconstancia do consumo.

3º DISTRICTO MILITAR

Bahia

Os quarteis dos corpos da guarnição, excepto o de Palma, acham-se mais ou menos em regular estado de conservação; outros proprios, porém, estão em pessimo estado.

Os diversos trabalhos executados constaram das obras para construcção de um novo quartel, iniciadas em principio de novembro ul-

timo, tendo-se despendido a importancia de 13:285$270 até 31 de dezembro seguinte. Estas obras acham-se ora paradas por extincção do exercicio financeiro.

Fizeram-se reparos nas escadas da ponte da fortaleza de S. Marcello, na importancia de 2:589$620, por conta do credito de igual quantia, concedido para este fim.

Em geral acham-se em muito máo estado os encanamentos de gaz, pelo que está sendo organizado um projecto de orçamento para installação da illuminação electrica nos estabelecimentos militares.

Foram organizados diversos orçamentos, durante o anno, na importancia total de 251:012$294 para obras em dependencias de quarteis, construcção de banheiros, lavanderias, calçadas, reparos nas trincheiras do paiol de polvora sem fumaça e demolição e reconstrucção do quartel da Palma.

4º DISTRICTO MILITAR

Obras de defesa de Santos — Todos os serviços proseguiram lentamente, como nos annos anteriores, em razão da deficiencia das verbas votadas para os trabalhos.

O desenvolvimento dos trabalhos e consequente necessidade de transportar quantidades sempre crescentes de materiaes e o deploravel estado do rebocador *Alamiro*, ao serviço da commissão, obrigaram a compra de uma chata de 100 toneladas pelo preço de 30:000$000.

Relativamente á estrada de Ponta Grossa limitaram-se os trabalhos aos estudos preliminares de exploração, visto não ter sido possivel augmentar o contingente, de fórma a attender a este novo serviço, e estar reconhecida a inconveniencia do serviço feito com operarios civis.

A officina da Prainha continúa a funccionar regularmente, attendendo a todas as necessidades, executando trabalhos de esquadria para diversas dependencias e os cimbres para os onze arcos do viaducto «Marechal Deodoro».

Tendo sido augmentada com a secção nova de—tijolos de cimento e areia—permitte fabricar 5.000 tijolos em nove horas, empregando

cinco homens e sendo o producto muitissimo superior ao melhor tijolo de argilla, fica por preço menos de metade.

Alem disto confecciona tijolos artisticos, proprios para molduras, cornijas, pilastras, etc., tendo sido o trabalho de ornamentação do viaducto feito com este material.

Foram executados concertos na chata n. 1, na importancia de 2:193$293, e concertos e reparações no rebocador, wagonetes, etc.

Sendo muito cara a fundição de bronze naquella cidade, foi improvisada uma pequena officina, cuja despeza montou em 513$900, attingindo outros serviços miudos a importancia de 6:760$953.

A olaria de tijolos deixou de funccionar desde que se iniciou a producção dos tijolos de cimento. A producção em 1905 foi de 58.120 tijolos e em 1906 de 67.490, sendo o custo médio 62$800, muito mais barato que os tijolos da mesma qualidade fabricados em S. Paulo.

Pouco se trabalhou no cáes da Prainha, tendo-se aproveitado apenas a época das calmarias para as fundações da ala oriental, toda ella apoiada sobre rocha viva, submersa em grande parte, despendendo-se com este serviço a importancia de 3:987$576.

Comquanto tivesse sido concluido em 1905 o serviço de abastecimento d'agua, foi ainda necessaria a construcção de um muro de arrimo perto do reservatorio de distribuição. Esta obra importou em 2:343$620.

No fim do córte n. 1 a estrada que une a Prainha á ponta de Itaipú apresenta um desvio para a praia grande ; sendo esse desvio em rampa e corrente entre duas grotas, houve necessidade de consolidal-o por meio de dous grandes muros de arrimo, tendo um delles 124^{m},40 de comprimento por 3^{m} de altura maxima e o outro 82^{m},20 × 3^{m},50. A despeza verificada foi de 24:794$390.

Concluiram-se as obras da casa destinada ao commando do forte, tendo-se despendido a importancia de 28:045$374, faltando apenas construir uma varanda em torno do predio e completar o revestimento das escadas, trabalhos estes orçados em 5:000$000.

A falta de alojamento para o pessoal da commissão tornou necessaria a construcção de uma cabana de madeira que servirá tambem de escriptorio, importando a despeza em 4:933$825.

Os trabalhos do forte de Itaipú proseguiram muito irregularmente no anno findo, consistindo na má organização geral dos trabalhos pela escassez dos recursos de toda a especie, o principal motivo entre os que justificam aquelle atrazo.

Tendo a commissão que lutar ainda com circumstancias topographicas, exigem estas obras para sua regularidade um minimo de verba, abaixo da qual toda a ordem se torna impossivel.

Executaram-se grandes trabalhos de terraplenagem afim de preparar o terreno para receber fundações.

Apezar da commissão procurar resolver da melhor fórma a conducção do material, o custo verificado da alvenaria foi de 29$945 por metro cubico, tendo-se construido 726,440 metros cubicos de alvenaria.

Os trabalhos executados no forte, no anno findo, importaram em 24:207$254.

O credito votado para o anno findo foi de 400:000$000.

Considerando que o forte absorverá 14.000^{m3} de concreto a 20$ o metro cubico, approximadamente, conclue-se :

Primeira installação	65:000$000
14.000^{m3} de concreto	280:000$000
Montagem de artilharia	50:000$000
Somma	395:000$000

Entre as despezas não contempladas temos as duas seguintes :

Capatazias:

Pela descarga do cimento.	21:000$000
Transporte de escudos.	10:000$000
Somma	31:000$000

Notando-se ainda mais a taxa de 1$500 por barrica de cimento ou sejam 25 % do seu custo, gratificações diarias, despezas com a continuação do caes que será ao mesmo tempo uma bateria auxiliar, a

edificação do quartel, enfermaria, etc., vê-se que a verba votada é insufficiente, tornando necessario um credito supplementar de 100:000$000

De entre as obras de arte sobresahe a construcção do viaducto «Marechal Deodoro», construcção essa obrigada pelas condições topographicas do terreno, o que constituiu o objecto principal dos esforços da commissão no anno findo.

O comprimento da obra na totalidade é de 144m,00, a largura de 5m,60 ficando entre as sargetas a largura util de 4m,00. A arcada principal que constitue o viaducto propriamente dito compõe-se de arcos circulares, sendo oito delles de volta inteira e um central elliptico, com 26 metros de vão livre e 6 metros de flecha.

Em todos os calculos de resistencia, além das cargas permanentes, suppoz-se uma carga accidental de 400 kilogrammas por metro quadrado ou seja a sobrecarga total de 134.400 toneladas, tocando ao arco central 58.240 toneladas.

O custo total do viaducto foi de 91:327$454.

No genero, o viaducto «Marechal Deodoro» é uma das obras de arte mais importantes construidas no Brazil, sendo o arco central o de maior vão existente entre nós e cremos o unico feito de um só bloco de concreto.

A somma de todas as construcções, concertos, etc. attingem á quantia de 95:362$465.

Sanatorio militar de Lavrinhas - As obras do anno de 1906 consistiram na construcção do edificio destinado á cozinha e outros compartimentos; construcção de passadiço ligando o refeitorio á cozinha, levantamento das paredes divisorias nos porões das enfermarias e da casa da administração, emboço, reboco e pintura de varias dependencias, forros e soalhos; assentamento de ladrilho no piso das varandas das enfermarias, banheiros, latrinas, lavatorio, refeitorio e copa em uma superficie equivalente a 216m²,0050; finalmente, no revestimento de azulejos nas paredes do refeitorio, copa, etc. e assentamento de seis lavatorios, dous banheiros, dous mictorios, pias, latrinas, canalização d'agua nas enfermarias e outras obras.

Além desses serviços foi feito o preparo de caixão e caixilhos para anellas, porta, mezzaninos e confeccionada a armação para a pharmacia.

Completou-se a construcção, de caracter ligeiro, mas em condições de grande durabilidade, de um edificio destinado a servir de aquartelamento do contingente que ali serve.

Dispõe a commissão de seis casas-abrigos, sendo quatro destinadas á moradia de officiaes e duas para o serviço do contingente, não contando grande numero de outras pequenas, para operarios, além de um grande barracão, construido para enfermaria provisoria, afim de abrigar os beri-bericos enviados para aquella localidade.

A commissão occupou-se ainda com outros trabalhos e estudos, tanto de campo como de gabinete, salientando-se o estudo para a captação de aguas utilisaveis para a producção de energia electrica, caso se tenha de illuminar por esse meio, como convem, os edificios; além da conservação da estrada de rodagem e trabalhos de secretaria.

A actual estrada, entre o sanatorio e a villa do Piquete, por demais ingreme, tem curvas que não obedecem ás conveniencias de uma estrada de rodagem, tornando indispensavel uma via de communicação que permitta um trafego commodo e seguro, não só aos materiaes, como especialmente ao pessoal.

O serviço de transporte passou a ser feito, de Lorena até a estação «Rodrigues Alves», pelo ramal ferreo e dahi ao sanatorio ás costas de animaes e em pequenas carretas tiradas por bois, tendo sido, quanto possivel, mantidas em estado satisfactorio as vias de communicação.

Quanto ao material, teem sido adquiridos em condições mais favoraveis tijolos, telhas, madeira, areia, cal e pedra, obtendo-se por compra, nesta capital e em S. Paulo, cimento, ferragens, etc.

O credito distribuido para o exercicio de 1906 foi de 100:000$, tendo-se despendido:

Diarias dos officiaes.	20:592$000
Idem das praças.	6:088$300

Salario dos operarios . . . . , . .	36:214$895
Material pago	35:000$000
Idem a pagar-se	2:059$700
	99:954$895
Saldo.	45$105
Total.	100:000$000

As obras contempladas no projecto dos edificios propriamente ditos do sanatorio orçaram em 473:753$350, e tendo-se despendido até 31 de dezembro ultimo 291:908$, restam 181:845$350 para base da previsão do credito a conceder-se para conclusão dos trabalhos.

Será de grande conveniencia estabelecer-se em Piquete uma estação, afim de não soffrerem os doentes uma transição brusca das condições climatericas que experimentavam nas localidades de sua procedencia, fazendo para isso acquisição de uma área de terreno annexa ao limite léste, com as respectivas bemfeitorias, tudo pela quantia de 15:000$000.

Quartel para o 12º batalhão de infantaria em Lorena — Este quartel foi projectado para ser construido no terreno doado ao governo pelo dr. Arnulpho de Azevedo, terreno cujo levantamento é topographico.

O primeiro trabalho preliminar consistiu no estudo da construcção de um ramal ferreo que ligasse o engenho central e a estação do Piquete ao local do novo quartel, ficando então construida, com todas as condições de estabilidade, uma linha de 1.200 metros, de 1 metro de bitola, na importancia de 6:439$040, havendo um movimento de terras de 2.000m³, construcção de dous boeiros e 2.400 metros de cerca de arame, fazendo-se além disso a limpeza do terreno, extincção de formigueiros, construcção de um vasto deposito para materiaes, tanques, encanamento d'agua e adaptação de um casebre a escriptorio technico e administrativo.

O serviço de locação foi feito a transito de Gurley, guardando os edificios distancias entre si de rigoroso accordo com o projecto, assegurando ao quartel boas condições de hygiene.

Afim de receber o concreto foram abertas as cavas para as fundações, fechando todo o perimetro do quartel com a espessura minima de 0m,50, e sendo o concreto empregado de seixos rolados. O preço desse concreto foi de 28$790 o metro cubico posto na cava e os da alvenaria de pedra e tijolo de 20$500 e 18$600 respectivamente.

A muralha de arrimo, que é em fórma de U, contorna metade da área do quartel e tem 4 metros de altura no ponto mais baixo do terreno.

Durante o periodo de 17 de maio a 12 de dezembro, quando foram suspensas as obras até segunda ordem do governo, fizeram-se 758m3 de concreto, 384m3 de alvenaria de pedra e 1.892m3 de alvenaria de tijolo.

O preço do material metallico, incluindo transporte, etc., foi de 76:071$684, despendendo-se mais com as descargas em Lorena, etc. 5:342$000.

Quartel do 28º batalhão de infantaria — Proseguiram em agosto ultimo as obras deste quartel, suspensas desde dezembro de 1905 por falta de verba, devido á demora da distribuição do respectivo credito á delegacia fiscal.

Iniciaram-se os trabalhos pela construcção das paredes divisorias dos varios compartimentos do andar superior, todas de frontal de tijolo em numero de 11 e com 14 metros de altura, foram emboçadas e rebocadas interna e externamente as paredes do edificio em uma superficie de 4.180m2,60 e circumdando o mesmo edificio foi construida uma platibanda de tijolos, tendo de distancia em distancia pilares com 1m,20 de altura.

Assoalhou-se com pinho de Riga um total de 1.094m2, inclusive as tabeiras, fizeram-se os rodapés com taboas de canella e pinho com um desenvolvimento de 629m,50, ficando completos os forros que são de taboas de pinho. Além de outros serviços realizados nas cimalhas e abas de todos os tectos, collocaram-se grades de ferro fundido nas janellas do andar superior, assim como portas de duas folhas, e ladrilhou-se a entrada, numa área de 50m2, com ladrilhos ceramicos *trottoir*, para o que se teve de preparar préviamente um lastro de concreto, collocando-se ahi rodapés de ladrilhos hydraulicos de 25×25cm cobrindo uma área de 6m2.

Os pisos dos alojamentos da guarda, xadrez e penitenciarias foram cimentados sobre baldrame de beton.

Na varanda construida afim de ligar diversos commodos do 1º andar empregaram-se 16 columnas, 114 vigotas com 1m,60 de comprimento e 112 chapas de ferro encurvadas, fazendo-se sobre abobadilhas de ferro um lastro de concreto e depois ladrilhando-se com ladrilhos hydraulicos. Essa varanda, que tem 62 metros de comprimento, 1m,20 de largura, é coberta por telhas de ferro zincado de sete pés e ladrilhado numa área de 14,50m2, sendo o encaibramento e os esteios de pinho de Riga.

No xadrez collocou-se um deposito de ferro com capacidade para 600 litros d'agua para serventia da latrina e banheiro dos presos e mais ainda um portão de ferro com postigo.

Dando accesso ao pavimento superior fez-se uma escada de 24 degráos de madeira de lei com balaustres, e ao longo do edificio uma calçada de cimento para o transito do pessoal.

Finalmente o edificio interior e exteriormente foi pintado a oleo e caiado.

A verba votada foi de 40:000$ que addicionada aos 50:000$ concedidos anteriormente, perfaz o total de 90:000$000.

Despendeu-se:

Pessoal	14:845$756
Material	24:488$895
	39:334$651

Material naval — Compõe-se de uma cabrea fluctuante, um rebocador, uma pequena lancha de ferro e finalmente cinco catraias.

A cabrea precisa ser levada ao dique para pintura e limpeza e substituição das quilhas.

Foram feitos concertos de peças de uma das caldeiras e dos ventiladores existentes no convez, sendo mudados os forros de ferro por outros de bronze.

Além do trabalho diario das obras do porto, a cujo serviço se acha, effectuou ainda serviços a particulares que produziram a quantia de 5:790$000.

O rebocador *Marechal Vasques*, tendo recebido apenas alguns concertos durante 12 annos que serve ao Ministerio da Guerra, resente-se da necessidade de obras importantes, tendo-se mandado vir da Europa e da mesma fabrica que forneceu as machinas desse rebocador, uma helice, um eixo e uma tubulação completa para caldeira, material esse que já se acha a bordo da cabrea.

A catraia *Lage*, de todas a mais antiga e mal construida, ficou em tal estado que o concerto importaria na acquisição de uma nova. Com os ultimos temporaes inutilisou-se e submergiu-se.

O custeio desse material importou em 186:617$754, sendo pessoal 69:978$224 e material 116:639$530.

Fortedo Imbuhy — Procedeu-se ao assentamento de um condensador, á substituição da bateria de accumuladores, foi construida uma escada e feitos os concertos de que necessitava a ponte, tudo na importancia de 14:639$283.

Fortaleza da Lage — Iniciou-se a execução dos trabalhos de pintura e limpeza nas torres, despeza orçada em 2:227$283, faltando apenas pequenos trabalhos, e tendo-se despendido a quantia de 1:815$, ha o saldo de 412$283.

Direcção geral de engenharia — Foram concertadas as campainhas electricas e pintada a parte externa do edificio, despendendo-se a quantia de 1:028$246.

Direcção geral de artilharia — Nesta repartição executaram-se obras na importancia de 16:341$026, tendo sido necessario fazer-se vistoria por motivo de uma tesoura partida e outros estragos na cobertura.

Direcção geral de saude — As obras deste edificio, que foi inaugurado a 29 de março do anno findo, constaram de ultimação da pintura dos portões e collocação de duas estatuas de bronze no portico. Por ser de toda a conveniencia fez-se a acquisição do terreno existente nos fundos do edificio para augmento das arrecadações e entrada dos vehiculos adquiridos posteriormente ao projecto de sua construcção, entrada que não póde ser feita pelos portões lateraes.

Laboratorio chimico-pharmaceutico militar — Fo-

ram construidos dous predios na importancia de 22:509$148, de accordo com o orçamento organizado, verificando-se o saldo de 4$148, e bem assim um gabinete e armações de madeira na importancia de 1:895$000.

Supremo Tribunal Militar — Com a reforma de mobiliario para este tribunal despendeu-se a quantia de 14:816$; tendo sido concedida a verba de 15:000$ para a mesma despeza, resultou o saldo de 184$000. Para a construcção do passeio em frente ao edificio foi consignada a verba de 1:134$854, da qual despendeu-se com esse serviço a quantia de 974$400, resultando o saldo de 160$464.

Palacete D. João VI — Procedeu-se á demolição deste velho e inaproveitavel edificio, situado em Nictheroy, empregando-se sómente nesse serviço praças do exercito, deixando de ser removido o entulho e cercado o respectivo terreno por falta de verba para essa despeza.

Ilha do Boqueirão — Nos paióes de polvora existentes nesta ilha executaram-se obras na importancia de 13:177$059, havendo o saldo de 2$059.

Paiol de polvora — Foram executados os concertos de que necessitava a cobertura do paiol de polvora a cargo da escola de artilharia e engenharia, no Realengo, para os quaes havia sido concedido o credito de 100$, despendendo-se com esses concertos a quantia de 99$800.

Curato de Santa Cruz — Com a conservação dos predios do ministerio da guerra, existentes ali, fizeram-se os serviços abaixo especificados:

Mirante — Com o retelhamento de parte da cobertura despendeu-se a quantia de 350$, e tendo sido autorizado o despendio da de 1:000$ para esse serviço, houve o saldo de 650$000.

Casa n. 3 — Este predio, que era situado á praça do Quartel, foi, em vista de seu máo estado, demolido, despendendo-se com o serviço de destelhamento e desmadeiramento a quantia de 150$, da de 354$200 que tinha sido autorizada, restando um saldo de 204$200.

Quartel-typo de cavallaria em S. Christovão — Acham-se concluidas as dependencias correspondentes á metade das

construcções projectadas, e além das obras realizadas para conservação foram executadas as seguintes: construcção de um muro entre o pavilhão destinado ao 3º esquadrão e o rancho, serviços de aterro e extracção de saibro, conclusão do soalho e forro, paredes divisorias, compartimento dos lavatorios e collocação de tres soleiras de cantaria, construcção de cimalhas, molduras das janellas e guarnições, collocação de todas as esquadrias, tendo sido todas as paredes, interna e externamente, emboçadas, rebocadas e caiadas.

O muro, construido para ficar completamente fechada a área desse edificio, tem a altura sufficiente para não ser escalado por praças; é de alvenaria de pedra, terminando superiormente por um capeamento de cantaria.

Fez-se a substituição de 68 metros de barrotes, por outros de cimento armado, sendo tambem substituidos lances de rodapés e soalhos em diversas dependencias.

Além destes, foram executados outros serviços de conservação dos edificios promptos.

A verba destinada a essas obras, no anno de 1906, foi de 40:000$, tendo a despeza attingido essa importancia.

Sendo de 2.154:677$278 o orçamento deste quartel e tendo-se despendido já a quantia de 989:794$097, falta ainda para sua conclusão a de 1.164:883$181.

Esta obra, que foi inciada ha 16 annos, poderia já estar concluida se fossem maiores as verbas annuaes distribuidas para sua continuação.

Quartel do 2º regimento de artilharia — Foram orçados os reparos necessarios á collocação de um forro de zinco, respectiva pintura e substituição das linhas de duas tesouras na entrada deste quartel, cuja despeza importará na quantia de 1:444$000.

Quartel do 3º regimento de artilharia — Neste quartel procedeu-se ao reparo das calhas e tomaram-se gotteiras, importando a despeza em 90$000.

Quartel do 1º batalhão de infantaria — Procedeu-se ao ladrilhamento das 3ª e 4ª companhias, na importancia de 8:966$492, do que resultou um saldo de 1$492.

Outros trabalhos de reparos e asseio foram executados na casa do commandante do batalhão, no proprio edificio do quartel, na importancia de 580$000.

Quartel do 12° batalhão de infantaria — Foram executados reparos provisorios na cobertura do quartel deste batalhão na importancia de 803$334.

Quartel do 22° batalhão de infantaria — Despendeu-se a quantia de 785$ com os concertos necessarios na cobertura do edificio principal.

Quartel do 23° batalhão de infantaria — Foram executados os reparos necessarios na cobertura do edificio e outros concertos no xadrez e corpo da guarda, despendendo-se a importancia total de 14:961$432.

Foram construidas a nova cozinha, copa e officina de cocheira na importancia de 28:460$ concorrendo o cofre do conselho economico deste corpo com a quantia de 10:000$ para essas obras, e fizeram-se tambem concertos no alojamento da 2ª companhia, no rancho e arrecadação de generos, despendendo-se a quantia de 2:700$000.

Quartel do 24° batalhão de infantaria — Com as obras de adaptação, em uma das dependencias do antigo arsenal de guerra, para o aquartelamento deste batalhão despendeu-se a quantia de 6:220$785.

Quartel do 1° regimento de cavallaria — Despendeu-se a quantia de 5:915$ com a collocação de caixilhos de par, de cedro, com venezianas e vidro, nos alojamentos dos esquadrões e outras dependencias.

Edificio outr'ora destinado á escola superior de guerra — Continuam suspensos os trabalhos de construcção deste edificio, despendendo-se annualmente a quantia de 1:440$ para manutenção de um guarda e zelador.

Na parte central do edificio é bem sensivel o estrago das esquadrias, cuja pintura já desappareceu, tornando-se os concertos mais necessarios na cerca de taboas que limita o terreno, e nos pequenos estragos na cobertura e nas calhas.

Novo arsenal de guerra — No anno findo, por conta da verba de 300:000$, proseguiram as obras deste arsenal, ficando concluidas as das officinas de pinturas e forjas, montagem do guindaste electrico e assentamento do conductor subterraneo em uma extensão de 145 metros, ligando os seus motores ao gerador de corrente triphasica na casa das machinas, e finalmente 196^{m2} de calçada e sargeta formando passeio em torno do edificio.

Foram iniciadas as fundações do compressor de ar, dos martinetes, do guindaste, trabalho que se acha concluido, tendo-se feito as cavas correspondentes em um volume de 119,859^{mc} e empregado 29,761^{mc} de concreto, 40,097^{mc} de alvenaria de pedra e 11,573^{mc} de alvenaria de tijolo.

Fizeram-se mais outros serviços para conclusão dos escriptorios destinados ás secções de trabalho em ferro e em madeira, passeios, sargetas, divisões internas e installação de lavatorios e apparelhos sanitarios, sendo ainda executados varios trabalhos nos edificios destinados á residencia do ajudante, na varanda sobre a escada que conduz á secretaria, archivo e salas destinadas ao director do estabelecimento.

Em torno e ao longo das officinas de modeladores, de fundição, de espingardeiros e coronheiros, fizeram-se passeios e sargetas em uma área equivalente a 801^{m2}, assentaram-se para o abastecimento d'agua 91 canos de ferro fundido em uma extensão de 245^{m},7 e finalmente foi demolido o antigo deposito de materiaes, construindo-se um outro, de 40×10 metros.

Da verba distribuida despenderam-se com pessoal 114:911$200 e com material 185:085$020.

Hospital central do exercito — Começaram com muito atrazo os trabalhos de construcção no anno findo, pela demora na distribuição da verba.

Foram executadas as seguintes obras:

Construcção da casa de operações que tem de dimensões 27^{m},6×15^{m},5, com um porão de dous metros de altura, necessaria para a installação das machinas de ventilação, dynamo, etc. Neste edificio es-

tabeleceram-se 12 compartimentos destinados respectivamente nas dua secções em que ficou dividido — septica e aseptica — ás salas para operações, chloroformisação, etc., repousando as paredes internas em arcadas de tijolo e sendo as paredes divisorias e forros construidos de cimento armado.

Para a ventilação completa installaram-se duas caixas de purificação, podendo coar cada uma 70^{mc} de ar por minuto.

O piso é de ladrilho ceramico e as paredes são revestidas de azulejos de porcellana.

Construiu-se uma varanda onde poderão estacionar as pessoas que tenham de acompanhar as operações, havendo um hemicyclo envidraçado para separar os assistentes dos operadores.

O solo do porão é revestido de concreto e circulando o edificio ha um passeio de ladrilho *trottoir* com a respectiva sargeta de cimento armado.

As portas e portaes são de madeira de lei e crystal e todas as paredes, com excepção das que constituem a sala de operações, são revestidas de verniz Repollin.

Construcção da casa de necropsias com 8^m,5 × 8^m,2 constando de tres compartimentos, tendo os forros de cimento armado, as paredes revestidas de verniz Repollin, externamente um passeio de ladrilhos *trottoir* hydraulico, sendo o piso revestido de ladrilho ceramico e as paredes de azulejo de porcellana até a altura de 1^m,80 .

Prolongou-se de 15 metros o muro de fechamento do recinto, e a canalisação foi tambem prolongada até poder lançar uma derivação para o edificio « Rodrigues Alves », tendo sido a execução desse trabalho confiada á City Improvements Company, e acha-se concluido.

Houve igualmente necessidade de prolongar-se a canalisação para agua que foi levada até aos novos edificios.

Além dos serviços de aterro, cuja altura média foi de 2 metros, prolongou-se o nivel de calçamento por um aterro de 2.700 ^{m2}, proveniente de 6.000^{mc} de terra transportada.

Aguardando a chegada dos novos machinismos mandados adquirir nos Estados Unidos, por se acharem bastante gastas as machinas que

constituiam a officina, ficou concluida a construcção de um galpão de 8m,20 × 30m,20.

Ainda não se acha concluida a construcção do edificio para necroterio, por ter sido o trabalho interrompido, para se attender a outros pontos mais urgentes, sendo pelos mesmos motivos suspensas as obras para a construcção da casa da administração.

Para execução dos trabalhos normaes foi distribuido em principio do anno de 1906 um credito de 200:000$, que foi mais tarde reforçado com 30:000$000.

Edificio do Quartel-General — Tendo sido por aviso n. 121, de 21 de julho de 1905, approvado e mandado executar o projecto de reconstrucção da fachada deste edificio, cuja despeza foi calculada na quantia de 600:958$855, tratou-se, afim de poderem ter começo os respectivos trabalhos, de fazer acquisição do material metallico na importancia de 105:687$582, importancia esta augmenta mais tarde para a de 106:237$159, devido á modificação feita na cobertura da cupola, que ficou substituida por placas de zinco em vez de asbestos.

Dessa reconstrucção que abrange 2.554m²,00 de área acha-se em execução apenas uma extensão de 102m de frente, extendendo-se do corpo central, inclusive, até o flanco esquerdo em uma área de 1.580m².

Uma vez terminados alguns trabalhos preliminares, extraordinarios e não previstos no orçamento, procedeu-se ao destelhamento apezar das abundantes chuvas que determinaram atrazo de serviço e augmento de despeza.

Concluidos os serviços de demolição, desmancho e remoção de todo o material, iniciou-se a reconstrucção, assentando-se as columnas de vigamento metallico dos dous primeiros pavimentos e respaldadas as paredes até a altura do segundo e o vigamento todo de madeira de lei.

A cantaria antiga do corpo central não pode ser aproveitada, sendo substituida, e bem assim 79 metros de sapata, 17m,5 de forro de 0m,80 de altura, 8 pilastras, a cantaria de 18 vãos de janellas, de 13 mezzaninos e 25 soleiras, tudo na face exterior.

Além destas fizeram-se outras substituições na face interna, despendendo-se com a execução dos serviços :

Pessoal.	134:999$633
Material	164:997$679
Somma	299:997$312

que deduzida da de 300:000$, importancia do credito votado, deixa o saldo de 2$688.

Fabrica de polvora sem fumaça — Os trabalhos de construcção desta fabrica acham-se sob a direcção do tenente-coronel Augusto Maria Sisson.

Concluida a construcção da installação hydro-electrica, destinada a accionar os machinismos, foi inaugurada em 15 de setembro, constando esta installação de tres partes : a represa ou dique, a canalização e a usina ou casa da força.

Na represa, para o muro, barragem e soleira do vertedor foram empregados 2.603^{mc} de alvenarias de concreto, fazendo-se um movimento de terras de 5.790^{mc} e empregando-se na execução das alvenarias 5.994 barricas de cimento de primeira qualidade.

Fez-se a derivação do corrego denominado « Umbausinho » para o interior da represa, afim de aproveitar as suas aguas na época da estiagem.

A execução da canalização foi dividida em quatro secções, sendo :

1ª secção — 916 metros de comprimento, comprehendendo duas passagens do ribeirão do Sertão e duas de estrada, um boeiro, córtes e aterros ;

2ª secção — 563 metros de comprimento, comprehendendo tres boeiros, sendo um de degráo de alvenaria de pedra, outro de alvenaria de concreto para fundações e alvenaria de pedra para pés direitos e capeamento e o terceiro tubular e tres aterros, respectivamente de 886^{mc},200, 652^{mc},370 e 4.201^{mc},370 ;

3ª secção — 720 metros de comprimento, comprehendendo um viaducto, um boeiro duplo, córtes e aterros ;

4ª secção — 247 metros de comprimento, comprehendendo a sahida da tubulagem da represa, assentes os canos sobre treze pilares de tijolo com alicerces de pedra e córtes.

Na usina hydro-electrica foram pintadas a oleo todas as paredes internas, guindastes, caixilhos e outras obras.

Foi installada uma linha telephonica com estação central, typo Kelly, de seis centros e assentes mais cinco apparelhos simples do mesmo autor.

Para o serviço da illuminação foi adquirido e assente um transformador rebaixador para corrente triphasica de 66 ampères e 220 volts, que está funccionando e fornece luz ás moradias dos officiaes da commissão e casa das machinas.

Na olaria, onde estão assentes e funccionam regularmente todas as machinas, foram construidos tres telheiros, sendo um para o resguardo das machinas, além das obras de alvenaria executadas para assentamento das mesmas, e os outros para seccagem do tijolo, construindo-se tambem um grande forno, coberto de zinco ondulado sobre madeiramento de lei. A producção das machinas é de 18.000 a 20.000 tijolos por dia de 10 horas e a da olaria, desde o inicio das obras, tem sido de 1.050.000.

Acham-se já encommendadas as machinas para uma serraria movida a electricidade, que se comporá de uma serra circular 800ᵐ ᵐ de diametro, com mesa ajustavel e varios outros machinismos para aplainar, talhar ranhuras, abrir macho e femea, para trabalhos de madeira em molduras, etc., material este que deverá funccionar brevemente, de modo a prestar serviços na construcção dos edificios da fabrica.

Para facilitar o transporte de materiaes ás obras foi prolongada a linha do ramal, da estaca 999 do ramal ferreo de Lorena, para o interior da fazenda da Limeira, local da fabrica, até a pedreira, numa extensão de 1.500 metros, com trilhos typo 20, dormentes de madeira de lei, tendo-se adquirido, por compra, uma locomotiva, trilhos, rodeiros, etc., para reparos nos carros do ramal.

As condições technicas desta linha são: gráo maximo das curvas 11º,28, correspondendo ao raio minimo de 100ᵐ, 10; declividade ma-

xima 3 %; limite dos cortes 12 metros e bitola 1 metro; differença de nivel a vencer 39m,52, tendo o traçado 473m,08 em curvas e 1.083m,92 em tangentes.

Além destes serviços, abriram-se duas pedreiras, já existindo tirados 700mc de pedra para construcções; fizeram-se os alicerces e paredes exteriores de algumas casas das que são destinadas á moradia da directoria, que estando projectadas já se acham em via de execução; ficou concluida a ponte do Bemfica, construida em condições da ponte sobre o ribeirão Sertão.

Funccionou com regularidade o observatorio astronomico, onde foram feitas diariamente as observações necessarias ao exacto conhecimento das condições climatericas do local da fabrica.

A importancia da despeza com a construcção em 1906 foi de 499:616$898, sendo:

Pessoal	314:387$285
Material.	185:229$613
Somma	499:616$898
Credito distribuido	500:000$000
Saldo	383$102

5º DISTRICTO MILITAR

Paraná

Quartel do 13º regimento de cavallaria — Construiram-se duas paredes de alvenaria de tijolo, sendo uma em continuação á face direita do quartel, com 17m,20 de comprimento, 6m,50 de altura e 0m,60 de espessura, comprehendendo alicerces de alvenaria de pedra de 0m,80, contendo tres janellas gemeas, grades de ferro para seis vãos das janellas e emboço, reboco e caiadura, e outra nas mesmas condições da primeira, em continuação á face esquerda do mesmo quartel.

Construiu-se tambem um muro de alvenaria de tijolo, tendo um portão de ferro de 3 metros de largura e 2m,80 de altura, encimado

por bandeira — semicircular tambem de ferro, pintada a oleo, incluindo emboço, reboco,—caiadura e sobre-soleira de cantaria.

Todas essas obras foram contractadas pela quantia de 9:425$000.

Paiol de polvora de Curitiba — Foram construidos um muro de alvenaria de tijolo de 97m,60 de comprimento, reforçado por pilares espaçados; uma cerca de arame farpado, na extensão de 100 metros, e bem assim executou-se a confecção e assentamento de um portão de par, despendendo-se com esses serviços a quantia de 2:250$000.

Quartel do 6º regimento de artilharia — Neste quartel executaram-se obras indispensaveis e urgentes, de caracter provisorio, limitando-se á segurança e reforço do madeiramento da cobertura, despendendo-se a quantia de 488$000.

Hospital militar — As obras executadas neste hospital constaram da demolição de tres paredes, soalhos, pintura a oleo das obras de esquadria e da entrada principal, pela importancia de 891$ paga pelo respectivo cofre do conselho economico.

Santa Catharina

Enfermaria militar de Florianopolis — Fez-se acquisição e assentamento de tres banheiros de ferro fundido esmaltado, torneiras, valvulas e encanamento, e de uma caixa de ferro galvanizado para 500 litros, importando essa despeza na quantia de 1:711$600, paga pelo cofre do conselho economico.

Além destes serviços, pela delegacia de engenharia fizeram-se projectos e orçamentos para obras de que carecem os quarteis do 13º regimento de cavallaria, do 37º e 39º batalhões de infantaria, o hospital militar em Curytiba e a fortaleza de Paranaguá.

Com relação ao quartel do 39º batalhão de infantaria, cujo aquartelamento é feito em proprio particular que não satisfaz siquer as condições hygienicas, foi pela delegacia de engenharia orçada, de conformidade com o typo recommendado, a construcção de um quartel na importancia de 378:149$794

Fez-se tambem a fiscalização e distribuição da despeza com a illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares, importando esta em 9:815$400.

6º DISTRICTO MILITAR

Para as obras militares no 6º districto militar, em 1906, foi destinada a quantia de 100:000$000.

Porto Alegre

Quartel-general — Para continuação das obras de reconstrucção deste edificio que occupará todo o terreno pertencente ao ministerio da guerra e constará de dous pavimentos, foi destinada a quantia de 50:000$000.

Actualmente acham-se as paredes do primeiro pavimento na altura de 1m,70.

Quartel da Independencia — Neste quartel, onde estão alojados os 17º e 25º batalhões de infantaria, fizeram-se obras de adaptação para aquartelar convenientemente aquelles corpos. Para taes obras foi concedida a verba de 40:000$, tendo os cofres do conselho economico dos dous batalhões auxiliado a despeza com a quantia de 5:000$000

Hospital militar — Este predio foi adquirido por compra ao dr. Adolpho Josetti, tendo sido orçados estimativamente em 82:303$930 os trabalhos de adaptação do edificio para um hospital, tendo sido já iniciadas as respectivas obras.

Piquete de cavallaria — Foram executadas obras de adaptação em uma das dependencias do laboratorio pyrotechnico para aquartelamento do piquete do commando do districto, na importancia de 5:685$512, sendo por conta do credito geral 3:635$679 e por conta da economia do rancho 2:059$840.

Escola de applicação — Realizaram-se obras, reparos e melhoramentos para installação desta escola, tendo sido feitos trabalhos de pintura, retelhamento, assoalhamento, calhas e muitos outros serviços, e estas obras foram orçadas em 10:000$000.

Cidade do Rio Grande

Quartel do commando da guarnição — Fizeram-se obra de asseio e conservação, despendendo-se a quantia de 1:850$, po conta do cofre do conselho economico do 29º batalhão de infantaria.

Quartel do 3º regimento de artilharia — Fizeram-s trabalhos de caiadura externa e outros serviços, na importancia d 600$, correndo a despeza por conta do cofre do conselho economico.

Quartel do 13º batalhão de infantaria — Pequenos tra balhos de asseio e conservação foram feitos neste quartel, despendend se a importancia de 600$, que foi paga pelo cofre economico d mesmo batalhão.

Enfermaria militar — Neste estabelecimento que ha muito ne cessitava de melhoramentos, fizeram-se trabalhos que importaram em 3:750$, por conta das economias dos cofres da enfermaria e corp da guarnição.

Paiol de polvora da ilha do Gonçalo — Despendeu-se a quantia de 120$ com obras de reparos no conductor do para-raio e no telhado.

Bagé, D. Pedrito e Livramento

Executaram-se obras e reparos nos diversos estabelecimentos, na importancia total de 28:314$600.

S. Gabriel e Alegrete

Nos edificios militares destas cidades foi despendida em obras, reparos, asseio, etc. a quantia de 19:500$, sendo 15:000$ por conta da verba distribuida ao districto e 4:500$ pelos cofres do conselho economico dos corpos.

Uruguayana e Quarahy

Com obras urgentes realizadas no quartel do 3º regimento de cavallaria despendeu-se a importancia de 2:000$, paga pelo cofre do conselho economico do corpo.

S. Borja e S. Luiz Gonzaga

Havendo urgente necessidade de reparos na cobertura da sala do estado-maior e corpo da guarda do 6º batalhão de infantaria, foram estas obras realizadas com o saldo proveniente de economias do mesmo batalhão.

7º DISTRICTO MILITAR

Da inspecção procedida pelo delegado de engenharia aos fortes existentes neste districto, conclue-se o completo estado de ruina e deploravel abandono, tomados pelo mattagal que cobre terraplenos, derrocando as muralhas, e quanto aos quarteis nem um se conta que reuna as condições de hygiene e segurança compativeis com habitações dessa natureza.

O mesmo quartel do 2º batalhão de artilharia, existente na séde do districto, é o unico toleravel, mas ainda assim necessita urgentemente da construcção de alojamentos e reservas para as baterias, refeitorio e cozinha. Todos os demais corpos estão installados em pessimas condições.

Deposito de artigos bellicos — Necessita da construcção de um muro, e de um galpão cujo piso seja empedrado para melhor abrigar o pesado material de artilharia.

Hospital militar — E' um edificio completo, porém construido para fim muito diverso do que ora tem, urgindo, portanto, reparal-o para attender da melhor fórma possivel ao seu destino.

Deposito de polvora — E' actualmente um predio em más condições de segurança e conservação, tendo o vigamento completamente estragado, carecendo de um muro guarda-fogo e concertos nas paredes abertas por fendas. Já está iniciada a construcção do novo deposito em terreno gratuitamente cedido pela municipalidade, tendo sido concedida a verba de 11:080$590 para as obras dessa construcção.

Sendo a mais rudimentar possivel a especie de illuminação usada nos quarteis, feita a petroleo, convem substituil-a pela illuminação a gaz acetyleno, já como medida economica, já pela intensidade e limpeza.

3ª SECÇÃO

São mui restrictos os assumptos que constituem a incumbencia da 3ª secção.

Os que concerniam á colonização militar e á triangulação do territorio da Republica foram deslocados para o estado-maior do exercito, ficando a secção apenas com os serviços do archivo, da bibliotheca, dos annaes, de exame e guarda do material technico e outros de pouca monta.

O instrumental technico, que constitue a carga da secção, acha-se em quasi sua totalidade distribuido pelos diversos serviços desta directoria, suas delegacias e commissões especiaes.

Grande é o numero de instrumentos em máo estado, acontecendo que alguns, por sua antiguidade e inapplicabilidade, nenhuma vantagem apresentam em ser mantidos na repartição.

A bibliotheca acha-se em bom estado de conservação e fez acquisição de mais 38 volumes de varias obras, umas compradas e outras offertadas.

Ao findar-se o anno de 1905 possuia a bibliotheca 559 obras em 1.567 volumes e 4 fasciculos. Além dessas obras possue a secção por assignaturas, revistas technico-militares em linguas diversas.

O archivo acha-se arrumado em boa ordem e procura-se dar-lhe melhor organização e classificação, de modo a facilitar a procura dos documentos archivados.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Exerce o cargo de director geral de artilharia o general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

GABINETE

Foram expedidos durante o anno findo 264 officios, 9 informações, 2 portarias e 120 boletins; a escripturação do gabinete está em dia e feita com regularidade.

1ª SECÇÃO

Incumbe-se dos estudos para adopção, acquisição, modificação, etc. do material de artilharia e de todo o armamento necessario ao exercito.

Os trabalhos executados durante o anno findo versaram sobre:

O material inutilisado e não classificado, que se acha fazendo parte da carga do arsenal de guerra de Cuyabá;

A luneta de bateria e o reticulo micrometrico de que se occupou o capitão Mario da Silveira Netto no seu relatorio;

A acquisição de binoculos de campanha, em estudos pela commissão que se acha na Europa;

A conveniencia da adopção de coberturas de madeira, feitio de barracas, para os canhões de tiro rapido de posição, conforme pedido do commandante da fortaleza de S. João;

Uma proposta feita pelo representante da « Bethlehem Steil Company », para o fornecimento de canhões de montanha, da referida firma;

Um pedido feito pelo commandante da fortaleza de S. João de 24 molas de aço em espiral do apparelho para fazer fogo mecanicamente com os canhões « Armstrong » calibre 95 m/m (3 — 75);

As informações prestadas pelo capitão Mario da Silveira Netto ao ministerio da guerra a respeito dos binoculos e telemetros de campanha, bem assim das experiencias feitas com o telegometro de sua invenção;

O orçamento para a confecção dos alvos necessarios ás experiencias para verificação das tabellas de tiro dos fuzis adoptados no exercito;

O programma de experiencias a fazer com os canhões Krupp 28 cm C/40 da cupola couraçada do forte do Imbuhy;

A organização do mappa geral do material de artilharia distribuido no nosso territorio;

A remoção de quatro canhões Krupp 7 cm,5 C/28, do forte do Castello para o da barra de Belém;

Um relatorio enviando as tabellas de tiro para o fuzil e clavina Mauser modelo brazileiro, mandadas organizar por esta repartição.

2ª SECÇÃO

Tem a seu cargo o estudo para adopção, acquisição, modificação etc. das munições de guerra, a direcção technica das fabricas de polvora, armas e munições, e a direcção technica dos laboratorios pyrotechnicos e arsenaes.

Dentre os estudos que teve durante o anno findo, os principaes são os relativos :

A's experiencias feitas com a metralhadora automatica Maxim de 7 m/m no polygono do Realengo com diversas especies de cartuchos;

A diversos accidentes occorridos com a munição Mauser actualmente distribuida aos corpos do exercito, e a que fez referencia em officio a intendencia geral de guerra;

Ao requerimento de Everard Steel, pedindo exame experimental do explosivo « Steelite » ;

A uma proposta da casa Haupt Biehn & Comp., relativa ás coifas das granadas dos canhões de 24 e 28 c/m do forte do Imbuhy e da fortaleza da Lage, dos schrapneis espoletas de duplo effeito e polvora chimica para carga de projecção dos ditos canhões.

3ª SECÇÃO

Tem a seu cargo a direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, corpos da arma e fortalezas, os assentamentos dos officiaes do respectivo estado-maior e o archivo da direcção e seu material.

Formulou pareceres sobre :

Um trabalho concernente ás alterações, correcções e accrescimos julgados necessarios nas instrucções do fuzil e da clavina Mauser regulamentares, principalmente no que se refere a exercicio de tiro;

Um projecto de « regulamento para o serviço das fortificações da Republica » e do « regulamento para os serviços das guarnições », ambos elaborados pela 1ª secção do estado-maior do exercito; e sobre a ordem

em que deve ser classificado o forte Batalhão Academico, tendo sido organizado por esta secção um trabalho relativo á classificação das fortalezas da Republica.

Estão além disso em andamento os seguintes trabalhos:

Nomenclatura e descripção do canhão Krupp 7.cm5 C/28, tiro rapido, de recuo sobre o reparo, comprehendendo uma viatura—peça, um carro de munição e um carro de bateria — forja e bem assim a definição do modelo; instrucção para o serviço do canhão e do armamento portatil dos artilheiros e conductores; para o aprovisionamento do canhão em combate, e um regulamento tactico e de tiro do canhão.

Foram averbadas nos respectivos livros 7 fés de officio e 5 relações de alterações e extrahidas 12 fés de officios e 13 relações de alterações.

Existem na bibliotheca da direcção 5.590 volumes.

O museu e o laboratorio tem em dia a sua escripturação, dispondo este de alguns apparelhos necessarios ás experiencias que alli são feitas.

No Curato de Santa Cruz tem a direcção um canhão de tiro rapido e munições, além de alvos e artigos necessarios a experiencias.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Continuou sob a direcção do general de brigada dr. José Leoncio de Medeiros, installada definitivamente no edificio construido especialmente na praça da Republica.

O gabinete da direcção expediu 2.555 officios para diversas autoridades e outros destinos.

A 1ª secção prestou 236 informações, fazendo 37 indicações e 27 officios, todos attinentes ao pessoal do corpo medico.

A 2ª secção lavrou 276 pareceres e apresentou 87 informações referentes a pedidos diversos.

A 3ª secção prestou 194 informações, confeccionou 282 processos de fornecimentos e ministrou 16 indicações relativas a pessoal do corpo pharmaceutico.

O conselho economico da direcção organizou o seu balancete cor-respondente ao exercicio de 1906, tendo sido recolhida ao cofre do conselho a quantia de 90:527$774, saldo dos hospitaes e enfermarias.

A installação do gabinete de consultas e da bibliotheca produziu resultados animadores e vantagens incontestaveis desde os primeiros dias de seu funccionamento.

A bibliotheca acha-se provida das melhores obras sobre quasi todos os ramos de conhecimentos medico-cirurgicos, chimicos e hygienicos.

Esta repartição está habilitada com os melhores apparelhos, ma-chinismos a vapor e todo o material mais aperfeiçoado para fazer completas desinfecções em quarteis e estabelecimentos, convindo, entretanto, para o seu regular funccionamento, que o Congresso Na-cional conceda os necessarios meios para o pagamento de vencimentos a um machinista, um ajudante, dous boleeiros e dous serventes.

Correram sempre com a possivel regularidade os trabalhos ordi-narios para as guarnições dos Estados e desta Capital, attendendo-se aos encargos extraordinarios, maxime para os 1º, 4º, 6º e 7º districtos militares. Para obter taes resultados teve-se de superar os obstaculos numerosos, quer em relação ao pessoal, quer no que se refere ao mate-rial, ficando plenamente provada a insufficiencia do pessoal, ainda mesmo para attender ás necessidades ordinarias do serviço sanitario.

Pessoal medico e pharmaceutico — E' constituido pelos dous quadros e sub-quadros de medicos e pharmaceuticos militares, desdobrados em effectivos e adjuntos, segundo as indicações de sua organização actual, assim especificados:

Medicos effectivos	120	
Medicos adjuntos	60	18
Pharmaceuticos effectivos	43	
Pharmaceuticos adjuntos	44	8

Conselho superior de saude e juntas militares de saude — De accordo com os preceitos estabelecidos funccionou em sessões ordinarias parciaes ou plenas, para os trabalhos diversos

providenciar sobre casos que tiveram solução conveniente, observados os estudos apresentados, tratando de instrucções technicas sobre forças expedicionarias, meios de captação e purificação de aguas, desinfecções, prophylaxia, isolamento e outras necessidades do serviço sanitario.

Continuou observações para instrucções e preparação das classes de enfermeiros e padioleiros em suas multiplas applicações, occupou-se com a revisão de tabellas e formularios, pareceres e estudos sobre filtros, apparelhos para desinfecções, carros e outros meios de transporte, cama hospitalar, barracas, etc.

Funccionou com toda a regularidade a junta militar de saude do conselho superior, realizando sessões ordinarias e extraordinarias em numero de 51, sendo inspeccionados de saude 107 individuos.

A junta militar de saude da guarnição desta Capital reuniu-se, durante o anno findo, em 95 sessões, inspeccionando 900 officiaes, praças de pret e funccionarios, e 34 paisanos.

Laboratorio chimico pharmaceutico militar — E' dirigido pelo major pharmaceutico de 2ª classe Alfredo José Abrantes.

Foram construidos dous pavilhões, destinados, um ao archivo do estabelecimento e outro aos trabalhos do encaixotamento, assim como a residencia do porteiro, achando-se deste modo em melhores condições os respectivos serviços.

Ficou terminada na secção das officinas a installação de um apparelho moderno para preparação de tabloides ou comprimidas medicinaes, que teem frequente applicação e com vantagem servem para as ambulancias destinadas a todos os casos de mobilização de forças ou os funccionamentos das formações sanitarias.

O deposito do laboratorio satisfez 600 pedidos diversos, sendo manufacturados na carpintaria 1.943 caixões.

A secção do receituario aviou 23.205 receitas gratuitas com 77.670 formulas, 5.277 receitas indemnizaveis com 6.874 formulas e mais 6.281 pedidos diversos.

A receita geral do laboratario foi de 359:765$732 e a despeza de 8:572$218.

Laboratorio militar de bacteriologia e micros copia clinica — Continúa a funccionar em uma das dependencia do hospital central do exercito.

Conservam-se em bom estado e sempre bem cuidados os apparelhos, instrumentos e objectos do material que funccionam nas differentes secções do laboratorio.

Da verba de 4:000$, votada pelo Congresso Nacional para a despezas deste estabelecimento, despendeu-se a quantia de 3:997$28 restando o pequeno saldo de 2$720.

Tiveram augmento notavel todos os trabalhos realizados no laboratorio não só em relação á quantidade como tambem na diversidade dos exames.

Elevaram-se a 2.876 os exames effectuados no decurso do anno de 1906, sendo : de escarros, 226; de pus e outros liquidos, 55; de sangue 305; de pellos, unhas e escamas, 18; de fezes, 26; de pseudo-membranas 9; de aguas, 2; de productos pharmaceuticos, 1; de farinhas, 4; microscopicos de leite, 3; microscopicos de urina, 979; chimicos de urina 1.226; chimicos de leite, 3; microscopicos de calculos, 2; chimicos de calculos, 5; de neoplasmas, 13.

Deposito de material sanitario — Dispõe este deposito de material aperfeiçoado, moderno, já utilisado com vantagem reconhecida em mobilizações diversas, para expedições, manobras e varias formações sanitarias.

Funccionou com toda a regularidade durante o percurso do anno de 1906, expedindo frequentes quantidades de material sanitario para os districtos militares, repartições militares desta Capital, e recebendo novas e maiores porções da Europa e outras procedencias.

Expediu tambem o deposito 174 pedidos diversos de objectos de expediente.

Como no anno anterior, proporcionou o deposito todo o material utilisado nas grandes manobras realizadas no Curato de Santa Cruz tendo provado bem, não só quanto á sua constituição technica, como tambem quanto ás suas condições de facil mobilização, peso, resistencia ás marchas e aos eventos occorridos.

Continuou o deposito sob a direcção do tenente-coronel medico de 2ª classe dr. Antonio Affonso Faustino.

Movimento dos hospitaes e enfermarias — Consta do seguinte quadro:

DISTRICTOS MILITARES	EXISTIAM	ENTRARAM	CURADOS	TRANSFERIDOS	MORTOS	EXISTEM
1º	14	644	453	184	10	11
2º	3[illegible]	1.136	1.077	33	23	37
3º	41	1.228	1.187	11	24	47
[illegible]	212	5.478	5.138	230	115	207
5º	44	1.002	966	14	21	45
6º	245	4.055	3.976	23	124	177
7º	35	1.726	1.396	211	93	61
Total.	625	15.269	14.193	706	410	585

A mortalidade foi de 2,57 %.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — E' dirigido este estabelecimento pelo coronel de artilharia Pedro Ivo da Silva Henriques.

A totalidade dos trabalhos executados, durante o anno findo, pelas diversas officinas deste arsenal, importou na quantia de 1.692:975$274, [illegible] qual addicionando-se a de 353:339$620, valor das obras principiadas [illegible] não concluidas no mesmo periodo, eleva o total da receita á somma [illegible] 2.046:314$894.

A despeza representada pela quantia de 2.152:713$444 é especificada nas seguintes verbas: folhas da mestrança, 119:034$314; ferias [illegible] operarios, 496:522$309; folhas de alfaiates, 127:868$796; de costu[illegible]eiras, 163:093$434; materia prima, 1.246:191$591.

Deduzindo-se a quantia de 374:443$445 de materia prima existen nas officinas em 31 de dezembro, verifica-se o saldo de 268:014$9.. ficando reduzida a despeza a 1.778:269$999.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul — Exerce cargo de director deste estabelecimento o coronel do estado-maior d artilharia José Zenobio da Costa.

Este arsenal tem o encargo de fornecer a uma consideravel par do exercito nacional todo o material de guerra de que carece annua mente, inclusive fardamento, calçado, utensilios, além do suppriment de roupas e utensilios ao hospital militar e ás diversas enfermari militares do districto.

As officinas funccionaram com regularidade, embora dispondo d exiguo pessoal, promptificando os artigos pedidos pelos corpos, tend sido remettidos pelo almoxarifado 1.543 volumes com fardamento, eq pamento, utensilios e artigos de expediente para os corpos e divers estações do ministerio da guerra no 6º districto militar.

A importancia da receita geral das officinas foi de 894:895$037, confrontada com a despeza no valor de 852:669$734, deixa o saldo d 42:225$303.

Com a tripulação em serviço neste arsenal despendeu-se quantia de 16:901$873, e com os serventes de todas as secções a 27:213$328.

O serviço de transporte de material continúa a ser feito admin trativamente, de Porto Alegre á margem de Taquary, com grande va tagem para os cofres publicos, tendo sido com a mesma vantagem substituida a lenha pelo carvão nacional, unico combustivel emprega actualmente naquelle arsenal, quer na fornalha da lancha, quer na forjas e motores das officinas.

Arsenal de guerra de Matto-Grosso — Exerceu o carg de director deste estabelecimento o tenente-coronel de artilharia Jos de Sá Earp.

Este arsenal que ainda tem por missão satisfazer os compromiss da intendencia geral da guerra, com relação a Matto-Grosso, long está de attender ás menores necessidades do 7º districto militar, por

quanto, além de mal installado, é limitada a área precisa para estabelecer suas officinas.

Para termos, pois, uma fabrica capaz de manufacturar os artigos necessarios ao 7º districto militar é urgente restaurar completamente o arsenal no seu antigo edificio, fazendo-se os concertos e reparações necessarias, de que carece, para receber não sómente os antigos machinismos aproveitaveis, mas tambem aquelles que os novos productos industriaes impõem como convenientes para sua installação.

Não podendo a intendencia geral da guerra abastecer, com regularidade, pela distancia em que se acham as tropas desse districto, necessario se torna o restabelecimento da officina de alfaiates, que, com a acquisição de um bom *stock* de panno, poderá fardar convenientemente as tropas, evitando assim que fiquem os soldados privados muitas vezes até do proprio agasalho que lhes proporcionam seus uniformes.

A officina de espingardeiros precisa ter maior desenvolvimento e ser restaurada a de correeiros : aquella, porque, desde que as forças do districto se exercitem nas manobras, grande quantidade de armas exigirão concertos e reparações ou substituição de peças que serão ali mesmo manufacturadas ; esta, porque poderia confeccionar todo o correiame, armamento e mais peças de couro necessarias ao serviço de paz e guerra, e tambem as mochilas, peças de equipamento com suas cantoeiras de couro, cujo fornecimento não se faz aos corpos do 7º districto.

Estas e outras officinas, bem installadas e desenvolvidas, poderão satisfazer perfeitamente as necessidades da tropa, continuando, como se tem feito, a promptificar artefactos por conta de particulares.

Possue este arsenal como dependencias, longe de uma fiscalização efficaz, dous depositos de munições, distantes um do outro, e ambos em ruinas, convindo construir-se um bom paiol, de accordo com os preceitos modernos, adequado ás condições climatericas da localidade, afim de guardar o grosso da munição fóra de um alcance de mão.

Um serviço que o arsenal precisa ter bem organizado é o de transporte, para conduzir os artigos manufacturados ás diversas estações

ribeirinhas, que solicitarem fornecimentos, resultando disso maior presteza nos supprimentos e grande economia para os cofres publicos, evitando-se os prejuizos causados pela demora nas remessas e aproveitando-se das viagens para dar passagem ao pessoal militar desta guarnição que demandar Corumbá e portos intermediarios.

Desta fórma, e continuando á disposição do commando do districto uma lancha com duas chatas, em Corumbá, poderá aquella circumscripção ficar habilitada a mover a tropa para diversos pontos e mais folgada para uma mobilização mais séria.

Possue este arsenal para o serviço fluvial uma chalana com seus pertences e na qual se faz o transporte de passageiros e cargas, e para o serviço terrestre, tres carroças grandes e uma pequena para conducção de cargas e ainda mais tres com pipas para agua, existindo para conducção desses vehiculos treze muares e dous cavallos de montada.

Apezar das deficiencias apontadas, nas officinas deste arsenal promptificou-se e concertou-se grande quantidade de artigos para fornecimento dos estabelecimentos do ministerio da guerra e para particulares.

A producção total foi de 2.036 objectos promptificados, concertados ou pintados, no valor de 20:667$190, tendo sido recolhida á delegacia fiscal a quantia de 1:355$687, importancia de obras feitas a particulares.

A escripturação acha-se em dia e regularmente feita, expedindo-se durante o anno 254 officios, 425 portarias e 55 ordens do dia.

Durante o mesmo periodo remetteram-se para diversas procedencias 261 volumes, pesando 5.079k,500, medindo 25.993 decimetros cubicos.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artificios de guerra — Exerce as funcções de director deste estabelecimento o coronel do corpo de estado-maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida.

Continúa esta fabrica a preencher cabal e satisfactoriamente os seus fins, attendendo com pontualidade e no limite de seus recursos a todos os pedidos das variadas especies de munição que lhe são dirigidos.

Com os recursos ordinarios desta fabrica procede-se ao concerto de que necessitam os telhados para impedir a invasão das aguas pluviaes, acham-se quasi promptas as officinas de trituração de polvora sem fumaça e a de fundição; assentou-se na officina de machinas um rebolo de esmeril accionado por electricidade, destinado a amolar brocas, e na sala dos motores um filtro para oleos, que tem funccionado satisfactoriamente, proporcionando grande economia de lubrificantes.

Confeccionou-se um collector de laminas de cobre para substituir o dynamo allemão, que o uso continuado deteriorava.

Além de outros melhoramentos indispensaveis ao serviço da fabrica adaptou-se uma das antigas machinas do extincto laboratorio do Campinho, de fazer cabeças nos estojos Comblain, ao estiramento dos tubos para espoletas de percussão Krupp 7,5c/m. 1/2 4 e 1/2 8.

Transformou-se o systema da collocação de tubos nas machinas de fabrico de cartuchos Gerard, Nagant e Winchester, restaurando por completo essas machinas, que se resentiam do longo trabalho por ellas produzido.

Fez-se um jogo de ferramentas destinado á fabricação das balas Winchester, cujos resultados teem sido satisfactorios.

Adaptaram-se e assentaram-se na officina de carpinteiros, afim de attender á fabricação de cartuchos de festim, com balas ôcas de madeira, seis machinas diversas para fabricação dessas balas.

No laboratorio chimico se prepararam os mixtos necessarios para as capsulas de cartuchos, espoletas, estopilhas e fachos, bem como os banhos para limpeza e nickelagem dos estojos destinados a cartuchos de carga reduzida.

Esta secção attendeu ás exigencias do serviço com presteza e escrupulo.

A hygiene da fabrica mantem-se em boas condições.

Pelo facultativo foram passadas 737 receitas e praticadas 5 operações de pequena cirurgia, e curativos em pequenos ferimentos accidentaes no trabalho.

Satisfactoriamente correu o serviço de illuminação electrica, tanto na fabrica como nos outros estabelecimentos e edificios do ministerio da guerra no Realengo.

Não tem sido descurado o serviço de arborização, executado em horas de menos trabalho pelos serventes do estabelecimento, contando o viveiro de plantas ali estabelecido 200 mudas de arvores de sombra que irão sendo gradualmente empregadas no importante mister de attenuar os effeitos da temperatura elevada bem como no enxugo do solo.

Fabrica de polvora da Estrella — Exerce as funcções de director desta fabrica o coronel do corpo de estado-maior de artilharia João Carlos Marques Henriques.

São assim discriminados os differentes serviços que correram por este estabelecimento no anno findo:

Abegoaria — Por se ter de acudir a outras obras urgentes, ainda não se achava concluida a casa destinada á guarda das viaturas, com accommodações para outros misteres, comtudo já funccionam algumas de suas dependencias.

Almoxarifado — Com as materias primas que entram na composição das polvoras, o movimento foi o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO	PASSAGEM DE 1905	SAHIDAS EM 1906	PASSAGEM PARA 1907
Enxofre	k 57.835,250	k 1.950	k 55.885,250
Salitre crystallisado	243.369,0	—	243.369,0
» em bruto.	205.468,0	21.000	184.468,0
» refinado	16.618,0	—	16.618,0

Bibliotheca — Consta de 786 volumes entre encadernados, cartonados e em brochura; durante o exercicio tiveram entrada 45 volumes, sendo 11 por compra e 34 remettidos por diversas repartições.

Casas de residencias — Eleva-se a 51 o seu numero, carecendo em geral de serios reparos, tendo recebido algumas dellas consideraveis melhoramentos e passando outras por verdadeira reconstrucção, sendo augmentadas em commodos.

Destacamento — Compõe-se de 50 praças do 38º batalhão de infantaria que, de par com o serviço militar, sem exclusão das instruc-

ções sobre evoluções, tiro ao alvo, etc., são occupadas no córte de lenha, arcos para barris, abatimento de vegetação, aterro, etc.

Enfermaria — Dispõe de bôas accommodações e acha-se sempre nas possiveis condições hygienicas; o material cirurgico conserva-se em bom estado, estando em condições de attender ás exigencias de pequena e urgente cirurgia.

O movimento da enfermaria foi o seguinte: entraram 95, sahiram curados 91, foi transferido para o hospital central do exercito 1, falleceu 1, ficaram em tratamento 2.

Illuminação — Continúa a ser de kerozene que, pelos constantes perigos e despezas que acarreta, seria de incontestavel vantagem a sua substituição pela electrica.

Pharmacia — Foram aviadas 1.606 receitas contendo 3.643 prescripções. Está regularmente provida de medicamentos, achando-se em dia a sua escripturação.

Producção de polvora — Foi de 21.882 kilogrammas na importancia de 65:817$600.

Saneamento — Com a limpeza das vallas muito tem melhorado o estado sanitario da localidade.

Fabrica de polvora de Coxipó — Exerce o cargo de director desta fabrica o capitão José da Veiga Cabral.

Não é lisonjeiro o estado desta fabrica, posto tenha sido bem cuidada sempre a conservação do que existe.

Desde sua conclusão, em 1877, até hoje não se aperfeiçoou seu material technico, apezar de se ter feito em 1894 acquisição de machinismos modernos quasi todos já ali se achando e ainda por montar, os quaes deveriam ser accionados por energia hydraulica, substituindo assim os antiquados actualmente em uso, movidos com lentidão e irregularidade por meio de tracção animal.

A fabrica de Coxipó não póde, em vista da viação estrategica local, dos progressos continuos da artilharia contemporanea e dos explosivos, ter unicamente a sua dotação inicial; precisa reformar seus apparelhos para estar constantemente apta a abastecer a nossa artilharia, sobretudo de campanha.

Com os machinismos antigos, movidos morosamente á tracção animal, esta fabrica só produz polvoras antiquadas conhecidas pelas marcas C, CC e CCC grossas, em uma média de 40 kilogrammas por dia.

Os seus edificios, em numero de vinte, são distribuidos em quatro grupos, destinados, o primeiro á administração, o segundo ás residencias, o terceiro ás officinas e o quarto a uma olaria, situada a uma legua de distancia da fabrica.

Acham-se em construcção dous edificios, destinando-se um á prensa hydraulica e outro ás baias e abrigo de viaturas.

No anno findo o pessoal do estabelecimento, além do preparo da polvora, occupou-se com a reforma dos tectos de todas as officinas, exceptuada a de embarrilamento, sendo tambem substituidas quasi todas as cobertas de zinco que se acham estragadas, e fizeram-se reparos e concertos em outros edificios, isto além do serviço de limpeza e conservação da estrada e plantações, trato dos animaes e melhoramento nas pontes, pontilhões, reconstrucção dos arcos do forno que haviam abatido.

DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILIDADE DA GUERRA

E' dirigida pelo general de brigada honorario Carlos Corrêa da Silva Lage.

PESSOAL

Estão em dia os trabalhos de gabinete, das secções, pagadoria, archivo e portaria, tendo occorrido o seguinte:

Por aviso de 25 de maio de 1906 foi creada uma caixa militar junto ás forças expedicionarias, que seguiram para o Estado de Matto Grosso, sendo nomeados chefe-pagador major o 1º official José Innocencio de Miranda; official-escrivão capitão o 2º official Manoel Raymundo Cordeiro; conferente-fiel 1º tenente o 3º official Carlos Maigre Ferreira da Gama e adjunto 2º tenente o praticante Antenor Costa.

Adoecendo o official-escrivão entrou a 13 de agosto no goso de sessenta dias de licença para tratamento de saude no Rio de Janeiro e o pessoal restante passou a exercer as funcções dos logares immediatamente superiores.

Extincta a caixa a 13 de setembro de 1906, na mesma data recolheu á alfandega de Corumbá 286:820$657, saldo verificado entre a receita de 466:574$138 e a despeza de 179:753$461, apresentando-se o pessoal a 15 de outubro com os livros e documentos para a tomada das contas sujeitas ao tribunal competente.

Fallecendo a 26 de janeiro ultimo o chefe de secção Claudio Ferreira dos Santos, para o preenchimento das vagas resultantes, por decreto de 21 de fevereiro foram promovidos: chefe de secção, o 1º official Alfredo Ernesto de Souza; 1º official, o 2º Lucano Reis; 2º, o 3º Azarias Azevedo e 3º, o praticante Oscar de Azambuja Neves, que na mesma data entraram em exercicio.

Em cumprimento do aviso de 5 de março foi aberto concurso para o preenchimento da vaga de praticante.

RECEITA

A receita arrecadada de conformidade com a lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, durante o exercicio de 1906, importou em 551:895$492, que foi entregue ao Thesouro Federal, assim discriminada:

ORDINARIA

INTERIOR

17—Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official* .	1:408$000	
29 — Imposto do sello	32:241$808	
32 — Idem sobre subsidios e vencimentos	282:417$900	316:067$708

EXTRAORDINARIA

58 — Montepio militar.	93:544$996	
59 — Idem dos empregados publicos.	15:444$247	
60 — Indemnisações	67:042$770	176:032$013

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

FUNDO DE RESGATE

13 — Renda do ramal ferreo de Lorena a Bemfica. .	27:363$625	
Idem da cabrea *Marechal de Ferro*	360$000	
	27:723$625	492:099$721
Producto da venda de cavallos inserviveis. . . .	2:431$000	
Multas por infracção de contractos	3:009$091	
Producto da venda de retalhos de fazendas . . .	1:010$955	
Renda das fazendas da Limeira e Estrella do Norte conforme contracto com a commissão constructora da fabrica de polvora sem fumaça	7:055$822	41:230$493

DEPOSITOS

Espolios	315$650	

MOVIMENTO DE FUNDOS

Medicamentos fornecidos pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar		18:249$628
Total	551:895$492	

CREDITOS

A lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, concedeu para as despezas do exercicio de 1906 o credito de 100:000$, ouro e 48.627:452$470, papel.

Creditos supplementares, especiaes e extraordinarios vigoraram e foram abertos em papel, a saber :

Supplementares 5.522:097$750

Decreto n. 5.918, de 7 de março de 1906, de 1.559:961$640, autorizado pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro do mesmo anno, equiparando os vencimentos militares do exercito e armada.

Decreto n. 6.235, de 22 de novembro de 1906, de 2:787$500 para augmento de vencimentos do pessoal da secretaria de estado, concedido pelo decreto n. 1.555, de 13 do mesmo mez.

Decreto n. 6.270, de 19 de dezembro de 1906, de 941:429$740 para despezas com transportes de tropas.

Decreto n. 6.308 A, de 30 de dezembro de 1906, de 199:204$ para ajudas de custo.

Decreto n. 6.309 A, de 30 de dezembro de 1906, de 496:500$ para despezas de forragens e ferragens.

Decreto n. 6.313, de 5 de janeiro de 1907, de 1.765:730$205 para soldos, etapas e gratificações de praças de pret.

Decreto n. 6.314, de 5 de janeiro de 1907, de 30:000$ para medicamentos.

Decreto n. 6.327, de 17 de janeiro de 1907, de 237$068 para o augmento de vencimentos do pessoal civil da direcção geral de saude e intendencia geral da guerra, concedido pelo decreto n. 1.608, de 29 de dezembro de 1906.

Decreto n. 6.409, de 14 de março de 1907, de 493:947$597 para transporte de tropas.

Decreto n. 6.435, de 14 de março de 1907, de 32:300$ para ajudas de custo.

Especiaes e extraordinarios 271:218$363

Decreto n. 5.643, de 16 de agosto de 1905, de 2:972$608 para pagamento a Francisco Mauricio de Abreu vencimentos de escrivão do arsenal de guerra de Pernambuco.

Decreto n. 5.800, de 13 de dezembro de 1905, de 663$666 para pagamento a Luiz Cassiano Paes de Carvalho, mestre da officina de alfaiates do arsenal de guerra de Matto Grosso.

Decreto n. 6.085, de 11 de julho de 1906, de 82:305$930 para obras de adaptação de edificio para hospital militar em Porto-Alegre.

Decreto n. 6.104, de 8 de agosto de 1906, de 25:090$165 para pagamentos devidos ao capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.

Decreto n. 6.133, de 5 de setembro de 1906, de 6:294$443 para pagar a Cyriaco Leite da Silva a gratificação de mestre da secção de funileiros do arsenal de guerra de Matto Grosso.

Decreto n. 6.168, de 13 de outubro de 1906, de 147:948$521 para a construcção de uma muralha no edificio do collegio militar.

Decreto n. 6.198, de 27de outubro de 1906, 1:027$579 para pagamento de vencimentos ao alferes Geroncio Nitto de Souza Pimentel.

Decreto n. 6 271, de 16 de dezembro de 1906, de 4:912$451 para pagar a Francisco Ferreira da Rosa vencimentos de professor do collegio militar.

Importaram os creditos descriptos:

Orçamentarios

	Ouro	Papel
Ordinarios . . .	100:000$000	48.627:452$470
Supplementares .	$	5.522:097$750
Total . . .	100:000$000	54.149:550$220

Extra-orçamentarios

Especiaes e extraordinarios papel, 271:218$363.

Tendo sido a despeza ordinaria ou orçamentaria de 98:771$719, ouro e de 52.530:500$170, papel, deu-se o saldo de 1:228$281, ouro e 1.619:050$050, papel.

Importando a despeza especial e extraordinaria em 218:652$098, ficou o saldo de 52:566$265, papel.

Pela autorização contida no art. 13 da lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905, do saldo — ouro — dos decretos ns. 141 e 1.923, de 3 de julho de 1893 e de 24 de dezembro de 1894, de 6.117:941$400 despenderam-se 543:217$146 ficando o saldo de 5.574:724$254, ouro, sendo o daquelle de 5.573:166$626 e deste de 1:557$628.

ETAPAS

O valor da etapa das praças de pret pelas avaliações semestraes á vista dos preços correntes dos generos nos mercados das diversas

uarnições, em que tinham de ser adquiridos, sendo na totalidade nédia superior a 1$400 orçado, motivou o decreto legislativo n. 1.638, e 5 de janeiro de 1907, que autorizou a abertura de credito supplementar.

CONSELHOS ECONOMICOS

No annexo letra G; em cumprimento do art. 25 da lei n. 1.617 de 0 de dezembro de 1906, apresenta-se o balancete da receita e despeza os conselhos economicos no anno de 1905, o mais completo, com o aldo total de 542:661$243.

Conforme o art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 2.213, de 9 e janeiro de 1896, o saldo provém de economias licitas, reducções das tapas das praças presas em cellula, sobras de generos, productos de ontractos de musicas em tocatas particulares, multas impostas aos forecedores, venda de estrume e de artigos dados em consumo, e evenuaes.

Os saldos, depois de verificados, são applicados no conforto e bem star das praças, substituição de instrumental das bandas de musica, cquisição de material sanitario, apparelhos e utensilios destinados ao ancho, e só quando deficientes correm taes despezas pelas verbas orçamentarias.

Tomadas as contas e sanadas as irregularidades encontradas, são rchivadas aguardando os relatorios das inspecções militares para denitiva liquidação.

Não tendo sido ainda completamente attendidas todas as requisições a remessa de documentos, feitas em diversas épocas, na organização o balancete contemplou-se :

Nos batalhões de infantaria 3º, 19º e 36º os saldos de 1904;

No 7º regimento de cavallaria o saldo de 1903 ;

No hospital da Bahia e nas enfermarias de Bagé e Jaguarão os aldos de 1904.

Já se providenciou para que de futuro melhor se possa satisfazer a itada disposição legislativa.

EXERCICIO CORRENTE

Para as despezas de 1907 a lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, concedeu o credito de 100:000$ ouro e 58.893:497$070 papel, sendo augmentado com 5.000 praças de pret o effectivo do exercito e melhor dotada a verba 14ª, obras militares.

EXERCICIOS FINDOS

De accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, durante o exercicio de 1906 foram reconhecidas, processadas e inscriptas dividas de exercicios findos na importancia de 408:811$361 e submettidas ao ministerio da fazenda afim de, relacionadas, serem satisfeitas.

A especificação dos credores consta do annexo letra **F**.

ORÇAMENTO

Orçada a despeza para 1908 em 100:000$ ouro e 58.097:478$570 papel e comparada com a fixada para 1907, existe a differença liquida para menos em papel de 796:018$500, que se justifica :

Demonstração da despeza orçada para 1908, comparada com a fixada para 1907

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1908	FIXADA PARA 1907	DIFFERENÇAS EM 1908	
				Para mais	Para menos
1ª	Administração geral. . .	485:975$000	475:455$000	10:520$000	
2ª	Supremo Tribunal Militar e auditores	218:500$000	205:000$000	13:500$000	
3ª	Direcção geral de contabilidade da guerra . . .	236:580$000	236:580$000		
4ª	Intendencia geral da guerra.	345:996$000	327:876$000	18:120$000	
5ª	Instrucção militar. . . .	1.567:727$000	1.448:414$500	119:512$500	
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas.	1.304:996$414	1.304:996$414		
7ª	Fabricas e laboratorios . .	368:031$300	368:031$300		
8ª	Serviço de saude. . . .	866:420$000	843:420$000	23:000$000	
9ª	Soldos, etapas e gratificações de officiaes	17.931:758$000	17.794:288$000	137:470$000	
10ª	Soldos, etapas e gratificações de praças de pret . . .	16.493:402$500	16.320:218$500	173:184$000	
11ª	Classes inactivas. . . .	2.195:322$356	2.195:322$356		
12ª	Ajudas de custo	400:000$000	400:000$000		
13ª	Colonias militares . . .	80:800$000	157:000$000	. . . . . .	76:200$000
14ª	Obras militares	3.977:375$000	5.204:500$000	. . . . . .	1.227:125$000
15ª	Material	11.624:395$000	11.612:395$000	12:000$000	
	Papel	58.097:478$570	58.893:497$070	507:306$500	1.315:325$000
	Differença liquida para menos		796:018$500		
16ª	Commissões em paiz estrangeiro: Ouro	100:000$000	100:000$000		

Observações

Rubrica 1ª — A differença para mais de 10:520$, provém de contemplar-se 11:520$, o augmento de vencimentos dos empregados civis da direcção geral de saude pelo decreto n. 1.608, de 29 de dezembro de 1906 e reduzir-se 1:000$, para mais votado na lei n. 1.617, de 30 de dezembro referido, para execução do decreto n. 1555, de 13 de novembro anterior.

Rubrica 2ª — A differença para mais de 13:500$, provém do augmento de vencimentos aos ministros togados pela applicação do decreto n. 1.625, de 2 de janeiro de 1907.

Rubrica 4ª — A differença para mais de 18:120$, provém de contemplar-se o augmento de vencimentos aos empregados civis da intendencia geral da guerra, concedido pelo decreto n. 1.618, de 2[illegible] de dezembro de 1906.

Rubrica 5ª — A differença para mais de 119:512$500, provém de ter-se contemplado 22[illegible]200$, e augmento de vencimentos de docentes vitalicios em exercicio e em disponibilidade em cumprimento do art. 31 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e eliminados 6:000$, vencimentos de um professor fallecido, e 97:687$500 da escola de applicação de artilharia e engenharia que ainda em 1908 não será installada.

Rubrica 8ª — A differença para mais de 23:000$, provém de contemplar-se o augmento de vencimentos dos empregados civis do laboratorio chimico pharmaceutico militar concedido pelo decreto n. 1.642, de 10 de janeiro de 1907.

Rubrica 9ª — A differença para mais de 137:470$, provém de contemplar-se 250:000$ para etapa supplementar aos officiaes que servirem nos 1º e 7º districtos militares pelo decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro de 1907, autorizado pelo art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e supprimir-se 112:530$, pelas alterações nos 2ºs tenentes excedentes e alferes-alumnos.

Rubrica 10ª — A differença para mais de 173:184$, provém : 147:168$, da etapa em dinheiro ás praças que servirem nos 1º e 7º districtos militares, pelo decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro de 1907, nos termos do art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e 26:016$, por elevar-se o numero de aspirantes a officiaes de 46 a 106.

Rubrica 13ª — A differença para menos de 76:200$, provém de eliminar-se despezas com as colonias militares do Chapecó, Chopim e Pedro II, sendo 46:200$, do pessoal e 30:000$, do material.

Rubrica 14ª — A differença para menos de 1.227:125$, provém de eliminar-se consignações especiaes para melhor dotar-se a consignação geral, afim de se poder aproveitar o credito por methodica distribuição pelas obras mais urgentes e necessarias.

Rubrica 15ª — A differença para mais de 12:000$, provém de ter-se supprimido em Instrucção Militar — escola de artilharia e engenharia 50:000$, destinados a montagem de gabinetes ; na escola de applicação das mesmas armas 9:000$, para expediente e em diversas despezas as consignações — compra de uma lancha 21:000$, e acquisição de quatro lanchas 160:000$, e augmentado na Secretaria de Estado 12:000$, para conducção do ministro ; em materia prima dos arsenaes 10:000$, — acquisição de instrumentos, etc. 130:000$ e em luz para quarteis, etc. 100:000$000.

Demonstração da despeza realizada no exercicio de 1906

	RUBRICAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
		Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905. Decretos ns. 5918, de 7 de março de 1906; 6235, de 15 de dezembro de 1906; 6327, de 17 de janeiro de 1907; 6313, de 5 de janeiro de 1907; 6308 A e 6309 A, de 30 de dezembro de 1906; 6270, de 19 de dezembro de 1906; 6314, de 5 de janeiro de 1907; 6409, de 14 de março de 1907 e 6435, de 27 de março de 1907	Paga pelo Thesouro	Paga pela Direcção de Contabilidade da Guerra	Creditos ás delegacias e alfandegas	Total	
1a	Administração geral	445:551$957	. . . . . .	425:735$085	. . . . .	425:735$085	19:819$872
2a	Supremo Tribunal Militar e auditores	202:987$045	. . . . . .	150:877$035	43:000$000	193:877$035	9:110$310
3a	Direcção geral de contabilidade da guerra	236:580$000	. . . . . .	233:428$016	1:080$000	234:508$016	2.071$984
4a	Intendencia geral da guerra	326:686$692	. . . . . .	307:722$051	. . . . .	307:722$051	18:964$641
5a	Instrucção militar	1.301:367$815	. . . . . .	837:743$038	213:580$800	1.051:323$838	250:043$977
6a	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.286:688$357	. . . . . .	875:073$672	371:192$414	1.247:166$086	39:522$273
7a	Fabricas e laboratorios	367:407$135	. . . . . .	348:155$703	15:810$000	363:965$703	3:471$432
8a	Serviço de saude	821:107$643	. . . . . .	333:085$031	355:272$375	691:357$406	132:840$237
9a	Soldos, gratificações e etapas de officiaes	17.627:563$945	. . . . . .	6.847:448$692	10.737:262$027	17.534:710$719	42:853$226
10a	» » » » » praças de pret	14.558:388$105	. . . . . .	4.591:592$273	9.937:030$851	14.529:523$124	28:864$981
11a	Classes inactivas	2.194:825$250	. . . . . .	826:479$385	1.233:658$376	2.060:137$761	134:687$491
12a	Ajudas de custo	431:504$000	. . . . . .	197:886$142	200:228$000	398:114$142	33:389$858
13a	Colonias militares	155:966$027	. . . . . .	. . . . . .	137:966$027	137:966$027	18:000$000
14a	Obras militares	3.493:300$000	1.062:719$637	1.026:056$186	1.268:995$893	3.357:771$716	135:528$284
15a	Material	10.696:472$337	5.052:020$115	1.338:160$034	3.556:400$812	9.946:589$961	749:882$376
		54.149:550$220	6.114:748$752	18.337:345$843	28.078:407$575	52.530:500$170	1.619:050$050
	CREDITOS EM OURO						
§ 16	Commissão em paiz estrangeiro	100:000$000	. . . . . .	. . . . . .	98:771$719	98:771$719	1:228$281
	Decreto n. 111, de 5 de julho de 1893	6.116:383$772	383:905$760	. . . . . .	159:311$386	543:217$146	5.573:166$626
	» » 1923, de 24 de dezembro de 1894	1:557$628	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	1:557$628
		6.217:941$400	383:905$760	. . . . . .	258:083$105	641:988$865	5.575:952$535

RUBRICAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
	Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905. Decretos ns. 5918, de 7 de março de 1906; 6235, de 15 de dezembro de 1906; 6327, de 17 de janeiro de 1907; 6313, de 5 de janeiro de 1907; 6308 A e 6309 A, de 30 de dezembro de 1906; 6270, de 19 de dezembro de 1906; 6314, de 5 de janeiro de 1907; 6409, de 14 de março de 1907 e 64.5, de 27 de março de 1907.	Paga pelo Thesouro	Paga pela Direcção de Contabilidade da Guerra	Creditos ás delegacias e alfandegas	Total	
CREDITOS EXTRAORDINARIOS						
Decreto n. 5643, de 16 de agosto de 1905 — Pagamento ao escrivão do arsenal de guerra de Pernambuco Francisco Mauricio Abreu	2:972$608	. . . . . .	. . . . . .	2:972$608	2:972$608	
Decreto n. 5800, de 13 de dezembro de 1905 — Pagamento ao mestre da officina de alfaiates do arsenal de Matto Grosso, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.	666$666	666$666	. . . . . .	. . . . . .	666$666	
Decreto n. 6085, de 11 de julho de 1906 — Obras de adaptação do edificio do hospital militar de Porto Alegre.	82:305$930	. . . . . .	. . . . . .	82:305$930	82:305$930	
Decreto n. 6104, de 8 de agosto de 1906 — Pagamento ao capitão Annibal Eloy Cardoso e outros	25:090$165	21:500$000	. . . . . .	. . . . . .	21:500$000	3:590$165
Decreto n. 6133 de 5 de setembro de 1906 — Pagamento ao mestre da officina de funileiros do arsenal de guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva	6:294$443	6:294$443	. . . . . .	. . . . . .	6:294$443	
Decreto n. 6168, de 18 de outubro de 1906 — Construcção de uma muralha no collegio militar.	147:948$521	100:000$000	. . . . . .	. . . . . .	100:000$000	47:948$521
Decreto n. 6193, de 22 de outubro de 1906 — Pagamento ao alferes Geroncio Nitto de Souza Pimentel. . . .	1:027$579	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	1:027$579
Decreto n. 6271, de 19 de dezembro de 1906 — Pagamento a Francisco Ferreira da Rosa	4:912$451	4:912$451	. . . . . .	. . . . . .	4:912$451	
	271:218$303	133:373$560	. . . . . .	85:278$538	218:652$098	52:566$205

Demonstração do valor das etapas durante o exercicio de 1906

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1º	Amazonas	2$554	2$012
	Pará (Belém)	1$747	1$730
	Obidos	2$198	1$954
	Macapá	2$057	1$907
	Maranhão	1$545	1$483
2º	Ceará	1$538	1$695
	Rio Grande do Norte	1$572	1$432
	Parahyba	1$396	1$449
	Pernambuco	1$497	1$482
3º	Sergipe	1$276	1$295
	Alagôas	1$450	1$542
	Bahia	1$190	1$284
4º	Espirito Santo	1$541	1$541
	Capital Federal	1$059	1$315
	Campinho, Realengo e Santa Cruz	1$137	1$399
	Nictheroy	1$246	1$389
	Pinheiros	1$281	1$436
	Estrella	1$344	1$336
	S. Paulo (Santos)	1$642	1$648
	Lorena	1$608	1$559
	Minas Geraes	1$080	1$499
	Goyaz	1$692	2$127
5º	Santa Catharina	1$269	1$405
	Paraná	1$223	1$112
	Colonia do Iguassú	2$941	2$684
	Idem do Chapecó	1$995	2$052
	Idem do Chopim	2$172	2$020
6º	Rio Grande do Sul — Porto Alegre	1$007	1$073
	Cidade do Rio Grande	1$035	1$081

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
6º	Bagé	1$064	1$137
	Uruguayana	1$017	1$050
	Quarahy	1$468	1$614
	D. Pedrito	1$350	1$182
	Santa Victoria	1$333	1$244
	Cacequy	1$762	1$772
	Pelotas	1$274	1$335
	Jaguarão	1$148	1$418
	S. Borja	1$637	1$477
	Rio Pardo	$942	1$115
	Alegrete	1$104	1$569
	S. Gabriel	1$594	1$474
	Santa Maria	1$154	1$700
	Livramento	1$325	1$499
	Saycan	1$252	1$373
	S. Luiz Gonzaga	1$124	1$743
	Alto Uruguay	2$422	1$961
7º	Matto Grosso — Cuyabá	1$802	1$831
	Corumbá	1$641	1$589
	Coimbra	1$805	1$747
	Porto Murtinho	1$805	1$747
	S. Luiz de Caceres	2$015	2$167
	Nioac	1$868	1$773
	Alumnos:		
	Escola de artilharia e engenharia	2$883	2$883
	Collegio militar	2$477	2$679
	Escola de guerra	1$800	2$150
		86$358	89$410
	Somma geral	175$768	

SECRETARIA DE ESTADO

Continùa no exercicio do cargo de director da Secretaria de Estado o general de brigada honorario bacharel Francisco Manoel das Chagas.

As secções de exame e de expediente, de que se compõe a mesma secretaria, executaram no anno findo os trabalhos de sua competencia, na conformidade do regulamento approvado pelo decreto n. 2.880, de 18 de abril de 1898.

Pela primeira daquellas secções transitaram no dito anno de 1906 18.753 papeis.

Todos esses papeis foram devidamente protocollados, notando-se o seu andamento até final decisão, precedendo os necessarios esclarecimentos e informações.

A secção de expediente executou os seguintes trabalhos: 393 decretos, sendo 35 numerados, 548 portarias especiaes de nomeações, demissões e licenças, 5.885 avisos e portarias.

Fez tambem o extracto de 31 consultas do Supremo Tribunal Militar e o preparo para a publicação dos despachos exarados em 1.482 requerimentos, além do registro, de que se occupou, na fórma do regulamento, cuja disposição foi modificada pelo decreto n. 6.387, de 28 de fevereiro findo, por ter a experiencia demonstrado ser mais conveniente a encadernação das respectivas minutas.

Os vencimentos dos empregados desta Secretaria de Estado foram melhorados, como era de justiça, pelo decreto n. 1.533, de 13 de novembro de 1906, que sanccionou a resolução do Congresso Nacional decretando essa elevação.

Prestando-vos, Sr. Presidente, estas informações sobre os diversos ramos do serviço do ministerio da guerra a meu cargo, serei solicito em ministrar-vos quaesquer outros esclarecimentos exigidos com relação aos mesmos serviços.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1907.

Hermes R. da Fonseca

A

MAPPA DA FORÇA

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Mappa da força do Exercito, de accordo com a lei de fixação que vigora em 1907

CORPOS	ESTADO				DIFFERENÇA					QUADRO ESPECIAL	ESTADOS																					TOTAL		GRANDE TOTAL
	Completo		Effectivo		Para mais			Para menos																										
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes Aggregados	Officiaes Excedentes do quadro	Praças	Officiaes	Praças		Amazonas	Pará	Maranhão	Ceará	Piauhy	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Capital Federal	Rio de Janeiro	S. Paulo	Minas Geraes	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Goyaz	Matto Grosso	Officiaes	Praças	
Corpos especiaes — Estado-maior general	28		29			1				3												32								32		32
Corpo de estado-maior	66		67			1				19												86								86		86
» » engenheiros	66		66		1					17												83								83		83
» » estado-maior de 2ª classe	5		5																			5								5		5
» » saude — medicos	180		179					1		5												184								184		184
» » saude — pharmaceuticos	87		86					1														86								86		86
Somma	432		432		1	2		2		44												476								476		476
Armas — Engenharia — 1º batalhão	18	413	18	366					47													384								18	366	384
2º »	18	413	18	335					78																			353			18	335	353
Somma	36	826	36	701					125													384						353			36	701	737
Artilharia — Estado Maior	62		62							8												70								70		70
Campanha — 1º regimento	25	402	25	209					193																			234			25	209	234
2º »	25	402	29	330	1	4			72													359								29	330	359
3º »	25	402	28	101		3			301																			129			28	101	129
4º »	25	402	26	208		1			194																			234			26	208	234
5º »	25	402	34	322		9			80													356								34	322	356
6º »	25	402	29	232	1	4			170																	261					29	232	261
Posição — 1º batalhão	21	329	24	284		3			45													308								24	284	308
2º »	21	329	24	232		3			97																					256	24	232	256
3º »	21	329	23	190	1	2			139																		213				23	190	213
4º »	21	329	23	167	1	2			162			190																				23	167	190
5º »	21	329	22	227		1			102											249										22	227	249
6º »	21	329	24	272		3			57													296								24	272	296
Somma	338	4.386	373	2.774	4	35			1.612	8		190										249		1.389				261	213	597		256	381	2.774	3.155
Cavallaria — 1º regimento	25	405	59	334		34			71	1												394								60	334	394
2º »	25	405	28	288		3			117																			316			28	288	316
3º »	25	405	30	222		5			183																			252			30	222	252
4º »	25	405	30	219		5			186																			249			30	219	249
5º »	25	405	31	247		6			158																			278			31	247	278
6º »	25	405	29	200	1	4			205																			229			29	200	229
7º »	25	405	34	129		9			276																					163	34	129	163
8º »	25	405	31	206		6			199																			237			31	206	237
9º »	25	405	43	336		18			69													379								43	336	379
10º »	25	405	33	160		8			245																			193			33	160	193
11º »	25	405	29	209		4			196																			238			29	209	238
12º »	25	405	30	189		5			216																			219			30	189	219
13º »	25	405	39	163		14			242																	202					39	163	202
14º »	25	405	40	160		15			245																	200					40	160	200
Corpo de transporte	14	278	21	191		7			87																			212			21	191	212
Somma	364	5.948	507	3.253	1	143			2.695	1												773				402		2.423		163	508	3.253	3.761
Infantaria — 1º batalhão	21	425	31	336		10			89													367								31	336	367
2º »	21	425	29	216	3	8			209							245																29	216	245
3º »	21	425	27	211		6			214																			238			27	211	238
4º »	21	425	29	103	1	8			322																			132			29	103	132
5º »	21	425	35	142		14			283				177																		35	142	177
6º »	21	425	32	117		11			308																			149			32	117	149
7º »	21	425	33	329	2	12			96													362								33	329	362
8º »	21	425	30	313		9			112																					343	30	313	343
9º »	21	425	34	243		13			182											277										34	243	277
10º »	21	425	39	333		18			92													372								39	333	372
11º »	21	425	32	135		11			290																			168			32	135	168
12º »	21	425	40	224		19			201															264						40	224	264
13º »	21	425	28	245		7			180																			273			28	245	273
14º »	21	425	34	282	1	13			143									316														34	282	316
15º »	21	425	33	199	2	12			226		232																				33	199	232
16º »	21	425	30	219		9			206											249										30	219	249
17º »	21	425	35	210	1	14			215																			245			35	210	245
18º »	21	425	32	143	1	11			282																			175			32	143	175
19º »	21	425	24	208	1	3			217																					232	24	208	232
20º »	21	425	39	389	1	18			36													428								39	389	428
21º »	21	425	33	220		12			205																					253	33	220	253
22º »	21	425	38	346		17			79													384								38	346	384
23º »	21	425	32	338	1	11			87													370								32	338	370
24º »	21	425	45	319		24			106													364								45	319	364
25º »	21	425	44	249	1	23			176																			293			44	249	293
26º »	21	425	30	253		9			172										253											30	253	283
27º »	21	425	27	264		6			161									291														27	264	291
28º »	21	425	36	290		15			135																	326					36	290	326
29º »	21	425	32	135		11			290																			167			32	135	167
30º »	21	425	30	120		9			305																			150			30	120	150
31º »	21	425	27	111		6			314																			138			27	111	138
32º »	21	425	29	101	1	8			324																			130			29	101	130
33º »	21	425	30	238		9			187										268												30	238	268
34º »	21	425	29	281	1	8			144									310														29	281	310
35º »	21	425	29	161		8			264				190																		29	161	190
36º »	21	425	27	208	1	6			217		235																				27	208	235
37º »	21	425	34	169		13			256																		203				34	169	203
38º »	21	425	36	337		15			88															373								36	337	373
39º »	21	425	46	189	1	25			236																	235					46	189	235
40º »	21	425	33	253		12			172									286														33	253	286
Somma	840	17.000	1.313	9.179	19	473			7.821		465		367			245		1.203	268	253	526		2.647	373	264	326	235	203	2.258		828	1.313	9.179	10.492
Somma	2,010	28.160	2.661	15.907	25	653		2	12,253	53	465	190	367			245		1.203	268	253	775		5.669	373	264	326	898	416	5.631		1.247	2.714	15.907	18.621
Alferes-alumnos	57					57																									57		57
Somma geral	2.067	28.160	2.661	15.907	25	710		2	12,253	53	465	190	367			245		1.203	268	253	775		5.669	373	264	326	898	416	5.631		1.247	2.771	15.907	18.678

Observações — No Corpo de Saude estão comprehendidos 59 medicos adjuntos com a graduação de 1º tenente e 43 pharmaceuticos adjuntos com a graduação de 2º tenente.
No presente mappa não estão computados 4 picadores e 22 veterinarios que teem a graduação de 2º tenente.
O numero effectivo de praças está calculado até 1 do corrente e o de officiaes até a presente data.
Quarta Secção do Estado-Maior do Exercito, 20 de março de 1907. — *Francisco de Paiva Azevedo*, coronel.

B

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 6.055 — DE 30 DE MAIO DE 1906

Approva a tabella de continencias e honras funebres que se deverão observar no exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de uniformizar as continencias e honras funebres estabelecidas pelas leis e ordens em vigor, resolve approvar a tabella que a este acompanha, assignada pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Tabella a que se refere o decreto n. 6.055, desta data, de continencias e honras funebres que se deverão observar no exercito

CAPITULO I

DAS HONRAS E CONTINENCIAS

Art. 1.° Ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso quando se apresentarem incorporadas ambas as Camaras:

As guardas e as tropas deverão apresentar as armas, a musica tocará o hymno nacional e os tambores, cornetas e clarins marcha batida.

A artilharia dará uma salva de 21 tiros.

Art. 2.° Quando o Presidente da Republica houver de entrar no acampamento de um corpo de exercito, marchará ao seu encontro, até a distancia de seis kilometros, um regimento de cavallaria para o acompanhar.

O corpo de exercito estará formado da maneira mais conveniente, as guardas e piquetes em linha nos seus postos e todas as tropas lhe farão as continencias do artigo anterior.

Com o ministro da guerra observar-se-ão as mesmas formalidades e ceremonial; as musicas, porém, tocarão uma marcha e a salva de artilharia será de 19 tiros.

Art. 3.° Quando algum corpo de tropa em marcha encontrar o Presidente da Republica deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita, si for possivel, e fazendo-lhe a continencia, seguindo a destino depois que elle tiver passado.

Art. 4.° As guardas de honra ao Presidente da Republica deverão chamar ás armas e fazer continencias ao Supremo Tribunal Federal e ás duas Camaras, quando se apresentarem incorporadas.

A todas as demais pessoas ou corporações a quem competir, por sua categoria, continencias com salva de artilharia, deverão tão sómente chamar ás armas, as musicas tocarão e os officiaes abaterão as espadas.

Art. 5.° As fortalezas e fortes não salvam senão ás autoridades que as visitem, na occasião da sahida, e nunca ás insignias, salvo ás do Presidente da Republica.

Art. 6.° As salvas á terra devem ser correspondidas pelas fortalezas e fortes com 21 tiros, excepto no porto do Rio de Janeiro, onde este serviço está a cargo da fortaleza de Villegaignon.

Art. 7.° Ao Vice-Presidente da Republica, a cada uma das Camaras do Congresso, quando incorporadas, ás Assembléas dos Estados, quando incorporadas, aos ministros de Estado, aos ministros militares do Supremo Tribunal Militar, aos commandantes em chefe do exercito ou da armada, commandantes de corpos de exercito ou de esquadra, governadores em seus Estados, nuncio e embaixadores :

As tropas em parada e guardas deverão apresentar as armas, havendo continencia de espada e marcha batida pelos tambores, cornetas e clarins.

As musicas tocarão uma marcha. As salvas de artilharia serão de 19 tiros.

Art. 8.° Aos almirantes, marechaes, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios :

Armas apresentadas, continencia de espada e marcha batida. As salvas de artilharia serão de 17 tiros.

Art. 9.° Aos vice-almirantes, generaes de divisão e ministros residentes :

Armas apresentadas e continencia de espada. As salvas de artilharia serão de 15 tiros.

Art. 10. Aos contra-almirantes, generaes de brigada e encarregados de negocios :

Armas apresentadas, continencia de espada. Salvas de artilharia de 13 tiros.

Art. 11. Aos capitães de mar e guerra, coroneis, capitães de fragata e tenentes-coroneis (commandando força superior á que competir á sua patente) :

Armas apresentadas e continencias de espada. As salvas de artilharia serão de 11 tiros.

Art. 12. Aos consules geraes e consules, nos districtos em que exercerem as suas funcções :

As salvas de artilharia serão de 11 tiros para os primeiros e de sete para os segundos.

Art. 13. Aos capitães de mar e guerra, coroneis, capitães de fragata e tenentes-coroneis :

As guardas chamarão ás armas e os officiaes farão continencias de espada ; as sentinellas apresentarão as armas.

Art. 14. Aos capitães de corveta e majores :

As sentinellas apresentarão as armas.

Art. 15. Aos capitães-tenentes, capitães e subalternos da armada e do exercito :

As sentinellas perfilarão as armas.

Art. 16. Aos chefes do estado-maior general da armada e do estado-maior do exercito, ao chefe do commissariado geral da armada e ao intendente geral da guerra :

As continencias do posto immediatamente superior.

Art. 17. Aos commandantes de districtos militares, effectivos ou interinos, e aos inspectores militares, nos districtos de suas jurisdicções :

As continencias dos postos immediatamente superiores.

Si, porém, forem de patente inferior ao posto de coronel, se lhes farão as continencias devidas aos generaes de brigada.

Art. 18. Os commandantes em chefe do exercito, de corpos de exercito e de districtos militares serão recebidos, em qualquer logar dos districtos de suas jurisdicções, com as honras seguintes :

Toda a tropa formará em parada e lhes fará as continencias que lhes pertencerem ; nas fortalezas dar-se-ão as salvas competentes, e os commandantes destas os esperarão á entrada com o seu estado maior.

Art. 19. Os commandantes em chefe do exercito ou de corpos de exercito terão sempre uma guarda de pessoa, composta de um subalterno, tres inferiores, 30 soldados, musica e dous tambores ou cornetas, mas sem bandeira.

Art. 20. As guardas de pessoa dos commandantes em chefe deverão chamar ás armas e fazer continencias ao Supremo Tribunal Federal, ás duas Camaras do Congresso, quando se apresentarem incorporadas, e ás autoridades a quem pertencerem continencias iguaes ou maiores que as que competem aos commandantes em chefe.

A todas as demais pessoas e corporações que tenham direito á continencia com salvas de artilharia, as referidas guardas procederão conforme preceitúa o final do art. 4º da presente tabella.

Art. 21. Nos acampamentos ou acantonamentos, os officiaes generaes nelles empregados terão direito a uma sentinella á porta de seus quarteis.

Os commandantes das fortalezas, quando forem officiaes generaes, terão igualmente uma sentinella.

Art. 22. Os officiaes que commandarem interinamente, por ausencia de seus chefes, terão as continencias correspondentes ao posto immediatamente superior ao da sua patente.

§ 1.º Os commandantes dos corpos só teem armas apresentadas pelas guardas quando forem graduados no posto de general de brigada.

§ 2.º O capitão fiscal tem continencia devida ao seu posto.

§ 3.º Os officiaes commandantes de destacamentos ou outras forças isoladas terão, ao chegar nos respectivos quarteis, os signaes de corneta ou clarim, correspondentes aos mesmos destacamentos ou forças.

Art. 23. Quando os corpos de tropa, em marcha, encontrarem com outros corpos, com qualquer general ou outras autoridades superiores aos commandantes de taes corpos, perfilarão as armas e continuarão a marcha, dando o flanco do alinhamento a esses corpos, general ou autoridade.

Art. 24. Os corpos de tropa não farão continencia a qualquer pessoa em presença de outra a quem pertencer continencia superior, mas as sentinellas apresentarão as armas.

Art. 25. Iguaes honras ou continencias, conforme as que ficam declaradas, são devidas, em igualdade de postos, aos officiaes honorarios do exercito, da guarda nacional, força policial, corpo de bombeiros e aos officiaes estrangeiros.

Art. 26. Os chefes das nações estrangeiras receberão as continencias que forem ordenadas pelo Presidente da Republica.

Art. 27. A guarda de honra postada em qualquer parte, para fazer continencias a qualquer pessoa, constará sempre de uma companhia, levando bandeira, musica, tambores e cornetas.

Durante o tempo que a força ahi estiver fará continencias aos officiaes de patente igual ou superior ao que commandar a guarda de honra.

Logo que chegar a pessoa a cuja disposição se ache, a guarda de honra não fará continencia senão a pessoa de patente superior á sua.

Art. 28. Ninguem poderá dispensar a continencia que lhe competir.

Art. 29. A força armada, a pé firme, faz a continencia de sentido, braço-armas ou perfilar e ainda — abrir fileiras e

apresentar armas — conforme a patente da autoridade a quem a continencia é destinada.

Art. 30. A força desarmada, achando-se a pé firme, ao approximar-se qualquer official receberá de seu commandante (a não ser que tenha este maior graduação) a voz de — sentido — e ainda as de abrir fileiras, olhar á direita ou esquerda, a 10 passos de distancia, si o official for general e olhar frente logo que este passe em frente á força.

A' approximação de outra força, tomará a posição de sentido.

Art. 31. Uma força desarmada, em marcha, encontrando outra ou qualquer autoridade de patente igual ou superior á de seu commandante. receberá as vozes — olhar á direita ou esquerda—e—olhar frente.

Art. 32. A força armada que passar por estabelecimento cujo chefe tenha direito a continencia com salva de artilharia, ou por qualquer edificio em que funccionar corporação que tiver o mesmo direito, perfilará armas.

O mesmo procedimento terão os corpos ou forças menores, marchando sós, quando passarem por quarteis de forças equivalentes ou maiores.

Art. 33. Durante a noite as sentinellas só farão continencias aos officiaes de ronda.

As sentinellas, porém, quadram-se, ao passar junto ao seu posto algum official, conservando a arma inclinada.

CAPITULO II

DAS CONTINENCIAS INDIVIDUAES

Art. 34. A continencia militar individual será feita com a mão direita.

A praça de pret desarmada, quando fallar ao seu superior, levará a mão direita ao gorro ou kepi, tocando-o com a primeira phalange do dedo index na extremidade, acima do olho direito, tendo a palma da mão inteiramente voltada para a frente, os dedos unidos, conservando-se nesta posição emquanto estiver em presença de seu superior.

Depois de receber ordem de retirar-se, dará meia volta, desfazendo a continencia e seguindo a destino.

Art. 35. Si a praça de pret estiver armada, fallará ao seu superior fazendo braço arma, quando de fuzil ; perfilando a arma, quando de bayoneta armada ou armado de lança, e si, ainda, de espada, com ella embainhada, segurando-a pela braçadeira inferior e levando a mão ao kepi ou gorro, como ficou indicado em o artigo precedente, e si desembainhada, perfilando-a. Os clarins e musicos dos corpos montados, em

formatura ou serviço a pé, conduzindo seus instrumentos, trarão a espada no gancho do talim.

Art. 36. As praças de pret, quando encontrarem algum official general, volverão ao lado por onde tiver de passar o mesmo, dando-lhe a calçada ou a direita, fazendo-lhe a continencia á distancia de 10 passos e desfazendo-a quando o mesmo tiver passado cinco.

§ 1.º Com o official superior procederão do mesmo modo, fazendo-lhe a continencia a cinco passos de distancia, desfazendo-a quando o mesmo tenha passado tres.

§ 2.º Aos capitães e subalternos darão a direita ou a calçada, fazendo a continencia a dous passos antes de por elles passarem e desfazendo-a quando se tenham afastado um passo.

§ 3.º Estando parado o superior, a praça que por elle passar fará a continencia nas distancias indicadas.

Art. 37. A praça de pret, estando descoberta, perfila-se á approximação do official, si estiver parada, ou estaca á sua passagem, quadrando-se, si se encontrarem ambos em movimento.

Art. 38. As continencias das sentinellas de armas serão as seguintes:

Official general:

Ao ser avistado, as sentinellas bradarão ás armas e perfilarão armas. Na distancia de 10 passos apresentarão armas, voltando á posição primitiva depois que o general tiver passado cinco.

Coronel ou capitão de mar e guerra e tenente-coronel ou capitão de fragata:

A mesma que a anterior, reduzidas as distancias a cinco e tres passos.

Major ou capitão de corveta:

Apresentarão armas na distancia de cinco passos e voltarão á posição primitiva quando tenham passado tres.

Capitães, capitães-tenentes e subalternos:

Na distancia de tres passos perfilarão armas e voltarão á posição primitiva logo que o official tiver passado.

Art. 39. A sentinella coberta não bradará as armas para pessoa alguma, fazendo, porém, as seguintes continencias:

Tomará a posição de sentido e afastará do corpo a bocca da arma na distancia do braço, quando se tratar de official general; na distancia do ante-braço, quando se tratar de official superior e sómente a posição de sentido quando se tratar de capitão ou subalternos.

As distancias em que a sentinella tomará a posição de sentido para fazer e desfazer a continencia são respectivamente de dez e cinco passos, para os generaes, cinco e tres para

os officiaes superiores e tres e um para os capitães e subalternos.

Art. 40. Nos vehiculos publicos, nos logares de diversões ou quaesquer outros, a praça de pret não poderá sentar-se em presença do official nem conservar-se ao seu lado ou em sua frente, ainda que de pé; obtida, porém, a devida venia poderá tomar logar á retaguarda.

Art. 41. Nas ruas, nos passeios, theatros ou outros logares de diversões, quer de dia, quer de noite, os militares não são dispensados das continencias aos seus superiores, nem estes de lhes retribuir.

Art. 42. Todos os militares, quando se encontrarem, deverão cortejar-se reciprocamente, partindo a continencia do menos graduado, que dará ao superior a direita ou o lado interno do passeio, quando estiverem em movimento.

A continencia será simultanea quando aquelles forem da mesma graduação.

Art. 43. Todos os militares da guarnição da Capital Federal deverão conhecer pessoalmente o Presidente da Republica, ministro da guerra, os generaes e os officiaes do seu corpo; os das demais guarnições, os respectivos officiaes.

Art. 44. Os officiaes, quando tenham a espada desembainhada e sejam chamados por um seu superior ou a estes tenham de se dirigir, a abaterão em sua presença e assim se conservarão emquanto lhes fallarem ou ouvirem.

Com a espada embainhada os officiaes tomarão a posição de sentido, sempre que em objecto de serviço tenham que fallar á autoridade superior, descobrindo-se nas repartições, secretarias, casa de ordens, etc.

Art. 45. Todo o official ou praça montada deverá apeiar sempre que houver de fallar com um superior que esteja a pé.

Art. 46. Nenhum militar a cavallo passará a galope pelo superior em um raio de 20 metros, salvo caso extraordinario em que a modificação de semelhante andamento possa prejudicar a execução da ordem ou deliberação de que seja portador.

CAPITULO III

DOS COMPRIMENTOS EM RECEPÇÃO DE VISITA E APRESENTAÇÃO

Art. 47. O Presidente da Republica, ao chegar a um estabelecimento militar, a uma fortaleza ou forte armados, inesperadamente, será recebido ao portão pelo director ou commandante, com a officialidade presente, todos armados; a musica, os cornetas e tambores virão em accelerado postar-se

á direita da guarda, fazendo-se a continencia regulamentar, que será repetida em sua retirada.

A tropa reunirá em accelerado ao toque respectivo, formando mesmo desarmada nos respectivos alojamentos.

Durante a visita, o Presidente, tendo á esquerda e meio passo á retaguarda o director ou commandante, será acompanhado pelos demais officiaes presentes.

Em cada alojamento ou repartição destacar-se-á o competente responsavel, prompto a prestar os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

§ 1.º Quando a visita for precedida de aviso, uma guarda de honra, constituida por uma companhia, nos quarteis de batalhões, por um esquadrão nos quarteis de corpos montados ou requisitada pelos respectivos directores nos demais estabelecimentos, prestará as honras devidas ao Chefe do Estado á entrada e sahida.

§ 2.º Sempre que o chefe da casa militar communicar o comparecimento do Presidente a qualquer acto publico, quer de dia, quer de noite, será postada no local uma guarda de honra, para prestar as devidas continencias á entrada e á sahida.

Uma escolta de 20 praças de cavallaria sob o commando de um official subalterno acompanhal-o-á, tanto na ida como na volta.

Art. 48. Nos comprimentos ao Presidente da Republica ou a outras autoridades, nos dias de festa nacional ou em qualquer solemnidade, os officiaes, quando houverem de comparecer incorporados, desfilarão por corpos ou repartições, pela frente da autoridade em questão e, ao enfrental-a, volverão para ella, comprimentando-a com attenciosa inclinação de cabeça.

Os officiaes calçarão a luva da mão esquerda e trarão no fiador da espada a da direita.

CAPITULO IV

DA BANDEIRA E DO HYMNO

Art. 49. A bandeira nacional nunca se abaterá em continencia para entidade alguma.

Na occasião de ser hasteada ou arriada nas fortalezas, quarteis e acampamentos, etc., receberá as seguintes continencias:

As guardas formarão e apresentarão armas, bem como as sentinellas; os tambores, clarins ou cornetas tocarão marcha batida e a musica o hymno nacional.

Art. 50. Todos os militares, quer armados, quer desarmados, fazem a continencia militar á bandeira e do mesmo

modo procedem em relação aos hymnos nacional, da independencia e da proclamação da Republica.

Art. 51. As sentinellas, bem como qualquer força que esteja em fórma, perfilarão as armas sempre que, proximo a ellas, executarem as musicas os hymnos nacional, da independencia ou da proclamação da Republica.

Art. 52. As musicas militares só executarão o hymno nos dias de festa nacional, e em outros dias sómente em continencia á bandeira, ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Federal, quando incorporados, como está prescripto nesta tabella.

Art. 53. Por occasião da alvorada e nas retrétas que tiverem de tocar nos dias 7 de setembro e 15 de novembro, as bandas militares executarão, em vez do hymno nacional, o da independencia, naquella data e o da proclamação da Republica, na ultima.

Art. 54. O hymno nacional, quando tocado em continencia, cessará desde que a autoridade ou corporação se tenha afastado vinte passos.

CAPITULO V

DAS HONRAS FUNEBRES

Art. 55. A força detalhada para prestar honras funebres formará em linha, em ordem aberta e com as armas em funeral, no logar que for determinado, com a direita para o lado de onde tiver de sahir ou chegar o feretro.

A marcha ao approximar-se a força da residencia do morto ou ao retirar-se, quando as honras funebres sejam alli prestadas, será feita em silencio até a distancia de duzentos metros.

Art. 56. A' chegada do feretro á direita da linha, a infantaria dará tres descargas, retomando a posição de — em funeral armas — que será mantida até que tenha passado o prestito, retirando-se em seguida a força.

A' chegada e á sahida do feretro, e no intervallo de uma descarga a outra, as musicas tocarão uma marcha funebre.

Art. 57. Quando ao morto competir salvas de artilharia, estas serão dadas, ao baixar o corpo á sepultura, por uma bateria postada com a direita para a entrada do cemiterio, sendo o numero de tiros correspondente á graduação ou categoria do finado, conforme o estabelecido nesta tabella para as continencias que lhe eram devidas.

Art. 58. A força postada para prestar honras funebres não fará continencia a entidade alguma; tomará, entretanto, a posição de sentido á chegada de pessoa ou corporação que tenha direito a continencia igual ou superior ás do respectivo commandante.

Art. 59. Formarão para prestar honras funebres :

§ 1.° Ao Presidente da Republica :

Toda a tropa da guarnição, observando-se o seguinte :

Logo que constar officialmente o fallecimento, todas as repartições militares, quarteis, fortalezas, acampamentos, etc., hastearão em funeral a bandeira nacional, coberta de crepe; as fortalezas darão uma salva de 21 tiros, seguindo-se, pela que for designada, um tiro de um quarto em um quarto de hora, no dia do enterramento.

No dia do enterramento formará toda a tropa com armas em funeral e bandeiras, cobertas com crepe as caixas de guerra e as mesmas bandeiras, e os officiaes com luto no braço esquerdo e copos da espada. As praças trarão luto no braço esquerdo.

Uma parte da força formará á esquerda da porta por onde tenha de sahir o feretro e a outra no cemiterio. Quer á sahida do feretro, quer á chegada, a infantaria dará tres descargas.

O coche será escoltado por um regimento de cavallaria. Ao baixar o corpo á sepultura tornarão a salvar as fortalezas com 21 tiros.

§ 2.° Ao Vice-Presidente da Republica, aos ministros de Estado, aos ministros militares do Supremo Tribunal Militar, aos commandantes em chefe do exercito ou da armada. commandantes de corpos de exercito ou de esquadra, governadores em seus Estados, nuncio e embaixadores :

Toda a tropa disponivel, acompanhando o feretro um regimento de cavallaria.

§ 3.° Aos almirantes, marechaes, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios :

Um corpo de exercito. O feretro será acompanhado por dous esquadrões de cavallaria.

§ 4.° Aos vice-almirantes, generaes de divisão e ministros residentes :

Uma divisão. Acompanhará o feretro um esquadrão de cavallaria.

§ 5.° Aos contra-almirantes, generaes de brigada e encarregados de negocios :

Uma brigada. O feretro será acompanhado por meio esquadrão de cavallaria.

§ 6.° Aos capitães de mar e guerra, coroneis, capitães de fragata, tenentes-coroneis e consules geraes nos districtos em que exercerem suas funcções:

Um batalhão de infantaria.

§ 7.° Aos capitães de corveta e majores e aos consules nos districtos em que exercerem as suas funcções:

Uma ala de um batalhão de infantaria.

§ 8.° Aos capitães-tenentes e capitães:

Uma companhia de infantaria.

§ 9.° Aos officiaes subalternos:

Um pelotão de infantaria.

§ 10. Aos officiaes inferiores:

Um piquete de 12 praças sob o commando de um inferior da graduação do fallecido.

§ 12. Aos cabos de esquadra e demais praças:

Uma força de seis praças sob o commando de um cabo de esquadra.

Art. 60. Aos chefes do estado-maior da armada e do estado-maior do exercito, ao chefe do commissariado geral da armada e ao intendente geral da guerra e, nos districtos de suas jurisdicções, aos commandantes de districtos militares, effectivos ou interinos, e aos inspectores militares:

Honras funebres do posto immediatamente superior. Si porém, forem de patente inferior á de coronel, lhes serão prestadas as honras devidas aos generaes de brigada.

Art. 61. Iguaes honras funebres, conforme as que ficam declaradas nesta tabella, são devidas em igualdade de postos aos officiaes da guarda nacional, quando destacados em serviço do Ministerio da Guerra, e aos honorarios creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, aos que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay e áquelles a quem posteriormente teem sido concedidas honras militares por serviços effectivamente de guerra, declarados nos decretos de nomeação ou nas respectivas patentes.

Art. 62. Nas guarnições em que só houver tropa montada, as honras funebres determinadas nesta tabella serão por ella prestadas em formatura a pé, armada a clavina a força que tiver de dar as tres descargas do estylo.

Art. 63. Na falta absoluta de officiaes de igual patente, ou do inferior de igual graduação á do finado, commandará a força que tiver de prestar-lhe as honras funebres um de patente immediatamente inferior.

Art. 64. Quando a força da guarnição for insufficiente para formar a unidade que deveria prestar as honras funebres, formará a força disponivel na occasião.

Art. 65. Não serão prestadas honras funebres:

§ 1.° Aos militares effectivos ou reformados que em vida as tenham dispensado, ou quando tal desistencia parta da familia após a morte.

§ 2.° Aos militares effectivos e aos reformados que, se achando fóra da effectividade do serviço, suas familias deixarem de communicar em tempo o fallecimento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906.—*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 6.085 — DE 11 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 82:305$930, por conta do decreto legislativo n. 1.390, de 4 de outubro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 1.390, de 4 de outubro de 1.905, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 82:305$930 para as obras de adaptação do edificio destinado ao hospital militar em Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1.485 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do arsenal de guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do arsenal de guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, a contar de 15 de setembro de 1900, fazendo as necessarias operações; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6.104 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.491, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra

o credito extraordinario de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso, professor da extincta escola militar do Estado do Rio Grande do Sul, já fallecido, de 17 de abril de 1894 a 16 de novembro de 1897, na razão de 21:500$; Antonio Semeano das Mercês Proto, mestre da officina de serralheiros do extincto arsenal de guerra de Pernambuco, de 19 de janeiro de 1899 a 20 de maio de 1900, na razão de 2:672$040; Candido Gomes de Sá, guarda fiel, e Cesario Manoel do Bomfim, servente do deposito de polvora de Matatú, no Estado da Bahia, de 1 de setembro de 1902 a 5 de fevereiro de 1903, aquelle na razão de 516$125 e este na de 402$000.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1.503 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Institue o subsidio de 10:000$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica instituido o subsidio de 10:000$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro.

São condições indispensaveis para pertencer á confederação:

a) ter, pelo menos, 500 socios contribuintes;

b) provar o patrimonio de 5:000$, recolhidos á caixa economica pelo conselho director, que deverá se compor do chefe do municipio, do commandante de um dos corpos da guarnição militar ou, na falta, do commandante de um dos batalhões de força estadoal e do presidente da sociedade;

c) submetter á approvação do estado-maior do exercito a organização, regulamentos, instrucções, plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

d) ficar sob a immediata fiscalização do estado-maior, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades, podendo ser official effectivo ou reformado do exercito;

e) fazer os exercicios de tiro com as armas portateis regulamentares do exercito;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do exercito e ás guarnições dos navios da armada nacional.

Paragrapho unico. O subsidio de que trata este artigo será dado em duas prestações iguaes: a primeira, depois de satisfeitos os requisitos das letras *a*, *b* e *c* e de iniciados os trabalhos de construcção das linhas do tiro, e a segunda, depois de concluidos esses trabalhos e de regular funccionamento das linhas, attestados pelo commandante do districto ou por quem o Presidente da Republica designar.

Art. 2.º Para facilidade da acquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro, as sociedades incorporadas á confederação gosarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 3.º Creado o serviço militar obrigatorio, os socios civis da confederação que houverem prestado perante uma commissão nomeada pelo estado-maior do exercito exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção ficarão obrigados apenas á metade do tempo de serviço no exercito activo.

Art. 4.º O Presidente da Republica instituirá, por intermedio do estado-maior do exercito, premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Art. 5.º A's sociedades da confederação o Presidente da Republica, a juizo do estado-maior do exercito, fornecerá o armamento e a munição indispensaveis, do que se indemnizará pelo preço do custo.

Art. 6.º O Presidente da Republica regulamentará, de accordo com esta lei, a Confederação do Tiro Brazileiro e fará inspeccionar, sempre que julgar conveniente, as respectivas linhas, suspendendo as garantias concedidas, no caso de verificar-se falta de observancia dos dispositivos regulamentares.

Art. 7.º No caso de dissolução da sociedade, por qualquer motivo, e de já haver ella recebido o subsidio, ou parte deste, passarão para o dominio da Fazenda Nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir opportunamente os necessarios creditos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6.133 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6:294$443 para pagamento de gratificação a Cyriaco Leite da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 1.485, de 6 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 6:294$443, para occorrer ao pagamento da gratificação annual de 1:000$ ao mestre da secção de funileiros do arsenal de guerra do Estado de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, no periodo de 15 de setembro de 1900 a 31 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1.514 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder prorogação da licença em cujo goso está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorogação da licença em cujo goso está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de sua saude e com todos os vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1.515 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fóra da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fóra da

territorio da Republica, com soldo e etapa, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6.155 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Approva o plano de uniforme facultativo para os officiaes do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o plano do uniforme facultativo para os officiaes do exercito, plano que com este baixa, assignado pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Plano de uniforme facultativo para os officiaes do exercito, approvado pelo decreto n. 6.155, desta data

Casaca de panno azul ferrete, feitio diplomata, calça do mesmo panno com listras douradas, collete de casimira branca ou fustão liso, chapéo armado de pello de seda, luvas de pellica branca, gravata branca de laço e botinas de verniz ou pellica preta.

ESPECIFICAÇÕES

Casaca de panno azul ferrete, com uma ordem de sete botões dourados de 0m,020 com emblema em relevo do corpo ou arma a que o official pertencer.

A abertura trazeira terá duas carcellas iguaes com dous botões de 0m,020 em cada uma, sendo esses botões iguaes aos da frente e collocados os dous primeiros sobre a costura da cintura e os outros dous inferiormente a uma distancia de 0m,23.

As carcellas serão direitas até a extremidade inferior, que será arredondada e terão o comprimento de 0m,26.

A golla será do mesmo panno, em pé, com as pontas redondas, sendo as de officiaes generaes bordadas a fio de ouro, como do actual uniforme, e as de officiaes de corpos especiaes ou arregimentados, qualquer que seja a sua patente, apenas guarnecidas de um cordão bordado a fio de ouro fosco de 0m,005 de grossura na parte superior, e tendo nas extremidades o respectivo emblema do corpo ou da arma tambem bordado a fio de ouro.

As passadoiras serão bordadas a fio de ouro com 0m,10 de comprimento e 0m,020 de largura, sendo as de generaes iguaes ás do seu actual primeiro uniforme, e as dos officiaes de qualquer patente com uma pequena ramagem de folhas de carvalho.

Os punhos para os officiaes generaes serão de canhão bordado a fio de ouro, como os do seu actual uniforme, e para os demais officiaes em divisas de galão de ouro de 0m,007, tambem como os do actual uniforme, sendo as mangas lisas, sem carcellas e apenas com tres botões de 0m,010 na costura inferior, o primeiro collocado junto á divisa superior e os outros dous separados igualmente entre si.

Calça : do mesmo panno da casaca, com listras bordadas a fio de ouro para officiaes generaes, e de galão de ouro de 0m,024 em dous cordões para os officiaes dos corpos especiaes ou arregimentados de qualquer patente.

Collete : de casimira branca ou fustão branco liso, com uma ordem de quatro botões dourados de 0m,013.

Chapéo armado: de pello de seda preta, sendo o de officiaes generaes igual ao do seu actual primeiro uniforme e o de officiaes de qualquer patente, do mesmo pello de seda liso, não debruados e ornados apenas de uma pequena roseta de fita de gorgorão de seda verde e amarella, em tres ordens, sendo duas verdes e uma amarella.

Esta roseta terá 0m,055 de diametro com um botão de 0m,010 dourado com o distinctivo da arma.

Os cantos do chapéo serão iguaes aos dos officiaes generaes actualmente usados.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906.— *Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 6.168—DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 187:938$521, destinado a despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.525,

desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948$521, destinado a despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6.198 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1:027$579, para pagamento ao alferes do exercito Geroncio Nitto de Souza Pimentel de vantagens que lhe competem como alferes-alumno

O Presidente de Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 1.543, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1:027$579, para pagar ao alferes do exercito Geroncio Nitto de Souza Pimentel as vantagens que lhe competem como alferes-alumno da extincta escola militar do Estado do Ceará, correspondentes aos annos de 1897 e 1898, que não foram recebidas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1.555 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos funccionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos dos funccionarios da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores ficam elevados na seguinte proporção: de 30 %, para os directores geraes e os directores de secção; de 20 %, para os 1os, 2os e 3os officiaes, porteiro, ajudante do porteiro e continuos, e de 12 1/2 %, para os correios.

Art. 2.º Os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas

são augmentados de accordo com a seguinte tabella, constituindo dous terços ordenado e um terço gratificação:

Directores geraes ou directores. . . .	11:700$000
Directores de secção ou chefes de secção .	9:360$000
Primeiro official	6:000$000
Segundo official.	4:800$000
Terceiro official ou amanuense	3:600$000
Porteiro	3:600$000
Ajudante do porteiro	2:400$000
Continuo	1:920$000
Correio	1:800$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para pagamento da differença que se verificar no exercicio de 1906, após a publicação desta.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6.224 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda vigorar nova tabella de fardamento para os alumnos das escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, em substituição á que, com outras, acompanha o regulamento para as escolas do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que se deram incorrecções na organização da tabella B, do fardamento que deve ser distribuido aos alumnos das escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, annexa ao regulamento para as escolas do exercito, a que se refere o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, resolve mandar vigorar, em substituição della, a que com este baixa, assignada pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos alumnos, á qual se refere o decreto n. 6.224, desta data

ESCOLAS DE GUERRA E DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

ÉPOCAS DE DISTRIBUIÇÃO	PEÇAS DE FARDAMENTO															
	Armação para capa branca (cinta, pala e correia envernizada)	Blusas de brim pardo	Botinas de couro, lisas (pares)	Calças de brim branco	Calças de brim pardo	Calças de flanella azul ultra-mar	Calças de panno *garance* com listras azul ultra-mar	Capas de brim branco para kepi	Capotes de panno azul, fino	Cobertor de lã, encarnado	Dolman de panno azul ultra-mar	Kepi de copa azul ultra-mar com cinta *garance*	Kepi de copa *garance* e cinta azul ultra-mar	Luvas brancas de fio de Escossia (par)	Polainas brancas de fustão de linho (par)	Tunica de flanella azul ultra-mar
Gratuito: Na occasião da matricula,....	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—
Vencido: A 31 de março de cada anno.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
A 30 de junho idem	—	1	1	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
A 30 de setembro idem.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
A 31 de dezembro idem....	1	1	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	1	1	1
No fim de cada dous annos, a contar do 1º recebimento ..	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	1	—	1	—	—	—

OBSERVAÇÕES

1.ª O alumno que se matricular depois de 1 de março será considerado, para o abono de fardamento, como si tivesse sido incluido naquella data.

2.ª Emquanto funccionar annexo á escola de guerra o curso preparatorio, os alumnos nelle matriculados só poderão rece-

ber as peças biennaes vencidas em 1 de março, assim como as relativas ao 1º semestre, depois de concluido o julgamento dos primeiros exames parciaes a que estão sujeitos, de accordo com o regulamento de 18 de abril de 1898. Do mesmo modo se praticará com todos os alumnos quanto á distribuição do fardamento vencido em 31 de dezembro, que só se tornará effectiva depois de concluidos os exames finaes e desligados aquelles que tiverem incorrido nos arts. 60 ou 123 do regulamento de 1898 ou no paragrapho unico do art. 12 do regulamento actual.

3.ª As polainas brancas só serão usadas por cima das calças, quando em formatura, como se observa nos corpos a pé, mas nos actos solemnes os alumnos poderão usal-as por baixo das calças de panno *garance*, quando se apresentarem com dragonas, talim de cadarço, espada com bainha de couro e fiador dourado e nessa hypothese lhes será permittido o uso de luvas brancas de camurça ou pellica.

4.ª O segundo par de luvas só será fornecido, si durante o semestre anterior tiver havido alguma formatura com essa peça de uniforme.

5.ª Não teem os alumnos direito, desde que forem desligados, ás peças que porventura não hajam recebido e nem destas se lhes passará titulo de divida.

6.ª Aos que forem desligados das escolas se fornecerá pelo corpo onde forem incluidos o fardamento de que precisarem para se uniformizar, não se lhes fazendo carga da importancia do que tiverem recebido nas escolas.

7.ª Si forem adoptadas no exercito a tunica e calças de brim *kaki*, distribuir-se-hão essas peças aos alumnos em vez das de brim pardo, assim como outra capa de brim *kaki*, todas com o mesmo tempo de duração indicado na tabella, devendo a golla da tunica ser tambem de brim *kaki* e ter nas extremidades um trapezio de ganga azul com um castello de metal branco.

8.ª O sargento-ajudante, o sargento-quartel-mestre, os 1ºs sargentos, os musicos e as demais praças effectivas das escolas vencerão fardamento de conformidade com as tabellas publicadas na ordem do dia do exercito n. 331, de 15 de fevereiro de 1904, como si todos pertencessem á arma de artilharia de posição e os clarins e soldados conductores como si pertencessem á de artilharia de campanha, substituindo-se o numero do corpo pelas lettras E. G. os da escola de guerra e E. I. C. os da escola de applicação de infantaria e cavallaria, feitas de metal branco.

A estas ultimas praças abonar-se-ha um par de botas, não semestralmente, como nos corpos montados, mas annualmente; e, em compensação, as botinas lhes serão pagas de tres em tres mezes e não de quatro em quatro.

9.ª A's praças empregadas nas diversas faxinas das escolas e aos conductores de carroça se abonarão gratuitamente no fim de cada anno uma camisola e um par de calças de algodão mescla, assim como um chapeu preto de feltro com as letras E. G., de metal branco para a escola de guerra e E. I. C. para a escola de applicação de infantaria e cavallaria.

10. São extensivas aos alumnos as disposições contidas no art. 50 do regulamento approvado pelo decreto n. 338, de 23 de maio de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906. — *Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 1.561 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da intendencia geral da guerra continuarão a gosar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da intendencia geral da guerra continuarão a gosar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra, como quando estavam sob a administração dos mesmos arsenaes.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6.235 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao do art. 9º, § 1º, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1.555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao art. 9º § 1º, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos conce-

dido pelo citado decreto aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Demonstração comparativa da despeza com os vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906, pela lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905, e o decreto legislativo n. 1.555 de 13 de novembro corrente.

EMPREGOS	Lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905	Decreto n. 1.555, de 13 de novembro de 1906	Augmento de credito necessario
1 director.	1:125$000	1:462$500	337$500
2 chefes de secção. . . .	1:800$000	2:340$000	540$000
5 primeiros officiaes . . .	3:125$000	3:750$000	625$000
6 segundos officiaes. . . .	3:000$000	3:600$000	600$000
6 amanuenses	2:250$000	2:700$000	450$000
1 porteiro.	375$000	450$000	75$000
4 continuos	800$000	960$000	160$000
	12:475$000	15:362$500	2:787$500

Segunda secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra 19, de novembro de 1906.— O 1º official, *Alfredo Ernesto de Souza.*— Visto, *Lage.*

DECRETO N. 1.569 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868, data da primeira promoção que houve depois do

combate do 11 de maio de 1867 nas margens do rio Apa e no qual foi elogiado pela bravura com que nelle se houve, sem direito a qualquer remuneração pecuniaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1.588 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1907 constarão:

§ 1º, dos officiaes das differentes classes do exercito;

§ 2º, dos alumnos das escolas militares até 800 praças;

§ 3º, de 28.160 praças de pret distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As praças que forem precisas serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, sendo o numero dellas nos contingentes de que trata o citado artigo da Constituição, proporcional á representação de cada Estado e do Districto Federal na Camara dos Deputados do Congresso Nacional, ficando em vigor os arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. Determinado pelo estado-maior do exercito o numero total de praças a serem realmente encorporadas ao effectivo do exercito, durante o exercicio vindouro, solicitará o Ministerio da Guerra dos presidentes, governadores e do Ministro do Interior os contingentes a que são obrigados os Estados e o Districto Federal, na fórma do art. 87 da Constituição.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de um anno.

Paragrapho unico. Findo o seu tempo de serviço activo e não havendo engajamentos, serão licenciadas as praças, ficando, porém, obrigadas, dentro dos tres annos subsequentes, como reservistas do exercito, a acudir ao chamado do Ministro da

Guerra ás fileiras para a passagem do exercito do pé de paz para pé de guerra. Esses reservistas, sob pena de infracção das leis militares, apresentar-se-hão nos corpos indicados, correndo as despezas de transporte por conta da União.

Art. 4.º As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por um ou mais annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por um ou mais annos terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e á gratificação de 125 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O estado-maior do exercito terá dous registros: um dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios, e outro da inscripção dos reservistas do exercito e mais observações correlatas.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.270 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 941:429$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transportes de tropas), da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.589, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 941:429$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transportes de tropas), da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.271 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do collegio militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.590, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do collegio militar, a contar de 21 de outubro de 1905 a 31 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18 da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.608 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os empregados civis da intendencia geral da guerra e da direcção geral de saude perceberão seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os empregados civis da intendencia geral da guerra e da direcção geral de saude do exercito perceberão desde a data desta lei os seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

	Mensal	Annual	Total
4 primeiros officiaes	350$	4:200$	16:800$
4 segundos officiaes	250$	3:000$	12:000$
9 amanuenses	200$	2:400$	21:600$

	Mensal	Annual	Total
2 agentes compradores	300$	3:600$	7:200$
2 despachantes.	300$	3:600$	7:200$
1 porteiro	200$	2:400$	2:400$
3 continuos	120$	1:440$	4:320$
3 serventes (diaria de 3$)		1:095$	3:285$
			74:895$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

	Mensal	Annual	Total
3 primeiros escripturarios . . .	350$	4:200$	12:600$
3 segundos escripturarios. . . .	250$	3:000$	9:000$
3 terceiros escripturarios. . . .	200$	2:400$	7:200$
1 porteiro.	200$	2:400$	2:400$
2 continuos	120$	1:440$	2:880$
3 serventes (diaria de 3$).		1:095$	3:285$
			37:365$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 6.308 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.616 A, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.309 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.617 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas com forragens e ferragens, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1.618 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Governo autorizado, logo após a promulgação da presente lei, a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes-alumnos com o curso das tres armas e a classifical-os na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto na cavallaria e um quinto para a artilharia.

Art. 2.º Os tres primeiros em antiguidade serão confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilharia, e, assim, successivamente.

Art. 3.º As listas de classificações por arma, de accordo com os artigos precedentes, serão, logo após a sancção desta lei, immediatamente confeccionadas e concedido aos classificados o prazo de 90 dias, durante o qual lhes é permittido trocar de arma entre si, sem prejuizo da respectiva antiguidade.

Art. 4.º Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente, será considerada definitiva a classificação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.639—DE 5 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com vencimentos, ao marechal Francisco de Paula Argollo, ministro do Supremo Tribunal Militar, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao marechal Francisco de Paula Argollo, ministro do Supremo Tribunal Militar, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.313—DE 5 DE JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.765:730$205, supplementar á verba 10ª do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.638, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.765:730$205, supplementar á verba 10ª do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de soldos, etapas e gratificações de praças de pret.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.314—DE 5 DE JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 30:000$, supplementar á verba 15ª n. 28, do art 9º da lei 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.640, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de

30:000$, supplementar á verba 15ª n. 23 do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro 5 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.642—DE 10 DE JANEIRO DE 1907

Regula os vencimentos dos empregados do laboratorio chimico pharmaceutico militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Os empregados civis do laboratorio chimico pharmaceutico militar perceberão, desde a data desta lei, os seus vencimentos, de accordo com a tabella annexa.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para execução desta lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Tabella a que se refere o art. 1º da presente lei

	Mensal	Annual	Total
1 escripturario	300$	3:600$	3:600$
1 agente e despachante	250$	3:000$	3:000$
3 escreventes de 1ª classe	150$	1:800$	5:400$
3 ditos de 2ª classe	120$	1:440$	4:320$
1 porteiro	150$	1:800$	1:800$
1 continuo	120$	1:440$	1:440$
5 manipuladores de 1ª classe	150$	1:800$	9:000$
5 ditos de 2ª classe	120$	1:440$	7:200$
5 ditos de 3ª classe	90$	1:080$	5:400$
4 aprendizes de 1ª classe	60$	720$	2:880$
4 ditos de 2ª classe	50$	600$	2:400$
6 ditos de 3ª classe	30$	360$	2:160$
3 encaixotadores	90$	1:080$	3:240$
16 serventes, diaria de 3$	.....	1:095$	17:520$
			69:360$

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1907.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 1.644—DE 10 DE JANEIRO DE 1907

Manda reverter ao serviço activo do exercito o general de divisão graduado reformado Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Reverte ao serviço activo do exercito com a patente de general de brigada, independente de vaga e sem prejuizo do preenchimento das que posteriormente se abrirem, o general de divisão graduado reformado Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, não se lhe contando, porém, para effeito algum o tempo passado na situação da reforma, a partir de 18 de novembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.315—DE 10 DE JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$ destinado ao pagamento do ordenado que compete, de 1903 a 1906, ao mestre da officina de obras brancas do extincto arsenal de guerra do Estado da Bahia Antonio Bento Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.643, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$ para occorrer ao pagamento de ordenados de Antonio Bento Guimarães, mestre da officina de obras brancas do extincto arsenal de guerra do Estado da Bahia, nos annos de 1903 a 1905.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.327 — DE 17 DE JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 237$068, supplementar aos §§ 1º e 4º do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.618, de 29 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 237$068, sendo 92$896 ao § 1º e 144$172 ao § 4º do art. 9º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, destinado ao pagamento de despezas com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedidos pelo citado decreto, aos empregados civis da direcção geral de saude e da intendencia geral da guerra.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Demonstração do credito preciso para attender á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados civis da intendencia geral da guerra e da direcção geral de saude, no exercicio de 1906, de accordo com o decreto n. 1.608, de 29 de dezembro findo

§ 1º — ADMINISTRAÇÃO GERAL

Direcção Geral de Saude

	Mensal	Em 3 dias	Total
3 primeiros escripturarios. .	130$000	12$580	37$740
3 segundos ditos.	80$000	7$741	23$223
3 terceiros ditos.	70$000	6$774	20$322
1 porteiro	80$000	7$741	7$741
2 continuos	20$000	1$935	3$870
			92$896

§ 4º — INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

	Mensal	Em 3 dias	Total
4 primeiros officiaes. . . .	100$000	9$677	38$708
4 segundos ditos.	62$500	6$048	24$192
9 amanuenses.	50$000	4$837	43$516
2 agentes compradores. . .	75$000	7$258	14$516
2 despachantes	75$000	7$258	14$516
1 porteiro.	50$000	4$837	4$837
2 continuos	20$000	1$935	3$870
			144$172

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6.328 — DE 17 DE JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 29:400$ supplementar aos §§ 1º e 4º, do art. 9º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.618, de 29 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 29:400$, sendo 11:520$ ao § 1º e 17:880$ ao § 4º do art. 9º da lei n. 1.617, de 30 do mez e anno citados. destinado ao pagamento de despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedidos pelo mencionado decreto, aos empregados civis da direcção geral de saude e da intendencia geral da guerra.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

Demonstração do credito preciso para attender á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados civis da intendencia geral da guerra e da direcção geral de saude no exercicio de 1907, de accordo com o decreto n. 1.608, de 29 de dezembro findo:

§ 1º — ADMINISTRAÇÃO GERAL

Direcção Geral de Saude

	Mensal	Annual	Total
3 primeiros escripturarios . . .	130$000	1:560$	4:680$
3 segundos ditos	80$000	960$	2:880$
3 terceiros ditos	70$000	840$	2:520$
1 porteiro	80$000	960$	960$
2 continuos	20$000	240$	480$
			11:520$

§ 4º — INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

	Mensal	Annual	Total
4 primeiros officiaes	100$000	1:200$	4:800$
4 segundos ditos	62$500	750$	3:000$
9 amanuenses	50$000	600$	5:400$
2 agentes compradores . . .	75$000	900$	1:800$
2 despachantes	75$000	900$	1:800$
1 porteiro	50$000	600$	600$
2 continuos	20$000	240$	480$
			17:880$

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6.329—DE 17 JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 22:127$885, supplementar ao art. 22, § 8º—Serviço de saude—da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 1.642, de 10 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 22:127$885, supplementar ao art. 22 § 8º—Serviço de saude—da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, afim de attender ao pagamento proveniente da elevação de vencimentos dos empregados do laboratorio chimico pharmaceutico militar a contar da data do mesmo decreto e de accordo com a inclusa demonstração.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Demonstração do credito necessario para execução do decreto legislativo n. 1.642, de 10 de janeiro deste anno, a contar da mesma data, de conformidade com os arts. 1º e 2º do citado decreto, para pagar o augmento de vencimentos aos empregados do laboratorio chimico pharmaceutico militar:

§ 8º—SERVIÇO DE SAUDE

Discriminação	Augmento mensal	Credito
1 escripturario	100$000	1:170$967
1 agente despachante	80$000	936$771
3 escreventes de 1ª classe	50$000	1:756$449
3 ditos de 2ª classe	40$000	1:405$161
1 porteiro	50$000	585$483
1 continuo.	40$000	408$387
5 manipuladores de 1ª classe	50$000	2:927$415
5 ditos de 2ª classe	40$000	2:341$335
5 ditos de 3ª classe	30$000	1:753$450
4 aprendizes de primeira classe . . .	10$000	689$676
4 ditos de 2ª classe	20$000	936$772
6 ditos de 3ª classe	10$000	702$546
3 encaixotadores	30$000	1:053$870
16 serventes, diaria de 1$000.	....	5:396$000
		22:127$885

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando das attribuições que lhe conferem os ns. 1º e 4º do art. 48 da Constituição, determinar ao marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que dê cumprimento ao que dispõe o topico final do n. 9 do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, ficando de nenhum effeito o capitulo V do regulamento dos commandos dos districtos militares de 19 de janeiro de 1899, salvo o § 2º do art. 14, quando os corpos da guarnição não pertencerem á mesma grande unidade.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.375 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1907

Melhora, em relação á etapa, as condições materiaes dos officiaes e praças dos 1º e 7º districtos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, resolve :

1.º Além das vantagens já conferidas em virtude do art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, aos officiaes que servirem nos 1º e 7º districtos militares será abonada uma etapa supplementar, calculada segundo as taxas adoptadas, tendo para base 50 % da fixada para a praça de pret.

2.º As praças de pret que servirem nos mesmos districtos será abonado em dinheiro mais 1/10 da etapa quando servirem nos pontos de parada de seus batalhões e 1/5 quando destacadas.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.386 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 700:000$, para execução do disposto no art. 23, lettra *f* da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º § 2º n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 700:000$, distinado a despezas com a acquisição da Fazenda de Sapopemba, para execução do disposto no art. 23, lettra *f*, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.387 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1907

Modifica o art. 4º, lettra *d*, do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, reconhecendo a inconveniencia da creação do serviço de registro dos avisos e portarias expedidos pelo Ministerio dos Negocios da Guerra como a pratica o tem demonstrado, resolve determinar a suppressão desse registro e a adopção do systema de encadernação das minutas de taes avisos e portarias, ficando nesta parte modificado o art. 4, lettra *d*, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.880, de 18 de abril de 1898.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.385 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 223:200$, supplementar ao art. 22, § 5º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 31 da lei

n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 223:200$, supplementar ao art. 22 § 5º —Instrucção Militar—da mesma lei n. 1.617, para, em execução do decreto legislativo n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, combinado com o art. 77 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do referido anno, attender ao pagamento de vencimentos do pessoal docente dos institutos militares de ensino nos exercicios de 1906 e 1907.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.409— DE 14 DE MARÇO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 493:947$597, supplementar ao art. 9º, verba 15ª, consignação n. 32 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, § 1º, tabella B, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 493:947$597, supplementar ao art. 9º verba 15ª —Material— consignação n. 32 «transporte de tropas etc.» da citada lei.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca

DECRETO N. 6.410— DE 14 DE MARÇO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 49:845$161, para liquidação do debito com a Prefeitura Municipal de Nitheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 26 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 49:845$161, para liquidação do debito com a Prefeitura Municipal de Nitheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado para alojamento do 38º batalhão do exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca

DECRETO N. 6.408 — DE 14 DE MARÇO DE 1907

Modifica os arts. 6º, § 5º, e 120, paragrapho unico, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.193, de 12 de janeiro de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de melhorar a escripturação da intendencia geral de guerra de accordo com o que a pratica tem aconselhado, resolve determinar que sejam rubricados pelo intendente geral da guerra os livros de que trata o art. 120, paragrapho unico, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.193, de 12 de janeiro de 1899, e substituidos estes por outros, de conformidade com os modelos que com este baixam, ficando nesta parte modificados os arts. 6º, § 5º e 120, paragrapho unico, do citado regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Hermes R. da Fonseca.

Modelo A

Livro de Receita e Despeza

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

EXERCICIO DE . . .

MEZ	DIA	NUMERO DA CONTA	FORNECEDORES	RECEITA	DESPEZA

Fardamento

Armamento

Equipamento e arreiamento

Este livro terá as seguintes dimensões e numero de folhas :
Na Intendencia Geral — 55 × 40, com 200 folhas.
Nos districtos — 50 × 35, com 200 folhas.
Nas grandes unidades — 40 × 30, com 200 folhas.

MODELO B

Livro da despeza por fornecimento a cada corpo e estabelecimentos militares

MEZ	DIA	NUMERO DA GUIA	SOMMA	MEZ	DIA	NUMERO DA GUIA	SOMMA	MEZ	DIA	NUMERO DA GUIA	SOMMA	MEZ	DIA	NUMERO DA GUIA	SOMMA	MEZ	DIA	NUMERO DA GUIA	SOMMA	RESUMO	
																				CLASSIFICAÇÃO	SOMMA

Este livro terá as seguintes dimensões e numero de folhas:
Na Intendencia Geral — 55×40, com 200 folhas.
Nos districtos — 50×35, com 200 folhas.
Nas grandes unidades — 40×30, com 200 folhas.

MODELO C

Livro de movimento diario dos artigos em geral recebidos e fornecidos pela Intendencia Geral da Guerra

MEZ	DIA	NUMERO DO DOCUMENTO DE ENTRADA	PROCEDENCIA	MEZ	DIA	NUMERO DO DOCUMENTO DE SAHIDA	DESTINO	RECEBIDO	FORNECIDO	FICA EM DEPOSITO

A
B
C

Este livro terá as seguintes dimensões e numero de folhas por secções alphabetadas, a saber:
Na Intendencia Geral — 55×40 A a B, C, D a F, G a L, P a R, S a Z, cada um com 300 folhas, M a O com 200 folhas.
Nos districtos — 50×40, um livro indice, com 200 folhas.
Nas grandes unidades — 40×30, um livro indice, com 300 folhas.

DECRETO N. 6.435 — DE 27 DE MARÇO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 32:300$, supplementar ao § 12 do art. 9º, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, § 1º, tabella B, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 32:300$, supplementar ao § 12 — Ajudas de custo — do art. 9º da citada lei.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

C

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906 —N. 4.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao que requereu D. Frida Mathilde Groth Cavalcante de Albuquerque, relativamente á arrecadação e transporte do espolio de seu fallecido marido alferes Jubal Primo Cavalcante de Albuquerque, vos declaro que, com o referido espolio, e bem assim como todos os de officiaes e praças do exercito, se deve proceder de accôrdo com as portarias de 14 de junho de 1892, 25 de setembro de 1895 e aviso de 23 de junho de 1904.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906 — N. 5.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commando 6° districto militar, em solução ao officio que vos dirigiu e de que trataes no de n. 901, de 26 de agosto ultimo, que, segundo communica o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 168, de 15 do mez findo, póde o commandante ou qualquer outra autoridade federal ou estadual, em vista do disposto no decreto n. 5.198, de 19 de abril de 1904 e na clausula 8ª, requisitar transporte e passagens nos vapores da Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1906 — N. 33.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 1.274, de 30 do mez findo, que acompanhou o de n. 306, de 4 do mesmo mez, do director interino do hospital militar da Bahia, capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Gra-

ciano Feliciano do Castilho, no qual pede reconsideração da resolução contida no aviso deste Ministerio, n. 564, de 9 de outubro ultimo, determinando que, tratando-se de artigos inservivois a cargo dos hospitaes, deverão ser observadas as instrucções de 14 de agosto de 1890 e não o disposto nos §§ 3º dos arts. 8º e 11º do regulamento dos referidos hospitaes, porque o § 3º do art. 8º refere-se a artigos remettidos e não inserviveis, vos declaro, para os fins convenientes, que a tal respeito se deve proceder de accôrdo com o § 3º do art. 11 combinado com § 3º do art. 8º do regulamento dos hospitaes.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1906 — N. 112.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 4 do mez findo, resolveu, em 17 do corrente, que se conte de 12 de julho de 1905, em que foi promovido ao posto immediato o capitão do corpo de engenheiros Affonso Barrouin, a graduação que tem no posto de major o capitão do quadro especial do exercito Sebastião Francisco Alves, pois que somente nesta ultima data attingiu este official o numero 1 na escala dos capitães; e bem assim que, de accordo com esta resolução, se manda, por decreto da presente data, contar-lhe tal graduação pelo modo indicado.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por ordem vossa, transmittida no aviso do Ministerio da Guerra de 18 do corrente, sob n. 113, foi remettido a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o major do corpo de engenheiros Alexandre Henriques Vieira Leal reclama contra a data da graduação que tem no posto de major o capitão do quadro especial Sebastião Francisco Alves, a qual, segundo allega o requerente, deveria ser de 12 de julho ultimo, em que foi promovido ao posto immediato o capitão Affonso Barrouin.

O general de brigada director de engenharia informa esse requerimento nos termos seguintes:

« No presente requerimento o major do corpo de engenheiros Alexandre Henriques Vieira Leal reclama contra a data da graduação de major do mesmo corpo Sebastião Francisco

Alves, que diz dever ser de 12 de julho do corrente anno, data em que foi promovido o capitão Affonso Barrouin, e não 21 de dezembro do anno passado.

Confirmando, ainda uma vez, os termos que informei a 28 de março do anno corrente o requerimento do então capitão Affonso Barrouin, julgando-o em condições de não ser deferido, como attentatorio dos principios geraes, que garantem fundamentalmente a inviolabilidade de direito de antiguidade e precedencia militar, penso, entretanto, achar-se nos casos de ser attendida a presente reclamação, visto como a resolução do Supremo Tribunal Militar, reconhecendo ser de direito o que pretendia o capitão Affonso Barrouin, com e que se conformou o Exm. Sr. Presidente da Republica, trouxe, como consequencia, o deslocamento nas datas de promoção dos majores José Bevilaqua e Sebastião Francisco Alves, devendo a graduação deste ultimo ser contada, não da data em que foi confirmado o major Bevilaqua, 21 de dezembro de 1904, e sim da em que foi promovido o capitão Barrouin, 12 de julho do corrente anno.

A' vista do exposto, julgo que o peticionario major Alexandre Henriques Vieira Leal, tendo sido a este posto promovido a 23 de maio do anno corrente, deve ser classificado acima do major graduado Sebastião Alves que passará a vencer antiguidade somente a partir de 12 de julho».

A 4ª secção, bem como o general de divisão chefe do estado-maior do exercito, informam favoravelmente.

O capitão de cavallaria Affonso Barrouin foi transferido para o corpo de engenheiros por decreto de 27 de setembro de 1901, e como em virtude da resolução presidencial de 12 de abril anterior, avigorada a 20 do mesmo mez de setembro, os capitães transferidos devessem ser collocados na escala, para a promoção por antiguidade, segundo as datas do posto de tenente, e fosse elle o capitão, que havia sido promovido áquelle posto em época mais remota, pediu a graduação de major.

Esse requerimento foi indeferido, e o Ministerio da Guerra, em 14 de dezembro do mesmo anno, expediu o aviso n. 2.622, declarando «que o requerente não podia ir buscar a sua antiguidade de uma época em que ainda não tinha direito constituido para pertencer ao corpo de engenheiros».

Quando Barrouin foi promovido a tenente, ainda não tinha completado o curso de engenharia.

A' vista do aviso retro, foi este official collocado na escala, não de accôrdo com a sua antiguidade de tenente, como os outros, mas segundo a data em que concluiu o curso.

Entretanto, o capitão José Bevilaqua foi graduado em major a 17 de janeiro de 1902 e promovido á effectividade deste posto a 21 de dezembro de 1904.

Então Barrouin, julgando-se preterido pediu promoção com antiguidade daquella data. O requerimento veio a este tribunal, que por maioria de votos (sete contra dous), emittiu, em consulta de 19 de junho ultimo, parecer favoravel, firmando-se na resolução de 12 de abril de 1901, avigorada pela de 20 de setembro do mesmo anno, no facto de não haver então, nem jamais ter havido, dispositivo algum mandando contar da data da terminação do curso a antiguidade do posto dos officiaes, e ainda por ter considerado insubsistente o aviso de 14 de dezembro de 1901, na consulta de 21 de julho de 1902, com cujo parecer vos conformastes em 7 de outubro do anno seguinte.

Sobre o parecer de 19 de junho ultimo foi tomada a resolução presidencial de 5 de julho, e por decreto de 12 do mesmo mez o capitão Barrouin teve promoção ao posto immediato, com antiguidade de 17 de Janeiro de 1902; foi portanto, preencher a vaga que José Bevilaqua occupava desde 21 de dezembro de 1904, contando antiguidade daquella data, 17 de janeiro de 1902, em que havia sido graduado.

Esta promoção não podia deixar de trazer alteração nas datas da graduação, e da promoção de Bevilaqua á effectidade do posto, e por consequencia na da graduação de Sebastião Alves.

Si não houvesse sido retardada a promoção de Barrouin, si ella se tivesse realizado a 21 de dezembro de 1904, data em que foi promovido Bevilaqua, este só então teria a graduação de major, e effectividade quando occoresse a primeira vaga, cujo preenchimento coubesse ao principio *antiguidade*.

A 19 de julho do anno corrente deu-se essa vaga.

Deve-se, pois, considerar José Bevilaqua como major effectivo desde então.

E consequentemente, tambem dessa data (19 e não 12 de julho ultimo), deve começar a vencer antiguidade a graduação de Sebastião Francisco Alves.

Portanto, é justa a reclamação do major Alexandre Henriques Vieira Leal.

O ministro marechal Mallet, votando pelo deferimento da pretenção do major Alexandre Henriques Vieira Leal, pede venia para declarar que esta pretenção que o tribunal unanimemente julga justa, pois que o voto separado do Sr. marechal Teixeira implicitamente assim a considera, vem justificar o voto em separado, que conjunctamente com o mesmo marechal Teixeira deu na consulta de 19 de junho ultimo quando se tratou da reclamação Barrouin.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior consoante ao voto em contrario que deu na consulta de 19 de junho deste anno, a qual foi resolvida pelo Governo em 5 de

julho seguinte, considera insustentavel, em face do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, paragrapho unico do art. 8º a situação adquirida pelo actual major Affonso Barrouin por força daquella resolução, porque semelhante acto o elevando a tal posto, com antiguidade de 17 de janeiro de 1902, confere lhe, injustificadamente, já a precedencia em relação aos majores do mesmo corpo José Bevilaqua, Candido Mariano da Silva Rondon, Alexandre Henriques Vieira Leal e major graduado Sebastião Francisco Alves, que anteriormente áquelle acto lhe eram superiores em posto, já a superioridade sobre os capitães, tambem do mesmo corpo José Calazans e Joaquim Marques da Cunha, que lhe tinham precedencia neste ultimo posto em razão da sua maior antiguidade nelle.

Todos esses officiaes passaram, quando lhes coube, a pertencer ao corpo de engenheiros com garantia da antiguidade ou posto de capitão, adquirido na sua respectiva corporação, de onde sahiram por transferencia para o dito corpo de engenheiros (citado paragrapho unico do art. 8º do decreto n. 135).

Si, pois, em relação aos capitães então existentes naquelle corpo, a sua incorporação foi, sem perda de antiguidade, no mesmo posto de capitão, que tinha por occasião de sua transferencia, não se póde comprehender que agora caiba na boa razão e no direito, que Affonso Barrouin, o qual foi transferido para aquelle corpo (sendo então capitão de cavallaria com antiguidade de 1893), depois da vigencia da recente lei de 13 de novembro de 1900, que determina seja considerado o transferido o ultimo do seu posto no corpo de engenheiros; repetindo, diz não se comprehender que caiba na boa razão e no direito se lhe pudesse conceder logar na corporação dos engenheiros militares acima daquelles, majores, e, portanto, tambem dos capitães que alli já se achavam ao tempo da sua transferencia, e que contam antiguidade do seu posto dos annos de 1891 e 1892.

Não sendo, portanto, irrevogavel o acto de que emana tão grande absurdo, porquanto não pertence á natureza das cousas julgadas, que, como certas se devem acatar, pondera com a devida venia, que a sua reconsideração viria repôr as cousas na situação legal que o direito havia creado, como lhe parece ser de justiça e do proprio interesse dos altos designios da rectidão do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905.— *E. Barbosa. C. Neto.— F. A. de Moura.— Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Pereira Pinto, marechaes Rufino Galvão e Medeiros Mallet e general de brigada Luiz Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 17 de janeiro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906 — N. 67.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que para applicação do disposto no art. 78 da lei n. 1.473, de 9 do corrente, deve-se considerar como vencimento de conformidade com o art. 2º da mesma lei, o soldo, etapa e gratificação, excluindo-se todas as outras vantagens que possa perceber o official.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906 — N. 68.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra— Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o disposto no art. 70 da lei n. 1.473, de 9 do corrente, são as diarias dos chefes de commissão de engenharia fixadas em 10$, a dos ajudantes em 7$ e a dos auxiliares em 5$000.

Outrosim, que deve cessar o abono dessa vantagem aos officiaes do 12º batalhão de infantaria que não estiverem prestando serviços nas commissões de construcção do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, sanatorio militar e fabrica de polvora sem fumaça, e bem assim o abono de gratificação para o aluguel de casa.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra— Declaro-vos que aos medicos que servirem junto a commissões de engenharia, deve ser abonada uma diaria de 3$, e aos commandantes dos destacamentos que acompanharem essas commissões, ao encarregado do material e aos officiaes que estiverem praticando deve ser abonada a diaria de 2$000.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906 — N. 155 B.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que nas guarnições dos Estados do Pará e Amazonas, das cidades de S. Borja, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Quarahy, S. Luiz Gonzaga e colonia militar do Alto Uruguay, e do 7º districto militar, desde que a etapa das praças exceda ao limite de 1$400, fixado pelo art. 13 da lei n. 1.473 de 9 do corrente, deverá a dos officiaes ser calculada tomando-se para base aquelle limite augmentado de um terço.

Outrosim, vos declaro que são fixadas as diarias dos chefes de commissão de engenharia em 10$, dos ajudantes em 7$ e dos auxiliares em 5$, de accordo com o disposto no art. 70 da citada lei, cessando o abono dessa vantagem aos officiaes do 12º batalhão de infantaria que não estiverem prestando serviços nas commissões encarregadas da construcção do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, do sanatorio militar em Campos do Jordão e da fabrica de polvora sem fumaça em Lorena, e de gratificação para o aluguel de casa.

Por ultimo, vos scientifico que, para a applicação do disposto no art. 78 da lei em questão, dever-se-hão considerar como vencimentos, de conformidade com o estabelecido no art. 2º, o soldo, a etapa e as gratificações de exercicio, excluindo-se todas as outras vantagens que possa perceber o official; e que, dispondo o art. 13 que as etapas dos officiaes serão fixadas semestralmente pelo Governo de accordo com as condições do mercado, entre os limites maximo de 1$400 e minimo de 1$, continuará a vigorar no semestre actual a base de 1$200 para todas as guarnições em que foi adoptada no semestre anterior.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906 — N. 164.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes: 1º, que os alumnos que concluiram o curso preparatorio das escolas do Realengo e Porto Alegre em 1904, 1905 e no corrente anno, devem ser matriculados no 1º anno da escola de guerra, cujo curso farão de accordo com o respectivo regulamento.

Os alumnos que concluiram em 1905 e no corrente anno o 1º anno do curso geral da extincta escola militar do Brazil devem

ser matriculados no 1º anno da escola de guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria, do anno de frequencia na escola de applicação das duas armas.

Os alumnos que concluiram o 2º anno do curso geral devem ser matriculados no 2º anno da escola de guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria do anno de frequencia na escola de applicação das duas armas.

Os alumnos que terminaram em 1905 e no corrente anno o curso geral das tres armas com direito a estudar o curso especial, continuarão os seus estudos na escola de artilharia e engenharia, de accordo com o regulamento de 1898, funccionando para esse fim nesta escola, durante um anno, as aulas do 1º anno e durante dous, as aulas do 2º anno que constituiam o curso especial da extincta escola militar do Brazil.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1906 — N. 216.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos que aos medicos que servirem junto ás commissões de engenharia deve ser abonada uma diaria de 3$ e aos commandantes dos destacamentos que acompanharem essas commissões, ao encarregado do material e aos officiaes que estiverem praticando, deve ser abonada a diaria de 2$000.

Outrosim vos declaro que, sendo os cargos de commandante, major, commandantes de bateria, ajudante e secretario da fortaleza de Santa Cruz e S. João exercidos por officiaes do 1º e 6º batalhões de artilharia, que guarnecem as mesmas fortalezas, deve lhes ser abonadas as gratificações de funcção correspondentes ás fortalezas de 1ª ordem, e não as que lhes competem pelo exercicio no batalhão; sendo que na fronteira ou guarnição em que o commando fôr exercido pelo commandante do corpo ahi estacionado deve ser abonada a esse official a gratificação correspondente áquella funcção e não a de corpo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1906 — N. 221 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que aos desenhistas das commissões de engenharia deverá ser abonada a diaria de 5$000.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906 — N. 236.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que aos pharmaceuticos que servirem junto ás commissões de engenharia deve ser abonada a diaria de 2$000.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906 — N. 252.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De conformidade com o que propondes em officio n. 433, do 6 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes, que as guarnições ou fronteiras são assim classificadas:

De 1ª ordem, aquellas cujos commandos tiverem sob a respectiva jurisdicção dous ou mais corpos;

De 2ª ordem, as que forem constituidas por um só corpo;

De 3ª ordem, as que dispuzerem de força menor.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1906 — N. 300.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos que as unicas guarnições em que a etapa dos officiaes deve ser calculada tomando-se a base de 1$400, augmentada de um terço, desde que a etapa da praça exceda ao limite maximo marcado no art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do corrente anno, são as do Pará e Amazonas, no 1º districto, as do 7º districto, e as de S. Borja, Sant'Anna do Livramento e colonia do Alto Uruguay, do 6º districto.

Em todas as outras guarnições, desde que a etapa da praça exceder ao limite maximo de 1$400, deve a do official ser calculada, tomando-se para a base este limite.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1906 — N. 323.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 284, de 23 do mez findo, que.

obstante não cogitar a lei n. 1.473, de 9 do mez findo, dos logares creados pelo regulamento que baixou com o decreto n. 3.189, de 6 de janeiro de 1899, de ajudante de archivista e porteiro da repartição do estado-maior do exercito, deverão os officiaes que os exercem haver sómente o soldo respectivo e a etapa, emquanto não forem tomadas providencias acerca das lacunas que a pratica fôr denunciando na citada lei.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1906 — N. 112.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou essa direcção, segundo consta de sua informação n. 89, de 7 do corrente, de mandar pagar, em vista do disposto na lei n. 1.473, de 9 do mez findo, art. 28, a cada um dos medicos do exercito que no dito mez estiveram em exercicio na commissão de policia sanitaria, da qual não cogita a citada lei, uma gratificação igual á que percebe o encarregado do serviço sanitario dos corpos, por ser a commissão referente a este logar a que mais se approxima daquella, devendo taes medicos receber de conformidade com o estabelecido no art. 78 da lei em questão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1906 — N. 337.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2º official da direcção geral de contabilidade da guerra, Manoel Raymundo Cordeiro, consultado si aos auxiliares dos auditores de guerra compete ou não a gratificação de posto, estabelecida na lei n. 1.473, de 9 do mez findo, vos declaro, em solução a essa consulta e para que o façais constar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que, em face da lei actual, os ditos auxiliares de auditor não podem perceber a mencionada gratificação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1906 — N. 345.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que no numero das guarnições a que se refere o aviso n. 300, que vos dirigi em 17 do corrente, e nas quaes deverá ser calculada a etapa dos officiaes sobre a base de 1$400, augmentada de um terço, desde que a etapa da praça exceda do limite maximo estabelecido no art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, estão incluidas as de Uruguayana, Quarahy e S. Luiz Gonzaga, contempladas na lei n. 1.453, de 30 de dezembro anterior, as quaes deixaram de ser mencionadas no citado aviso.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de março de 1906 — N. 387.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deveis expedir as necessarias ordens afim de que os officiaes que viajam de umas guarnições para outras sejam considerados em transito, cessando a pratica de serem mandados addir, o que só se poderá fazer mediante ordem expressa deste Ministerio o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1906 — N. 412.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de dezembro ultimo, resolveu, em 25 do mez findo, deferir o requerimento em que o major graduado reformado do exercito Ivo Rodrigues da Rocha pediu que se passe nova patente, em substituição da que possue, allegando ter direito á reforma no posto effectivo.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 28 de novembro ultimo, sob n. 119, mandastes a este tribunal, para consultar, o requerimento em

que o major graduado Ivo Rodrigues da Rocha, julgando-se com direito á reforma no posto effectivo, pede que lhe seja passada nova patente, em substituição da que possue.

O tribunal, dando cumprimento á vossa determinação, verificou que da patente de reforma no posto de capitão, com a graduação de major, passada ao requerente, consta que este no dia 8 de fevereiro de 1904, data do decreto que o reformou compulsoriamente, contava 34 annos, 10 mezes e 25 dias de serviço.

Ora, a resolução presidencial de 3 de julho de 1899 estabeleceu que sejam computados, como um anno completo, para reforma dos officiaes do exercito e da armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes.

Logo, devia-se computar em trinta e cinco annos o tempo de serviço do requerente ao dar-se-lhe reforma; assim, esta lhe competia no posto de major, com o soldo respectivo, por inteiro, e mais dez quotas de gratificação addicional.

Portanto, o requerimento do major Ivo Rodrigues da Rocha deve ser deferido, mandando-se-lhe passar patente, em substituição da que se acha annexa ao requerimento.

Pelas resoluções de 12 de julho e 3 de novembro do corrente anno, foram attendidas iguaes pretenções dos majores reformados Joviniano José de Araujo Franco e Agnello Lopes Pereira.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1906. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1906 — N. 27.

Sr. Director Geral de Engenharia — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 94, de 7 de fevereiro findo, declaro-vos que os officiaes que já praticavam em diversas commissões de engenharia no exercicio findo de 1905, teem direito á percepção do soldo, etapa e commissão activa de engenheiros, sendo que aos que se acham nessa pratica a contar de janeiro do corrente anno se deverá abonar soldo, etapa e gratificação de posto, competindo a todos, nas duas hypotheses, o abono da diaria de 2$ de accôrdo com o aviso de 31, tambem de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1906 — N. 424.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os membros das commissões de engenharia dependentes da direcção geral de engenharia teem direito, além do soldo e etapa respectivos, á gratificação de posto constante do art. 22 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo e á gratificação de funcção mencionada na tabella *B* sob o titulo — commissões technicas — da citada lei; e que, na fórma do preceituado no art. 78, desta lei e no aviso n. 67, de 26 do referido mez de janeiro, os que antes da lei em questão tinham vencimentos superiores aos marcados nella continuarão a percebel-os transitoriamente, cabendo-lhes em ambos os casos diarias na seguinte conformidade: chefe—10$; ajudante—7$; auxiliar — 5$; medico—3$; e commandante de destacamento, encarregado do material, praticante e pharmaceutico—2$000.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1906 — N. 434.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commando do 7º districto militar, em resposta ao telegramma que vos dirigiu em 26 do mez findo, que, após a promulgação da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, continuam a ser os mesmos os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, compondo-se de ordenado e gratificação, qualquer que seja o exercicio, como se procedia anteriormente.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de março de 1906 — N. 452.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que os officiaes que obtiverem licença para frequentar as aulas da escola de guerra só devem seguir para Porto Alegre depois de requisitados pelo commandante daquelle estabelecimento, devendo communicar-se immediatamente esta resolução ao commandante do 4º districto militar e transmittir a mesma por telegramma a todos os outros.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1906 — N. 491.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 2º batalhão de engenharia consulta, em telegramma de 30 de janeiro ultimo, dirigido ao director geral de engenharia e por este submettido á consideração do Ministerio da Guerra em officio n. 82, de 5 do mez findo:

1.º Como deverá ser feita a classificação dos officiaes do mesmo batalhão, afim de poderem ser tiradas as gratificações que lhes competem de accôrdo com a tabella B, titulo — commissões technicas — da lei n. 1.473 de 9 de janeiro do corrente anno.

2.º Si taes officiaes deverão ser considerados como officiaes montados.

Em solução a tal consulta, vos declaro para que disso tenha conhecimento aquelle commandante:

1.º Que a taes officiaes competem os vencimentos fixados na citada tabella, titulo—batalhões de engenharia — e não os marcados sob o titulo — commissões technicas — visto não mais constituirem elles uma commissão especial, tendo-se por aviso n. 177, de 9 de dezembro de 1905, mandado entregar o trecho de estrada de ferro, de cuja construcção estava encarregado o referido batalhão, ao chefe da commissão fiscal da rêde da viação ferrea no Rio Grande do Sul, para ser transferida á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, como comprehendido no contracto com ella celebrado.

2.º Que sómente deverão ser considerados como officiaes montados o commandante, o major fiscal e o ajudante do batalhão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 190 — N. 500.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae, em ordem do dia dessa repartição, que, nos termos, por cópia, dos contractos submettidos á approvação deste Ministerio, se deverá mencionar circumstanciadamente o modo por que se inutilizaram as estampilhas, afim de si poder verificar si foram cumpridas as disposições que regem a materia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1906 — N. 37.

Sr. Director Geral de Engenharia — O tenente-coronel João José de Oliveira Freitas, delegado dessa direcção junto ao commando do 6º districto militar, consulta, no telegramma que acompanhou o vosso officio n. 131, de 14 de fevereiro findo, si os auxiliares quando encarregados de obras militares teem direito á gratificação de funcção correspondente.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que aos auxiliares compete a gratificação que lhes fixa a tabella em vigor, de 120$, cabendo a de 160$ aos officiaes engenheiros que, não sendo auxiliares de engenharia, se acham encarregados especialmente de obras militares.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1906— N. 140.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que deverão ser encadernadas convenientemente as folhas de pagamento de vencimentos de officiaes do exercito, ás quaes vos referis em officio n. 1.260, de 22 de dezembro ultimo, não podendo adoptar-se a providencia, que indicais, de ser feito o registro de taes folhas no livro de que trata o modelo n. 11, approvado, com outros, por aviso de 10 de maio de 1889, porquanto o referido modelo não se presta ao fim que tem em vista essa intendencia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1906 — N. 548.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de novembro do anno findo sobre o requerimento do capitão do corpo de estado-maior do exercito Olavo Manoel Corrêa, resolveu, em 14 do corrente, mandar que a antiguidade de posto do referido official seja contada de 31 de julho de 1891, visto ter sido indevidamente transferido para o extincto corpo de estado-maior de 1ª classe quando 1º tenente da arma de artilharia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 13 de outubro corrente, sob n. 100, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão do estado-maior do exercito Olavo Manoel Corrêa pede que a antiguidade do seu posto seja contada de 31 de julho de 1891, visto ter sido indevidamente transferido para o extincto corpo de estado-maior de 1ª classe quando 1º tenente da arma de artilharia.

O general de divisão chefe do estado-maior se expressa sobre esse requerimento nos seguintes termos:

« Submettendo á consideração do Sr. marechal Ministro da Guerra a reclamação que fez o capitão do corpo de estado-maior Olavo Manoel Corrêa para contar a antiguidade do posto, que occupa, de 31 de julho de 1891, cumpre-me informar que esta reclamação é repetição da que, em 1902, apresentou o mesmo capitão e que teve a informação que por cópia vai annexa, a qual foi indeferida pelo Sr. Presidente da Republica em 19 de setembro do mesmo anno, de conformidade com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 25 de agosto anterior.

Como, porém, allegue o referido capitão que pelo mesmo Supremo Tribunal foram posteriormente julgadas procedentes as reclamações de Aristides Goulart, Fileto Pires e Ovidio Abrantes, parece-me que esta reclamação poderá ser tomada em consideração, salvo melhor juizo.»

Estudando detidamente a questão, o tribunal chegou ao conhecimento do seguinte:

Por decreto de 8 de janeiro de 1891, a titulo de conveniencia do serviço, foram transferidos para o corpo do estado-maior de 1ª classe os 1ºs tenentes de artilharia, n. 8, Olavo Manoel Corrêa, n. 9, Alberto Cardoso de Aguiar, n. 17 Antonio Mariano Alves de Moraes, n. 25, João Baptista da Motta, e n. 27, Augusto Tasso Fragoso.

Vigorava então a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que mandava preencher as vagas do posto de tenente daquelle corpo, por promoção, na ordem de antiguidade dos 2ºs tenentes de artilharia e dos alferes de infantaria e cavallaria com o curso completo e approvações plenas.

Portanto, as tranferencias retro referidas não obedecem ao dispositivo legal.

Em consequencia desse facto o requerente ficou prejudicado em seu accesso, porque se não houvesse tido transferencia em janeiro, teria sido promovido a capitão na arma de artilharia, a 31 de julho do mesmo anno de 1891 com o 1º tenente

Francisco Mendes de Moraes e outros, todos mais modernos do que elle.

Não foram só estes officiaes transferidos, irregularmente, para o estado-maior de 1ª classe.

Posteriormente tiveram transferencia, em iguaes condições, para esse corpo mais tres que, por se julgarem lesados, requereram maior antiguidade do seu posto actual; são o major graduado Fileto Pires Ferreira, do estado-maior do exercito, e os capitães Ovidio Abrantes e João de Albuquerque Serejo, do corpo de engenheiros.

E suas reclamações foram attendidas pelas resoluções de 4 de dezembro de 1902, 22 de junho de 1904 e 4 de janeiro ultimo, em virtude das quaes suas antiguidades de capitão passaram a ser contadas das datas em que teriam accesso a esse posto, na arma de artilharia, si não houvessem sido transferidos, indevidamente, para o corpo de estado-maior.

Estes officiaes, sendo 1ºs tenentes de artilharia e occupando no respectivo quadro os ns. 7, 19 e 39, tiveram a transferencia alludida em 21 de março de 1891, na vigencia do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro desse anno, o qual manteve o disposto na lei n. 3.169, de 1883, relativamente ao preenchimento das vagas de tenente no estado-maior de 1ª classe.

Vê-se, pois, que são identicas a pretenção do requerente e as de Fileto Pires, Ovidio Abrantes e Serejo.

E como estas foram despachadas favoravelmente, é de inteira justiça que aquella o seja tambem.

Desse deferimento não provirá inconveniente algum, nenhum direito será lesado.

Não haverá deslocamento na escala, porquanto, de accôrdo com a resolução de 12 de abril de 1901, o peticionario continuará a ter collocação, segundo a data em que foi promovido a 1º tenente, permanecerá no logar que occupa, isto é, o segundo.

No n. 1 se acha Fileto Pires Ferreira, que em 1891 era o n. 7 no quadro dos 1ºs tenentes de artilharia, sendo o n. 8 o requerente.

Dos outros 1ºs tenentes transferidos em 1891, com o requerente, ainda é capitão, mas pertence ao corpo de engenheiros, Antonio Mariano Alves de Moraes, Augusto Tasso Fragoso e Alberto Cardoso de Aguiar estão majores por merecimento, no estado-maior do exercito, e João Baptista da Motta obteve demissão do serviço.

O requerente obterá, com deferimento de seu pedido, o direito de precedencia em concurrencia de serviço sobre quatro companheiros que estão collocados immediatamente abaixo delle na escala, os quaes, sendo mais modernos, foram promovidos, na ma de artilharia, ao posto de capitão, antes delle poder al-

cançal-o por motivo de sua irregular transferencia para o estado-maior.

E' certo que já foi indeferida uma petição identica do requerente, em 1902, como informa o chefe do estado-maior, mas posteriormente tiveram despacho favoravel as de Fileto, Ovidio Abrantes e Serejo, conforme foi dito linhas atraz.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do capitão Olavo Manoel Corrêa está no caso de ser deferido.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior, votando por esta consulta, declara fazel-o como consequencia obrigada da reparação que ao Poder Executivo aprouve conceder pela resolução de consulta de 4 de dezembro de 1902 ao então capitão Fileto Pires Ferreira, não obstante já haver incorrido tal caso na interdicção legal decorrente da omissão do recurso dentro do lapso de seis mezes concedidos pelo art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, que tem força de lei para as reclamações por prejuizos resultantes dos actos de promoção aos postos do exercito.

Assim, pois, accentúa que as considerações constantes do corpo desta consulta e que são concebidas nestes termos: *deste deferimento não poderá vir inconveniente algum, nenhum direito será lesado, nem haverá deslocamento na escala*, exprimem em synthese qual o alcance que ao seu ver se deverá officialmente attribuir ao que se pode e que foi considerado de toda a equidade na presente consulta.

O que se concede terá apenas o effeito de definir e garantir a situação do reclamante em relação aos que se lhe seguindo na classe do seu posto se acham sob a sancção da consulta de 12 de abril de 1901, não podendo, portanto, autorizar a quaesquer reclamações em relação aos officiaes da classe superior á sua, tal como muito avisadamente se observou quanto ao referido capitão Fileto Pires Ferreira, actualmente major graduado desde 11 de outubro de 1904.

Sendo preciso, porém, justificar a razão do presente conceito, fazia-o com um ligeiro historico do caso commum aos dous officiaes supra indicados e com uma perfunctoria discussão dos principios que, ao seu ver, regulam a especie de que se trata, considerados, entretanto, sob o seu verdadeiro sentido juridico e não deturpados pelo modo de ver commum, que muito tem concorrido para a exploração de reclamações injustificadas, muitas das quaes teem vingado, creando graves complicações, confundindo e pervertendo as noções de direito e offendendo direitos perfeitos por actos tão arbitrarios ou absurdos que chegam a fazer descrer do amparo moral da lei e da isenção dos seus executores.

Desde janeiro e março de 1891 serviam os officiaes no estado-maior de 1ª classe como tenentes (tendo sido transferidos para alli da arma de artilharia onde eram 1ºs tenentes, sendo declarado officialmente que a sua transferencia se fazia *por conveniencia do serviço*), quando se decretou a lei de 1900, que reformou o referido corpo de estado-maior de 1ª classe.

No decurso, pois, do periodo dos nove annos que mediaram entre 1891 e 1900, não se queixaram da sua estadia irregular alli, nem mesmo quando conheceram que antes do termo daquelle anno de 1891 os seus antigos collegas de artilharia haviam alcançado o posto de capitão por antiguidade; e assim, conservando-se silenciosos, no gozo das vantagens da situação de official de estado-maior do exercito, vantagens de remuneração, de estabilidade, de maior consideração e tranquilidade, fóra das exigencias ordinarias da disciplina da fileira e do quartel, alcançaram o seu accesso como officiaes do estado-maior de 1ª classe respectivamente em 1894 e 1899.

Foram, porém, surprehendidos com a lei de 13 de novembro de 1900 que acabou com a classe de tenentes do estado-maior do exercito, e que, portanto, mandou preencher a classe dos capitães por meio de transferencia dos capitães arregimentados, considerados, porém, como mais modernos dos que alli encontrassem.

O legislador corrigio por esse modo o vicio da lei anterior, que, permittindo a transferencia dos capitães arregimentados, bem que sómente na razão de um terço das vagas que se dessem, reservando os dous terços dellas para o accesso dos tenentes do proprio corpo de estado-maior, mas com resalva da sua antiguidade no posto de capitão, praticamente dispensava o tirocinio destes officiaes nas funcções proprias do estado-maior para passarem a majores.

Esta resalva foi a porta aberta para que os capitães arregimentados para alli entrassem indo occupar quasi sempre os primeiros logares na escala, sendo promovidos por antiguidade, e ás vezes mesmo por merecimento, nas primeiras vagas de major que se abriam.

Sem tirocinio, portanto, no estado-maior, se faziam de prompto officiaes superiores os capitães arregimentados que alcançavam aquella transferencia, e de par com isso desgostavam os capitães de carreira do corpo, que se viam preteridos por quem não havia feito pratica em commum com elles.

A propria antiguidade maior que levavam aquelles capitães arregimentados, servia quasi sempre de argumento para a sua preferencia para o accesso de merecimento no posto de major.

Ficava assim illudido o pensamento do legislador que cogitara de crear e manter um corpo de officiaes de estado-maior do exercito com o necessario espirito militar e com as noções geraes da pratica entre as forças arregimentadas e a rigidez que se faz

mister para o serviço militar do proprio official de estado-maior do exercito, mas sujeitos a sufficiente tirocinio no estado-maior no posto de entrada, mediante a pratica de commissões proprias e da cultura scientifica e profissional a que taes trabalhos obriga; entretanto que derivara da sua concepção a paralysação e o desanimo nas duas classes inferiores daquelle corpo (dos tenentes e capitães com habitos feitos no mesmo corpo) e que as outras classes superiores fossem occupadas em geral por quem alli chegara mais pela sua antiguidade adquirida como capitão na fileira e pelos seus serviços geraes, de que pelos especiaes de estado-maior do exercito.

A lei de 1900 declarou obrigatoria para o estado-maior do exercito a transferencia dos capitães arregimentados, entretanto, que a considerou facultativa para o corpo de engenheiros, sendo comtudo classificados os transferidos em ambos os casos como os mais modernos da sua nova corporação para o accesso ao posto immediato.

Apenas, porém, foi promulgada esta lei, suscitou-se logo a discussão dos *direitos adquiridos* pelos capitães arregimentados pela sua simples, justificada aspiração áquellas transferencias, sem perda da sua antiguidade na concurrencia com os já existentes em taes corpos, para o accesso ao posto de major, como lhes garantia a lei de promoções de 7 de fevereiro de 1891 (do Governo Provisorio) que então regulara taes transferencias.

Os pareceres, porém, que então subsidiaram as decisões do Governo aberraram dos bons principios: por isso as deliberações tomadas se revestem do caracter de cousa insubsistente, que hoje aguarda o *veredictum* do Poder Judiciario para a sua normalização, por provocação de reclamantes de vistas e interesses oppostos.

Fez-se mal em aconselhar o Governo a não cumprir a lei nova tal qual ella se expressava e expressa em termos bem positivos, que não se compadeciam com interpretações sobre os seus designios, salvo no que dissesse respeito ao que estrictamente significasse direito adquirido, afim de que não se applicasse a ninguem com caracter obrigatorio, quando porventura algum dos seus direitos adquiridos, isto é, de que já se achasse de posse, viesse a soffrer.

As consultas e pareceres que se deram em tal occasião comprehenderam igualmente a sorte dos capitães arregimentados que pretendessem ser transferidos para o corpo de engenheiros, não obstante consignar a nova lei para que este corpo seria aceita a renuncia dos que nelle não quizessem servir: mas como tambem nesse corpo seriam considerados mais modernos para a promoção pela antiguidade os que para elle fossem transferidos, entendeu-se que os candidatos a taes transferencias se haviam habilitado com a posse do curso technico desse corpo durante a vigencia da

lei velha, haviam adquirido o direito de para elle passarem nas condições expressas na alludida lei velha, isto é, sem perder a sua antiguidade do posto de capitão na concurrencia para o accesso ao posto de major.

Convém, porém, assignalar-se para o caso do exercicio das funcções e deveres de engenheiros ainda mais exigivel é o tirocinio e a aprendizagem nos trabalhos de construcção, o que só se consegue com muita pratica sob o conselho e direcção dos profissionaes experimentados em taes serviços, de natureza inteiramente especial; porquanto demandam, além dos estudos technicos proprios, muitos conhecimentos praticos que se não aprendem nas escolas.

Neste corpo mais absurda se fazia sentir a acceleração da carreira aos capitães arregimentados, facilitando-se-lhes o accesso ao posto de major em razão da sua antiguidade de capitão vencida na pratica do serviço da fileira e do consequente abandono dos estudos technicos de engenheiro por força da permanencia prolongada no serviço regimental.

Entretanto, vingou no espirito das consultas em que se inspirou o Governo em tal occasião, que a lei nova não poderia ser cumprida como tal se continha, emquanto houvesse na fileira capitães habilitados com os cursos scientificos do estado-maior e da engenharia, pelo que a esses capitães se concederiam as transferencias para os dous corpos do estado-maior e de engenheiros, pela lei velha com o caracter da obrigatoriedade, mas sem perda da antiguidade para concurrencia ao accesso do posto immediato.

Feria-se assim o direito dos tenentes do extincto estado-maior de 1ª classe, que a lei nova mandava promover nas vagas de capitão, que se abrissem nos ditos corpos até a extincção da sua classe, devendo depois disso fazer-se o preenchimento das vagas que se seguissem por meio da transferencia dos capitães arregimentados, os quaes ficariam sendo mais modernos na nova corporação a que pertencessem.

Foi deante desta ameaça da entrada seguida dos capitães arregimentados para as duas indicadas corporações de selecção, que os dous officiaes de que desde principio se vem tratando se dispuzeram a pleitear pela sua antiguidade no posto de capitão si não se lhe houvera sujeitado ao constrangimento de servir no estado-maior de 1ª classe, como 1ºs tenentes de artilharia que de facto eram quando para alli foram transferidos por conveniencia do serviço, porquanto os seus companheiros de turma haviam alcançado o posto de capitão de artilharia em 1891 e agora por força da interpretação que se cogitava de dar á lei nova alli iriam entrar com maior antiguidade de posto do que a que elles puderam conseguir fazendo carreira obrigada no estado-maior, visto como só depois do capitão na artilharia é que deveriam ter sido trnsferidos para aquelle corpo. No seu esperito certamente

reflectiram que até então como a concurrencia dos capitães arregimentados era sómente na proporção de um terço das vagas de capitão no estado-maior, haviam se conformado com a preterição que para deante certamente lhes adviria de um ou outro contemporaneo mais moderno no posto de 1º tenente de artilharia que tinham alcançado o posto de capitão de artilharia antes do seu accesso ao mesmo posto no estado-maior, pelo que não se haviam soccorrido em tempo do recurso legal do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, isto é, logo que souberam da elevação ao posto de capitão do seu immediato na escala dos 1ºs tenentes de artilharia ao tempo de sua transferencia.

Que a sua omissão no passado sobre isso collocava-os na situação dos conformados com a sentença: *dormientibus non succurrit jus.*

E de facto, convem que se accentue ser irremissivel o damno que soffrem todos aquelles que por actos de promoção a accesso de posto não se soccorrem do recurso da queixa dentro de seis mezes depois do seu conhecimento official do facto lesivo, porquanto semelhante prazo, tendo força de lei, não póde ser relevada em caso algum a prescripção a quem nella incorrer, porque acarretaria isso, em qualquer caso, a offensa de direitos de alguem a quem certamente aproveitava a omissão do negligente na defesa dos direitos do seu estado de official, e consequentemente, aquelle poderia reclamar do Poder Judiciario a reivindicação do que estivera de posse, na segurança dos direitos legaes que lhe creara a omissão do ultimo.

Voltando, pois, ao ponto em que se figurava o estado do espirito dos dous officiaes de que se vem tratando, ao ser promulgada a nova lei de selecção dos corpos de estado-maior do exercito e de engenheiros, reconhece-se que com razão lhes viria logo á mente a necessidade de um appello á equidade do Executivo que os defendesse da sua situação de inferioridade quanto á antiguidade do posto de capitão que haviam alcançado no exercicio do serviço de estado-maior em relação com a dos 1ºs tenentes de artilharia, seus contemporaneos, que haviam sido conservados naquella arma.

Agora que o preenchimento dos claros da classe dos capitães de estado-maior do exercito não podia ser provido na razão dos dous terços das vagas com os tenentes do mesmo corpo, porque tal classe havia sido extincta, concorreriam seguidamente aquelles seus antigos companheiros para o estado-maior com a sua antiguidade, si vingasse a opinião expressa na consulta que este tribunal havia formulado, e em tal caso desceriam a cada passo na escala em que se achavam, o que lhes parecia contra a boa razão e o direito, porquanto para o estado-maior haviam sido transferidos por arbitrio do Governo, sob o fundamento da conveniencia do serviço, em razão de que em tal época (1891)

não havia nenhum official do primeiro posto nas tres armas combatentes do exercito com o curso technico daquelle corpo para occuparem, mediante accesso, as vagas de tenente que então existiam.

Usavam então do recurso legal contra semelhante preterição e no proprio momento em que se ia pôr em execução uma lei nova e sobre a qual os pareceres officiaes aconselhavam uma intelligencia que lhes feria dolorosamente os seus direitos.

Ficou assim, como se comprehenderá do que acaba de ser historiado, definido o caracter da reclamação de que trata a presente consulta, a sua opportunidade legal e o seu alcance juridico restricto sómente á situação do mesmo reclamante, como capitão, que é, nas relações de direito com os seus pares no mesmo posto que para o estado-maior teem entrado ou forem entrando sob o regimen da nova lei de 1900.

Concluindo, disse que, quando considerou insubsistente a situação creada pela resolução de 12 de abril de 1901, pelo que antevia que o Poder Judiciario viria intervir para a normalisação das cousas a tal respeito, se reservou em mente o dizer aqui mesmo o que lhe parece ser a verdadeira doutrina legal no caso.

Posto que a citada resolução procurasse resolver por uma situação média, estabelecendo para regular entre si a classificação dos capitães promovidos de tenentes do estado-maior e a dos provenientes da fileira, pela antiguidade de tenente que cada um havia alcançado em tal posto, nem por isso deixou de faltar ao fiel cumprimento da lei de 1900 tal como ella se contém e de certo convem ao interesse geral militar, e portanto de ferir o direito de precedencia na escala dos capitães do estado-maior e de engenheiros que ella conferia positivamente aos tenentes do extincto estado-maior de 1ª classe, com os direitos preferenciaes que lhes reconhecia para preencher as primeiras vagas que se dessem até ser promovido o ultimo tenente.

Não podia, portanto, o Executivo transigir com os capitães da fileira, então habilitados com o curso technico superior a ponto de prejudicar aquelles ex-tenentes no seu perfeito direito de precedencia na escala dos capitães dos dous corpos especiaes, na concurrencia com os capitães da fileira que depois delle para alli fossem transferidos.

O Judiciario não poderá por isso denegar tal reivindicação a esses officiaes si ao seu julgamento chegarem taes actos.

Os direitos que se considerou como adquiridos eram direitos de pura espectativa, contingentes segundo as conveniencias do serviço militar, as quaes poderiam determinar novas regras na selecção dos officiaes da fileira para a constituição daquellas corporações technicas, visando corrigir vicios reconhecidos no correr do tempo, e mesmo procurando imprimir a taes agre-

miações feição nova, com attributos mais caracteristicos das elevadas funcções technicas militares a que são destinados nos exercitos modernos; eram direitos puramente eventuaes que não poderiam servir de estorvo á decretação de medidas justificadas pelo grande principio da utilidade publica, o qual constantemente reclama a alteração das regras do passado que forem incompativeis com os interesses geraes do Estado e si assim não fôra, nenhuma idéa de reforma se poderia afagar e tudo se estagnaria na rotina e na improficuidade dos velhos estatutos e leis para os fins de sua creação.

Como se pudera então decretar, em 1890, a lei da compulsoria, que na propria data de sua promulgação afastava centenas de militares validos, mas colhidos pelo novo principio da relativa impropriedade para o serviço das armas em certos limites da idade, segundo o posto do official em serviço?

Com que criterio juridico, pois, se houve o legislador ainda este anno, a 12 de julho, alterando a relação do terço das vagas para a sua metade, em favor dos habilitados com o curso da respectiva arma; e, portanto, não cogitando dos direitos em perspectiva dos alferes e tenentes praticos das armas de infantaria e cavallaria, que até então tinham garantidos por lei os dous terços das vagas dos postos immediatos?

Certamente observou elle a sã doutrina de reconhecer como direito adquirido só e só o que cada qual já alcançou e gosa effectivamente, constituido particularmente para o militar o seu estado legal de official, e as garantias que lhe são communs com os de sua arma ou corporação de carreira para o accesso na hierarchia militar.

Não é, portanto, a simples habilitação escolar do curso technico das corporações profissionaes que garante o direito a se pertencer a taes corporações, porque estas se constituem por meio de regras de selecção variaveis com a experiencia e a observação dos seus resultados no tocante ás qualidades caracteristicas da aptidão dos seus membros, reveladas no serviço militar e na proficuidade da sua collaboração nas cousas de sua alçada.

A lei nova, estatuindo pois a condição da perda da antiguidade no posto ao capitão da fileira que fosse transferido para as duas indicadas corporações technicas, devia, e de certo virá a ser observada mediante reconsideração por completo do que se faz, ainda mesmo que se haja de facultar a qualquer a volta á arma combatente donde sahiu seduzido, porventura, por premessas que se não conteem na mesma lei.

O que os capitães da fileira poderiam e deviam ter reclamado era que para o estado-maior, como pela lei nova a transferencia se deve fazer obrigatoriamente, não se os considerasse sujeitos a semelhante obrigação, porquanto si haviam acceitado

a permissão de que gosaram para estudar o curso technico das duas corporações profissionaes do exercito, o fizeram na segurança de que, transferidos, quer para o dito estado-maior, quer para engenheiros, a sua entrada em taes corporações seria com a sua antiguidade de posto, que lhes era um direito adquirido, sobre o qual não se lhes poderia tocar sem prévio assentimento seu.

Que tal obrigação só podia ser forçada para os futuros matriculandos do alludido curso technico; para elles, portanto, a boa razão e a justiça mandava que o Executivo transigisse, consultando-os, segundo a regra geral da transferencia para o corpo de engenheiros, porquanto a recusa de quaesquer delles não traria prejuizo ao direito de ninguem, nem mesmo ao proprio Estado no caso inverosimil da recusa por parte de todos, por ser intuitivo que para os noveis officiaes ainda em preparo profissional, nas escolas technicas militares, constitue a suprema aspiração a habilitação para a entrada em taes corporações technicas, e como semelhante preparo não poderá exceder nunca do prazo de dous ou tres annos, o serviço militar não perderia cousa alguma pela conservação de alguns claros na classe dos capitães daquelles corpos especiaes por seis ou oito annos, aguardando que os novos habilitandos alcançassem tal posto, porque durante essa espera poderiam auxiliar e collaborar por turmas, em taes corporações aquelles novos habilitandos, depois de um ou de dous annos de serviço nas fileiras.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Mallet.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes Francisco Antonio de Moura e João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio, 14 de março de 1906.—FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de março de 1906—N. 8.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que o commandante de uma guarnição não póde accumular a gratificação do exercicio inherente a este logar com a de commando do batalhão; e que o official tem direito ás duas gratificações, de posto e de funcção, de accordo com as respectivas tabellas, ficando assim resolvida a consulta que faz em telegramma em 27 do mez findo.—*Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de março de 1906 —N. 11.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que o pessoal da commissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica se considera, para o abono de vencimentos, dividido em duas classes: o pessoal fixado nas instrucções que regem a dita commissão, cujos vencimentos serão pagos attendendo-se ao disposto no art. 78 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, e o pessoal auxiliar nomeado no corrente anno e que deverá ser submettido ao regimen das tabellas annexas á citada lei, sendo que o pessoal praticante tambem se divide em duas classes : o que já servia em 1905, havendo como remuneração gratificação do exercicio de estado-maior de 1ª classe, sem direito a diaria, e o que foi nomeado no presente anno, sem gratificação de funcção, mas com diaria.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente da Republica declarar ao referido Sr. delegado fiscal que as diarias do pessoal da dita commissão deverão ser abonadas nesta conformidade: chefe, 10$; ajudante, 7$; auxiliar, 5$; medico 3$; commandante do destacamento, 2$; official praticante, 2$; correndo por conta do credito fixado para as despezas da carta geral da Republica o pagamento na razão de 650$ por mez ao mecanico alli empregado.—*Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de março de 1906 — N. 12.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que não compete o abono de ajuda de custo aos officiaes do exercito licenciados, pela viagem de regresso a seu corpo, e aos que forem chamados a serviço a esta Capital ou mandados addir a diversos corpos, ficando assim resolvidas as consultas que faz em telegrammas de 28 do mez findo.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de março de 1906 —N. 571.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 2º districto militar consulta, em telegramma que vos dirigiu em 21 do mez findo:

1º, si a ração de que trata o art. 65 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, concedida aos officiaes que servem em fortalezas, póde ser renunciada por elles para receberem-a em dinheiro ;

2º, si a ração a que se refere o art. 66 da citada lei é correspondente á de praça de pret e por que modo se effectuará o respectivo pagamento ;

3º, qual a quantia que deverá ser paga de conformidade com o disposto no art. 67 da lei em questão aos officiaes que fazem guarda de praça e por que modo se effectuará esse pagamento.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para que o scientifiqueis áquelle commandante:

1º, que a concessão de uma ração aos officiaes que, servindo em fortalezas, residirem fóra dellas por falta de commodos, visa attender á difficuldade em que estiverem de obter alimentação quando em serviço em taes condições, pelo que podem acceitar ou não essa concessão, sem que lhes caiba direito ao respectivo pagamento em dinheiro;

2º, que a ração a que se refere o citado art. 66 é correspondente á de praça de pret, devendo retirar-se a importancia das despezas respectivas das delegacias fiscaes e alfandegas por meio de relações nominaes competentemente organizadas ;

3º, que aos officiaes que fazem guarda de praça deverá ser abonada a quantia que for julgada necessaria, não podendo exceder de 4$, fazendo-se o pagamento de accordo com o estabelecido na resposta ao 2º quesito para os officiaes que recebem a ração de que trata o art. 66.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de março de 1906 —N. 182.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro, para vosso conhecimento, que os officiaes que já praticavam em diversas commissões de engenharia, no exercicio de 1905, teem direito á percepção do soldo, etapa e exercicio de estado-maior

de 1ª classe e aos que se acham nessa pratica, a contar de janeiro do corrente anno, se deverá abonar soldo, etapa e a gratificação de posto, competindo a todos, nas duas hypotheses, o abono da diaria de 2$000.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paulo Argollo.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de março de 1906 —N. 586.

Sr. Chefe de Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que o official que for mandado servir addido a um corpo, sem ser no interesse do serviço publico, não tem direito á ajuda de custo nem na ida nem na volta, e que aos officiaes que servirem em Lorena, Lavrinhas e S. João d'El-Rey só compete essa vantagem quando estiverem em uma das hypotheses formuladas no art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, as quaes não abrangem absolutamente o caso das vindas a esta cidade, embora em objecto de serviço.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906 —N. 626.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declarae ao commandante do 4º districto militar que concedo a autorização que pede no officio n. 1.058, que vos dirigiu em 5 de março ultimo, para excluir pelas declarações constantes das respectivas guias de soccorrimento as praças que terminaram o tempo durante o qual eram obrigadas a servir e cujas certidões de assentamentos não se acham presentes pelos motivos indicados no citado officio, devendo, porém, tal exclusão ser precedida, pelos corpos competentes, de minucioso exame das ordens do exercito, para que, bem verificada, fique a não existencia de sentenças, licenças, frequencia nas escolas militares ou outras alterações que importem em desconto de tempo de serviço para a baixa.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906 — N. 630.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Estando ultimado o processo de acquisição da casa de saude Bella-Vista, em Porto Alegre, para servir de hospital militar ás forças daquella guarnição, deveis providenciar junto ao commando do 6º districto militar, com a maior urgencia, afim de que seja aquelle edificio convenientemente recebido de seu ex-proprietario o dr. João Antonio Josetti, servindo para esse recebimento os inventarios, feitos nas delegacias de engenharia e de saude e que serviram de base á ultima avaliação, devendo o citado commando do districto remetter o inventario geral e a planta do edificio com as especificações á intendencia geral da guerra, afim de inscrevel-o na relação dos predios pertencentes ao ministerio da guerra.

Satisfeitas estas formalidades, deve-se realizar a inauguração dos serviços hospitalares da guarnição de Porto Alegre, no edificio adquirido.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 9 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906 — N. 10.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em solução á consulta que acompanhou seu officio n. 6, de 20 de fevereiro ultimo, que não compete aos pharmaceuticos adjuntos do exercito, e sim aos de classe do serviço sanitario, o pagamento da gratificação de 80$, fixada na tabella B da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, para os encarregados de pharmacia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 9 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906 — N. 22.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto-Grosso, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que o disposto na ultima parte do art. 29

da lei n. 1.473, de 9 de janeiro findo, se refere aos officiaes que forem para o dito Estado, ou delle vierem e tiverem direito á ajuda de custo; e que não compete o abono desta aos officiaes subalternos chamados ao quartel-general.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906 — N. 659.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 5º districto militar, para que o scientifique ao do 6º regimento de artilharia, que o official que serve como director de escola regimental deverá optar pela gratificação de funcção de subalterno ou pela de professor de escola regimental marcadas na tabella B annexa á lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, em vista do disposto no art. 76 da citada lei, como bem o resolveu a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Paraná, segundo consta do officio, que por cópia, acompanhou o de n. 130, que em 16 de fevereiro seguinte me dirigio o intendente geral da guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1906 — N. 9.

De ordem do Sr. Presidente da Republica se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, que é approvada a decisão que, em vista de duvidas suscitadas na respectiva delegacia, tomou, segundo consta de seu officio n. 2, de 19 de fevereiro ultimo, de mandar que aos officiaes que exercem no dito Estado logares de que tratam as tabellas a que allude o art. 25 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, se abone a gratificação de posto, de conformidade com o preceituado no art. 22 da citada lei, além da gratificação de funcção, e de scientificar que o art. 24 se refere a logares que não são de natureza puramente militar e por cujo exercicio recebem os officiaes ordenado ou gratificação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1906 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte, em resposta ao seu officio n. 2, de 15 de fevereiro ultimo, que, em vista das disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, o abono de etapa aos officiaes do exercito eleitos conselheiros municipaes só poderá ser effectuado durante o intervallo das sessões dos respectivos conselhos municipaes, embora nada recebam pelo desempenho de taes funcções, pelo que não póde ser approvada a deliberação, que tomou o mesmo Sr. delegado de realizar esse abono a partir da data da citada lei.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1906 — N. 746.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, em 9 do corrente, consultando si o capitão do corpo de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, que se apresentou por ter concluido a licença de quatro mezes, que obteve para tratar de interesses, deve reverter ao serviço das obras da barra do Rio Grande onde estava praticando, vos declaro, para os fins convenientes, que, importando a concessão de licença em dispensa da commissão em que se achava, deve o official em questão ser considerado prompto para o serviço militar.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906 —N. 220.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, em vista da consulta que faz o 2º official dessa repartição Eduardo da Cruz Rangel, que os lentes militares vitalicios em disponibilidade sem outra commissão, nas condições do general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, tem direito a ordenado e gratificação, soldo, etapa e gratificação para criado,

sendo que este official, quando commandante do 2º districto militar, legalmente percebeu a respectiva gratificação de exercicio; que, exonerado dessa commissão, não se lhe podia, pelas instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, negar o abono do terço desta ultima gratificação, por ter-se apresentado prompto para o serviço; que, promulgada a lei n. 1.473, de 9 de janeiro findo, a qual, não concedendo gratificação de exercicio de posto aos officiaes no gozo de ordenado e gratificação, permitte, no art. 78, a continuação de vantagens anteriores, não póde ser suspenso esse abono, devendo continuar, até que, acceita ou recusada outra commissão, prevaleça o regimen da citada lei.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906 — N. 221.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que aos bachareis João Paulo Barbosa Lima e Joaquim de Moraes Jardim, auxiliares dos auditores de guerra da repartição de estado-maior do exercito e do 4º districto militar, deverão ser pagas vantagens de capitão arregimentado, em vista do preceituado no decreto legislativo n. 821, de 27 de dezembro de 1901, e de conformidade com o disposto nas tabellas orçamentarias deste ministerio para o exercicio actual pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, rubrica 2ª — Supremo Tribunal Militar e auditores.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, de 25 de abril de 1906 — N. 55.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que em 18 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 9 deste mez, sobre o requerimento em que o 1º tenente do 3º batalhão de artilharia João Nepomuceno da Costa pedio que a antiguidade de seu posto fosse contada de 10 de dezembro de 1903, e promoção ao posto immediato, com antiguidade de 1 de junho de 1900.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 2 de fevereiro ultimo, sob n. 11, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 1º tenente do 3º batalhão de artilharia João Nepomuceno da Costa, allegando achar-se comprehendido nas disposições do decreto n. 1.474, de 9 de janeiro ultimo, pede que a antiguidade do seu posto seja contada de 10 de dezembro de 1893, e sua promoção a capitão com antiguidade de 1 de junho de 1900.

A 4ª secção do estado-maior do exercito informa que, por portaria de 30 de maio de 1892, foi permittido ao peticionario, então 2º tenente de artilharia, tomar assento no Congresso de Santa Catharina, e, investido do mandato de deputado estadual, declarou-se partidario da revolta de 6 de setembro de 1893, sendo amnistiado, e tendo passado dous annos na 2ª classe, reverteu ao serviço activo em 11 de novembro de 1897, e foi promovido ao posto de 1º tenente em 1 de dezembro seguinte.

«Como se vê do almanak da guerra de 1893, diz a 4ª secção, acha-se o requerente collocado acima do então 2º tenente Francisco Alvaro de Souza, ambos habilitados com o curso de artilharia pelo regulamento de 1889, e tendo sido este, que era mais moderno, promovido a 1º tenente em 10 de dezembro daquelle anno (1893), e a capitão em 1 de junho de 1900, cabe ao mesmo requerente contar antiguidade de seu posto actual (1º tenente) da data em que foi promovido o referido 2º tenente Alvaro de Souza. Nestas condições deve ser, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.474, promovido ao posto de capitão com antiguidade de 1 de junho de 1900, data em que o foi aquelle official.»

O general de divisão, chefe do estado-maior do exercito, de accôrdo com essa informação, pensa que o requerente está no caso de ser attendido.

Além da petição ora sujeita á consulta passaram por este tribunal duas outras do 1º tenente João Nepomuceno da Costa, nos annos de 1896 e 1900; ambas tiveram parecer contrario.

O requerente reclamava contra sua collocação no almanak da guerra, como 1º tenente.

Não tinha fundamento essa reclamação, porque o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, supprimindo as restricções postas por actos do Poder Legislativo ou Executivo á amnistia decretada em 21 de outubro de 1895, exceptuou as que diziam respeito a vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas.

Hoje, porém, á vista dos termos claros e precisos do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro do anno corrente,

que diz: « Os militares que por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas electivas, não estão comprehendidos no art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior», não póde deixar de ser deferido o requerimento do 1º tenente do 3º batalhão de artilharia João Nepumuceno da Costa, que por occasião da revolta de 1893, se achava investido de funcções electivas.

E' este o parecer que o tribunal submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906.— *E. Barbosa.* — *R. Galvão.*—*C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. marechal Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece .— Rio, 18 de abril de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1906 —N. 223.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que aos officiaes que estudarem nas escolas militares deverão ser abonadas as mesmas vantagens que, em identicas condições, percebem os alferes-alumnos, de accordo com a tabella orçamentaria.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906 — N. 45.

Sr. Director Geral de Saude — O director do hospital central do exercito consulta em officio n. 73, de 16 de janeiro ultimo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra :

1º, si o logar de coadjuvante, medico de classe, que na lei n. 1.473, de 9 do dito mez, tabella B, titulo—Estabelecimentos sanitarios— hospital de 1ª classe— está contemplado com 120$ de gratificação de funcção é o do actual clinico (encarregado de enfermaria) referido nos arts. 15 a 31 do regulamento para os

hospitaes militares approvado pelo decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891;

2º, si, dado o caso de um medico, ora denominado coadjuvante, accumular o exercicio interino (art. 25 da citada lei) de mais de uma enfermaria, quer regulando-se pelo preceito do § 1º do art. 15 do mencionado regulamento (equiparado assim ao regimen adoptado nos estabelecimentos de ensino para as turmas de alumnos, por isso que se trata de uma accumulação scientifica), quer pela classificação de enfermaria demonstrada pelos mappas a que se refere o art. 22 deste regulamento (organização hospitalar), se lhe deverão pagar tantas gratificações de funcção quantas forem as enfermarias sob sua responsabilidade;

3º, si, sendo facultativo e não obrigatorio aos adjuntos o exercicio de coadjuvantes do hospital (clinicos encarregados de enfermaria), como se vê do art. 16 do regulamento approvado pelo decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, se lhe deverá pagar (*ex-vi* do art. 25 da lei n. 1.473), como exercicio interino de cargo a gratificação de 120$, correspondente á referida funcção, além da que lhe é devida pelo cargo de adjunto e que equivale á de posto ora creada, attendendo-se não só aos direitos de que deve gosar, estabelecidos no § 1º do referido art. 16, bem como ao espirito de justiça que presidio á confecção da lei de equiparação, tanto mais quanto na armada nacional os medicos contractados teem os mesmos vencimentos dos tenentes effectivos, embora gosando da inamovibilidade dos adjuntos do exercito;

4º, não havendo funcções distinctas entre os pharmaceuticos em exercicio, na pharmacia do hospital central do exercito, além da do encarregado, porque o trabalho de manipulação é igual para todos e tendo sido eliminadas pela lei de que se trata as classes em que se subdividiam as categorias dos officiaes technicos e classes annexas, qual a gratificação que deverá ser paga aos pharmaceuticos, além da do encarregado de pharmacia;

5º, si os pharmaceuticos adjuntos que estão em condições denticas ás dos medicos adjuntos (art. 18 do regulamento a que se refere o decreto n. 307, de 1890) deverão receber a gratificação de funcção (80$) marcada na tabella B, já citada, para os coadjuvantes de pharmacia, tomando-se por base as mesmas razões que militam em favor dos medicos adjuntos ante os novos direitos creados pela lei n. 1.473;

6º, si aos actuaes medicos adjuntos que tenham patente de medico honorario do exercito competem as vantagens de que tratam as disposições dos arts. 4º e 8º da lei n. 1.473, desde que as referidas disposições não especializam a época de paz ou de guerra, que, entretanto, está estabelecida para os casos do art. 9º.

Em solução a tal consulta vos declaro, para que o scientifiqueis áquelle director:

1º, que o logar a que se refere o primeiro *item* é effectivamente o do serviço clinico do hospital cujas attribuições se acham delimitadas nos arts. 15 a 31 mencionados no mesmo *item* e competem á medicos de 4ª classe ou adjuntos, mas a gratificação de funcção compete unicamente aos medicos do quadro:

2º, que os coadjuvantes não teem direito á accumulação de gratificações de funcção, porquanto a lei n. 1.473 não estabeleceu a este respeito regimen contrario ao existente nos hospitaes militares, além de que se encontra clara e terminante a disposição do art. 76 determinando que nenhum official poderá desempenhar mais de um cargo;

3º, que não compete a gratificação de funcção de auxiliar a medico adjunto ou pharmaceutico adjunto pois a lei n. 1.473, não trata delles, nem de contractados para o mesmo serviço na armada, além de que na tabella da gratificação de funcção para os hospitaes do exercito se acha consignada a de 120$, para os auxiliares medicos e pharmaceuticos, accrescentando-se — de classe;

4º, que não foram eliminadas as classes em que se subdividem os medicos e pharmaceuticos, os quaes teem, por isso que taes classes correspondem a divesas categorias ou postos militares, a gratificação de posto correspondente, variavel, e a de funcção, conforme o cargo que estejam exercendo, accrescendo que si medicos e pharmaceuticos de diversas classes desempenharem serviços attribuidos a uma só funcção, terão a mesma gratificação de funcção. No caso de que trata este *item* os pharmaceuticos, excepto os adjuntos, teem a gratificação de coadjuvante, denominação que igualmente lhes compete pelo art. 75 do regulamento da direcção geral de saude, sendo de 80$ para os hospitaes de 1ª classe e de 70$ para os de 2ª classe;

5º, que, conforme já se declarou, os adjuntos medicos ou pharmaceuticos não estão comprehendidos na lei n. 1.473;

6º, que aos medicos adjuntos não competem as vantagens de que tratam os arts. 4º e 8º da lei n. 1.473, pois não foram chamados a servir nessa qualidade, desempenhando suas profissões, de accordo com as clausulas estabelecidas que lhes não garantem taes vantagens.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906 — N. 793.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia dessa repartição que, si as praças do exercito que permanecem em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares ou civis não vencem fardamento, como dispõe a observação 9ª da tabella em vigor para a distribuição deste ás praças dos corpos arregimentados, datada de 8 de outubro de 1903, tambem não deverão recebel-o as que se acham no goso de licença para tratamento de saude fóra daquelles estabelecimentos, pelo que convirá excluir dos pedidos respectivos as peças referentes a estas praças.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906. — N. 797.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O director da colonia militar do Chapecó, em 7 de fevereiro ultimo, consulta:

1º, como devem ser considerados no regimen da colonia os filhos de colonos que attingiram maioridade ou a de 19 annos, attendendo a que os colonos adventicios, isto é, os individuos que estão no caso do art. 60 do actual regulamento, prestam trabalhos de que trata o art. 28 do mesmo regulamento;

2º, si os colonos matriculados podem ter aggregados residentes em seus lotes, para o serviço de cultura destes, e, no caso affirmativo, como devem ser considerados no regimen da colonia esses aggregados;

3º, si um colono, matriculado ou adventicio, e que está obrigado a prestação do trabalho, de accordo com os citados art. 28 e 60, póde ser dispensado desses trabalhos, quando casado com herdeira de lotes, cujo possuidor gozava de tal dispensa.

Em solução a esta consulta, que acompanhou a informação da repartição a vosso cargo n. 535, de 5 do corrente, vos declaro para os fins convenientes:

1º, que os filhos de colonos que attingirem á maioridade ou que, pelos meios previstos na legislação, vierem a gosar dessa situação antes da idade legal, ficam sujeitos ao disposto nesse regulamento e considerados colonos, si não satisfizerem as condições estabelecidas no respectivo art. 24; no caso contrario serão considerados do mesmo modo que os individuos de que

trata o art. 60; sendo que a menoridade não exclue da prestação de serviços militares, segundo se vê do art. 48, o individuo residente na colonia desde que for maior de 19 annos;

2º, que os colonos matriculados podem ter aggregados, os quaes, como os demais individuos não residentes na colonia, ficam sujeitos ao dito regulamento, nos termos do disposto em seu art. 60 e outros;

3º, que o colono ou qualquer outro individuo residente na colonia, obrigado á prestação de serviços e a trabalhos, de accordo com o que dispõem os arts. 28, 48, 60 e outros, não fica disso dispensado, pelo facto de casar-se com herdeira de lote cujo possuidor o era, emquanto tiver tal obrigação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906 — N. 73.

Sr. Commandante da Escola de Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso telegramma de 22 do mez findo, consultando si póde mandar abonar a quantia de 100$ mensalmente a um medico em serviço nessa escola e por vós designado para o ensino pratico de hygiene no mesmo estabelecimento, que aos medicos que ahi servem não compete nenhuma gratificação especial quando se encarregam do ensino da alludida disciplina, visto não consignal-a a tabella do regulamento das escolas nem a lei de 9 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906 — N. 876.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que vos faz o director geral de saude, em officio n. 311, de 2 de março ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o tenente-coronel medico de 2ª classe dr. Frederico Marinho de Azevedo e o major medico de 3ª classe dr. Candido de Hollanda Costa Freire, professores em disponibilidade, dispensados das commissões em que se achavam no collegio militar, estão no regimen commum dos demais officiaes de seu corpo, uma vez que se acham em disponibilidade como professores.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906 — N. 245.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 6º districto militar, que não póde ser mantido, na guarnição e fronteira de Sant'Anna do Livramento, o abono de mais um terço de etapa, proposto pelo commandante das ditas guarnição e fronteira, no officio que acompanhou o vosso de n. 226, de 15 de março ultimo, porquanto, sendo condicional esse abono, de accordo com a lei e os avisos ns. 110 e 120, de 17 e 23 de fevereiro anterior, se verifica que não só naquella guarnição, mas tambem nas de Uruguayana e S. Luiz Gonzaga, o valor da etapa, no semestre actual, baixou do limite de 1$400, prescripto nos citados avisos, pelo que se expede ordem, nesta data, para que as respectivas estações fiscaes não façam o abono em questão.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1906 — N. 895.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo o contracto cujo termo submetteu á vossa consideração o commandante do 2º districto militar, em officio n. 1.394, de 9 de novembro ultimo, celebrado pelo commandante do 40º batalhão de infantaria com Romeu Dionesi para servir como ensaiador da banda de musica do dito corpo, por espaço de tres annos e mediante a quantia de 200$ mensaes, visto que foi rescindido o contracto para o mesmo fim celebrado no anno anterior com José Lourenço da Silva.

Declaro-vos, outrosim, que, para evitar delongas na approvação dos contractos dessa natureza, se deverá mencionar no officio da remessa do novo termo que o anterior foi rescindido, sempre que essa rescisão não tiver sido feita pelo Governo.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1906 — N. 897.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 4º districto militar, em solução ao officio n. 330, de 3 de fevereiro ultimo, em que submette á vossa consideração o

facto de haver o commandante do 20° batalhão de infantaria lhe declarado em officio que, por cópia, acompanhou o citado, que, além do rancho a que tem direito o official do estado-maior, mandou abonar tambem outra ração ao official agente, consultando por que meio deve tirar mensalmente a importancia de taes rações, que approvo a deliberação tomada por aquelle commandante, devendo ser tiradas mensalmente as importancias das ditas rações em relação nominal dos officiaes para ser enviada á direcção geral de contabilidade da guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906 — N. 899.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commando do 7° districto militar, em solução á consulta que faz no telegramma que vos dirigio em 11 de março ultimo, que, em face do disposto no art. 76 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, desde o commandante do districto militar, cujas funcções, faltando ou estando impedido este, serão desempenhadas pelo official mais graduado do quadro effectivo do exercito, que estiver prompto no serviço, ou pelo official mais antigo de igual graduação, até o de companhia, se deverá dar nas faltas ou nos impedimentos a substituição legal e não a accumulação de cargos, contraria á citada disposição.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906 — N. 900.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do 5° districto militar no officio que, por cópia, acompanhou o de n. 228, que em 16 de março ultimo me dirigio o intendente geral da guerra, declarae ao mesmo commando que os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não soffreram alteração pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, devendo elles receber na hypothese de substituição e nas demais figuradas no referido officio, o ordenado e a gratificação que lhes competem, sem direito a accumulação; e que igualmente não podem accumular funcções, em vista do disposto no art. 76 da citada lei, os medicos e pharmaceuticos de classe.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906 — N. 912.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 de janeiro ultimo, ácerca da que fez o commandante do 6º districto militar sobre a substituição dos auditores privativos por capitães nos conselhos de inquirição que teem de dar cumprimento ás deprecadas expedidas pelos conselhos de guerra, nos casos identicos aos que dão logar a tal substituição nestes conselhos, resolveu em 16 do corrente que, sendo um capitão legitimo substituto do auditor privativo nos conselhos de guerra, cujo réo for praça de pret, accusado de delicto a que não possa ser applicada pena cujo maximo seja de 30 annos de prisão, ou morte em tempo de guerra, não ha razão para que tal substituição não se dê nos conselhos de inquirição que tenham de ouvir testemunhas sobre quesitos formulados por conselhos a que estejam submettidas praças naquellas condições, não autorizando dispositivo legal algum a suppor-se que só um bacharel em direito, como pensa o auditor de guerra daquelle districto, poderá substituir na fórma do disposto no art. 81 do regulamento processual criminal militar, o auditor privativo que funcciona no conselho de inquirição.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae dar cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra, n. 125, de 13 de dezembro ultimo, emittindo parecer sobre o officio em que o general commandante do 6º districto militar consulta, á vista de um telegramma do coronel commandante da guarnição da cidade do Rio Grande, si nos conselhos de inquirição, que teem de dar cumprimento ás deprecadas expedidas pelos conselhos de guerra, podem os auditores privativos ser substituidos por capitães, nos casos em que estes substituem áquelles, nos conselhos de guerra.

O auditor de guerra daquelle districto, ouvido pelo respectivo commandante, respondeu negativamente, dizendo que o art. 81 do regulamento processual criminal militar determina que: «funccione no conselho de inquirição o auditor privativo ou funccionario, que legitimamente o deva substituir» e este não póde ser sinão um bacharel formado.

Pensa o informante que nos conselhos de inquirição não ha necessidade de auditor formado, «mas a lei o exige e ninguem

póde discutil-a »; entendo por isso que ha motivo para se pedir, ao poder competente, a derogação do art. 81 citado.

Ao auditor do estado-maior do exercito parece que a disposição do art. 81 do regulamento processual não deve ser entendida como a entende o seu collega do 6° districto, « pois que permittindo o regulamento que os capitães substituam os auditores privativos nos conselhos de guerra de praças em crimes, aos quaes corresponda penalidade menor de 30 annos de prisão, sempre que se tratar destes conselhos, os capitães serão funccionarios, que legitimamente substituem o auditor privativo.

« Si, pois a deprecada é expedida por um conselho de guerra desta natureza, o auditor do conselho de inquirição póde ser um capitão, porque não se comprehende que, sendo um capitão auditor do conselho deprecante, não possa tambem ser um capitão o auditor do conselho deprecado.

« Si o capitão no caso é o funccionario, que legitimamente substitue no conselho de guerra o auditor privativo, não póde deixar de sel-o tambem no conselho de inquirição.

« Assim, continúa o auditor do estado-maior, entendo que a expressão do art. 81 é que o funccionario, que legitimamente substitue no conselho de inquirição o auditor privativo, é o mesmo que o substitue nos conselhos de guerra e que póde ser um capitão.

« Tratando-se, entretanto, de uma materia delicada, como esta, na qual, contra o meu modo de pensar, tem sido até hoje entendida e póde provocar novas duvidas, seria conveniente que ao Supremo Tribunal Militar fosse ella affecta e, interpretada, formasse jurisprudencia. »

O general de divisão, chefe do estado-maior do exercito, diz que, « tratando-se de caso, sobre o qual não foi ainda ouvido o Supremo Tribunal Militar, é de opinião que, de accordo com o disposto no art. 316, do regulamento processual, se consulte a respeito a jurisprudencia do mesmo tribunal, para completa elucidação do assumpto, cumprindo informar que a recusa ou falta de magistrados e advogados, na maior parte das guarnições das fronteiras, para servirem de auditores nos diversos processos militares, não poucas vezes tem retardado o andamento do serviço judicial nas mesmas guarnições, pondo em difficuldades para provel-o as autoridades administrativas ».

O tribunal está de inteiro accordo com os conceitos do auditor de guerra junto ao estado-maior do exercito, expendidos em sua informação.

O auditor privativo, em suas faltas e impedimentos, ou por affluencia de serviço, poderá ser substituido por um capitão do exercito, ou 1° tenente da armada nos conselhos de guerra, cujo réo fôr praça de pret, accusada do delicto, a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja 30 annos de prisão, ou morte,

em tempo de guerra. (*Regulamento processual criminal militar, art. 14, paragrapho unico.*)

E o conselho de inquirição, organizado de accordo com o art. 80, para tomar o depoimento de testemunhas, á vista de quesitos formulados por conselhos de investigação ou de guerra, deve ser composto, como determina o art. 81, do auditor privativo ou do «funccionario, que legitimamente o deva substituir», e de dous officiaes nomeados na fórma do disposto no art. 4º.

Sendo um capitão, legitimo substituto do auditor privativo, nos casos mencionados no art. 14, paragrapho unico, não ha razão para que um official daquella patente esteja inhibido de funccionar, em substituição do auditor privativo, nos conselhos de inquirição que tenham de ouvir testemunhas sobre quesitos formulados por conselhos de investigação ou de guerra, a que estejam submettidas praças de pret, indiciadas criminosas, ou réos em delictos, cuja pena maxima seja menor de 30 annos de prisão.

Nem se comprehende que um capitão possa exercer as funcções de auditor, em um conselho que julga e impõe pena, e não possa ter igual exercicio em outro, ao qual incumbe apenas receber as respostas a quesitos redigidos por um conselho de investigação ou de guerra, e que não póde, por fórma alguma, manifestar a sua opinião sobre o merito da causa (*art. 84*).

Não se comprehende, como diz o auditor do estado-maior, que sendo um capitão o auditor do conselho deprecante, não possa tambem um official desse posto ser o auditor do conselho deprecado.

Nenhum dispositivo legal autoriza suppor-se que só um bacharel formado póde ser o funccionario, alludido no art. 81, que deve substituir o auditor privativo nos conselhos de inquirição, como affirma o auditor de guerra do 6º districto militar.

Portanto, não ha motivo para se pedir ao poder competente a derogação do art. 81 do regulamento processual criminal militar, como pensa esse auditor.

Si a autoridade, que receber officio com deprecada expedida por algum conselho de investigação ou de guerra, examinando a cópia authentica da parte accusatoria, queixa, denuncia ou auto de formação do crime, que deve acompanhar aquelle officio (*art. 82 do regulamento processual*), verificar que é praça de pret o indiciado ou réo, e accusado de delicto, ao qual não possa ser applicada pena cujo maximo seja de 30 annos de prisão, ou morte, em tempo de guerra, poderá nomear um capitão ou 1º tenente da armada, para servir no conselho de inquirição, em logar do auditor privativo, quando este estiver impedido ou houver affluencia de serviço.

Assim pareco ao tribunal.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como pareco.— Rio, 16 de maio de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906 — N. 920.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o alferes do exercito Antonio Francisco de Aragão Sobrinho pede que, em vista da resolução do mesmo tribunal de 17 de maio do anno findo, tomada sobre consulta de 12 de setembro anterior, relativa á antiguidade do posto do alferes, hoje 1º tenente José Maria de Araujo Góes, se lhe contasse antiguidade de posto da data em que julga ter adquirido direito á essa promoção, resolveu, em 16 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, pois são diversas as condições dos referidos officiaes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o aviso n. 115, de 23 de novembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o alferes Antonio Francisco de Aragão Sobrinho pede que a antiguidade de seu posto seja contada da data em que adquirio direito á promoção por actos de bravura.

O requerimento está assignado pelo advogado Joaquim de Lima Pires Ferreira, procurador do peticionario.

Nesse requerimento diz o alferes Aragão Sobrinho que, amparado na resolução de 17 de maio ultimo, que mandou contar a antiguidade de posto do alferes José Maria de Araujo Góes, da data em que adquirio direito á promoção por actos de bravura, por se haver distinguido em combate, pede que tal resolução lhe seja extensiva, por se achar em condições identicas ás daquelle official; allega diversos serviços de guerra e diz que foi elogiado pelo commandante das forças que combateram no

Rio Negro em 26, 27 e 28 de novembro de 1893, nos seguintes termos: *Muito se distinguio por sua bravura e importantes serviços o alferes em commissão Antonio Francisco de Aragão Sobrinho.*

O requerimento foi informado apenas pelo coronel do 1º batalhão de infantaria, que assim se pronunciou:

«No requerimento junto aos inclusos documentos, pede o alferes deste batalhão, Antonio Francisco de Aragão Sobrinho, que a antiguidade de seu posto seja contada da data em que adquirio direito á promoção, por actos de bravura.

Informando, tenho a declarar que, verificada a allegação de bravura a que se refere o peticionario, me parece attendivel sua petição, visto achar-se nas condições do tenente Araujo Góes e haver desempenhado serviços de guerra, dignos da attenção dos poderes publicos como se deprehende do seu requerimento e que poderão ser cotejados mediante sua fé de officio que, segundo affirma o interessado, se acha completa na escola militar do Brazil.»

O requerente annexou á sua petição os seguintes documentos:

«Ordem do dia do exercito n. 425, de 5 de junho do anno corrente, na qual foi publicada a resolução de 17 de maio.

Procuração passada ao advogado Joaquim de Lima Pires Ferreira.

Um attestado passado pelo major Manoel da Silva Daltro, datado de fevereiro de 1904.

Publica-fórma de um salvo-conducto, passado ao requerente pelo general honorario Silva Tavares.

Publica-fórma de uma carta do marechal Izidoro ao dr. Piratinino de Almeida, em Pelotas.

Publica-fórma de um documento assignado por diversos officiaes.»

Em nenhum destes documentos as assignaturas estão reconhecidas.

As publicas-fórmas foram passadas em 28 de outubro de 1903.

O requerente não póde encontrar apoio para seu pedido na resolução presidencial de 7 de maio ultimo.

Suas condições não são identicas, como affirma, ás em que se achava o alferes, hoje tenente, Araujo Góes, quando reclamou contra a collocação que tinha na escala.

Ao contrario, não ha paridade entre ellas, bem distinctas são.

Araujo Góes foi promovido á effectividade do posto de alferes a 3 de novembro de 1904, por «actos de bravura» e, tendo tido collocação indevida na escala, reclamou.

O requerente tambem foi promovido á effectividade do posto de alferes pelo alludido decreto, mas com a nota « por serviços á Republica ».

Nada tem, pois, contra que reclamar ; pretende, entretanto, que tinha direito a accesso, por actos de bravura, o por isso pede se lhe mande contar a antiguidade do posto desde o dia em que pensa ter conquistado esse direito, o que equivale a pedir a substituição da nota « por serviços á Republica», qualificativa da promoção que obteve em novembro de 1894, pela de « por actos de bravura ».

Da fé de officio, que está appensa a estes papeis, consta que o requerente foi elogiado pelo commando do 28° batalhão de infantaria, em sua parte official (não pelo commandante das forças legaes, que combateram no Rio Negro como está no requerimento), por « ter-se distinguido por sua bravura e importantes serviços ».

Mas não basta a pratica de actos de valor, para que fique constituido direito á promoção por « bravura ».

E' necessario que elles sejam apreciados pela autoridade competente, e por ella considerados de ordem a merecerem esse distincto premio (*art. 13 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891*).

A autoridade competente para aquilatar os actos praticados nos combates feridos durante o ultimo periodo revolucionario e remuneral-os era o Vice-Presidente da Republica, então em exercicio, *ex-vi* do n. 3 do art. 48 da Constituição Federal.

E o primeiro magistrado da Republica, investido do mando supremo das forças de mar e terra, no decreto que expediu a 3 de novembro de 1894, contemplou o requerente com promoção « por serviços á Republica » e não « por actos de bravura »; portanto, dessa data e não de outra anterior deve-se continuar a contar a antiguidade do seu posto ; e a situação que lhe cabe na escala não póde deixar de ser a que está occupando.

Pelo exposto, considerando que não são semelhantes, mas bem distinctas, as condições actuaes do requerente e as em que se achava o alferes, hoje tenente, José Maria de Araujo Góes, quando reclamou a collocação que lhe competia na escala, e que, quando ha mais de 11 annos foi promovido Góes « por actos de bravura », tambem o foi o requerente, mas « por serviços á Republica », o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento submettido á sua consulta não é deferivel.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 16 de maio de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906 — N. 922.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commando do 6º districto militar submettido á vossa consideração, em officio n. 588, de 5 de fevereiro ultimo, a consulta que lhe fez o do 17º batalhão de infantaria quanto aos vencimentos que deverão ser abonados aos professores das escolas regimentaes, em face da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, e ao abono aos officiaes montados daquelle corpo, emquanto lhes não forem fornecidos cavallos para sua montada, de conformidade com o disposto no art. 43 da citada lei, da importancia para a forragem destinada á alimentação desses animaes, vos declaro para os fins convenientes, que, no aviso que vos dirigi em 9 do mez findo, se scientificou não poderem os referidos professores accumular as gratificações de funcção destes logares e de subalterno, e que aos ditos officiaes montados se não póde effectuar o abono nas condições indicadas, devendo ser recolhidos aos corpos a que pertencem taes officiaes, os animaes de sua propriedade, para ter ali o preciso tratamento e a necessaria alimentação, emquanto se não providenciar sobre o fornecimento de cavalgadura e arreiamento, de accordo com o mencionado artigo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906 — N. 925.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 de abril findo, sobre o aviso em que o Ministerio da Fazenda pedio que se lhe informasse si é computavel o tempo de serviço dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, resolveu em 16 do corrente que seja contado para reforma e concessão de meio soldo o tempo de serviço que os officiaes medicos e pharmaceuticos do exercito tenham prestado como adjuntos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Cumprindo o que determinastes por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 20 de fevereiro ultimo, sob n. 21, o Supremo Tribunal Militar vae

emittir seu parecer sobre a consulta feita ao Ministerio da Fazenda, relativamente ao computo de tempo de serviço do capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Jacob Almendro de Souza Gayoso, já fallecido.

Essa consulta está expressa nestes termos no aviso daquelle Ministerio n. 91, de 16 de outubro de 1905:

« Tendo o Tribunal de Contas, conforme communicou o seu presidente por officio n. 332, de 13 de junho ultimo, resolvido, em sessão de 9 do mesmo mez, julgar illegal a concessão de meio soldo pretendido por D. Eulina Julia da Silva Gayoso, viuva do capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Jacob Almendro de Souza Gayoso, visto ter o Thesouro, baseado no disposto do art. 8º do decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, deixado de incluir no respectivo calculo o tempo em que aquelle official serviu como adjunto contractado, peço-vos digneis de informar si o tempo de serviço que os officiaes do corpo de saude do exercito tenham prestado como adjunto é ou não computavel para a reforma e, consequentemente, para o meio soldo.»

A 1ª secção da direcção geral de contabilidade da guerra, ouvida a respeito, deu a informação que em seguida vae transcripta *ipsis verbis*.

« . . . .

Aquelle artigo do decreto n. 307, de 1890, determina que, sendo o candidato ao cargo de medico do quadro do serviço sanitario, nomeado official, prestará o juramento de praça, e sómente dessa data em deante contará sua antiguidade e perceberá soldo.

A secretaria julga que o referido tempo de adjunto é computavel para a reforma e, portanto, para a concessão do meio soldo, tendo em vista o art. 7º do decreto n. 277, de 22 de março de 1870, e art. 16 do regulamento annexo ao decreto de 7 do mesmo mez e anno: aquelle estabelecendo que os medicos e pharmaceuticos adjuntos serão contractados e cumprirão todos os deveres dos effectivos, e este que elles gozarão de todos os direitos e terão todos os deveres dos do quadro, cujas vagas preencherão mediante concurso.

Os adjuntos ao serviço sanitario gozam dos mesmos direitos eteem os mesmos deveres dos do quadro quanto ao exercicio e desempenho de funcções propriamente profissionaes, como medicos e pharmaceuticos, apenas tendo a graduação militar, não aproveitam das vantagens que usufruem os officiaes do quadro, que lhes são garantidos pela respectiva patente, soldo, etapa, etc., e a decorrente reforma no caso de invalidez.

Em seu parecer n. 437, de 24 de abril do anno findo, sobre o pedido do alferes pharmaceutico de 5ª classe Socrates Zenobio Pinheiro, de se lhe contar o tempo em que serviu como ad-

junto, a secção informando que o tempo de medico ou pharmaceutico adjunto não dá direito á reforma nem á aposentadoria e, portanto, não se addiciona ao tempo de serviço militar, manifestou-se no sentido de que, de preferencia a julgar casos isolados de taes pretenções, se deveria attender á conveniencia ou não de, a respeito, estabelecer uma medida geral, que precisasse o direito dos adjuntos ao computo do tempo de serviço nessa qualidade prestado, ouvindo-se a respeito, em seu parecer, o Supremo Tribunal Militar.

O art. 8º do decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, em que se baseou o Thesouro para deixar de incluir no respectivo calculo o tempo que o finado medico de 4ª classe Souza Gayoso serviu como adjunto, manda que os medicos, habilitados em concurso e nomeados effectivamente para o quadro, comecem a contar antiguidade e a receber soldo desde a data em que prestarem compromisso.

A antiguidade a que allude esse artigo é a de praça effectiva; de accordo com ella se precedem os officiaes em concurrencia de serviço; sómente da data do compromisso começa a ser contado o intersticio para a promoção.

Para a reforma, porém, ha casos em que, ao tempo decorrido desde a data de praça, se addicionam periodos passados em serviço á Nação, antes do alistamento no exercito.

Neste caso está o tempo em que medicos e pharmaceuticos pertencentes aos quadros respectivos prestaram serviços como adjuntos.

Que esse tempo é computavel para a reforma não se póde negar, porquanto, a diversos officiaes, que foram adjuntos, se tem sommado, ao tempo de praça effectivo, o em que serviram naquelle caracter.

E' certo que o Governo só tem mandado contar esse tempo, procedendo requerimento do interessado.

O direito, porém, dos que teem deixado de requerer, não póde ficar annullado por esse facto.

Si esse tempo tem sido considerado computavel para a reforma de alguns, não póde deixar de o ser para todos que estejam em condições identicas.

Vem em apoio destas considerações a resolução imperial de 6 de março de 1858, que mandou fosse contado ao tenente-coronel cirurgião-mór de divisão dr. Joaquim Vicente Torres Homem, para a sua *reforma* todo o tempo em que servio como primeiro medico do hospital militar, e que semelhantemente se praticasse com *todos os individuos*, em identicas circumstancias.

Em identicas circumstancias estão os officiaes da repartição sanitaria, que antes de serem incluidos no exercito, prestaram serviços como civis na qualidade de adjuntos.

Portanto, o tempo de serviço, que os officiaes medicos e pharmaceuticos do exercito tenham prestado como adjuntos, é computavel para a reforma e para a concessão do meio-soldo.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. — C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. marechal Medeiros Mallot.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 16 de maio de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906 — N. 933.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae adoptar provisoriamente o incluso projecto, organizado nessa repartição e annexo ao officio n. 446 de 7 de fevereiro ultimo, de instrucções para o serviço de inspecções nos corpos e estabelecimentos do exercito, devendo ser apontadas em tempo opportuno as modificações aconselhadas pela pratica para se tratar da adopção definitiva das mesmas instrucções.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906 — N. 943.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae adoptar provisoriamente o incluso projecto, organizado nessa repartição e annexo ao vosso officio n. 3.995, de 6 de setembro ultimo, de regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, devendo ser posteriormente propostas as modificações aconselhadas pela pratica, para se providenciar quanto a adopção definitiva do mesmo projecto.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1906 — N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega de Corumbá, em solução á consulta que fez em telegramma de 25 do mez findo, que aos officiaes do exercito que seguem em serviço para o

porto Murtinho, tocando ou não em porto paraguayo, poderá ser applicado o disposto no art. 36 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, abonando-se-lhes a ajuda de custo que lhes competir, na razão de seis kilometros por marcha, combinado com o art. 39 em que se estabelece que esse abono é relativo sómente á distancia percorrida por terra, correndo a despeza de embarque por conta do Estado. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906 — N. 65.

Sr. Director Geral de Saude — De posse de vosso officio n. 475, de 4 de abril findo, em que participaes que, pelos motivos constantes do officio do commandante do 7º districto militar annexo áquelle, não póde ser cumprido o disposto na ultima parte do aviso n. 136, que vos dirigi em 30 de setembro do anno proximo passado, com relação ao processo, que de novo remettestes, concernente ao fornecimento de generos alimenticios e caixões funebres ao hospital militar de Corumbá, e ao serviço de lavagem de roupa do mesmo hospital, durante o segundo semestre de 1905, vos declaro, para que disso tenha sciencia o respectivo conselho economico, que se deverão rejeitar de ora em deante os artigos cujos valores excedem em cinco por cento dos menores em vigor na praça, podendo convidar-se o proponente a baixar os preços nessa conformidade e propor-se ao apresentante da lista de menor valor do mercado a assignatura de um ajuste; e que, no caso de uma segunda concurrencia infructifera, se fará o fornecimento por administração.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906 — N. 1.079.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae adoptar provisoriamente no exercito os inclusos projectos organizados nessa repartição e annexos ao vosso officio n. 2.086 de 6 do corrente, de regulamento para o serviço de guarnição e para o serviço de fortificações da Republica, devendo ser apontadas em tempo opportuno as modificações aconselhadas pela pratica para se tratar da adopção definitiva desses projectos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906 — N. 1.083.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, em vista do disposto no art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, relativo a officiaes reformados ou honorarios do exercito incluidos no dito asylo por serviços de guerra, consulta no officio n. 25, que vos dirigio em 16 do mesmo mez:

1º, que serviços devem ser considerados de guerra dentre os que motivaram a concessão de honras de postos do exercito a militares e civis;

2º, si deve exigir-se do official honorario a apresentação de sua patente para lhe ser abonada a respectiva etapa ou si é bastante para esse fim a publicação em ordem do dia dessa repartição do decreto respectivo;

3º, si está incluido no numero dos officiaes reformados de que trata o referido artigo o official reformado da força policial do Districto Federal ou de qualquer outra corporação alheia ao exercito, com ou sem declaração de serviço de guerra e não sendo official honorario;

4º, si a etapa a abonar-se ao official graduado reformado do exercito é a do posto pelo qual percebe soldo ou a do posto de graduação;

5º, si a etapa a abonar-se ao official e á praça reformados com honras de postos do exercito por serviços de guerra é a da patente de sua reforma ou a da patente de honorario;

6º, qual o procedimento a ter-se em relação aos officiaes que não estiverem nas condições do citado artigo.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que estão comprehendidos na disposição do artigo de que se trata os officiaes honorarios por serviços prestados na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, por actos de bravura em combate na defesa da Republica e por serviços prestados em defesa da Republica durante a revolta, como officiaes e praças de batalhões patrioticos, da guarda nacional, da policia, corpo de bombeiros, etc.;

2º, que, dando a posse das patentes, satisfeitos os respectivos emolumentos, direito aos officiaes a fazerem uso dos postos e ao goso das regalias que lhes são inherentes, teem ellas de ser apresentadas necessariamente pelos mesmos, sendo irregular incluir em folhas de pagamento a officiaes que não tenham cumprido essa formalidade essencial;

3º, que devem ser considerados como comprehendidos no art. 16, acima referido, os officiaes recolhidos ao asylo em vir-

tude do disposto no art. 2º do decreto n. 1.504 C, de 7 de novembro de 1893;

4º, que a etapa do official graduado reformado deverá ser calculada em relação ao posto de sua reforma, não dando a graduação logar a vantagens pecuniarias;

5º, que, dando as honras de postos concedidas por serviços de guerra e a reforma do official, direito á metade da etapa da patente de reformado ou honorario, deverá conceder-se ao official reformado e honorario o abono que maior vantagem lhe trouxer;

6º, que não compete o abono de etapa aos officiaes que não estão comprehendidos na disposição do mencionado art. 16.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906 — N. 318.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o commandante do 5º districto militar, segundo consta do officio que, por cópia, acompanhou o vosso de n. 429, de 31 do mez findo, de mandar que se proceda de accordo com a observação 2ª da tabella n. 2, por ser omissa a tabella n. 5, publicadas na ordem do dia n. 331, de 1904, da repartição do estado-maior de exercito. acerca do abono de fardamento a um remador ultimamente admittido para o serviço da fortaleza de Paranaguá, em substituição de outro que falleceu.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1906 —N. 70.

Sr. Director Geral de Saude.— Declaro-vos que approvo o processo para o fornecimento de dietas, adventicios e serviço de roupa lavada ao hospital militar de Curityba, durante o actual semestre e que acompanhou vosso officio n. 552, de 17 de abril ultimo.

Outrosim vos declaro que, de ora em diante. a inutilização das estampilhas, quando exigida, deverá ser realizada com a data em que tiver sido a determinação satisfeita, e não com a da concurrencia como aconteceu com o negociante Frederico Rogothieri.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 15 de junho de 1906 — N. 333.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Declaro-vos que ao coronel do corpo de estado-maior de artilharia Augusto Menezes Vasconcellos Drummond, chefe da 3ª secção da direcção geral de artilharia, que, tendo obtido licença em 12 de janeiro ultimo para tratar de sua saude, e desistiu em 2 de abril seguinte do resto do tempo dessa licença, deverá ser pago, de 13 daquelle mez a 1 deste, quantitativo para criado, visto que o art. 81 da lei n. 1.473, de janeiro do corrente anno, tem execução quando os officiaes estão sob pleno regimen della, e não quando estão licenciados, além do disposto no art. 78 da citada lei.

Outrosim vos declaro que nos termos da referida lei não compete ao referido official o abono que pede da quarta parte da gratificação de posto durante o tempo da licença em questão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1906 —N. 1.120.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de novembro ultimo, resolveu, em 20 do corrente, que se passe ao tenente honorario do exercito Antonio Feliciano Pimenta, verificadas a identidade e idoneidade deste, a patente das honras do posto immediato, por achar-se comprehendido na disposição do decreto de 12 de novembro de 1894.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 13 de outubro ultimo, sob n. 102, mandastes a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que Antonio Feliciano Pimenta, tenente honorario do exercito, pede que se lhe passe patente das honras de capitão, á vista do disposto no decreto de 12 de novembro de 1894.

Pela patente que está annexa ao requerimento se vê que por decreto de 28 de junho de 1870 foram concedidas ao tenente do 23º corpo de voluntarios da patria Antonio Feliciano Pimenta as honras do posto de tenente do exercito, em attenção aos relevantes serviços prestados na guerra contra o governo do Paraguay.

Portanto, o tribunal é de parecer que verificadas a identidade e idoneidade do peticionario, se lhe póde passar a patente requerida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905.— *E. Barbosa.* —*C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *Mallet.*— *Thomaz Cantuaria.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 20 de junho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1906 — N. 1.122.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 21 de maio ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 24º batalhão de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 30 de novembro de 1893, em que foi commissionado no posto de alferes quando fazia parte das forças que operaram em Nictheroy e que seja essa commissão considerada por actos de bravura, em vista dos attestados que exhibe, resolveu em 23 do corrente indeferir o dito requerimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, veio a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra de 9 do corrente, o requerimento em que o 2º tenente do 24º batalhão de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de novembro de 1893, data em que, fazendo parte das forças que operaram em Nictheroy, foi commissionado no posto de alferes, e bem assim que essa commissão seja considerada por actos de bravura.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, em 17 de novembro de 1905, prestou sobre essa pretenção a seguinte informação:

«O alferes do 24º batalhão de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura no incluso requerimento pede que sua antiguidade seja contada de 30 de novembro de 1903, data em que, fazendo parte das forças que operaram em Nitheroy, foi commissionado, e bem assim que sua commissão seja considerada por actos de bravura, que diz ter praticado, como procura provar com attestados que annexou a seu requerimento.

Da fé do officio do requerente consta ter sido elle commissionado no posto de alferes em 30 de novembro de 1893, e a 3 de novembro de 1894 foi confirmado naquelle posto por serviços prestados á Republica, conforme se vê da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895.

Esta secção não desconhece os serviços prestados pelo alferes Dias de Moura, nem o valor dos attestados que annexou a seu alludido requerimento, porém pensa que elle não está nos casos do então alferes Araujo Góes, que foi promovido por actos de bravura, motivo este que serviu de base ao parecer do Supremo Tribunal Militar, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 17 de maio do corrente anno.»

O general de divisão chefe do estado-maior, em 27 de abril ultimo, informou nestes termos:

«Que o requerente fizera jús á commissão no posto de alferes por actos de bravura, não ha negal-o, em vista de seu comprovado valor e relevantes serviços attestados nos documentos que juntou á sua petição, entre os quaes o attestado do actual commandante do 4º districto militar, general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, attestado que o Ministerio da Guerra, em aviso n. 1.281, de 28 de junho do anno findo, mandou averbar nos respectivos assentamentos, como se vê da fé de officio annexa.»

O requerente pede que a commissão de alferes, que teve a 30 de novembro de 1893, seja considerada como motivada por *actos de bravura*, e julga-se com direito ao que solicita por haver assistido a todos os bombardeios contra Nictheroy e ter entrado em todos os combates dados pelas forças legaes sempre que os revoltosos tentavam apoderar-se da cidade.

Ao terminar sua petição, o requerente declara que o animara a dirigir-se ao Governo a resolução de 17 de maio de 1905, relativa ao tenente José Maria de Araujo Góes, *cuja commissão*, diz elle requerente, *foi por essa resolução considerada por actos de bravura, mandando-se por isso que sua antiguidade de alferes fosse contada de 21 de fevereiro de 1894*.

Da fé de officio do requerente nada consta que pudesse justificar sua commissão por *actos de bravura*.

Diz essa fé de officio, relativamente ao periodo de 6 de setembro a 30 de novembro de 1893, que o requerente, então 2º cadete-sargento, seguiu em uma companhia do 24º batalhão de infantaria, de Nictheroy para o forte do Pico a 6 de setembro, regressou a 15 e passou a fazer parte da brigada em operações nessa cidade; assistiu de 11 a 30 do mesmo mez aos bombardeios por parte dos revoltosos, assim como aos que se deram nos mezes de outubro e novembro; e que a 30 deste mez foi commissionado no posto de alferes.

O que o peticionario diz sobre a resolução de 17 de maio de 1905 é inexacto.

Essa resolução, tomada sobre consulta deste tribunal, não mandou considerar por *actos de bravura* a commissão do alferes Araujo Góes; ao contrario, a pretenção deste official, no sentido de ser considerada por *actos de bravura* a commissão que tivera em 11 de janeiro de 1894, foi indeferida pela citada resolução.

O que a resolução de 17 de maio de 1905 determinou foi que a antiguidade do posto do então alferes José Maria de Araujo Góes fosse contada desde 21 de fevereiro de 1894, em que, á commissionado em alferes, adquirira direito á promoção realizada a 3 de novembro por *actos de bravura*.

O requerente commissionado no posto de alferes em 30 de novembro de 1893, entre outros, foi confirmado para a arma de infantaria por «serviços á Republica» a 3 de novembro do anno seguinte.

Araujo Góes, commissionado a 11 de janeiro de 1894, foi confirmado, tambem a 3 do mesmo mez de novembro, para a arma de cavallaria, porém «por actos de bravura».

Diversas são, pois, suas condições.

A argumentação desenvolvida nas consultas de 18 de dezembro de 1905 e de 8 de janeiro ultimo, relativas a duas pretenções analogas á do requerente, é applicante a esta.

Os attestados annexos só agora apresentados pelo requerente, por mais valiosos que sejam, nãopodem aproveitar no caso.

O official que se julgar lesado em seus direitos por motivo de promoção só pode reclamar dentro do prazo estabelecido na lei, seis mezes.

E o requerente reclama um direito que julga preterido ha cerca de 13 annos, e que, si fosse possivel reparar agora, produziria por sua vez lesão a direitos demais de duzentos 2os tenentes e cerca de setenta primeiros.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 2º tenente do 24º batalhão de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura não pode ser deferido.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906. — *E. Barbosa.* — *C. Netto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes Mallet e Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio, 20 de junho de 1906. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1906 — N. 1.123.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de abril ultimo, resolveu, em 20 do corrente, deferir o requerimento em que Felizardo Barata Ribeiro pediu que na patente das honras do posto de tenente do exercito, que lhe foram concedidas por decreto de 6 de novembro de 1894, se faça constar ter se realizado tal concessão em attenção aos actos de bravura por elle praticados, como se verifica do citado decreto, e não por serviços prestados á Republica como se mencionou nessa patente, solicitando-se do Minsterio da Fazenda a devolução da patente de que se trata para ser substituida por outra.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 30, de 13 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento em que o cidadão Felizardo Barata Ribeiro pede que, na carta patente das honras do posto de tenente do exercito, que lhe foram concedidas pelo decreto de 6 de novembro de 1894, se declare que tal concessão fôra feita por actos de bravura, e não por serviços prestados á Republica como está na mesma patente.

O requerente diz que, indo ao Thesouro Federal, á procura de sua patente, deixou de recebel-a por não constar della que foram por actos de bravura as honras de tenente do exercito conferidas a elle requerente pelo decreto de 6 de novembro de 1894; por isso resolveu dirigir ao Governo a presente petição.

Com effeito, do decreto de 6 de novembro de 1894, publicado no *Diario Official* de 9 desse mez, e na ordem do dia da repartição de ajudante general n. 673, de 14 de outubro de 1895, assim como da cópia respectiva remettida a este tribunal pela Secretaria da Guerra em março, tambem de 1895, consta que ao requerente foram concedidas honras de tenente do exercito por actos de bravura.

Portanto, é deferivel o que o peticionario requer, sendo necessario que se solicite do Ministerio da Fazenda devolução da patente, que se acha no Thesouro, afim de ser substituida.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906. — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio, 20 de junho de 1906. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1906 — N. 1.127.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de dezembro ultimo, resolveu, em 20 do corrente, indeferir o requerimento em que o alferes do 17º batalhão de infantaria Antonio Joaquim Bacellar Junior pedio que a antiguidade do seu posto fosse contada de 8 de abril de 1894, dia seguinte ao do principal dos combates travados na cidade do Rio Grande, de 6 a 11 do dito mez, contra forças da esquadra revoltosa que tentou assaltar a referida cidade.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso n. 120, de 1 de dezembro corrente, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o alferes do 17º batalhão de infantaria Antonio Joaquim Bacellar Junior pede que a antiguidade do seu posto seja contada de 8 de abril de 1894, dia immediato áquelle em que se feriu o principal dos combates, nos quaes tomou parte na cidade do Rio Grande, de 6 a 11 do referido mez, contra forças revoltosas.

O requerente apoia sua pretenção no facto de haver o Sr. marechal Floriano Peixoto, Vice-Presidente da Republica em exercicio, dirigido, em 8 de abril de 1894, um telegramma ao commando do 6º districto militar, cuja séde era então a cidade do Rio Grande, louvando todos os defensores dessa cidade por sua bravura no combate do dia antecedente, por quanto entende que esse telegramma lhe aproveita, visto ser elle um desses defensores.

Apoia-se ainda em outro telegramma transmittido de Porto Alegre pelo Ministro da Guerra, equiparando o feito do Rio Grande aos de Bagé e Nictheroy, considerando bravos os seus defensores.

Remata sua petição, dizendo achar-se em condições iguaes ás em que se achou o tenente José Maria de Araujo Góes, a quem se refere a resolução de 17 de maio ultimo.

O general de brigada commandante do 6° districto militar entende que o facto de ter o Sr. Vice-Presidente da Republica louvado, no telegramma citado, todos os defensores da cidade do Rio Grande pela bravura de que deram prova no combate de 7 de abril de 1894, — corresponde cabalmente aos termos do art. 13 do decreto de 7 de fevereiro de 1891, que diz: *actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe etc.*; pois o Sr. marechal considerou — bravura — os actos praticados por aquelles defensores no alludido combate. Entre estes, não resta duvida, achava-se o requerente, e o seu nome vem mencionado na parte official, que a respeito dera o Sr. general commandante da praça.

O commandante do districto encerra sua informação, opinando pelo deferimento da pretenção.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, ao contrario, julga que ella não está no caso de ser deferida, por quanto da fé de officio do requerente e da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, se vê ter sido a sua promoção por «serviços prestados á Republica», e não por «actos de bravura», como se deu com o então alferes commissionado José Maria de Araujo Góes.

O general de divisão, chefe do estado-maior, informa nestes termos:

« No presente requerimento pede o alferes Antonio Joaquim Bacellar Junior que a sua antiguidade de alferes seja contada de 8 de abril de 1894, em que tomou parte no combate havido na cidade do Rio Grande, considerado officialmente um feito de bravura, e no qual teve seu nome declarado com louvor na parte do commando das forças que defenderam a mesma cidade, repellindo os inimigos.

Informando, cumpre-me dizer que julgo a pretenção do requerente em condições semelhantes á do alferes José Maria de Araujo Góes, que teve parecer favoravel do Supremo Tribunal Militar, com o qual se conformou o Chefe do Estado.

O alferes em commisão José Maria de Araujo Góes tomou parte no combate de Magé, em 21 de fevereiro de 1894, e teve o seu nome referido na parte do combate, como se tendo portado com bravura. Em 3 de novembro do mesmo anno foi promovido á effectividade desse posto com os demais alferes de commissão, que existiam, o tendo sido porém por «actos de bravura ».

Requerendo que sua antiguidade fosse contada de 11 de janeiro do mesmo anno, em que fôra commissionado, o Supremo Tribunal Militar não lhe reconheceu direito a essa antiguidade mas a de 21 de fevereiro seguinte, data do combate de Magé, em que adquiriu direito á promoção por «actos de bravuura», promoção que só se realizou em 3 de novembro.

Ora, si os actos de bravura praticados pelo alferes Araujo Góes, no combate de Magé, constituiram direito á promoção,

por esse motivo, tambem, o alferes Bacellar deveria na sua promoção ter esse motivo declarado, porquanto a parte dada pelo commandante das forças de Magé, em relação ao alferes Góes, é comparavel á do commandante da praça do Rio Grande, em relação ao alferes Bacellar.

Accresce que o Chefe do Estado, em telegramma dirigido ao commandante das forças do Rio Grande, reconheceu bravura nos que defenderam essa praça e, tendo o alferes Bacellar se distinguido nessa defesa, conforme a citada parte, deveria, quando foi promovido á effectividade, ter a nota de actos de bravura, como se deu em relação ao alferes Góes e outros em identicas condições.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, entretanto, será melhor esclarecido, ouvindo o Supremo Tribunal Militar, como pede o requerente.»

O tribunal passa a discutir a questão.

O telegramma de congratulações dirigido pelo Sr. Vice-Presidente da Republica ao commandante da praça do Rio Grande, no dia seguinte ao do ataque a essa praça, em nada podia aproveitar ao requerente, nem a qualquer outro.

O facto de haver o Sr. Vice-Presidente louvado nesse telegramma os defensores da praça, pela bravura que manifestaram, absolutamente não corresponde, como pensa o general Godolphim, commandante do 6º districto militar, aos termos do art. 13 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que diz: *actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito em operações activas, dão direito á promoção, etc.*

Si fosse assim, não só o requerente, mas todos os defensores da cidade do Rio Grande teriam adquirido direito a accesso por «bravura».

O louvor contido nesse telegramma cabe ás forças que defenderam a cidade do Rio Grande, collectivamente, e não a cada um dos individuos que dellas faziam parte.

E é expressamente prohibido averbar, nos assentamentos dos officiaes e praças, notas de louvores feitos a corporações inteiras. (*Ordem do dia n. 1.262, de 30 de dezembro de 1876.*)

Assim como « é absolutamente prohibido apropriar taes louvores a cada um dos individuos que constituem as collectividades, porquanto a estas pertencem e não a elles. (*Ordem do dia n. 738, de 2 de maio de 1896.*)

Estes dispositivos foram reiterados na ordem do dia do estado-maior do exercito n. 87, de 25 de junho de 1900.

Tambem as palavras relativas ao requerente, na parte official sobre o combate de 7 de abril, não podem favorecer sua pretenção.

O trecho em que está lançado nessa parte o elogio ao requerente, pelo seu comportamento no alludido combate, é concebido nestes termos:

«Commetteria injustiça clamorosa si omittisse os nomes dos officiaes que serviam no meu estado-maior; por isso peço venia para declinal-os: capitão José Rodrigues das Neves, que merece todos os elogios pela lealdade, dedicação e intelligencia, com que desempenhou varias commissões; capitão Clarimundo Nepomuceno da Silva, a quem elogio pela correcção e zelo que revelou; alferes Arcelino Clarindo de Paula, Alfredo Frederico de Mesquita, 2º tenente Felix Amelio da Costa Pereira, alferes em commissão Antonio Joaquim Bacellar Junior e José Maria Cotta de Mello, que deram execução a todas as minhas ordens *com o maior zelo, coragem e lealdade.*»

Nem basta a pratica de actos de valor para que fique constituido direito á promoção por «bravura».

E' necessario que elles sejam apreciados pela autoridade competente e por ella considerados de ordem a merecerem esse distincto galardão.

A autoridade competente para aquilatar o merecimento dos actos praticados nos combates, feridos durante o ultimo periodo revolucionario, e remuneral-os, era (como reconhecem o requerente e o commando do 6º districto militar) o Vice-Presidente da Republica, na fórma do n. 3 do art. 48 da Constituição Federal.

E o primeiro magistrado da Republica, no caracter de chefe supremo das forças de mar e terra, resolveu expedir o decreto de 3 de novembro de 1894, premiando, com a confirmação do posto, os alferes commissionados, tomando em consideração os serviços de cada um, naquelle periodo.

Nesse decreto foram contemplados alguns desses commissionados com promoção por «actos de bravura», e outros com promoção por «serviços á Republica», outros por «antiguidade».

O requerente foi promovido por «serviços á Republica».

E' evidente, portanto, que o Sr. Vice-Presidente da Republica, á vista do termos pelos quaes foi o requerente elogiado na parte official sobre o combate de 7 de abril, não o considerou no caso de merecer accesso por «actos de bravura».

Dos officiaes mencionados pelo commandante da praça do Rio Grande, por terem transmittido suas ordens *com o maior zelo, coragem e lealdade*, foi confirmado com o requerente «por serviços á Republica» o alferes em commissão José Maria Cotta de Mello, dos demais dous não tiveram accesso e tres o tiveram *por antiguidade*, em 1899, 1900 e 1901.

O requerente apoia ainda a sua pretenção na resolução de 17 de maio ultimo, relativa ao tenente José Maria de Araujo

Góes, allegando que suas condições são iguaes ás em que se achava aquelle official, quando requereu maior antiguidade.

Essas condições não são iguaes, como pensa o requerente, ao contrario, não ha paridade entre ellas; bem distinctas são.

Araujo Góes, sendo alferes em commissão, foi promovido em 3 de novembro de 1894 á effectividade do posto para a arma de cavallaria, por «actos de bravura».

A resolução presidencial de 17 de maio ultimo, tomada sobre a consulta deste tribunal, de 14 de setembro de 1901, não fez mais do que mandar contar a antiguidade do posto desse official, desde a data em que a elle fizera jús, por «actos de bravura».

O requerente, tambem alferes em commissão, foi promovido, pelo mesmo decreto de 3 de novembro, para a arma de infantaria, não por «actos de bravura», como Araujo Góes, mas por «serviços prestados á Republica».

Góes, promovido por «actos de bravura» pelo decreto de 3 de novembro de 1894, publicado na ordem do dia da extincta repartição de ajudante general n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, julgando-se mal collocado no *almanak*, reclamou por maior antiguidade.

O requerente, promovido por «serviços á Republica» e collocado no logar que lhe compete no *almanak*, pretende passar a ser considerado promovido por «actos de bravura» desde 8 de abril de 1894, por entender que na vespera desse dia adquiriu direito a tal promoção.

Verificando-se pelo exposto que o requerente foi regularmente promovido por decreto de 3 de novembro, não sendo lesado nenhum direito seu, que não fizera jús a accesso por «actos de bravura», e que sua pretenção não é identica á que foi resolvida pelo Governo a 17 de maio ultimo, mas muito diversa, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do alferes Antonio Joaquim Bacellar Junior carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1905.— *E. Barbosa.*—*R. Galvão.* — *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *Thomaz Cantuaria.* — *Marinho da Silva.*

Foi voto o Sr. marechal ministro Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 20 de junho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1906 — N. 1.134 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que é nomeado ajudante da commissão encarregada da construcção da estrada estrategica de Guarapuava á colonia militar junto á foz do Iguassú o 2º tenente José Armando Ribeiro de Paula, auxiliar da mesma commissão, em substituição do 1º tenente João Gualberto de Sá Filho, que nesta data é nomeado auxiliar da delegacia da direcção geral de engenharia junto ao commando do 5º districto militar.

Declaro-vos, outrosim, que o pessoal da referida commissão, já fixado por aviso de 18 de abril ultimo, fica de ora em deante constituido de um chefe, um ajudante, tres auxiliares, dous subalternos de contingente e um medico.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1906 — N. 1.135.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 de abril ultimo sobre o requerimento em que Joaquim Domingues de Araujo pediu que se lhe entregasse a patente que lhe confere as honras do posto de alferes do exercito, concedidas por serviços prestados na guerra contra o Paraguay, resolveu em 20 do corrente indeferir o alludido requerimento, visto não se poder affirmar que o peticionario seja o proprio a quem se concederam taes honras; não se lhe entregando, pois, a referida patente sem que exhiba elle prova irrefragavel que o habilite como tal.

Saude fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 129, de 29 de dezembro ultimo, mandastes a este tribunal o requerimento em que Joaquim Domingues de Araujo, allegando lhe terem sido conferidas as honras do posto de alferes do exercito, pede que se lhe entregue a respectiva patente.

O requerente diz que tendo marchado para a campanha do Paraguay como 1º sargento do 40º corpo de voluntarios da Patria, foi na reorganisação do 4º de artilharia promovido

ao posto, cuja patente reclama, como se vê da ordem do dia da repartição do ajudante-general n. 728, de 25 de agosto de 1870, na qual vem publicado seu nome, como sendo — José; que pediu ser desfeito esse engano, o que não obteve por terem-se desencaminhado seus requerimentos.

Diz ainda o requerente que contando mais de 60 annos de idade, e achando-se impossibilitado de trabalhar, precisa da patente, que requer, para solicitar admissão no asylo de invalidos.

A 4ª secção do estado-maior do exercito informa que da ordem do dia mencionada pelo peticionario consta terem sido concedidas as honras de alferes a José Domingues de Araujo, e que em portaria de 21 de fevereiro de 1885 foi declarado ser Joaquim Domingues de Araujo o verdadeiro nome desse alferes.

O tribunal verificou que por decreto de 6 de julho de 1870 foram concedidas as honras do posto de alferes do exercito ao alferes do 50° corpo de voluntarios da Patria José Domingues de Araujo, como foi publicado na ordem do dia n. 728, de 25 de agosto de mesmo anno, e que a portaria de 21 de fevereiro de 1885 declarou ser o nome desse official — Joaquim Domingues de Araujo — e não José Domingos de Araujo. (*Ordem do dia n. 1915, de 15 de março de 1885.*)

E', pois, fóra de duvida que, terminada a guerra contra o governo do Paraguay, um alferes do 50° corpo de voluntarios da Patria com o nome de Joaquim Domingues de Araujo obteve, em remuneração de seus serviços, as honras do posto de alferes do exercito, porém não se póde affirmar que esse official seja o signatario do requerimento a que se refere esta consulta; por isso, afim de evitar a reproducção do facto de apresentar-se um individuo, munido de titulos a outrem pertencentes, requerendo ser admittido no asylo de invalidos, o que alcançou (*resolução presidencial de 13 de julho de 1904, tomada sobre consulta de 13 de junho*) é o Supremo Tribunal Militar de parecer que não se entregue a patente requerida sem que o peticionario exhiba prova irrefragavel de ser elle, o alferes do 50° corpo de voluntarios da Patria, a quem pelo decreto de 6 de julho de 1870 foram conferidas honras do posto de alferes do exercito.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. marechal Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 20 de junho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1906 — N. 1.136.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de abril ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 14º regimento de cavallaria José Carneiro Maciel da Silva, allegando o disposto na resolução de 23 de dezembro de 1865, que determina que, por occasião das promoções, sejam respeitados os direitos adquiridos em face da lei, pedio que se mandasse contar a antiguidade de seu posto a partir de 11 de janeiro de 1894, data em que foi commissionado no de alferes, resolveu, em 20 do corrente, indeferir essa pretenção, por isso que, antes de vigorarem os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, as praças de pret, não tinham direito absoluto a accesso ao primeiro posto de official; além do que esses artigos só entraram em vigor em fevereiro de 1897, e determinar a resolução do extincto Conselho Supremo Militar, de 5 de julho de 1879, que, sob pretexto de maior antiguidade ou qualquer outro, não é licito reclamar por indemnização de preterição nas promoções aos postos de alferes e 2º tenente.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento de vossa ordem, vae consultar com seu parecer sobre o requerimento, que lhe remettestes por intermedio do Ministerio da Guerra em aviso de 4 do corrente, no qual requerimento o 2º tenente do 14º regimento de cavallaria José Carneiro Maciel da Silva, allegando o disposto na resolução de 23 de dezembro de 1865, pede que se lhe mande contar a antiguidade de seu posto desde 11 de janeiro de 1894, data em que foi nomeado alferes em commissão.

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz em sua informação que ao peticionario não assiste direito ao que reclama; com este parecer está de accôrdo o general de divisão chefe da repartição.

Com effeito, o requerente allega que, á vista da resolução de 23 de dezembro de 1865, lhe cabia accesso ao posto effectivo de alferes, quando foi nelle commissionado, a 11 de janeiro de 1894, porquanto havia vaga desse posto na sua arma.

A resolução mencionada determina que, por occasião das promoções, sejam respeitados os direitos adquiridos; consequentemente não podia aproveitar ao peticionario, visto como, antes

de vigoraram os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, as praças de pret não tinham direito absoluto a accesso ao primeiro posto de official, e esses artigos só entraram em vigor em fevereiro de 1897.

As promoções ao primeiro posto de official eram feitas por escolha, satisfeitas as condições impostas pelas leis em vigor; a maior antiguidade de praça não era condição exigida.

Isto está expresso no parecer de consulta do antigo conselho supremo militar, sobre o qual foi tomada a resolução de 5 de julho de 1879, o qual dizia:

«A circumstancia de ter qualquer alferes-alumno, como qualquer cadete ou sargento, preenchido todas as condições legaes, que o habilitem para a confirmação no posto de alferes ou 2º tenente, não torna obrigatoria essa confirmação ou promoção, porque, para o preenchimento de vagas de alferes e de 2º tenente, faculta a lei a livre escolha dos que, a exclusivo juizo do Governo, são na occasião da promoção julgados mais idoneos entre todos que se acham legalmente habilitados, pelo que, sob pretexto de maior antiguidade, ou qualquer outro, a ninguem é licito reclamar por indemnização de preterição nas promoções aos referidos postos de alferes e de 2º tenente».

E' verdade que o aviso de 10 de julho de 1889, incumbindo á commissão de promoções de apresentar propostas para preenchimento das vagas do primeiro posto de official, estabeleceu que as de alferes de cavallaria e de infantaria fossem preenchidas assim:

a primeira pela confirmação de um alferes-alumno;

a segunda pela praça de pret que, ao curso da respectiva arma reunisse todos os predicados exigidos no art. 6º do regulamento de 1851, e mais disposições em vigor;

a terceira pelo principio de antiguidade, satisfeitas as disposições legaes.

Para o preenchimento de cada vaga, o aviso de 10 de julho mandava que a commissão apresentasse tres nomes dos mais antigos e idoneos.

Portanto, como pondera a 4ª secção do estado-maior, a promoção ao primeiro posto de official continuou a depender da escolha do governo.

Pelo exposto, o tribunal é do parecer que a pretenção do 2º tenente José Carneiro Maciel da Silva não póde ser attendida.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906. — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Pereira Pinto, marechal Rufino Galvão e almirante Coelho Neto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 20 de junho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1906 — N. 1.143.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Antonio Alves Teixeira, em serviço no Estado do Amazonas, pedido o abono da quantia correspondente a tres mezes de respectivo soldo, sem que viesse o requerimento informado pela competente repartição fiscal, declarae ao commandante do 1° districto militar, para os fins convenientes, que deve dar cumprimento ao disposto no art. 52 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro ultimo, relativamente a esse assumpto.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 28 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906 — N. 14.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão consultado sobre o modo como proceder relativamente aos officiaes que obtem passagens por conta dos cofres publicos, quando das respectivas requisições não constarem os motivos que as determinaram, o Sr Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar ao mesmo Sr delegado fiscal para os fins convenientes, que só teem direito a transporte gratuito os officiaes que viajam em objecto de serviço ou por mudança de clima julgada necessaria pela junta de saude para tratamento de beriberi, devendo-se fazer carga aos ditos officiaes do valor das mesmas passagens para ser descontado na fórma da lei, e ficando-lhes salvo o direito de reclamação, que será attendida quando devidamente documentada com a certidão do termo da inspecção.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906 — N. 339.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 318, de 24 de abril ultimo, com o qual submettestes á consideração deste Ministerio, por cópia, o telegramma que vos dirigiu o commandante do 7º districto militar, consultando si os officiaes montados, nos corpos a pé, estão comprehendidos no art. 42 da lei de equiparação, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que, equiparando o art. 43 da citada lei os commandantes, fiscaes e ajudantes dos corpos a pé a todos os officiaes dos corpos montados, estão esses officiaes comprehendidos nas disposições do art. 42, si se conservarem no exercicio dos respectivos cargos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906 —N. 1.157.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de maio do corrente anno, sobre o requerimento em que o capitão do 23º batalhão de infantaria Francisco Salles Brazil pediu, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro anterior, que a antiguidade do posto que tem fosse contada, para todos os effeitos, de 26 de dezembro de 1893, em que deixou de ser promovido ao dito posto, por estudos em razão de estar então na 2ª classe do exercito, por se ter envolvido na revolta de 6 de setembro de 1893, resolveu, em 20 deste mez, indeferir essa pretenção, na parte relativa ao pagamento de soldo, a partir de 26 de dezembro de 1893, porque não podem os militares que estiveram ausentes por se achar envolvidos em movimentos revolucionarios adquirir direito a vencimentos no periodo destes, em razão de não terem prestado serviço algum á Nação, de accordo com as resoluções de de 6 de outubro de 1835 e 7 de agosto de 1841 e com o decreto de 9 de abril de 1842, devendo fazer-se tal pagamento a contar de 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades desta Capital, além do abono de vencimentos a que tiver feito jús desde esta ultima data e que não tiver recebido por força das restricções da amnistia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A pretenção do capitão Francisco de Salles Brazil, remettida por vossa ordem a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra de 18 do mez proximo findo, para consultar, é analoga á do 1º tenente de artilharia João Nepomuceno da Costa, sobre a qual foi emittido parecer na consulta de 9, tambem de abril, que resolvestes de accordo no dia 18 seguinte.

O requerente pede que, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro ultimo, se mande contar a antiguidade de seu posto, para todos os effeitos, desde 26 de dezembro de 1893.

Era o requerente membro do congresso legislativo do Estado de Santa Catharina, quando irrompeu a revolta de 6 de tsetembro daquelle anno, e nella se envolveu.

Tendo-se apresentado, findo o movimento revolucionario, ficou subordinado ás restricções da lei de 20 de outubro de 1895, modificadas na de n. 533, de 7 de dezembro de 1898, portanto sem direito a reclamar promoção, nem vencimentos.

Hoje, porém, á vista do disposto no decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro do anno corrente, que declara não comprehendidos nas restricções da lei n. 533, de 1898, os militares, que por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas electivas, deve-se mandar contar ao requerente a antiguidade de seu posto desde a data em que a elle teria sido promovido, si não estivesse na revolta.

O capitão Salles Brazil, porém, pede que a antiguidade de seu posto seja contada daquella data «para todos os effeitos».

Um desses effeitos é o pagamento do respectivo soldo desde então.

Ao tribunal parece que nesta parte, a pretenção deve ser indeferida.

Em cumprimento do decreto de amnistia deve-se attender a todos os direitos adquiridos, que tenham sido despresados por motivos da revolta.

O soldo e demais vantagens pecuniarias estabelecidas são remuneração de serviços prestados.

E o requerente, bem como todos os militares, que estiveram ausentes, por se acharem envolvidos em movimentos revolucionarios, não adquiriram direito a vencimento nesse periodo, porque nenhum serviço prestaram á Nação.

Já as resoluções de 6 de outubro de 1835 e de 7 de agosto de 1841, assim como o decreto de 9 de abril de 1842, declaram que os militares não tinham direito ao pagamento de soldo pelo

tempo que tivessem estado ausentes por crime politico, ainda que amnistiados.

O capitão Salles Brazil deve receber soldo de seu posto sómente desde 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades na Capital Federal, conforme consta da respectiva fé de officio, além dos vencimentos, a que haja feito jús desde essa data, e se lhe não tenha pago, por força das restricções postas nos decretos de amnistia de 1895 e de 1898.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1906.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 20 de julho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1906 — N. 1.162.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do corrente, sobre a exclusão que de novo deve ser imposta ao soldado do 6º regimento de cavallaria Pedro Luiz Jovino dos Santos, pelos motivos constantes da informação n. 918, da 4ª secção da repartição a vosso cargo, datada de 13 de março ultimo, resolveu em 27 deste mez que o mesmo soldado deve ser excluido das fileiras do exercito, logo que termine o tempo de prisão a que foi condemnado, o que terá logar em 16 de julho proximo futuro.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 73, de 23 de maio proximo findo, mandastes submetter á consideração deste tribunal os papeis relativos ao facto de ter verificado praça em outra guarnição com o nome de Pedro Luiz Jovino dos Santos, e em seguida desertado, sendo capturado e submettido a conselho de guerra, o ex-soldado do 2º batalhão de infantaria Pedro Dantas, que concluira o tempo de seis annos de prisão, a que tinha sido

condemnado pelo crime de deserção e fôra consequentemente excluido das fileiras do exercito.

Dos documentos juntos, e dos autos dos processos, a que respondeu esse soldado, verifica-se o seguinte:

A 7 de agosto de 1903 assentou praça voluntariamente no 6º regimento de artilharia de campanha um individuo com o nome de Pedro Luiz Jovino dos Santos, que a 20 de outubro de 1905 foi excluido do estado effectivo desse regimento, por ter desertado; e apresentando-se voluntariamente á autoridade policial em Antonina a 27, foi a 29 de dezembro reincluido no regimento, e submettido a processo; este tribunal, confirmando a sentença do conselho de guerra, condemnou-o, em 2 de maio ultimo, a seis mezes de prisão com trabalho, sendo-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva.

Ao ser recolhido preso, a 4 de janeiro ultimo, á fortaleza de Santa Cruz no Estado de Santa Catharina esse soldado, o commandante reconheceu nelle a ex-praça do 2º batalhão de infantaria Pedro Dantas, que cumprira primeira sentença nessa fortaleza pelo crime de terceira deserção, e fôra posto em liberdade a 7 de dezembro de 1902, por haver-lhe sido perdoado por decreto de 24 de maio desse anno, o resto do tempo que lhe faltava para cumprimento da pena imposta por este tribunal.

Resolveu então o commandante da fortaleza nomear uma commissão de tres officiaes para reconhecer a identidade do preso.

Esta commissão no dia 27 apresentou seu *veredictum*, declarando que, á vista de suas declarações, o preso Pedro Luiz Jovino dos Santos, soldado do 6º regimento de artilharia é o mesmo Pedro Dantas, ex-praça do 2º batalhão de infantaria que cumpriu sentença pelo crime de terceira deserção simples, em consequencia da qual foi excluido das fileiras do exercito.

As declarações feitas pelo preso perante a commissão, foram estas :

«E' com effeito a ex-praça Pedro Dantas do 2º batalhão de infantaria, que cumprio na fortaleza de Santa Cruz a pena de prisão com trabalho, pelo crime de terceira deserção, e por haver sido perdoada por decreto de 24 de maio de 1902, foi posta em liberdade a 7 de dezembro do mesmo anno ;

Tendo seguido para Curityba, e alli se achando sem recurso, resolveu verificar praça novamente, o que fez no 6º regimento de artilharia, trocando o seu verdadeiro nome pelo de Pedro Luiz Jovino dos Santos ; tendo já dous annos de praça no regimento, desertou ainda, apresentando-se dous mezes depois.»

Pelo exposto não póde haver duvida de que o soldado do 6º regimento de artilharia de campanha, que está cumprindo sentença com o nome de Pedro Luiz Jovino dos Santos, é o mesmo

que, com o nome de Pedro Dantas, pertenceu ao 2º batalhão de infantaria, e foi excluido das fileiras do exercito por haver sido condemnado a seis annos de prisão, como réo de terceira deserção.

E como esse individuo não póde, pelas leis vigentes, continuar a pertencer ao exercito, parece ao tribunal que se deve excluil-o das fileiras, logo que termine o tempo de prisão a que foi condemnado, o que acontecerá no dia 16 do proximo mez de julho.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906.—*E. Barbosa.—R. Galvão.—C. Neto.—Mallet.—Thomaz Cantuaria.—Marinho da Silva.—C. Guillobel.*

Foram votos os marechaes Francisco Antonio de Moura e Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio, 27 de junho de 1906.—FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906—N. 1.226.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que em casos de venda em hasta publica de artigos fóra do uso, se deverá fazer uma avaliação regular, antes de irem á primeira praça, levando-se estes á segunda, com os abatimentos legaes, no caso de não alcançarem o preço da avaliação, e adjudicando-se por fim os mesmos em terceira a quem mais der.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de julho de 1906—N. 1.368.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declaro-vos que é assim fixado o arraçoamento para a força federal em serviço na commissão da estrada de rodagem do Porto da União da Victoria á cidade de Palmas, durante o corrente semestre: etapa, 2$375; extraordinarios, 1$348; forragem, 2$457.

Declaro-vos, outrosim, que a forragem para os animaes da dita commissão, assim como para os das colonias militares do 5º districto militar, deve ser limitada a quatro kilogrammas de

milho, cinco de feno e um decilitro de sal de 10 em 10 dias, requisitando-se do commandante daquelle districto informações sobre o preço dos artigos destinados á forragem dos animaes em serviço na referida commissão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 —N. 15.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em solução á consulta feita em seu telegramma de 20 do mez findo, que póde continuar a usar da praxe de pagar o soldo de todo o mez e vantagens até a vespera do ajuste de contas, ao official que tiver de seguir para outro Estado em serviço, visto que a lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, não se oppõe á continuação de semelhante praxe.—*Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 —N. 14.

Consulta a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Pará, si ao commandante da fortaleza da Barra cabe o pagamento das gratificações de posto, de commando de fortaleza e de bateria, gratificações essas que lhe foram satisfeitas.

Em solução a essa consulta, feita em officio n. 9, de 11 de maio ultimo, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar á mesma delegacia que ao referido commandante foi indevidamente abonada a gratificação de commando de bateria, convindo que se providencie no sentido de se effectuar a necessaria indemnização aos cofres publicos.—*Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 —N. 42.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul consultado, em telegramma de 20 do mez findo, si os officiaes que veem do interior do dito Estado afim de se matricularem na escola de guerra teem ou não direito á ajuda de custo de que trata o art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro

ultimo, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal, para os fins convenientes, que, no caso em questão, deve ser applicado o disposto na tabella do art. 36, combinado com o art. 39, da citada lei.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906—N. 373.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra—Declaro-vos que, de accôrdo com o que informastes em 23 de junho findo, e em vista do disposto no art. 78 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, ao capitão reformado do exercito Trajano Antonio Gonçalves de Medeiros Oliveira, ajudante do archivista da repartição do estado maior do mesmo exercito, deve ser abonada a gratificação do exercicio que percebia anteriormente á publicação da referida lei.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906—N. 373 A.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Providenciae para que nos contractos de quantidades determinadas que de ora em deante se tenham de lavrar, sejam declarados os fins a que se destinam cada um dos artigos ou para onde vão ser fornecidos, afim de se evitar as delongas do registro dos mesmos contractos pelo Tribunal de Contas.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906—N. 1.277.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução ao vosso officio n. 1.156, de 2 de abril ultimo, com o qual submettestes á consideração deste Ministerio a proposta que faz a 3ª secção da repartição a vosso cargo, relativa a um serviço regular de longitudes e do qual deve encarregar-se o 2º tenente Elizeu Fonseca Montarroyos, vos declaro que podeis designar o mesmo official para encarregar-se desse serviço sem augmento de despeza e

em pessoal para auxilial-o, por isso que, segundo consta do aviso n. 60, de 18 de maio seguinte, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, será permittido ao referido 2º tenente o desempenho dessa commissão no observatorio do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de julho de 1906 —N. 1.310.

Sr. Chefe de Estado-Maior do Exercito—Mandae adoptar para o serviço do estado-maior em campanha e em exercicio ou manobras, com as modificações indicadas pela 2ª secção dessa repartição em seu relatorio referente aos exercicios effectuados no anno findo, no Curato de Santa Cruz, o «Registro de ordens» que acompanhou vosso officio n. 2.508, de 4 do corrente, e ora vos restituo.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 19 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de julho de 1906 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, para que possa ter cabal cumprimento a disposição do art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de de janeiro ultimo, o incluso aviso por cópia dirigido em 13 de junho seguinte, ao chefe do estado-maior do exercito, sob n. 1.083, resolvendo duvidas suscitadas pelo commandante do asylo de invalidos da Patria acerca do preceituado no citado artigo.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de julho de 1906 — N. 1.376.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O auditor de guerra do 4º districto militar pediu, em officio n. 36, dirigido em 5 de junho ultimo ao commandante do mesmo districto, que se consultasse o Supremo Tribunal Militar si, não obstante o disposto nos arts. 145 e 147 do regulamento processual criminal militar, poderão ser impressos, attento o grande numero delles, os mandados expedidos pelo conselho de guerra a que respondem as

praças que se revoltaram em novembro findo na fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do 16 do corrente, resolveu, em 25 deste mez, que ha grande conveniencia em serem impressos taes mandados, nos quaes haverá espaço em branco para o nome do réo a intimar, ficando subentendido que serão elles authenticados com a assignatura de proprio punho do auditor que servir no processo, visto que, sendo avultado o numero dos mandados em questão, extensos o despacho de pronuncia e o auto de informação do crime, e em duplicata, sua expedição não poderá deixar de ficar demorada e retardará o julgamento da causa si não forem impressos, além de que a providencia que ora se adopta não é contraria ao citado art. 147; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. —*Francisco de Paula Argollo*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 97, de 4 do corrente, mandastes a este tribunal, para os fins convenientes, a consulta que lhe faz o auditor de guerra do 4º districto militar sobre si podem ser impressos, a despeito do disposto nos artigos 145 e 147 do regulamento processual criminal militar, os mandados intimatorios que devem ser expedidos pelo conselho de guerra ás praças que se revoltaram na fortaleza de Santa Cruz em novembro ultimo, allegando ser grande o numero desses mandados.

O auditor de guerra do estado-maior do exercito pensa que, permittindo o art. 147 do regulamento processual que os dizeres dos mandados sejam impressos, teve necessariamente por fim economizar tempo para os conselhos, e deixando de consignar igual permissão para a outra parte do termo, é talvez porque não occorressse ao legislador o caso excepcional de um processo com avultado numero de indiciados ou de réos.

O regulamento processual fazendo essa concessão, pensa o auditor, considerou certamente que os dizeres geraes podiam ser impressos, porque serviam para todos os processos, o que não acontecia com a outra parte.

Depois de outras considerações, o auditor conclue sua informação nestes termos:

«Tratando-se de um processo onde figuram mais de cem réos, o mandado torna-se extenso, não só pela materia, como pela enumeração dos nomes, feita duas vezes (despacho de pronuncia e auto de informação do crime), e não pode por isso ser feito á mão, porque dependeria de muito tempo, impecendo a celeridade na marcha do processo, tão recommendada pelo proprio regulamento.

Assim, o numero elevado dos mandados a expedir, parece-me, justifica perfeitamente sua impressão, que não pode ser considerada como inobservancia do art. 147.»

O Supremo Tribunal Militar está de inteiro accordo com o auditor de guerra do estado-maior.

Além dos termos geraes, cada mandado de intimação do réo deve conter o despacho de pronuncia e o auto de informação do crime.

No processo de que se trata e ao qual estão submettidos mais de cem réos, o despacho de não pronuncia, assim como o auto de informação do crime, é o mesmo para cada réo.

Portanto, os mandados de intimação differem apenas no nome do réo a intimar.

Sendo avultado, como é, o numero de mandados a expedir, e muito extensos o despacho de pronuncia e o auto de informação do crime, além de que esses mandados são em duplicata, não poderia deixar de ser demasiada demorada sua expedição em manuscriptos, o que retardaria o julgamento da causa.

A expedição dos mandados impressos abreviará esse grande inconveniente.

Tal providencia não é contraria ao disposto no art. 147 do regulamento processual criminal militar.

Esse artigo, permittindo que os dizeres geraes do mandado de intimação sejam impressos, não prohibe que, em casos extraordinarios, como o actual, o mandado seja integralmente.

Pelo exposto, parece ao tribunal de toda conveniencia serem impressos os mandados de intimação dos réos implicados na revolta da Fortaleza de Santa Cruz, em novembro ultimo, havendo nos impressos espaço em branco para o nome do réo a intimar; está subentendido que esses documentos devem ser authenticados com a assignatura de proprio punho do auditor que servir no processo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1906.—*E. Barbosa.—F. A. de Moura.—Mallet.—C. Guillobel.*

Foram votos os ministros marechal João Thomaz Cantuaria e general de divisão Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio, 25 de julho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1906 — N. 1.377.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do

Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 de junho findo, sobre o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros José Pantoja Rodrigues pediu que seu nome fosse collocado no *almanak do Ministerio da Guerra* acima do do major Affonso Barrouin, por se julgar prejudicado com a promoção deste official por antiguidade, resolveu em 25 do corrente, indeferir essa pretenção, por isso que o requerente não poderia preceder o referido major no quadro dos capitães daquelle corpo, ainda mesmo que Affonso Barrouin fosse collocado no dito corpo pela data de seu posto, de accordo com os pareceres do mencionado tribunal, de 1 de abril e 28 de outubro de 1901, e parecer da minoria lançado em consulta de 19 de junho do anno passado, porquanto os alludidos officiaes são capitães, Barrouin de 2 de junho de 1893 e Pantoja de 22 de março de 1894.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O capitão do corpo de engenheiros José Pantoja Rodrigues, no requerimento que mandastes, por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra, de 25 de abril ultimo, a este tribunal para consultar, pede que seu nome seja collocado no *almanak da guerra* acima do do major Affonso Barrouin, por julgar-se prejudicado com a promoção deste official por antiguidade.

São estas as informações prestadas sobre a pretenção do capitão Pantoja pelo general de brigada director geral de Engenharia e pelo general de divisão chefe do estado-maior do exercito.

Pelo director de engenharia:

«No requerimento annexo o capitão do corpo de engenheiros José Pantoja Rodrigues reclama a collocação no *almanak militar* acima do então capitão, actualmente major Affonso Barrouin, que, tendo sido transferido voluntariamente para o referido corpo em virtude dos arts. 4º e 8º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, devia para a promoção ficar abaixo do requerente, nos termos claros do citado art. 8º.

O capitão Barrouin, sendo da arma de cavallaria, foi transferido para o corpo de engenheiros em virtude da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, e de accordo com a resolução de 20, tomada sobre a consulta do Supremo Tribunal Militar, de 2, por decreto de 27, tudo de setembro de 1901.

A lei n. 716 fez vigorar a de n. 3.169, de 14 de julho de 1883, em face da qual aos capitães habilitados a serem transferidos para o corpo de engenheiros é facultado optarem ou não pela transferencia, ficando, porém, quando transferidos, os mais modernos nos ditos corpos (art. 8º).

Consultado o Supremo Tribunal Militar sobre os pontos em duvida para a nova execução da lei de 14 de julho, expendeu o seguinte parecer:

1.º Que as transferencias para o estado-maior, como para o corpo de engenheiros, de accordo com a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, não são obrigatorias.

2.º Que a mesma lei, por não ter effeito retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que depois da data de sua promulgação adquirirem as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos do estado-maior, o de engenheiros e, *ipso facto*, não pode attingir os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria que naquella data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade, e que, portanto, a disposição da lei de 1883, restabelecida pela de 13 de novembro de 1900, mandando considerar os transferidos como mais modernos, não é applicavel a estes capitães..

A resolução presidencial de 12 de abril de 1901, conformando-se com este parecer, additou que os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, deveriam ser collocados segundo as datas do posto de tenente.

Informando em 28 de março do corrente anno (1905) o requerimento em que o então capitão Affonso Barrouin, baseado na resolução de 12 de abril de 1901, pedia promoção a major, externei a opinião de que tal pretenção não era merecedora de deferimento por attentatoria dos principios geraes, que garentem fundamentalmente a inviolabilidade do direito de antiguidade e precedencia militar, e de que a transferencia do dito capitão, respeitados os direitos adquiridos, nos termos do proprio parecer, sobre o qual assentou a resolução citada, devia ser considerada de accordo com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, isto é, sem perda de antiguidade.

Nestas condições, o capitão Barrouin devia ter collocação no almanak militar, segundo sua antiguidade neste posto, que é de 2 de junho de 1893, acima, portanto, do reclamante, capitão José Pantoja Rodrigues, que é de 22 de março de 1894.

Mantendo ainda o meu parecer, não reputo a reclamação do capitão Pantoja no caso de ser deferida.

Devo, entretanto, accrescentar que, posteriormente, foi o capitão Affonso Barrouin promovido a major por decreto de 12 de julho do corrente anno (1905), com antiguidade de 17 de janeiro de 1902, de accordo com a invocada resolução de 12 de abril de 1901, e em virtude da de 5 de julho, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 19 de julho, ainda do corrente anno (1905).

A informação do chefe do estado maior está expressa nestes termos:

«No presente requerimento, o capitão do corpo de engenheiros José Pantoja Rodrigues, julgando-se preterido com a promoção a major por antiguidade, do capitão Affonso Barrouin, pede ser collocado no almanak militar acima do mesmo capitão. Allegou o peticionario que o capitão Barrouin foi transferido para o corpo de engenheiros posteriormente á lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, que tal transferencia, tendo sido feita sob consulta ao mesmo capitão, não podia elle contar antiguidade, em vista dos artigos 4º e 8º da lei de 14 de julho de 1883, que, tendo sido revogado o decreto de 7 de fevereiro de 1891, foi restabelecida pela citada lei de 13 de novembro de 1900, determinando, pois, que a transferencia feita para o corpo de engenheiros, sob consulta do official, é com perda de antiguidade.

Até aqui resalta a razão que tem o capitão Pantoja. Todavia tendo sido consultado o Supremo Tribunal Militar, sobre a intelligencia da lei de 1900, foi este de parecer que as disposições della, só seriam applicaveis aos capitães, que posteriormente adquirissem o curso de engenheiros, não podendo alcançar os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que já tinham o curso, e por tanto o direito de transferencia na fórma da lei anterior, isto é, sem perda de antiguidade, pois que interpretal-a de modo contrario seria attestar sua retroactividade.

O chefe do Estado, conformando-se com este parecer em 12 de abril de 1901, additou, porém, que os transferidos para os effeitos de promoção por antiguidade, seriam collocados, segundo as datas do posto de tenente.

Vê-se perfeitamente que o additivo tira toda a força do parecer do Supremo Tribunal Militar, fazendo surgir uma nova interpretação, e foi em virtude desta que o mesmo Supremo Tribunal reconheceu direito á antiguidade do capitão Barrouin, contra o que reclama hoje o capitão Pantoja.

Sendo, porém, vigente a citada resolução de 12 de abril de 1901, é claro que carece de razão o pedido do capitão Pantoja Rodrigues.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem, constante do aviso de 25 de abril.

Promulgada a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, na qual se mandou vigorar a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias dos officiaes arregimentados para os corpos de estado-maior e de engenheiros, o capitão do estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca, hoje fallecido, pediu esclarecimento sobre a interpretação a dar-se a esse dispositivo.

Foi ouvido a respeito este tribunal que em consulta de 1 de abril de 1901, emittiu parecer no qual se conteem estas palavras:

«A lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, deve ser executada somente em relação aos

officiaes, que depois da data de sua promulgação adquiriram as condições necessarias para preenchimento das vagas de capitão nos corpos do estado-maior e de engenheiros; e, *ipso facto*, não póde attingir os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que naquella data já tenham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.

Portanto, parece ao tribunal que a disposição da lei de 1883 restabelecida na de 13 de novembro ultimo, mandando considerar os transferidos para os corpos especiaes como mais modernos, não é applicavel a estes capitães das tres armas».

O Sr. Presidente da Republica resolveu de accordo com esse parecer, mas accrescentando estas palavras: «devendo, porém, os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados, segundo as datas do posto de tenente».

Portanto, o Sr. Presidente da Republica resolveu que a disposição da lei n. 3.169 de 1883, restabelecida na de n. 716, de 13 de novembro de 1901, mandando considerar os transferidos para os corpos especiaes como mais modernos, não era applicavel aos capitães das tres armas, que na data da promulgação da lei n. 716 já tinham os requisitos exigidos para a transferencia, sem perda de antiguidade.

Continuou pois, a regular a transferencia desses officiaes, o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Em virtude deste decreto os capitães transferidos não perdiam antiguidade; iam occupar na escala do corpo, para que tinham transferencia, o logar que lhes cabia por sua antiguidade no posto, entre os que já pertenciam a esse corpo.

Os capitães transferidos de accordo com a resolução de 12 de abril de 1901, porém, devem ser collocados no quadro do corpo, para que tiverem transferencia, não por ordem da antiguidade de seu posto, mas pela de tenente, e devem ser incluidos, segundo a antiguidade neste posto, entre os capitães já pertencentes a esse corpo.

O Sr. Presidente da Republica concordou com o tribunal em que esses officiaes não podiam ser considerados mais modernos por motivo de transferencia.

O tribunal teve ainda ensejo de tratar desse assumpto, expendendo mais uma vez seu modo de pensar a respeito.

Em consulta de 28 de outubro de 1901, insistiu no parecer, que dera anteriormente, declarando entender que, pelas considerações adduzidas em seu parecer na consulta de 1 de abril, os capitães arregimentados com os requisitos exigidos para a transferencia, quando se promulgou a lei n. 716, deviam ser collocados, quando transferidos para os corpos especiaes, segundo suas antiguidades no posto de capitão.

O Sr. Presidente da Republica não approvou esse parecer, e confirmou a resolução de 12 de abril de 1901.

Tendo sido transferido da arma de cavallaria para o corpo de engenheiros, o capitão Affonso Barrouin, baseado na resolução citada, requereu ser graduado no posto de major, porque dos capitães pertencentes a esse corpo, era elle o de maior antiguidade no posto de tenente.

Esse requerimento foi indeferido, e o Ministerio da Guerra, em 14 de novembro, expediu o aviso n. 2.622, declarando: « que o requerente, só tendo completado o curso de engenharia em 1895, não podia ir buscar sua antiguidade de uma época, em que não tinha direito constituido para pertencer ao corpo de engenheiros.»

E o requerente passou a ter collocação no *almanak*, tendo-se em consideração a data, em que concluio o curso.

Firmado nesse aviso, o capitão do estado-maior do exercito Pedro Botelho da Cunha pediu collocação na escala acima de diversos camaradas, allegando ter concluido os cursos de estado maior e engenharia, quando esses camaradas não satisfaziam ainda esta condição essencial para inclusão nesse corpo.

Esse requerimento veio ao tribunal que, considerando não cogitarem as disposições das leis presentes e passadas da data da terminação dos cursos para a transferencia de officiaes dos corpos arregimentados para os especiaes e exigirem apenas que o candidato esteja legalmente habilitado a ser transferido, quando se der a vaga, que tiver de preencher, foi de parecer que a pretenção não era deferivel.

Vós, Sr. Presidente, em 7 de outubro de 1903, resolvestes concordando com este parecer.

Consequentemente, ficou annullada a collocação do nome do capitão Barrouin na escala, segundo a data em que concluiu o curso de engenharia.

Entretanto o capitão José Bevilaqua, que era o numero um dos de sua classe no corpo de engenheiros, graduado em major desde 17 de janeiro de 1902, teve a effectividade deste posto a 21 de dezembro de 1904.

Julgando-se preterido, o capitão Barrouin reclamou, pedindo promoção ao posto de major, com antiguidade da data, em que Bevilaqua fôra graduado.

Consultado sobre esta reclamação, o Supremo Tribunal emittiu parecer em consulta de 19 de junho de 1905, encerrando-o nestes termos:

Si tivessem sido adoptados os pareceres emittidos por esse tribunal, em consulta de 1 de abril de 1901, e pela maioria em consulta de 28 de outubro seguinte, o requerente, que é capitão de 2 de julho de 1903, teria sido collocado na escala do corpo de engenheiros entre os capitães Joaquim Marques da Cunha e Alexandre Henriques Vieira Leal, hoje major.

Mas o que tem regulado a classificação nos corpos especiaes, dos capitães transferidos, que já tinham direitos garantidos quando se publicou o decreto n. 716, é a resolução de 12 de abril de 1901, revigorada pela de 8 de novembro do mesmo anno.

E como o peticionario é tenente, de 7 de janeiro de 1890, e alferes alumno de 12 de janeiro de 1884, ao passo que o capitão José Bevilaqua, actualmente major, é tenente tambem de 7 de janeiro de 1890, porém alferes alumno de 17 de janeiro de 1885, acima deste cabia-lhe collocação na escala.

Portanto, uma vez que está em vigor essa resolução presidencial de 12 de abril de 1901, o Supremo Tribunal Militar, de accordo com o chefe do estado-maior do exercito, é de parecer que o requerimento do capitão de engenheiros Affonso Barrouin deve ter despacho favoravel. »

Em 5 de julho tambem de 1905, resolvestes de accordo com este parecer ; e por decreto de 12 desse mez o capitão Barrouin foi promovido a major, com antiguidade de 17 de janeiro de 1902

E' fóra de duvida, pois, que essa promoção foi realizada em obediencia ás disposições em vigor.

Consequentemente, a reclamação do capitão José Pantoja Rodrigues não póde ser deferida.

O requerente não poderia proceder Barrouin no quadro dos capitães do corpo de engenheiros, ainda que este tivesse tido collocação nelle pela data de seu posto, e de accordo com os pareceres deste tribunal, de 1 de abril, de 28 de outubro de 1901, o segundo o modo de pensar externado pelo general director de engenharia em suas informações, e o parecer da maioria deste tribunal (2 votos) lançados na consulta de 19 de junho do anno proximo findo ; porquanto Pantoja e Barrouin são capitães, este de 2 de junho de 1883, e aquelle de 22 de março de 1894.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

O ministro Francisco José Teixeira Junior declarou-se vencido e expendeu o seguinte :

Sua opinião sobre o caso geral que comprehende o particular de que trata a reclamação Pantoja Rodrigues, está expressa no voto divergente da consulta de 6 de novembro de 1905, resolvida a 14 de março do corrente anno, e que foi provocada por uma reclamação do capitão Olavo Manoel Corrêa (vide *Diario Official* de 27 do dito mez de março).

Effectivamente o major Affonso Barrouin deverá ser considerado não contando antiguidade do posto que alcançou por uma manifesta inadvertencia na applicação da propria decisão arbitraria adoptada na consulta deste tribunal de 1 de abril de 1901, resolvida a 12 (ordem do dia do exercito de 6 de maio do mesmo anno),

Porquanto, entendido como foi que a antiguidade no posto de tenente, adoptado pelo governo no acto de executar, em 1901, a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, como reguladora da classificação entre si dos capitães, ex-tenentes do estado-maior e dos capitães de diversas armas do exercito, que viessem a ser transferidos para os corpos de engenharia e de estado-maior, ficaram igualmente sujeitos os capitães que já faziam parte de taes corpos e que para alli tinham sido transferidos no regimen em vigor no tempo de suas transferencias, o qual lhes garantia a sua classificação depois de transferidos, segundo a antiguidade adquirida naquelle posto; é manifesto que semelhante intelligencia importou em ferir a estes ultimos officiaes nos seus direitos legaes pela acção retroactiva de um acto administrativo, tão arbitrario como illegal, qual foi o que estabeleceu a antiguidade do posto de tenente para regular a precedencia entre si dos promovidos e transferidos pela citada lei n. 716, de 1900.

Então, não só o governo como este tribunal se inspiraram nas praxes do antigo governo parlamentar que davam ensanchas ao exercito para dar sentido diverso aos textos claros e precisos das leis, induzidos por considerações de equidade ou de outras que o legislador desprezara muitas vezes intencionalmente, porque então os prejudicados só podiam recorrer ao proprio governo ou quando muito, mas sempre inseguramente, ao Poder Legislativo por taes damnos.

Como no caso de que se trata em que o legislador estatuiu que os capitães das armas combatentes do exercito, com os requisitos legaes para aspirar a servir na engenharia ou no estado-maior, para alli passariam *voluntariamente* no caso da engenharia, e *obrigatoriamente* no do estado-maior, sendo porém, considerados depois de transferidos como os mais modernos da sua classe, e ainda obrigados a um intersticio de dous annos de tirocinio em sua nova corporação para poderem aspirar ao accesso mesmo por merecimento.

Entretanto, que por força da jurisprudencia derivada de consultas deste tribunal, foi immediatamente elevado a major de engenheiros o capitão Affonso Barrouin, logo após a sua transferencia da arma de cavallaria para a de engenharia.

Não se está pois, a evidenciar-se que esse facto tocou as raias do absurdo pela applicação inconsiderada de um principio arbitrario de classificação, que se adoptara em 1901?

No regimen constitucional vigente, ao governo e aos conselhos consultivos não cabe prover contra a acção retroactiva que qualquer lei nova porventura contenha ou pareça conter, pois que sempre que se altera um principio ou regra velha ficam sujeitas aos novos preceitos sem que por isso se possam dizer alcançados por um effeito retroactivo, visto como tal facto só se dá no caso de já se estar na quasi posse ou na posse

real e effectiva do que dispunha a lei anterior, e não apenas na expectativa do que nella se continha.

Si o texto é claro, é preciso, a sua observancia deverá ser fiel e litteral, mesmo porque da violação dos preceitos das leis que interessam ou regulam os direitos das diversas classes do funccionalismo publico, quanto ao seu accesso e á sua precedencia correspondente ao seu estado official, resultam sempre favores contra direito de terceiros, o que ninguem tem o poder de fazer em uma democracia constitucional que tem como guarda dos direitos de todos, inclusive dos seus funccionarios publicos, um poder judiciario independente, com as faculdades de julgar, que a sua constituição organica lhe dá, sobre os actos administrativos daquella natureza.

Então, isto é, por occasião de se pôr em execução a citada lei n. 716 não se fazia mister consultar sobre os seus principios porque são elles bem claros e harmonicos, e o consultor não se inspirou no sentimento constitucional vigente, aconselhando que devia ser *facultativo* o que o texto dizia terminantemente que seria *obrigatorio*, e que devia ser *respeitada a antiguidade* do posto de capitão de cada um dos transferidos, na sua nova corporação, quando era expresso na mesma lei nova que cada transferido seria o *mais moderno* da nova classe a que viesse a pertencer.

Portanto, o major Barrouin além de não dever contar antiguidade do posto que ora tem e do qual está gozando as respectivas vantagens, deverá ser considerado occupando na escala dos capitães de engenheiros o logar de mais moderno dessa classe, na situação della no dia em que se fez para alli a sua transferencia ; ou deverá voltar para a cavallaria si o preferir, neste caso, porém, apenas com a restricção da perda da antiguidade no posto de major até que nessa arma tal posto lhe venha tocar por qualquer principio legal.

Todavia, como não ha mais acto algum a praticar no tocante aos dous ditos corpos technicos e especiaes, que possa ter por motivo a jurisprudencia contestada que motivou a lei n. 716, porquanto já se exgottou a lista dos capitães antigos das tres armas geraes do exercito, que deram occasião á desfiguração dos principios da mesma lei, havendo concorrido na maior parte para apressar a época da entrada dos capitães combatentes, que tem alcançado tal posto depois daquella lei, o facto de haver renunciado o maior numeros daquelles capitães que ficaram sob a sua sancção, aproveitando-se taes renunciantes da intelligencia dada por este tribunal ao texto da lei de que se trata no tocante á *obrigatoriedade* da transferencia para o estado-maior, que foi convertido em *facultatividade*, talvez seja de bom conselho e mesmo consoante á isenção com que a administração superior tem observado em todos os seus actos,

quanto á intelligencia pratica que se deu áquella lei na occasião de sua inicial execução, sem embargo do seu equivoco no caso Barrouin, repetindo, talvez seja de bom consolho não mais se dar guarida para reparação administrativa a nenhuma reclamação que tenha por motivo taes actos, ficando porém livres aos interessados os recursos legaes ao poder judiciario, que com os seus arestos certamente indemnizará a cada qual do que se lhe houver tirado com o intuito de favorecer a terceiros, bem que sob os especiosos argumentos dos principios geraes de justiça, mas com manifesta violação do que a lei outorgava aos primeiros.

Os capitães das tres armas combatentes do exercito, só pelo facto de possuirem os respectivos cursos technicos, não tinham direito adquirido a pertencer á engenharia ou ao estado-maior ao ser decretada a supramencionada lei n. 716, como se tem pensado.

O que elles tinham garantida era sómente a sua antiguidade no posto de capitão, si viessem a pertencer a taes corporações, segundo dispunha a lei de 7 de fevereiro de 1891, durante cuja vigencia alcançaram o seu posto de capitão na fileira.

Portanto, o que cabia exclusivamente ao Executivo era ouvil-os consultivamente si queriam ou não pertencer áquellas corporações sob as expressas exigencias da lei nova de 1900; nunca, porém, conceder-lhes favores que prejudicariam direitos garantidos pela mesma lei a terceiros, que eram em tal caso os ex-tenentes de estado-maior, promovidos a capitães por dispositivo da mesma lei com garantia de precedencia para o accesso no posto immediato de major pelo principio de antiguidade, em relação aos capitães que viessem da fileira.

O legislador póde com muita razão, considerar que um capitão que se demorou muitos annos na fileira, posto que habilitado com os cursos theoricos da engenharia e do estado-maior, adquiriu taes habitos de official de fileira, que o tornam menos apto para pertencer áquellas corporações technicas, e então na reforma da lei do preenchimento dos quadros dos capitães de engenharia e do estado-maior, poderá chegar ao extremo de estabelecer que os capitães que tiverem esperado mais de um certo numero de annos por vagas naquella corporação deixarão de ser candidatos a pertencer ás mesmas corporações.

A posse dos cursos technicos, que se permitte adquirir a todos os que provam bom aproveitamento e esclarecida intelligencia, depois de obtido o curso de sua arma, não dá garantia absoluta aos officiaes noveis que cursam as escolas militares, para virem a pertencer no futuro ás indicadas corporações technicas; é certo, entretanto, que o aproveitamento que taes officiaes alcançam por motivo do alargamento dos seus conhecimentos pro-

fissionaes é, como bem se comprehende, de grande vantagem para o seu futuro em qualquer arma em que façam carreira.

Attenda-se, finalmente, que a condição de ficarem mais modernos na escala dos capitães daquellas corporações é só e só para os effeitos ao accesso futuro pelo principio de antiguidade, pois não importa nunca na subordinação dos capitães mais antigos aos mais modernos quando concorrerem em serviço.

Concluindo, lamentou que, havendo para o caso geral de que se tratava (a intelligencia dos principios reguladores da lei de 14 de julho de 1883, que a lei n. 716, de 1900, restabeleceu), uma jurisprudencia completa sob cujos auspicios aquella lei teve sancção pratica até 1891, em que se adoptou o decreto do Governo Provisorio, de 7 de fevereiro, como nova lei das promoções no exercito e do preenchimento da classe dos capitães na engenharia e no estado-maior, jurisprudencia que se acha toda ella exarada nas consultas do antigo conselho de estado de 1837 - 1889, colligidas pelo illustrado chefe de secção da Secretaria da Guerra, hoje aposentado, Nascimento e Silva, se suscitassem, em 1900, duvidas sobre semelhante estatuto.

O ministro marechal Mallet, embora votasse pela conclusão do parecer da maioria deste tribunal, julgando que a reclamação do capitão José Pantoja Rodrigues não está no caso de ser deferida, discorda de algumas de suas considerações e passa a expender o seguinte:

Que tendo sido o Ministro da Guerra que referendou a resolução presidencial de 12 de abril de 1901, conformando-se com o parecer deste tribunal, de 1 do mesmo mez, e accrescentando *que os transferidos para effeitos de promoção por antiguidade* deveriam ser collocados segundo suas antiguidades do posto de tenente, sabe que houve o intuito de attender ao principio de equidade, o que aliás, o parecer do tribunal, sob outro aspecto, procurou resalvar.

Como é sabido, dava-se o facto de que um 1º tenente da arma de artilharia estava sujeito a ser transferido, obrigatoriamente e por ordem de antiguidade, para a vaga que se désse de tenente do então corpo de estado-maior de 1ª classe.

Transferido assim o mais antigo dos 1ºs tenentes de artilharia, logo que se abrisse uma vaga de capitão nessa arma, era preenchida pelo 1º tenente immediato áquelle que fôra para o corpo de estado-maior de 1ª classe, onde se conservava por muitos annos no posto de tenente, emquanto que seu collega mais moderno, vencia antiguidade de capitão na artilharia.

Era, pois, um mero acaso da sorte, que uma vaga se abrisse na artilharia antes da do estado-maior, para favorecer ao 1º tenente mais antigo.

Mais tarde, estes dous officiaes passariam a ser capitães do corpo de engenheiros, um sahido de tenente do estado-maior, e

o outro de capitão de artilharia, vindo collocar-se acima daquello, apezar de ter sido mais moderno e por elle commandado quando ambos pertenciam á artilharia.

Tambem dava-se o mesmo facto, quando para o corpo de engenheiros eram transferidos os capitães de outras armas, contando suas antiguidades desse posto; de onde resultava que os capitães de engenheiros procedentes de tenentes do estado-maior fossem constantemente prejudicados.

Portanto, eram precarias as antiguidades e respectivas procedencias dos capitães do corpo de engenheiros.

Si o parecer deste tribunal de 1 de abril de 1901, resolveu a expectativa do direito que teriam os capitães com o curso de engenharia, ao tempo da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, ao serem transferidos para o corpo de engenheiros, contando as respectivas antiguidades, conforme a lei de 1891, caso este do que não cogita aquella lei, e attendendo sómente ao principio de equidade, a resolução presidencial, conformando-se com aquelle parecer, tambem considerou digno de ser attendido, pelo mesmo principio de equidade, o caso narrado, dos tenentes do estado-maior, sanando assim uma anomalia de que a lei não tinha igualmente cogitado.

E, em virtude dessa resolução de 12 de abril de 1901, ficou estabelecido:

a) que as transferencias para o corpo do estado-maior, como para o corpo de engenheiros, de accordo com a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, não são obrigadas;

b) que a mesma lei, por não ter effeitos retroactivos, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação, adquirirem as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos do estado-maior e de engenheiros, e, *ipso facto*, não pode attingir os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que naquella data, já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia, sem perda de antiguidade, e que, portanto, a disposição da lei de 1883 (art. 8º) restabelecida pela lei de 13 de novembro de 1900, mandando considerar os transferidos como os mais modernos, não é applicavel a estes capitães;

c) que os transferidos, *para os effeitos de promoção por antiguidade*, deveriam ser collocados segundo as datas do posto de tenente.

O capitão da arma de cavallaria Affonso Barrouin, hoje major do corpo de engenheiros, para onde fôra transferido no posto de capitão, por decreto de 27 e em virtude da resolução de 20, tomada sobre o parecer deste tribunal de 2, tudo de setembro de 1901, requereu nesse anno e após a sua transferencia, argumentando com a resolução de 12 de abril citada, ser graduado no posto de major, por ser o capitão de engenheiros

do maior antiguidade no posto de tenente (7 de janeiro de 1890).

Esta pretenção foi indeferida, sob o fundamento de que, tendo o requerente completado o curso de engenharia sómente em 1895, não podia contar antiguidade no corpo de engenheiros, de uma época em que não tinha ainda constituido o direito de pertencer ao mesmo corpo de engenheiros.

Portanto, neste caso e em outros analogos, não podia prevalecer a antiguidade de tenente para regular a collocação dos interessados no quadro dos capitães do corpo de engenheiros *para os effeitos da promoção por antiguidade*; dever-se-ia fazel-a pela antiguidade do posto de capitão. Assim seria elle collocado, *para os effeitos da promoção por antiguidade,* entre os capitães Joaquim Marques da Cunha e Alexandre Henriques Vieira Leal.

Dahi tambem claramente se vê que não foi creado o principio regulador da collocação dos capitães do corpo de engenheiros, *para as promoções por antiguidade,* pelas datas dos cursos respectivos, como pretenderam invocar alguns interessados, e sobre cujas pretenções teve este tribunal de emittir parecer.

A disposição mandando que os transferidos, *para os effeitos de promoção por antiguidade,* nos corpos de engenheiros e estado-maior, deveriam ser collocados segundo as datas do posto tenente, não teve em vista prejudicar o principiode precedenciade militar, que ficará resalvado pelas respectivas antiguidades noposto de capitão, e assim se deverá relacionar os officiaes no almanak militar, servindo, porém, para a promoção que não seja por merecimento, ou bravura, o criterio tomado pelas datas do posto de tenente.

Procedimento analogo a este se segue correntemente nas promoções dos officiaes nos primeiros postos até capitão, nas armas de cavallaria e infantaria, pois apezar de collocados no almanak pelas suas antiguidades, tira-se muitas vezes, entretanto, um mais moderno para preencher a vaga por estudos, isto é, prevalece um principio differente da precedencia militar.

De conformidade com estas considerações é que fundamentou sua opinião, que foi a da minoria deste tribunal, no parecer de 19 de junho de 1905.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906.— *E. Barbosa.— C. Neto.— Mallet.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva. — J. C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes, Rufino Galvão, Francisco Antonio de Moura e Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 25 de julho de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1906 — N. 439.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 619, de 13 do corrente, vos declaro que, em vista dos termos do aviso n. 203, de 18 de abril do anno passado, e do que se contém nas disposições geraes do decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903, devem os inferiores de estado-menor, como as demais praças de pret, receber sòmente o fardamento kaki em substituição ao branco anteriormente em uso.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em. . . (ou ao Sr. inspector da alfandega de . . .), que não devem ser acceitas consignações para as guarnições em que se acharem os officiaes que as quizerem estabelecer, exceptuando-se as instituidas aos Bancos dos Funccionarios Publicos e Auxiliar das Classes na Bahia, e Cooperativa Militar.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906 — N. 1.575.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do asylo de invalidos da Patria que aos officiaes constantes da relação que acompanhou o seu officio n. 376, de 26 de junho ultimo, dirigido a essa repartição, e não comprehendidos na disposição do art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, se deverá continuar a abonar, bem como aos que se acharem em condições identicas, a etapa em cujo goso se achavam, na razão de 2$, por dia, até serem excluidos daquelle estabelecimento.

Saude e fraternidade — *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1906 — N. 55.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, em resposta ao seu telegramma de 3 do corrente, e em confirmação ao desta data que, recebendo os alferes-alumnos, quando nomeados, quantitativo para fardamento não teem direito a esse abono quando confirmados em 2os tenentes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1906 — N. 57.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que a fixação dos valores do arraçoamento da força federal, entra em vigor na data em que a guarnição respectiva tem communicação official dessa fixação, prevalecendo até a vespera a que se estabeleceu para o semestre anterior.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906 — N. 1.681.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 2º tenente do 20º batalhão de infantaria José Carlos Simões da Silva, consulta qual a interpretação a dar-se ao disposto no art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, na parte que ao official dá direito ao soldo, á etapa e á metade da gratificação de posto quando licenciado por molestia adquirida em acto de serviço, e ao soldo, á etapa e a um quarto de gratificação quando licenciado por molestia adquirida durante o serviço.

Em solução a tal consulta, declarai ao commandante do 4º districto militar, para que o scientique ao mesmo 2º tenente, que á junta militar que inspeccionar o official compete fazer a distincção entre este e aquelle casos, figurados no citado artigo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1906 — N. 1.763.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia do exercito que, em vista das disposições do decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903 e do aviso n. 203, de 18 de abril ultimo, dirigido á intendencia geral da guerra, todas as praças de pret deverão perder o direito ao vencimento de fardamento de brim branco, recebendo em substituição deste as seguintes peças de brim *kaki*: calça com a duração de quatro mezes, capa para gorro, tunica e capa para kepi; para os inferiores do estado-menor e aspirantes a official com a duração de seis mezes, tudo de accordo com o tempo marcado na tabella vigente para os fardamentos de brim branco e brim pardo que lhes eram distribuidos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906 — N. 518.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 598, de 31 de julho findo, declaro-vos que as praças que se engajam ou reengajam sem interrupção do tempo de serviço, ás quaes se refere a ultima parte do aviso n. 487, que dirigiu este ministerio a essa intendencia em 13 de setembro de 1902, se abonará a importancia das peças de fardamento de recruta no ensino, continuando a perceber o outro fardamento normalmente, como até então; e que ás praças que, tendo tido baixa do serviço do exercito de novo se alistarem como engajadas, se abonarão em especie fardamento de recruta no ensino, respeitando-se as observações da tabella respectiva e de recruta prompto.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro 18 de outubro de 1906 — N. 1.806.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, a bem do regular andamento dos trabalhos da commissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica, é alterado o art. 4º das instrucções approvadas por aviso n. 801, de 27 de

março de 1903, podendo ser nomeados ajudantes da mesma commissão capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, legalmente habilitados, de accordo com o que propõe o respectivo chefe no officio n. 753, que vos dirigiu em 11 de agosto ultimo, e com o vosso parecer exarado na informação dessa repartição n. 3.011, de 14 de setembro seguinte.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906 — N. 46.

Sr. Director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Afim de attender ás necessidades actuaes do serviço desse arsenal, deveis providenciar afim de que as officinas de machinas, a de construcção e serralheiros, fiquem na 1ª secção; as de alfaiates, corrieiros, pintores, fundição, ferreiros, obras brancas e latoeiros, na 2ª; e armas portateis na 3ª.

Deveis ainda providenciar afim de que se effectue para o novo arsenal a mudança das officinas de ferreiros, latoeiros e obras brancas á medida que forem sendo terminadas as construcções respectivas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906 — N. 550.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae aos commandantes dos districtos militares que, a exemplo do que se pratica nos corpos da guarnição desta capital e nos hospitaes e enfermarias militares, se deverão de ora em deante, á excepção das guarnições em que não puderem funccionar regularmente os conselhos economicos, tomar para base do calculo do arraçoamento para a força federal sob sua jurisdicção, as propostas que forem recebidas em concurrencia, e não os preços correntes nos respectivos mercados, pelo que remetterão os mesmos commandantes para tal fim a esta Secretaria de Estado as primeiras vias dessas propostas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1.906 — N. 106.

Sr. Commandante da Escola de Guerra — Ficaes autorizado, de accordo com o que propuzestes em vosso relatorio, a contractar directamente, com assistencia do conselho economico, o fornecimento de dolman, capote, calça de panno garance, kepi, tunica e calça de flanella azul ultramar para os alumnos, ficando o arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul desobrigado ao fornecimento das demais peças do vestuario destinadas aos alumnos e de todas as que forem precisas para os sargentos ajudante e quartel-mestre, 1os sargentos, musicos, cornetas, clarins e demais praças effectivas desse estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906 — N. 1.922.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, tendo o 1º tenente de infantaria João Philadelpho da Rocha pedido que se lhe torne extensiva a resolução de 17 de maio de 1905, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 12 de setembro de 1904, em virtude da qual se mandou contar ao 1º tenente José Maria de Araujo Góes a antiguidade no posto de alferes, da data em que adquiriu a promoção por actos de bravura, resolveu o Sr. Presidente da Republica em 31 do mez findo, conformando-se com o parecer do dito tribunal, exarado em consulta de 23 de julho ultimo, indeferir tal pretenção, visto não constar qual a data em que o requerente praticou os actos de bravura a que se refere o decreto de 3 de novembro de 1894, pelo qual foi promovido ao posto de alferes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento que acompanhou o aviso do Ministerio da Guerra n. 101, de 6 de julho corrente, e no qual o 1º tenente João Philadelpho da Rocha, allegando achar-se nas condições do 1º tenente José Maria de Araujo Góes, pede que lhe sejam concedidas as regalias e vantagens que obteve este official.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando diz:

« ....

O requerente é alferes commissionado de 20 de fevereiro de 1894 e effectivo de 3 de novembro do mesmo anno, *por bravura*, conforme se vê da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895.

Da leitura de sua fé de officio vê-se que, posteriormente á sua commissão, o requerente foi elogiado *pela bravura e sangue frio que demonstrou* em combate por occasião da tomada de Castro.

Ignora a secção si foi este o motivo que deu logar á sua promoção por *bravura*; fosse ou não fosse, o facto real é que o requerente foi promovido por *bravura*, escapando hoje, a quem quer que seja, conhecer dos motivos que induziram o Governo a assim praticar, e por isso parece de justiça e equidade que se proceda com elle como se tem feito com os outros, caso o tribunal o repute nas mesmas condições. »

O requerente allega achar-se nas mesmas condições do 1º tenente José Maria de Araujo Góes, cuja antiguidade no posto de alferes a resolução presidencial de 17 de maio de 1905, tomada sobre consulta deste tribunal, mandou que fosse contada da data em que esse official adquiriu direito a accesso por actos de bravura.

E procura fundamentar essa allegação dizendo que, depois da tomada da cidade de Castro, o commando da divisão a que pertencia, na ordem do dia n. 16, « o elogiou pela bravura e sangue frio que demonstrou no combate de 9 de abril de 1894. »

Com effeito, em sua fé de officio está averbado esse elogio.

Mas, compulsando a collecção das ordens do dia do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e de Santa Catharina em 1894, o tribunal verificou que a ordem do dia da divisão, sob n. 16, referida na fé de officio e na petição do requerente está integralmente transcripta na de n. 13 desse corpo de exercito e contém apenas um elogio individual (ao então coronel Braz Abrantes).

Portanto, o requerente não foi elogiado por sua bravura na ordem do dia n. 16 da 1ª divisão do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, como diz em seu requerimento, e consta da respectiva fé de officio.

Logo, não foi seu procedimento no ataque á cidade de Castro que induziu o Governo a promovel-o por actos de bravura.

O commandante do corpo de exercito, na citada ordem do dia n. 13, louva os então coroneis Pires Ferreira, commandante da 1ª divisão, e Braz Abrantes, commandante da 1ª brigada, e accrescenta:

« Louvo tambem a todos os officiaes e praças que tomaram parte no feito de 9 pela disciplina, instrucção e valor que revelaram, devendo os corpos a que pertencem consignar este louvor nos respectivos assentamentos. »

Este louvor dirigido a todos os combatentes do dia 9 de abril de 1894, é que cabe ao requerente; entretanto, não foi consignado em seus assentamentos, conforme determinara o commando do corpo de exercito.

Não estando o tribunal instruido sobre a data em que o requerente praticou os actos de bravura a que se refere o decreto de 3 de novembro de 1894, parece-lhe que a pretenção não póde ter deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1906.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *F. A. de Moura*.— *Mallet*.— *C. Guillobel*.— Foi voto o ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 31 de outubro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906 — N. 1.930.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 de julho ultimo, resolveu em 31 do mez findo que a reforma dada compulsoriamente, por decreto de 3 de fevereiro de 1890, ao capitão do 19º batalhão de infantaria Minervino Francisco da Costa se conte de 12 de junho de 1894, no posto de major, com o soldo por inteiro, de accordo com a tabella a que se refere o art. 3º das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro 1890, e mais 13 quotas de gratificação addicional, visto que contava, no referido dia 12 de junho de 1894, trinta e oito annos, dous mezes e dezeseis dias de serviço, sendo cinco annos, quatro mezes e um dia de campanha.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae consultar com seu parecer sobre o requerimento, que mandastes submetter á sua consideração, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 78, de 30 de maio ultimo, no qual requerimento o major reformado do exercito Minervino Francisco da Costa reclama contra o acto pelo qual foi reformado compulsoriamente em 1890, antes de ter attingido a idade de 52 annos.

Allega o peticionario que tinha dezeseis annos de idade quando alistou-se, em 1860, no 10º batalhão de infantaria, aquartelado em Pernambuco, mas aconselhado por alguem declarou

no acto de verificar praça ter dezoito annos, afim de receber o premio em dinheiro que a lei concedia aos voluntarios, e essa idade é a que consta *das relações de conducta* a elle concernentes, quer como official inferior, quer como official de patente, e lhe parece que para todos os effeitos devia ella prevalecer: que assim não aconteceu, porém, porque foi reformado compulsoriamente em 3 de fevereiro de 1890 « faltando-lhe ainda quatro annos para poder ter logar essa reforma ».

O requerente allega ainda que tem feito desde então varios requerimentos e de nenhum obteve despacho.

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz só ter conhecimento do requerimento do peticionario que motivou a informação de 8 de julho de 1899, a qual está junta por cópia.

Accrescenta a secção que da fé de officio do requerente archivada no estado-maior, consta haver elle nascido em 1845, e consequentemente não tinha a idade exigida na lei quando teve a reforma compulsoria, pelo que lhe parece de justiça a reparação solicitada.

Da informação prestada pela mesma secção em 8 de julho de 1899, cuja cópia está annexa a estes papeis, consta o seguinte:

« O major reformado do exercito Minervino Francisco da Costa, allegando que foi reformado por decreto de 3 de fevereiro de 1890, na conformidade da lei n. 193 A, de 30 de janeiro do mesmo anno, requer melhoramento de reforma, visto ter direito á contagem do tempo decorrido do dia immediato áquelle até dezembro de 1894, quando, capitão que era do 19º batalhão de infantaria, podia ser reformado compulsoriamente, e não em fevereiro de 1890, por ter então quarenta e oito annos de idade. Declara que em 15 de dezembro de 1860 alistou-se com dezoito annos de idade, parecendo-lhe que tal idade é que deveria prevalecer para todos os effeitos, e não ser alterada, como foi, em prejuizo do requerente.

Não existe informação alguma a seu respeito na extincta repartição de ajudante-general, e como a fé de officio do requerente se acha no archivo do Supremo Tribunal Militar, julga a secção conveniente que seja o incluso requerimento remettido ao mesmo tribunal, afim de tomar em consideração, attentas as razões que allega. »

De um bilhete que se acha junto ao requerimento datado de 1899 se vê que transitou pela repartição de ajudante general um outro com a data de 1896.

Neste bilhete, que está concebido nos termos infra transcriptos, se faz referencia ainda a uma petição de 1895:

« *Capitão Affonso* — O requerimento em que o major reformado Minervino Francisco da Costa pede para contar um tempo de serviço, afim de melhorar a sua reforma, datado de 4 de novembro de 1896, está em meu poder para ser informado, e o

aguardo a vinda do general Avila para consultal-o sobre duvida que encontro na idade para a compulsoria. Recado do coronel Kelly. Quanto ao outro de 1895, não sei onde pára. »

Ao requerimento ora presente ao tribunal acompanhou uma fé de officio passada em 2 de março de 1905 pelo capitão José Augusto Pereira, commandante interino do 19º batalhão de infantaria, da qual consta que o requerente nasceu no anno de 1845: á vista desta data, contava elle 15 annos ao alistar-se no 10º batalhão de infantaria a 15 de dezembro de 1860, e não 16, que, conforme diz em seu requerimento, era sua verdadeira idade, o menos de 18, que declara ter dado ao verificar praça.

Nessa fé de officio se declara que a referencia nella feita á idade do peticionario foi transcripta de outra passada pelo 10º batalhão de infantaria em 11 de dezembro de 1879; e que o 9º batalhão enviou ainda outra, datada de 23 do mesmo mez de dezembro de 1879, da qual tambem consta que o requerente nasceu em 1845.

Confirmando haver dado a idade de 18 annos quando verificou praça, o requerente diz em suas petições que lhe cabia a reforma compulsoria a 31 de dezembro de 1894, porque só então completaria 52 annos de idade.

Procurando elucidar a causa da divergencia entre a idade constante da fé de officio e as declarações do requerente, o tribunal verificou logo haver sido escripturada erradamente nesse documento a idade allegada no acto da verificação da praça.

Dessa fé de officio consta que Minervino Francisco da Costa «assentou praça voluntariamente e jurou bandeira, em 15 de dezembro de 1860, *com direito ao premio de 300$000*».

Portanto, a idade que o peticionario deu não podia ser menor de 18 annos, visto que os voluntarios com idade inferior a esta não tinham direito áquelle premio.

Para ficar consoante á declaração do requerente, em vez de 1845 devia estar na fé de officio 1842.

Entretanto, para servir de base á patente de reforma do capitão Minervino Francisco da Costa veiu a este tribunal, e está archivada, uma fé de officio passada pelo commando da 19º batalhão de infantaria e datada de 19 de abril de 1890, do qual tambem consta que o requerente nasceu em 1845.

Assim, para servir de base á patente de um capitão reformado por ter attingido á idade de 52 annos, como consta do decreto de 3 de fevereiro de 1890, é apresentado um documento no qual se verifica que esse capitão contava apenas 45 annos incompletos.

Calculando, á vista dessa fé de officio, o tempo de serviço do requerente, encontrou-se o seguinte: trinta e tres annos, oito mezes e dezoito dias (33 annos, 8 mezes e 18 dias).

Este calculo está lançado no verso da fé de officio referida.

A carta patente, porém, não foi passada de accordo com esse tempo de serviço.

Nella se declara que o requerente foi reformado no posto de major com o soldo por inteiro, vencendo mais oito quotas de gratificação addicional; quando lhe competiam, á vista do tempo de serviço apurado, a reforma no posto de capitão com o soldo respectivo, a graduação de major e nove quotas.

Pelo exposto se vê que nada autoriza a supposição de já ter o requerente attingido, em 3 de fevereiro de 1890, a idade de 52 annos, estabelecida para a reforma compulsoria dos capitães: não ha documento comprobatorio de tal facto, ao contrario, em face da propria fé de officio apresentada para servir de base á patente de reforma, está consignado, como já foi dito, que elle nasceu em 1845, isto é, contava, em fevereiro de 1890, 45 annos.

Portanto, parece fóra de duvida que a reforma foi imposta indevidamente.

O tribunal, não se julgando, porém, sufficientemente habilitado a emittir parecer definitivo sobre o assumpto sujeito á consulta, resolveu, no intuito de obter esclarecimentos mais precisos, requisitar certidão do que constar no livro de registro dos assentamentos de officiaes e praças do 10º batalhão de infantaria, acerca da idade que o requerente deu ao assentar praça nesse batalhão em Pernambuco, a 15 de dezembro de 1860, e na Bahia, a 12 de junho de 1863.

Satisfeita a requisição, o tribunal verificou pelo officio n. 592, de 21 do mez proximo findo, dirigido pelo commando do 10º batalhão de infantaria ao do 4º districto militar, que do 2º livro de assentamento de officiaes e praças desse batalhão, o qual se acha actualmente no archivo do quartel-general, consta ter o requerente verificado praça em Pernambuco a 15 de dezembro de 1860, com 18 annos de idade; e sendo excluido por haver apresentado substituto, alistou-se novamente na Bahia em 12 de junho de 1863, com 21 annos.

Esse officio vae appenso em original á presente consulta.

Pelo exposto é evidente ser effectivamente de 18 annos a idade do peticionario, constante de seus assentamentos, isto é, a mesma que elle declara em seus requerimentos ter dado no acto de assentar praça.

Salvo os casos em que o Governo tem permittido alterar, á vista de certidões de baptismo, a data da idade averbada nos respectivos assentamentos ao verificar-se a praça, é esta data que tem servido para computar-se a idade estabelecida para a reforma compulsoria.

E como o requerente, quando alistou-se pela segunda vez, em 12 de junho de 1863, já tinha 21 annos, e não é conhecido o

dia do seu nascimento, desta data no anno de 1842 se lhe deve contar a idade; portanto, sómente a 12 de junho de 1894, em obediencia aos dispositivos do decreto n. 193 A, de 1890, elle podia ser obrigado a reforma.

Por estes fundamentos e considerando:

que o requerente allega haver reclamado diversas vezes desde que lhe foi imposta illegalmente a reforma em 1890;

que não se póde affirmar ter o requerente deixado de reclamar em tempo;

que ha vestigio de uma reclamação sua ao Governo em 1895 e de outra em 1896;

que está archivada e com informação da 4ª secção do estado-maior ainda outra reclamação no mesmo sentido, datada de 1899;

que nenhum despacho tiveram essas reclamações;

que o direito do peticionario é patente;

que a reparação á injustiça, contra a qual o requerente reclama, nenhum prejuizo causará a terceiro:

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que Minervino Francisco da Costa deve ser considerado reformado compulsoriamente desde 12 de junho de 1894, no posto de major com o soldo por inteiro, de accordo com a tabella n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, e mais 13 quotas de gratificação addicional, visto que contava naquella data 38 annos, 2 mezes e 16 dias de serviço, sendo cinco annos, quatro mezes e um dia passados em campanha.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906.—*E. Barbosa.—F. A. de Moura.—Mallet.—Thomaz Cantuaria.—Marinho da Silva.—C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Pereira Pinto e marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906.—FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906—N. 1933 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 30 de julho ultimo, resolveu, em 31 do mez findo, deferindo o requerimento do 1º tenente Felizardo Toscano de Brito, mandar contar a antiguidade de seu posto de 4 de outubro de 1905, em que foi promo-

vido por estudos ao posto immediato o 2º tenente João Manoel de Sousa Castro, mais moderno que elle, visto que por estar respondendo a processo por factos que se relacionam á amnistia concedida por decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro daquelle anno, deixou de ser submettido a exame na extincta escola militar do Brazil, o qual o habilitaria á promoção que teve este official.

Saude e fraternidade. —*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra, em aviso n. 102, de 9 de julho corrente, passa a consultar com seu parecer, sobre o requerimento em que o 1º tenente Felizardo Toscano de Brito pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 4 de outubro de 1905.

O requerente allega, e a 4ª secção do estado-maior do exercito confirma, ter sido preso e submettido a processo por constar haver tomado parte no acontecimento occorrido na escola militar em 14 de novembro de 1904, pelo que não prestou exames, como alumno, que era, do 3º anno do curso, na época (maio de 1905), em que a elles foram submettidos seus collegas de turma considerados não participantes daquelle acontecimento;

que, tendo sido amnistiado pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro ultimo, foi submettido ás provas de exame, posteriormente, sendo approvado, e concluio o curso geral;

que, entretanto, foi promovido por decreto de 4 de outubro, por estudos, o alferes João Manoel de Souza Castro, mais moderno do que elle e seu companheiro de turma.

O tribunal entende que é incontestavel o direito do requerente ao que reclama.

A promoção do alferes João Manoel de Souza Castro, mais moderno que o requerente, realizou-se quando este já se achava em liberdade *ex-vi* da amnistia de 1905, mas ainda não estava habilitado com o curso, visto não haver prestado os exames finaes, por motivo do processo a quo estava sujeito.

Tendo, porém, concluido o curso posteriormente e achando-se sob a égide do decreto de amnistia plena, expedido em setembro de 1905, o peticionario readquiriu os direitos que havia perdido por motivo do acontecimento occorrido em 14 de novembro de 1904, e em seus assentamentos de praça foram cancelladas as notas referentes a esse acontecimento; suas condições tornaram, pois, a ser inteiramente iguaes ás de seus companheiros alheios á occurrencia de novembro.

Consequentemente o reclamante deve ser considerado como si houvesse concluido o curso geral em maio de 1905, com alguns

de seus companheiros, e por isso a antiguidade de seu posto ser contada de 4 de outubro deste anno, em que foi promovido um desses companheiros João Manoel de Souza Castro, mais moderno do que elle no posto de alferes.

Convém advertir que si o requerente, logo depois de expedido o decreto de amnistia de 2 de setembro, houvesse sido submettido, como de direito, aos exames finaes do curso geral, o promovido teria sido elle.

Portanto, não ha negar que o reclamante está preterido na antiguidade de seu posto, e tem direito ao resarcimento desta preterição.

E' este o parecer que o tribunal submette á vossa consideração.

O ministro marechal Mallet está de accordo com a conclusão, pelo fundamento de ter o requerente deixado de ser submettido a exames logo depois de amnistiado, o que o habilitaria á promoção de 4 de outubro em que teve accesso o alferes João Manoel de Souza Castro.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.—F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 31 de outubro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906 — N. 1.951.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de julho ultimo, resolveu, em 7 do corrente, indeferir o requerimento em que o 2º tenente do 13º batalhão de infantaria Lindolpho José de Souza Nobrega, pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de outubro de 1894, em que foi commissionado no posto de alferes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o aviso n. 93, de 28 de junho ultimo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 13º

batalhão de infantaria Lindolpho José de Souza Nobrega pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 31 de outubro de 1894, data em que foi commissionado alferes, visto ter sido em 3 de novembro seguinte confirmado no posto por *actos de bravura*.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que em uma das relações que serviram de base ao decreto de 3 de novembro de 1894 se encontra o nome do requerente entre os dos promovidos por bravura; porém, não tem base para conhecer quaes os actos de bravura praticados pelo requerente e que de sua fé de officios nada se apura a respeito, sendo que o elogio citado no requerimento é collectivo.

A secção conclue com estas palavras:

« O facto, porém, é que o requerente é alferes por bravura: escapando hoje a quem quer que seja reconhecer dos motivos que induziram o Governo a assim praticar, é de justiça que se proceda com elle como se tem feito com outros, caso o tribunal o repute nas mesma condições.»

O tribunal vae examinar a pretenção sujeita á sua consulta.

O requerente, entendendo que lhe são applicaveis as resoluções presidenciaes referentes aos 1ᵒˢ tenentes José Maria de Araujo Góes e Joaquim Riacho Horacio da Silva, diz em seu requerimento, o seguinte:

« O peticionario só poderia ter sido contemplado no decreto de 3 de novembro de 1894 com a nota de *actos de bravura*, em virtude de documentos que devem existir na Secretaria da Guerra, e que deram logar á sua commissão em 31 de outubro do mesmo anno; e si houve omissão involuntaria de tal nota, ao ser a commissão publicada em ordem do dia, o citado decreto veiu posteriormente reparal-a. Nestas condições espera que os actos de bravura adquiridos em sua confirmação sejam considerados como consequencia do combate de 10 de abril de 1894, sua antiguidade de posto contada de 31 de outubro do mesmo anno, em que foi tardiamente commissionado por portaria do Ministerio da Guerra.»

Nenhum documento ha na Secretaria de Guerra que tenha relação com o caso presente, segundo informa a 4ª secção do estado-maior; e da fé de officio do requerente não consta nenhum elogio especial por sua attitude no combate de 10 de abril de 1894, nem nos outros em que tomou parte; o elogio mencionado no requerimento é collectivo, como diz a 4ª secção, é dirigido á divisão sob o commando do então coronel Carlos Tellos.

Nas ordens do dia do exercito tambem não se faz menção alguma do procedimento do peticionario em combate.

Que o requerente não foi commissionado por *actos de bravura* é indiscutivel; promovido já, commissionado não podia ser.

porque teve a commissão tres dias apenas antes de publicado o decreto que confirmou seu posto de alferes.

Entretanto, o requerente se julga nas condições dos 1ºs tenentes Araujo Góes e Riacho, cujos actos de bravura foram reconhecidos pelo Sr. Vice-Presidente da Republica, investido do commando em chefe das forças de mar e terra, e publicadas em ordem do dia do exercito. (*Resoluções de 15 de janeiro de 1904 e de 17 de maio de 1905.*)

Em consulta de 5 de outubro de 1904 o tribunal verificou e attribuiu á inadvertencia o facto de estar mencionado no decreto de 3 de novembro de 1894, como promovido por *actos de bravura*, um official que não havia entrado em combate.

Pelo exposto, na falta de esclarecimentos sobre a data em que praticou os actos de bravura a que se refere o decreto citado, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção não póde ser deferida.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1906 — *E. Barbosa.— F. A. de Moura.— Mallet.— C. Guillobel.*

Foram votos os ministros marechal João Thomaz Cantuaria e general de divisão Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 7 de novembro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906 — N. 1.952.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, tendo o alferes-alumno Washington Barbosa Rodrigues Pereira pedido que a collocação do seu nome ficasse no almanak deste Ministerio entre os dos alferes-alumnos Alarico Honorato de Castro Lago e Aristides Paes de Sousa Brazil, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 31 do mez findo, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de agosto ultimo, que, em vista de se acharem comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro de 1905, se conte a antiguidade de alferes-alumno ao requerente e a trinta e quatro alumnos da escola militar do Brazil, que, como elle, foram nomeados em 14 de março do corrente anno alferes-alumnos, de 23 de agosto de 1905, em que tiveram essa nomeação varios companheiros seus, não implicados no movimento havido na dita escola em 14 de novembro de 1904.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que, por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em aviso n. 113, do 24 do mez proximo passado, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o alferes-alumno Washington Barbosa Rodrigues Pereira pede que seu nome fique no quadro dos officiaes de seu posto entre os dos alferes-alumnos Alarico Honorato de Castro Lago e Aristides Paes de Sousa Brazil.

O requerente allega que, não tendo podido fazer os exames do 2º anno da extincta escola militar do Brazil, na época legal, por ter sido mandado excluir, contra sua vontade, das fileiras do exercito, pelo facto de haver tomado parte nos successos occorridos durante a noite de 14 de novembro de 1904, se vê prejudicado em sua collocação no almanak do Ministerio da Guerra; e, por ter sido amnistiado pelo decreto de 2 de setembro de 1905, e tambem em vista do parecer deste tribunal, de 25 de maio de 1903, referente a uma pretenção do então 2º tenente Francisco Fontes da Silva, pede a collocação de seu nome entre os dos alferes-alumnos mencionados no aviso retro.

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz em sua informação que «de accordo com seu modo de ver em tal assumpto, isto é, baseada nas leis, jurisprudencia e factos, é de parecer que assiste razão ao peticionario para contar sua antiguidade de posto de 23 de agosto de 1905, sendo-lhe dada então a collocação que lhe couber em consequencia dessa antiguidade».

O general de divisão chefe do estado-maior está de accordo com esta informação.

Este tribunal tambem concorda.

Dominado o movimento occorrido na escola militar em 14 de novembro de 1904, o Governo mandou submetter a conselho de investigação e, em seguida, ao de guerra, os officiaes suspeitos de se terem envolvido nesse movimento, e excluir do exercito, com baixa do serviço, os alumnos praças de pret em iguaes circumstancias.

Os alumnos considerados alheios ao movimento foram submettidos a exames das materias que haviam estudado no anno lectivo proximamente findo.

Terminados esses exames, dezeseis, foram nomeados alferes-alumnos, por decreto de 23 de agosto de 1905.

Decretada em 2 de setembro desse anno a amnistia plena para todas as pessoas que tomaram parte nos successos de novembro, foi suspenso e archivado o processo a que os officiaes respondiam, e os ex-alumnos reverteram ás fileiras, excepto os que desistiram dos favores concedidos por esse decreto legislativo.

Por esse facto os ex-alumnos voltaram á escola e foram submettidos, por sua vez, a exame das disciplinas professadas no anno lectivo de 1904.

Nesses exames satisfizeram as condições legaes, exigidas para o posto de alferes-alumnos, trinta e quatro praças, que foram nomeadas para elle a 14 de março ultimo.

Assim, a turma de alumnos que adquiriram direito a esse premio ficou dividida em duas, e os nomeados em março ultimo estão collocados na respectiva escala abaixo dos nomeados em 1905, não obstante haver, entre estes, mais modernos do que alguns dos outros.

Esta differença nas datas das nomeações não póde persistir.

A amnistia de 2 de setembro de 1905 poz perpetuo silencio ao processo a que estavam sujeitos os officiaes e annullou as medidas excepcionaes que o Governo julgara conveniente adoptar em relação aos alumnos praças de pret.

Consequentemente foram cancelladas nos assentamentos de todos os amnistiados as notas referentes á occurrencia de novembro, desapparecendo assim o desligamento da escola e a exclusão do exercito.

Portanto, o tempo passado fóra das fileiras não póde deixar de ser computado como de serviço effectivo.

As condições desses alumnos tornaram, pois, a ser inteiramente iguaes ás de seus companheiros considerados não participantes do acontecimento de novembro.

Continuarem os alferes-alumnos nomeados em março ultimo a ter collocação na escala abaixo de todos os seus companheiros de turma nomeados em 1905, seria restringir a amnistia, que o Congresso Nacional decretou plena: seria impôr uma pena, não comminada no codigo, a quem nem processado foi.

O parecer deste tribunal, emittido em consulta de 25 de maio de 1903, ao qual o peticionario allude, foi baseado no decreto legislativo n. 206, de 28 de setembro de 1894, que autorizou o Governo a «considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval, que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das ditas escolas até 6 de setembro de 1893».

Quando irrompeu a revolta de 6 de setembro, foram suspensas as aulas da escola militar, e o alumno Francisco Fontes da Silva, que tinha approvações plenas no 1º anno, estava classificado com boas médias nas disciplinas do 2º, que então cursava, passou em virtude desse decreto, a ser considerado plenamente approvado e teria sido nomeado alferes-alumno si então já não fosse 2º tenente de artilharia.

Julgando-se este official prejudicado em sua antiguidade de posto, que era de 3 de novembro de 1894, reclamou, e o tribunal foi do parecer, dado em consulta de 25 de maio de 1903, que

essa antiguidade passasse a ser contada desde dezembro de 1893, em que o reclamante teria sido nomeado alferes-alumno, si não houvessem suspendido os trabalhos escolares em 6 de setembro.

Com esse parecer vos conformastes em 10 de junho do mesmo anno (1903), e esta resolução foi extensiva a outros officiaes.

Em obediencia ao decreto legislativo n. 206, de 1894, passou, pois, o 2.º tenente Fontes, bem como outros, a ser considerado approvado no 2º anno e a contar antiguidade do posto, como si não tivesse sido suspensos os trabalhos escolares.

Assim, tambem, em virtude do decreto n. 1.373, de 2 de setembro de 1905, a antiguidade do posto do requerente e dos outros, em condições identicas, não póde deixar de ser contada da data em que foram nomeados alferes-alumnos seus companheiros de turma, que se não envolveram no movimento de 14 de novembro, visto terem sido annulladas por esse decreto as medidas excepcionaes tomadas por motivo do movimento referido.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, para completa execução do acto legislativo de 2 de setembro de 1905, se deve mandar contar desde 23 de agosto desse anno a antiguidade de posto dos trinta e quatro amnistiados que, por decreto de 14 de março ultimo, foram promovidos a alferes-alumnos, sendo, portanto, deferida a pretenção do requerente, quanto á sua maior antiguidade.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— Mallet. — Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes F. Antonio de Moura e Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como pareço.— Rio, 31 de outubro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906—N. 1.975.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 de setembro ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 1º regimento de cavallaria Antonio Netto de Azambuja pediu que

se lhe contasse antiguidade do posto que tem, a partir da data em que adquiriu direito á promoção por actos de bravura, resolveu, em 31 do outubro findo, indeferir essa pretenção pelos fundamentos constantes da mesma consulta.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por vossa ordem foi presente a este tribunal, com o aviso de 10 do corrente, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente do 1º regimento de cavallaria Antonio Netto do Azambuja pede que se lhe conte antiguidade do posto da data em que adquiriu direito á promoção por actos de bravura.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que o requerente allega ter-se mandado contar antiguidade da data da bravura praticada em Magé ao então alferes Araujo Góes, commissionado por antiguidade, com fundamento de não dever esse official ficar abaixo do 1º tenente Riacho e Silva, commissionado em alferes, em consequencia do mesmo elogio; que hoje são seus superiores o capitão Chananeco e os 1ºs tenentes Ferreira Prestes e Poeta da Fontoura que como inferiores, serviram sob suas ordens no cerco de Bagé; praticou os mesmos actos de bravura e teve os mesmos elogios que esse official.

De alterações mandadas averbar em sua fé de officio constam varios elogios por bravura, serviços relevantes e ferimentos em combate.

No época desse elogio já era o peticionario alferes em commissão, e a secção desconhece os motivos que teve o governo para deixar de fazer sua promoção posterior por *bravura*; só ao poder publico compete hoje apurar as razões que assistem ao requerente, á luz dos documentos que apresenta.»

O general de divisão, chefe do estado-maior, diz «tratar-se de um official reconhecidamente bravo como o attesta a respectiva fé de officio annexa.

« Porque deixou de ser promovido por *actos de bravura*, como tantos outros o foram, esta chefia, como a secção, não sabem dizel-o.

« Suas allegações e serviços poderão, entretanto, ser tomados pelo honrado governo da União na consideração que merecerem.»

Ao apresentar ao commando do 4º districto militar o requerimento do 2º tenente Azambuja, o coronel commandante do 1º regimento de cavallaria prestou a seguinte informação:

No incluso requerimento o Sr. 2º tenente deste regimento Antonio Netto Azambuja, allegando serviços de guerra, onde praticou actos de bravura, como se vê de sua fé de officio junta,

e depois de discutir o seu direito e estudar a phase por que passou a lei reguladora da contagem de antiguidade do primeiro posto, pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica se digne mandar contar-lhe antiguidade de 20 de setembro de 1893, ou da data do levantamento do sitio de Bagé, em que foram commissionados em alferes os inferiores, que serviram com o peticionario no referido sitio.

« Em sua longa petição, esse official apresenta duas circumstancias, que me parecem dignas de attenção: allega haver-se mandado contar antiguidade da data da bravura praticada em Magé ao então alferes José Maria de Araujo Góes, commissionado por simples antiguidade pelo facto exclusivo de haver estado em Magé onde fôra elogiado por ter-se portado com bravura, e com o fundamento de não dever ficar elle abaixo do Sr. 1º tenente Joaquim Horacio Riacho da Silva, que fôra commissionado em alferes, em consequencia do mesmo elogio; allude ainda ao facto de serem hoje seus superiores os Srs. capitão Chananeco e 1ºs tenentes Ferreira Prestes e Poeta da Fontoura, que como inferiores serviram com o peticionario no sitio de Bagé, sendo elle já alferes em commissão, tendo aquelles officiaes sido alli commissionados por actos de bravura, o que naturalmente não se deu com o peticionario por já estar então commissionado.

« Allega ainda ter praticado os mesmos actos de bravura, que esses officiaes, pois a ordem do dia do commando em chefe então coronel Carlos Telles, após o levantamento do sitio, não distingue uns entre outros, não aponta nomes, allude á generalidade de officiaes e praças.

« Assim, parecendo-lhe que as condições do Sr. 2º tenente Azambuja para com estes ultimos officiaes são as mesmas que as do Sr. 1º tenente Góes em relação ao Sr. 1º tenente Riacho, julgo de toda justiça conceder-se-lhe o que pede.»

O tribunal vae dar cumprimento á vossa ordem.

O 1º tenente José Maria de Araujo Góes, a quem o requerente se refere, sendo alferes em commissão, foi confirmado no posto, por actos de bravura, a 3 de novembro de 1891; e por ter-se verificado que esses actos foram praticados no ataque a Magé em 21 de fevereiro desse mesmo anno, o Governo mandou que dessa data lhe fosse contada a antiguidade do posto. em obediencia ao que dispõe a resolução de 23 de dezembro de 1865. (Resolução de 17 de maio de 1905 tomada sobre consulta deste tribunal.)

O requerente, sendo tambem alferes em commissão, foi igualmente confirmado a 3 de novembro, mas por serviços á Republica; portanto suas condições não são iguaes ás de Araujo Góes, naquella época.

O requerente allega ter praticado actos de bravura como o actualmente capitão Chananeco Antonio da Fontoura, 1os tenentes Arsenio Ferreira Prestes e Napoleão Poeta da Fontoura, promovidos ao primeiro posto por taes actos e que a ordem do dia do commando da guarnição de Bagé, após o levantamento do sitio, a qual juntou por cópia, á sua petição, não aponta nomes, é dirigida aos officiaes e praças em geral.

Com effeito a ordem do dia, a que o requerente alludo, não especializa nomes, elogia collectivamente a guarnição de Bagé.

Mas não foi á vista dessa ordem do dia, nem podia ser, que foi dada a commissão de alferes aos então officiaes inferiores Chananeco Antonio da Fontoura, Arsenio Ferreira Prestes e Napoleão Poeta da Fontoura.

Levantado o sitio a Bagé, por occasião dos ultimos movimentos revolucionarios no Rio Grande do Sul, o então coronel Carlos Maria da Silva Telles, commandante da praça, officiou ao Ministro da Guerra, que se achava no Estado, recommendando especialmente os officiaes mencionados pelo requerente, e outros como tendo-se distinguido nos dezoito combates, que se feriram em dias consecutivos, durante o sitio ; os recommendados eram todos inferiores.

Foi á vista dos termos dessa recommendação que o Ministro commissionou os referidos inferiores no posto de alferes *por se terem distinguido nos combates durante o sitio de Bagé.* (Ordem do dia do exercito n. 526, de 6 de março de 1894.)

E o Sr. Vice-Presidente da Republica, investido do mando supremo das forças de terra e mar, considerando equivalente as expressões *actos de bravura e distincção em combate*, confirmou-lhes o posto em 3 de novembro desse anno por *actos de bravura.* (Consulta deste tribunal de 9 de novembro de 1903 e aviso do Ministerio da Guerra n. 3.714, de 31 de dezembro seguinte.)

Portanto não são analogas as condições desses officiaes ás do requerente.

Pede elle que a antiguidade de seu posto seja contada de 20 de setembro de 1893, em que teve a commissão de alferes, ou da data do levantamento do sitio de Bagé.

Em face do decreto legislativo n. 781, de 7 de janeiro de 1903, a antiguidade requerida não póde ser contada da data em que foi commissionado o peticionario, porque a commissão não teve por motivo *actos de bravura.*

Desde a data do levantamento do sitio tambem não se póde contar essa antiguidade, porque, á vista das informações que lhe foram ministradas, o Governo resolveu confirmar o posto do requerente *por serviços á Republica* e não *por actos de bravura.*

Da respectiva fé de officio consta, como allega o requerente ter elle tomado parte em diversos combates recebendo dous ferimentos, e haver sido elogiado por sua bravura ; esses serviços

porém, mais valiosos, que se os considero, e por mais honrosos que sejam esses louvores, não podem ser tomados em consideração para alterar a antiguidade de um posto adquirido por promoção realizada ha cerca de doze annos.

E' este o parecer, que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906. — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *Mallet.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto, marechaes Rufino Galvão, Francisco Antonio de Moura e João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio, 31 de outubro de 1906. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906 — N. 1.980.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 de outubro findo, sobre o requerimento em que o capitão do 35º batalhão de infantaria Manoel Onofre Moniz Ribeiro de novo pediu que fosse considerada por actos de bravura, com antiguidade de 9 de fevereiro de 1894, a promoção ao posto que tem, resolveu em 7 do corrente indeferir essa pretenção, visto estar prescripta, por não ter sido requerida no prazo legal.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento a vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, de 6 de fevereiro ultimo, este tribunal vae consultar com seu parecer o requerimento, em que o capitão do 35º batalhão de infantaria Manoel Onofre Muniz Ribeiro insiste no seu pedido relativo ao direito, que julga assistir-lhe de ser considerada *por actos de bravura*, com antiguidade de 9 de fevereiro de 1894, a promoção ao posto que tem.

Informando a presente pretenção, a 4ª secção do estado maior assim se expressa em 27 de dezembro de 1905:

« Manoel Onofre Muniz Ribeiro, capitão do 35º batalhão de infantaria, instructor dessa arma na escola preparatoria e de tactica do Realengo, allegando persistir na mesma convicção em

que se via quando requereu ao Sr. Presidente da Republica que fosse considerada *por actos de bravura*, com antiguidade de 9 de fevereiro de 1894, a sua promoção ao posto que actualmente occupa, volta agora pedindo ao Sr. Ministro da Guerra a graça de mandar ouvir o parecer do Supremo Tribunal Militar a respeito do direito que diz lhe assistir.

«Esta secção reporta-se ao seu parecer n. 1.599, de 8 de junho de 1903, que por cópia vai annexo, no qual o Sr. general chefe desta repartição deu o seguinte despacho: *A' consideração do Sr. Ministro da Guerra. De accordo com a ultima parte da informação do commando do 4º districto militar, penso que a respeito deve ser ouvido o Supremo Tribunal Militar.*

O general de divisão, actualmente chefe do estado-maior do exercito, diz pensar que nenhum inconveniente haverá em ser attendido o peticionario, isto é, que sobre a pretenção á qual se refere o parecer da 4ª secção, sob n. 1.599, de 8 de junho de 1903, seja ouvido este tribunal, conforme opinara seu antecessor, sendo que a respeito do pretendido direito do requerente está de accordo com o citado parecer da 4ª secção.

A informação prestada por essa 4ª secção em 8 de junho de 1903, sob n. 1.599, está concebida neste termos:

« No presente requerimento o capitão do 10º batalhão de infantaria Manoel Onofre Muniz Ribeiro, pede ao Sr. Presidente da Republica que seja considerada por actos de bravura, com antiguidade de 9 de fevereiro de 1894, sua promoção ao posto que actualmente occupa, e para tal conseguir, allega julgar-se amparado pela disposição contida no art. 13 do decreto n. 1.351 de 7 de fevereiro de 1891, que transcreve, e em favor desta sua pretenção allega que, sendo major em commissão do batalhão patriotico *Benjamin Constant*, tomou parte saliente no combate que se deu a 9 de fevereiro em Nitheroy, por occasião da revolta de parte da armada nacional, pelo que se julga em identicas circumstancias ás dos capitães Augusto Tasso Fragoso e Fredolim José da Costa, que obtiveram tal accesso por *actos de bravura*.

A' secção parece não haver duvida sobre os serviços de guerra prestados pelo requerente, não só por constarem de sua fé de officio como tambem da parte dada pelo commandante das forças que guarneciam a cidade de Nitheroy, conforme se vê da pagina 267 da ordem do dia da extincta repartição de ajudante-general n. 542, de 21 de abril de 1894; parece, porém, não ser procedente o pedido que faz o capitão Manoel Onofre Muniz Ribeiro, porquanto tendo tido a revolta seu inicio em setembro de 1893, e sua terminação nesta Capital em 13 de março de 1894, sómente agora, decorridos nove annos, entende reclamar essa promoção que o Governo de então não julgou de direito competir-lhe. E o facto, que com relação ao capitão Bernardino Antonio do

Amaral, promovido por decreto de 12 de setembro por *actos de bravura*, com antiguidade de 15 de novembro de 1897, citado pelo commando do 4º districto militar em sua informação, não póde servir de termo de comparação ao de que se trata, porquanto dos proprios considerandos publicados na ordem do dia n. 961, de 15 de setembro de 1898, se vê que foi omittido o nome deste official na promoção já citada, na qual foram elevados aos postos immediatos por *actos de bravura* muitos officiaes que, com o capitão Bernardino do Amaral se achavam em operações de guerra no interior do Estado da Bahia. »

Apresentando ao chefe do estado-maior o requerimento ora sujeito á consulta deste tribunal, o coronel commandante da escola preparatoria e de tactica do Realengo presta a seguinte informação:

« No presente requerimento o capitão do 39º batalhão de infantaria Manoel Onofre Muniz Ribeiro, instructor dessa arma nesta escola, solicita do Sr. marechal Ministro da Guerra a graça de mandar ouvir o Supremo Tribunal Militar a respeito do direito, que lhe assiste, de ser considerada por *actos de bravura* a promoção ao posto, que ora occupa no exercito, e com a antiguidade de 9 de fevereiro de 1894.

« Julga-se o peticionario no imperioso dever de, mais uma vez, reclamar o requerido, alentado pelas informações prestadas em seu primitivo requerimento pelo Sr. general de divisão, commandante do districto, em 28 de maio de 1903, e pelo vosso antecessor na chefia do estado-maior, em 16 de junho do mesmo anno, e em que estas altas autoridades opinaram pelo que agora é solicitado.

« Em primitiva petição referida, transcripta neste requerimento, que subio a despacho em junho de 1903, e a que acompanhava a fé de officio do official peticionario, razão pela qual não se junta esse documento ao presente, fundamentava o postulante, escudado nella, e nas disposições da lei em vigor a respeito, o irrefutavel direito que lhe assistia no solicitado. Allegava mais em seu favor, além do direito legal, os exemplos que se deram com as promoções dos capitães Tasso Fragoso, seu companheiro de jornada no combate da Armação, Fredolim José da Costa, e tenente-coronel José Carlos Pinto, que foram promovidos a estes postos em identicas condições, e por *actos de bravura*, referentes ao mesmo fim — defender a Patria e a Republica — contra a formidavel revolta de 1893. Tornou-se ainda mais critica a posição do requerente com as promoções de 15 de novembro de 1897, por *actos de bravura* praticados em defesa da ordem e tranquillidade publicas no Estado da Bahia, data em que tambem foi promovido por *estudos*, sem ter obtido recompensa alguma pelos serviços prestados, sendo extraordinariamente prejudicado em sua antiguidade pois que lhe tocando a promoção

em época anterior, foi promovido naquella data, ficando collocado no *almanak* em logar inferior áquelle que lhe competia.

« Ao terminar o transumpto do requerido, solicito vossa attenção para a ultima parte, em que o postulante declara não prevalecer contra si, a allegação de não ter em tempo reclamado o que julga direito seu imperceivel, porquanto requereu em maio de 1903, pois sómente então, com o aviso n. 433, de 5 de fevereiro desse anno, ficou habilitado a fundamentar o solicitado: julga ainda mais o peticionario que o facto de não ter sido recompensado na época devida não lhe prescreve o direito, que julga possuir, haja vista o acontecido com os capitães Bernardino do Amaral e Fredolim José da Costa que, reclamando, foram attendidos.

« Eis, Sr. general de divisão, chefe do estado-maior, um succinto resumo do peticionado presente que passo ás vossas mãos, cumprindo-me declarar, informando, que apraz-me a occasião deparada de poder consignar nesta informação o alto e merecido conceito que faço do official subscrevente do presente requerimento, que no cargo de instructor de infantaria desta escola se tem revelado pela sua competencia, zelo e dedicação no exercicio de seu cargo; um verdadeiro mestre da arma a que pertence, conseguindo em pouco tempo de seus alumnos o maximo aproveitamento desejavel.

« Deixando de entrar em explanações a respeito do referido, vos devo dizer, entretanto, que me parece de justiça ouvir a respeito o tribunal competente. V. Ex. informará como melhor julgar conveniente e acertado.»

Regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do exercito o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, além dos artigos não revogados do regulamento de 31 de março de 1851.

E o art. 3º desse decreto estatue que actos de bravuras, assim considerados pelo commando em chefe do exercito em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independente dos principios estabelecidos (merecimento e antiguidade).

Em 1893 havia fracções do exercito em operações activas de guerra nesta Capital, em Nitheroy e nos Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catharina.

Essas fracções estavam, todas, sob o commando em chefe do Presidente da Republica, *ex-vi* do art. 48 n. 3, da Constituição Federal.

A essa autoridade cabia, pois, exclusivamente, a faculdade de julgar quaes os individuos que, no correr das operações, se tornassem merecedores de promoção por *actos de bravura.*

O peticionario, que era então tenente de infantaria, com a commissão de major no batalhão Benjamin Constant, per-

tencia á divisão, que operava na cidade de Nitheroy, e tomou parte no combate de 9 de fevereiro de 1894.

Entendendo que nesse combate adquiriu direito a accesso por *actos de bravura*, requereu, em março de 1903, que por tal motivo fosse considerada a promoção, que teve, por estudos, a 15 de novembro de 1897.

Esse requerimento, informado pelos commandos do 10º batalhão de infantaria, e do 4º districto militar, assim como pelo estado-maior do exercito, foi indeferido.

O requerente, não se conformando com esse despacho, renova seu pedido, allegando, como fizera em seu primeiro requerimento, que tem a seu favor o disposto no art. 13, retro-citado, do decreto n. 1.351, de 1891 e os exemplos dos capitães, Tasso Fragoso, actualmente major, e Fredolim José da Costa, hoje tenente-coronel, e do coronel José Carlos Pinto Junior, que foram promovidos por *actos de bravura*, em condições identicas ás suas, segundo diz.

Actos de bravura constituem direito a promoção sómente quando considerados como taes pelo commandante em chefe do exercito em operações. (Art. 13, decreto n. 1.351, de 1891.)

O Sr. Vice-Presidente da Republica em exercicio, investido do commando em chefe das forças de terra e mar, considerou no caso de merecerem promoção por *actos de bravura*, e promoveu, os officiaes mencionados pelo requerente, como se vê das ordens do dia da extincta repartição de ajudante general n. 522, 595 e 597, de 1894.

Consta dessas ordens do dia o seguinte:

Da de n. 522 — Por decreto de 9 de fevereiro, foi promovido a capitão do estado-maior de 1ª classe o tenente do mesmo corpo Augusto Tasso Fragoso, *em attenção aos actos de distincta bravura* por elle praticados nessa data, em combate entre as forças legaes e os revoltosos na cidade de Nitheroy;

Da de n. 595 — Por decreto de 12 de outubro, foi promovido a tenente-coronel, para o 3º batalhão de artilharia, o major José Carlos Pinto Junior, por *actos de bravura, em defesa da Republica, no sitio á cidade do Rio Grande pelo revoltosos*;

Da de n. 597 — Por decreto de 23 de outubro, foi resolvido que a promoção do tenente de cavallaria Fredolim José da Costa ao posto de capitão, por decreto de 9 de março ultimo, seja considerada por *actos de bravura*, com antiguidade de 15 de janeiro do corrente anno, data em que se bateu heroicamente e foi ferido em combate na colonia de S. Matheus.

Em referencia ao peticionario, consta da parte dada pelo commando da divisão de Nitheroy que o commandante do batalhão *Benjamin Constant* o elogiara especialmente por seu procedimento no combate de 9 de fevereiro: apenas isto, nem

se mencionam os termos em que foi expresso esse elogio. (Ordem do dia n. 542, de 1894.)

Logo, perante o governo, as condições do requerente não eram iguaes ás daquelles officiaes.

A' vista do exposto nada justificaria sua promoção por *bravura*.

Diz o requerente que « o facto de não ter sido recompensado na época devida, não lhe tira absolutamente seu direito, pois que outros não o foram tambem e mais tarde, reclamando, foram attendidos, conforme succedeu com os valentes capitães Fredolim José da Costa e Bernardino do Amaral.

Effectivamente, esses officiaes, julgando-se preteridos em seu direito por não terem sido contemplados nas promoções realizadas em premio aos que se salientaram nos combates travados durante a revolta iniciada a 6 de setembro de 1893, o primeiro, e nas operações de guerra em Canudos, o segundo, reclamaram e foram attendidos.

Mas essas reclamações foram feitas dentro do prazo legal, o que se deduz das datas em que tiveram solução; e os reclamantes as dirigiram ás proprias autoridades que haviam expedido os decretos de promoção, aos quaes elles alludiam.

Eram essas autoridades os Srs. marechal Floriano Peixoto e dr. Prudente de Moraes, indubitavelmente os competentes para julgar taes reclamações e resolvel-as.

Fredolim José da Costa foi attendido pelo decreto de 23 de outubro de 1894, já citado, que mandou considerar por *actos de bravura* sua promoção effectuada a 9 de março desse anno, contando-se-lhe antiguidade desde 15 de janeiro, data em que se bateu heroicamente e foi ferido.

Bernardino do Amaral foi attendido pelo decreto de 12 de setembro de 1898, expresso nestes termos:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á reclamação do 1º tenente do 1º batalhão de artilharia Bernardino Antonio do Amaral, e

Considerando que, pela distincção com que se portou nos diversos combates, em que tomou parte com as forças que operaram em 1897 no interior do Estado da Bahia tornou-se merecedor da promoção, que reclama;

Considerando que só por falta de informações precisas não foi contemplado na promoção de 15 de novembro daquelle anno, quando o foram outros officiaes, em condições identicas, mais modernos do que elle;

Resolve promovel-o ao posto de capitão, por actos de bravura, com antiguidade de 15 de novembro de 1897.

Houvesse o requerente endereçado sua reclamação, no prazo legal, ao Governo, que expediu os decretos de pro-

moção, relativamente aos combates, que se deram no periodo revolucionario de 1893 a 1894, instruindo-a com os documentos, cujo contexto só foi averbado em sua fé de officio em fevereiro de 1903, documentos que nenhuma difficuldade encontraria em obter logo depois do combate de 9 de fevereiro, visto consistirem em extractos de ordens do dia, e de partes relativas a esse feito de armas, poderia ter sido attendida, como foram Fredolim da Costa em 1894 e Bernardino do Amaral em 1898.

Hoje já não é possivel attendel-o.

O direito que o requerente tinha, de reclamar por julgar-se prejudicado em promoção, outorgado pelo art. 31 do regulamento, com força de lei, de 31 de março de 1851, está prescripto, visto não haver sido exercido dentro do lapso de seis mezes, estipulado nesse artigo.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Manoel Onofre Moniz Ribeiro não é deferivel.

Rio de Janeiro, 1° de outubro de 1906.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *João Thomaz Cantuaria.*— *F. J. Teixeira Junior.*—*C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio, 7 de novembro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906 — N. 1.981.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do vosso officio n. 3.627, de 29 de outubro ultimo, ao qual acompanhou a ordenança junta dos toques de corneta e clarim em uso no exercito, revista e ampliada por vossa ordem, e sobre a qual deu parecer a commissão de commandantes de corpos do exercito para esse fim nomeada, declaro-vos que approvo a dita ordenança com as ampliações apresentadas; devendo ser apontadas as correcções que a pratica aconselhar para ulterior deliberação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906 — N. 2.006.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de abril ultimo, relativa ao facto de haver o chefe de policia do estado de Minas Geraes consultado si o alferes honorario do exercito João Augusto de Carvalho perde as regalias que lhe foram concedidas pela respectiva patente, visto ter-se alistado na brigada policial do mesmo Estado, resolveu, em 7 do corrente, que são incompativeis as condições de praça de pret e de official honorario, quer as honras tenham sido conferidas por serviços de guerra, quer por outros motivos, e que, consequentemente, deve ser considerado como tendo resignado o posto, cassando-se, portanto, a patente ao official honorario que se alistar como praça de pret no exercito, na armada ou em qualquer corpo de policia ou de bombeiros.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 3, de 17 de janeiro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, a informação prestada pelo general de divisão chefe do estado-maior do exercito, sobre um telegramma em que o chefe de policia do Estado de Minas Geraes inquire si o alferes honorario João Augusto de Carvalho, ex-praça do batalhão Tiradentes, ora alistado como praça de pret no 1º batalhão da brigada policial do Estado, perde, por este facto, as regalias do seu posto honorario.

A informação do chefe do estado-maior está concebida nestes termos:

« Os officiaes honorarios que assentam praça de pret nos corpos de linha não podem usar as respectivas insignias emquanto pertençam ao exercito, por ser isso inteiramente contrario ás regras da disciplina militar, como ao proprio decoro daquelles officiaes, não podendo ser considerados sinão com a praça que tenham no exercito, e não se lhes permittindo, nem mesmo fóra do serviço, o uso das divisas do posto honorario. (*Consulta do extincto Conselho Supremo Militar de 26 de abril de 1871 ; ordem do dia da extincta repartição de ajudante-general. n. 1.135, de 23 de junho do mesmo anno.*)

Parece a esta chefia que as mesmas regras devem ser observadas quando se alistarem os ditos officiaes nos corpos de policia militarmente organizados, caso não pareça melhor ao

Governo cassar-lhes as honras de official do exercito, por incompativeis com a condição de praça de pret.»

O Supremo Tribunal Militar passa a dizer o que pensa sobre o assumpto.

Pela provisão de 6 de junho de 1842, em solução a uma consulta do presidente do Maranhão, relativa á duvida que occorrera acerca do exercicio que compete aos individuos agraciados com honras de officiaes do exercito, e que pertencem á guarda nacional, declara que « essas graduações são puramente honorificas, sem que taes mercês tenham outro fim que offerecer o goso pacifico dellas aos agraciados, que não ficam obrigados a serviço algum militar, ainda que acompanhadas sejam de concessão de soldo ».

Esta disposição acha-se alterada pelos seguintes assentos:

— Decreto n. 2.404, de 16 de abril de 1859, regulando a precedencia entre os officiaes de 1ª linha, honorarios, de guarda nacional, etc., no qual se estabelece « que, em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado, os officiaes de 1ª linha, e os honorarios, de que trata o decreto n. 23 de 16 de agosto de 1838, se precederão conforme suas antiguidades, como se todos fossem da 1ª classe do exercito; que os officiaes de 1ª linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida lei terão sempre precedencia aos de 2ª linha, guarda nacional, corpos de policia, etc., de iguaes postos, mesmo effectivos» (art. 1° §§ 2° e 4°); e que os individuos a que teem sido ou forem concedidas honras militares, com ou sem uso de uniforme e divisas, estabecidas para o exercito, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como si apenas gosassem das honras militares que, pela legislação vigente, naquella época,eram concedidas a diversos grãos das differentes ordens honorificas, comprehendidos naquelle numero os empregados civis que, em virtude de lei, gosam de taes honras (art. 1° § 5°);

— Resolução de 12 de agosto de 1868, mandando passar patentes aos honorarios que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay, visto terem suas honras o caracter de vitaliciedade e acharem-se elles em condições analogas ás daquelles a quem se refere o decreto n. 23, de 1838;

— Resolução presidencial de 28 de dezembro de 1904, tomada sobre consulta deste tribunal, de 26 de setembro do mesmo anno, que manda considerar officiaes honorarios do exercito os que foram creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay e aquelles a quem, posteriormente, teem sido concedidas honras militares por serviços effectivos de guerra.

A' vista destes dispositivos os honorarios por serviços effectivos de guerra devem preceder aos officiaes do exercito mais

modernos de igual posto, e aos da guarda nacional e corpos policiaes, tambem do mesmo posto, ainda que mais antigos; e os individuos a quem, por outros motivos, se teem concedido honras de postos militares só podem ser considerados como gosando apenas das honras que cabiam a diversos gráos das ordens honorificas.

Não é razoavel que os individuos distinguidos com taes regalias as conservem, ao alistarem-se, como praças de pret, em qualquer corpo do exercito ou de policia, ficando, portanto, subordinado a outros, aos quaes elles devem preceder, em concurrencia de serviço, de accordo com as disposições retrocitadas.

Foi naturalmente por pensar assim que o alferes honorario Sabino Monteiro de Mello pediu, em 1872, exautoração das honras, para alistar-se no exercito e ser reconhecido 1º cadete.

Diversamente, porém, entendeu então o Governo, que, depois de ouvir o Conselho Supremo Militar, resolven declarar em 14 de agosto desse anno, não ser necessaria a exautoração requerida, para se realizar o assentamento de praça.

A esta resolução succedeu a de 22 de maio de 1875, em virtude da qual « os officiaes honorarios que assentam praça de pret nos corpos de linha não podem usar das respectivas insignias emquanto pertencerem ao exercito, por ser isso inteiramente contrario ás regras de disciplina, como até ao proprio decoro daquelles officiaes ».

Esta resolução estabelece, pois, a suspensão de uma só das regalias de que gozam os officiaes honorarios — o uso dos distinctivos do posto, emquanto estiverem alistados no exercito como praças de pret. Portanto esses honorarios, durante tal tempo, continuam no goso das outras regalias e privilegios e, consequentemente, não podem ser recolhidos á prisão em commum com outras praças de pret; ficam sendo privilegiados, como o eram as praças condecoradas com algum gráo das ordens honorificas, que tambem tinham prisão especial, e os cadetes.

Isso podia dar-se no Imperio.

Hoje, porém, no regimen republicano, não se admittem praças com privilegios.

E as graduações militares, concedidas aos honorarios, porque teem o caracter de vitaliciedade, só podem ser retiradas nos casos previstos por lei.

Não é admissivel a suspensão provisoria das regalias e privilegios inherentes a essas graduações.

Nem se póde admittir que um official honorario, tendo perdido seu posto por haver se alistado no exercito como praça de pret, sujeito a castigos que em caso algum são applicaveis a officiaes, venha a readquirir a posse desse posto, ao deixar as fileiras.

O tribunal entende que são incompativeis a condição de praça de pret e o posto de official honorario do exercito, quer as honras tenham sido conferidas por serviços de guerra, quer por outros motivos; parecendo-lhe, por consequencia, que deve ser considerado como tendo resignado o posto, e, portanto, se lhe casse a respectiva patente, o official honorario alistado ou que se alistar como praça de pret no exercito, na armada, ou em qualquer corpo de policia ou de bombeiros.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *F A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*. — *C. Guillobel*.

Foi voto o Sr. marechal Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 7 de novembro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906 — N. 2.007.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 de julho ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 32º batalhão de infantaria Heliodoro Sodré pediu promoção ao posto immediato, com antiguidade de 18 de novembro de 1897, resolveu em 31 de outubro findo deferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 28 de junho proximo findo, sob n. 92, mandastes remetter a este tribunal, para consultar, o 2º tenente do 32º batalhão de infantaria Heliodoro Sodré pede ser promovido ao posto de 1º tenente, contando-se a antiguidade deste posto da data do decreto que o confirmou no de alferes.

Tendo estudado detidamente a questão, vae o tribunal expender o seu juizo a respeito.

Por decreto de 3 de novembro de 1894 foram promovidas á effectividade do primeiro posto de official, no exercito, as praças commissionadas nas tres armas.

A relação dessas praças, porém, não acompanhou o decreto; só foi dada á publicidade em fevereiro do anno seguinte (*ordem do dia do exercito n. 619*) e não continha os nomes de muitos desses commissionados, alguns mais antigos, alguns com melhores serviços do que outros contemplados nessa relação.

Nenhum acto governamental explicou essa omissão.

E somente os commissionados, cujos nomes constavam da *ordem do dia n. 619*, foram promovidos á effectividade do posto; os outros o Ministerio da Guerra determinou que revertessem á condição de praças de pret ou fossem excluidos do exercito, com baixa do serviço, si o preferissem: excepto apenas os que pertenciam á guarnição do Rio Grande do Sul, onde continuavam as operações de guerra.

Pacificado esse Estado, os commissionados restantes teriam a sorte de seus companheiros que, como elles, foram excluidos da relação que devia acompanhar o decreto de 3 de novembro de 1894, isto é, seriam rebaixados a praças de pret ou teriam baixa do serviço, si não fosse promulgada a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, que mandou consideral-os graduados, assim como os que já haviam sido privados do posto em commissão ou excluidos das fileiras.

Ainda assim estes officiaes ficaram em condições inferiores ás de seus camaradas, que tiveram a felicidade de não ser excluidos do decreto de 3 de novembro.

Graduados, ficaram subordinados aos companheiros mais modernos, que figuravam na relação publicada em fevereiro de 1895 e só teriam accesso depois de promovidos todos elles.

Por fim, os decretos ns. 981 e 982, de 7 de janeiro de 1903, vieram reparar a injustiça que esses officiaes estavam soffrendo.

O primeiro destes decretos mandou que contassem antiguidade desde 3 de novembro de 1894 todos os commissionados no primeiro posto (excepto os que o foram por actos de bravura) comprehendidos no decreto desta data, incluidos neste numero os graduados pela lei n. 350, de 1895.

O decreto n. 982 mandou promover esses graduados, desde logo, á effectividade do posto.

Assim, todos os commissionados no primeiro posto, confirmados pelo decreto de 3 de novembro de 1894, quer os contemplados na relação citada, quer os que haviam sido della excluidos, passaram a occupar os logares que, por ordem da antiguidade de praça, lhes cabiam na escala.

O peticionario, 2º tenente do 32º batalhão de infantaria, Heliodoro Sodré, foi um dos commissionados que não lograram ser contemplados na relação inserta na *ordem do dia n. 619 de 1895*.

Como alferes graduado o requerente fez parte das forças em operações de guerra no interior da Estado da Bahia, em 1897, salientando-se por actos de bravura, tomados em alta consideração pelo Sr. Presidente da Republica, que, apezar de não haver vaga, resolveu dar-lhe a effectividade do posto, pelo decreto de 18 de novembro desse anno, conjunctamente com outros alferes graduados.

Este acto do Governo foi approvado pelo Congresso Nacional; por elle foram ainda promovidas quatro praças de pret por *bravura*.

Com a confirmação no posto de alferes, o requerente passou a occupar logar na escala acima de todos os companheiros que, como elle, eram considerados graduados, em virtude dos decretos legislativos ns. 981 e 982 de 1903; porém, perdeu esse logar, que adquirira por seus feitos de bravura, e desceu na escala, por terem passado para cima delle todos os graduados mais antigos na data de praça.

Foi, portanto, annullada, de facto, a promoção com que o Governo entendeu galardoar os actos de bravura praticados por esse official na campanha de Canudos, promoção que fôra approvada pelo Poder Legislativo.

Por decreto de 15 de novembro de 1897, tres dias antes da confirmação do posto do requerente, foram promovidos a tenente, tambem por *actos de bravura* praticados no arraial de Canudos, oito alferes de infantaria que, como o requerente, eram commissionados no dia 3 de novembro de 1894; e porque seus nomes vieram mencionados na relação publicada em fevereiro seguinte, tiveram accesso ao posto immediato, emquanto que o requerente teve apenas a confirmação do posto, pelo facto de não ter sido incluido nessa relação, que, é fóra de duvida, não foi organizada com o devido cuidado, visto nella figurarem nomes de individuos que não pertenciam ao exercito e estar mencionado, com a nota de promovido por actos de bravura, um official que não havia tomado parte em combate algum, como este tribunal teve ensejo de verificar.

Si o direito do requerente a contar antiguidade de alferes desde 3 de novembro de 1894, já tivesse sido reconhecido em 3 de novembro de 1897, o Governo o teria promovido ao posto de tenente, pois foi combatendo como official que elle se distinguiu por sua bravura.

O Congresso Nacional, decretando, e o Sr. Presidente da Republica sanccionando os actos legislativos de 7 de janeiro de 1903, que mandaram promover á effectividade do posto os alferes graduados contando antiguidade de 3 de novembro de 1894, equiparando assim suas condições ás dos que, promovidos por decreto dessa data, já estavam no goso das vantagens de

officiaes effectivos, reconheceram que uns e outros, em face desse decreto, tinham igual direito.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja promovido ao posto immediato o 2º tenente Heliodoro Sodré, com antiguidade do decreto que o confirmou no de alferes por actos de bravura.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— F. A. de Moura.— Mallet.— C. Guillobel.*

Foram votos os ministros: almirante Francisco Pereira Pinto, marechal João Thomaz de Cantuaria e general de divisão Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906 — N. 2.019.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes,que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de outubro ultimo, resolveu, em 13 do corrente, que se passe a Joaquim Domingues de Araujo, alferes do 50º corpo de voluntarios da patria, a patente que lhe confere as honras do posto de alferes do exercito, pelo mesmo requerida, visto haver elle provado ser o proprio.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 129, de 29 de dezembro ultimo, este tribunal consultou sobre o requerimento em que Joaquim Domingues de Araujo, allegando lhe terem sido conferidas as honras do posto de alferes, pedia que se lhe entregasse a respectiva patente ; e tendo verificado que, por decreto de 6 de julho de 1870, foram conferidas taes honras ao alferes do 50º corpo de voluntarios da Patria José Domingues de Araujo, como foi publicado na ordem do dia n. 728, de 25 de agosto do mesmo anno, e que a portaria de 21 de fevereiro de 1885 declarou ser o nome desse official— Joaquim Domingues de Araujo— e não— José Domingues de Araujo (ordem do dia n. 1.915, de 15 de março de 1885), emittiu parecer, em consulta de 9 de abril do corrente anno, opinando no sentido de ser

a patente entregue sómente depois de haver o peticionario exhibido prova irrefragavel de ser elle o alferes do 50º corpo de voluntarios da Patria, a quem pelo decreto de 6 de julho de 1870, foram conferidas honras do posto de alferes do exercito.

Agora são remettidos ao tribunal, por vossa ordem, expressa no aviso n. 165, de 10 do corrente, dous attestados affirmando ser o requerente o individuo a quem, como alferes do 50º corpo de voluntarios, foram concedidas as honras de alferes em 1870; um desses attestados está assignado pelo almirante Theotonio Coelho Cerqueira Carvalho e o outro por monsenhor Manoel Lobato Pereira da Cunha, director do Gymnasio Pio Americano.

O Supremo Tribunal Militar, considerando valiosos esses attestados, é de parecer que se passe a patente em questão, para ser entregue ao requerente.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

Foi voto o marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906 — N. 2.035.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do officio n. 4.737, de 27 do mez findo, em que submetteis á minha consideração o que vos dirigiu o inspector da colonia militar do Chopim, tratando da escripturação dos livros de registro dos termos de medição e demarcação de lotes e o de registro de prazos coloniaes, vos declaro, de accordo com a informação da repartição a vosso cargo, n. 608, de 18 do dito mez, e para que o scientifiqueis em ordem do dia da mesma repartição que cada um de taes livros deverá conter 200 folhas pautadas e marginadas, tendo as dimensões de $0^m,43 \times 0^m,30$, e a capa de marroquim com os seguintes disticos em lettras douradas:

1.º Colonia Militar (declaração do nome desta) « Livro para registro dos termos de medição e demarcação de lotes».

2.º Colonia Militar (declaração do nome desta) « Livro para registro dos prazos coloniaes » e que os termos, numerados, deverão ser lançados á proporção que forem os lotes

concedidos, fazendo-se nelles a inscripção do nome do colono, sua idade, estado, filiação, naturalidade, declaração de pessoas de familia e a descripção completa do lote ou prazo, quanto á sua área, accidentes, bemfeitorias (si houver), limites, etc., sendo depois assignado pelo director e subscripto pelo escrivão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1906 — N. 2.076.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Convindo grupar os corpos dos 4º, 5º e 6º districtos militares, de accordo com os principios adoptados nos exercitos modernos, afim de se acharem deste já sujeitos á organização, sob a qual se encontrarão para as manobras annuaes e para entrarem em campanha, proporcionando aos generaes um tirocinio de commando de grandes unidades, recommendo-vos que, com a possivel brevidade, organizeis um projecto para creação de brigadas, divisões e corpo de exercito com todos os serviços e material estrictamente necessario á mobilização.

Attendendo:

1º, á conveniencia de aproveitar os quarteis, os corpos poderão ter as suas paradas em localidades differentes da séde do quartel general da respectiva brigada ;

2º, á necessidade imperiosa de respeitar as exigencias estrategicas na distribuição dos corpos em cada districto militar, podereis propor mudanças de paradas, tendo sempre em vista aquella conveniencia de ordem economica ;

3º, ao regimen administrativo dos districtos militares, reduzireis os novos quarteis-generaes ao pessoal estrictamente necessario ao preparo e expedição do expediente proprio e á circulação dos papeis dos corpos, de modo que os generaes commandantes, livres de preoccupações burocraticas, dediquem-se exclusivamente ao preparo de sua tropa para a guerra ;

4º, á difficuldade de alterar o numero de corpos dos referidos districtos, podereis quebrar a uniformidade recommendada na organização das grandes unidades, de modo que as forças de cada um dos 4º e 5º constituam uma divisão e as do 6º um corpo de exercito.

O corpo de transporte, dotado de material e animaes necessarios, ficará sob a dependencia immediata do commandante do districto, bem assim os batalhões de engenharia e de artilharia de posição.

Tratando-se de um plano para vigorar apenas durante o proximo anno, pois que é firme proposito do Governo dotar o exercito com uma organização completa, baseada no recrutamento pelo alistamento de todos os homens aptos, deveis attender ás vantagens de uma simplicidade bem cuidada para que elle se implante facilmente no animo de todos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1906 — N. 590.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 4º districto militar, em solução ao officio que vos dirigiu em 16 do mez findo, sob n. 2.621, e de que trataes no de n. 855, de 22 do corrente, que o 2º sargento do 1º batalhão de infantaria Cherubim da Silveira Brazil deverá ser excluido com baixa do exercito, visto haver concluido o tempo de serviço, e que a calça e a tunica de brim kaki que lhe foram abonadas por conta do 2º semestre deste anno deverão ser consideradas para uniformidade, tornando-se esta providencia extensiva ás praças que desertarem, de accordo com o que informaes no dito officio.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906 — N. 2.086.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para os devidos effeitos vos declaro que, sendo de conveniencia, para melhor marcha do serviço, simplificar a troca de officios entre varias autoridades, a proposito de transferencias de praças de pret, de um corpo para outro, determino que, quando houver essas transferencias, a praça ou praças sejam excluidas de um corpo e incluidas no outro logo que a este se apresentarem, devendo os respectivos commandantes se coresponder directamente a este respeito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906 — N. 592.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a tabella organizada nessa repartição em 3 do mez findo e que acompanhou vosso officio n. 748, de 4 do dito mez, dos

preços das peças de fardamento para praças dos corpos das tres armas, peças que estão comprehendidas nas tabellas publicadas na ordem do dia do exercito n. 331, de 11 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos outrosim que nesta data mando publicar aquella tabella em ordem do dia do exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1906 — N. 2.123.

Sr. Marechal Chefe do Estado-Maior do Exercito — Achando-se esgotadas as edições das «Instrucções para a infantaria do Exercito Brazileiro», conforme ponderaes no officio dessa repartição sob n. 1.053, de 27 do mez findo; e considerando que ellas não devem ser reimpressas, porque, além de não corresponderem ás exigencias dos novos processos de combate derivados do aperfeiçoamento do armamento, fizeram-se em desaccordo com a organização dada ao batalhão pelo decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, supprimindo a esquadra, dividindo a companhia em dous pelotões em vez de tres e igualando o estado completo de paz ao de guerra, resolvo mandar imprimir e adoptar provisoriamente no exercito, conforme me propuzestes, o «Regulamento de manobras de infantaria», organizado pela commissão que haveis presidido, com as modificações indicadas pela 1ª secção dessa repartição em sua informação de 12 de abril de 1905.

Outrosim vos recommendo a observancia immediata da distribuição do pessoal dos 40 batalhões de infantaria conforme o «Quadro» apresentado pela mesma commissão, no qual se conciliam as disposições do decreto já citado de 18 de agosto de 1888 com o de n. 56, de 14 de dezembro de 1889, convindo que a reducção do estado completo para o effectivo exigido pelas leis annuas de fixação de forças e do orçamento recaia igualmente sobre as esquadras e attinja sómente os soldados; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1906 — N. 2.127.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 1º tenente do 6º regimento de cavallaria João Baptista Ramos, declarando ter a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul,

negado pagamento de gratificação de funcção ao capitão Miguel José de Vargas Giloca e ao 2º tenente João Carlos Jatahy, dos quaes foi defensor, relativamente ao tempo em que estiveram respondendo a conselho de guerra, cujo processo foi julgado insubsistente, consulta si sendo absolvido o official ou considerado insubsistente o respectivo processo pelo tribunal competente, tem elle direito a ser indemnizado da importancia da referida gratificação que então deixou de receber.

Em solução a tal consulta, declarae ao commandante do 6º districto militar, para que scientifique aquelle 1º tenente, que, de accordo com o disposto no art. 62 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, os officiaes cujos processos forem julgados insubsistentes teem direito a indemnização das vantagens perdidas e, por consequencia, aos officiaes a que se refere a dita consulta se deverá pagar a gratificação de funcção que deixaram de receber por motivo do processo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906 — N. 2.147.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia do exercito, que deverão as praças continuar a receber calças de brim branco conjunctamente com as de brim *kaki*, abonando-se aos inferiores do estado menor dos corpos, para haver uniformidade, calças daquelle brim além das calças deste; e bem assim que as duas capas de gorro serão, uma de brim branco e outra de brim *kaki*.

Outrosim, vos declaro para o mesmo fim, que é official o uso do brim *kaki* para o uniforme dos officiaes do estado-maior general e dos corpos especiaes e arregimentados em serviço interno dos quarteis e das repartições militares e em formaturas.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906 — N. 2.150.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — A praça transferida de um para outro corpo será immediatamente excluida, ficando addida até seguir o seu destino e incluida no corpo para o qual foi transferida, ficando considerada não apresentada, até fazel-o.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906 — N. 2.156.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 do mez findo, resolveu em 10 do corrente deferir o requerimento em que o 1º tenente do 1º batalhão de infantaria José Antonio da Fonseca Galvão pediu que se lhe conte pelo dobro, para os effeitos da reforma, o periodo decorrido de 7 de agosto de 1897, em que chegou á capital do Estado da Bahia, fazendo parte do estado-maior do marechal Carlos Machado Bittencourt, já fallecido, e que então era Ministro da Guerra, a 5 de outubro seguinte, em que terminaram as operações de guerra effectuadas no interior do dito Estado, visto que de modo identico se tem procedido com officiaes e praças que, como o requerente, não foram além de Monte Santo, havendo o mesmo recebido regularmente as vantagens pecuniarias que se abonam aos militares em campanha.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 1º tenente do 1º batalhão de infantaria José Antonio da Fonseca Galvão pede, no requerimento que mandastes a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, de 10 do corrente, sob n. 158, que lhe seja contado pelo dobro, para os effeitos da reforma, o periodo decorrido de 7 de agosto a 5 de outubro de 1897, por ter estado em Monte Santo, com o marechal então Ministro da Guerra, na qualidade de seu ajudante de ordens por occasião das operações de guerra no interior do Estado da Bahia.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que «O aviso e portaria, em que se baseia o requerente, se referem exclusivamente aos officiaes e praças que fizeram parte da expedição militar em operações de guerra no estado da Bahia, de que foi chefe o fallecido general Arthur Oscar; como, porém, o fallecido marechal Carlos Machado, na qualidade de Ministro da Guerra, em beneficio das mencionadas operações de guerra, para alli se transportou com seu estado-maior, com o qual esteve nas duas bases de operações no interior do Estado, parece que, por equidade, poderá o 1º tenente Fonseca Galvão ser attendido, contando, porém, esse tempo a partir de 30 de agosto, pois que das alterações annexas ao seu requerimento se verifica ter seguido a 3 para o referido Estado da Bahia, onde chegou a 7, seguindo a 30 para a villa de Queimados, onde chegou a 31, tudo de agosto; a 4 de setembro seguiu para a villa de

Monte Santo, onde chegou a 6; a 16 de outubro partiu de Monte Santo, chegando a Queimados a 19; partiu para a capital da Bahia, onde chegou a 20, tudo do mez de outubro.

Ao tribunal parece dever-se contar pelo dobro o periodo decorrido desde 7 de agosto de 1897, em que o requerente chegou á capital do Estado da Bahia, fazendo parte do estado-maior do então Ministro da Guerra, até 5 de outubro seguinte, data da terminação das operações de guerra nesse Estado.

Não ha razão para deixar-se de contar ao requerente, pelo dobro, esse tempo, visto que assim se procedeu com os officiaes e praças que, como elle, não foram além do Monte Santo.

Demais, si o peticionario, como allega, recebeu regularmente as vantagens pecuniarias, que se abonam aos militares em campanha, fez jús tambem á que ora requer.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1906. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro marechal J. N. de Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 10 de dezembro de 1906. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906 — N. 2.187.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 do corrente, resolveu, a 15 deste mez, deferir o requerimento em que o 2º tenente do 1º batalhão de infantaria Arthur Americo Cantalice pede que seu nome seja collocado no almanak do Ministerio da Guerra no competente logar, por ordem de antiguidade, visto haver ficado sem effeito a baixa que, por portaria de 18 de fevereiro de 1889, teve do serviço do exercito, mandando que se faça a necessaria corrigenda nas datas relativas á praça do dito official.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 168, de 14 de novembro proximo findo, mandastes a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento

em que o 2º tenente Arthur Americo Cantalice pede que seu nome seja collocado no almanak do Ministerio da Guerra no competente logar, por ordem de antiguidade, visto ter ficado sem effeito a baixa que tivera do serviço do exercito por portaria de 18 de fevereiro de 1889.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando o requerimento a que esse aviso allude, diz que os documentos a elle annexos, certidões dos batalhões 1º e 7º de infantaria, relações de alterações deste e do 15º batalhão, e officio n. 811 do commando do 1º batalhão, demonstram que o requerente verificou praça em 11 de abril de 1887, sendo excluido com baixa do serviço em 1 de junho de 1889, achando-se em Corumbá fazendo parte da divisão expedicionaria, e não em 8 de fevereiro, como erradamente consta do livro-mestre do 7º batalhão de infantaria; verificou praça pela segunda vez a 31 de janeiro de 1890 no 22º batalhão de infantaria, e não em 10 de março como está no almanak do Ministerio da Guerra.

« Portanto — continúa a secção — deve-se-lhe contar como tempo de serviço militar o periodo decorrido de 11 de abril de 1887 a 1 de junho de 1889, e a sua segunda praça de 31 de janeiro de 1890.

Não póde ser contado o tempo que o requerente esteve de facto fóra do serviço militar, muito embora o disposto na portaria de 10 de março de 1890 acima referida.

A secção é de opinião que ao requerente compete occupar o logar que lhe é dado por sua antiguidade, entre os 2ºˢ tenentes Victor de Andrade Costa e Climaco Epimaco de Araujo Lopes.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo verificado pelos documentos juntos que o requerente, praça de 11 de abril de 1887, a quem fôra concedida por portaria de 18 de fevereiro de 1889 baixa do serviço, tornada effectiva a 1 de junho seguinte, de novo se alistou no exercito a 31 de janeiro de 1890, e que o Ministerio da Guerra, em portaria de 10 de março desse anno, mandou ficar sem effeito a baixa concedida em 1889; e considerando que a collocação actual do requerente é devida ao facto de estarem consignadas erradamente, no almanak do Ministerio da Guerra, datas referentes á sua praça, porquanto, tendo elle assentado praça a 11 de abril de 1887, e havendo sido excluido com baixa do serviço a 1 de junho de 1889, alistando-se de novo a 31 de janeiro de 1890, como ficou dito linhas acima, consta do almanak que sua baixa se realizara a 18 de abril de 1889 e seu novo alistamento a 10 de março de 1890, é de parecer que se faça nessas datas a devida corrigenda, e, porque o requerente conta dezoito annos, onze mezes e vinte e tres dias de praça e tem collocados acima de si no almanak alguns camaradas com menor antiguidade, tendo sido com elle promo-

vidos a 3 de novembro de 1894, se lhe dê na escala o logar que lhe compete.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1906. — *E. Barbosa*. — *C. Neto*. — *F. A. de Moura*. — *F. J. Teixeira Junior*. — *Marinho da Silva*. — *L. Medeiros*. — *C. Guillobel*.

Foram votos os ministros marechaes Rufino E. Galvão e Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 15 de dezembro de 1906. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1906 — N. 2.214.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o engajamento de praça é contado da data da terminação do tempo de serviço, e o de ex-praça do dia em que de novo se alistar, tendo direito a gratificação de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a praça que, findo aquelle tempo, continuar sem interrupção nas fileiras com ou sem engajamento.

Outrosim, vos declaro que as outras vantagens de engajamento, salvo declaração expressa em lei, só se tornarão effectivas depois da respectiva publicação em detalhe do corpo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906 — N. 187.

Sr. Director Geral de Saude — O dr. José Augusto Moreira Guimarães, medico-adjunto do exercito, na guarnição desta Capital, consulta, em face do disposto no art. 61 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo:

1º, a quem deverá ser dirigido o attestado medico a que se refere o citado artigo e como deverá ser redigido:

2º, si, não se referindo o artigo em questão ás familias de praças e inferiores, deverão as respectivas receitas ser acompanhadas do attestado medico:

3º, si, no caso de incerteza ou impossibilidade de juizo sobre o diagnostico, ou no caso de tratar-se de molestias chamadas vergonhosas, poderá o medico deixar de fazer a declaração da natureza do mal;

4º, si os pharmaceuticos poderão, a pretexto de discordancia entre o diagnostico e as prescripções medicas, deixar de aviar a receita ou emittir juizo a esse respeito;

5º, si as disposições do artigo de que trata exoneram o medico militar das responsabilidades inherentes ao art. 192 do codigo penal.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 3.331 que, em 8 de fevereiro findo, dirigiu á repartição do estado-maior do exercito o commando do 4º districto militar, declaro-vos para os fins convenientes:

1º, que o attestado medico exigido pelo art. 61, como um meio de fiscalização, se limita a uma declaração de enfermidade, sem especificação de sua natureza, feita na propria receita;

2º, que o fornecimento de medicamentos ás praças de pret e suas familias é regulado pela portaria de 7 de novembro de 1874, a qual não exige attestado medico, mas apenas a rubrica do commando do corpo;

3º, que os 3º, 4º e 5º quesitos estão prejudicados pela resposta dada ao 1º.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906 — N. 26.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná consultado, em telegramma de 7 do mez findo, si os adjuntos dos delegados do chefe do estado-maior do exercito, ou da direcção geral de engenharia junto aos commandos de districto militar, estão comprehendidos na disposição do art. 70 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, quando em serviço das respectivas delegacias no interior dos Estados, e qual a diaria que lhes compete, manda o Sr. Presidente da Republica declarar, por esta Secretaria de Estado, ao mesmo Sr. delegado que aquelles adjuntos, quando executarem trabalhos de campo, embora de suas attribuições, especificadas no citado artigo, por determinação especial dos referidos commandantes ou de outra autoridade superior, teem direito á diaria, cuja importancia é fixada pelo Governo e depende do posto e da natureza das condições em que é executado o serviço. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906 — N. 2.265.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Dispondo o art. 213 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, em vigor provisoriamente, que os telegraphistas dos batalhões de engenharia terão a graduação de 1º sargento e usarão a divisa no braço direito, encimada por um T de metal amarello, declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do exercito, que, dos modelos apresentados pelo commandante do 1º batalhão dessa arma e annexos ao officio do commandante do 5º districto militar, que, por cópia, acompanhou o de n. 786, de 23 de outubro findo do intendente geral da guerra, é adoptado para esse distinctivo o que representa um T simples.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*

D

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal militar do anno de 1906

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES						TOTAL	PENAS A QUE FORAM CONDEMNADOS																							GRANDE TOTAL
	Exercito		Armada		Brigada Policial			Em 1ª instancia									TOTAL	Em 2ª instancia													
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Prisão temporaria	Deixou de tomar conhecimento	Expulsos	Extincta a acção penal	Improcedente a accusação	Perempta a acção criminal	Reforma	Sem competencia		Absolvidos	Prisão temporaria	Diligencia	Deixou de tomar conhecimento	Devolvido para cumprimento do accordão	Expulsos	Extincta a acção penal	Improcedente a accusação	Mandou proseguir no processo	Nullos	Perempta a acção criminal	Reforma	Sem competencia	
Abandono de posto	—	2	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Abuso de autoridade	—	2	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Deserção	2	416	—	87	—	75	580	17	465	2	86	4	1	—	—	1	580	20	470	12	4	—	41	5	—	1	16	—	—	2	580
Desobediencia	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Diffamação	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1		—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1
Falsidade administrativa	—	2	2	—	—	—	4	1	3	—	—	—	—	—	—	—	4	1	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	4
Fugida de presos	—	10	—	—	—	—	10	7	3	—	—	—	—	—	—	—	10	3	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
Fugida de prisão	—	3	—	—	—	—	3	—	2	—	1	—	—	—	—	—	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Furto	—	1	—	1	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	2
Ferimento	—	18	—	6	—	—	24	6	11	5	—	2	—	—	—	—	24	5	13	—	—	2	—	2	—	1	1	—	—	—	24
Incontinencia publica	6	—	—	—	—	—	6	—	—	2	—	—	—	—	4	—	6	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	4	—	6
Insubmissão	—	—	—	1	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Inobservancia do dever militar	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Insubordinação	4	31	2	7	—	2	46	12	20	1	1	1	—	—	1	1	46	9	31	1	1	—	—	1	—	—	2	—	1	—	46
Lesões corporaes	3	7	—	3	—	—	13	3	7	—	1	1	—	—	—	1	13	1	10	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	13
Lesões corporaes por imprudencia	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Peculato	3	1	1	—	—	—	5	2	1	—	1	—	—	—	—	1	5	2	—	—	—	2	—	—	—	—	1	—	—	—	5
Resistencia	—	3	—	—	—	—	3	1	2	—	—	—	—	—	—	—	3	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Revolta	—	11	—	—	—	—	11	11	—	—	—	—	—	—	—	—	11	—	—	—	—	—	—	1	10	—	—	—	—	—	11
Roubo	—	3	—	11	—	—	14	4	4	3	—	1	2	—	—	—	14	3	2	—	1	5	—	—	3	—	—	—	—	—	14
Tentativa de homicidio	1	1	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	1	—	—	2	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Tentativa de envenenamento	—	—	—	1	—	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Somma	24	522	5	119	—	77	747	69	537	11	97	10	3	1	5	11	747	52	517	51	[illegible]	11	50	12	13	3	23	1	5	5	747

Regulámento para o serviço interno dos corpos do exercito

Regulamento para o serviço de guarnição

Regulamento para o serviço das fortificações da Republica

---

strucções para o serviço de inspecções nos corpos e estabelecimentos do exercito

Regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 943 de 22 de Maio de 1906

TITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODAS AS ARMAS

SECÇÃO I

DA BANDEIRA E DA HIERARCHIA MILITAR

CAPITULO I

DA BANDEIRA E DO HYMNO NACIONAL

Art. 1.° Segundo a organização militar no Brazil, cada batalhão de infantaria, engenharia ou artilharia de posição, cada regimento de cavallaria ou artilharia de campanha, constitue uma unidade administrativa, a que se applicam directamente as prescripções do presente regulamento, extensivo tambem ao corpo de transporte.

Art. 2.° Cada uma das unidades indicadas no artigo precedente, considera-se encorporada sob um commando e á bandeira nacional.

Art. 3.° E' á sombra da bandeira, symbolo escolhido da união nacional, que considera-se alistada toda força militar.

Art. 4.° A bandeira nacional é confiada a cada corpo de linha, á pé ou montado, afim de congregar todo o esforço e illimitada dedicação das praças de pret e de seus officiaes na defesa da integridade da Patria e das instituições republicanas.

Art. 5.° A tabella de continencias e as instrucções para cada arma, prescrevem os signaes exteriores de homenagem ao pavilhão nacional, que reproduzem-se com zelo constante da parte dos corpos, a quem se confia a guarda da mesma bandeira.

Art. 6.° Recommenda-se igualmente as homenagens dos corpos de linha ao hymno nacional, que é a voz da Patria, incitando os officiaes e soldados no cumprimento de seus deveres a bem da honra e dos direitos do paiz, e que por isso deve sempre ser ouvido em attitude respeitosa.

Art. 7.º Deve-se receber com a maior solemnidade a bandeira nova trazida para o corpo, bem assim revestir de ceremonia o acto de hasteal-a e arrial-a á frente do quartel, nos dias de festa nacional, finalmente em occasião de apresental-a ao juramento de officiaes e novos alistados.

Art. 8.º O juramento prestado pelos officiaes em occasião de promoção e nas condições do artigo anterior, é o seguinte:

« Prometto, sob minha palavra, honrar o exercito brasileiro a que pertenço, pautando a minha conducta pelos sãos principios da moral; cumprir bem e fielmente os deveres inherentes ao posto a que fui promovido, esforçando-me pela manutenção da ordem, estabilidade das instituições republicanas e engrandecimento da Patria, e defendendo com sacrificio da propria vida a sua intregridade, os seus brios e as instituições politicas vigentes.

Como garantia deste compromisso assigno o presente documento.»

Art. 9.º Este é o juramento dos cidadãos que se alistam nas fileiras do exercito:

« Alistando-me soldado da Republica Brasileira, comprometto-me a regular a minha conducta pelos preceitos da moral, venerando os meus superiores hierarchicos, tratando com affeição os meus irmãos d'armas, com bondade os que venham a ser meus subalternos; a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que for subordinado; votar-me inteiramente ao serviço da minha Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei sacrificando si necessario for, a minha propria vida.»

Art. 10. A bandeira será guardada no gabinete do commandante do corpo, bem assim as que se inutilizarem no serviço de guerra.

Art. 11. Além do hymno nacional, as bandas de musica dos corpos de linha executarão o hymno da Republica, prescripto pelo decreto do Governo Provisorio de 20 de janeiro de 1890, e o da independencia.

CAPITULO II

PRINCIPIOS GERAES DE SUBORDINAÇÃO

Art. 12. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da Patria no exterior e manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes (art. 14 da Constituição Federal).

Art. 13. Para bem desempenhar essa grandiosa funcção no seio da sociedade brasileira e sahir-se sempre com honra no

desempenho de tão sagrados deveres, incumbe ao exercito, parte integrante daquella força, empenhar continuamente seus melhores esforços em tornar-se cada vez mais e sempre digno de sua alta missão.

Art. 14. A permanencia da instituição implica a existencia de uma classe, sufficientemente numerosa no seio da Nação, identificada com ella nas suas diversas aspirações de ordem, felicidade e grandeza, pelo que o exercito e particularmente cada corpo, deve timbrar em dar o exemplo da maxima correcção civica a bem dos interesses superiores da Patria.

Art. 15. A existencia dessa classe implica por sua vez uma organização solida, que prenda indissoluvelmente todas as suas partes constituintes e todos os seus membros na realização permanente daquelle dever commum.

Art. 16. Essa organização se traduz em leis e regulamentos, sem os quaes os exercitos permanentes não poderiam subsistir. Divulgadas pelos orgãos competentes, podem ser genericamente denominadas ordens geraes do exercito, a que todos, officiaes e soldados, devem a mais completa obediencia, por força da Constituição e por interesse superior da instituição permanente.

Art. 17. E como não ha organização social sem um principio coordenador entre os individuos que a constituem, esse principio é expresso nos termos da Constituição, pela essencial obediencia dentro daquellas ordens geraes aos superiores hierarchicos.

Art. 18. Dahi decorre espontaneamente a disciplina, elemento das principaes e principal força reguladora dos exercitos, pela qual importa que todo superior obtenha de seus subordinados obediencia completa e submissão constante, dentro daquellas leis, que as ordens sejam executadas fielmente, sem hesitação nem murmurio, sendo a autoridade que as dá por ellas responsavel, e a reclamação só permittida ao inferior, si elle obedeceu.

Art. 19. Si o interesse geral do serviço exige que a disciplina seja firme e imprescriptivel, não impede que seja intelligente, paternal e digna. Assim todo o rigor desnecessario, toda punição não determinada nas leis e regulamentos, que faça provocar sentimentos diversos dos deveres militares, todo acto, todo gesto, todo proposito ultrajante de um superior para com seu subordinado, são punidos com as penas da lei.

Art. 20. Os membros da hierarchia militar, de qualquer grão que sejam, devem tratar seus inferiores com estima e bondade, guial-os com benevolencia, lhes dispensar todo o interesse e ter para com elles todas as considerações devidas a homens, cujo valor e devotamento proporcionam obter resultados felizes e completos, sobretudo em beneficio da Nação.

Art. 21. A subordinação tem logar rigorosamente de grão a grão da hierarchia militar, desde o anspeçada até o marechal.

Art. 22. Essa subordinação se deve tambem aos outros poderes da Nação, legalmente representados, bem como inteira obediencia aos actos que delles promanarem e chegarem ao conhecimento do exercito pelos orgãos competentes.

Art. 23. E, como acto de cortezia universal, os mesmos sentimentos devem se estender para com os representantes dos exercitos estrangeiros, quando transitem pelo nosso territorio, dados os vinculos de fraternidade, que determinam, em individuos da mesma profissão, deveres e aspirações congeneres.

Art. 24. A's manifestações exteriores de subordinação, respeito e consideração, são expressas nas disposições relativas ás continencias militares, que todo official ou soldado deve fazer cumprir e executar sem ambiguidade, vacillações ou constrangimento.

CAPITULO III

RECEPÇÃO DOS OFFICIAES

Art. 25. Os officiaes promovidos ou transferidos para um corpo serão ahi recebidos segundo as formalidades seguintes, que não poderão ser dispensadas:

O coronel ou tenente-coronel commandante:

Será recebido á entrada do quartel pela officialidade do corpo com a respectiva banda de musica, que tocará uma marcha.

Acompanhado até a secretaria pela officialidade ahi lhe serão feitas, pelo seu antecessor, as apresentações individuaes, terminadas as quaes retirar-se-ão os officiaes.

Lavradas as ordens do dia de entrega e recebimento do commando, mandar-se-á tocar a *formatura* e, ao signal de *avançar*, reunir as companhias e as bandas de musica e cornetas no logar do costume, sob a direcção do fiscal.

Comparecendo o commandante, acompanhado do seu antecessor e do secretario, procederá este á leitura daquelles documentos, feito o que retirará e debandará a força.

O major fiscal:

Feita a sua apresentação ao commandante do corpo, este fará vir á sua presença o official que estava exercendo o cargo de fiscal, o qual acompanhando o major até a casa da ordem e mandando tocar a *officiaes*, fará ao seu successor as apresentações individuaes.

Recebida a ordem do dia que o manda assumir a fiscalização, formará o corpo como no paragrapho anterior, sob a direcção, porém, do mais graduado ou antigo commandante de companhia.

Ahi comparecendo o major, acompanhado do seu antecessor e do ajudante, procederá este á leitura da ordem do dia.

O capitão-ajudante:

Apresentado ao commandante e ao fiscal e mandado assumir o cargo, o official que o exercia mandará tocar *inferiores* e os apresentará ao seu successor.

O capitão commandante de companhia:

Depois de apresentar-se ao commandante do corpo e ao fiscal, será acompanhado pelo official a quem tiver de substituir, até a companhia, que o receberá em formatura no respectivo alojamento.

O subalterno:

Será, pelo fiscal, mandado apresentar-se ao capitão, que lhe designará e fará apresentar a fracção pela qual tiver de responder.

SECÇAO II

DO PESSOAL

CAPITLO IV

DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 26. O commandante do corpo é inteiramente responsavel pela disciplina e correcção dos seus commandados, pela exacta observancia das ordens geraes do exercito e das autoridades competentes; superintende todos os serviços, deixando, comtudo aos subordinados a plenitude do exercicio de suas funcções e iniciativa compativel, para que tenham responsabilidade real e desenvolvam suas qualidades intellectuaes e moraes, tão necessarias na paz como na guerra.

Art. 27. Incumbe-lhe especialmente :

§ 1.º Vigiar sobre a mais rigorosa e pontual obediencia a taes ordens da parte daquelles a quem cumpre executal-as, responsabilizando-os no caso de alterações que não podem fazer nem permittir, sem expressa determinação da autoridade competente, salvo em casos especiaes e urgentissimos, sob sua responsabilidade, dando parte immediata.

§ 2.º Mandar fazer ler, sempre que julgar conveniente, tanto aos officiaes, officiaes inferiores, como aos soldados, as ditas ordens, para que fiquem perfeitamente instruidos dellas, e quando forem de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, determinará sejam affixadas, na sala do estado-maior e corpo da guarda do quartel, cópias, não só das alludidas ordens como das por elle estabelecidas para a regularidade do serviço.

§ 3.º Não perder nunca de vista a eventualidade de uma mobilização repentina, velando constantemente na preparação

para a guerra e não se esquecendo jamais de sua elevada funcção e larga responsabilidade.

§ 4.º Velar muito especialmente pela execução das instrucções de tiro, gymnastica, espada, esgrima de bayoneta, emfim por tudo quanto nesse particular augmente a capacidade e o valor instrinseco profissional dos seus subordinados.

§ 5.º Não afastar-se do local da parada de seu corpo, sem prévia licença da autoridade competente, e, no caso de obtel-a, delegar suas attribuições ao seu immediato, de fórma a poderem ser tomadas promptamente as providencias exigidas por qualquer occurencia ou serviço urgente.

§ 6º Ter o maximo cuidado em ser pontual á hora de cada revista ou formatura a que se proponha assistir, dando sempre exemplo de exactidão e interesse no cumprimento dos deveres; e, si sobrevier algum impedimento, avisar o official competente, afim de que não se retarde a revista ou formatura.

§ 7.º Visitar frequentemente, e em occasiões inesperadas, os quarteis dos soldados, as guardas do corpo, prisões, arrecadações e mais dependencias, inspeccionando si são mantidas com ordem, asseio e hygiene; assistir, quando julgar conveniente, a distribuição do rancho, bem assim as revistas e formaturas parciaes; examinar os livros da secretaria, da casa da ordem, das companhias e todos os outros do corpo não deixando emfim de verificar pessoalmente o que occorre em qualquer dos differentes ramos do servivo, de modo a ter sempre a certeza de que tudo se faz conforme as ordens geraes do exercito e as suas proprias.

§ 8.º Trazer em dia, em livro especial, a historia do corpo, abrangendo todos os factos e alterações dignas de nota, remettendo no fim de cada anno ao estado-maior do exercito a parte accrescida. Para a iniciação desse trabalho recorrerá a todos os documentos de caracter official, desde a organização ou reorganização do corpo, remettendo-os com a precisa brevidade, ao mesmo estado-maior, logo que se acha em dia.

§ 9.º Vigiar o comportamento geral dos seus officiaes, particularmente dos mais novos e tomar cuidado em que adquiram perfeito conhecimento dos deveres militares e os cumprame esforçando-se sempre por desenvolver o sentimentos da nobra e digna camaradagem, da honras e do amor á Patria.

Unindo a suavidade á firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, e aproveitar-se á disto para aconselhal-o, e dirigil-os em toda occasião que sua experiencia superior lhe proporcione os meios de fazel-o em proveito delles, não se esquecendo, porém, de modo geral, que a condescendencia até certo ponto é um acto criminoso, profundamente nocivo a toda organização militar.

§ 10. Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia e acção, mas tambem para que possa fornecer as informações annuaes reservadas, com justiça e exactidão. Deve dar a conhecer, tambem reservadamente, a cada official e inferior, a informação que delle tenha prestado, aproveitando mais essa opportunidade para estimulal-o a continuar a bem servir á Patria ou a corrigir-se.

§ 11. Fazer com que seus subordinados o tenha por amigo e protector, sendo inflexivel em conservar a disciplina, castigando os delinquentes, como vigilante e cuidadoso em premiar os bem procedidos, para, deste modo, estabelecer um systema geral de justiça e benigno tratamento para com todos. Nunca se eximirá de attender as reclamações quando forem razoaveis.

§ 12. Designar officiaes para commandar forças destacadas do corpo, fazendo, porém, as alterações do respectivo pessoal por intermedio dos commandos de districtos, sob cujas jurisdicções se acham o corpo e as referidas forças.

§ 13. Fazer baixar ao hospital ou enfermaria o official que der parte de doente depois de nomeado para qualquer serviço ou com ordem de marcha, levando logo esse facto ao conhecimento da autoridade superior, para que seja o official submettido a inspecção.

§ 14. Nomear os officiaes para os differentes cargos que vagarem no corpo, sendo que as nomeações de secretario, quartel-mestre e professor da escola regimental dependem de approvação, esta do commandante do districto e aquellas do chefe do estado-maior do exercito.

§ 15. Deferir compromisso aos officiaes por occasião de promoção, fazendo lavrar e assignar o respectivo termo, que será archivado, depois de publicada essa occurrencia em ordem do dia regimental.

§ 16. Determinar as companhias em que devam ser incluidos os officiaes subalternos, inferiores e praças, designados ou transferidos para o seu corpo.

§ 17. Passar attestados aos officiaes, quando não possam entrar em folhas de vencimentos, e ás praças, quando capturarem qualquer camarada que esteja desertado ou ausente sem licença.

§ 18. Transferir qualquer official subalterno ou praça de uma companhia para outra, quando o exigir o bem do serviço, ouvindo os respectivos commandantes.

§ 19. Conceder mensalmente até quatro dias de dispensa do serviço aos seus subordinados, sem prejuizo de vencimentos.

§ 20. Conceder aos officiaes e ás praças, de tres a oito dias de dispensa do serviço por motivo de fallecimento de parentes, conforme o gráo de parentesco, e oito por motivo de casamento.

§ 21. Passar guias de licença aos officiaes e praças que, com permissão das auctoridades competentes, tenham de se afastar da séde do corpo.

§ 22. Exonerar ou demittir os officiaes e praças dos cargos cujas nomeações sejam de sua alçada, tendo em vista que, em geral, a continuação dos mesmos inferiores ou praças por muito tempo como empregados é prejudicial á disciplina e á instrucção profissional.

§ 23. Louvar em ordem do dia os officiaes e praças sob o seu commando, sempre que por seus serviços e modo de proceder se tornem merecedores de elogios e de recommendação ás autoridades superiores, o que, além de ser uma justa recompensa, serve de estimulo aos demais.

§ 24. Punir os seus commandados que incorrerem nas transgressões previstas pelo regulamento disciplinar, applicando-lhes castigos correspondentes; si, porém, a falta fôr commettida directamente para com sua pessôa, tomará as providencias necessarias e, conforme a gravidade, levará o facto com todas as circumstancias e esclarecimentos ao conhecimento da autoridade superior.

§ 25. Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com estima e delicadeza por todos os officiaes, como meio mais efficaz de conservarem o respeito dos que lhes devem ser subordinados.

§ 26. Reintegrar nos postos, que anteriormente tinham, as praças que desertarem e forem amnistiadas ou absolvidas, ficando aggregadas até haver vaga.

§ 27. Preencher as vagas de inferiores e mais praças graduadas e de classe, desde que, passados tres dias, não lhe sejam apresentadas as respectivas propostas, por quem de direito; e no caso de apresentação destas, dentro de quinze dias, declarando, quando não as approvar, os motivos que para isso tiver.

§ 28. Nomear os inferiores e praças que tenham de exercer os diversos empregos de que trata este regulamento, sob proposta dos officiaes a que ficarem immediatamente subordinados.

§ 29. Rebaixar de posto definitivamente os inferiores e mais praças graduadas ou de classe, desde que completem deserção, sejam condemnados por crime infamante ou a prisão com trabalhos; indefinidamente os cabos, anspeçadas, musicos e cornetas quando commetterem faltas graves; e temporariamente, a seu juizo, nos limites do regulamento disciplinar, os inferiores e mais praças graduadas ou de classe, quando commetterem igualmente faltas graves.

§ 30. Conceder, ouvidos os respectivos commandantes de companhia, permissão ás praças casadas para pernoitarem fóra do quartel, quando vivam em companhia das respectivas mu-

lhores, e dispensar da revista do recolher, com as formalidades do pernoite, as praças de boa conducta.

§ 31. Conceder ás praças de pret do seu corpo licença para casar, mediante requerimento, e desde que satisfaçam as seguintes condições: ter a praça attingido 24 annos de idade e ser de boa conducta; ser honesta a mulher que escolher para sua esposa.

Em cada companhia só poderá haver, no maximo, 15 praças casadas.

§ 32. Providenciar para que por turmas de cada companhia, conduzidas por officiaes inferiores, as praças se banhem nos quarteis ou em suas immediações, em logares que se prestem tambem a exercicios de natação.

§ 33. Requisitar dos commandantes de districtos ou de guarnições, inspecção de saude para os paizanos ou ex-praças que se apresentarem para alistar-se como voluntarios ou engajados, e bem assim para as praças de boa conducta que ao terminar seu tempo desejarem continuar no serviço, engajando-se.

§ 34. Cumprindo ordem da autoridade superior, mandar verificar praça nos individuos e ex-praças que desejarem alistar-se como voluntarios ou engajados.

§ 35. Cumprindo ordem da autoridade competente, alistar as ex-praças, que tendo tido baixa por incapacidade physica, de novo pretenderem voltar ao exercito, as quaes, depois de julgadas promptas, conservarão a qualidade da praça anterior e servirão o tempo complementar.

§ 36. Dar baixa do serviço ás praças que, findo o seu tempo, estiverem desembaraçadas para com a Fazenda Nacional, ou cujas dividas sejam iguaes ou inferiores aos vencimentos a que tiverem direito, caso em que se fará o encontro de contas; e excluir as que desertarem ou fallecerem.

§ 37. Deixar de excluir, por conclusão de tempo ou incapacidade physica, as praças que estiverem sentenciadas, por sentenciar e doentes nos hospitaes ou enfermarias.

§ 38. Requisitar inspecção de saude annualmente, no mez de janeiro, para as praças addidas que pertencerem ao asylo de invalidos da Patria.

§ 39. Descontar ás praças, no tempo de serviço para a baixa, os seguintes periodos: de frequencia nas escolas militares; de goso de licença registrada; de deserção até a captura ou apresentação; de sentença passada em julgado, e o de serviço anterior á deserção, quando a sentença fôr de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

§ 40. Considerar ausente a praça que faltar ao quartel por espaço de 24 horas, alteração essa que será publicada em detalhe para constar do mappa e da escala.

§ 41. Passar titulos de alistamento ou engajamento aos voluntarios e engajados que verificarem praça no corpo, e titulos de dividas, ás praças e ex-praças, das peças de fardamento que se lhes ficar devendo, sendo os ditos titulos registrados nos respectivos assentamentos. Taes documentos só serão entregues aos interessados depois de rubricados pelo commandante do districto, podendo egualmente o ser pelo commandante da guarnição; si este fôr tambem o commandante do corpo, o titulo será assignado pelo fiscal.

§ 42. Passar excusa do serviço ás ex-praças, sendo esse documento rubricado pelo commandante do districto ou guarnição; e si o commandante do corpo fôr tambem da guarnição, a excusa será rubricada por este e assignada pelo fiscal. Na falta dos assentamentos necessarios, a excusa será substituida, provisoriamente, por um attestado.

§ 43. Publicar em ordem do dia: os recebimentos e entregas de dinheiro; as inclusões no estado effectivo e, em geral, as alterações que influirem nos vencimentos dos officiaes e na carga geral do corpo; as ordens geraes que se relacionam com o corpo e vierem nas ordens do dia da guarnição ou do exercito; e, nas diversas ordens, recommendações ou alterações outras que julgar convenientes á boa ordem e regularidade do serviço.

§ 44. Mandar, logo que o quartel-mestre receba os vencimentos de cada mez, declarar nas diversas ordens de detalhe o dia em que se deverá fazer pagamento ás praças, attendendo ao tempo preciso para que os commandantes das companhias o possam effectuar, em formatura e á mesma hora, em presença dos subalternos.

§ 45. Mandar eliminar da carga os objectos levados pelos desertores fazendo-lhes carga da importancia quando reincluidos, eliminar os extraviados em serviço ou por negligencia, mandando neste caso proceder ao desconto legal nos vencimentos dos responsaveis, pela 5ª parte do soldo, se fôr official, depois de communicação á autoridade superior, e pela metade do soldo e gratificação, se fôr praça de pret.

§ 46. Mandar incluir na carga tudo que fôr recebido das repartições competentes, ou comprado pelo conselho economico, excepto objectos como artigos de expediente, que por sua natureza são consumidos dentro dos prazos para os quaes são recebidos.

§ 47. Organizar modelos das partes, pernoites, mappas e relações que já não estiverem estabelecidos em regulamentos ou ordens superiores, publicando-os em ordem do dia.

§ 48. Tanto quanto possivel suas ordens serão dadas por intermedio do major, quando, porém, forem directas, os que as receberem informarão dellas ao referido major.

§ 49. Presidir as sessões do conselho economico, e a este propor tudo que julgar conveniente ao bem estar das praças e arranjo interno do corpo, não fazendo despeza alguma sem autorização do conselho, salvo em casos urgentes, em que der ordem por escripto sob sua responsabilidade.

§ 50. Nomear commissões para: *a*) o consumo dos artigos julgados inserviveis ; *b*) examinar os alumnos da escola regimental e os candidatos á matricula nas escolas preparatorias ; *c*) o encaixotamento de artigos remettidos pelo corpo ; *d*) a abertura de volumes com artigos remettidos ao corpo (não havendo autoridade superior na localidade) ; *e*) balancear a arrecadação quando se der a substituição do quartel-mestre ; *f*) tomar as declarações de individuos capturados como desertores, na conformidade do aviso de 3 de fevereiro de 1880 ; *g*) assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que se ausentarem por mais de 24 horas ; *h*) arrolar, arrecadar e entregar o espolio dos officiaes e praças que fallecerem, tudo de accordo com a legislação em vigor.

§ 51. Nomear conselho de investigação e de guerra, dando sciencia ao commando da guarnição, e os de disciplina e inquerito policial militar, de conformidade com as disposições vigentes.

§ 52. Contractar ensaiador para a banda de musica, quando não houver mestre, remettendo o respectivo contracto á approvação do Ministro da Guerra, pelos canaes competentes.

§ 53, Instruir os papeis relativos á concessão de medalhas de distincção, annexando quaesquer outros documentos, como ordens do dia, artigos de detalhe, afim de que possa ter applicação o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889.

§ 54. Fazer, por intermedio do commandante da guarnição ou do districto, nas épocas competentes e de accordo com as tabellas respectivas, todos os pedidos de armamento, munições, equipamento, fardamento, livros para escripturação, utensilios, artigos de expediente, etc., de que necessitar o corpo e que tenham de ser fornecidos pelas repartições competentes.

§ 55. Mandar encadernar, por conta do conselho economico, collecções de ordens do dia do exercito, de modo que o corpo assim as possua.

§ 56. Remetter até 31 de janeiro de cada anno, registrados, si transitarem pelo correio, os ajustes de contas de fardamento, sendo responsabilisado se assim não proceder.

§ 57. Remetter á repartição fiscal ou queimar, os livros de que trata o aviso de 14 de abril de 1886.

§ 58. Corresponder-se com as diversas autoridades civis e militares sómente por intermedio do commandante da guarnição ou do districto, salvo quanto á requisição de fés de officio, certidões de assentamentos e guias de officiaes e praças, casos

em que os commandantes de corpos de um mesmo districto poderão corresponder-se entre si.

§ 59. Participar á autoridade, a quem esteja immediatamente subordinado, qualquer facto grave que, porventura, occorrer no corpo, informando sobre as providencias tomadas, ou solicitando sua intervenção, caso seja necessario.

§ 60. Informar á mesma autoridade sobre o assumpto de qualquer publicação, que pela imprensa fôr feita com relação ao serviço ou pessoal do corpo sob seu commando.

§ 61. Informar os requerimentos dos officiaes e praças antes de encaminhar ás autoridades superiores, instruindo-os devidamente, de accordo com a lei; si, porém forem, de natureza capciosa ou reflexo de ignorancia das leis geraes do exercito, deve mandar archival-os, tornando isso publico em detalhe do corpo, elucidando o assumpto.

§ 62. Dar sciencia ao commandante da guarnição, das nomeações que fizer para provimento dos diversos cargos, no corpo, servidos por officiaes.

§ 63. Mandar ao medico de serviço as partes de doente que derem os officiaes e, instruidas que sejam ellas do respectivo attestado, communicar ao commandante da guarnição, para que seja determinada a inspecção, passados tres dias.

§ 64. Obstar que sejam publicados pela imprensa, officios, relatorios, ordens do dia do corpo, ou de outras autoridades, e quaesquer representações e reclamações concernentes ao serviço militar, sem prévia permissão do Ministerio da Guerra: que os seus subordinados discutam pelos jornaes mesmo sobre a technica da profissão, sem a necessaria compostura e respeito exigidos pela hierarchia e nobreza dessa profissão. Em todos os casos punil-os-ha conforme a falta commettida, ou solicitará a intervenção da autoridade superior, si isso fôr necessario.

§ 65. Annullar qualquer acto seu, antes da respectiva averbação, ca o tenha havido algum engano, e si porventura houver sido infringida a lei, regulamento disciplinar ou ordem superior, dando disso conhecimento á autoridade superior, de quem fica dependente a approvação de seu procedimento; uma vez, porém, averbado, só ao Governo compete a annullação.

§ 66. Ter um cabo de esquadra como ordenança (effectiva ou diariamente escalada) e um soldado como encarregado do asseio e trato do animal de sua montada.

Art. 28. O commando de um corpo será exercido effectivamente por um coronel ou tenente-coronel, para tal fim designado por decreto do Governo, e em sua falta ou impedimento, interinamente por um official effectivo do mesmo corpo, obedecendo-se á ordem de graduação ou antiguidade, salvo os casos especiaes em que a autoridade competente, a bem do serviço, póde designar official estranho para commandal-o.

CAPITULO V

DO MAJOR

Art. 29. O major é responsavel por todos os papeis que transitarem por suas mãos e inspeccionará frequentemente, para verificar se está ou não em boa ordem e em dia, a escripturação das diversas dependencias do corpo, exceptuada a da secretaria.

Art. 30. São suas attribuições:

§ 1.º Tudo quanto está prescripto no artigo 27, relativo aos deveres do commandante, nas ausencias casuaes deste, a quem deve auxiliar sempre, de sorte que não haja omissão ou irregularidade que escape á observancia de um ou de outro, nos serviços geraes, não privativos daquelle.

§ 2.º Vigiar a exacta observancia tanto das ordens geraes do exercito, como das do corpo, corrigindo as faltas que encontrar; e quando notar negligencia, participar immediatamente ao commandante, si julgar que á autoridade deste compete a providencia.

§ 3.º Velar, sob a autoridade do commandante, pela execução das deliberações do conselho economico.

§ 4.º Inspeccionar com frequencia o rancho e arrecadações do corpo e das companhias, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento, generos e mais artigos; cuidar em que o quartel-mestre e o agente os tenham em boa ordem, e não deixar entrar genero algum para as arrecadações sem que seja antes examinado pela commissão competente.

§ 5.º Assistir frequente e inesperadamente a sahida dos generos para as refeições diarias.

§ 6.º Assistir sempre que puder a refeição das praças e a distribuição de forragens aos animaes, examinando tudo e providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade que encontrar.

§ 7.º Ser responsavel perante o commandante pela exactidão das relações e mappas ou de outro qualquer papel que esteja a seu cargo e que tenha de apresentar ao mesmo commandante.

§ 8.º Inspeccionar os destacamentos antes de marcharem, e assistir frequentemente as paradas internas de guardas, piquetes ou de maior força que sahirem do quartel; nas formaturas geraes, tomar o commando do corpo, quando este se achar reunido, passando-lhe revista, afim de entregal-o ao commandante.

§ 9.º Observar se a distribuição das accommodações a cargo do official designado pelo commandante para esse fim, ao chegar

um corpo a novo quartel, foi a mais propria, devendo no caso contrario ordenar as alterações que julgar necessarias, ouvindo, porém o commandante.

§ 10. Conferir todos os mappas, pedidos, relações e mais papeis da casa da ordem, companhias, agencias e outras repartições do corpo, antes de assignar ou rubricar, afim de que não lhe escape qualquer engano ou omissão, pelos quaes possa lhe resultar responsabilidade.

§ 11. Visar de accordo com os modelos adoptados todos os papeis sujeitos á sua conferencia, bem como as propostas para a promoção de praças, lançando nestas as razões em que se baseia, no caso de achar-se em desaccordo.

§ 12. Rubricar as receitas passadas pelos medicos militares ás pessoas de familia das praças, depois de feitas pelos commandantes de companhias as declarações necessarias.

§ 13. Visitar amiudadamente as prisões e mais dependencias do quartel, afim de observar si é mantido completo asseio, e si todas as ordens são fielmente cumpridas.

§ 14. Mandar fazer os toques especiaes para as formaturas geraes e os que devem partir da casa da ordem, para o que terá ás ordens um corneta.

§ 15. Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo, bem assim pela boa execução dos exercicios e formaturas parciaes, que serão feitos sob sua inspecção.

§ 16. Escalar os officiaes e dar o detalhe geral para o serviço diario, lendo-o com a precisa antecedencia ao commandante, para este ver si ha alguma modificação ou recommendação a fazer nas diversas ordens, de modo que até as 2 1/2 horas da tarde, salvo caso extraordinario, esteja encerrado o expediente do corpo.

§ 17. Com relação ao paragrapho antecedente, observar e fazer observar, tanto quanto possivel que:

a) o serviço externo seja escalado em primeiro logar;

b) havendo serviços de duração differente, o de maior duração seja primeiramente escalado;

c) em igualdade de folga, escale-se o official mais moderno;

d) as folgas sejam contadas separadamente para cada serviço;

e) ninguem dobre em serviço, salvo necessidade absoluta;

f) o serviço extraordinario seja escalado depois do ordinario.

§ 18. Não dispensar, sem audiencia do commandante, os officiaes do comparecimento á leitura da ordem.

§ 19. Permittir, ouvido o commandante, que os officiaes troquem serviço, quando de sua escala, não havendo inconveniente, publicando em detalhe essa alteração.

§ 20. Cuidar em que os officiaes inferiores e soldados sejam instruidos no modo de fazer as continencias determinadas, conforme as circumstancias diversas em que se acharem, do serviço ou fóra delle.

§ 21. Velar cuidadosamente pelo comportamento dos officiaes inferiores, aos quaes dará suas ordens, por si ou por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás geraes do exercito ou do commandante.

§ 22. Assignar a fé de officio do commandante, toda vez que fôr necessario extrahil-a dos livros de assentamentos ou de quaesquer documentos officiaes existentes no archivo.

§ 23. Assignar excusas, attestados provisorios de baixa e titulos de divida de peças de fardamento, para serem rubricados pelo commandante da guarnição, quando este for o proprio commandante do corpo.

§ 24. Ouvir os commandantes de companhia sobre as faltas de seus officiaes e praças, antes de dar andamento a qualquer parte que lhe seja dirigida.

§ 25. Mandar affixar no estado-maior uma relação da morada de todos os officiaes do corpo, effectivos, aggregados ou addidos, comprehendendo tambem o medico, o veterinario e o picador.

§ 26. Receber o commandante diariamente e participar-lhe as condições geraes do serviço, as novidades que porventura tenha havido e as providencias que houver tomado.

§ 27. Ter um cabo de esquadra como ordenança (effectiva ou diaria) e um soldado encarregado do animal de sua montada.

Art. 31. Todas as participações por escripto, sobre qualquer serviço,bem como as partes de doente, serão dirigidas ao major.

Art. 32. O major é substituto immediato do commandante. Nas ausencias, em que tiver de deixar a fiscalisação, será substituido pelo mais antigo dos capitães effectivos, promptos no corpo; si a ausencia, porém, fôr tão passageira que não deixe o exercicio do cargo será substituido pelo official mais antigo ou mais graduado que tiver presente.

Paragrapho unico. Na falta do major assume a fiscalisação o capitão mais antigo, salvo caso especial em que a autoridade competente a bem do serviço, pode designar official estranho para fiscalisar o corpo.

Art. 33. O cargo de fiscal será exercido effectivamente por um major designado por decreto do Governo.

Paragrapho unico. O major, capitão ou subalterno que fôr irmão, genro ou filho do commandante do corpo não poderá exercer o cargo de fiscal.

Art. 34. Haverá na casa da ordem os seguintes empregados: dous inferiores ou praças para auxiliarem o serviço de

escripta, e um cabo de esquadra como ordenança e encarregado de zelar e dirigir o serviço de asseio e arranjo da casa da ordem, bem como a sala de bibliotheca. Um dos auxiliares do escripta servirá de archivista e bibliothecario sob a direcção do ajudante.

CAPITULO VI

DO AJUDANTE

Art. 35. O ajudante é o assistente immediato do major nos diversos serviços determinados a este; deve pessoalmente vigiar com a mais incansavel attenção o que acontecer no corpo, providenciando logo sobre o que estiver em suas attribuições e dando parte do que necessitar a intervenção do major ou do commandante.

Paragrapho unico. Deve saber montar bem a cavallo, estar perfeitamente instruido em todos os exercicios e instrucções da sua arma, e conhecer todas as ordens geraes do exercito e as do corpo, afim de immediatamente notar qualquer discrepancia que observar.

Art. 36. Incumbe-lhe mais:

§ 1.° Ser vigilante, activo e zeloso no cumprimento dos seus deveres e estar prompto em todas as occasiões, sendo o primeiro a apresentar-se na parada.

§ 2.° Ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar algum para qualquer serviço de que necessitar, no caso de não estar presente o major, dando-lhe parte da alteração; e uma outra escala dos inferiores do corpo.

§ 3.° Receber do major o detalhe do serviço, proceder á respectiva leitura, em reunião dos officiaes, por ordem do major; fazer em detalhe a nomeação dos officiaes inferiores e mais praças e dar a ordem aos sargentos.

§ 4.° Ter completo conhecimento dos inferiores, que ficam tambem sob o seu immediato cuidado quanto á instrucção, concorrendo com o seu exemplo e conselho a que bem se conduzam.

§ 5.° Reunir com antecedencia os inferiores e exigir d'elles, sempre que o corpo tiver de formar para sahir do quartel, o numero de filas de cada companhia, dando parte ao major.

§ 6.° Considerar-se tambem responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado do corpo e não consentir numa só falta em qualquer delles, sem que lh'a dê a conhecer e faça emendar.

§ 7.° Em toda a occasião de exercicio ou formatura apressar-se em emendar qualquer erro que observar dos seus subordinados; e si for commettido sob o commando de um seu superior hierarchico, limitar-se a tomar o nome do inferior ou

praça que errar, dando parte por escripto ao major, afim de que seja instruido ou para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que deu causa ao erro.

§ 8.º Ser responsavel pela pontualidade da hora em que deve ser apresentada no logar da parada a força que o corpo tiver de dar para o serviço interno e de guarnição, para o que mandará fazer a hora conveniente os devidos toques.

§ 9.º Commandar a parada interna e instruir as ordenanças que tiverem de conduzir a correspondencia, indicando-lhes o passo em que devem seguir quando montadas, conforme o numero de LL que existir no enveloppe, isto é, sendo L, levado ao passo, LL a trote, e LLL a galope.

§ 10. Passar revista a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do fiscal; igualmente a todas as ordenanças, antes de serem mandadas aos seus destinos.

§ 11. Delegar ao sargento ajudante o que lhe incumbe pelo paragrapho anterior, sómente quando se tratar de pequenas forças e com prévia autorização do major.

§ 12. Prender qualquer inferior ou soldado em toda a occasião que fôr necessario a bem da disciplina, dando logo parte por escripto ao fiscal.

§ 13. Propôr para sargento ajudante um d'entre os primeiros sargentos e para corneta-mór um d'entre os cornetas, devendo as propostas serem informadas pelos commandantes das respectivas companhias.

§ 14. Propor sob indicação do inspector da musica, aprendizes desta que devam passar a de cornetas, de modo a ter sempre completa a respectiva banda, sendo a proposta informada pelo commandante da companhia a que pertencer o aprendiz de musica.

§ 15. Propor os aprendizes de cornetas em condições de preencher os claros da respectiva banda.

§ 16. Ter sob sua inspecção a banda de cornetas, assistindo sempre que possa, aos ensaios, de modo que se façam com ordem e regularidade, não consentindo que se alterem os toques da ordenança.

§ 17. Ter um livro de carga e descarga dos objectos existentes na casa da ordem, gabinete do major e bibliotheca.

§ 18. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os utensilios e archivos da casa da ordem e da bibliotheca.

§ 19. Organizar, coadjuvado pelo sargento ajudante e auxiliares de escripta, toda a escripturação da casa da ordem, ficando responsavel perante o major pela sua exactidão.

§ 20. Indicar os inferiores ou praças para auxiliares de escripta e o cabo para ordenança da casa da ordem.

§ 21. Permittir que os inferiores, cabos e cornetas, sujeitos á sua escala, troquem serviço, dando disso sciencia ao major-fiscal.

§ 22. Deferir compromisso aos recrutas e ex-praças no acto de seus alistamentos.

§ 23. Ter um soldado como encarregado do asseio e do trato do animal de sua montada.

Art. 37. O ajudante poderá ser escalado para o serviço de superior de dia e para o de estado-maior, na falta absoluta de officiaes.

Art. 38. Accumulará a seu cargo o commando de uma companhia, quando, na falta de officiaes, tiver de ficar em exercicio um só commandante de companhia, e este e o professor da escola regimental accumularem: ou o commando de duas, quando somente elle e o professor da escola regimental concorrerem para taes commandos.

Art. 39. O cargo de ajudante do corpo será exercido effectivamente por um capitão, para tal fim designado por decreto do Governo, e, em sua falta ou impedimento, pelo subalterno mais antigo prompto no corpo.

Paragrapho unico. Não poderá exercer o cargo de ajudante o capitão ou subalterno que for irmão, genro ou filho do fiscal.

CAPITULO VII

DO SECRETARIO

Art. 40. O secretario é immediatamente subordinado ao commandante, de quem recebe todas as ordens relativas ao serviço da secretaria.

Art. 41. Incumbe-lhe:

§ 1.º Escripturar os livros de registro dos officiaes, de receita e despeza, de actas do conselho economico, da historia do corpo, e mandar escripturar os demais, sob sua responsabilidade.

§ 2.º Fazer a correspondencia do corpo com as diversas autoridades e qualquer escripturação official que lhe ordenar o commandante guardando o necessario sigillo.

§ 3.º Subscrever, depois de conferil-as, todas as certidões que tenham de ser assignadas pelo commandante ou fiscal, bem como as cópias que forem mandadas extrahir de documentos do archivo.

§ 4.º Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organizado, sendo nesses trabalhos coadjuvado pelas praças que o commandante nomear.

§ 5.º Ter um livro carga e descarga dos objectos existentes na secretaria e no gabinete do commandante.

§ 6.º Ser responsavel, para com o commandante, por todos os utensilios, documentos e mais artigos da secretaria e do gabinete.

§ 7.º Ser responsavel perante o commandante, pela pontualidade na entrega da correspondencia, para o que a expedirá registrando-a em um livro protocolo, afim de constar o competente recibo.

§ 8.º Não consentir que objecto algum saia do archivo sem ordem legal e sem recibo da pessoa a quem for entregue, fazendo logo as competentes notas do indice dos documentos archivados, como no livro dos objectos existentes.

§ 9.º Lançar a competente nota no livro dos objectos existentes, logo que qualquer volte ao archivo.

§ 10. Prestar todos os esclarecimentos que não forem de caracter reservado, exigidos pelo major, dando disso sciencia ao commandante, e facultar aos commandantes de companhias a leitura dos assentamentos de seus officiaes e praças.

§ 11. Propor ao commandante, por intermedio do major, o inferior e praças que tenham de ser empregadas como amanuense, auxiliares de escripta e ordenança da secretaria, ouvindo previamente os commandantes das respectivas companhias.

Art. 42. Haverá na secretaria os seguintes empregados:

a) um inferior, como amanuense ;

b) quatro cabos, anspeçadas ou soldados como auxiliares de escripta ;

c) um cabo como ordenança.

A este cumpre entregar a correspondencia, zelar e dirigir o serviço de asseio da secretaria e do gabinete do commandante; áquelles, coadjuvar o secretario na escripturação dos livros e mais papeis, sendo o inferior tambem o archivista.

Art. 43. Sempre que a affluencia de serviço o exigir, poderá o secretario ser auxiliado, sob sua responsabilidade, por um subalterno designado pelo commandante, com prévia autorização do commando do districto.

Art. 44. Nas formaturas o secretario serve de porta-bandeira, sendo nos casos de impedimento substituido pelo subalterno mais moderno do corpo.

Art. 45. O cargo de secretario, incompativel com qualquer outro, deve ser exercido effectivamente por um 2º tenente nomeado pelo chefe do estado-maior do exercito, sob proposta do commandante. Em seus impedimentos será substituido interinamente por um 2º tenente do corpo.

Paragrapho unico. Não póde ser secretario de um corpo o 2º tenente que for irmão, filho ou genro do commandante.

CAPITULO VIII

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 46. Ao quartel-mestre incumbe:

§ 1.º Ter a seu cargo, especialmente responsavel por isso, as arrecadações geraes do armamento, equipamento, fardamento e utensilios, esforçando-se para que todos os artigos estejam guardados, com asseio, bem arrumados e de tal sorte dispostos, que se achem sempre acoberto do tempo, participando immediatamente ao major qualquer defeito, necessidade de concerto ou inutilisação.

§ 2.º Examinar todos os dias, cuidadosamente, as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias ao asseio e conservação dos objectos nellas depositados.

§ 3.º Ter a seu cargo todos os vehiculos do corpo, que não estiverem sob a guarda de outras autoridades, velando pela conservação dos mesmo e dos arreios respectivos, para o que terá a sua disposição os conductores necessarios.

§ 4.º Ter a seu cargo todas as officinas existentes no corpo e, para que se conheça dos trabalhos nellas feitos, organizar mensalmente um mappa, não só da materia prima que se houver consumido em cada uma dellas, como tambem das obras feitas.

§ 5.º Indicar ao major, afim de que passem á sua disposição, para o serviço das officinas, as praças com as necessarias habilitações, as quaes reverterão ao serviço de suas companhias desde que não haja trabalho.

§ 6.º Ter sob suas ordens um ou dous cabos, anspeçadas ou soldados de bom comportamento, para serem empregados nas arrecadações, afim de que estas se conservem com asseio e boa ordem.

§ 7.º Ser responsavel pela limpeza e boa ordem das arrecadações e officinas, dando parte ao major de qualquer falta, pedindo-lhe as praças precisas para as fachinas.

§ 8.º Escripturar o livro carga geral do corpo, sendo responsavel pela escripturação de todos os objectos a seu cargo, confeccionando o respectivo mappa no começo do anno, modificando-o com as alterações que occorrerem, de sorte que promptamente, a qualquer momento, possa indicar os devidos destinos e o estado em que se acham. Servirá este de base ao da carga geral que tem de entregar á secretaria para o registro.

§ 9.º Fazer os pedidos do material necessario ao corpo, para serem assignados pelo commandante.

§ 10. Receber todos os dinheiros pertencentes ao corpo, organizando a folha dos officiaes e a recapitulação das relações das companhias, e fazer os respectivos pagamentos.

§ 11. Fazer entrega, ás repartições competentes, dos valores que por qualquer motivo tenham de ser recolhidos.

§ 12. Receber da repartição competente todo material destinado ao corpo, passando recibo e entregando á secretaria uma nota assignada para a inclusão na carga.

§ 13. Receber das diversas repartições do corpo todos os artigos que lhe forem apresentados, mediante entregas feitas por escripto, com o *visto* do fiscal e o *recolha-se* do commandante.

§ 14. Exigir recibo de todos os artigos fornecidos pela arrecadação, mediante pedidos por escripto, rubricados pelo fiscal e com o *dê-se* do commandante.

§ 15. Não receber artigo algum sem escrupulosamente contar e examinar, conforme sua natureza, antes de guardar, ficando responsavel pela sua exactidão.

§ 16. Ter cuidado em que todos os recebimentos e distribuições sejam registrados e que os livros estejam sempre em condições de ser inspeccionados a qualquer hora.

§ 17. Registrar e pagar os prets especiaes feitos pelas companhias, sómente quando tiverem o *visto* do fiscal e ordem do commandante.

§ 18. Velar pelo serviço de illuminação, directamente entregue ao sargento quartel-mestre, e organizar o respectivo mappa, que deve ser assignado pelo commandante, conforme as disposições em vigor.

§ 19. Confeccionar o mappa que deve ser remettido pelo commandante á intendencia geral da guerra.

§ 20. Quando o corpo estiver em marcha, receber do official designado para preparar os arranjos e commodidades precisas á sua chegada, não só os quarteis, observando o estado em que os encontrou, como um mappa explicativo dos objectos existentes nos ditos quarteis, com declaração do estado em que se acham.

§ 21. Si os quarteis se estabelecerem em casas particulares, especificar em uma relação os nomes dos proprietarios e das ruas.

§ 22. Si o corpo estiver em abarracamento, especificar o numero de barracas distribuidas ao estado-maior e menor e ás companhias.

§ 23. Estas relações devem ser apresentadas ao fiscal dentro de 24 horas após a chegada do corpo.

Art. 47. O quartel-mestre será auxiliado, no desempenho de suas funcções, pelo sargento quartel-mestre, cuja proposta fará dentre os 1os sargentos, bem como a do armeiro, devendo ser ouvidos os respectivos commandantes de companhias.

Art. 48. O quartel-mestre é inseparavel da séde do corpo; e quando as repartições pagadoras sejam em localidades afastadas, os ajustes de contas mensaes serão feitos por um official subalterno, designado pelo commandante.

Art. 49. O cargo do quartel-mestre será exercido por um 2º tenente effectivo do corpo, nomeado pelo chefe do estado-maior do exercito, sob proposta do commandante, sempre que vagar o cargo. Em seus impedimentos, a substituição interina, satisfeitas as formalidades legaes, recahirá em outro 2º tenente do corpo.

Paragrapho unico. Não poderá exercer as funcções de quartel-mestre o official que fôr irmão, filho ou genro do commandante ou do fiscal.

CAPITULO IX

DO AGENTE

Art. 50. Em cada corpo haverá um agente para o rancho das praças, nos termos do regulamento dos conselhos de viveres e forragens.

Art. 51. Além das obrigações consignadas naquelle regulamento, incumbe-lhe:

§ 1.º Ter a seu cargo as arrecadações do rancho, desenvolvendo o maior cuidado em que todos os generos e mais objectos estejam guardados com asseio e ordem, de tal sorte dispostos que se achem sempre acoberto do tempo, participando immediatamente ao major qualquer defeito ou irregularidade que observar.

§ 2.º Examinar cuidadosamente, todos os dias, as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nellas depositados.

§ 3.º Assistir ao recebimento dos generos quando entrarem para arrecadação e a sua distribuição diaria.

§ 4.º Não receber genero algum destinado ao rancho sem que antes seja examinado pela commissão competente, e si depois de arrecadado se arruinar algum, dar immediatamente parte.

§ 5.º Fazer escrupulosamente pesar, medir e contar, conforme sua natureza, tudo quanto houver de guardar, ficando responsavel pela exactidão.

§ 6.º Ter o maior cuidado em que as participações de todos os recebimentos e distribuições sejam registradas e que os livros estejam em termos de ser inspeccionados a qualquer hora.

§ 7.º Escripturar e conservar em dia o livro de carga e descarga e o de contas correntes de entradas e sahidas de generos.

§ 8.º Propôr, por intermedio do major, tudo quanto entender melhorar as condições do rancho, afim de serem autorizadas as despezas pelas respectivas caixas.

§ 9.º Incumbir-se do rancho dos officiaes, quando houver.

§ 10. Fazer com a necessaria antecedencia, de 15 em 15 dias, afim de ser satisfeito pelo fornecedor, o pedido dos generos calculados para o fornecimento do corpo, e os pedidos extraordinarios dos generos que faltarem para a quinzena, attendendo as formalidades necessarias.

§ 11. Fazer pedido dos utensilios necessarios ao rancho, cozinha, cópa, arrecadação, etc., etc., e ter o preciso cuidado para que tudo se conserve no maior asseio possivel, ficando por elles responsavel.

§ 12. Fazer diariamente os pedidos do que não poder ser fornecido por quinzena, como pão, carne verde, temperos, verduras, sobremesa, etc., sendo o talão respectivo rubricado pelo major.

§ 13. Fazer todas as compras que forem autorizadas pelo conselho economico, para o que lhe será adiantada pelo cofre a quantia necessaria, mediante cautela por escripto, com o *visto* do fiscal.

§ 14. Entregar, em presença do official de estado-maior, os generos que tiverem de ser fornecidos pela arrecadação para as refeições diarias das praças, em virtude dos vales das companhias, apresentando ao mesmo official uma nota assignada, afim de acompanhar sua parte, sendo o talão respectivo rubricado pelo official de estado-maior, embora mais moderno ou menos graduado.

§ 15. Fiscalisar o serviço do rancho e cozinha, afim de que todos os generos recebidos entrem para a caldeira e que a comida se faça com todo o asseio.

§ 16. Não consentir que da caldeira se tire comida, sinão ás horas marcadas para a distribuição do rancho, a que assistirá com o official de estado-maior, para que se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração exacta.

§ 17. Apresentar, no fim de cada quinzena, uma nota do balanço, que será feito em presença do major e do official de estado-maior, para verificar-se qual a quantidade de generos que ficam existindo em arrecadação e tem de passar para a quinzena seguinte.

§ 18. Apresentar, no fim de cada mez, ao fiscal, mappas demonstrativos dos generos entrados, dos que passaram do mez anterior e dos que porventura passarem para o mez seguinte.

§ 19. Preparar os papeis relativos ao rancho e que tenham de ser presentes ao conselho economico, para submettel-os ao exame e *visto* do fiscal, até o dia 5 de cada mez.

§ 20. Observar, em todo o serviço de escripturação, os modelos regulamentares.

§ 21. Propôr para empregados:

a) um inferior com a precisa idoneidade, afim de servir como fiel;

b) um cabo de esquadra como auxiliar do fiel no serviço da copa e do refeitorio;

c) uma praça como cozinheiro, podendo ter até a graduação de cabo;

d) um soldado como ajudante do cozinheiro;

e) um anspeçada ou soldado, como encarregado da carrocinha de conducção de refeição ás guardas:

f) duas até quatro praças (conforme o numero de arranchados) para o serviço de serventes.

§ 22. Entregar ao seu successor, em presença do fiscal, os livros-carga, que devem ser escripturados pelo agente ou pelo fiel, sob sua responsabilidade, e tudo quanto se acha a seu cargo mediante o balanço já entregue ao fiscal.

Art. 52. O serviço da agencia deve ser feito alternadamente pelos subalternos que não tiverem funcções especiaes.

Art. 53. Na falta de subalternos effectivos podem ser escalados os addidos, e quando não os houver, devem ser requisitados da autoridade competente.

Art. 54. O agente será dispensado de todo serviço de escala desde o dia da nomeação até 5 do mez seguinte, que é quando deve prestar suas contas. Só será substituido nesse cargo, durante o mez, por motivo de molestia, de transferencia para outro corpo, ou por ser irmão, genro ou filho do official que assumir a fiscalização, ou por faltas que commetter e pelas quaes tenha de ser responsabilisado criminalmente.

CAPITULO X

DO MEDICO EM SERVIÇO

Art. 55. O medico obedecerá pontualmente a todas as ordens geraes, as instrucções e regulamentos de saúde em vigor e as do commandante do corpo na parte disciplinar.

Art. 56. Cumpre-lhe mais:

§ 1.° Comparecer pontualmente no quartel á hora marcada para a visita diaria, escrevendo em livro especial os nomes de todos os doentes que necessitarem baixar ao hospital ou enfermaria, com declaração das companhias a que pertencerem.

§ 2.° Deixar em observação no quartel, por 24 horas, as praças que forem apresentadas por doentes e sobre as quaes não possa formar juizo immediato, a respeito da veracidade desse estado, e findo o prazo, fazel-as baixar, si realmente estiverem doentes, ou participar ao major, si verificar que simulam enfermidade para eximir-se do serviço ou para qualquer outro fim.

§ 3.° Percorrer diariamente, sob o ponto de vista hygienico, os quarteis, suas dependencias e immediações, examinando

todas as praças que soffram castigo com diminuição de ração, fazendo constar no livro competente o resultado de seu exame e requisitando do commandante qualquer providencia que julgar necessaria.

§ 4.º Inspeccionar as praças do corpo, o mais amiudadamente que for possivel, de accordo com o commandante, e bem assim, quando lhe fôr ordenado, qualquer individuo que pertencer ao mesmo corpo, ou que o acompanhe, participando ao commandante qualquer circumstancia que julgar conveniente.

§ 5.º Vaccinar e revaccinar as praças, requisitar o isolamento das que forem affectadas de molestias contagiosas e, neste caso, ser responsavel pelas desinfecções pessoaes e dos quarteis, ou acampamentos.

§ 6.º Examinar os generos alimenticios por occasião do seu recebimento e distribuição, requisitando logo ao major qualquer providencia que for necessaria á salubridade das praças, fazendo sempre declaração no livro, haja ou não novidade.

§ 7.º Marchar, sempre que for designado, em qualquer formatura com o corpo, fazendo-se acompanhar da ambulancia nos exercicios de fogo, grandes revistas, manobras ou paradas.

§ 8.º Levar a consideração do commandante, por intermedio do major, qualquer circumstancia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças.

§ 9.º Prestar todos os esclarecimentos aos membros das visitas sanitarias, devendo achar-se presente.

§ 10. Comparecer promptamente no quartel, quando receber qualquer chamado extraordinario.

§ 11. Fazer prelecção sobre hygiene, uma vez por mez, na sala da escola regimental, onde comparecerão todas as praças de folga e os empregados internos disponiveis, conduzidos pelos sargenteantes.

§ 12. Visitar os officiaes doentes e as suas familias, bem como as das praças, e attestar as partes de doente daquelles.

Art. 57. Haverá em cada corpo, a cargo do medico, uma pequena ambulancia com os medicamentos necessarios para casos urgentes, bem como um aposento apropriado, onde se prestem os primeiros curativos, antes de dar-se a remoção para o hospital, attendendo-se a todas as condições de commodidade.

CAPITULO XI

DO PROFESSOR DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 58. O professor da escola regimental será um subalterno de conhecida aptidão intellectual e moral, á escolha do commandante do corpo, com approvação do commandante do districto. Ao exercicio de suas funcções poderá accumular o

commando de uma companhia, quando, na falta de officiaes, tiver de ficar em exercicio um só commandante de companhia, e este e o ajudante accumularem; ou o commando de duas companhias, quando sómente elle e o ajudante concorrerem para taes commandos.

Art. 59. Além do que se acha prescripto no regulamento vigente para os institutos militares de ensino, incumbe ao professor:

§ 1.º Dar diariamente parte ao major das faltas e outras occurrencias havidas nas aulas.

§ 2.º Ter a seu cargo um livro de matricula, bem como um mappa dos utensilios e material a cargo da escola, sendo por tudo responsavel.

§ 3.º Conservar em dia a escripturação da escola, não só da matricula de alumnos, como a do material, observando em tudo os modelos em vigor.

§ 4.º Organizar os pedidos do que for necessario ao serviço e propor todas as medidas concernentes á boa marcha e regularidade do ensino.

Art. 60. O professor será coadjuvado por um ou mais adjuntos, praças de pret graduadas ou não, com as precisas habilitações, propostos pelo professor e nomeados pelo commandante do corpo.

Paragrapho unico. Tanto o professor como os adjuntos são dispensados do serviço externo.

Art. 61. O professor será substituido em seus impedimentos por quem o commandante do corpo designar, com approvação do commandante do districto.

CAPITULO XII

DO INSPECTOR DA MUSICA

Art. 62. O inspector da musica é de nomeação do commandante do corpo, e deve ser um subalterno que, além de saber musica, satisfaça as condições de gosto e de interesse por este serviço.

Paragrapho unico. Não havendo subalterno nestas condições, será o inspector da musica o commandante da 1ª companhia.

Art. 63. Compete-lhe:

§ 1.º Comparecer aos ensaios e, quando lhe for determinado, no logar onde tenha a musica de tocar.

§ 2.º Propôr praças para aprendizes em numero tal que chegue para conservar sempre completa não só a respectiva banda, como a de cornetas, devendo as suas propostas ser informadas pelos commandantes de companhias.

§ 3.º Propôr os aprendizes para as vagas que se derem na musica e os musicos para accesso de classe, dando conhecimento ao commandante da companhia a que pertencer o proposto

§ 4.º Propôr ao conselho economico a compra de musicas á sua escolha, bem como dos instrumentos e papel do que necessitar a banda, e o concerto dos instrumentos em uso.

§ 5.º Fazer organizar e conservar em dia o catalogo das musicas, que serão marcadas com o sinete do corpo.

§ 6.º Fazer com o fiscal, havendo sciencia do commandante e ordem da autoridade competente, os contractos para as tocatas, devendo esses contractos ser publicados em artigos das diversas ordens do detalhe do corpo, com declaração do preço, local, numero de tocatas e o nome do contractante.

§ 7.º Receber as importancias das tocatas, distribuir a parte destinada aos musicos, dando de tudo sciencia ao major, e entregar mensalmente ao cofre a parte que a este compete.

§ 8.º Entregar ao major o programma das peças que a banda tiver de tocar em qualquer retreta, afim de ser apresentado á autoridade superior competente.

§ 9.º Observar com o maximo interesse o procedimento e habilitações dos musicos e aprendizes, afim de poder, com segurança e justiça, informar a respeito ás autoridades competentes.

§ 10. Examinar assiduamente, não só o instrumental, de modo a se conservar sempre perfeito e limpo, como ainda as musicas do archivo, cuidando da sua conservação.

Art. 64. O inspector da musica exerce nella as mesmas funcções que o subalterno commandante de secção, pelo que é particularmente responsavel por tudo quanto se refira á instrucção, ordem e boa marcha do serviço dos musicos e aprendizes na especialidade que lhes incumbe.

Art. 65. Concorre com os demais subalternos aos cargos de ajudante e commandante de companhia, podendo, quando não houver subalterno em disponibilidade, ser chamado para exercer o de agente. Será dispensado do serviço externo.

CAPITULO XIII

DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 66. O sargento-ajudante, tirado do numero dos 1^os^ sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente immediato daquelle.

Art. 67. Cumpre-lhe :

§ 1.º Auxiliar o ajudante na instrucção dos officiaes inferiores, aos quaes sua conducta e apparencia devem servir de exemplo, vigiando o comportamento daquelles, notando sempre

as suas faltas e participando-as ao ajudante, quando for necessario.

§ 2.º Auxiliar o ajudante em todo o serviço de escripturação da casa da ordem, para que esteja sempre em dia e o archivo bem organizado.

§ 3.º Ter perfeito conhecimento dos detalhes do corpo e trazer sempre comsigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa da força por companhias.

§ 4.º Observar com a maior vigilancia tudo que acontecer no corpo, participando ao ajudante qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes e ás do corpo, e notar tudo que occorrer na ausencia do ajudante, afim de participar-lhe logo que se apresente.

§ 5.º Vigiar a conducta individual, limpeza, apparencia, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças, sem excepção alguma, não consentindo descuido, negligencia, ou irregularidade qualquer, tomando o nome e a companhia daquelle em quem a notar, para informar ao ajudante.

§ 6.º Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos inferiores.

§ 7.º Prender qualquer official inferior, assim como as praças de pret, participando logo ao ajudante em parte escripta; e tambem verbalmente ao official do estado-maior, sendo fóra das horas do expediente.

§ 8.º Dictar aos sargentos o detalhe e a ordem do dia, na presença do ajudante, conferindo-os depois com cuidado.

§ 9.º Passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes, antes de os entregar ao ajudante, ou competentemente autorizado fazel-os seguir aos seus destinos, mediante licença do official do estado-maior.

§ 10. Ter a chave da caixa da correspondencia do correio, collocada no corpo da guarda, e que deverá ser aberta ás horas marcadas pelo commandante.

Art. 68. O sargento-ajudante, em seus impedimentos, será substituido pelo 1º sargento mais antigo.

CAPITULO XIV

DO SARGENTO-QUARTEL-MESTRE

Art. 69. O sargento-quartel-mestre, tirado do numero dos 1ºs sargentos, por proposta do quartel-mestre e approvação do commandante, está immediatamente subordinado e á disposição do quartel-mestre.

Art. 70. Incumbe-lhe:

§ 1.º Auxiliar o quartel-mestre em todo o serviço de escripturação, afim de que esta esteja sempre em dia e bem organisada.

§ 2.º Ter completo conhecimento das disposições concernentes ao material do exercito, para que bem possa corresponder á confiança e responsabilidade de seu cargo.

§ 3.º Zelar pela limpeza e boa ordem das arrecadações e officinas do quartel, dando immediatamente parte ao quartel-mestre de qualquer novidade que observar.

§ 4.º Ter o maior cuidado em que todos os objectos a cargo do quartel-mestre estejam sempre em perfeito estado de conservação, para que os examinará minuciosamente todos os dias, de sorte que não escape a sua observação o que porventura não tenha sido notado pelo quartel-mestre.

§ 5.º Ter sob sua responsabilidade immediata, com fiscalisação do quartel-mestre, o serviço da illuminação e dos vehiculos.

§ 6.º Dar todos os dias, pela manhã, ao official de estado-maior, uma nota do gaz consumido durante á noite anterior, registrando esse consumo num caderno a seu cargo, para a confecção do respectivo mappa.

Art. 71. Em seus impedimentos será substituido por um 1º sargento indicado pelo quartel-mestre com approvação do commandante.

CAPITULO XV

DOS GRADUADOS

Art. 72. Terão a graduação de 1º sargento o mestre da musica, o corneta ou clarim-mór e o armeiro.

Art. 73. Ao mestre da musica, tirado dentre os musicos de 1ª classe, incumbe:

§ 1.º Ser o responsavel pelo ensino de musica no corpo, bem como pelo archivo da mesma, organisando um indice, para o que terá como auxiliar um musico.

§ 2.º Saber instrumentar, pelo que deverá ter os conhecimentos indispensaveis para tal fim.

§ 3.º Conhecer todos os instrumentos de que se compuzer uma banda militar, sendo bom executor, pelo menos, daquelle que fôr de sua preferencia.

§ 4.º Fazer a reducção das partituras e extrahir as respectivas partes.

§ 5.º Reunir os musicos sempre que houver formatura para tocarem em conjuncto, fazendo afinar os instrumentos depois de lhes ter passado revista.

§ 6.º Ensinar a banda nas horas marcadas no programma dos differentes serviços do corpo.

§ 7º. Dirigir a mesma todas as vezes que tiver de tocar.

§ 8.º Não consentir que os musicos nas tocatas particulares se portem irregularmente e faltem ao respeito a qualquer pessoa.

§ 9.º Fazer com que os musicos, quando a banda sahir só, marchem em passo cadenciado, e formados.

§ 10. Fazer-se respeitar pelos seus commandados, dando parte por escripto ou verbalmente das faltas por elles commettidas.

§ 11. Velar pelo asseio individual dos musicos, bem como pela limpeza e conservação do instrumental, examinando constantemente os instrumentos que estiverem em serviço.

§ 12. Indicar ao inspector os musicos em condições de obter accesso de classe, bem como as praças com aptidões para serem aprendizes, de modo a ter-se sempre numero sufficiente para subsistirem completas as bandas de musica, cornetas e tambores.

§ 13. Solicitar do inspector os concertos de que necessitarem os instrumentos.

§ 14. Escalar os serviços de dia e plantões, quando tenha a musica alojamento separado, e bem assim organisar o respectivo pernoite, tudo sob a inspecção do commando da companhia.

Art. 74. O mestre da musica será auxiliado e nos seus impedimentos substituido por um musico de 1ª classe — o contra-mestre (á escolha do inspector e approvação do commandante), o qual usará como distinctivo, no braço direito, a divisa do 2º sargento.

Art. 75. Quando o mestre da musica fôr civil contractado, competem ao contra-mestre as attribuições dos §§ 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 do art. 73.

Art. 76. O corneta-mór tem o commando immediato dos cornetas. Deve conhecer perfeitamente os toques da ordenança, sendo responsavel pelo respectivo ensino.

Art. 77. Incumbe-lhe:

§ 1.º Examinar todos os dias, antes de começar o ensino, os instrumentos, e participar immediatamente ao ajudante, se encontrar algum arruinado ou com defeito, afim de ser responsabilisado o corneta a cujo cargo se achava.

§ 2.º Reunir os seus commandados sempre que houver formatura geral, ao toque de chamada, afim de repetir os toques regulamentares.

§ 3.º Não alterar sob pretexto algum os toques marcados pela ordenança.

§ 4.º Indicar ao ajudante, dentre os cornetas, o mais habilitado e de melhor comportamento, para ser, com approvação do commandante, o cabo da respectiva banda e substituil-o nos seus impedimentos, usando a divisa no braço direito.

§ 5.º Indicar ao ajudante, dentre os aprendizes de musica, ouvindo o respectivo mestre, os que tiverem aptidão para aprendizes de corneta, de modo a dispor-se sempre de quatro.

§ 6.º Participar ao official de estado-maior a sua entrada e sahida com a banda de cornetas, quando o local para o ensaio seja fóra do recinto do quartel, dando conta de qualquer occurrencia.

Art. 78. O armeiro será tirado dentre as praças que tenham adquirido as necessarias habilitações para o serviço que lhe incumbe.

Art. 79. Ao armeiro cumpre :

§ 1.º Ser responsavel pelos concertos possiveis, no quartel, de todo o armamento.

§ 2.º Satisfazer promptamente qualquer requisição dos commandantes de companhia para concerto de armamento, participando ao quartel-mestre, a quem dará conta da materia prima que empregar nos ditos concertos.

§ 3.º Possuir conhecimentos ligeiros de bombeiro-hydraulico, de modo a poder fazer os concertos necessarios na canalisação d'agua e gaz, a juizo do commandante.

Art. 80. Os graduados têm autoridade para prender quaesquer dos seus commandados que commetterem irregularidade ou forem negligentes nos seus deveres, participando logo á autoridade a quem estiverem immediatamente subordinados.

Art. 81. Os graduados ficam subordinados á disciplina de suas respectivas companhias, e não podem concorrer em serviço com os demais officiaes inferiores, nem commandal-os.

CAPITULO XVI

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA

Art. 82. O commandante de companhia exerce dentro della, em ponto reduzido, funcções compativeis analogas ás do commandante e major. Tem a responsabilidade administrativa dessa fracção do corpo.

Art. 83. São suas attribuições:

§ 1.º Responder perante o commandante e major pela instrucção theorica e pratica de sua companhia, que instruirá secundado pelos subalternos.

§ 2.º Vigiar a instrucção e conducta dos subarternos ,e, sendo possivel, dividir normalmente a companhia como em formatura geral e fazer cada um delles responsavel pela parte que lhe pertencer, fiscalisando si desempenham seus deveres com exactidão.

§ 3.º Responder perante o commandante e major pela boa ordem e disciplina de sua companhia e pela pontual observancia de tudo que diz respeito ás ordens geraes do exercito e ás do corpo, no tocante á sua companhia, as quaes serão lidas e explicadas distinctamente.

§ 4.º Considerar a companhia uma familia de que é chefe, e, ao mesmo tempo que exigir toda obediencia e attenção, proteger

o cuidar em que se faça justiça a cada individuo della. Tratará, pois, de inspirar aos seus commandados o zelo e amor pelo serviço, desenvolvendo-lhes os sentimentos do dever, da honra e da dedicação á Patria, procurando facilitar-lhes a pratica dos seus deveres por meio de conselhos e pelo uso equitativo de sua autoridade.

§ 5º. Proceder, em presença dos subalternos, ao pagamento das praças, tanto de fardamento como de qualquer outro vencimento.

§ 6.º Dar parte por escripto, ao major, das faltas observadas nas revistas de sua companhia, que não estejam ao seu alcance remediar, ou verbalmente, caso não haja novidade.

§ 7.º Esmerar-se em ter conhecimento particular e perfeito das habilitações, defeitos e merecimentos de cada subalterno e inferior de sua companhia, bem como de todos os soldados, não somente para sua intelligencia e acção, mas tambem para poder responder promptamente a qualquer pergunta que seus superiores fizerem relativamente ao pessoal.

§ 8.º Ser muito escrupuloso nas propostas para officiaes inferiores, lembrando-se que vae comprometter-se propondo qualquer individuo incapaz de preencher as funcções do posto; não se esquecendo tambem de que a sua proposta vale por uma indicação ao commandante, a quem compete fazer a respectiva promoção.

§ 9.º Ouvir com attenção as representações ou queixas que qualquer praça de sua companhia lhe fizer, de injurias ou injustiças que tiver soffrido, devendo immediatamente informar-se, afim de providenciar conforme o caso.

§ 10. Considerar como um dos seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar o bem estar e commodidade das praças de sua companhia, indo frequentemente aos seus quarteis e prisões, empregando todo o cuidado para que o seu rancho seja feito o melhor que as circumstancias permittam, reclamando, em summa, tudo que lhes fôr de justiça.

§ 11. Cuidar em que os presos de sua companhia se conservem asseiados, devidamente vestidos, e recebam a sua competente etapa em generos ou dinheiro, e mais vencimentos.

§ 12. Com prévia licença dos respectivos directores, visitar pelo menos, uma vez por mez, os hospitaes e enfermarias onde se acham as suas praças, para conhecer do seu estado e attender ás suas reclamações.

§ 13. Velar em que haja sempre da parte dos seus subordinados o maior asseio individual e collectivo, bem como a necessaria decencia nas suas pessoas e uniformes.

§ 14. Não consentir que praça alguma se conserve desuniformisada, dentro do quartel, durante as horas do expediente.

§ 15. Designar sempre que julgar conveniente á boa marcha do serviço, um subalterno para a conferencia e verificação da escripturação da companhia.

§ 16. Dar diariamente parte verbal ao major logo que este chegue ao quartel, no começo do expediente, das condições em que encontrou sua companhia e o respectivo serviço.

§ 17. Ser responsavel por todos os papeis que assignar, examinando-os cuidadosamente.

§ 18. Apresentar todas as manhãs um mappa de sua companhia á casa da ordem.

§ 19. Entregar nos dias e horas designados os papeis que forem exigidos, sendo o responsavel pela falta.

§ 20. Dar ao major uma relação extrahida da de vencimentos, com declaração das praças que deixaram de ser pagas e os motivos porque; e sobre as quantias que ficarem em seu poder, mencionará na relação seguinte si foram posteriormente entregues aos seus donos, ou os destinos que tiveram.

§ 21. Antes de serem apresentadas ao *visto* do fiscal, declarar nas receitas passadas ás pessoas de familia das praças de pret si estão estas legalmente habilitadas ao fornecimento pelas pharmacias militares.

§ 22. Ter o maior cuidado em que todos os papeis e livros da companhia sejam guardados com toda a regularidade e se achem em termos de serem inspeccionados a todo instante que lhe fôr determinado.

§ 23. Verificar com toda attenção e frequentemente a escala do serviço de suas praças.

§ 24. Conceder permissão para que troquem serviço as praças sujeitas á sua escala.

§ 25. Mandar ler em todas as occasiões de pagamento os capitulos 1º e 2º da 1ª parte e capitulo 3º da 2ª do regulamento de 8 de março de 1875, relativamente ás transgressões da disciplina, e bem assim os titulos 2º e 3º do codigo penal, referentes aos crimes militares, e suas aggravantes e attenuantes.

§ 26. Punir as praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas á sua companhia, de conformidade com os arts. 7º a 11, 16 a 22 e 28 a 32 do regulamento disciplinar, participando ao fiscal as alterações para serem publicadas em detalhe.

§ 27. Acompanhar com solicitude os processos de suas praças, providenciando para que, no fôro em que se torne preciso, não lhes faltem os officios de um advogado.

§ 28. Ter um cabo anspeçada como quarteleiro, para auxiliar o forriel no arranjo, conservação e guarda dos artigos da carga da companhia, ficando essa praça dispensada de todo serviço de escala.

Art. 84. O cargo de commandante de companhia é preenchido por um capitão nomeado por decreto do Governo.

§ 1.º Nos casos de impedimentos temporarios, será substituido pelo subalterno mais antigo do corpo, e nos fortuitos pelo subalterno mais antigo da companhia.

§ 2.º Quando houver falta absoluta de officiaes, os commandos de companhias podem ser accumulados, sendo o ajudante e o professor da escola regimental os ultimos a accumularem. O quartel-mestre, o secretario e o agente do corpo, jamais commandarão companhia.

Art. 85. Os officiaes addidos não podem commandar companhias, a não ser na falta absoluta de effectivos.

Art. 86. O capitão ou official subalterno que commandar companhia, póde commandar tantas quantas tiver o respectivo corpo, na falta absoluta de officiaes.

CAPITULO XVII

DOS SUBALTERNOS

Art. 87. Os subalternos são immediatamente subordinados ao commandante da companhia, em cuja instrucção, educação militar, serviço, disciplina e administração devem auxilial-o, e são responsaveis perante elle pelas secções da companhia, de que estiverem encarregados.

Art. 88. Incumbe-lhes:

§ 1.º Zelar pela obediencia e execução das ordens geraes do exercito e das do corpo, na fracção que dirigirem, no tocante á instrucção, ordem, arranjo, vestuario, armas e correame, inspeccionando frequentemente os quarteis da companhia para que nenhuma irregularidade escape ao seu conhecimento ou ao do capitão.

§ 2.º Ter pleno conhecimento de todas as ordens do capitão sobre o serviço interno da sua companhia, sendo o mais possivel minuciosos e vigilantes, attenta a responsabilidade que tambem lhes cabe, como subalternos, pela disciplina e boa ordem de sua companhia.

§ 3.º Procurar desenvolver entre as praças de suas secções o gosto pelo serviço e os nobres estimulos da profissão e da conducta civica, estimulando-as e procedendo sempre com justiça e imparcialidade.

§ 4.º Fazer instruir os recrutas de suas secções, pelos sargentos e cabos, sobre os detalhes da disciplina, do uniforme e do modo de cuidarem de todos os seus objectos.

§ 5.º Ter sempre em vista que, quando exercem a direcção ou commando de uma parte da companhia, o fazem sob a autoridade do capitão, que é o responsavel por toda a companhia.

§ 6.º Conhecer o pessoal de sua companhia e especialmente o que lhes estiver confiado.

§ 7.º Ter exacto conhecimento do serviço de companhia, da instrucção de sua arma, emfim, de todas as ordens geraes e do corpo, para que sejam capazes de ensinar ou dirigir a instrucção dos inferiores e praças da companhia, como de qualquer parte do corpo, que se lhes possa destinar para esse fim.

§ 8.º Reunir os differentes elementos das fracções de que se acharem encarregados, antes de qualquer revista, para inspeccional-as cuidadosamente, afim de entregal-as ao commandante da companhia.

§ 9.º Dar parte verbal, diariamente, ao capitão logo que este chegue, das condições de suas secções e do respectivo serviço.

§ 10. Participar ao capitão as perdas e estragos de objectos por occasião de exercicio e outras formaturas, informando-o sobre os motivos e causas.

Art. 89. Os subalternos não se poderão entender por escripto ou verbalmente com o fiscal ou commandante, em objecto de serviço, sinão por intermedio dos commandantes de companhia, salvo o caso previsto de queixa contra os mesmos, ou no desempenho de qualquer funcção ou serviço sujeito immediatamente á autoridade superior.

Art. 90. Quando se achar só um subalterno presente na companhia, será o responsavel por toda ella durante a ausencia do respectivo capitão; existindo mais de um, o mais graduado ou antigo cumprirá os deveres que incumbe áquelle desempenhar.

CAPITULO XVIII

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 91. Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia, zelo e ser habeis em tudo que respeita ás qualificações de um bom soldado em relação á arma a que pertencerem, afim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Art. 92. Devendo a sua conducta servir de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

Art. 93. No desempenho dos seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usando, porém, de moderação nas suas palavras, evitando toda e qualquer violencia.

Art. 94. Incumbe-lhes:

§ 1.º Tratar os soldados com benignidade, evitando comtudo qualquer familiaridade ou transacção, afim de manterem a força moral.

§ 2.° Nunca deixar de dar parte de qualquer irregularidade que observarem, pois, si o contrario fizerem, virão a ser responsaveis como cumplice do mesmo delicto.

§ 3.° Não permittir que os soldados joguem, nem se embriaguem ou façam desordem, devendo reprimir e por termo a toda e qualquer irregularidade, logo que a observem, dando parte, sem perda de tempo, de toda contravenção, aos officiaes de sua companhia, a que estiverem immediatamente subordinados.

§ 4.° Observar e vigiar cuidadosamente as praças novas, procurando conhecer os seus genios e habilitações, acautelando-as e advertindo-as logo que commetterem negligencia ou irregularidades.

Art. 95. Quando se julgarem aggravados por algum official e não forem attendidos, recorrerão ao superior immediato, sempre com prévia licença, podendo ir até o commandante do corpo, lembrando-se, porém, de que merecerão ser castigados si a queixa fôr injusta.

Art. 96. Os officiaes inferiores são promovidos pelo commandante do corpo, sob proposta dos commandantes de companhias, escolhendo-se os 1os sargentos entre os 2os, estes entre os forrieis, que serão tirados dentre os cabos de esquadra mais competentes e de melhor conducta.

Art. 97. O 1° sargento será o encarregado da escripturação do livro carga e do de fardamento, das escalas, das ordens do dia, do detalhe do serviço, dos mappas diarios, das relações de vencimentos e ajuste de conta de fardamento.

Art. 98. Incumbe-lhe mais:

§ 1.° Guardar sob sua responsabilidade os livros e papeis da companhia.

§ 2.° Confeccionar, para serem collocadas no alojamento da companhia, a nomenclatura de crimes e delictos militares, a tabella de continencias e a relação dos officiaes da companhia com suas moradas.

§ 3.° Copiar o detalhe e lel-o em formatura da companhia.

§ 4.° Organisar, após a leitura da ordem pelo sargento-ajudante, o vale de rações de sua companhia.

§ 5.° Ser responsavel para com o commandante da companhia e official de estado-maior, pela ordem, disciplina e asseio da companhia.

§ 6.° Fiscalisar o serviço dos outros inferiores na companhia.

§ 7.° Escalar as praças para o serviço, sob a inspecção do capitão.

§ 8.° Fazer a chamada em todas as revistas.

§ 9.° Mandar apresentar ao official de estado-maior as praças doentes.

§ 10. Encher as baixas ao hospital, assignando o inventario.

Art. 99. O 1º sargento, ou o inferior que sargentear, é dispensado de todo o serviço do escala. Em seus impedimentos será substituido pelo inferior mais antigo da companhia, que estiver prompto.

Art. 100. Os 2ºˢ sargentos são encarregados, em suas secções, dos detalhes da educação e instrucção das praças, sobre continencias, crimes militares, etc.; podendo tambem ser aproveitados como auxiliares de escripta da secretaria, quando não houver, no corpo, com as necessarias habilitações, as praças de que cogita a alinea *b*) do art. 42 deste regulamento.

Art. 101. Incumbe-lhes:

§ 1.º Velar pela conservação e asseio das armas e outros objectos, bem como pelo asseio das camas e das praças.

§ 2.º Formar suas secções e entregal-as ao seu commandante, si este tem de comparecer, e no caso contrario ao 1º sargento.

§ 3.º Prevenir immediatamente aos encarregados de suas secções, e ao 1º sargento, no caso de suspeitarem que algum soldado está com qualquer molestia.

§ 4.º Coadjuvar o 1º sargento em toda escripturação, que não lhe fôr privativa, a criterio do commandante da companhia.

Art. 102. Ao forriel incumbe:

§ 1.º Guardar os objectos da companhia que se acharem na arrecadação, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa-carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado como distribuido ás praças da companhia.

§ 2.º Responder pela conservação dos utensilios da companhia, os quaes revistirá diariamente.

§ 3.º Requisitar do commandante da companhia, para que sejam fornecidos pela arrecadação geral, não só apparelhos de limpeza como tudo quanto seja necessario á boa conservação, regular funccionamento e asseio das armas, como do equipamento.

§ 4.º Marcar com o numero da companhia e de cada praça não só o fardamento como o armamento, e todas as peças do equipamento, para que saiba quaes os seus possuidores e não permittir que nenhuma praça se utilise de objectos de outrem.

§ 5.º Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixe ao hospital, em arrecadar tudo quanto lhe pertence, para depois proceder-se ao inventario, de accordo com o formulario, no caso de fallecer, e quando alguma ausentar-se do quartel, levando peças de armamento e equipamento dar parte para que se proceda na fórma da lei.

§ 6.º Quando as praças se recolherem de serviço, fazer com que tratem logo da limpeza do seu armamento e equipamento, arrecadando os respectivos objectos, não consentindo

que nenhum armamento esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite.

§ 7.º Participar ao 1º sargento, para que chegue ao conhecimento do commandante da companhia, quaesquer irregularidades, que se deem no armamento e no material affecto á mesma.

Art. 103. O forriel terá um cabo ou anspeçada quarteleiro, para auxilial-o no arranjo, conservação e guarda dos objectos da arrecadação da companhia.

Art. 104. O forriel é inseparavel do quartel e poderá ser escalado para o serviço interno. Será substituido em seus impedimentos, no serviço interno da companhia, por um cabo de esquadra, á escolha do capitão.

CAPITULO XIX

DOS CABOS DE ESQUADRA E DOS ANSPEÇADAS

Art. 105. Os cabos de esquadra serão escolhidos dentre os anspeçadas de bom comportamento, que tenham a necessaria intelligencia e sejam circumspectos.

Art. 106. Os cabos de esquadra teem por dever:

§ 1.º Cuidar dos soldados que lhes forem entregues, ensinando-lhes obrigações, exigindo o asseio e bom arranjo em seus uniformes, armamento e equipamento.

§ 2.º Em todas as occasiões de formatura, passar revista aos soldados antes de os apresentar ao official inferior, participando-lhe qualquer falta que houver e não tenham podido remediar.

§ 3.º Fazer guardas como commandantes, ou simplesmente como cabos, quando a guarda fôr commandada por official ou inferior, e neste caso commandar os quartos de guarda, quando tiverem de se render, velando para que os soldados se conservem sempre uniformisados.

§ 4.º Fazer tambem ordens, dia á companhia, commandar patrulhas, etc., sendo sómente dispensados das fachinas e sentinellas.

Art. 107. Os anspeçadas substituirão os cabos em suas faltas, e, nas guardas, quando forem escalados em concorrencia com os soldados, farão sentinella; são isentos de fazer fachina, a cujo serviço só na falta absoluta de outras praças serão obrigados. Serão tirados dos soldados de melhor procedimento, preferidos os que tiverem o curso das escolas regimentaes ou habilitações correspondentes, comprovadas em exame.

Art. 108. Tanto os cabos de esquadra como os anspeçadas serão promovidos pelo commandante do corpo, sob proposta dos commandantes de companhias.

CAPITULO XX

DOS SOLDADOS, CLARINS, CORNETAS, TAMBORES E MUSICOS

Art. 109. Os soldados, clarins, cornetas, tambores e musicos terão sempre presente que, como militares, são destinados á defesa da Patria, e deixaram sua vida antiga, por outra mais distincta, mais gloriosa e cheia de brilhantes e abnegados sacrificios.

Art. 110. Terão orgulho dessa missão nobilitante e civilisadora, e por isso serão acatadores e veneradores das leis geraes e das do seu corpo, mostrando-se sempre subordinados e fieis ao juramento da bandeira; mostrar-se-ão sempre asseiados e exactos para não comprometterem a grandeza moral do seu uniforme; se esforçarão por adquirir aspecto e garbo militar e em ser activos e deligentes no aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade.

Essa conducta lhes fará merecer a intima satisfação da consciencia, o bom conceito dos seus superiores hierarchicos e, portanto, o seu proprio adiantamento.

Art. 111. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas, como com os paizanos, e se absterem do jogo e da bebida.

Art. 112. Farão continencias aos seus superiores não só no estricto cumprimento do seu dever, mas como prova de educação civil, e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os officiaes do seu corpo, afim de que os possam reconhecer immediatamente em qualquer logar em que os avistem.

Art. 113. Si algum soldado se achar prejudicado em seus vencimentos ou qualquer cousa, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua queixa verbalmente ao commandante da secção, que não deixará de attendel-a si for justa.

Comtudo, si não tiver effeito, e achar-se compenetrado do seu direito, poderá recorrer até o commandante do corpo, precedendo as necessarias licenças lembrando-se, porém, que é merecedor de castigo no caso de incorrecção.

Art. 114. Nenhum soldado se deve casar sem licença do seu commandante, pedida por intermedio do respectivo commandante de companhia.

Art. 115. Sendo formalmente prohibido vender, desencaminhar ou estragar de proposito qualquer peça do seu fardamento, armamento e equipamento, ou munições, quem o fizer será infallivelmente castigado; por isso, quando qualquer soldado em acto de serviço perder ou estragar alguma peça do seu uniforme, justificar-se-á perante o official que o commanda na occasião, afim de que este atteste por escripto que tal extravio

não proveio de descuido. Este attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do major para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 116. Todo o soldado que se achar doente dará logo parte ao cabo de dia, não podendo ser obrigado a serviço algum sem que o medico o examine, sendo punido com as penas disciplinares, reconhecendo-se a falsidade da allegação.

Art. 117. Os musicos e cornetas devem respectivamente obedecer ás ordens do mestre da musica, e do corneta-mór e comparecerão promptamente á chamada com seus instrumentos.

SECÇÃO III

DOS SERVIÇOS DIARIOS

CAPITULO XXI

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 118. O official de estado-maior entrará de serviço na mesma occasião em que se renderem as guardas e desde então, até que estas sejam substituidas, é responsavel por todo o serviço do corpo, afim de que se effectue conforme as ordens geraes e as do corpo, conservando-se sempre armado e fardado com o uniforme do dia.

Art. 119. Cumpre-lhe:

§ 1.° Assistir á parada, tomando conta do serviço depois que ella tiver seguido ao seu destino.

§ 2.° Apresentar-se ao major e ao commandante quando chegarem ao quartel, acompanhando-os nas visitas que se fizerem ás dependencias do mesmo.

§ 3.° Fazer a inspecção de todos os compartimentos do quartel, observando si estão limpos e bem arranjados, e si todas as ordens se executam, seja de dia ou de noite.

§ 4.° Fazer estas inspecções com a maior attenção de sorte que, uma hora depois de rendido, possa apresentar ao major uma parte, mencionando todas as novidades durante ás 24 horas de serviço, declarando tambem si todas as ordens foram fielmente cumpridas ou, si não o foram, explicando o motivo que a isso deu logar.

§ 5. Visitar de dia e de noite as guardas do quartel, para ver si estão conforme as ordens, vigilantes nos seus deveres.

§ 6.° Assistir a distribuição do rancho, á entrada e sahida de qualquer genero de arrecadações, satisfazendo todas as prescripções que lhe são impostas pelo regulamento de viveres e forragens.

§ 7.° Mandar pelo corneta de dia, ás horas regulamentares, fazer os toques para os diversos serviços diarios, precedendo permissão dos superiores que estiverem proximos.

§ 8.º Assistir á revista medica e assignar as baixas extraordinarias ao hospital.

§ 9º. Responder por todos os objectos pertencentes ao corpo, que existirem no estado-maior.

§ 10. Cuidar em que a illuminação se faça de accordo com as prescripções em vigor.

§ 11. Conservar em seu poder, durante á noite, as chaves das prisões, as quaes lhe serão entregues ás seis horas da tarde e restituidas ao commandante da guarda depois da alvorada.

§ 12. Mandar encostar ás companhias as praças incluidas no corpo, que se apresentarem depois do expediente, e tirar as rações supplementares, assignando vales provisorios, que serão depois substituidos por outros, dos commandantes das companhias em que as praças forem definitivamente incluidas.

§ 13. Providenciar sobre qualquer serviço urgente, na ausencia do commandante e do fiscal, podendo abrir os officios com aquella nota.

§ 14. Não se afastar dos quarteis do corpo emquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo que correr, assistindo aos differentes serviços ás horas determinadas, para os fiscalisar e observar, e corrigir qualquer acto em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 15. Mencionar na sua parte as horas em que marcharem e se recolherem ao quartel as guardas, destacamentos, etc., pelo que nenhuma dessas forças marchará, nem dispersará quando se recolher, sem o seu consentimento.

§ 16. Entregar ao seu substituto segundas vias das relações dos presos e dos utensilios do estado-maior.

Art. 120. O serviço de estado-maior compete aos commandantes de companhia, professor da escola regimental, inspector da musica e instructor de recrutas.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de officiaes, até cinco, para esse serviço, entrarão para a escala respectiva, successivamente, o ajudante, o quartel-mestre e secretario.

Art. 121. O official de estado-maior tem direito a ser alimentado pelo corpo durante o serviço.

CAPITULO XXII

DO INFERIOR DE DIA AO CORPO

Art. 122. Entrará de serviço todos os dias um 2º sargento ou forriel que ficará á disposição do official de estado-maior, para o ajudar na execução dos seus deveres.

Art. 123. Cumpre-lhe:

§ 1.º Visitar e examinar os quarteis dos soldados, para communicar ao official de estado-maior qualquer irregularidade que encontrar.

§ 2.º Examinar e contar os utensilios da sala do estado-maior, ao entrar de serviço.

§ 3.º Fazer todas as partes e relações que tenham de ser assignadas pelo official de estado-maior, segundo os dados por este ministrados.

CAPITULO XXIII

DO INFERIOR OU CABO DE DIA AOS HOSPITAES

Art. 124. Diariamente será nomeado um 2º sargento ou cabo para o serviço de dia aos hospitaes ou enfermarias, quando, pela distancia em que ficarem do quartel esses estabelecimentos, houver inconveniente em ser commettido semelhante serviço ao inferior de dia ao corpo.

Art. 125. Cumpre-lhe:

§ 1.º Receber das companhias as baixas para levar ao hospital ou enfermaria, de onde trará as altas para serem entregues ao fiscal, por intermedio do official de estado-maior.

§ 2.º Conduzir as praças que tiverem baixado ao hospital ou enfermaria, recebendo ali as que tiverem tido alta, para apresental-as no quartel.

§ 3.º Requisitar do official de estado-maior escolta para sob seu commando, acompanhar os presos condemnados que baixarem ou tiverem alta, escolta que será de duas praças para cada preso.

CAPITULO XXIV

DOS CORNETAS DE DIA

Art. 126. Diariamente serão escalados dous cornetas, um para ficar á disposição da casa da ordem e outro á disposição do official de estado-maior.

Art. 127. O corneta á disposição do official de estado-maior deve apresentar-se ao referido official logo depois de rendida a parada, cumprindo-lhe acompanhar o official de estado-maior, executar todos os toques ordenados por este e repetir os feitos pelo corneta de serviço á casa da ordem.

CAPITULO XXV

DOS CABOS DE DIA E SENTINELLAS DAS COMPANHIAS

Art. 128. Os cabos de dia e sentinellas das companhias são guardas exclusivamente das mesmas companhias, e comquanto sejam por estas escalados, o official de estado-maior tem toda ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Art. 129. Compete-lhes:

§ 1.º Comparecer á formatura da parada interna do quartel e a todas as revistas da companhia, com o uniforme marcado para as praças da guarda e só com o talim ou cinturão.

§ 2.º Não consentir jogos e disturbios dentro da companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fóra da mesma, e que suspeitarem ser furto, assim como evitar que qualquer praça saia do seu logar para tocar em objecto de outra que esteja ausente.

§ 3.º Velar pelo asseio e bom arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens que receberem.

Art. 130. Além dessas obrigações, communs aos cabos de dia e sentinellas, compete mais aos cabos de dia:

§ 1.º Ser responsavel pela fiel execução do serviço e fazer com que as sentinellas cumpram as instrucções que lhe são marcadas neste regulamento, bem como as recommendações do commandante da companhia.

§ 2.º Apresentar ao inferior de dia as praças enfermas, para comparecerem á revista medica; ao instructor, os recrutas para a instrucção; ao cabo da fachina, os soldados escalados para esta, e ao official de estado-maior os soldados castigados pelas diversas ordens.

§ 3.º Mandar levantar as praças ao toque da alvorada, obrigando-as a arrumar as suas camas, não consentindo que se deitem durante as horas do expediente, a não ser por doença ou concessão superior.

§ 4.º Fazer com que o deposito da agua se conserve provido e estejam nos seus logares os utensilios e artigos para a limpeza do alojamento.

§ 5.º Apresentar-se ao official de estado-maior logo depois da parada.

A's sentinellas:

§ 6.º Obstar o ingresso á noite, depois do toque de silencio, na sua companhia, ás praças que a ella não pertençam, salvo permissão do cabo de dia.

§ 7.º Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o conhecimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado-maior da falta que encontrar no caso de uma revista incerta.

Art. 131. As sentinellas serão collocadas no interior da companhia, munidas de um apito, para darem signal quando entrar algum official ou quando occorrer alguma novidade na companhia. Serão rendidas com as da guarda do quartel.

CAPITULO XXVI

DA PARADA INTERNA

Art. 132. Depois do almoço o ajudante mandará fazer os toques para a parada, afim de reunir as praças que tiverem de entrar de guarda ou para outro qualquer serviço que tiver de ser rendido, de 24 em 24 horas.

§ 1.º Ao primeiro toque de guarda, todas as praças que têm de entrar de serviço devem começar a aprompptar-se.

§ 2.º Ao segundo toque, que deverá ser feito um quarto de hora depois do primeiro, deverão os sargentos fazer chegar á fórma as praças de suas companhias que entram de serviço e passar-lhes uma minuciosa revista.

§ 3.º Ao terceiro toque, ou de avançar que deverá ser feito um quarto de hora depois do segundo toque, os sargenteantes conduzirão formadas as praças de suas respectivas companhias, que entrarem de serviço, ao logar determinado para a parada do corpo, onde, postando-se em linha e de maneira que as praças da 1ª companhia occupem o flanco direito de toda linha, seguindo depois as das 2ª, 3ª, e 4ª, que deverão ficar no flanco esquerdo, irão participar ao ajudante do corpo o comparecimento das praças de suas companhias e lhe pedirão licença para mandar descançar, feito o que se postarão á direita de suas respectivas companhias.

A'quelle toque, o ajudante, acompanhado do sargento-ajudante, que trará comsigo o caderno do detalhe, se achará no logar da parada.

Art. 133. Apresentados todos os contingentos das companhias, o ajudante mandará—*parada, sentido*— e observará as seguintes regras;

1.ª Revistará cuidadosamente as praças, observando todas as peças de armamento e equipamento, assim como o asseio e uniformidade, e providenciando no caso de qualquer falta.

2.ª Concluida essa revista, mandará — inferiores, cabos e cornetas, á retaguarda — os quaes irão formar, por suas graduações, em uma só linha, a oito passos da linha da parada.

3.ª Dividirá a força em guardas, de conformidade com o roteiro e por ellas distribuirá os inferiores, cabos e cornetas, segundo a designação de cada um no detalhe, pelo qual se procederá á chamada.

O inferior de dia, ordenanças e cornetas de serviço formarão por suas graduações á distancia de seis passos do flanco esquerdo no prolongamento da linha da parada.

4.ª Verificará si as companhias apresentaram a força pedida, e feita essa verificação mandará retirar os sargenteantes.

5.ª Metterá as guardas por altura, dividirá em secções as que comportarem essa divisão e mandará — *numerar* — verificando a numeração.

6.ª Exercitará as guardas nas formaturas por secções e movimentos por — *dous* — e — *quatro* — manejo de armas e continencias.

7.ª Preenchidas essas formalidades, o ajudante seguirá com a parada ou mandará a seus destinos, precedendo a necessaria licença do commandante ou do fiscal, quando presentes,

ou do official de estado-maior, caso seja mais antigo ou graduado que o ajudante; no caso contrario apenas provenirá que vae sahir com a parada.

Havendo proximo á parada alguma pessoa superior ao ajudante, este lhe abaterá a espada em signal de respeito, antes de fazer seguir a parada.

Art. 134. Quando o corpo tiver de dar toda a guarnição, as bandas de musica e cornetas comparecerão á parada interna, formando á direita da linha, com intervallos de seis passos.

Paragrapho unico. Quando a guarnição for dada por mais de um corpo, formarão para a parada geral as bandas de musica e cornetas daquelle que o commando da guarnição designar.

Art. 135. Os commandantes de corpos podem determinar, no interesse da instrucção e quando julgarem conveniente, que a parada interna seja rendida com as formalidades da parada geral, formando o pessoal disponivel, em pequenas guardas, commandadas por inferiores.

CAPITULO XXVII

DAS GUARDAS DO QUARTEL

Art. 136. Em todos os corpos se formará diariamente uma guarda, com o numero de praças necessarias para prover de sentinellas os logares que fôr preciso vigiar.

Paragrapho unico. A guarda do quartel fica directamente subordinada ao official de estado-maior.

Art. 137. Os commandantes das guardas são inseparaveis dellas, assim como todas as demais praças, e não consentirão que estas estejam desuniformisadas, afim de comparecerem promptamente em fórma, sempre que se chamar *ás armas*.

Cumpre-lhes :

§ 1.° Verificar, ao entrar de serviço, a existencia e estado dos utensilios, e a dos presos do xadrez e cellula, afim de ver si combinam com as relações, mandando participar ao official de estado-maior qualquer novidade encontrada.

§ 2.° Logo que se tenha retirado a guarda rendida, fazer ou mandar fazer a leitura das instrucções existentes no corpo da guarda sobre o mesmo serviço.

§ 3.° Prohibir na guarda e suas proximidades ajuntamentos de pessoas extranhas, ou mesmo do corpo.

4.° Exercer vigilancia no sentido de prohibir a entrada de bebidas alcoolicas no quartel.

§ 5.° Não consentir que praça alguma saia á rua sem ser em serviço ou competentemente autorizada.

§ 6.° Mandar acompanhar á presença do official de estado-maior qualquer individuo extranho que deseje entrar no

quartel; si, porém, esse individuo procurar algum official, fal-o-á acompanhar á presença deste.

§ 7.º Conservar sempre a guarda formada durante o tempo que se renderem as sentinellas, tanto de dia, como de noite.

§ 8.º Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas para os seus postos debaixo de fórma pelo cabo da guarda.

§ 9.º Formar a guarda sempre que á noite tiver de abrir-se o portão do quartel.

§ 10. Formar a guarda e mandar fechar o portão quando se der no quartel qualquer motim, desordem ou sublevação.

§ 11. Formar a guarda e mandar reconhecer pelo cabo da mesma e duas praças, na distancia de 50 passos, toda a força ou um grupo que se approximar do quartel.

§ 12. Não receber preso algum sem o conhecimento do official de estado-maior, recebendo deste instrucções a respeito da culpa do mesmo, afim de observal-a na relação que tem de entregar no dia seguinte.

§ 13. Revistar ou fazer revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, não permittindo que as que se destinarem ás cellulas levem phosphoros e fumo.

§ 14. Não soltar, nem entregar preso algum confiado á sua guarda, sem que para isso receba ordens do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

§ 15. Relacionar todas as praças que se recolherem durante á noite com a designação da hora em que entrarem.

§ 16. Não consentir que durante á noite, praça alguma saia sem a devida permissão.

§ 17. Mandar, depois da revista da manhã, ás companhias, os nomes dos presos enfermos, que devem comparecer á revista medica.

§ 18. Fazer reunir nas horas determinadas os presos para a fachina de quartel.

§ 19. Rondar e fazer rondar pelo cabo da guarda as sentinellas durante á noite.

§ 20. Velar pelo asseio do xadrez, conservação dos utensilios que estiverem a seu cargo e limpeza do corpo da guarda, não permittindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra, sem o consentimento do official de estado-maior, nem que estejam desuniformisados durante o expediente.

§ 21. Todas as vezes que tiver de abrir o xadrez, fazer formar a guarda em semi-circulo á porta do mesmo.

§ 22. Entregar ao official de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das occurrencias que tiver havido, acompanhada da relação dos utensilios com declaração do estado em que os deixa, e uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos, bem como o roteiro da guarda.

§ 23. Entregar ao seu substituto, com o *visto* do official de estado-maior, segundas vias das relações de presos e dos utensilios a seu cargo.

Art. 138. Ao cabo da guarda do quartel incumbe :

§ 1.º Coadjuvar o commandante da guarda em todo serviço a este determinado.

§ 2.º Conduzir as praças que devem render as sentinellas, verificando si as ordens são transmittidas com fidelidade, para o que, mandando fazer *alto* á distancia de cinco passos o quarto que conduzir, acompanhará a sentinella que tiver de render a outra, voltando com esta ao seu posto.

§ 3.º Receber do commandante da guarda as chaves das prisões sempre que estas tiverem de ser abertas.

§ 4.º Alternar á noite, com o commandante da guarda, na vigilancia da mesma, de modo que esteja sempre um dos dous acordado.

Art. 139. Os soldados e sentinellas da guarda do quartel teem as mesmas obrigações estabelecidas no regulamento do serviço de guarnição.

Art. 140. No corpo da guarda serão collocadas taboletas com as instrucções para a guarda e outras que se tornarem necessarias.

CAPITULO XXVIII

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 141. Ficam estabelecidas as seguintes revistas : da manhã, do expediente, do recolher e incertas. Estas serão passadas á noite, e quantas vezes o official de estado-maior julgar conveniente ; a da manhã, uma hora depois do toque de alvorada ; a do expediente, que substitue a que se fazia ao meio-dia, duas horas depois da parada das guardas, e a do recolher, no inverno ás 8 e no verão ás 9 horas da noite.

Art. 142. A do expediente será passada da fórma seguinte :

§ 1.º Um quarto de hora antes, o official de estado-maior mandará o corneta, clarim ou tambor de piquete, tocar chamada de cornetas, afim de que estes se reunam no logar marcado para se effectuarem os toques, o qual, geralmente, é junto ao portão, pelo lado de dentro.

§ 2.º A' hora indicada, participada pelo corneta-mór a formatura da banda, mandará o official de estado-maior executar o toque, findo o qual recolher-se-hão os cornetas ás suas companhias, que terão entrado em fórma nos respectivos alojamentos.

§ 3.º O official de estado-maior, percorrendo as companhias, mandará proceder pelos sargenteantes á chamada, pela escala.

§ 4.º Terminada a revista, mandará o official de estado-maior tocar a debandar pelo corneta de serviço.

Art. 143. Na revista do recolher observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes da determinada, o official de estado-maior mandará o corneta do dia tocar chamada de cornetas, afim de que áquella hora se execute o toque geral por toda banda.

§ 2. Finalisado o toque e fechado o portão do quartel, o official do estado-maior percorrerá as companhias, procedendo os sargenteantes á chamada pela escala, em presença do dito official, a quem entregarão um pernoite ou relação com os numeros das praças que pernoitarem no quartel e bem assim das que forem licenciadas, com designação da hora em que se devem recolher.

§ 3.º Pela chamada que o sargenteante fizer na escala, o official de estado-maior confrontará o pernoite, para averiguar os que faltarem e as horas em que se recolherem, afim de mencionar tudo em sua parte.

§ 4.º Os pernoites que receber das companhias serão entregues ao major no dia seguinte, com a parte, para este fiscalisar si as praças que não entraram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas delles.

§ 5.º Concluida a revista, mandará o official de estado-maior tocar a — debandar — e — cabos de dia — sendo por estes conduzidas as praças licenciadas, para terem sahida mediante chamada a que procederá o inferior de dia, pelos pernoites.

§ 6.º Emquanto o official de estado-maior passar revista, os inferiores, em cujas companhias já se tiver ella passado, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, affixando tambem uma cópia das escaladas na taboleta do serviço diario.

§ 7.º Uma hora depois do toque de debandar, mandará o official de estado-maior tocar *silencio* (ultimo toque que se faz durante a noite, salvo o de alarma), para que todas as praças se recolham ás suas companhias, onde poderão sómente conversar em voz baixa, para não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 144. A revista da manhã será passada pelo official de estado-maior e da mesma fórma que a do expediente.

Art. 145. O official de estado-maior revistará tambem a banda de musica, quanto tenha alojamento separado, e os presos de xadrez e cellula.

Art. 146. As revistas incertas serão passadas ás horas julgadas mais convenientes pelo official de estado-maior, o qual mandará o inferior de dia contar as praças que se acham deitadas, não convindo, sinão em casos extraordinarios, fazel-as acordar para proceder á chamada.

Art. 147. Quando o batalhão estiver de promptidão todas as revistas nas companhias serão passadas pelos respectivos

commandantes, que participarão directamente ao fiscal as occurrencias, das quaes mandará este que tome nota o official do estado-maior, afim de mencional-as na sua parte.

CAPITULO XXIX

DO RANCHO

Art. 148. Todas as praças de pret serão obrigadas a arranchar, só permittindo-se o desarranchamento, e nisto o commandante terá o mais rigoroso escrupulo, ás praças nas seguintes condições:

1.ª Casadas, tendo a mulher em sua companhia;

2.ª Tendo em sua companhia filhos, mãe ou irmãs orphãs, a quem sirvam de arrimo;

3.ª Inferiores;

4.ª Ordenanças e bagageiros effectivos;

5.ª Praças empregadas fóra do corpo;

6.ª Praças de bom comportamento que vivam em companhia de seus paes;

7.ª Praças empregadas na secretaria e na casa da ordem do corpo, na arrecadação, no rancho, graduado, quarteleiros e o cabo da fachina;

8.ª Os musicos de classe.

Art. 149. O rancho será distribuido da seguinte maneira: no verão, o almoço ás 7 horas, o jantar á 1 hora da tarde e a ceia ás 7 horas; no inverno, o almoço ás 8, o jantar á 1 hora e a ceia ás 6 da tarde, podendo ser mais ou menos modificado pelo commandante este horario, segundo os logares e as circumstancias. O café pela manhã será sempre distribuido antes da revista.

Art. 150. A' hora em que o agente mandar participar ao official de estado que o almoço, jantar ou ceia se acha prompto, este mandará tocar *rancho* e depois *avançar*, marchando as praças formadas e conduzidas pelos forrieis, prohibindo-se o comparecimento em mangas de camisa e descalças.

Art. 151. O official de estado-maior verificará se o numero das rações distribuidas pelas mesas da sala do rancho corresponde ao das praças arranchadas, assim como si as das praças de serviço externo e as dos presos são conduzidas a seu destino.

Art. 152. O rancho para inferiores, quando houver, será feito em sala separada, porém, nas mesmas horas do rancho geral.

Art. 153. O official de estado-maior assistirá a entrada das praças para a sala do rancho e o inferior de dia ahi se conservará emquanto durar a refeição.

Art. 154. E' permittido aos commandantes instituir um rancho para os officiaes que quizerem, os quaes deverão contri-

buir com o quantitativo diario que o conselho economico do corpo marcar, para dar-lhe comida preparada e servida, na medida de sua representação e prestigio da corporação.

Art. 155. As despezas feitas com custeio desses ranchos serão pagas aos agentes do conselho economico pelos officiaes arranchados, de accordo com o apurado em documentos visados pelo major, o regimen da escripturação do rancho das praças, sendo o commandante autorizado a mandar o quartel-mestre proceder ao respectivo desconto nos vencimentos, pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 156. Organisado o rancho dos officiaes, o conselho economico organisará tambem as respectivas instrucções, no intuito de garantir a regularidade, a ordem, o asseio e conforto compativeis com a posição dos arranchados.

CAPITULO XXX

DA LEITURA DA ORDEM

Art. 157. A leitura da ordem para os officiaes será feita pelo ajudante, em presença do fiscal, comparecendo todos os que estiverem de folga e os empregados internos, formando em semicirculo e em ordem de graduação.

Art. 158. Ao toque de sargenteantes para a ordem, comparecerão estes com o caderno de detalhe e escala do serviço, para responder, promptamente, a qualquer informação exigida pelo ajudante, e copiar as ordens do dia e artigos de detalhe, que forem dictados pelo sargento-ajudante, em presença do ajudante.

Art. 159. A' leitura do detalhe nas companhias comparecerão os inferiores e praças de folga e os empregados internos afim de que sejam bem conhecidas todas as disposições, ordens, recommendações, alterações, detalhes de serviço, etc., publicados no corpo.

CAPITULO XXXI

DA ALVORADA

Art. 160. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins, cornetas e tambores, que se reunirão em local designado, um quarto de hora antes do toque geral.

Art. 161. Findo o toque da alvorada, começarão os serviços de asseio e arranjo de todas as dependencias do quartel, e os inferiores farão despertar todas as praças, afim de que o official de estado-maior, por occasião da revista da manhã, quando percorrer os alojamentos, já os encontre limpos e as camas arrumadas.

Art. 162. O commandante da guarda, com autorização do official de estado, entregará ao cabo da fachina os presos que concorrem nesse serviço, e ordenará aos outros que tratem da limpeza e arranjo do xadrez.

CAPITULO XXXII

DA FACHINA

Art. 163. Será nomeado um cabo para administrar esse serviço.

Art. 164. Todos os presos de correcção e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quarteis, devem ser tirados do xadrez ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças para esse fim detalhadas, ou pelas da guarda, e serão entregues ao cabo da fachina, que será tambem responsavel por elles emquanto estiverem fóra do xadrez.

Art. 165. Quando não houver presos ou o numero destes não for sufficiente para as fachinas, serão pedidas praças das companhias pelo detalhe do serviço geral, ou mesmo sem essa formalidade, pelo official do estado-maior, e dellas se encarregará da mesma fórma o cabo da fachina.

Art. 166. Os serviços da fachina comprehendem:

a) a limpeza geral do aquartelamento;

b) a conducção do rancho ás guardas externas;

c) a conducção de doentes ao hospital, quando necessario o transporte em padiolas;

d) todo o serviço braçal que for necessario.

SECÇÃO IV

DA INSTRUCÇÃO

CAPITULO XXXIII

DA INSTRUCÇÃO THEORICA E PRATICA

Art. 167. O commandante do corpo é o responsavel pela completa instrucção deste, deixando, porém, aos commandantes de companhias a iniciativa que lhes corresponde, e velando para que os regulamentos tacticos sejam applicados sem alteração, afim de que a instrucção seja uniforme.

Art. 168. A instrucção theorica e pratica dos corpos será ministrada por meio de conferencias ás quaes assistirão os officiaes e praças, escolas regimentaes para estas, escolas de recrutas para os soldados novos e constantes exercicios sobre a applicação de regulamentos tacticos e geraes do exercito.

Art. 169. A instrucção theorica dos officiaes não cessa, afim de que a pratica da profissão modifique-se sempre de accordo

com os progressos da arte da guerra. Como applicação pratica, o commandante fará os officiaes resolverem problemas sobre tactica.

Art. 170. O commandante do corpo fixará dias (um ao menos por mez) para os officiaes fazerem conferencias sobre a tactica, o tiro, a fortificação passageira, a hygiene, a historia, administração e legislação militares.

Art. 171. Os officiaes escolherão os themas para as suas conferencias, que serão resumidas por um official designado pelo commandante, e depois de anotadas por este, guardadas no archivo do corpo, podendo tambem os seus autores publicar na *Revista Militar* as que forem julgadas disso merecedoras.

Art. 172. Com antecedencia será determinado em artigo de detalhe qual o auditorio que deverá assistir á conferencia.

Art. 173. Para facilitar a instrucção theorica e pratica do pessoal, será estabelecida em cada corpo uma bibliotheca provida de livros sobre assumptos militares, constituida por dadivas, contribuição voluntaria dos officiaes ou particulares, e por verbas eventuaes determinadas pelo Governo.

Art. 174. A bibliotheca é propriedade inalienavel do corpo e fica a cargo do ajudante. Os officiaes poderão retirar livros, sob sua responsabilidade, indemnizando-os em caso de extravio.

Art. 175. Uma vez por semana, o ajudante instruirá os inferiores sobre os serviços interno e de guarnição, e os commandantes de companhias, auxiliados por seus subalternos, os instruirão sobre a tactica da arma, até a instrucção de companhia, serviço de campanha especialmente, os de segurança e legislação e escripturação militares.

Art. 176. Os cabos, anspeçadas e soldados serão instruidos por seus commandantes de companhia e subalternos sobre os deveres que lhes correspondem, e especialmente, sobre os das sentinellas e patrulhas em tempo de paz e guerra.

Art. 177. A instrucção se completa por uma pratica constante de marchas e exercicios de manobra e tiro.

Os exercicios serão feitos do seguinte modo:

§ 1.º Duas vezes por mez os de batalhão.

§ 2.º Em cada semana haverá um exercicio para uma companhia, em dia designado de vespera, afim de que, não sendo escalados os officiaes e praças para qualquer serviço, possam todos comparecer.

§ 3.º Cada companhia fará tambem por semana um exercicio de tiro ao alvo.

§ 4.º Os exercicios terão logar, de preferencia, no verão, pela manhã, e no inverno á tarde, ou, si for possivel, dentro das horas do expediente.

CAPITULO XXXIV

DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 178. Cada corpo terá uma escola regimental, regida por um professor, auxiliado por um ou mais adjuntos conforme o numero de alumnos.

Art. 179. O curso será da um anno, não podendo nenhuma praça frequental-o por mais de dois.

Art. 180. O professor, com os adjuntos, são dispensados do serviço externo, não podendo, porém, ser escalados para o serviço interno no mesmo dia. Ao seu cargo, poderá o professor accumular commando de companhia nos casos já previstos neste regulamento.

Art. 181. Ao commandante do corpo compete a indicação do subalterno para professor da escola, a designação dos dias da abertura e do encerramento das aulas, o numero de praças que annualmente deverão frequental-a, e a fiscalisação da observancia das disposições contidas no regulamento das escolas do exercito.

Art. 182. A escola só deixará de funccionar aos domingos e dias feriados, estabelecendo o commandante do corpo as horas de instrucção, tendo em vista que o ensino dos recrutas não os embarece de poderem tambem frequentar a escola.

Art. 183. As praças matriculadas farão sómente serviço interno, só concorrendo no externo na falta absoluta de outras praças.

Art. 184. Os exames dos alumnos da escola regimental serão feitos perante uma commissão nomeada pelo commandante do corpo e presidida pelo mais graduado dos seus membros.

Art. 185. A proposta do commandante do corpo, para o cargo de professor, deverá recahir sobre um official subalterno de reconhecida aptidão intellectual e moral, qualidades estas que comprehenderão não só os conhecimentos officialmente adquiridos, e exemplar conducta civil e militar, mas tambem as aptidões especiaes que requerem o exercicio do magisterio.

CAPITULO XXXV

DA ESCOLA DE RECRUTAS

Art. 186. O commandante do corpo nomeará um official subalterno, de preferencia, que tenha o curso d'arma ou de tiro, para instruir as praças que não estiverem habilitadas, o qual será dispensado do serviço externo do quartel, para que possa com mais assiduidade, cumprir os deveres de instructor e comparecer ás horas estabelecidas para o ensino; sendo igualmente dispensado do serviço interno quando o exercicio fôr de tiro ao alvo, fóra do quartel.

Art. 187. Haverá, por indicação do instructor, um ou mais inferiores habilitados, para coadjuvarem-no no ensino dos recrutas mais atrazados, pelo que serão tambem dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 188. As escolas ou turmas serão organisadas conforme o grão de adiantamento, não devendo cada uma ter mais de 20 recrutas.

Art. 189. A hora da instrucção e o tempo de duração serão marcados pelo commandante, attendendo ao clima, logar e estação, nunca durando mais de duas horas.

Art. 190. O tempo necessario para o recruta se preparar no ensino de suas obrigações depende de sua maior ou menor intelligencia e, por esse motivo, não se póde fixar a época para passar a prompto; comtudo, o ensino não deve prolongar-se mais de seis mezes para aquelles de menor comprehensão.

Art. 191. A instrucção comprehenderá:

a) o ensino desarmado até a escola de esquadra, e armado até o de pelotão;

b) o manejo e nomenclatura da arma, seus accessorios e munições;

c) a desmontagem, limpeza, montagem e conservação do armamento;

d) o exercicio de tiro com cartucho de manobra;

e) o exercicio de tiro ao alvo com carga reduzida;

f) o exercicio de tiro ao alvo nas linhas de tiro, com cartuchos de guerra;

g) a esgrima de bayoneta;

h) a gymnastica.

Art. 192. O official instructor dará ao major, no fim de cada mez, uma relação dos recrutas que estejam nos casos de passar a prompto. O major, pessoalmente, verificará si podem ou não concorrer nos differentes serviços e frequentar a instrucção de pelotão e companhia.

Art. 193. Os recrutas emquanto não passarem a promptos só serão escalados para o serviço interno do quartel, na falta absoluta de soldados promptos. Farão fachina sem prejuizo da instrucção.

Art. 194. O official instructor de recrutas será tambem o instructor de tiro do batalhão.

Art. 195. Para haver uniformidade no ensino e na escripturação, o instructor seguirá fielmente as instrucções de que tratam as portarias de 26 de setembro de 1885, 30 de março de 1886, 10 de dezembro de 1895, avisos de 23 de maio de 1892, 5 de setembro de 1900, e mais regulamentos em vigor, com relação ás materias de que trata este capitulo, sendo que o modelo do mappa de tiro foi substituido pelo que se acha publicado no livro intitulado *Curso elementar de tiro*, do major Borges Fortes.

TITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CORPOS DE CAVALLARIA E ARTILHARIA E AOS BATALHÕES DE ENGENHARIA

SECÇÃO I

DO PESSOAL

CAPITULO I

CAVALLARIA, ARTILHARIA E BATALHÕES DE ENGENHARIA

Art. 196. Os corpos de cavallaria, de artilharia e de engenharia, além das obrigações exigidas nos capitulos antecedentes, terão mais as dos seguintes capitulos.

CAPITULO II

DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 197. Além do que está prescripto no capitulo IV do titulo I, cumpre mais aos commandantes dos corpos montados:

§ 1.º Incluir ou transferir os animaes de uns para outros esquadrões ou baterias.

§ 2.º Fazer marcar e tirar a resenha de todos os cavallos que forem incluidos, e vigiar que os livros de matricula sejam escripturados com regularidade.

§ 3.º Organisar o horario da distribuição das forragens e de dar agua, publicando-o em ordem do dia.

§ 4.º Visitar as cavallariças e enfermaria dos cavallos, examinar as forragens, prestando a maior attenção á saúde e conservação dos animaes.

Art. 198. Os commandantes dos batalhões de engenharia, teem mais as seguintes obrigações:

§ 1.º Velar pela boa conservação do trem do parque de sapadores e pontoneiros.

§ 2.º Instruir o batalhão nos diversos trabalhos de guerra, quer nos de construcção de obras de campanha, quer no estabelecimento de pontes para passagem de rios, igualmente no serviço de abertura ou estabelecimento de vias de communicação por meio de estivas, aterros, picadas, trilhos de ferro e linhas telegraphicas, e em geral, nos serviços especiaes de sapadores, pontoneiros, mineiros e conductores.

CAPITULO III

DO MAJOR

Art. 199. Tudo quanto fica determinado no § 4º do art. 197 e no art. 198, relativo ás obrigações do commandante, se applicará igualmente ao major, que o coadjuvará em tudo que se referir ao serviço.

Art. 200. A' chegada do corpo a novo quartel, estender-se-á ás cavallariças a inspecção de que trata o art. 30 § 9º.

Art. 201. Os majores dos batalhões de engenharia teem mais as seguintes obrigações:

§ 1.º Coadjuvar o commandante no que fôr concernente aos trabalhos de guerra.

§ 2.º Instruir os officiaes na pratica dos referidos trabalhos, para que elles possam bem dirigir os soldados.

CAPITULO IV

DO AJUDANTE

Art. 202. Os ajudantes dos batalhões de engenharia teem tambem as seguintes obrigações:

Paragrapho unico. Passar revista aos diversos contingentes do batalhão, que sahirem para trabalhos de guerra, examinando si todas as ferramentas estão em bom estado e si os sargentos mandadores levam suas medidas metricas para a construcção de qualquer obra ou accessorio.

CAPITULO V

DO SECRETARIO

Art. 203. Aos secretarios dos corpos montados compete tambem escripturar ou fazer escripturar o livro de matricula dos cavallos e muares, no qual se mencionarão as alterações que se forem dando, de invalidez, extravio, venda, morte, etc.

CAPITULO VI

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 204. O quartel-mestre, além das obrigações de que trata o capitulo VIII, Tit. II, receberá do encarregado da repartição competente os utensilios para os serviços de abarracamento e cavallariças, do que passará recibo, devendo notar nelle o estado e qualidade de tudo que lhe for entregue.

Art. 205. O quartel-mestre dos corpos montados deverá ter tambem em arrecadação todos os objectos necessarios á limpeza e concerto do arreiamento, devendo para esse fim fazer os competentes pedidos.

Art. 206. Ao dos batalhões de engenharia cumpre:

§ 1.º Ter a seu cargo os armazens do trem de sapadores e pontoneiros, dando parte ao major quando as companhias deixarem de entregar qualquer peça de ferramenta, as entregarem quebradas ou em mau estado de limpeza, para ser responsabilisado o culpado, e no caso de ser o objecto inutilisado em acto de

serviço, ordenar-se o concerto ou pedir-se que seja dado em consumo o que não estiver nessas condições.

§ 2.º Ter á sua disposição os sargentos mandadores, cabos e soldados artifices que o commandante julgar conveniente para o serviço das officinas e conservação do material arrecadado.

CAPITULO VII

DO AGENTE

Art. 207. Nos corpos de cavallaria e artilharia de campanha, que tiverem animaes em argola, haverá dois agentes, um incumbido do serviço do rancho e o outro do da forragem, competindo a este ter a seu cargo a forragem dos animaes, a qual não receberá sem ser préviamente examinada.

Art. 208. O agente encarregado do serviço de forragens, etc., terá as mesmas attribuições do do rancho, em relação á sua especialidade; devendo entregar diariamente, em presença do official de estado-maior, os generos necessarios á alimentação dos animaes, em vista dos vales dos commandantes de baterias ou esquadrões.

CAPITULO VIII

DO VETERINARIO

Art. 209. O veterinario é encarregado do tratamento dos cavallos, muares e demais animaes em serviço, incumbindo-lhe:

§ 1.º Ter a seu cargo o serviço veterinario dos animaes do regimento, assim como as enfermarias e o serviço de ferraria.

§ 2.º Examinar minuciosamente, todos os dias, á hora marcada pelo commandante, os animaes que lhe forem apresentados, revistando depois os demais do regimento, pedindo ao fiscal a remoção para a enfermaria dos que julgar conveniente, e fazendo isolar immediatamente os atacados de molestia contagiosa.

§ 3.º Feita esta inspecção, dirigir-se com os ferradores á enfermaria, onde procederá aos curativos.

§ 4.º Terminado o curativo dos animaes, dar ao major um mappa ou relação de todos os doentes, com a declaração de seus numeros e das respectivas baterias ou esquadrões.

§ 5.º Não consentir que se appliquem remedios aos animaes sem que seja por sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel prompto curativo.

§ 6.º Não praticar nenhuma operação importante sem autorisação do commandante do corpo; nos casos urgentes, porém,

o veterinario operará dando depois parte, por intermedio do major.

§ 7.º Mandar isolar os animaes atacados de molestia contagiosa, os quaes não devem beber nos mesmos tanques que os outros, nem com elles serem soltos, e conservar os apparelhos de limpeza que serviram para esses animaes, na enfermaria, limpos e desinfectados.

§ 8.º Proceder a rigorosa desinfecção do arreiamento que tiver servido a algum animal que se reconhecer affectado de molestia contagiosa.

§ 9.º Dar parte, por escripto, quando algum animal precisar ser abatido por ter sido atacado de lamparão, hydrophobia ou qualquer outra molestia que exija aquella resolução.

§ 10. Visitar frequentemente a invernada do corpo, informando sobre o estado dos animaes e propondo as medidas que julgar convenientes.

§ 11. Passar attestado quando morrer algum animal do corpo.

§ 12. Instruir os ferradores na maneira de fazer e auxiliar o curativo dos animaes.

§ 13. Escolher entre os ferradores, não havendo o do estado-menor, o mais habilitado para dirigir os outros, não só no methodo de ferrar como no modo de curar, afim de que possa supprir a sua falta.

§ 14. Inspeccionar frequentemente as ferramentas dos ferradores, prevenindo ao major das faltas que encontrar.

§ 15. Visitar mais de uma vez a enfermaria, acompanhando-o neste serviço o ferrador nomeado diariamente pelo detalhe.

§ 16. Examinar escrupulosamente os animaes que se houver de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias de cada um, e avaliando, de combinação com o major e os commandantes de baterias ou esquadrões, o preço por que devem ser vendidos em hasta publica; a respeito dos primeiros, emittirá a sua opinião.

§ 17. Informar sobre a aptidão das praças propostas para ferradores.

§ 18. Vigiar que os ferradores ferrem os animaes, sendo responsavel pela boa applicação das ferraduras.

§ 19. Ter a seu cargo, no quartel, uma ambulancia fornecida com todos os instrumentos, apparelhos e medicamentos indispensaveis aos curativos.

§ 20. Ter um livro carga e descarga da pharmacia e enfermaria.

§ 21. Comparecer ás formaturas geraes do regimento e exercicios, quando lhe for determinado.

CAPITULO IX

DO PICADOR

Art. 210. Ao picador compete o ensino dos cavallos e muares, sob a inspecção do major, bem como ter a seu cargo o material de picaria, competindo-lhe mais:

§ 1º Ensinar equitação aos recrutas e ás praças dos corpos a pé, transferidas para o corpo.

§ 2.º Apresentar ao major, mensalmente, uma relação do numero de lições dadas aos recrutas e aos animaes.

§ 3.º Indicar ao major um inferior ou cabo, que julgar mais habilitado, para coadjuval-o no ensino das praças, ficando este dispensado de serviço que complique com as horas de ensino.

§ 4.º Exigir a mais exacta obediencia e regularidade nos exercicios do picadeiro, participando ao major toda e qualquer falta de subordinação que observar.

§ 5.º Ser responsavel pelo ensino de todos os animaes do corpo, executando-o no menor tempo possivel, para que com brevidade fiquem promptos e possam entrar em serviço.

CAPITULO X

DOS GRADUADOS DO ESTADO-MENOR

Art. 211. Terão graduação de 1º sargento e usarão a divisa no braço direito, os artifices de fogo, carpinteiros, correeiros, ferradores e serralheiro do estado-menor, a cada um dos quaes e na respectiva especialidade incumbe:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhe forem determinados pela administração do corpo e attender ás requisições dos commandantes de baterias, esquadrões ou companhias.

§ 2.º Requisitar do quartel-mestre a materia prima de que necessitar para os respectivos trabalhos, e prestar-lhe contas do que fôr consumido.

§ 3.º Responder pela guarda e conservação da ferramenta e mais objectos que lhes forem entregues para o serviço.

§ 4.º Ministrar o ensino do officio ás praças que para esse fim lhe forem mandadas apresentar.

Art. 212. Os graduados a que se refere o artigo antecedente serão escolhidos entre as praças que tiverem as habilitações necessarias para bem desempenhar as respectivas funcções, sendo as suas nomeações feitas mediante proposta do quartel-mestre e informação do commandante da respectiva companhia.

Art. 213. Terão igualmente a graduação de 1º sargento e usarão a divisa no braço direito, encimada por um T de metal

amarello, os telegraphistas dos batalhões de engenharia, aos quaes incumbe:

§ 1.º Receber do commandante da 4ª companhia toda a instrucção e a pratica do serviço telegraphico que puder ser ministrada no batalhão.

§ 2.º Ministrar esse ensino aos inferiores e outras praças que lhes sejam para isso mandadas apresentar.

§ 3.º Coadjuvar os serviços de construcção de linhas, montagem de estações ou estabelecimento de postos telegraphicos.

§ 4.º Desempenhar, quando lhes forem designadas, as funcções de auxiliares ou encarregados de estações ou postos de communicação.

Art. 214. Os telegraphistas serão escolhidos entre as praças habilitadas de accordo com as instrucções publicadas na ordem do dia do exercito n. 99, de 27 de outubro de 1900, e nomeados mediante proposta do ajudante e informação do respectivo commandante de companhia.

Paragrapho unico. Como os demais graduados do estado-menor, ficam sujeitos á disciplina da 1ª companhia.

CAPITULO XI

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIA

Art. 215. Além dos deveres prescriptos no capitulo XVI do Titulo I, compete mais aos commandantes de esquadrões e de baterias de artilharia de campanha:

§ 1.º Vigiar escrupulosamente pela saúde e conservação dos cavallos ou muares, pertencentes á unidade de seu commando, exigindo que as praças encarregadas das cavallariças tenham para com os animaes os cuidados inherentes á sua limpeza e bom trato.

§ 2.º Certificar-se si os animaes são apresentados ao veterinario logo que adoeçam, e verificar si se faz applicação conveniente do receituario, e si o ferrador exerce bem a sua arte.

§ 3.º Instruir ou fazer instruir as praças na nomenclatura das diversas peças do arreiamento.

§ 4.º Zelar sobre a conservação e limpeza das boccas de fogo e viaturas, examinar cuidadosamente si todo o arreiamento se conserva em bom estado e competentemente limpo, e si as parelhas de sua bateria são bem tratadas, devendo empregar todo o cuidado para que em qualquer occasião não se encontre falta, sendo elles os unicos responsaveis.

§ 5.º Exercitar ou fazer exercitar as praças de sua bateria no manejo e exercicio das boccas de fogo, ensinando-lhes a respectiva nomenclatura, bem como a das viaturas.

§ 6.º Instruir ou fazer instruir os conductores nos movimentos de suas parelhas, ensinando-se-lhes a nomenclatura do arreiamento.

Art. 216. Os commandantes de companhia nos batalhões de engenharia, além das obrigações impostas aos dos demais corpos do exercito, tem mais as seguintes:

§ 1.º Instruir os seus subalternos na pratica dos trabalhos de guerra, fazendo responsavel a cada um delles por uma secção da companhia.

§ 2.º Instruir ou fazer instruir os inferiores e cabos na nomenclatura de todos os instrumentos, ferramentas e mais material empregado nos trabalhos proprios do batalhão.

§ 3.º Instruil-os tambem na construcção de trincheiras, abrigos e abrigo de atiradores, e finalmente, nos diversos serviços relativos á especialidade das companhias de engenharia.

CAPITULO XII

DOS SUBALTERNOS

Art. 217. Os subalternos, além do que lhes está determinado no capitulo XVII do Titulo I, são responsaveis perante os commandantes de seus esquadrões ou de suas baterias, pelos equipamentos e arreios de suas secções ou divisões, devendo inspeccionar tambem as cavallariças. Devem conhecer todos os animaes do seu esquadrão ou bateria.

Art. 218. Os subalternos das baterias, além dos deveres geraes, são responsaveis perante o seu commandante de bateria pela secção ou divisão, de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem e arranjo do vestuario, correame, armamento, arreiamento, palamenta das boccas de fogo e mais utensilios.

Art. 219. Os subalternos dos batalhões de engenharia deverão:

§ 1.º Examinar cuidadosamente que as ferramentas dos soldados de sua secção estejam bem limpas e afiadas as que forem de córte, fazendo com que os sargentos mandadores e carpinteiros assistam ao serviço de afiar, para que os soldados não estraguem as ferramentas, e remettendo-as, quando fôr necessario, ao quartel-mestre, com uma nota para irem a officina de ferreiro, afim de reparal-as ou á carpintaria, quando precisarem de novos cabos.

§ 2.º Ter conhecimento pratico dos differentes trabalhos de guerra, para que possam ensinar aos soldados não só a nomenclatura de todas as partes da fortificação, accessorios de defesa, ferramentas e mais trens do serviço especial de engenharia, como a maneira de trabalhar, instruindo-se tambem no conhecimento geral do parque da companhia.

CAPITULO XIII

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 220. A responsabilidade dos officiaes inferiores de que trata o Cap. XVIII Titulo I, comprehende a instrucção dos soldados no modo de limpar e cuidar os seus cavallos e mais pertences.

Art. 221. Os officiaes inferiores vigiarão constantemente os animaes, cuidando em que sejam bem tratados, ensinando aos soldados a conhecer os primeiros indicios de molestia e bem assim a obrigação de o participarem logo.

Art. 222. Os forrieis são responsaveis pelos utensilios da cavallariça, que deverão revistar constantemente.

CAPITULO XIV

DOS ARTIFICES

Art. 223. Os sargentos mandadores dos batalhões de engenharia são os mestres dos soldados artifices e compete-lhes:

§ 1.º Dirigir não só as officinas como o trabalho de confecção dos accessorios, tendo a seu cargo, na companhia ou nas officinas, as respectivas ferramentas.

§ 2.º Fazer o pedido da materia prima e das ferramentas que forem necessarias para os trabalhos de suas officinas, afim de que o quartel-mestre organise o pedido geral.

§ 3.º Entregar ao mesmo quartel-mestre a féria das officinas, para que elle organise a geral, quando os soldados receberem salario pelo seu trabalho.

§ 4.º Ser os responsaveis pelas officinas que tenham recebido, e pela perfeição dos trabalhos mandados executar, a respeito dos quaes cumprirão as ordens que lhes sejam dadas.

Art. 224. O posto de sargento mandador será preenchido pelos cabos ou soldados artifices de boa conducta, e que sejam capazes de desempenhar os deveres de mestre.

CAPITULO XV

DOS CABOS E ANSPEÇADAS

Art. 225. Os cabos e anspeçadas, além das obrigações marcadas no capitulo XIX do Titulo I, commandarão tambem guardas de cavallariça.

Art. 226. Os cabos dos batalhões de engenharia, além das obrigações que competem aos dos demais corpos, dirigirão, nos trabalhos de guerra, turmas de trabalhadores, e coadjuvarão os sargentos mandadores na confecção dos accessorios.

Art. 227. Os cabos conductores dos batalhões de engenharia serão encarregados das secções do trem de sapadores.

CAPITULO XVI

DOS SOLDADOS

Art. 228. Todo soldado terá o maior cuidado no seu cavallo, esforçando-se para que appareça o melhor possivel; por nenhuma razão o deve espancar ou tratar mal, ou ensinar-lhe manhas, e no caso de o fazer será rigorosamente castigado.

Art. 229. Ajudará a ferrar o seu cavallo, não consentindo que se lhe faça violencia alguma ou que se lhe dê máo tratamento.

Art. 230. Os soldados que servirem de conductores de artilharia, além dos deveres geraes, terão mais por dever:

§ 1.º Tratar das parelhas, bem como de todo o arreiamento, conservando-o sempre limpo, sem que lhe falte peça alguma.

§ 2.º Quando as guarnições forem montadas, terão todo o cuidado na sua montaria e arreiamento.

Art. 231. Nos regimentos de artilharia o corpo de transporte, os soldados carpinteiros, correeiros e serralheiros trabalharão sob a direcção respectiva dos graduados do estado-menor e os soldados ferreiros, dos citados regimentos, em officina annexa á dos serralheiros.

Art. 232. As praças de artilharia a pé, além dos deveres geraes das dos corpos de infantaria, serão instruidas no exercicio de bater, ensinando-lhes a nomenclatura das boccas de fogo, dos reparos, palamenta e mais utensilios; serão tambem instruidas no exercicio da artilharia de campanha, puxada a braços de homens, e de artilharia de montanha.

Art. 233. Nos batalhões de engenharia os soldados artifices, carpinteiros e ferreiros, dirigidos pelos respectivos mandadores e cabos, servirão nas officinas do batalhão e se occuparão nos concertos do material pertencente ao mesmo batalhão, conforme o officio de cada um; os artifices de fogo, nos trabalhos de guerra, são encarregados do carregamento das minas.

CAPITULO XVII

DOS FERRADORES

Art. 234. Os ferradores ferrarão os animaes dos esquadrões ou baterias a que pertencem, ou de quaesquer outras, quando lhes seja ordenado, e farão todas as mais operações correspondentes ao seu officio.

São immediatamente subordinados ao veterinario no que diz respeito ao seu officio e curativo dos animaes, tanto nas cavallariças como na enfermaria; em tudo mais são subordinados á disciplina de seus esquadrões ou baterias.

Art. 235. Cumpre-lhes:

§ 1.º Apresentar-se na occasião da limpeza dos animaes, afim de examinarem os da sua bateria ou esquadrão, que precisarem de curativos ou ser ferrados.

§ 2.º Ensinar, sob a direcção do veterinario, a pratica da sua arte aos aprendizes que lhes forem indicados para tal fim.

§ 3.º Marcar os animaes como estiver determinado.

Art. 236. Ao ferrador nomeado diariamente pelo detalhe compete velar sobre os animaes doentes, ferrar e curar os que se recolherem do serviço e necessitarem de algum tratamento.

SECÇÃO II

DOS SERVIÇOS DIARIOS

CAPITULO XVIII

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 237. O official de estado-maior aos corpos montados, depois de receber as participações do official ou officiaes de dia, de se ter feito a limpeza e de se ter dado agua aos animaes, mandará dar a ração a estes, precedendo o competente toque do clarim de serviço. Percorrerá as cavallariças, afim de observar si as horas proprias está tudo prompto, si os officiaes e praças acham-se em seus postos e si as rações são distribuidas como marca a tabella, providenciando sobre as irregularidades que encontrar.

Art. 238. Os officiaes de estado-maior aos batalhões de engenharia farão reunir ás horas determinadas, e conforme as ordens, as praças que trabalharem nas respectivas officinas, com os competentes sargentos mandadores, e as farão marchar para o serviço.

Art. 239. Durante o dia, o official de estado-maior aos batalhões de engenharia visitará as officinas e examinará si os operarios trabalham com regularidade, dando parte, no dia seguinte, das novidades que encontrar.

CAPITULO XIX

DO OFFICIAL DE DIA

Art. 240. Nos corpos montados serão escalados officiaes de dia, em numero que fôr necessario, dentre os subalternos promptos.

Na falta de officiaes serão escalados inferiores para esse serviço.

Art. 241. Ao official de dia compete:

§ 1.º Apresentar-se na parada ao official de estado-maior, e depois ao commandante e ao fiscal, e acompanhal-os nas visitas

que fizerem ás cavallariças, enfermaria de cavallos, ferraria ou outra qualquer dependencia que tenha relação com o serviço da cavalhada.

§ 2.º Assistir e fiscalizar a limpeza da cavalhada, a distribuição de forragens e as datas de agua, e fiscalizar o serviço da enfermaria e da ferraria.

§ 3.º Assistir o recebimento da forragem na arrecadação, de accordo com os vales dos esquadrões ou baterias.

§ 4.º Assistir a revista veterinaria.

§ 5.º Providenciar para que os cavallos, que na hora da ração estiveram fóra do quartel, encontrem suas rações, quando se recolherem.

§ 6.º Não permittir que fóra das horas marcadas na tabella se dê forragem a nenhum animal, excepto no caso do paragrapho precedente.

§ 7.º Dar, ao official de estado-maior, parte de tudo que occorrer no serviço, como tambem das horas em que se houver executado o serviço de limpeza, das datas d'agua e ração dos animaes.

CAPITULO XX

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DA CAVALLARIÇA

Art. 242. Cada esquadrão ou bateria nomeará diariamente um cabo ou anspeçada, como commandante e os soldados necessarios, para guarda da cavallariça, os quaes comparecerão tambem á formatura da parada interna, formando á retaguarda, vestidos á vontade, mas, com decencia.

Art. 243. Os commandantes conduzirão as guardas da cavallariça aos seus postos quando marchar a parada, e receberão de seus antecessores o mappa dos utensilios, das cabeçadas e dos animaes existentes em argola, assim como a quantidade do fornecimento para as rações dos animaes e numero de feixes de capim, examinando tudo e dando logo parte ao forriel da bateria ou esquadrão, de qualquer falta que encontrarem.

Art. 244. Compete-lhes :

§ 1.º Conservar effectivamente uma sentinella para evitar que os animaes se soltem, e que os soldados de outros esquadrões ou baterias tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça ; devendo a mesma sentinella cuidar tambem na limpeza e no asseio da cavallariça.

§ 2.º Cuidar da limpeza da cavallariça , mandando-a varrer pelos guardas, as vezes que fôr preciso, e remover o estrume logo que se produza, para o local destinado.

§ 3.º Assistir sempre á entrega dos utensilios e mais objectos de uma para outra guarda.

§ 4.º Não permittir que os guardas se afastem para longe da cavallariça, sem motivo, nem pernoitem fóra della.

§ 5.º Ter todo o cuidado em que as praças, ou outra qualquer pessoa, não maltratem os animaes com pancadas, sendo o responsavel pela observancia desta disposição.

§ 6.º Não consentir que praça alguma, que se recolher ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça sem primeiro substituir a cabeçada do freio pela de prisão, e desapertar as cilhas, e só decorrido algum tempo deixará então tirar o sellim do animal, fazendo com que a praça, a quem este pertencer, o esfregue pelo lombo com retraço secco.

§ 7.º Dar logo parte ao official de dia si algum animal adoecer ou fôr recolhido de qualquer serviço ferido ou maltratado.

§ 8.º Não consentir que praça alguma encilhe qualquer cavallo que não seja de sua montada, para o que verificará, pela relação affixada na cavallariça, si o cavallo pertence a essa praça, salvo o caso de receber ordem contraria, fazendo então observar essa occurrencia no mappa que tem de entregar no dia seguinte ao furriel.

§ 9.º Quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça, antes de ser rendido, entregar todos os objectos por contagem ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 245. Os commandantes das guardas de cavallariças se apresentarão logo depois da parada ao official de dia.

Art. 246. A guarda será inseparavel da cavallariça durante 24 horas. As sentinellas serão rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

CAPITULO XXI

DA LIMPEZA DOS ANIMAES

Art. 247. A limpeza da cavalhada será feita pela manhã, depois que as praças tiverem tomado café, e não começará antes das 5 horas, no verão, e antes das 6, no inverno, sendo precedida do respectivo toque, feito pelo clarim de serviço; apresentando-se ao official de estado-maior todos os officiaes de dia ás baterias ou esquadrões.

Art. 248. As praças formarão nas respectivas casernas, munidas dos competentes apparelhos de limpeza, que serão revistados pelos cabos, podendo comparecer vestidas e calçadas á vontade, porém, com toda a decencia; e feita a chamada pelos inferiores das companhias, marcharão formadas para as cavallariças, ao toque de limpeza.

Art. 249. Os inferiores apresentarão as praças de suas respectivas baterias ou esquadrões, declarando quaes as que sem motivo justificado deixaram de comparecer, dando tambem uma relação a cada um dos officiaes de dia, das praças que

comparecerem á limpeza, com os numeros dos animaes que houverem de limpar, devendo essa nomeação ser feita com antecedencia, afim de ser lida na vespera, por occasião da revista do recolher, para que cada praça fique sabendo o cavallo ou animaes que lhe compete limpar no dia seguinte, visto a impossibilidade de poderem effectivamente tratar somente do cavallo de sua montada.

Art. 250. Proceder-se-á á limpeza sob a vigilancia dos officiaes de dia e dos inferiores, observando-se que seja feita com todo desvelo, que os soldados não castiguem e maltratem por forma alguma os animaes, os quaes serão limpos com o ferro, a escova e brussa, não sendo permittida a lavagem delles dos corvilhões e joelho para cima, excepto a respeito dos que o official de dia julgar necessario.

Art. 251. Antes de começar a limpeza, cada tratador examinará cuidadosamente as ventas e a ganacha do seu cavallo ou muar, e verificará si existe algum ferimento no corpo, dando parte ao seu inferior.

Art. 252. Os cabos e anspeçadas devem ter o cuidado de ensinar aos recrutas a maneira por que devem fazer este serviço.

Art. 253. Os animaes não serão recolhidos as baias sem serem apresentados ao official de dia para os revistar, estando presente o inferior que responda não só pela limpeza dos animaes como pela forragem, mandando tosar aquelles que o precisarem.

Art. 254. Terminada a limpeza dos animaes e das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, o official de dia participará ao de estado-maior que se acha concluido esse serviço, levando tambem ao seu conhecimento as faltas que houver, para este mencional-as em sua parte, caso julgue conveniente.

Art. 255. As praças, formadas e conduzidas pelos inferiores, se recolherão ás suas casernas, para procederem á limpeza e arranjo dellas.

CAPITULO XXII

DA FORRAGEM E AGUA

Art. 256. A forragem será paga de manhã pelo respectivo agente aos commandantes de guarda do cavallariças, em presença do official ou officiaes de dia, á vista dos vales dos esquadrões ou baterias, e será distribuida de accordo com a tabella organisada pelo commandante do corpo, que tambem marcará as horas de dar agua.

Art. 257. As horas marcadas, e depois do competente toque, os officiaes de dia se dirigirão para as cavallariças, afim de fiscalisar o serviço, percorrendo as baias e verificando si a

todos os animaes são distribuidas as rações mais ou menos iguaes.

Art. 258. A agua será dada pelos guardas de cavallariça, que conduzirão os animaes para os tanques, deixando-os beber com calma e vagar. Quando esses guardas não forem em numero sufficiente, serão ajudados pelo pessoal de folga, que então formará nas casernas ao toque de *agua*, si isso estiver determinado pelo commandante do corpo.

Art. 259. O capim que se der aos animaes será serrotado ou cortado pelos guardas de cavallariça, no comprimento de dois palmos, sendo esse serviço fiscalisado pelo official de dia.

Art. 260. Para que as datas de agua e de ração sejam em todas as baterias ou esquadrões começadas ao mesmo tempo, deve o official de estado-maior fazer com que os officiaes de dia se colloquem em seus postos antes de ouvir o toque. O official de estado-maior terá muito cuidado na regularidade das horas para o toque de agua e ração aos animaes, para o que recorrerá ás instrucções que estabelecerem este ramo de serviço e que se affixarão tambem na sala do estado-maior.

Art. 261. No verão serão os animaes tirados das mangedouras para beber agua, ás seguintes horas: ás 10 da manhã, 1 e 4 da tarde e 8 e 12 da noite. No inverno: ás 11 horas da manhã, 1 e 3 da tarde e 8 da noite. A agua para os animaes deve ser potavel e clara.

Art. 262. O capim, alfafa ou outro qualquer pasto, será dividido com igualdade para ser distribuido ás horas seguintes: 8, 9, 11 e 12 da manhã; 2, 3 e 5 da tarde; 7, 9 e 12 da noite; 2 e 3 da madrugada.

Art. 263. As rações de milho, tanto no verão como no inverno, devem ser distribuidas ás 7 horas da manhã e 4 1/2 da tarde.

O farello, fubá, cannas, cevada, favas e outro qualquer grão serão distribuidos ao meio dia.

Os guardas de cavallariça observarão si os animaes consomem essas rações, si manifestam demasiada sêde, fastio ou tristeza, e participarão ao commandante da guarda.

Art. 264. O commandante do corpo poderá alterar as horas da agua e ração aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 265. Na quinta-feira de cada semana todas as praças de folga procederão á lavagem das mangedouras, escolhendo-se uma occasião em que esse serviço não complique com as horas das rações.

Art. 266. Quando não houver possibilidade de pernoitarem no quartel os officiaes de dia, assistirão os inferiores das companhias á distribuição do capim e dar-se agua aos animaes durante á noite, para o que o official do estado-maior os

mandará chamar pelo inferior de dia, que pernoitará no corpo da guarda.

Art. 267. Os officiaes de dia não se devem retirar do quartel emquanto não tiverem feito serrotar e cortar todo o capim para as rações dos animaes e mandado espalhar o retraço secco nas cavallariças, para cama dos cavallos.

SECÇÃO III

DAS ESCOLAS DE RECRUTAS

Art. 268. Nos corpos montados, de artilharia de posição e engenharia, a instrucção dos recrutas comprehenderá, além do que para os demais corpos dispõe o capitulo XXXV do titulo I deste regulamento, o seguinte:

Para a cavallaria:

a) ensino de montar, o qual será dado pelo picador, que instruirá os recrutas nas regras de equitação;

b) movimentos e evoluções a cavallo, até os da escola de secção inclusive;

c) manejo e jogo das armas, a pé e a cavallo;

d) nomenclatura de todas as peças do arreiamento e equipamento.

Para a artilharia de campanha:

a) escola de equitação de parelhas e de viaturas;

b) nomenclatura dos arreios e equipamento do cavallo e muar;

c) manobras de armão;

d) exercicio de peça e instrucção elementar de tiro.

Para a artilharia de posição:

A mesma instrucção que para a artilharia de campanha, na parte em que lhe é applicavel.

Para a engenharia:

a) nós, ligações e suas applicações;

b) carregamento e descarregamento dos carros.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 269. Durante as horas do expediente, todos os officiaes e praças se entregarão aos multiplos afazeres profissionaes determinados por este e outros regulamentos, leis e instrucções em vigor, só lhes sendo permittido sahir do quartel com licença das autoridades competentes, sendo que da sahida das praças de pret deve ter sciencia o official de estado-maior.

Art. 270. Para os differentes serviços de 24 horas, diligencia, destacamento, agencia, etc., será escalado em primeiro

logar o mais moderno dos que não tiverem tal serviço e quando todos o tenham, a escala recahirá no mais folgado, isto é, naquelle que o fez ha mais tempo.

Quando algum entrar para uma escala, fará todos os serviços que lhe competirem pela graduação ou funcção, bastando ter entre um e outro apenas uma folga de 24 horas. Si a um militar tocar por escala mais de um serviço no mesmo dia, será chamado em primeiro logar para o que fôr mais pesado, a juizo do commandante, ficando o mais leve para quem tiver de ser prejudicado.

Art. 271. A banda de musica tocará nos domingos e em outro dia de semana, designado pelo commandante, retreta á porta do quartel, e nos dias de festa nacional a alvorada, desde que não tenha sido designada para tocar em outra parte.

Art. 272. Sempre que a banda de musica tiver de sahir para tocar em logares publicos, será acompanhada por uma escolta commandada por um inferior ou cabo de esquadra.

Art. 273. Sómente os subalternos, e não os majores e capitães, devem fazer os serviços que lhes competir, quando presos de correcção pelos respectivos commandantes. Os subalternos presos á ordem de autoridade superior não podem entrar na escala de serviço regimental.

Art. 274. A não ser os officiaes inferiores, as praças de pret, emquanto soffrerem prisão correccional ou detenção, só serão escaladas para o serviço interno.

Art. 275. Uma vez por semana, no minimo, serão lavados todos os compartimentos e dependencias do quartel, tendo os cabos o cuidado de fazer com que os soldados de suas esquadras lavem tambem as camas.

Art. 276. Além das repetidas revistas, que os commandantes dos corpos devem passar, haverá tambem:

a) a de armamento nas segundas-feiras de cada semana;

b) a de arreiamento e equipamento nas quartas-feiras;

c) a de fardamento nas sextas-feiras, devendo as praças levar a roupa da ordem.

Estas revistas serão passadas pelo commandante de companhia e á hora determinada em programma do corpo.

Art. 277. Nos corpos montados, com cavallos em argola a revista da manhã é dispensada, pois a esta hora se está procedendo á limpeza de cavalhada.

Art. 278. Em quarteis fixos sómente o commandante, o fiscal e o ajudante terão um soldado para cuidar da limpeza e trato dos respectivos arreios e montada. Aos demais officiaes só será isso permittido em campanha.

Paragrapho unico. Nos corpos montados que não tiverem a cavalhada em argola, poderão os commandantes mandar fornecer diaria ou effectivamente a cada official que tenha ca-

vallo a trato e delle se utilise para o serviço, uma praça do respectivo esquadrão ou bateria para ser empregada no trato da cavalgadura, sem prejuizo dos exercicios e revistas de que tratam os arts. 177 e 276 deste regulamento.

Art. 279. Pelo regulamento processual criminal militar os commandantes de corpos têm attribuições, nos casos alli prescriptos para proceder a inquerito policial militar e convocar conselho de investigação e de guerra a que tenham de responder seus subordinados, dentro da alçada de sua jurisdicção.

Art. 280. Na parte economica, os corpos guiar-se-hão, para as sessões dos respectivos conselhos, pelo regulamento de 9 de janeiro de 1896, com a modificação unica do decreto de 6 de junho de 1898, estabelecendo uma só concurrencia para o fornecimento a dous ou mais corpos do mesmo districto ou guarnição.

Regulamento para o serviço de guarnição mandado adoptar provisoriamente por aviso de 13 de junho de 1906

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE GUARNIÇÃO

Art. 1.º O serviço de guarnição é um e unico, quer se faça em cidades, acampamentos ou acantonamentos, quer nas praças de guerra, e as suas regras são applicaveis ao tempo de guerra como ao de paz, salvo as excepções determinadas no regulamento de serviço de campanha.

Art. 2.º Os serviços de guarnição ou externos são os seguintes:

a) guardas, rondas, patrulhas, reforço e ordenanças, que se rendem diariamente;

b) guardas de honra e paradas;

c) escoltas e fachinas.

Art. 3.º As ordens relativas aos serviços de guarnição serão detalhadas—nos quarteis-generaes dos districtos, pelos encarregados do detalhe, e nos quarteis dos commandos de guarnição pelos respectivos assistentes.

Art. 4.º As ordens detalhadas no commando da guarnição são transmittidas diariamente, em hora fixada, aos commandantes de corpos, destacamentos e chefes do serviço, por escripto, mas, em caso de urgencia poderão sel-o verbalmente pelos ajudantes de ordens.

Art. 5.º Os toques geraes, taes como *alvorada, formatura geral, parada geral da guarnição, revista de recolher e silencio*, partirão do commando da guarnição.

Art. 6.º Entender-se-á por commando de guarnição, para o que dispõe este regulamento, não só os que são ou forem assim denominados, como tambem os que por sua categoria comprehenderem as attribuições daquelle cargo, como commandos de districtos, de praças, de fronteiras, etc.

CAPITULO II

DO COMMANDO DE GUARNIÇÃO

Art. 7.º Os commandantes de guarnição serão nas sédes dos districtos militares, os commandantes destes, e nas guarnições que não forem séde de districtos, o official mais graduado a ell[illegible]

pertencente, a excepção dos do corpo de saúde e quando não houver commandante nomeado pelo Governo.

Art. 8.º Os deveres dos commandantes de guarnição são os determinados no regulamento dos commandos dos districtos militares de 19 de janeiro de 1890.

CAPITULO III

DO ENCARREGADO DO DETALHE

Art. 9.º Ao encarregado do detalhe, sob a autoridade do commando da guarnição, incumbe:

§ 1.º Redigir, em vista dos despachos lançados no expediente, e das ordens que receber, os artigos de detalhe que devem ser publicados como diversas ordens.

§ 2.º Ler diariamente, á hora designada pelo commando, a ordem aos ajudantes.

§ 3.º Receber todas as manhãs, logo após a parada, as partes relativas ao serviço do dia anterior e os mappas diarios dos corpos e estabelecimentos sob a jurisdicção do commando da guarnição, examinando-os si são sempre organizados de accordo com os modelos regulamentares, tudo levando ao conhecimento do commando.

§ 4.º Escalar o serviço de modo que os officiaes e corpos da guarnição o faça em rigoroso turno, tendo cuidado que cada guarda seja composta de individuos d'um mesmo batalhão ou regimento.

§ 5.º Ter convenientemente alternada uma escala dos officiaes da guarnição, de accordo com o art. 304 do regulamento processual criminal militar.

§ 6.º Estar sempre informado dos serviços em que é empregado o pessoal dos corpos, para poder criteriosamente organizar as escalas de serviço.

§ 7.º Ter convenientemente alternada a relação dos empregados do quartel do commando da guarnição que entram nas escalas de serviço de policiamento e dia ao estabelecimento, serviços estes que fiscalizará frequentemente.

§ 8.º Tomar os nomes de todos os officiaes que se apresentarem ao commando, bem como as residencias daquelles que ficarem em transito.

§ 9.º Dispor as medidas de policia militar e, sempre que fôr necessario, de accordo com as autoridades civis.

§ 10 Providenciar para que o porteiro do edificio em que funcciona o commando da guarnição, e que deve ser o encarregado da fachina do estabelecimento, o traga sempre asseiado e bem cuidado.

§ 11. Fazer registrar no livro competente, por um auxiliar de escripta, os detalhes e diversas ordens sobre o serviço.

Art. 10. Para auxiliar o encarregado do detalhe nos serviços a seu cargo, haverá na guarnição do Rio de Janeiro um official subalterno, e nas guarnições que não forem séde de districto, poderá o commandante deste permittir na designação tambem de um subalterno, para auxiliar o assistente, conforme o exigirem o movimento da guarnição e o respectivo expediente.

CAPITULO IV

DAS RELAÇÕES DOS COMMANDANTES DE TROPAS E CHEFES DE SERVIÇOS COM O DETALHE DA GUARNIÇÃO

Art. 11. Os commandantes de corpos, de fortalezas e chefes de serviço são subordinados ao commando da guarnição em tudo que fôr relativo ao serviço e policia geral nas localidades em que se acharem. Quanto á policia, administração e serviço interno dos corpos, fortalezas e repartições, os respectivos commandantes e directores os exercerão immediatamente, conforme os regulamentos que lhes são proprios.

Art. 12. Os commandantes de corpos e fortalezas, assim como os chefes de estabelecimentos e commissões militares, remetterão ao commando da guarnição, nas épocas competentes, os mappas e relações de que trata a ordem do dia n. 2.271, de 25 de julho de 1889 e que ainda se acharem em vigor.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DAS TROPAS

Art. 13. Para os serviços externos, os corpos concorrerão com o contingente que lhes tocar por escala. Esses contingentes devem, tanto quanto possivel, constituir-se com officiaes, inferiores e praças da mesma companhia.

Art. 14. O serviço da guarnição se fará normalmente entre os diversos corpos de infantaria que a constituem, de modo que tenham os soldados igual tempo de folga. Para esse fim, os batalhões concorrerão com toda força disponivel nos mappas, podendo, entretanto, ser auxiliados, quando preciso, pelas outras armas.

Art. 15. Na fixação dos differentes serviços, deve-se procurar simplifical-os tanto quanto o permittam as circumstancias, afim de deixar aos corpos o maior effectivo possivel para a instrucção tactica e preparação para a guerra.

Art. 16. Os serviços extraordinarios que possam sobrevir, serão dados pelo corpo previamente escalado pelo commando da guarnição.

Art. 17. A força das diversas guardas determina-se tomando-se para base tres soldados para cada posto de sentinella. Nas estações rigorosas e segundo as localidades, os commandantes

de guarnição podem elevar esta base a quatro soldados, reduzindo o tempo de cada sentinella de duas para uma hora.

Art. 18. Quando uma guarda fôr commandada por capitão terá, pelo menos, um official subalterno; quando commandada por subalterno, terá um inferior e quando commandada por cabo terá um anspeçada, que fará as vezes de cabo da guarda.

Art. 19. Todo serviço começado e depois interrompido por ordem superior será considerado como feito.

Art. 20. São isentos do serviço de guarnição: os officiaes e praças empregados nas repartições e nos institutos militares; os que desempenharem commissões de qualquer natureza e os que, em virtude das prescripções do regulamento do serviço interno, já são delles dispensados.

Art. 21. As tropas federaes não devem ser distrahidas em serviço policial ou outro qualquer de natureza semelhante, não podendo, portanto, força alguma do exercito ser posta á disposição das autoridades policiaes.

Art. 22. Qualquer alteração feita nas forças de guarda será communicada ao superior de dia.

CAPITULO VI

DO SUPERIOR DE DIA E SEUS AUXILIARES

Art. 23. Diariamente será escalado pelo commando da guarnição um official para superior de dia e um ou mais subalternos para officiaes de ronda de visita.

Paragrapho unico. Nas pequenas guarnições, quando acontecer que a falta de officiaes para o serviço seja tal que não comporte a designação de officiaes para a ronda de visita, não será esse serviço detalhado.

Art. 24. Para o serviço de superior de dia serão escalados os majores arregimentados que não commandarem, sempre que houver no minimo cinco dessa graduação, e no caso contrario, designar-se-ão, dos capitães arregimentados, dos mais antigos da guarnição, os necessarios para completarem esse numero.

Art. 25. Na falta de majores e capitães, poderão os tenentes que commandarem companhias entrar na escala de superior de dia, até completar o numero marcado para esse serviço.

Art. 26. O detalhe da guarnição designará nominalmente o superior de dia e numericamente os auxiliares deste; e quando á guarnição concorrer mais de um corpo, a banda de musica e a de tambores e cornetas, que deverão comparecer á parada, serão tambem designadas pelo detalhe da guarnição. As funcções de ajudante, neste caso, serão, na parada, desempenhadas pelo mais graduado ou antigo.

Art. 27. O superior de dia, sendo responsavel pela regularidade do serviço das guardas, tem por obrigação:

§ 1.º Assistir a parada geral e commandal-a tódas as vezes que houver guarda de official.

§ 2.º Apresentar-se com os officiaes de ronda de visita ao commandante da guarnição, afim de dar-lhe parte das occorrencias que tiver havido na parada geral e receber a senha e contra-senha e as ordens que houver de cumprir.

§ 3º. Visitar as guardas de dia, pelo menos uma vez, afim de examinar si o serviço é feito com regularidade, si os corpos de guarda estão asseiados e si os utensilios estão em bom estado, providenciando immediatamente de fórma a fazer cessar qualquer falta que encontrar.

§ 4º. Distribuir a senha e contra-senha ás guardas e aos officiaes de ronda de visita e rondar as guardas pelo menos uma vez á noite.

§ 5º. Determinar aos officiaes de ronda as horas da noite em que deverão rondar as guardas, antes e depois da meia noite; e quando houver mais de um official de ronda de visita, distribuir esse serviço por elles, com equidade.

§ 6º. Requisitar, em caso de tumulto, força do quartel mais proximo e examinar por si ou por seus auxiliares si as guardas estão vigilantes e nas condições de resistir, apresentando-se ao commando da guarnição para dar-lhe parte do que souber e receber suas ordens.

§ 7º. Permanecer no quartel do commando da guarnição, ou logar mais conveniente, conforme determinar o mesmo commando, todo o tempo que não empregar em percorrer as guardas e mais serviços, durante a noite.

§ 8º. Prender qualquer official ou praça que no serviço ou fóra delle commetter falta, mandando-o apresentar ao commando da guarnição.

§ 9º. Visitar os hospitaes ou enfermarias, com attenção e cuidado, mencionando no livro competente a hora da visita, as novidades e faltas que encontrar, datando e assignando a declaração que fizer, embora nenhuma novidade encontre, igual declaração fazendo na parte de serviço.

§ 10. Não reformar as instrucções que tiverem os commandantes de guarda, só o fazendo em caso de absoluta necessidade, participando ao commando da guarnição.

§ 11. Remetter ao commandante da guarnição, até uma hora depois de rendido no serviço, uma parte, na qual mencionará o modo porque fôra feito o serviço, as novidades que occorreram, quantas vezes elle e os officiaes de ronda visitaram e rondaram as guardas, si estas foram tambem visitadas e rondadas por outras autoridades e a que horas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos commandantes das guardas e officiaes de ronda de visita.

Art. 28. Emquanto de serviço, o superior de dia fica immediatamente subordinado ao commando da guarnição.

Art. 29. Ao official de ronda de visita incumbe:

§ 1º. Apresentar-se na parada ao superior de dia.

§ 2º. Commandar a parada sob as vistas do superior de dia, quando não houver guarda de official, tocando esse serviço ao mais antigo, no caso de haver mais de um official de ronda de visita.

§ 3º. Acompanhar, depois da parada, o superior de dia, quando este se for apresentar ao commandante da guarnição.

§ 4º. Visitar e rondar as guardas ás horas determinadas pelo superior de dia e as que, por zelo do serviço, julgar necessario.

§ 5º. Participar ao superior do dia qualquer novidade sobre que seja preciso providenciar; cumprir as ordens que elle lhe der e apresentar-se-lhe logo que tenha conhecimento que qualquer cousa de anormal se está passando.

§ 6º. Receber a senha e a contra-senha do superior do dia e enviar-lhe meia hora depois de rendido, uma parte circumstanciada, mencionando as horas em que tiver visitado e rondado cada uma das guardas e as novidades que houver encontrado.

Art. 30. O serviço de ronda de visita será feito pelos subalternos dos corpos montados e, na falta ou insufficiencia destes, pelos subalternos dos corpos a pé.

Art. 31. Conforme a extensão da guarnição, nomear-se-ha um ou mais subalternos para o serviço de ronda de visita.

Art. 32. Cada um dos officiaes de serviço á guarnição terá uma ordenança no dia de serviço.

CAPITULO VII

DA PARADA GERAL DA GUARNIÇÃO

Art. 33. Dá-se o nome de parada geral da guarnição á reunião das tropas escaladas para fazer o serviço de guardas, e tem por fim que as ditas tropas sejam revistadas pelo superior de dia.

Art. 34. A parada terá logar no ponto e hora designados pelo commando da guarnição, devendo o ponto indicado ficar tanto quanto possivel proximo do local em que estiverem situados os quarteis das tropas escaladas.

Art. 35. Quando um corpo que der contingentes para o serviço de guarnição ficar distante do local designado para a parada, póde o commandante da guarnição determinar que esses contingentes sigam directamente a seus destinos.

Art. 36. Na parada geral da guarnição se observarão as seguintes regras:

§ 1°. A força detalhada para entrar de guarda, depois de préviamente dividida em seu quartel, será conduzida ao logar da parada (em columna aberta de guardas) pelo ajudante respectivo e sem toque de musica, tambor ou corneta, devendo a bandeira (caso forme guarda de honra) ir na frente.

Sendo o ajudante mais graduado ou antigo que o superior de dia, conduzirá a força e desempenhará as suas funcções na parada um outro official, préviamente designado pelo corpo; e sempre que não houver guarda de official, a força será conduzida pelo sargento ajudante, que desempenhará então aquellas funcções.

Si formar guarda de honra e o respectivo commandante for mais graduado ou antigo que o ajudante, a força seguirá sob o commando do primeiro.

§ 2°. Chegada a força ao logar da parada, o ajudante mandará *metter em linha, abrir fileiras, suspender e descançar armas e descançar*, indo postar-se no centro da linha, a oito passos na frente.

Taes mandamentos são na hypothese de não se achar presente o superior de dia, porque do contrario o ajudante terá de dirigir-se a este, logo depois de ter mandado *abrir fileiras* na fórma do paragrapho seguinte.

§ 3°. Apresentando-se o superior do dia, o ajudante mandará: *sentido, hombro ou braço armas*, e irá recebel-o, fazendo-lhe, da distancia de quatro passos, a continencia de espada e, dando parte que — a *parada está prompta*— entregar-lhe-ha o roteiro da guarnição (relação das guardas, segundo o modelo annexo); em seguida pedirá permissão (si não lhe for ordenado) para mandar —*inclinar armas*— e logo depois irá postar-se a quatro passos na direita da guarda principal, alinhado com a primeira fileira.

§ 4°. O superior do dia mandará tocar a officiaes e estes se formarão na mesma ordem em que se acharem formadas as suas guardas, em uma fileira a 20 ou 30 passos na frente do centro da parada. A um passo á retaguarda destes, tambem em uma fileira e por ordem de suas guardas, se formarão os inferiores e cabos que commandarem guardas, de modo que o inferior da direita fique á retaguarda do official da esquerda.

§ 5°. Ao mesmo toque, a musica avançará em linha oito passos e rodará para a esquerda fazendo *alto*; os tambores e cornetas irão se postar á retaguarda da musica, a seis passos de distancia, formados em uma só fileira, e o porta-bandeira (quando houver guarda de honra) se collocará a dois passos de distancia, na frente do centro da parada.

§ 6°. O official de ronda de visita, apresentando-se ao superior do dia, irá collocar-se a dois passos da esquerda deste.

§ 7°. Preenchidas estas formalidades, o superior do dia mandará:

1°. Officiaes e commandantes de guardas, á frente de suas guardas.

2°. Aos lados, volver.

3°. Ordinario, marche.

A' segunda voz, os officiaes e mais commandantes de guardas volverão para o lado em que estiverem as suas respectivas guardas, conservando todas as armas perfiladas, e o porta-bandeira volverá á direita.

A' terceira voz, romperão todos em marcha de costado e logo que se acharem os officiaes commandantes das guardas em frente á segunda fila da direita de suas guardas, os subalternos em frente á segunda fila da esquerda, os inferiores e cabos commandantes de guardas em frente ao intervallo da direita de suas guardas, volverão todos para as mesmas guardas.

§ 8° O superior do dia mandará então:

1.° *Parada, perfilar armas.*

2.° *Officiaes e commandantes de guardas, tomar posse de suas guardas.*

3.° *Grave, marche.*

A' voz *marche*, a musica tocará e marcharão em frente os officiaes e os commandantes de guardas, até que os officiaes cheguem a dois passos de distancia de suas respectivas guardas, os inferiores, cabos e commandantes de guardas entrem no intervallo á direita de suas guardas, e o porta-bandeira no centro da guarda de honra; nestas posições todos marcarão passo, até que o superior do dia dê a voz — *meia volta, alto* — á qual todos farão *alto*, a musica deixará de tocar e os officiaes se alinharão pelo ajudante.

§ 9.° Feito isto, o superior do dia mandará:

Officiaes e commandantes de guardas, revistar guardas.

A este mandamento a musica tocará uma peça qualquer, os officiaes commandantes de guarda volverão para a direita, os inferiores e cabos tambem commandantes de guardas, dando um passo em frente, volverão para esquerda e todos revistarão a fileira da vanguarda, da direita para esquerda, passando pelo intervallo das fileiras e regressando pela esquerda para os seus respectivos logares.

Nas guardas de officiaes, os inferiores, dando *meia volta*, revistarão debaixo das mesmas regras a segunda fileira, assim procedendo os cabos, nas guardas de inferiores.

§ 10. Concluida a revista, o ajudante a cavallo, passando a passo pela frente dos officiaes, da direita para esquerda, receberá as partes successivamente de cada commandante de guarda; não havendo novidade avançará seis passos á esquerda da parada e, postando-se no prolongamento da dos officiaes e voltando-se

para a frente, abaterá a espada. Servirá este movimento como signal ao superior de dia de não haver novidade.

Si, porém, houver alguma, depois de ter recebido a parte da guarda da esquerda, dirigir-se-ha ao superior do dia e verbalmente lhe communicará a falta encontrada.

§ 11. Durante o trajecto do ajudante, cada official commandante de guarda, a cuja frente elle chegar, abaterá a espada, como signal de não haver novidade, e este movimento será pelo mesmo ajudante correspondido; os inferiores e cabos commandantes de guardas, porém, darão, para o mesmo fim, uma pancada com a mão esquerda na bandoleira da arma, na altura do sangradouro do braço direito.

§ 12. A musica cessará de tocar logo que o ajudante, dando parte ao superior de dia da novidade encontrada, tenha regressado ao seu logar, ou tenha abatido a espada, no caso de não haver novidade.

§ 13. O superior de dia logo em seguida virá collocar-se no centro da parada, a quatro passos na frente da linha dos officiaes, ficando á sua esquerda o official de ronda de visita, e então mandará *inclinar armas*

§ 14. A um signal de espada do superior de dia, os cornetas romperão o toque de *assembléa*, que neste caso será seguido de tres notas agudas, e logo a musica, tambores e cornetas, em passo *grave*, tocando aquella uma marcha, percorrerão a linha da frente da parada até o flanco esquerdo, ahi rodando aos lados e unindo ao centro successivamente, para contramarcharem na mesma ordem, porém em passo *ordinario*, tocando a musica um dobrado até a direita, onde executarão aquelles movimentos e tomarão a posição anterior. Feito isto, a musica deixará de tocar e os cornetas fecharão o toque de assembléa dando apenas aquellas tres notas.

§ 15. Então o superior do dia mandará:

1.º Perfilar armas.

2.º Em continencia, apresentar armas.

3.º Hombro, ou braço armas.

4.º Unir fileiras, marche.

A' segunda voz a musica tocará uma marcha; e a voz *marche*. do quarto mandamento, o ajudante irá collocar-se na retaguarda da parada e a musica e cornetas no alinhamento, executando se em todas as supra-mencionadas vozes o que está ensinado na instrucção de infantaria.

§ 16. Executada a disposição da regra antecedente e não se achando presente algum official de patente superior de quem o superior de dia tenha de receber ordens, mandará este:

1.º *Columna aberta de guardas frente á direita.*

2.º *A' direita formar.*

3.º *Ordinario, marche.*

§ 17. Mettida a parada em columna, os cornetas ir-se-hão postar a dois passos na frente das guardas para que foram detalhados.

§ 18. Em seguida o superior de dia mandará:

1.º *Perfilar armas.*

2.º *Guardas a seus destinos.*

3.º *Ordinario marche.*

§ 19. As guardas marcharão fazendo parte da columna até a distancia de 60 a 80 passos além da direita da linha da parada, e a musica, tocando, puxará a guarda principal até seu posto, si para isto tiver ordem prévia (ou não fizer parte da guarda de honra), pois que, do contrario, fará alto na distancia acima indicada desfilando para o flanco guia e continuando a tocar até que tenha se deslocado da columna a ultima guarda, depois do que deixará de tocar e se retirará para o quartel.

Art. 37. Quando formar guarda de honra e o respectivo commandante for mais graduado ou antigo que o superior de dia, commandará aquelle a parada, e quando não houver official de ronda (paragrapho unico do art. 23) nem guarda de official, a parada será commandada por um subalterno, préviamente mandado designar pela guarnição.

Si por qualquer circumstancia não comparecer á parada o superior de dia, o mais graduado ou antigo official que ahi se achar metterá a força em columna e sem mais formalidades a mandará a seus destinos.

BATALHÃO DE INFANTARIA

Roteiro da guarnição no dia......... de.............de 190...

GUARDAS	OFFICIAES	INFERIORES	CABOS	ANSPEÇADAS E SOLDADOS	TAMBORES E CORNETA	TOTAL	NOMES DOS COMMANDANTES DE GUARDAS
Palacio do Cattete .	. .	. .	. .	. .	. .	. .	. . . . . .
Collegio Militar . .	. .	. .	. .	. .	. .	. .	. . . . . .
Hospital Militar . .	. .	. .	. .	. .	. .	. .	. . . . . .
Intendencia Geral da	. .	. .	. .	. .	. .	. .	. . . . . .
Guerra	. .	. .	. .	. .	. .	. .	. . . . . .
Somma. . . .	. .	. .	. .	. .	. .	. .	. . . . . .

Rio de Janeiro,......de...........de 190.....

CAPITULO VIII

DAS GUARDAS

Art. 38. Para a substituição das guardas serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Ao chegar á guarda á distancia de 50 passos, a sentinella da guarda que vai ser rendida bradará *as armas.*

§ 2.º A guarda que vai ser rendida, formando em linha com fileiras abertas, esperará a outra que marchando em passo ordinario irá collocar-se tambem em linha, á direita ou a esquerda, segundo as graduações dos respectivos commandantes.

Ambos os commandantes, quasi ao mesmo tempo, mandarão *apresentar armas, hombro* ou *braço armas*; partindo, porém primeiramento, estas vozes, do commandante mais graduado.

§ 3.º Concluida esta formalidade, se dirigirão um para o outro e o da nova, informado do numero de sentinellas que deverá a guarda fornecer, mandará dividil-a pelo cabo em varias partes, chamadas *quartos* de *sentinellas*, e fará sahir o primeiro quarto para as render, com o correspondente cabo á direita e o da antiga á esquerda. Durante o tempo em que se renderem as sentinellas, devendo este serviço acabar pela sentinella das armas, ambos os commandantes mandarão, cada um por sua vez, *descançar armas*.

O da nova receberá do outro as instrucções, ou lerá, si existirem por escripto, e tomará conta de tudo quanto estava a seu cargo, verificando por si á vista de uma relação assignada pelo seu antecessor, o bom ou máo estado dos objectos recebidos. Depois de rendidas as sentinellas, a patrulha (sentinellas e cabo) se reunirá á sua guarda, devendo os cabos darem parte das novidades que occorreram. Então, tanto o commandante desta como o da nova darão as vozes de *hombro* ou *braço armas*. *apresentar armas*—, *hombro* ou *braço armas*; e mandando o da antiga — *em linha* — ou mettendo *em columna*, ou mandando *direita (esquerda) volver*, se retirará a *passo ordinario* para o quartel, tendo em vista que a sua guarda deverá ter as *armas perfiladas* até a distancia de 50 passos.

Nesta distancia, o commandante da nova guarda, que a terá tambem conservado com as armas perfiladas, mandará *unir fileiras* e, tomando a posição da antiga, fará *ensarilhar armas* ou pol-as nos cabides, destroçando depois a força.

§ 4º. As guardas de doze ou mais filas poderão marchar em linha, em columna ou de costado (*direita* ou *esquerda volver*); as menores, até oito filas, marcharão em linha ou de costado, como aquellas, e as de menor numero sempre em linha.

Quando as guardas marcharem em linha, os commandantes officiaes se collocarão na frente, a dois passos da fila *centro*, os cornetas a seis passos delles e os cabos de esquadra na reta-guarda, a dois passos, correspondendo ao centro; os commandantes inferiores ou cabos de esquadra, marcharão no flanco guia.

Art. 39. Em todos os corpos de guarda, além dos quadros consignando as ordens geraes, existirá um quadro indicando:

a) as guardas mais proximas;

b) os quarteis mais proximos;

c) a estação de bombeiros mais proxima ;
d) a delegacia e estação de policia mais proximas ;
e) o medico militar mais proximo ;
f) a assistencia publica.

CAPITULO IX

DOS COMMANDANTES, INFERIORES E CABOS DE GUARDA

Art. 40. O primeiro dever do commandante de uma guarda ou posto é ter conhecimento de todas as ordens existentes no corpo da guarda e dar aos sargentos e cabos todas as instrucções necessarias para sua execução. Estando a guarda estabelecida no seu posto, revistará as sentinellas, fará repetir por ellas as ordens que tiverem recebido, rectificando-as si for preciso. Si o commandante for official, irá acompanhado do cabo encarregado de mudar os quartos; si for inferior ou cabo, irá só.

De volta ao corpo da guarda, regularizará todo o serviço ou verifical-o-á si já o tinha sido antes, tendo todo o cuidado em que toque, quanto for possivel, a cada praça, inferior ou cabo, uma parte igual do serviço.

Art. 41. Nenhum commandante de guarda poderá afastar-se do seu posto sob qualquer pretexto, sendo-lhe expressamente prohibido jogar e consentir que joguem e permittir no corpo da guarda reuniões de pessoas estranhas ao respectivo serviço.

Paragrapho unico. Nunca largará a espada nem seus uniformes e não consentirá que os soldados da guarda deixem seu correame, nem se sentará no logar que costumam occupar os soldados. Fará suas refeições no corpo da guarda.

Art. 42. O commandante de uma guarda, tendo em lembrança que a disciplina é a primeira condição de toda a força armada e que esta é essencialmente protectora da ordem, das pessoas e das propriedades publicas e particulares, observará as seguintes regras :

§ 1º. Velará constantemente sobre todas as praças do seu commando e fará com que ellas cumpram suas obrigações.

§ 2º. Marcará a distancia e logares fóra dos quaes nenhum soldado poderá ir sem sua prévia licença.

§ 3º. Poderá conceder licença, por tempo de meia hora, aos soldados que tiverem urgente necessidade de sahir, mas sómente de dia e nunca mais de uma praça de cada vez.

§ 4º. Não admittirá no corpo da guarda pessoa alguma cuja companhia possa compromotter o seu decoro.

§ 5º. Fará chamar *ás armas* todas as vezes que as sentinellas houverem de ser rendidas, podendo só á noite, por algum motivo especial ou ordem superior, mandal-as render sem que precedam o brado d'armas e a formatura.

§ 6°. Fará conservar todos os soldados rigorosamente uniformisados, não consentindo que qualquer delles esteja fardado de modo irregular.

§ 7°. Ao toque de *alvorada* e *recolher*, mandará chamar *ás armas*, formando toda a guarda.

Sempre que a guarda formar, deverá passar-lhe revista, com o fim de verificar si todas as praças estão presentes.

§ 8°. Mandará á hora marcada receber a senha, si já a não tiver recebido directamente.

§ 9°. Protegerá, nas proximidades da guarda, não se achando presente a autoridade policial, a qualquer pessoa cuja segurança esteja ameaçada.

§ 10. Quando informado que nas immediações de sua guarda ha desordens graves, enviará um sargento ou cabo com alguns soldados para deter os perturbadores da ordem. Encontrando no local a policia, a força retirar-se-á, sem intervir, a não ser que aquella lhe peça auxilio. Si as desordens tiverem logar em casas particulares, enviará do mesmo modo um destacamento, porém, com prohibição terminante de entrar, salvo pedido do inquilino, gritos de soccorro ou em caso de incendio.

§ 11. Si acontecer que proximamente ao corpo da guarda alguma pessoa seja ferida, accommettida de algum ataque ou cahir embriagada, deverá recolhel-a ao corpo da guarda e, si pelo seu estado de saude não se puder saber quem ella seja, o participará logo á autoridade policial do districto, tendo particular attenção com o dinheiro, joias e outros objectos de valor que trouxer para tudo entregar á referida autoridade, mediante o competente recibo.

§ 12. Si se der em alguma praça da guarda caso de doença grave ou ferimento que necessite de prompto e immediato soccorro, procurará recursos no logar mais proximo, remettendo depois o enfermo para o quartel e dando parte immediatamente ao superior do dia.

§ 13. Quando houver algum ajuntamento tumultuoso proximo á guarda, a fará pegar em armas e conserval-a-á formada até que o ajuntamento se desfaça ou reconheça não poder delle resultar perigo algum.

§ 14. Quando pelo mesmo motivo julgar que póde perigar a segurança do posto, estação ou edificio sob sua guarda, mandará municiar as praças da guarda, não fazendo, porém uso das armas senão quando reconhecer que não lhe seria absolutamente possivel conservar de outro modo o seu posto, sendo que, si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior do dia, antes de lançar mão desse recurso extremo.

§ 15. Em caso de incendio, fará a guarda tomar armas e avisará o posto de bombeiros mais proximo, a policia e o superior de dia, e prestará o auxilio que lhe for possivel.

§ 16. Si nas immediações do corpo da guarda commetter-se algum crime ou qualquer desordem, fará prender os culpados e os remetterá acompanhados de uma parte circumstanciada ao superior de dia, si forem militares, ou a autoridade policial, si forem paizanos, salvo o caso em que a este expediente se oppuzerem instrucções ou ordens superiores.

§ 17. Prenderá os individuos perseguidos pelo clamor publico ou apanhados em flagrante delicto, fazendo-os entregar á autoridade policial.

§ 18. Não consentirá que sem sua ordem soldado algum ou outro individuo qualquer pegue nas armas.

§ 19. Terá cuidado em que o corpo da guarda e suas dependencias se conservem asseiados.

§ 20. Entregará ao commandante que o render uma relação dos utensilios e cartuchame que houver na guarda e pelos quaes é responsavel, com declaração do estado em que os deixara.

§ 21. Mandará formar a guarda quando tiver de render as sentinellas, tanto do dia como de noite, conservando-a formada até que sejam rendidas as sentinellas, sendo que, si estas tiverem de ser rendidas á noite, sem o brado de armas, mandará pelo cabo da guarda acordar sómente as praças que tiverem de entrar para aquelle serviço.

§ 22. Remetterá ao superior de dia, até meia hora depois de ser rendida a guarda, a parte das occorrencias que tiverem havido, acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que os deixar.

Art. 43. Quando os officiaes inferiores commandarem guarda terão as mesmas responsabilidades que os officiaes de patente.

Art. 44. O official inferior, quando de guarda commandada por official, deverá coadjuvar a este, segundo as ordens que delle receber, e terá principalmente por obrigação:

§ 1.° Zelar que seus subordinados cumpram seus deveres.

§ 2.° Nomear os soldados para qualquer serviço que lhes competir, fóra ou dentro do corpo da guarda.

§ 3.° Fazer a escripturação que fôr necessaria.

§ 4.° Mandar, depois do toque da alvorada e feita a limpeza do corpo da guarda, que as praças se preparem para revista e, em seguida, formal-as, dando parte ao commandante, para passar-lhes revista e verificar si os uniformes, armamento e equipamento estão em ordem.

§ 5.° Transmittir ao commandante as participações que receber do cabo da guarda.

Art. 45. Ainda que o official inferior não seja o commandante da guarda, como é seu dever manter a disciplina dos soldados, não deixará elle de ser igualmente responsavel por

qualquer occurrencia desagradavel que houver, devida á sua falta de zelo e fiscalização.

Art. 46. Ao cabo de esquadra ou anspeçada, que se achar commandando uma guarda, cumpre executar tudo quanto está determinado para os commandantes de guarda, apenas com a seguinte restricção: Não mandará reconhecer a ronda; porém, depois de formada a guarda, fará a ronda avançar e adiantando-se elle dois passos, com a bayoneta cruzada, assim a reconhecerá, depois do que receberá a senha e dará a contra senha.

Art. 47. Incumbe ao cabo de uma guarda:

§ 1.º Fazer conservar a disciplina dos soldados, não consentindo que elles se travem de razões, nem que façam qualquer estrago dentro do corpo da guarda e em redor do mesmo, ou nos utensilios que nelle houver.

§ 2.º Mandar, depois do toque de alvorada, varrer, pelos soldados o corpo da guarda e conserval-o em perfeito estado de asseio até o momento em que a guarda tiver de ser rendida.

§ 3.º Participar ao inferior da guarda as occurrencias que a sentinella das armas lhe communicar, quer se tenha dado no seu posto, quer tenham sido transmittidas de posto em posto por outras sentinellas.

§ 4.º Reconhecer todas as pessoas que durante a noite pretenderem entrar no posto da guarda, e, em seguida dar parte ao superior.

§ 5º. Fazer com que durante a noite se conserve luz no corpo da guarda.

§ 6º. Observar constantemente si as sentinellas cumprem seus deveres e rendel-as com as formalidades especificadas no artigo subsequente.

§. 7º. Avisar ao inferior da guarda logo que estiver dada a hora de render as sentinellas.

§ 8º. Ir acordar, si por qualquer circumstancia as sentinellas tiverem de ser rendidas á noite, sem brado d'armas, as praças que tiverem de entrar para esse serviço.

Art. 48. O acto de render a sentinella se executará do modo seguinte:

1º. Formar-se-á a patrulha em uma só fileira, quando o quarto constar de tres soldados, em duas si tiver de quatro a oito e em tres si for de nove ou mais.

2º. Formada assim a patrulha, o cabo mandará, *braço ou hombro armas*; *ordinario, marche*; e a esta voz seguirá formado á direita da patrulha, podendo depois mandar *inclinar armas*.

3º. Chegando á distancia de 10 passos da sentinella a quem vai render, mandará *perfilar armas* e fazer *alto*, collocando-se de modo que a frente da patrulha fique voltada para a sentinella.

4°. Quando a patrulha distar da sentinella 10 passos, esta irá collocar-se no ponto central do seu posto, voltada para a frente que lhe foi determinada.

O cabo, com a arma perfilada, mandará avançar o soldado n. 1, nomeado para esse posto, e acompanhando-o até que fique postado a um passo em frente do que está de sentinella fará com que tanto um como outro atravessem a arma em frente ao corpo e que nesta posição a sentinella que sae transmitta á outra as obrigações do seu posto.

5°. Acabada esta entrega, o cabo mandará *um passo a esquerda, marche* (voz que será executada por ambas as sentinellas) *e ordinario, marche*.

6°. A esta voz a sentinella dará *meia volta* e um passo á esquerda, indo collocar-se no ponto que a outra deixou. Esta irá reunir-se á patrulha.

A' outra voz, de *ordinario, marche*, o proprio cabo seguirá com a patrulha a seu destino e a nova sentinella principiará a passear na mesma cadencia para o lado opposto áquelle para onde a força se dirigir.

7°. O cabo prestará a maior attenção quando uma sentinella transmittir á outra as obrigações do posto, devendo corrigir ou lembrar-lhes tudo quanto fôr por ella alterado ou esquecido.

8°. Acabada a entrega e antes de dar a voz— *um passo á esquerda*— olhará em roda do posto, para se certificar si nos seus contornos ha alguma immundicie e si dentro da guarita ou proximo á esta existe algum objecto que ali fosse posto para a sentinella sentar-se, ou algum indicio pelo qual se conheça que ella faltou ás suas obrigações.

9.° Quando marchar com a patrulha, a fará conservar em boa ordem e no maior silencio, não permittindo, quer de dia quer de noite, que os soldados caminhem dispersos.

10. Nunca consentará que, a titulo de mais brevidade, sentinella alguma se renda fóra de sua presença e sem as formalidades estabelecidas.

11. Quando fôr collocar qualquer sentinella em algum logar, que dantes não a tinha, lhe determinará a frente que deverá tomar ao ter de fazer alguma continencia.

12. Chegando ao posto da guarda, depois de render os quartos de sentinella, mandará a patrulha fazer alto, participando as novidades encontradas.

CAPITULO X

DOS SOLDADOS DE GUARDA E SENTINELLA

Art. 40. São restrictas ás obrigações do soldado de uma guarda:

§ 1°. Não se afastar do posto da guarda sem permissão do respectivo commandante.

§ 2º. Comparecer a todas as formaturas da guarda.

§ 3º. Conservar-se uniformisado como quando esteve na parada, não tirando siquer as correias sem licença do commandante da guarda, o qual só a dará por motivo justificado.

§ 4º. Nunca entrar nas tavernas ou casas publicas, quer proximas quer afastadas do corpo da guarda, nem se conservar nas portas dellas.

§ 5º. Não se sentar no lugar que costuma occupar o official da guarda.

§ 6º. Não se demorar diante da sentinella das armas.

§ 7º. Não fazer barulho ou assuada na guarda nem questionar com pessoas que por ella passam.

§ 8º. Sendo mandado em serviço fóra da guarda, seguir pelo caminho mais curto, sem entrar em casa alguma, sob qualquer pretexto.

Art. 50. O soldado, si tiver de levar alguma parte a um official, quando chegar a sua presença fará alto com a arma perfilada e, sem approximar-se muito delle, entregará a parte.

Quando tiver de retirar-se, dará *meia volta* e voltará pelo mesmo caminho.

Art. 51. O soldado como todo o militar, deverá lembrar-se que, pelas leis militares, a circumstancia de se achar de guarda ou em outro qualquer serviço, aggrava qualquer crime ou infracção que commetter.

Art. 52. Sentinella chama-se o soldado armado pertencente a uma guarda e que se colloca em um logar qualquer para o vigiar e nelle executar tudo quanto lhe for determinado, por espaço ordinariamente de duas horas.

Posto de sentinella é o logar em que se colloca uma sentinella.

Art. 53. A sentinella é em todos os sentidos respeitavel e inviolavel; deverá ter sempre em lembrança que assim como as leis castigam com a maior severidade a quem offende uma sentinella, do mesmo modo as faltas por ella commettidas tomam um caracter aggravante e são por isso punidas com maior rigor.

Art. 54. Todas as sentinellas terão duas especies de obrigações a preencher: particulares e geraes.

§ 1º. *As particulares* são relativas ao serviço do seu posto.

O conhecimento destas obrigações passará verbalmente de uma para outra sentinella, na occasião de serem rendidas.

§ 2º. *Obrigações geraes* são as que devem ser observadas por todas as sentinellas e em todos os postos, e distinguem-se durante o dia e durante a noite.

Art. 55. São obrigações geraes das sentinellas:

§ 1º. Estar sempre alerta e em posição de ver tudo quanto se passa a grande distancia em roda de seu posto.

§ 2º. Passear constantemente com garbo militar pela frente do seu posto, não se afastando do ponto central mais do que dez passos para um e outro lado.

§ 3º. Ter sempre a arma inclinada, como se ensina no manejo d'armas, sem nunca abandonal-a, nem permittir que pessoa alguma lhe toque.

§ 4º. Trazer sempre os fechos da arma desembaraçados, não os cobrindo nunca com o lenço ou outra qualquer cousa e sim com o guarda-fechos sómente quando lh'o for ordenado.

§ 5º. Nunca sentar-se.

§ 6º. Abster-se de beber vinho ou bebidas espirituosas e bem assim de comer, fumar, ler, cantar ou fallar sem necessidade do serviço, com pessoa alguma, ainda mesmo que seja pertencente á guarda.

§ 7º. Conservar-se uniformisada, como quando entrou de guarda.

§ 8º. Não entrar na guarita sinão quando chover; conservar sempre abertas as frestas da mesma e della sahir logo que tiver de fazer alguma continencia ou quando fôr preciso por-se em estado de defesa.

§ 9º. Não se travar de razões com pessoa alguma e prender aquelles que com a mesma sentinella queiram provocar questões.

§ 10. Resistir áquelle que a quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso das suas armas si de outro modo não lhe fôr possivel conseguir sua segurança

§ 11. Quando vir fogo nas immediações da guarda, ou quando constar-lhe que ha alguma desordem, bradar — *ó da guarda* — para que esta advertencia passando de sentinella a sentinella possa chegar ao conhecimento do commandante.

§ 12. Bradar do mesmo modo quando for atacado por alguma molestia repentina, que torne preciso rendel-a antes do tempo, ou quando tiver necessidade de communicar á guarda algum acontecimento extraordinario.

§ 13. Não consentir que proximo ao seu posto haja gritaria ou qualquer especie de motim.

§ 14. Deixar passar livremente as patrulhas, sem impedir que ellas se demorem junto ao seu posto.

§ 15. Conservar no maior asseio os contornos do seu posto, não consentindo que nelle se lance immundicie ou se pratiquem acções indecorosas.

§ 16. Não communicar á pessoa alguma as obrigações do seu posto, sinão á sentinella que a tiver de render, e em presença do cabo da guarda.

Art. 56. As obrigações de uma sentinella durante a noite, além das indicadas nos artigos antecedentes, serão as seguintes:

Como durante a noite não lhe será possivel conhecer quem se dirige para o seu posto, logo que vir que alguem para elle

se encaminha, e quando este se achar na distancia de 30 passos, perguntará : *quem vem lá?*

Si a resposta for — *amigo, camarada, official* ou *de paz* — deverá dizer — *passe de largo* — porém, si não lhe responder, tornará a gritar — *quem vem lá?* — segunda e terceira vez. Si vir que, apezar disto, o individuo se encaminha para o seu posto correrá sobre elle, afim de o afastar, ou prendel-o-á, si lhe parecer suspeito. Si ao grito de — *quem vem lá?* — lhe responderem — *ronda* — e a sentinella não fôr a das armas, deixará aquella approximar-se-lhe e, cruzando a bayoneta, responderá nesta posição ás perguntas que ella lhe fizer.

Quando o posto fôr em logar de muita passagem, só depois do toque de recolher perguntará — *quem vem lá?* — Não deixará comtudo, pessoa alguma approximar-se do seu posto a menos de seis passos, para o que dirá simplesmente — *passe de largo* — áquelles que quizerem exceder esse limite.

Art. 57. Sentinella das armas é a que se posta fóra e perto do corpo da guarda, onde se conserva o armamento desta, com o fim de vigial-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art. 58. Além de todas as obrigações já determinadas para as sentinellas em geral, cumpre á sentinella das armas:

§ 1.º Participar ao cabo da guarda todas as novidades transmittidas pelas outras sentinellas.

§ 2.º Não deixar entrar no corpo da guarda, sem autorização do commandante, pessoa alguma desconhecida ou que pareça suspeita.

§ 3.º Estar sempre com toda attenção, para chamar *ás armas* quando approximar-se para a guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso ou pessoa a quem compita continencia da parte da guarda, na forma da tabella de continencias, e bem assim, sem que lhe fôr ordenado, quer para renderem-se ás sentinellas, quer para terem logar as formaturas de revista, ou por outro qualquer motivo extraordinario.

§ 4.º Mandar fazer — *alto* — a qualquer pessoa que pretender fallar a alguem da guarda, e depois gritar — *cabo da guarda* — para que este, sahindo a fazer sua obrigação, possa dar parte ao inferior.

Art. 59. Depois do toque de silencio, até a alvorada, bradará — *alerta* — de quarto em quarto de hora, para a sentinella do posto que ficar mais proximo ; esta depois de lhe responder — *alerta estou* — irá repetindo aquella voz para a do posto immediato, e assim successivamente até a ultima, que reproduzirá a voz de — *alerta* — para a do penultimo posto, esta para a do ante-penultimo e assim por diante, até que este brado chegue de novo á sentinella das armas.

CAPITULO XI

DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 60. Quando fôr necessaria a conservação da ordem, serão estabelecidas patrulhas, com a força conveniente, determinando o commando da guarnição os logares a percorrer pelas ditas patrulhas.

Art. 61. Estas percorrerão lentamente e em boa ordem, o trajecto designado, delle só se afastando si fôr urgente prestar auxilio em outro logar.

Art. 62. As patrulhas prenderão a qualquer praça que, sem permissão escripta, ou sem estar em serviço, achar-se nas ruas depois do toque de recolher. Sendo, porém, o commandante da patrulha menos graduado, que o delinquente, o convidará em nome do superior de dia a recolher-se a seu quartel.

Art. 63. Quando a patrulha encontrar qualquer official de ronda, o commandante da patrulha dará a senha, e quando encontrarem-se duas patrulhas, ambas farão *alto* ao brado de — *quem vem lá?* — e os respectivos commandantes se approximarão com as bayonetas caladas, recebendo o commandante da patrulha que primeiro tiver dado o brado, a senha do outro commandante de patrulha que lhe pedirá contra senha. Estas formalidades serão observadas sómente quando as recommende o commandante da guarnição.

Art. 64. As patrulhas serão fornecidas pelo corpo mais proximo ao local em que se deve executar o serviço.

Art. 65. As rondas e visitas ás guardas são feitas pelo superior de dia e pelos officiaes de ronda de visita.

O commandante da guarnição poderá tambem, quando julgar conveniente, visitar as guardas, por si, por seus ajudantes ou por officiaes por elle designados.

Art. 66. A sentinella das armas, quando á noite se dirigir para a guarda alguma pessoa, perguntará — *quem vem lá?* — e si lhe fôr respondido — *ronda* — bradará — *ás armas*.

Art. 67. A esse brado, a ronda fará — *alto*; toda a guarda, pegando nas armas, formará e o seu commandante, desembainhando a espada, mandará sahir uma patrulha composta do inferior da guarda e de dois soldados, afim de reconhecer a ronda.

Art. 68. Avançando a patrulha até a distancia de seis passos da ronda, o inferior mandará aos dois soldados fazer *alto* e lhes dará a voz de *cruzar bayonetas*; então perguntará que ronda é?

Art. 69. A essa pergunta o official de ronda declarará que ronda é (ronda do commandante da guarnição, do superior do dia ou de visita, etc.) e dará a contra-senha.

Art. 70. O inferior, deixando os dois soldados, irá a passo accelerado communicar ao commandante da guarda que ronda é, e a contra-senha.

Art. 71. O commandante da guarda, si a contra-senha que lhe derem fôr a do dia, dará as vozes — *apresentar armas* e *avance a ronda*.

Art. 72. A' voz de apresentar armas, os dois soldados da patrulha, levando a arma ao hombro, volverão ao centro, darão um passo largo para a retaguarda, deixando o caminho desembaraçado para passar a ronda, e apresentarão as armas, bem como toda a guarda.

Art. 73. A' voz de — *avance a ronda* — o official rondante desembainhará a espada e avançará a pé ou a cavallo, conforme estiver, passando por entre os dois soldados da patrulha até chegar junto ao commandante da guarda, e pedirá a senha.

Art. 74. Reconhecida a ronda, o commandante da guarda mandará — *hombro armas* — e retirar a patrulha, e o official de ronda se informará das novidades, verificará si ha falta de algum soldado e si as praças estão completamente fardadas e armadas.

Art. 75. Feita a ronda, a guarda encostará as armas, o official rondante mencionará em livro especial, para isso destinado e que haverá em cada corpo de guarda, as horas em que tiver rondado.

Art. 76. Quando a guarda for commandada por inferior, a patrulha para reconhecer as rondas deverá ser composta de dois soldados e um cabo de esquadra.

Art. 77. Si na occasião da ronda estiver chovendo, a guarda poderá formar-se dentro do corpo da guarda, no caso que ahi haja espaço.

Art. 78. Durante o dia, quando o superior de serviço visitar a qualquer guarda, esta deverá formar com as armas perfiladas, e quando a visita fôr do official de ronda, formará com as armas descançadas, si fôr guarda de official.

CAPITULO XII

DOS EXERCICIOS E MARCHAS

Art. 79. Nenhuma força deixará seu quartel ou acampamento sem ordem do commando da guarnição, salvo os casos ordenados de um modo geral para o seu comparecimento nos campos e logares de instrucção, guardas e outros serviços.

Art. 80. O detalhe da guarnição determinará os dias e logares para os corpos fazerem exercicios de manobras e de tiro.

Art. 81. Toda a força que marchar para transladar-se de uma povoação para outra, observará as seguintes regras:

§ 1º. Marchará na ordem determinada pelo seu commandante, levando os soldados as armas á vontade, conservando-se os officiaes em suas collocações e não podendo retirar-se sem permissão superior.

§ 2º. Em cada hora de marcha se fará alto por 10 minutos para dar um pequeno descanço e para que os retardatarios se incorporem á columna. Um destes altos deverá durar o tempo necessario para que a tropa faça rancho e a cavalhada seja pensada.

Neste grande alto será passada uma revista geral, antes da força ensarilhar armas.

§ 3º. Na marcha se observará a maxima ordem, sem que isso impeça os soldados de conversarem, cantarem, fumarem, quando lhes seja permittido.

§ 4º. As tropas em marcha substituirão os diversos serviços logo que terminem a jornada diaria.

§ 5º. Um official acompanhado por um sargento ou cabo por companhia, precederá a columna de algumas horas de marcha, afim de que esta encontre tudo preparado á sua chegada em cada logar que tenha de pernoitar.

§ 6º. Tratando-se de força que comporte «serviço de estado-maior», os serviços de alojamento competem aos officiaes de estado-maior.

§ 7º. Os transportes de bagagens e cargas, não havendo inconveniente, poderão adiantar-se da columna.

§ 8º. Os vivandeiros, negociantes, ou quaesquer pessoas que acompanhem as tropas em marcha, não se misturarão com estas, seguindo na vanguarda ou retaguarda da columna, segundo determinar o commandante, mas nunca nos flancos.

§ 9º. No caso que alguma pessoa da força adoeça, será examinada pelo medico, e si não puder continuar a marcha, se a conduzirá em ambulancia ou em padiola até á localidade mais proxima, onde será entregue á enfermaria militar ou á autoridade civil, para dar-lhe assistencia.

§ 10. Si alguem da tropa fallecer em caminho, se inhumará na primeira localidade em que se toque, mas, no caso em que isto não seja possivel, se inhumará no proprio logar, lavrando-se um termo do enterramento, testemunhado por nunca menos de tres officiaes ou, na falta destes, por tres dos individuos mais graduados da força.

§ 11. As bandas de musica e cornetas tocarão na entrada, passagem e sahida das povoações.

§ 12. Ao chegar a qualquer localidade onde haja autoridade militar, o commandante da columna se apresentará a essa autoridade, dando-lhe conta da força que leva e seu des-

tino, si não for reservado; porém, si a autoridade for de igual ou menor graduação, apenas communicará a sua presença e a da força.

§ 13. Quando o commandante da força não puder dispor dos recursos necessarios para a alimentação de sua tropa, os requisitará da autoridade civil, passando recibo em duplicata para que os interessados sejam indemnisados.

§ 14. Ao chegar ao ponto de seu destino, o commandante da força communicará ao da guarnição, por um ajudante, a sua chegada, enviando ao mesmo tempo o respectivo mappa.

§ 15. Aquarteladas as tropas nos quarteis que lhes forem designados, o commandante destas, com todos os seus officiaes, irá se apresentar ao commandante da guarnição.

§ 16. Em se tratando de pequena força ou contingente destacado para a guarnição, ou destacamento que se recolha ao respectivo corpo, a communicação de que cogita o § 14 será levada ao commando da guarnição pelo individuo immediatamente inferior em graduação ao commandante da força.

Art. 82. As marchas por terra calculam-se a 24 kilometros por dia.

Art. 83. Quando as tropas transitarem em estradas de ferro, os officiaes irão nos carros de 1ª classe e as praças nos de 2ª, sob a fiscalisação dos sargentos, divididas por companhias, pelotões e secções. Entretanto, si se tratar de força numerosa, o commandante poderá determinar que em cada carro de 2ª classe permaneça um official.

Art. 84. Quando um corpo ou fracção de tropa tenha de embarcar em via-ferrea, será destacado um official para entender-se com o agente da estação, afim de que ao chegar a tropa já tenham embarcado as bagagens e material, e encontrem-se designados os carros que cada companhia, pelotão ou secção deva occupar.

Art. 85. A tropa chegará formada e fará frente aos respectivos carros. O embarque terá logar á voz dos respectivos commandantes de fracções, sem precipitação, nem desordem.

Os officiaes embarcam depois que os soldados estiverem collocados nos carros que lhes correspondem.

Na chegada, desembarcam primeiro os officiaes, e os soldados tendo preparado as armas e equipamento, vão formar nos logares préviamente designados.

Art. 86. Os animaes serão transportados em carro proprio, e se não viajarem encilhados os arreios serão collocados em vagão contiguo.

Art. 87. Os chefes militares embarcados não podem intervir no serviço technico dos empregados da estrada de ferro, do mesmo modo que estes não intervirão no serviço militar do trem.

Annexo — E

Art. 88. As tropas embarcadas a bordo do navio, ficam ás ordens directas de seus chefes, mas, estes devem seguir as indicações do commandante do navio, no que se refere á ordem a bordo, hygiene, etc.

Art. 89. O encarregado do embarque e desembarque, nas sédes dos districtos, os assistentes, nas pequenas guarnições e os auxiliares destes, onde os houver (art. 10 deste regulamento), incumbir-se-ão do embarque e desembarque dos officiaes e praças que marcharem isolados e do despacho ou recebimento do material que o commando da guarnição tiver de expedir ou receber.

CAPITULO XIII

CHEGADA E SAHIDA DAS TROPAS

Art. 90. Quando o commandante da guarnição é informado de que uma tropa deve chegar á sua guarnição, determina ao delegado do estado-maior que, de accordo com o encarregado do material, e o encarregado do detalhe, disponha o necessario para que aquella seja convenientemente alojada.

Art. 91. As tropas que chegam a uma guarnição só farão serviços externos passados tres dias da sua chegada, afim de poderem se estabelecer convenientemente.

Art. 92. Toda a tropa que receber ordens de marcha deixará de concorrer ao serviço de guarnição tres dias antes de sua partida.

Art. 93. Quando qualquer tropa deixar uma guarnição, o seu commandante fará entrega, por inventario, dos moveis e utensilios que não possa ou não deva conduzir, á autoridade competente ou á pessoa por esta autorizada.

CAPITULO XIV

DOS MILITARES QUE CHEGAM A UMA GUARNIÇÃO OU NELLA SE ACHAM DE PASSAGEM

Art. 94. Os officiaes que chegam a uma guarnição para ahi servirem, ou em virtude de uma missão, de uma licença ou permissão, devem se apresentar ao commandante dentro de 24 horas após a sua chegada.

§ 1º. De passagem por uma guarnição, os officiaes só serão obrigados á apresentação, no caso de desembarcarem, si o vapor se demorar no porto por mais de seis horas, e nas guarnições do interior não servidas por via fluvial, quando nellas tenham de parar.

§ 2º. Quando o commandante da guarnição for de patente inferior, o official não se apresentará, communicando a sua chegada por escripto.

§ 3º. As praças de pret, quando desembarcarem em transito ou chegarem a alguma guarnição, desde que não venham como ordenança ou acompanhando algum official, serão logo enviadas pelo encarregado do embarque ou quem suas vezes fizer, para o quartel do corpo que as tiver de receber.

Art. 95. Todo militar que em transito ficar em qualquer guarnição, que não for a de seu destino, allegando doença, deverá ser examinado pelo medico de serviço, prescendida a formalidade de inspecção pela junta medica, e immeditamente baixar ao hospital, si não for julgado em condições de proseguir a viagem. Do mesmo modo se procederá com o militar que se achando em qualquer guarnição, differente da sua, tiver ordem de reunir-se a seu corpo e pretextar doença.

Art. 96. O official que recusar embarcar será conduzido ao ponto de embarque ou a bordo por outro de igual graduação e quando se negue a isso, será recolhido á uma fortaleza ou ao estado-maior de um corpo e processado por crime de desobediencia.

CAPITULO XV

SENHA E CONTRA-SENHA

Art. 97. São palavras renovadas diariamente, que servem para o reconhecimento das tropas em serviço, entre si.

A senha é sempre o nome de um grande homem, ou de um general celebre ou de um heróe ; a contra senha é um nome geographico, o de uma batalha, ou de uma virtude civica ou militar, devendo ambos ser de facil pronunciação, afim de que os soldados, mesmo os mais ignorantes, não tenham difficuldade em retel-os.

Art. 98. A senha e contra-senha são dadas diariamente pelo commando da guarnição, e enviadas na occasião da ordem aos commandantes dos corpos que estiverem de guarnição e ao superior de dia, em carta fechada. Este as distribue aos officiaes de ronda e commandantes de guardas. Os commandantes de corpos e guardas as transmittem a todos os seus subordinados de serviço e que dellas tenham necessidade.

Art. 99. Os que recebem a senha e contra-senha, conserval-as-ão secretas. — A sua divulgação constitue um dos mais graves crimes militares.

CAPITULO XVI

UNIFORMES, THEATROS E CASAS PUBLICAS

Art. 100. Os officiaes de serviço vigiam para que os militares observem as prescripções sobre uniformes, dando parte de toda e qualquer irregularidade encontrada a respeito.

Art. 101. Os officiaes do exercito poderão usar trajo civil em actos alheios ao serviço, sem que isto os exima de cumprir em todos os casos os seus deveres militares de cortezia para com os seus superiores, mas é expressamente prohibido penetrar ou sahir dos quarteis, repartições ou estabelecimentos militares, durante as horas de expediente, em trajo civil.

Art. 102. As praças de pret é prohibido o uso do trajo civil.

Art. 103. Os officiaes de serviço encarregam-se da vigilancia dos theatros e outros espectaculos publicos, para evitar que os militares perturbem a ordem.

Art. 104. O superior do dia prohibirá a entrada de todo e qualquer militar em casas de jogo e as assignalará á autoridade civil.

Art. 105. Nas casas publicas, em que occorrerem desordens com militares, será prohibida a entrada a estes, sem prejuizo de serem apontadas á autoridade civil para tomar as medidas policiaes necessarias.

CAPITULO XVII

DOS CONSELHOS DE GUERRA E OUTROS

Art. 106. Pelo detalhe da guarnição se fará conhecer a reunião dos conselhos de guerra e outros, que tiverem de funccionar na circumscripção. Os militares e civis que comparecerem ás sessões, deverão guardar todo o respeito e silencio.

CAPITULO XVIII

PRISÕES ENTRE MILITARES DE CORPOS DIFFERENTES

Art. 107. Todo militar que prender outro de corpo differente do seu, sem ser em acto de serviço, dará parte por escripto ao commandante da guarnição, por intermedio do seu respectivo commandante, declarando qual a transgressão disciplinar commettida pelo delinquente.

CAPITULO XIX

DAS ESCOLTAS E DESTACAMENTOS

Art. 108. As escoltas serão compostas do numero de soldados proporcional ao de individuos a conduzir.

Ao serem entregues os presos ao commandante da escolta, se fará vêr a este a responsabilidade que assume e as penas a que se expõe pela evasão dos presos.

Art. 109. O commandante da escolta collocará os presos no centro da mesma e marchará á retaguarda, escolhendo os caminhos mais curtos e menos frequentados.

Art. 110. Os destacamentos dados pelos corpos não se demorarão mais de tres mezes e ficarão subordinados á acção do commandante do respectivo corpo, na parte militar, embora á disposição do chefe sob cujas ordens estiverem, na parte technica do serviço que dirigir.

CAPITULO XX

MANIFESTAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Art. 111. São prohibidas as manifestações collectivas mesmo de approvação a actos de serviço, sob qualquer pretexto, do inferior para o superior.

Art. 112. Os militares estão no pleno direito de que goza a universalidade dos cidadãos brasileiros, de communicarem os seus pensamentos por palavras ou escriptos e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, sob sua assignatura ou não, seguida ou não do seu posto militar, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio desse direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar.

Art. 113. Dentre os abusos em que neste assumpto possam incorrer os militares, ha aquelles cujo julgamento pertence ao fôro commum e aquelles que violam os principios da disciplina e offendem o decoro e dignidade militares, que são da competencia da jurisdicção militar.

Art. 114. E' contrario á disciplina toda e qualquer discussão pela imprensa entre militares, sobre objecto do serviço, constituindo uma grave falta dar publicidade, qualquer militar, a assumptos que conhecer ou em que intervier em virtude de suas funcções militares.

Regulamento para o serviço das fortificações da Republica mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 1079, de 13 de junho de 1906

TITULO I

DENOMINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, DIFFERENTES ESTADOS E ORDENS EM QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AS FORTIFICAÇÕES, SEU ARMAMENTO, COMMANDANTES, ESTADOS-MAIORES, FUNCÇÕES E POSSE.

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO

Art. 1º. As obras de defesa, de que trata o presente regulamento, sob a denominação generica de — fortificações — distinguem-se em:

1º Praças de guerra.

2º Fortalezas.

3º Fortes ou fortins.

4º Reductos.

Art. 2º. Chamam-se praças de guerra as cidades, villas ou povoados, cingidos por muralhas e outros obstaculos naturaes ou artificiaes, dispostos e combinados de modo que a força destinada á sua guarnição possa defendel-os, por um tempo mais ou menos longo, contra forças superiores, que tentem apoderar-se delles e occupar o terreno que cobrem.

Art. 3º. Chamam-se fortalezas as obras de fortificação fechadas, destinadas a defender uma certa zona de terra firme ou do littoral, e que podem sustentar-se durante um tempo mais ou menos longo, contra forças superiores ás da sua guarnição ou contra o bombardeio de uma esquadra.

As fortalezas differem das praças de guerra em ser de menor capacidade e não contar, normalmente, outros habitantes além do pessoal da sua guarnição e mais funccionarios militares.

Art. 4º. Os fortes ou fortins que assim se distinguem segundo sua maior ou menor capacidade interior, differem das fortalezas, não só por seu recinto mais diminuto como por súa situação, seus fins e menor numero de faces polygonaes, sendo tambem constituidos por torres e cupolas couraçadas.

Quando *isolados*, destinam-se a proteger uma mais restricta extensão do terreno ou do littoral, em posição importante, e defende-se por si mesmos.

Com a denominação de *fortes destacados*, formam systema com outras fortificações, para cruzarem seus fogos e defenderem o espaço que os separa na frente e em redor de uma praça de guerra ou fortaleza.

Art. 5º. Os reductos, obras fechadas de quatro a cinco faces, relevando ordinariamente da fortificação provisoria ou semi-permanente, são construidos, bem como as lunetas, na visinhança mais immediata de uma praça de guerra ou fortaleza, para servir de posto a uma pequena guarnição.

CAPITULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FORTIFICAÇÕES
DIVERSOS ESTADOS EM QUE PODEM SER CONSIDERADAS

Art. 6º. As fortificações serão classificadas por ordens, segundo sua capacidade, valor e importancia de sua posição.

A direcção geral de artilharia proporá ao Governo a classificação, bem como a composição da força e numero de praças que deve constituir o completo de sua guarnição (sendo esta tanto quanto possivel de unidades constituidas), a qualidade e a quantidade das boccas de fogo e mais material do seu armamento, e o municiamento correspondente ao tempo de duração provavel da sua resistencia.

Art. 7º. As fortificações reputar-se-ão armadas e desarmadas, conforme se acharem ou não providas do competente material de artilharia.

As que estiverem armadas considerar-se-ão em um dos tres seguintes estados:

1º, estado de paz ;

2º, estado de guerra ;

3º, estado de sitio militar.

Art. 8º. O artilhamento das fortificações, o effectivo de suas guarnições, o municiamento e mais aprovisionamento, bem como o serviço e a policia das mesmas fortificações, regular-se-ão, segundo o estado em que se constituirem, pelas regras estabelecidas neste regulamento e nos do serviço interno dos corpos, de guarnição e de campanha.

CAPITULO III

ARTILHAMENTO, GUARNIÇÃO E APROVISIONAMENTO DAS FORTIFICAÇÕES, SEGUNDO O ESTADO EM QUE SE MANTIVEREM

Art. 9.º As fortificações serão consideradas em estado de paz, quando não se derem as condições especificadas para os outros dois estados.

Art. 10. As fortificações serão consideradas e manter-se-ão em estado de guerra :

§ 1º. Quando fizerem parte da primeira linha de defesa de uma fronteira.

§ 2º. Quando estiverem situadas sobre a costa, defendendo só por si, como chave da posição, ou formando systema com outras fortificações a entrada dos portos do littoral ou a embocadura dos rios que conduzirem a pontos importantes do interior.

§ 3º. Quando nas localidades onde estiverem situadas as mesmas fortificações, ou nas suas proximidades, se manifestarem, com desrespeito das autoridades, ajuntamentos e movimentos sediciosos que possam por em risco a ordem e tranquillidade publicas.

§ 4º. Quando as localidades onde estiverem as mesmas fortificações fizerem parte, ou se acharem muito proximas do theatro de uma rebellião ou de uma invasão estrangeira.

§ 5º. Quando as mesmas fortificações estiverem collocadas dentro do theatro de uma guerra ou nas suas proximidades, apoiando a base e as linhas de operações das forças que nella intervierem.

Art. 11. As fortificações serão consideradas em estado de sitio militar :

§ 1º. Logo que forem bloqueadas ou investidas, ou que se achar nas suas proximidades força inimiga.

§ 2º. Quando receberem ordem para se manter nesse estado, do Governo da União, do commandante do districto militar ou do commandante em chefe das forças em operações no territorio em que está situada a fortificação.

Art. 12. Em estado de paz todo o material de artilharia e munições deverão estar convenientemente arrecadados e dispostos em boa ordem nos respectivos armazens e paióes ; conservando-se, porém em bateria, algumas boccas de fogo de grosso calibre com as munições, e sempre de promptidão algumas de campanha, com as competentes munições, de que se possa lançar mão em um caso imprevisto.

§ 1º. A guarnição se reduzirá ao numero indispensavel de praças para o serviço das guardas e para entreter a limpeza do interior da fortificação e cuidar da conservação do material de artilharia.

§ 2º. A composição dos estados-maiores das fortificações de primeira ordem, quando estas não forem guarnecidas por batalhões, bem como o numero de medicos, pharmaceuticos, enfermeiros, machinistas, electricistas e foguistas, será proposta ao Ministerio da Guerra pela direcção geral de artilharia, de accordo com as necessidades de cada fortificação.

§ 3º. Os aprovisionamentos, tanto de bocca como de guerra, serão proporcionaes ao pessoal de que tratam os paragraphos

anteriores e de modo que haja sempre em deposito e em perfeito estado de conservação uma reserva para qualquer occorrencia.

Art. 13. Na mudança do estado de paz para o de guerra, proceder-se-á a uma revista minuciosa de todo o armamento e municiamento da fortificação afim de reparar-se ou substituir-se o que não se encontrar em perfeito estado, e supprir-se o que faltar.

§ 1º. As boccas de fogo serão retiradas dos armazens com os repectivos reparos, palamentas e mais utensilios; sendo os seus cofres ou armões municiados cada um com o numero completo de tiros e tudo disposto de modo que no momento preciso ellas possam ser transportadas facilmente ás baterias e assestadas para entrarem immediatamente em acção.

§ 2º. Proceder-se-á igualmente ao armamento chamado de segurança, artilhando os flancos da fortificação com algumas boccas de fogo ligeiras, afim de se ficar preparado contra qualquer surpreza; organisar-se-ão, finalmente, todos os outros meios de defesa, fazendo-se em tempo os trabalhos e preparativos que ella exigir, e premunindo-se dos materiaes precisos para a execução daquelles que dependerem do conhecimento da frente atacada, depois de declarado o assedio da fortificação.

§ 3º. O pessoal da guarnição será elevado e mantido no seu completo, e os aprovisionamentos, tanto de guerra como os que se referirem ao sustento da guarnição, tratamento e curativo dos doentes e feridos, serão regulados e mantidos sempre em relação com o material de artilharia, pessoal da mesma guarnição e tempo provavel de duração da resistencia da fortificação.

Art. 14. Nas fortificações de costa, todas as boccas de fogo destinadas ao seu armamento deverão estar assestadas nas suas baterias, e municiadas para repellir de prompto qualquer insulto ou aggressão externa.

Art. 15. Em estado de sitio ou bloqueio, devem-se conservar a postos, com todas as boccas de fogo que artilharem ou constituirem o armamento de segurança ou fortificação, os artilheiros e mais pessoal preciso ao seu serviço. Estabelecer-se-ão além disto, durante o dia, em logares seguros, fóra das obras da fortificação, e durante á noite nas obras exteriores da mesma fortificação, destacamentos que, apoiados por peças de campanha, observem os movimentos do inimigo: dispor-se-ão, finalmente, todo o material e boccas de fogo precisas para completar os preparativos e o armamento do defesa da frente contra a qual o inimigo dirigir o ataque.

CAPITULO IV

DOS COMMANDANTES DAS PRAÇAS E FORTIFICAÇÕES

Art. 16. Os commandantes das praças de guerra serão: nas sédes dos districtos militares os commandantes destes, nas

guarnições o official mais graduado que ahi se achar em serviço, na fórma do respectivo regulamento; os das fortalezas e fortes de primeira ordem — officiaes superiores — e os das fortalezas e fortes de segunda e terceiras, fortins e reductos — capitães e subalternos — da arma de artilharia.

§ 1º. Quando a guarnição de uma fortaleza de primeira ordem for de duas ou mais baterias de artilharia, o commandante da fortaleza será o official superior commandante das baterias ou batalhão.

§ 2º. Para as fortalezas ou fortes de primeira ordem, guarnecidos por força cujo commando competir a capitão ou subalterno, o Governo nomeará officiaes superiores afim de commandal-os, e dotal-os-á dos respectivos estados-maiores de accordo com § 2º do art. 12.

§ 3º. Os commandantes das fortalezas ou fortes de segunda e terceira ordens, fortins e reductos, serão os capitães e subalternos que commandarem a força ahi de guarnição, e os demais funccionarios do estado-maior tirados dos officiaes da força.

Art. 17. Aos commandantes das praças de guerra, além das obrigações marcadas no regulamento dos commandos dos districtos militares, de 19 de janeiro de 1899, cumpre:

§ 1º. Adquirir prompto e perfeito conhecimento:

a) do interior da praça, das fortificações, dos edificios ou estabelecimentos militares e do terreno exterior;

b) da guarnição de artilharia, das munições e dos provimentos de toda a especie;

c) da população a sustentar em caso de sitio, dos homens em estado de pegar em armas, dos mestres, officiaes de officio e trabalhadores capazes de serem empregados nos incendios e em quaesquer trabalhos; dos utensis, ferramentas e todos os mais recursos que a povoação e paiz que circumdam a praça, puderem offerecer, e de que esta precisar assenhorear-se para o caso de sitio.

§ 2º. Consultar e estudar as cartas, planos e memorias que puder obter; fazer por si todos os reconhecimentos necessarios; receber dos chefes de serviço do estado-maior, de engenharia e de artilharia, e mais autoridades, civis e militares, todos os esclarecimentos de que tiver necessidade.

§ 3º. Estudar todos os meios de defesa e apresentar, dentro de um anno, uma memoria sobre o plano de defesa que houver formado, segundo as hypotheses mais provaveis de ataque.

§ 4º. Dar instrucções, que levará ao conhecimento da autoridade superior: 1º que façam conhecer, no caso de alarma, os deveres da guarnição nos quarteis, nos differentes postos e logares de reunião; os estabelecimentos que devam ser especialmente protegidos, e todas as disposições militares convenientes

ao fim que tiver em vista; 2º, que mostrem com precisão as circumstancias nas quaes os destacamentos, segundo sua posição, objecto e força, devam se retirar sobre os outros ou defender-se nos seus postos a todo transe.

§ 5º. Visitar, o maior numero de vezes possivel, as fortificações, os differentes estabelecimentos militares, examinar todo o material que fizer parte do armamento, municiamento da praça e provimentos de toda a natureza.

Art. 18. Os commandantes de fortificações, além das attribuições que lhe são conferidas pelo regulamento do serviço interno dos corpos, deverão:

§ 1º. Ter perfeito conhecimento da fortificação que commandam, suas dependencias, armamentos e aprovisionamentos de toda especie.

§ 2º. Dar as necessarias instrucções para a guarda, conservação e arranjo do material, e para boa ordem e asseio de todas as dependencias da fortificação.

§ 3º. Inspeccionar frequentemente os paióes de munição, os armazens de deposito de artilharia, palamenta, ferramenta e accessorios.

§ 4º. Ter o maximo cuidado pelo trato de todo o material da fortificação, examinando frequentemente e minuciosamente o de guerra.

§ 5º. Instruir e fazer instruir o pessoal no manejo dos canhões das baterias e torres, das metralhadoras e armamento portatil.

§ 6º. Dar as ordens para que nenhuma pessoa estranha á fortificação nella penetre sem prévia apresentação ao commandante, só permittindo que pessoas estranhas visitem as baterias, depositos, etc., com permissão da autoridade competente. Poderá, porém, fazer essa concessão aos officiaes do exercito e armada nacionaes, participando depois á autoridade competente.

§ 7º. Indicar em relatorio annual ou em qualquer occasião o que julgar necessario a defesa da fortificação, ou a melhorar as suas condições offensivas, sendo-lhe, porém, vedado mandar executar quaesquer obras de defesa ou ataque, ou alterar as collocações dos canhões, sem assentimento das direcções de engenharia e artilharia.

Art. 19. Os commandantes de fortalezas ou fortes, embora subordinados ao commando de qualquer batalhão, por pertencerem a este, corresponder-se-ão directamente com o commandante do districto ou guarnição, correspondendo-se com aquelle sómente em assumpto do regimen interno da força de seu commando.

Paragrapho unico. Quando o commandante da força de guarnição numa fortificação não o for desta, a sua correspon-

dencia será remettida por intermedio do commando da dita fortificação, a quem é directamente subordinado.

Art. 20. Quando se tiver de construir uma fortaleza, e logo que todas as obras de fortificações e dependencias estiverem concluidas e em circumstancia de receber o competente armamento, guarnição e mais provimentos, verificada a nomeação do commandante e do respectivo estado-maior, deverá aquelle ir residir na praça para dar posse aos mais empregados que tambem tiverem sido nomeados, e fazer com toda a brevidade os competentes pedidos do armamento e mais objectos, segundo as instrucções que tiver recebido da direcção geral de artilharia. Taes pedidos serão dirigidos aos commandos de districtos ou guarnições.

Art. 21. Si houver obras exteriores em estado de receber armamento e guarnição, e que sejam entregues com a fortificação principal, deverá o commandante nomeado mandar para aquelles postos os necessarios destacamentos, afim de armal-os, dando de tudo parte á autoridade superior, pelos canaes competentes.

Art. 22. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pela official mais graduado em serviço na fortificação.

CAPITULO V

DO MAJOR

Art. 23. Ao major de uma fortificação, além das attribuições e deveres conferidos aos fiscaes dos corpos pelo regulamento de serviço interno, compete:

§ 1º. Inspeccionar, o maior numero de vezes que puder, as baterias, torres, depositos, enfermarias e alojamentos, dando parte ao commandante das irregularidades que encontrar.

§ 2º. Presidir a commissão de recebimento e conferencia dos petrechos e munições de guerra.

§ 3º. Velar para que os officiaes e praças se instruam nos exercicios com o armamento da fortificação, no manejo dos instrumentos de pontaria, avaliação de distancias e no modo de funccionamento de todos os apparelhos e artificios de guerra existentes na mesma fortificação.

§ 4º. Verificar pessoalmente, com frequencia, o estado de limpeza e conservação do material de guerra, muralhas, edificios, etc., obrigando os responsaveis a ter o necessario zelo e cuidado pelo que for pertencente a Fazenda Nacional.

§ 5º. Não consentir que pessoa alguma estranha á fortificação nella permaneça sem prévia licença do commandante.

§ 6º. Fazer rondas e visitas em horas incertas aos postos, enfermarias e prisões, e todas as mais que julgar uteis ou lhe forem ordenadas pelo commandante.

Art. 24. Nos seus impedimentos ou ausencia embora rapidas, será substituido pelo official mais graduado em serviço na fortificação.

CAPITULO VI

DO AJUDANTE

Art. 25. Ao ajudante de uma fortificação além das attribuições que são conferidas aos ajudantes de corpos pelo regulamento do serviço interno, compete:

§ 1º. Inspeccionar o serviço de embarcações, que lhe é immediatamente subordinado, e organisar os pedidos de fardamento para o respectivo pessoal.

§ 2º. Assistir ao clarear do dia a abertura das prisões e sahida dos presos para os diversos trabalhos, com a presença do official de estado-maior, designando quaes os que deverão sahir com a devida segurança, e do mesmo modo assitir ao seu recolhimento.

Art. 26. Nas fortificações cujo estado-maior não tiver major, cabe-lhe mais as attribuições especificadas para este no capitulo V do presente titulo.

CAPITULO VII

DO SECRETARIO

Art. 27. As suas attribuições e deveres são as mesma determinadas para os secretarios dos corpos, pelo regulamento do serviço interno.

CAPITULO VIII

DO COMMANDANTE DAS BATERIAS

Art. 28. Nas fortificações cuja guarnição for de duas ou mais baterias, o commandante designará trimensalmente cada commandante de bateria para commandar as baterias da fortificação.

Art. 29. Ao commandante das baterias incumbe:

§ 1º. Ter sob sua guarda todo o material de artilharia, paióes e depositos.

§ 2º. Dirigir os exercicios de artilharia e os de manobra, fazendo prelecções aos officiaes e praças da guarnição ácerca dos machinismos, apparelhos, uso da palamenta, ferramenta e respectiva technologia, bem como o manuseamento das espoletas e outros artificios, avaliação de distancias, regras geraes e elementares de tiro, effeitos do tiro com diversos projectis, etc.

§ 3º. Examinar com muita frequencia todo o material, tendo o maximo cuidado com a limpeza dos canhões, reparos, machinas, etc.

§ 4º. Conservar limpos e arejados os depositos a seu cargo, tendo em separado e rotulados os artigos de diversas especies.

§ 5º. Ser muito escrupuloso no emprego de lubrificantes ou artigos de limpeza, só empregando os de boa qualidade e adoptados officialmente.

§ 6º. Conservar em dia e com regularidade a escripturação da receita e despeza, em livro proprio, de modo que, com facilidade, se lhe possa tomar contas e dar-se-lhe descarga da despeza legal que houver feito.

§ 7º. Entregar, no fim de cada trimestre, ao commandante, por intermedio do major, o mappa de tudo quanto estiver a seu cargo, no qual mencionará o que tiver recebido e consumido, com declaração das respectivas datas.

§ 8º. Assistir ao recebimento e exame de petrechos e munições de guerra, os quaes depois de conferidos, ficarão sob sua responsabilidade.

§ 9º. Fazer, em tempo, pedido de tudo quanto for preciso para a limpeza dos canhões, reparos, baterias e armazens, e do material necessario para conservar completos os depositos a seu cargo.

§ 10. Dar parte, ao major, de toda e qualquer occurrencia que houver no desempenho de suas funcções, afim de ser levada ao conhecimento do commandante.

§ 11. Fazer o pedido das praças necessarias para o serviço da fortificação, quando não for sufficiente o numero de guardas.

Art. 30. O commandante das baterias terá sob suas ordens o pessoal necessario, nomeado pelo commandante da fortificação, sob proposta sua, para auxilial-o no serviço. Deste pessoal serão tiradas as praças de pret habilitadas para fieis, escripturarios e guardas.

CAPITULO IX

DO ALMOXARIFE

Art. 31. Nas fortalezas ou fortes onde a força de sua guarnição não tiver quartel-mestre, haverá um almoxarife, á quem incumbirá, além das attribuições conferidas aos quarteis-mestres pelo regulamento do serviço interno dos corpos, as de commandante das baterias, nos §§ 1º e 4º a 10, do art. 29 e art. 30 deste regulamento, quando não houver este commandante.

CAPITULO X

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 32. Nas fortalezas ou fortes, cuja guarnição tenha officiaes em numero sufficiente, será estabelecido o serviço de estado-maior, como determina o regulamento do serviço interno dos corpos.

Art. 33. Compete-lhe, além do determinado naquelle regulamento:

§ 1º. Mandar apresentar ao commandante as pessoas que não sendo residentes na fortificação nella tiverem ingresso, mencionando na sua parte de serviço os nomes de todas as pessoas que entrarem e sahirem, bem como as horas, quer pertençam ou não á fortificação.

§ 2º. Proceder, na presença do ajudante, á abertura das prisões.

§ 3º. Recolher os presos, tambem na presença do ajudante, logo após o arriar da bandeira, conservando em seu poder as chaves das prisões e dos portões durante a noite e entregando-as durante o dia ao commandante da guarda.

§ 4º. Ordenar que ao nascer e ao pôr do sol seja hasteada e arreiada a bandeira, com as formalidades regulamentares.

§ 5º. Assistir á sahida e chegada das embarcações, fiscalisando-as para que não sejam introduzidos na fortificação armas, bebidas espirituosas, objectos de jogo, etc.

Art. 34. Nas fortificações em que o numero de officiaes concorrentes na escala for inferior a cinco, este serviço será desempenhado pelos inferiores, com a designação de «official de dia».

CAPITULO XI

DOS MEDICOS E PHARMACEUTICOS

Art. 35. Além das attribuições e deveres incumbidos a estes funccionarios pelo regulamento do serviço interno dos corpos, cumpre-lhes encarregar-se do tratamento de todo o pessoal da fortificação, quer civil, quer militar, bem como do de suas familias, em domicilio, attendendo aos chamados com a possivel urgencia, e bem assim do tratamento dos presos.

Art. 36. Havendo enfermaria na fortificação, será della encarregado o medico, que zelará pelo bom tratamento dos doentes e pelo rigoroso asseio da mesma e suas dependencias, executando e fazendo executar o regulamento das enfermarias militares, approvado por decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892.

Art. 37. O pharmaceutico deverá preparar os medicamentos receitados pelo medico e fazer a tempo os pedidos de medicamentos, de accordo com as tabellas da direcção geral de saude.

CAPITULO XII

DOS MACHINISTAS E SEUS AUXILIARES

Art. 38. O serviço das machinas, geração de luz e energia electrica e applicação desta, será executado por um machinista electricista, com a cathegoria de — chefe de serviço das ma-

chinas—o qual terá para auxilial-o, machinistas e electricistas, ajudantes, ajustadores e foguistas.

Art. 39. O pessoal será oseguinte:

a) para o serviço de caldeiras, bombas e mais apparelhos das cupolas de 28c/m e 7, 5c/m, um machinista electricista, um ajudante de machinista, dois ajustadores, um cabo de foguistas e dois foguistas;

b) para o serviço de caldeiras, machinas, dynamos, bateria e mais material de illuminação e producção de energia electrica um machinista-electricista, um ajudante de machinista, nm ajudante de electricista, um cabo de foguistas e dois foguistas.

Paragrapho unico. O pessoal designado nas *alineas* acima poderá ser augmentado ou restringido, segundo as necessidades do serviço.

Art. 40. Ao chefe de serviço de machinas cumpre:

§ 1.° Dirigir o serviço das machinas e sua installação, com dedicação e interesse, de accordo com as regras da arte, preceitos da sciencia, ordens e instrucções que receber, sendo responsavel por todos os accidentes e faltas que sobrevierem durante o funccionamento das machinas.

§ 2.° Responder pela ordem, disciplina e asseio das dependencias a seu cargo, e bem assim pela conservação das machinas, apparelhos, utensilios, ferramenta e demais material de que estiver encarregado.

§ 3°. Verificar frequentemente si as machinas e apparelhos estão em condições de funccionar, dando parte immediatamente das irregularidades que encontrar, afim de se providenciar a respeito.

§ 4.° Ter escripturado em dia o mappa geral do material a seu cargo.

§ 5.° Distribuir o serviço por seus auxiliares, aos quaes responsabilisará pela fiel execução das ordens que der.

§ 6°. Fazer, por intermedio do major, o pedido do material necessario ao serviço a seu cargo, tendo o cuidado de manter sempre em deposito uma reserva para attender a qualquer circumstancia imprevista.

§ 7°. Apresentar semestralmente, ao commandante da fortificação, perante o qual é o unico responsavel pelo bom andamento do serviço, um mappa do movimento havido nas dependencias a seu cargo.

Art. 41. O serviço de machinas será dividido em duas secções, dirigidas pelos machinistas designados pelo chefe do serviço, cumprindo a cada um delles:

§ 1°. Executar e fazer executar, pelo pessoal de sua secção, o serviço que lhe for distribuido, respondendo pela execução e perfeição dos trabalhos e pela ordem e disciplina da secção.

§ 2°. Cuidar da conservação e limpeza das machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios a seu cargo.

§ 3°. Instruir o pessoal, sob sua direcção, em todos os detalhes do serviço de que estiver incumbido, ensinando-lhe os meios mais praticos de executar os trabalhos com presteza, perfeição e economia.

Art. 42. Os ajudantes de machinistas, electricistas, ajustadores e foguistas executarão os trabalhos que lhes forem designados pelos chefes das secções respectivas.

CAPITULO XIII

POSSE DOS FUNCCIONARIOS

Art. 43. A posse do commando de uma fortaleza ou forte effectua-se com as seguintes formalidades:

§ 1°. O acto da posse consistirá em receber na praça da parada, estando formada a guarnição, as chaves da fortificação, relações e mappas de todo o material e pessoal.

§ 2°. Acompanhado do seu antecessor, o novo commandante percorrerá a fortificação, visitando e examinando todas as dependencias.

§ 3°. Depois da posse e da visita, os dois commandantes assignarão um termo da entrega e posse, que será lançado no livro de ordens do respectivo commando.

§ 4°. O commandante exonerado publicará em ordem do dia a posse do seu successor, a quem entregará nessa occasião um minucioso relatorio do estado da fortificação, mencionando as necessidades desta; e o empossado publicará uma outra ordem do dia, em que faça constar á guarnição a referida posse.

§ 5°. Ao chegar á fortificação, o novo commandante será recebido com todas as honras e formalidades do estylo; e seu antecessor, quando se retirar, ou emquanto permanecer na fortificação, terá as mesmas honras.

Art. 44. Os officiaes nomeados para o estado-maior de uma fortaleza ou forte serão empossados do modo seguinte:

§ 1°. O commandante ordenará aos que exerciam as funcções dos nomeados, que entregue cada um a seu successor todos os objectos a seu cargo, pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 2°. No acto dessa entrega, o empossado receberá do seu antecessor não só um inventario de tudo quanto lhe for entregue, mas tambem as respectivas contas, com os documentos que as legalizam, e mais papeis dos competentes archivos.

§ 3°. A existencia dos objectos será verificada de accordo entre o empossado e seu antecessor, por meio do inventario e dos respectivos mappas.

§ 4º. O major assistirá ao acto da posse, devendo dar parte por escripto ao commandante da fortificação de todas as circumstancias que occorrerem.

§ 5º. Si o nomeado for o major da fortificação, a posse será presidida pelo commandante da mesma.

§ 6º. Serão organizados dois mappas, que conterão o resumo do inventario, com declaração des objectos existentes e do estado de cada um destes, para que, assignados pelos dois officiaes e rubricados pela autoridade que assistiu ao acto da posse, sirvam de titulos de carga para o empregado empossado e da descarga para o que deixa o logar.

§ 7º. Terminada a posse, o commandante da fortificação a publicará em ordem do dia, e della dará parte ao commandante do districio ou da guarnição.

TITULO II

SERVIÇOS DE COMMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTES. PESSOAL NÃO MILITAR. PRISÕES E CASTIGOS

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DE COMMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTES

Art. 45. Os serviços telegraphico, telephonico, postal, semaphorico e de registro, estabelecidos nas fortificações por qualquer conveniencia de ordem publica ou privada, decorrente das diversas relações de serviço como da vida social, ficarão sob a jurisdicção do respectivo commandante, que exercerá sobre esses serviços immediata fiscalisação no tocante a assegurar a ordem, presteza, regularidade e garantia de seu funccionamento.

Paragrapho unico. Não cabe, porém, ao commandante nenhuma interferencia sobre o regimen technico e administrativo desses serviços regidos pelos regulamentos especiaes dos ministerios a que pertencerem.

Art. 46. As malas do correio enviadas para a fortificação ou desta expedidas, serão abertas e fechadas na presença do commandante ou de um official por este designado.

Art. 47. As embarcações empregadas no serviço de transportes diarios das fortificações e pertencentes a outras repartições da guerra ou ministerio, ficarão, emquanto ahi permanecerem fundeadas ás ordens do commandante da fortificação, e delle receberão as instrucções para manter o respeito hierarchico entre o pessoal, e as ordens necessarias á policia e disciplina.

Art. 48. Nas fortificações maritimas, em que houver embarcações para o respectivo serviço, os patrões e remeiros que

não forem praças da marinhagem militar, além dos deveres a que estiverem sujeitos pelos respectivos contractos, executarão todas as ordens dos commandantes, concernentes ao serviço de policia das ditas fortificações. A marinhagem militar será sujeita aos seus regulamentos.

§ 1º. Si as embarcações tiverem de ser conservadas no porto da fortificação ou em deposito della, o respectivo commandante dará aos empregados nesse serviço o competente alojamento o mais perto que for possivel do porto de embarque, afim de mais promptamente se prestarem ao serviço.

Tendo as embarcações de conservar-se ou estacionar longe da fortificação, o commandante desta, na fórma das ordens que tiver recebido, e na falta dellas, em attenção ás circumstancias e conveniencias do serviço nacional, e abastecimento e correspondencia da guarnição, marcará a hora em que cada embarcação deverá ir á fortificação, de fórma que ás praças não falte o neccessario, e que aquelles que sahirem com licença ou em serviço, se possam recolher no devido tempo.

§ 2.º Em consequencia das irregularidades que se podem dar no serviço maritimo, não serão os patrões e remeiros compelidos a rancho geral; os commandantes, porém, prestarão aos que lhes fizerem razoaveis requisições a esse respeito toda a possivel coadjuvação, relativa a sua manutenção, fazendo-lhes fornecer dos armazens os alimentos, que serão obrigados a pagar pelo preço que tiverem custado.

§ 3.º Os patrões responderão não só pelas embarcações que lhes forem confiadas, como por toda a palamenta e pertences que lhes forem entregues por pedidos seus, vistos e rubricados pelo major e despachados pelo commandante. Aos patrões se dará logar fechado e seguro para guardarem taes objectos, que lhes serão carregados, sendo escripturada a carga em livros proprios, pelo secretario, que os archivará.

Além disso, serão responsaveis pelo comportamento dos remeiros, não consentindo que sem licença se afastem das embarcações, e essas licenças só lhes serão dadas sem prejuizo do serviço.

§ 4.º Terá o patrão todo o cuidado com os objectos, quaesquer que sejam, pertencentes a Nação ou mesmo a pessoas da fortificação, que lhe forem dados competentemente, para transportar. Elle os entregará devidamente, empregando toda a vigilancia, afim de que não se tire ou mesmo não se estrague o que for posto a seu cargo. Si algum dos remeiros não obedecer ás suas determinações concernentes ao serviço, o participará ao commandante, por intermedio do major, e si algum se apossar do que lhe não pertencer, lhe dará a voz de preso e assim o conduzirá á presença do mesmo major, que, investigando o facto, o levará ao conhecimento do commandante, que arbi-

trará o conveniente castigo, tanto no primeiro como no segundo caso, não ultrapassando os limites de sua autoridade.

Si o acontecimento fôr grave, e merecer castigo fóra da alçada do commandante, será o accusado conservado preso e processado pela autoridade competente, a quem participará o mesmo commandante a occurrencia.

§ 5.º Os objectos de palamenta ou outros, que se estragarem no serviço das embarcações, serão entregues pelo patrão ao quartel-mestre, dando parte ao major, declarando o motivo. Semelhante declaração fará daquillo que se perder em serviço por motivo independente de vontade e sem que houvesse negligencia de alguem.

O major fará logo as necessarias indagações, e conhecendo, ser ou não veridica a communicação do patrão, dará disso parte ao commandante da fortificação o qual procederá na conformidade das ordens em vigor.

Art. 49. Nas fortificações maritimas ou fluviaes se escolherão vigias dentre as praças de reconhecida aptidão, cujo numero será determinado conforme as circumstancias o exigirem, aos quaes cumprirá observar o movimento de qualquer embarcação que se dirigir á fortificação, e dos navios que se approximarem para entrar ou sahir do portō, afim de participar ao official de estado e este ao major.

§ 1.º Si nas fortalezas de registro houver estação telegraphica, o chefe da mesma estação communicará ao major os signaes que tiver recebido, concernentes ao movimento dos navios, para que, sendo communicados ao commandante, possa esse dar as providencias que o caso exigir.

§ 2.º Os vigias receberão instrucções especiaes acerca de suas obrigações, conforme a localidade da fortificação e attribuições que a ella forem dadas relativamente ao serviço maritimo.

CAPITULO II

DO PESSOAL NÃO MILITAR

Art. 50. Podendo residir nas fortificações que não tem população além da guarnição pessoas que não sejam militares, como as familias destes e empregados de diversas categorias, devem ellas observar todas as disposições de segurança e policiaes em vigor da fortificação.

§ 1.º Aquelles que a isso se negarem, deixarão immediatamente a fortificação, por ordem do respectivo commandante, o qual dará parte á autoridade superior dos motivos que o levaram a tal procedimento.

§ 2.º A todas as pessoas existentes nas fortificações, os commandantes prestarão os auxilios que couberem em suas attribuições.

§ 3.º Quando alguma pessoa não militar praticar qualquer crime dentro da fortificação, o respectivo commandante, detendo-a ahi, para sua segurança, ou mesmo fazendo-a recolher á prisão, quando encontrada em flagrante delicto (si isso for necessario), o participará immediatamente á autoridade civil do logar, para tomar conhecimento do crime, dando tambem logo parte circumstanciada á autoridade militar. Si no delicto tiver entrado algum preso, dará semelhante parte disto á autoridade militar, e levará o occorrido ao conhecimento da autoridade que tiver ordenado a prisão.

§ 4.º Si uma ou mais pessoas não militares, residentes na fortificação, concorrerem ou se tornarem suspeitas de concorrer por qualquer fórma, mesmo indirecta, para o transtorno da ordem ou regimem administrativo do serviço nacional, immediatamente o respectivo commandante o participará á autoridade superior, pedindo providencias, que poderá indicar, e exhibindo todas as provas ou indicios que o levaram a esse juizo.

Si as deliberações superiores se demorarem, e for urgente providenciar, o commandante de novo as solicitará, accrescentando o mais que souber relativamente ao objecto, e buscará ter certeza da competente entrega de suas participações. Depois disso, si for indispensavel, providenciará com toda a prudencia, afim de que não soffra a causa publica, e de tudo dará circumstanciada parte.

§ 5º. Aos vivandeiros poderão os commandantes consentir que vendam dentro das fortificações, marcando-lhes hora e lugar para o fazerem. Em caso algum lhes será permittido pernoitar ahi.

§ 6.º Nas fortificações não se dará entrada a mendigos.

Art. 51. Os commandantes das fortificações farão policiar as proximidades destas, não consentindo que proximo a ellas se façam reuniões illicitas ou se pratiquem actos criminosos ou subversivos da ordem e contrarios á segurança publica.

§ 1.º Logo que elles souberem que nas proximidades da fortificação se abriga algum criminoso, vadio ou outra pessoa de maus costumes, o communicarão á autoridade civil do logar, requisitando sua remoção.

§ 2.º Da mesma fórma praticarão os commandantes a respeito dos individuos de um ou outro sexo, cuja communicação com as praças da fortificação possa trazer transtorno á disciplina.

§ 3.º Semelhantemente communicarão ás autoridades fiscaes todos os desvios, que chegarem ao seu conhecimento, dos direitos nacionaes, por contrabandos ou por qualquer outro meio, bem como a destruição de propriedades do Estado, declarando sempre os autores, si os conhecerem ou suspeitarem.

§ 4.º Quando algum individuo dos mencionados no presente artigo ou outra pessoa não militar, á requisição da autoridade civil ou mesmo por diligencia do commando da fortificação, fôr preso por força militar da mesma, o commandante respectivo o fará entregar sem demora á autoridade civil, acompanhado de parte, que relate minuciosamente qual o motivo da prisão, por quem requisitada ou ordenada, e quaes as testemunhas do facto.

§ 5.º De tudo dará logo o mesmo commandante parte circumstanciada á autoridade superior militar.

§ 6.º Os militares encarregados de diligencias, que forem necessarias para execução das precedentes disposições, não entrarão em casas particulares sem expresso consentimento dos donos, ou não sendo dirigidos por competente autoridade civil, na fórma das leis em vigor.

§. 7.º Na falta das formalidades acima recommendadas, o commandante da força, para que não fique mallograda a diligencia, porá sentinellas que guardem o local vedado, até que chegue a autoridade civil, cuja presença logo requisitará.

§ 8º. Da precedente regra exceptuam se os casos de incendio, inundação e clamor de soccorro. Em taes circumstancias os encarregados das diligencias serão responsaveis por seu procemento.

Art. 52. Os machinistas, os electricistas, os telegraphistas, os semaphoros ou vigias, os interpretes, mestres, contramestres, operarios e mais funccionarios e serviçaes de qualquer ordem, civis ou militares, que tenham ou venham a ter funcção ou occupação de qualquer especie na fortificação, deverão todos invariavelmente ficar sujeitos ás disposições disciplinares deste regulamento, e ás de outros no que lhes for adaptavel, e em taes condições obrigados ao cumprimento das ordens emanadas do commando.

CAPITULO III

DA PRISÕES E CASTIGOS

Art. 53. As faltas ou crimes commettidos pelos officiaes e praças da guarnição serão punidos de accordo com o regulamento disciplinar e codigo penal para o exercito e armada.

§ 1º. O logar da prisão dos officiaes será na sala do estado-maior da fortificação ou na propria fortificação, podendo ter por menagem a cidade ou povoação em que está situada aquella.

§ 2º. Sómente nos casos do art. 273 do regulamento do serviço interno dos corpos poderão os subalternos presos fazer o serviço que lhes tocar por escala.

§ 3º. As praças de pret serão presas em logar fechado.

§ 4°. Os inferiores terão sempre prisão especial, afim de ficar separados dos seus subordinados.

Art. 54. Os empregados civis, da fortificação, de nomeação do Ministerio da Guerra, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, perderão os vencimentos, e sómente a gratificação si a falta for justificada.

Paragrapho unico. São faltas justificadas: as motivadas por molestia comprovada, o nojo e a gala de casamento.

Art. 55. O empregado que faltar ao serviço para desempenhar qualquer outro obrigatorio, determinado por lei, não soffrerá desconto algum.

Art. 56. As faltas de transgressão disciplinar commettidas pelos empregados civis, são punidas com:

a) advertencia e reprehensão verbal;

b) reprehensão em ordem do dia;

c) suspensão até 15 dias.

Estas penas serão impostas pelo commandante da fortificação, podendo as da 1ª *alinea* ser pelos chefes de serviço.

Art. 57. As faltas graves, taes como não comparecimento ao serviço sem motivo justificado, excesso de licença, perturbação da ordem na officina ou no recinto da fortificação, desobediencia formal ás ordens recebidas, esquecimentos de deveres com prejuizo do serviço publico — farão objecto de inquerito policial militar.

O resultado deste inquerito será enviado por intermedio do commandante do districto á autoridade nomeante do empregado, a qual imporá, si pelo inquerito ficar provada a falta ou delicto:

a) suspensão de um a tres mezes;

b) demissão.

Art. 58. A imposição destas penas não isenta o empregado de responder a processo si o delicto for previsto pelo codigo penal.

Art. 59. Em tempo de guerra ou estado de sitio, todo o pessoal civil da fortificação ficará sujeito aos regulamentos militares.

TITULO III

DOS PRESOS, SEU ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, TRABALHO, SERVIÇO E CASTIGOS

CAPITULO I

DOS PRESOS

Art. 60. Os presos que podem ser remettidos para as fortificações são os seguintes:

1°, sentenciados expulsos do exercito;

2°, praças de pret sentenciadas;

3°, officiaes sentenciados e para sentenciar;

4°, praças de pret para sentenciar;

5°, officiaes e praças de pret presos de correcção, em virtude do codigo disciplinar do exercito ou dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos militares;

6°, detidos militares ou paizanos nacionaes ou estrangeiros, quando em estado de sitio ou de guerra;

7°, prisioneiros de guerra.

Art. 61. Para cada uma das categorias dos presos dos numeros 1°, 2°, 4°, 6°, e 7°, do artigo anterior, haverá prisões separadas.

Art. 62. Os presos do n. 3° serão recolhidos ao estado-maior da fortificação ou em prisão especial para esse fim, quando as sentenças não designarem que tenham a fortificação por prisão.

Art. 63. Os do n. 5° serão recebidos e considerados como officiaes e praças da guarnição da fortificação.

Art. 64. Os officiaes inferiores presos, dos ns. 4° e 5°, serão recolhidos em prisão especial; e os alumnos militares, presos no estado-maior ou nas prisões destinadas aos officiaes.

Art. 65. Os presos dos ns. 6° e 7° serão recebidos e considerados na fortificação, de conformidade com as instrucções escriptas e expedidas pelo Governo ou pelas autoridades que remetterem taes presos, devendo o commandante da fortificação ter em vista o que se acha disposto no aviso de 25 de dezembro de 1865, a respeito dos presos do n. 7°.

Art. 66. Os serviços mais pesados e os de fachina serão feitos pelos presos do n. 1° e só na falta destes pelos dos ns. 2° e 4°, e em ultimo caso pelas praças de pret do n. 5°.

Art. 67. Os presos sentenciados que tenham de cumprir a pena de prisão, serão divididos em tres classes:

A 1ª comprehenderá os sentenciados á prisão simples;

A 2ª comprehenderá os sentenciados á prisão com trabalho;

A 3ª comprehenderá os sentenciados á prisão com trabalho, que forem reincidentes.

Art. 68. Haverá quatro livros destinados á matricula e assentamentos dos presos, sendo um relativo aos detidos por prevenção ou por correcção disciplinar; outro, aos accusados que esperam sentença; o terceiro, aos sentenciados; finalmente, o quarto aos paizanos, quer presos por ordem de autoridade militar, quer guardados em transito, e aos prisioneiros de guerra.

Nesses livros se escreverão não só os signaes e qualidades de cada individuo, como tambem todas as circumstancias de sua prisão, o motivo della, por ordem de que autoridade, época e tudo mais que constar de suas guias e outros documentos officiaes, assim como todas as alterações que a respeito do individuo

occorrerem; devendo todos os esclarecimentos que faltarem, ser exigidos ou requisitados pelo commandante da fortificação, para o que recorrerá á autoridade militar superior, a quem dará parte da entrada de cada preso, dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Além desses livros, haverá um indice remissivo, contendo os nomes dos presos e o respectivo numero: servirá de auxiliar do livro em que estiver feito o competente assentamento.

Art. 69. Os prisioneiros de guerra serão empregados, a juizo do commandante da fortificação, no serviço que mais conveniente lhe parecer, tendo em vista as regras marcadas no aviso de 25 de dezembro de 1865, e alojados separadamente de quaesquer outros presos. Deste modo se procederá com os detidos.

Esta separação deve ser mantida, quanto aos prisioneiros de guerra, não só nas prisões, como na occasião de trabalhos.

Art. 70. Aos sentenciados, sómente na occasião do trabalho, no das refeições, e aulas ou formaturas que porventura se estabelecerem, será permittida a sahida de suas prisões; e havendo conveniente numero delles, ter-se-á cuidado em não destinar a um mesmo serviço os convictos de differentes qualidades de crimes, mantendo-se, sempre que for possivel, a separação delles para evitar que aquelles, porventura menos criminosos, susceptiveis ainda de sentimentos de honra, acabem de se corromper com a convivencia dos grandes facinoras.

Art. 71. O commandante da fortificação ou official por elle autorisado passará recibo da entrega dos presos a ella recolhidos.

Art. 72. Sempre que a fortificação tiver as convenientes accommodações serão os presos, alojados separadamente, não se reunindo os militares com os civis, nem os sentenciados com os que não forem.

Art. 73. O alojamento dos presos, sua guarda, segurança, alimentação e policia, a distribuição e horas de trabalhos constituem objecto da competencia do commandante da fortificação, que tudo determinará em ordens claras e terminantes, sem que o rigor atropelle a justiça ou a condescendencia comprometta a segurança.

Quando do numero ou condições dos presos em uma fortificação puder resultar prejuizo á saude delles, ou qualquer outro inconveniente, o commandante o participará á autoridade superior, dando todos os motivos de sua representação, que poderá ser reservada, si assim convier.

Art. 74. Collocados os presos nas respectivas prisões, o major e seus ajudantes terão todo o cuidado no bom regimen dellas, não consentindo que algum objecto, por mais insignificante que seja, possa ser introduzido nas prisões, sem sua

sciencia e permissão do commandante. E', porém, vedada absolutamente a entrada de:

Bebidas espirituosas;
Reactivos chimicos;
Mechas phosphoricas;
Armas offensivas e defensivas;
Instrumentos de musica;
Objectos para jogo;
Velas ou quaesquer objectos para dar luz;
Dinheiro;
Fumo;
Animaes vivos ou mortos; e
Generos alimenticios, não sendo na hora das refeições.

Paragrapho unico. As guardas das prisões e as escoltas ou sentinellas em que ellas se dividirem, terão o maior cuidado na restricta observancia desta disposição, que será fiscalisada repetidas vezes por aquelles officiaes, tanto dentro como fóra das prisões.

Art. 75. No interior das prisões se passarão, pelo menos, quatro visitas diarias: 1ª, ao raiar do dia; 2ª, quando os presos sahirem para as suas obrigações; 3ª, á hora da distribuição do jantar; 4ª, finalmente, ao pôr do sol. A essas visitas diarias, e ás incertas que o commandante da fortificação mandar passar, assistirá o respectivo major ou o ajudante em seu logar.

Além da contagem e reconhecimento da identidade dos presos, se revistarão muito minuciosamente as proprias prisões, suas paredes, assoalhos, forros, portas, grades, nos logares por onde possa haver qualquer tentativa de evasão; simultaneamente se revistarão as caixas e todos os esconderijos, donde se tirarão quaesquer objectos prohibidos pelo art. 74 e tudo que for nocivo á segurança e regimen policial e sanitario das prisões, que assim devem ser declarados por ordem escripta e lida todos os domingos.

Os donos dos objectos vedados serão por determinação do commandante da fortificação convenientemente corrigidos, e os objectos serão publicamente inutilisados. Nas prisões não se consentirá venda de qualquer objecto, nem mesmo alimenticio.

Art. 76. O commandante da fortificação, revistará pessoalmente as prisões, uma vez por semana, e sempre que julgar conveniente.

Art. 77. O empregado ou praça da guarnição, que se utilisar de algum objecto pertencente aos presos, ou acceitar destes dadiva de dinheiro ou de qualquer outra especie, será em virtude de semelhante facto, exonerado ou punido, sendo obrigado á restituição.

Art. 78. Os presos entregarão, na occasião de serem recolhidos ás prisões, todo o dinheiro que trouxerem, objectos de valor

e tudo mais que lhes for desnecessario em seu estado de encarcerados, ou que não for permittido nas prisões.

Art. 79. Os objectos entregues serão relacionados e guardados no cofre do conselho economico, fazendo-se, na nota da sua entrada, menção do que entregar o preso, para lhe ser restituido quando for posto em liberdade, ou entregue a quem de direito, si fallecer. O commandante poderá mandar collocar em cadernetas, na caixa economica, os dinheiros pertencentes aos presos, as quaes serão guardadas no cofro do dito conselho.

A relação dos objectos será assignada pelo preso e duas testemunhas, ou por pessoa a seu rogo, quando elle não saiba ou não possa escrever, e servirá de documento á menção que deverá ser feita em livro especial.

Art. 80. Não se abrirão as prisões sem que as respectivas guardas estejam formadas e com baynetas caladas para as portas, que só se conservarão abertas o tempo indispensavel.

Art. 81. Para com os presos civis observar-se-á o que for determinado pelas autoridades que os remetterem.

Art. 82. As precedentes prescripções não tiram ao commandante da fortificação a autoridade que tem de prender e conservar em logar fechado qualquer individuo nella residente, que commetter algum crime previsto nos codigos penaes, ou preturbar a boa ordem. Sendo, porém, paizano o individuo preso, ou não estando a prisão ordenada nos casos previstos pelo codigo disciplinar, dará immediatamente parte do occorrido á autoridade superior. Nenhum preso de qualquer classe sahirá do recinto da fortificação sem ordem expressa do commandante do districto ou guarnição.

Art. 83. Não será permittida na fortificação a residencia de mulher ou familia alguma do preso militar ou civil.

Art. 84. Não poderá, numa fortificação, o numero total de presos de todas as classes, prisioneiros de guerra e outros detidos exceder á guarnição que ella tiver effectivamente, e logo que faltarem 10 presos para completar esse numero, o commandante o participará á autoridade superior, afim de que se possa dar providencias no sentido de não continuar a remessa de taes presos. Si, porém, ella continuar, o commandante, não recebendo o preso, tornará a representar, e cumprirá a ordem que receber depois.

Outro tanto participar-se-á logo que se approximar o numero dos presos ao maximo dos que puderem conter as prisões, na razão de 0m,66 para cada barra, 0m,90 para a necessaria passagem entre estas e dois metros para os intervallos das fileiras em que devem ser dispostas.

Art. 85. Sem ordem do commandante da fortificação, não será permittida a ninguem a entrada nas prisões, salvo ao aju-

dante, encarregado dellas, major, official do estado-maior e medico de serviço, sendo este ultimo em caso urgente.

Art. 86. Por nenhuma fórma deverão os officiaes ou officiaes inferiores ser alojados conjuntamente com outros presos quaesquer, não se devendo tambem reunir os officiaes com os officiaes inferiores.

Art. 87. As habitações dos officiaes e officiaes inferiores presos serão diariamente limpas por fachinas, e as outras prisões o serão, logo que o dia amanheça, pelos mesmos presos que as occuparem.

Art. 88. Sempre que se remover da fortificação um ou mais presos, seja qual for a sua qualidade, o encarregado de os receber passará recibos, que servirão de documentos aos assentamentos. O commandante o participará logo á autoridade superior. Si os presos tiverem de ser postos em liberdade, a ordem, que deverá ser por escripto, servirá de documento á escripturação.

As ordens para remoções e solturas partirão directamente do commandante, a quem se dirigirão os officiaes a esse respeito, e o executor dessas ordens dará logo ao mesmo commandante parte por escripto de as ter cumprido, o que não dispensará de fazer-se disto menção na parte diaria do dia seguinte.

Art. 89. A alimentação dos presos sentenciados ou para sentenciar será feita em rancho commum e administrada pelo conselho economico, salvo as excepções do art. 131.

Art. 90. Quando a força que guarnecer a fortificação não tiver conselho economico proprio, ou depender do conselho economico do corpo a que pertencer a dita força, a alimentação das praças e dos presos se fará pelo conselho economico do corpo, ou si não for possivel, por um conselho economico, formado pelo commandante da fortificação, ajudante, almoxarife e commandante da força, servindo o ajudante de secretario, revertendo as economias — metade para o cofre do corpo e a outra metade para ser applicada em melhoramento dos alojamentos da força.

Paragrapho unico. Os presos civis, e bem assim os prisioneiros de guerra, serão alimentados semelhantemente e pela mesma administração do conselho economico, porém, em contas separadas.

Art. 91. Todos os utensilios, ferramentas e quaesquer outros objectos serão fornecidos pela intendencia geral da guerra, na Capital Federal, e pelos arsenaes de guerra nos Estados, onde os houver.

Art. 92. Todos os dias serão varridas as prisões, refeitorios, officinas e mais dependencias, e lavadas todos os sabbados.

Art. 93. Logo que o preso concluir a pena a que houver sido condemnado, o for remettido ao quartel-general, o commandante da fortificação mandará ajustar e encerrar a sua conta corrente, entregando-lhe um extracto della, assignado pelo secretario e rubricado pelo mesmo commandante, depois de o ter examinado e verificado, e fará recolher á caixa economica, onde estiver o seu peculio, o saldo que se verificar competir-lhe, sendo-lhe entregue uma quarta parte do mesmo peculio. Com o preso será remettida officialmente ao quartel-general a respectiva caderneta, que só lhe será entregue quando tiver baixa ou reforma.

Art. 94. O preso de 3ª classe não poderá receber visitas senão uma vez por mez, o de 2ª só aos domingos e o de 1ª todos os dias, porém com licença do commandante, nas horas de descanço e na presença de um guarda.

Art. 95. O preso não poderá receber ou dirigir cartas senão por intermedio do commandante e abertas, sendo este obrigado a guardar segredo, salvo no que for relativo á segurança das prisões.

Art. 96. E' prohibido ao preso estar despido na prisão, permittindo-se-lhe, porém, tirar a blusa nas occasiões de grande calor, e á noite, quando fôr deitar-se.

Art. 97. Nos livros relativos aos prisioneiros de guerra se mencionarão distinctamente os dias de trabalho que cada um tiver prestado e a gratificação que em consequencia tiver vencido, segundo as determinações do Governo.

CAPITULO II

DISCIPLINA E TRABALHO

Art. 98. O preso de 1ª classe será empregado no estudo das primeiras lettras, de mappas e outros trabalhos de escripturação, e bem assim nos exercicios militares. Si, porém, já souber ler e tenha ou quizer aprender algum officio, poderá a elle se applicar.

Paragrapho unico. Com a quota disponivel do seu peculio poderá comprar objectos de escripta e materia prima para trabalhos manuaes, a que se applicar nas horas de repouso e bem assim, pão, fructas, doce e fumo.

Art. 99. O preso de 2ª classe será empregado nos trabalhos do officio a que se dedicar.

Paragrapho unico. Com a quota disponivel do seu peculio lhe será concedido comprar o permittido ao preso de 1ª classe, menos fumo.

Art. 100. O preso de 3ª classe será empregado nos trabalhos de fachina e nos do officio a que se dedicar.

Paragrapho unico. Com a quota disponivel do seu peculio só lhe é permittido comprar pão, objectos de escripta e materia prima para trabalhos manuaes, a que se quizer applicar nas horas de repouso.

Art. 101. O preso de 3ª classe, que tiver bom comportamento por espaço de um anno, e o de 2ª classe, durante seis mezes, serão transferidos para as prisões das classes immediatamente mais favorecidas e ficarão comprehendidos nas disposições dos dois paragraphos dos arts. 98 e 99 deste regulamento, gozando dos mais favores concedidos aos presos desta classe, e sendo tambem obrigados á escola de primeiras lettras e á de exercicios militares.

Art. 102. Haverá nas fortalezas de 1ª ordem officinas de alfaiate, sapateiro e corrieiro, e um official da guarnição encarregado de ensinar aos presos as primeiras lettras.

Art. 103. Taes officinas serão montadas, quando for possivel, de modo que nellas não estejam confundidas as classes dos presos e trabalhem estes sempre separados.

Art. 104. O serviço dos presos começará de manhã, meia hora depois do toque da alvorada, suspendendo-se ás horas de almoço e jantar e cessará ao toque para a ceia.

Art. 105. Entre o almoço e o jantar compete aos presos de 3ª e 2ª classes o trabalho das officinas, e aos presos de 1ª classe a escola de primeiras lettras.

Art. 106. Depois do jantar compete aos presos de 3ª classe o serviço de instrucção de primeiras lettras na respectiva escola, e aos de 2ª classe o de exercicio da escola de pelotão sem arma.

Art. 107. Ao toque de alvorada, os presos levantarão as camas e, formados, se prepararão para a fachina.

Art. 108. Ao toque de fachina a guarda dos presos destacará a força que tem de receber os da 3ª classe para este serviço fóra das prisões.

Os instructores receberão os da 1ª classe para o exercicio de pelotão sem armas, e os de 2ª classe seguirão formados para a escola de primeiras lettras.

Art. 109. Quando os exercicios forem feitos fóra do pateo interno, a guarda se conservará formada.

Art. 110. Ao toque do rancho para o almoço, que será ás 8 horas da manhã, os presos de 3ª classe serão conduzidos para a respectiva prisão, e os de 2ª e 1ª classes ao refeitorio.

Art. 111. Concluido o almoço, para o qual se concedem 15 minutos, serão os presos de 2ª e 1ª classes conduzidos pelos guardas ás suas respectivas prisões, e tanto estes como os de 3ª classe terão meia hora de descanço.

Art. 112. Ao toque de trabalho, que será ás 9 horas, os presos das 3ª e 2ª classes serão conduzidos pelos respectivos

guardas para as officinas, e os do 1ª classe para a escola de primeiras lettras.

Art. 113. Ao toque do rancho para o jantar, que deverá ser á 1 hora da tarde, serão os presos de 2ª e 1ª classes novamente conduzidos pelos guardas para o refeitorio, e os de 3ª para a respectiva prisão.

Art. 114. Concluido o jantar, para o qual se concede uma hora, serão novamente os presos de 2ª e 1ª classes conduzidos para suas prisões e tanto estes como os de 3ª terão uma hora de descanço nos tres mezes de inverno, duas nos tres mezes de verão e hora e meia nos demais mezes.

Art. 115. Ao toque para o trabalho, ás 2 ou 2 ½ horas da tarde, conforme a estação, os presos de 3ª classe depois de feita a fachina da prisão, irão fazer a do refeitorio, seguindo depois para a escola de primeiras lettras. Os presos de 2ª e 1ª classes, feita a fachina de suas prisões, serão—os de 2ª classe conduzidos para a escola de pelotão sem arma, e os de 1ª não terão serviço obrigado.

Art. 116. Ao toque para a ceia serão os presos conduzidos para as suas respectivas prisões.

Art. 117. Terminada a ceia, os guardas formarão os presos para revista.

Art. 118. Quando os presos deixarem as officinas á tarde, porão em ordem os objectos de que se houverem servido ou que tiverem estado a seu cargo, durante o trabalho.

Art. 119. Durante o trabalho, o preso só poderá sahir da officina com licença do respectivo mestre e vigiado pelo guarda da prisão, si tiver de satisfazer alguma necessidade, ou por motivo de molestia, para ser recolhido a enfermaria.

Art. 120. Tambem durante o trabalho não poderá o preso fallar senão com o respectivo mestre, e emquanto um preso estiver fallando, nenhum outro o poderá interromper.

Art. 121. Quando for possivel se fixará o preço de cada producto do trabalho do preso, afim de regular o seu salario: do contrario se lhe fixará um jornal, segundo o seu merecimento.

Art. 122. Tudo quanto puder ser manufacturado, para fornecimento dos presos ou do exercito, nas officinas das prisões militares, não será comprado ou encommendado á industria particular.

Art. 123. Cada preso terá o seu peculio, que, além do soldo que lhe competir, se formará:

1º, de tres quartos do jornal, ou do preço das suas obras, si o preso for de 1ª classe;

2º, de dois terços, si o preso pertencer a 2ª classe;

3º, de metade, si o preso for de 3ª classe.

Art. 124. Um quarto do peculio será posto mensalmente a render, em nome do preso a que pertencer, na caixa economica,

e a parte restante ficará com o titulo — disponivel — para a compra dos objectos e regalos permittidos, salvo o direito de o empregar em favor de sua mãe, filhos e irmãs, com autorisação prévia do commandante do districto ou guarnição.

Art. 125. O peculio de que trata o artigo anterior será entregue ao preso, na occasião em que for posto em liberdade. A quantia disponivel será sómente applicada aos objectos de que tratam os arts. 98, 99, 100 e 124 deste regulamento, e para reparação dos damnos causados voluntariamente pelo mesmo preso, sendo as sobras, si as houver, reunidas ao deposito a elle pertencente.

Art. 126. No caso de fallecimento de qualquer preso, antes de concluida a pena a que houver sido condemnado, a importancia do peculio por elle accumulado será arrecadada na fórma da lei, officiando-se ao juizo de ausentes.

Art. 127. Os presos de 3ª classe serão tambem empregados nos trabalhos de fortificação ou em qualquer outro de utilidade publica, dentro ou fóra do recinto da fortificação.

Art. 128. Haverá nas officinas um livro de ponto para todos os trabalhadores, com declaração do jornal e da obra que houverem feito. Esse livro ficará a cargo do ajudante.

Art. 129. E' prohibido a qualquer empregado comprar ou vender cousa alguma aos presos, ou delles receber presentes, donativos, depositos ou emprestimos.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 130. As patrulhas para a ronda do recinto das fortificações serão nomeadas pelo corpo ou força ahi de guarnição e detalhadas pelo major, para esse serviço, e tem por obrigação não só rondar todas as sentinellas, guardas e recinto da fortificação, como tambem fazer a policia da mesma fortificação, para o que receberão do official de estado-maior as instrucções necessarias.

Art. 131. Os commandantes das fortificações podem estabelecer ranchos para os officiaes presos e da guarnição, empregados civis e operarios, uma vez que elles queiram: estabelecendo esses ranchos em situação condigna com o prestigio da corporação a que pertençam, conciliando a economia com a ordem, conforto, bem estar e bem regulado passadio, contribuindo para isso, cada um dos arranchados, com o quantitativo necessario para o custeio, quantitativo esse que será marcado pelo conselho economico, sob cuja acção ficarão os referidos ranchos, nas mesmas condições regulamentares, guardadas as necessarias conveniencias e proporções em que está o rancho das praças.

Art. 132. A juizo da direcção geral de artilharia poderão ser estabelecidas nas fortificações pequenas officinas, providas do necessario em ferramenta mecanica e de mão, em operarios habilitados, para, em dadas emergencias, fazerem trabalhos de reparos e renovações precisas á conservação e prestabilidade do material e accessorios da artilharia e de outros serviços. Estas officinas ficarão sob a direcção do chefe de serviços de machinas ou do ajudante da fortificação, quando não houver aquelle, e não implicam com as que pelo regulamento do serviço interno dos corpos estão a cargo do quartel-mestre.

Art. 133. As fortificações não classificadas, mas que possam ainda prestar serviços em dadas circumstancias pela sua posição, serão consideradas desarmadas, e para ellas será nomeado, pelo commandante do districto, um official subalterno com a denominação de — encarregado.

§ 1.º O encaregado de uma fortificação terá á sua disposição algumas praças para o serviço da limpeza e conservação de tudo quanto nella existir.

§ 2.º O encarregado de uma fortificação recebel-a-á por meio de inventario de todos os artigos nella existentes, que ficarão sob sua responsabilidade.

§ 3.º Os encarregados das fortificações serão substituidos semestralmente.

Instrucções para o serviço de inspecções nos corpos e estabelecimentos do exercito, mandadas adoptar provisoriamente por aviso n. 933, de 22 de maio de 1906

Art. 1º. As inspecções de que tratam as presentes instrucções têm por objecto verificar a execução das leis, regulamentos e ordens, concernentes á administração, disciplina e instrucção, nos corpos e estabelecimentos do exercito.

Paragrapho unico. Essas inspecções não implicam com as de caracter technico, incumbidas ao estado-maior, quanto aos serviços das colonias militares, e ás direcções geraes de artilharia e de engenharia, pelos respectivos regulamentos.

Art. 2º. As inspecções especiaes serão designadas quando o Governo as julgar convenientes, ou quando os commandantes de districtos — a quem pelo § 8º do art. 8º do regulamento de 19 de janeiro de 1899, compete a inspecção dos corpos de sua jurisdicção — devido a accumulo de outros serviços, não poderem pessoalmente se desempenhar desse trabalho.

Art. 3º. Os inspectores militares são delegados do Ministro da Guerra, de quem recebem ordens e a quem informam do resultado da inspecção, por intermedio do chefe do estado-maior.

Art. 4º Ao commandante de districto, sem perder sua plena jurisdicção sobre qualquer corpo em inspecção, de seu districto, cumpre não contrariar a acção do inspector, e evitar que suas ordens possam impedir actos da inspecção.

Paragrapho unico. Afim de evitar complicações com o serviço de guarnição, o inspector especial communicará ao commandante desta o dia em que tiver de occupar a força do corpo em exercicios geraes, revistas e outras formaturas.

Art. 5º. O estado-maior dos inspectores será constituido de um assistente e um ajudante de ordens, tirados da guarnição em que se achar o corpo designado para a inspecção, ou, na falta, de um dos corpos do districto. Além das ordenanças necessarias, terão as suas ordens um inferior do referido corpo.

Art. 6º. Os commandantes de districtos, quando em serviço de inspecção dos corpos de sua jurisdicção, deverão guiar-se pelas presentes instrucções, na parte não consignada no regulamento dos districtos.

Art. 7º. Os inspectores, antes de iniciarem seus trabalhos, deverão solicitar, dos commandantes de districtos, ordens afim de que o respectivo corpo fique á sua disposição para ser inspeccionado.

Art. 8.º A inspecção começará indifferentemente pelas revistas, audiencias aos officiaes e ás praças, sua instrucção, visitas aos alojamentos, arrecadações, prisões, etc., exames do armamento, da escripturação e da contabilidade, emfim de todos os serviços a cargo do corpo ou estabelecimento inspeccionado.

Art. 9º. Os corpos deverão preparar para as revistas listas onde se achem discriminadas as condições do pessoal, armamento, animaes, material, utensilios, etc., facilitando aos inspectores as que forem especialmente solicitadas, bem como todas as informações e documentos, tudo devidamente assignado.

Art. 10. Os inspectores, quando se apresentarem nos corpos, serão recebidos com as honras que lhes competirem, devendo ser acompanhados nos actos de inspecção pelo respectivo commandante, salvo quando o inspector, a quem ficará directamente subordinado, dispensar a sua presença.

Art. 11. Para a execução do que se acha determinado nos arts. 1º e 8º, cumpre especialmente aos inspectores:

§ 1º. Examinar e verificar a direcção dada a todos os ramos da administração do corpo ou estabelecimento, sua economia, instrucção e disciplina.

§ 2º. Verificar se no corpo é observada cuidadosamente a pratica da escola de soldado, secção, esquadrão, companhia ou bateria, bem como a de batalhão ou regimento.

§ 3.º Procurar ajuizar da instrucção dos officiaes, inquirindo-os sobre os mistéres de sua profissão, indicados no regulamento do serviço interno, no de guarnição e no de campanha; bem assim, propondo-lhes questões ou themas militares, dentro dos limites das instrucções regulamentares de cada arma.

§ 4º. Observar tanto quanto possivel, a moral do corpo, sobretudo a dos officiaes, procurado verificar se o que se acha consignado nas relações de conducta está de accordo com os resultados de sua observação pessoal.

§ 5º. Notar si no corpo é solicitamente observada a pratica do tiro sobre alvos a distancias variaveis, tanto para os officiaes como para as praças.

§ 6º. Examinar o methodo de ensino professado na escola regimental, bem como se nella são executadas as prescripções do respectivo regulamento.

§ 7º. Vigiar para que se mantenha a uniformidade e regularidade da escripturação, de accordo com as ordens existentes e os moldes em vigor.

§ 8º. Investigar e ouvir as indicações que lhes forem feitas e que a pratica houver aconselhado, no sentido de serem melhorados os regulamentos vigentes.

§ 9º. Verificar, pelo exame da escripturação dos conselhos economicos si existem dividas activas ou passivas, a causa que as motivaram, fazendo desde logo cessar abonos ou emprestimos indevidamente feitos.

§ 10. Verificar a legalidade do movimento da carga e descarga do armamento, fardamento, equipamento, etc., procurando saber se esses objectos são recebidos com regularidade e da mesma fórma distribuidos as praças.

§ 11. Examinar se existem no corpo individuos com graduações indevidas de inferiores ou com praça illegal.

§ 12. Indicar e fazer rectificar os erros, omissões e abusos que encontrar, fazendo com que em tudo se observem as prescripções da lei.

§ 13. Examinar si os meios de mobilização e de transporte do corpo o habilitam á prompta passagem do pé de paz para o de guerra.

§ 14. Informar-se das transgressões disciplinares e dos crimes occorridos, bem assim das correspondentes repressões.

§ 15. Finalmente, entrar no conhecimento dos detalhes relativos ás diversas especialidades do serviço interno do corpo ou estabelecimento, sem no entretanto, perder de vista a idéa de conjuncto.

Art. 12. As inspecções deverão comprehender todo o tempo decorrido desde a data que alcançou a ultima inspecção que tiver havido no corpo, salvo o caso das inspecções extraordinarias que visem um fim especial.

Art. 13. O exame dos documentos de despeza e de tudo que se referir á contabilidade, folhas de pagamento, fornecimentos, contas correntes, etc.; será cuidadosamente feito, podendo os inspectores, caso julguem necessario, solicitar informações das delegacias fiscaes e da direcção geral de contabilidade de guerra. Taes documentos, depois de examinados, serão emmassados e lacrados com o sinete da inspecção.

Art. 14. Os inspectores designarão uma ou mais sessões da inspecção para serem ouvidos verbal e secretamente os officiaes e as praças que quizerem representar a favor dos seus direitos. Para esse fim, o inspector acompanhado apenas de seu estado-maior, dará audiencia, ouvindo reservadamente e por escripto, ao commandante a respeito do que lhe for representado. Si a queixa importar em grave falta attribuida ao commandante do corpo ou da companhia, o inspector solicitará do commandante do districto ordem para que o queixoso seja addido provisoriamente a outro corpo, até que o chefe do estado-maior, a quem o facto será participado, dê a este uma solução definitiva.

Art. 15. Os inspectores poderão determinar a cessação dos abusos de que resultem prejuizo á disciplina militar ou á fa

zenda nacional, communicando essa resolução, respectivamente, aos commandantes de districtos e delegados fiscaes, levando tudo ao immediato conhecimento do chefe do estado-maior, a cuja consideração submetterão o seu acto.

Art. 16. Os inspectores deverão dar mensalmente parte dos seus trabalhos ao chefe do estado-maior.

Art. 17. Não é licito aos inspectores, nem antes de abertas nem depois de encerradas as inspecções, entenderem-se com os commandantes de corpos sobre os objectos que lhes sejam directamente relativos.

Art. 18. No local em que effectuar-se a inspecção do corpo havendo apenas commando de guarnição, as relações entre o commandante desta e o inspector especial são as mesmas que entre este e o commandante de districto.

Art. 19. Os inspectores deverão effectuar com brevidade as inspecções e apresentar os respectivos relatorios, de modo a não ser despendido com tal serviço senão o tempo necessario.

Art. 20. A' proporção que forem terminando os trabalhos sujeitos á sua inspecção, deverão os inspectores pôr-lhes o visto participando ao chefe do estado maior o encerramento de cada inspecção especial, por meio de relatorios que serão mensaes.

Art. 21. Com o fim de avaliar o archivo dos corpos, os inspectores poderão mandar incinerar, depois de inspeccionados os livros e papeis sem utilidade e que já tiverem produzido seus effeitos, observando-se o disposto no aviso de 14 de abril de 1886, publicado na ordem do dia do exercito n. 1904. Em todo o caso não deverão ser queimados documentos relativos a irregularidades denunciadas pelos inspectores, emquanto o Ministerio da Guerra não resolver a respeito.

Art. 22. Concluida a inspecção geral, os inspectores o participarão ao chefe do estado maior, ao commandante do districto e ao commandante do corpo ou estabelecimento inspeccionado. Organisarão em seguida um relatorio circumstanciado dos trabalhos da inspecção, na ordem em que tiver sido effectuada, e instruindo-o com os documentos necessarios ao esclarecimento de qualquer duvida, erro ou omissão encontrada, e propondo as medidas que julgarem urgentes ou necessarias.

Art. 23. Afim de que suas ordens e instrucções tenham a conveniente efficacia, os inspectores poderão advertir, admoestar e reprehender os encarregados de sua execução que faltarem as obrigações prescriptas. Igualmente poderão prendel-os por insubordinação, desobediencia e desacato á sua autoridade, desde que pela sua gravidade assim exigir a disciplina, dando do occorrido immediato conhecimento ás autoridades superiores.

Art. 24. Nos estabelecimentos do exercito, a que se allude nos artigos anteriores, si o Governo assim o entender, os inspe-

ctores se limitarão, salvo determinação em contrario do Ministro, a verificar a observancia dos regulamentos, leis e ordens sobre a administração e disciplina nos mesmos estabelecimentos e entre a força de sua guarnição, tudo de accordo com o prescripto nas presentes instrucções.

F

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS, PROCESSADAS EM 1906

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1906

CATEGORIAS	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIO	IMPORTANCIAS
Major	Joaquim Elesbão dos Reis	1	Gratificação de exercicio e criado	1904	245$989
»	Agostinho Raymundo Gomes de Castro	2	» » » » »	»	36[illegible]$334
»	João Baptista Martins Pereira	3	» » » » »	»	225$000
Capitão	José Ferreira Dias Junior	4	» » » » »	»	88$826
»	Antonio Augusto de Moraes	5	» » » » »	»	34[illegible]$000
Tenente	Fructuoso Mendes	6	» » » » »	»	99$600
»	Annibal Dufrayer de Oliveira	6 A	» » » » »	»	99$600
»	Francisco Ayres de Miranda	7	» » » » »	»	99$660
Alferes	Alfredo Floro Cantalice	8	» » » » »	»	99$600
»	Leopoldo Jardim de Mattos	9	» » » » »	»	99$600
»	Americo Landó	10	» » » » »	»	99$660
»	Carmerio Gondim	11	» » » » »	»	99$660
Tenente	Francisco Virgilio de Carvalho	12	» » » » »	»	99$660
Alferes	Sebastião Pinto da Silva	13	» » » » »	»	99$660
Tenente	Antonio Praxedes de Campos Góes	14	» » » » »	»	230$000
Alferes	Oscar Leonidas Corrêa de Moraes	15	Consignações de soldo	»	48$000
»	Antonio Francisco de Aragão Sobrinho	16	Gratificação de exercicio e criado	»	80$160
	Maria Rodrigues de Mello, viuva do alferes Alberto Luiz de Mello	17	Vencimentos de seu finado marido	»	94$600
Alferes	Felippo Antonio Xavier de Barros	18	Gratificação de exercicio e criado	»	99$600
Alferes-alumno	Benedicto Olympio da Silveira	19	» » » » »	»	91$000
»	João Freire Jucá	20	» » » » »	»	93$600
Tenente	José Menescal de Vasconcellos	21	» » » » »	»	99$600
Alferes	Miguel Ferreira Lima	22	» » » » »	»	97$500
Capitão	João Baptista Cearense Cyleno	23	» » » » »	»	157$168
Ex-praça	Manoel Paulo de Oliveira	24	Fardamento	»	38$190
2º tenente	Raul Tupper	25	Gratificação de exercicio e criado	»	114$990
»	Jeronymo Furtado do Nascimento	26	» » » » »	»	90$328
Tenente	Affonso Dutervil Ferreira e Silva	27	» » » » »	»	99$666
Cabo	Officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco — João Pereira da Silva	28	Fardamento	1903	2[illegible]$000
	Manoel Gonçalves de Agra & Comp.	29 a 32	Enterros de militares	1904	1:320$000
	Alugueis de casa do commandante do districto e quartel do mesmo	33 a 38	Alugueis de casa	»	1:200$000
Capitão reform.	Agnello Lopes Pereira	39	Differença do soldo de reforma	1903 a 1904	1:001$200
Alferes-alumno	Joaquim de Souza Reis Netto	[illegible]	[illegible]	1904	[illegible]
Alferes	Pericles de Albuquerque	41	» » » » »	»	99$[illegible]
Alferes-alumno	Paulo Neves de Moraes Gomide	42	» » » » »	»	96$600
2º tenente	João Manoel da Silveira	43	» » » » »	»	96$158
Alferes-alumno	Luiz Carlos Cardoso de Siqueira	44	» » » » »	»	99$666
» »	Alvaro Barbosa Roiz Pereira	45	» » » » »	»	99$666
» »	Arminio Borba de Moura	46	» » » » »	»	99$600
Alferes	Antenor de Santa Cruz Pereira de Abreu	47	» » » » »	»	54$515
»	João Philadelpho da Rocha	48	» » » » »	»	99$666
»	Ricardo João Kirck	49	» » » » »	»	99$666
Capitão reform.	Dr. Hermenegildo Lopes de Campos	50	Soldo de reforma	1902 e 1903	2:280$000
2º tenente	Augusto Limpo Teixeira de Freitas	51	Gratificação de exercicio e criado	1904	99$666
» »	José Tobias Coelho	52	» » » » »	»	99$666
Alferes-alumno	Alvaro Conrado de Niemeyer	53	» » » » »	»	99$600
» »	Julio de Souza Cousseiro	54	» » » » »	»	99$600
	D. Maria José de Jesus, mãe do fallecido musico João Emilio do Nascimento, por seu procurador Domingos Lencilho do Nascimento	55	Vencimentos do seu filho	1901	55$250
Alferes	Tancredo Fernandes de Mello	56	Gratificação de exercicio e criado	1904	99$600
Major reform	João Rodrigues Bomfica, por seus procuradores, Manoel José Martins & Comp.	57	Soldo de reforma	1902	140$000
Capitão reform.	Manoel Corrêa da Camara, por seu procurador Joaquim Marti	58	» » »	»	226$666
Tenente refor	Carlos Augusto Cogoy	59	» » »	»	346$666
Alferes	Eûclydes de Oliveira Figueiredo	60	Gratificação de exercicio e criado	1904	99$656
»	Octaviano Janson Pereira	61	» » »	»	91$800
»	José Maria Franco Ferreira	62	» » » e criado	1903	372$580
Alferes-alumno	Ascyndino d'Avila Mello	63	» » » » »	1901	99$645
» »	Julio Caetano Horta Barbosa	64	» » » » »	»	99$666
» »	João de Siqueira Queiroz Sayão	65	» » » » »	»	99$666
» »	Oswaldo Gomes da Costa	66 A	» » » » »	»	97$500
» »	Dario Tito Castello Branco	67 A	» » » » »	»	99$6[illegible]6
» »	Antonio Fernandes Dantas	68 A	» » » » »	»	99$660
» »	Athayde da Costa Galvão	69 A	» » » » »	»	99$600
» »	Frederico Bueno Horta Barbosa	70	» » » » »	»	99$666
Alferes	Celso Avelino de Moraes Sarmento	71	» » » » »	»	99$600
Tenente	Juliano Nunes	72	» » » » »	»	99$600
»	Felizardo Toscano de Brito	73	» » » » »	»	99$666
Alferes-alumno	Antonio Paiva de Sampaio	74	» » » » »	»	99$600
	Herdeiros do coronel Ismael José Vargas, pelo seu procurador advogado João Paes Barreto	75	Vencimentos de campanha	1894	6:158$488
2º tenente	Ricardo Berredo	76	Gratificação de exercicio e criado	1904	99$600
Alferes-alumno	Djalma Cunha	77	» » » » »	»	99$600
Sargento-ajudante	Permino Moreira dos Santos	78	Fardamento	1902	151$100

CATEGORIAS	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTAN-CIAS
Ex-praça. .	Manoel Pedro da Silva.	79	Fardamento	1903	88$730
1º tenente .	José Gomes de Sant'Anna	80	Consignação do soldo	1904	440$000
Ex-soldado .	Antonio Pereira Lima	81	Fardamento	»	117$210
Alferes . .	Christiano Alves Pinto.	82	Consignação do soldo	»	400$000
2º tenente .	Juventino Fernandes da Fonseca	83	Gratificação de exercicio e criado. .	»	75$000
	Antonio Marcello de Jesus, fallecido sargento, sua viuva Maria Gonçalves Cordeiro de Jesus por seu procurador Domingos de Gusmão Gil	84	Fardamento	»	71$650
Alferes . . .	Francisco de Paula Arantes	85	Ajuda de custo	1902	62$000
Praça . . .	Virgilio Vianna Castello Branco	86	Differença de soldo.	»	211$820
	Echenique Irmãos & Cª., por seu procurador João Paes Barreto	87 e 88	Fornecimentos ao Arsenal de Porto Alegre	»	821$518
	Luiz Cassiano Paes de Carvalho, mestre da extincta officina do Arsenal de Guerra de Matto-Grosso . .	89	Vencimentos	1902 e 1903	609$665
1º sargento .	Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos.	90	Fardamento	1904	53$500
	Dr. Gabriel Dultra de Andrade.	91	Transportes de tropas.	»	65$625
	Whyte & Cia	92	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	1902	250$500
Ex-sargento. .	Julio Pelagio Favilla Nunes	93	Fardamento	1903	108$090
Alferes-alumno.	Manoel Rabello	94	Gratificação de exercicio e criado. .	1904	99$600
Tenente . . .	Tertuliano de Albuquerque Potyguara	95	» » » » » . .	»	99$600
2º tenente . .	Raymundo Rodrigues Barbosa	96	» » » » » . .	»	99$600
1º » . .	Ozorio da Cunha Telles.	97	» » » » » . .	»	99$666
» » . .	Eustachio Gama	98	» » » » » . .	»	99$656
2º » . .	Pedro C. de Albuquerque Vasconcellos	99	» » » » » . .	»	99$600
Pharmaceutico.	Luiz Rocco.	100	Fornecimento de medicamentos . .	1902	581$840
Alferes-alumno.	Firmo Ramalho Freire.	101	Gratificação de exercicio e criado. .	1904	99$600
	Rodrigo Vianna	102 a 107	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	1905	4:180$100
	Bifano Rocha & Cia.	108 a 118	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	1904 e 1905	560$700
	Santiago J. Vierci & Irmãos, por seu procurador Raphael Vincenzi.	119 a 132	Transporte de tropas	1900 a 1903	2:090$717
	Wenceslau Glazer	133 a 136	» » » forragem e ferragem	. . . .	47:718$196
	Diogo Vaz Lobo	137 a 139			8:510$510
	Ernesto Wanke	.		.	401$400
	Carlos Stephan, por seu procurador Wenceslau Glazer.	141	Forragem e ferragem	1905	100$000
	Herdeiros do capitão reformado Joaquim Cardoso de Aguiar, por seus procuradores João José Bittencourt e Maggessi Corimbába	142	Soldo de reforma	»	153$333
Ex-praça. . .	Sebastião Ferreira Lima	143 e 144	Fardamento	1903 e 1904	333$870
Colono. . . .	Manoel Alves Serrão	145	Fornecimento á colonia do Iguassú .	1904 e 1905	3:301$000
	Companhia União	146 a 150	Abastecimento d'agua as fortalezas .	1905	5:502$000
	Domingos Joaquim da Silva & Cia.	151 a 170	Fornecimento a Intendencia Geral da Guerra	»	14:824$514
	D. Maria Leopoldina de Barros Muzzi, viuva do alferes José Cezar Muzzi, por seus procuradores Corrêa Braga & Cia.	171	Vencimentos do seu marido	1904	321$888
Tenente . . .	Arthur Americo Cantalice.	172	Gratificação de exercicio e criado . .	1905	687$095
	Leandro Martins & Cia.	173 a 182	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	»	10:293$600
	Friederichs & Cia	183 á 191	Fornecimento ao Arsenal de Porto Alegre	»	4:408$150
	Octacilio Telles de Menezes	192	Fornecimentos de expediente ao commando do 6º districto	1902	1:804$300
2º tenente . .	Joaquim Napoleão Epaminondas de Arruda Filho. .	194	Ajuda de custo	1905	70$000
Major	Achilles Veloso Pederneiras, por seus procuradores Theodor Wille & Cia.	193	Vencimentos	»	5:824$000
	D. Maria Augusta Caminha Rocho, por seu representante e tutor Arlindo Pedro Caminha.	195	Soldo de seu pae, o brigadeiro Santos Rocho	»	162$580
	Vicente Luiz Bragança.	196 a 210	Fornecimentos de rezes . R. G. do Sul	1895	13:633$000
	Antonio Manoel Pacheco Brochado.	211 a 213	» » »	1894	8:440$000
	José Horacio da Cunha.	214	» » » .	1895	4:900$000
	Ismael José Vargas . . . . (Representados pelo cessionario Albino Costa) . .	215	» » » .	»	7:450$000
	Bruggemam, Pereira & Cia.	216 e 217	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	»	7:911$767
	Gonçalves Campos & Cia.	218 a 222	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	»	3:562$960
Ex-praça. . .	Manoel Barbosa da Silva	223	Fardamento	»	59$300
» » . .	Adriano de Miranda.	224	»	»	101$330
» sargento . .	Antonio Ferreira de Mello Falcão Filho	225	Gratificação de amanuense	1903 e 1904	282$000
Alferes-alumno.	Bertholdo Klinger	226	» » exercicio e criado. . .	1904	97$500
	Gonçalves Castro & Cia.	227 a 275	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	1905	26:522$780
	Octacilio Telles de Menezes	276 a 278	Fornecimentos ao commando do 6º districto.	1904	1:016$100
Sargento. . .	Tertuliano dos Reis Principe.	279	Fardamento	1905	95$040
	Companhia Brasileira de Electricidade. «Siemens & Halsk A. G.».	280	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	»	17:000$000

CATEGORIAS	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Machado Bastos & Cia	281 a 299	Fornecimento à Intendencia Geral da Guerra	1905	8:86?$194
	Luiza Juliana Bostelmann, viuva de Guilherme Bostelmann	300	Fornecimentos ao Arsenal de Porto Alegre	1896	1:149$000
	Ferreira da Silva & Cia	301	Fornecimentos ao Arsenal de Porto Alegre	1903	1:324$820
	Azevedo Alves, Irmão & Cia	302 a 320	Fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra	1904 e 1905	15:976$676
	Alberto de Almeida & Cia	321 a 338	Fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra	» » »	1:439$595
	Manoel Ignacio de Araujo Pimpão	339	Aluguéis de casa	1905	320$000
	João Antonio da Costa Lobo, por seu procurador José Eugenio Rocha	340	Vencimento	1904	623$416
	Companhia Fluvial	341 a 344	Transporte de tropas, etc.	1905	3:363$100
2º tenente	Djalma Ulrich d'Oliveira	345	Consignação	»	216$000
» »	Mario Clementino de Carvalho	346	Gratificação de exercicio e criado	1904	352$666
	Dr. Licinio Athanasio Cardoso	347	Vencimentos de Lente	1894 a 1897	21:500$000
Alferes reform.	Silvestre de Assis Chaves	348	Vencimentos	1899 a 1904	1:045$372
2º tenente	Brigido Nunes Ferreira Pará, por seu procurador tenente Alipio Bandeira	349	Gratificação de exercicio e criado	1897 e 1898	1:113$225
	Borlido Muniz & Cia	350 a 369	Fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra	1905	3:414$220
	Os mesmos	370	Fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra	»	754$550
	Felix Valois Cantalice (mestre aposentado da officina de alfaiates do Arsenal de Pernambuco	371	Ordenado (Decreto 3161, de 27-12-98)	1898	755$552
	D. Olympia Soares Moreira, viuva do tenente coronel reformado Joaquim Francisco Moreira	372	Vencimentos do seu marido	1902	235$000
	J. M. Camanho	373	Fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra	1905	22$000
Ex-praça	Joaquim Cortez	374	Fardamento	»	93$680
» »	Antonio Agostinho de Souza	372	»	1900 e 1901	94$000
» »	Vicente Athanasio	373 a 379	»	1892 e 1903	33$320
» »	Martinho José da Silva	380 a 383	»	1899 a 1903	93$490
» cabo d'esquad.	Antonio Maciel de Barros	384 a 385	»	1901 a 1902	60$900
» praça	Alvaro Dutra da Silveira	386 a 388	»	1901 a 1904	60$920
» anspeçada	Estevam Pompeu de Souza	389 a 393	»	1899 a 1903	122$200
» soldado	Victorino dos Santos e Oliveira	394 a 396	»	1902 a 1904	35$400
» cabo	Vicente da Silva	397 a 401	»	1897 a 1904	160$700
» 2º sargento	Angelo Galdino Delgado. (Cessionario Innocencio Victorio)	402	Vencimentos	1897	159$442
» praça	Pamphilo Antonio Maria	403	Vencimentos. Premio de voluntario	1902	62$370
» »	Donato Passos	404 a 405	Fardamento	1901 a 1903	66$000
» »	Roberto Gomes de Oliveira	407 a 412	»	1898 a 1903	271$740
» »	Leocadio Raymundo Marques da Luz	413 a 416	»	1899 a 1903	132$640
» »	Marcolino dos Santos Primeiro	417 a 420	»	1900 a 1903	105$200
» anspeçada	José Calazans dos Santos Almeida	421 a 425	»	1899 a 1903	178$320
» praça	Aniceto Pinto de Oliveira	426 a 428	»	1901 a 1903	62$300
» »	Alcides João Henriques	429 a 433	»	1899 a 1903	100$300
» »	Manoel Casimiro Rodrigues	434 a 436	»	1901 a 1903	106$780
» corneteiro	Aprigio Vieira de Azevedo. (Cessionario João Campos Vidal, por seu procurador Carlos Castello Branco)	437 a 439	»	19?1 a 1903	105$880
» musico	José Evaristo Amaro de Figueiredo	440	»	1902	26$500
» cabo	Lazaro Pedreira de Oliveira	441	»	»	26$500
» anspeçada	João Pedro da Silva	442 e 443	»	1901 e 1902	84$800
» soldado	Joaquim Aniceto de Araujo	444 e 445	»	» » »	52$500
» »	Pedro Celestino dos Santos	446	»	1902	33$100
» »	Manoel Placido Alves Pereira	447 a 450	»	1899 a 1902	191$370
» »	Antonio Agostinho de Souza Junior	451 e 452	»	» » »	47$450
» armeiro	José Romão da Guia	453 a 455	»	1901 a 1903	110$720
» musico	Carlos Martins	456	»	1902	8$400
» sargento	José da Oliveira Rios	456 A a 458	»	1901 e 1902	59$140
» »	Sebastião Burgos Teixeira	459 a 461	»	1901 a 1903	108$820
» cabo	Annibal Lopes de Lima	462 e 463	»	1902 e 1903	41$500
» »	Virginio José da Silva	464 a 466	»	1900 a 1902	112$180
» »	José Antonio de Souza	467 a 470	»	» » »	92$200
» anspeçada	Arthur Margarido	471 a 473	»	1901 a 1903	100$320
» soldado	Manoel José do Nascimento	474	»	1901	34$400
» »	Antonio Bernardo do Nascimento	475	»	1902	26$000
» »	Bernardino Francisco Affonso	476 a 478	»	1900 a 1902	62$720
» »	Romão José Pereira	479	»	1902	49$900
» »	Antonio Juvenal Caminha. Concessionario Innocencio Victoria, por seu procurador Braga Nunes & Cia	480	»	»	42$790
	Moss & Irmão & Cia	481 a 484	Fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra	1905	3:773$700
	Vice-consul do Brasil em Rosario da Santa Fé	485	Soccorros a uma praça brasileira	1904	52$762
Marechal refor.	Saturnino Ribeiro da Costa Junior	486	Soldo de reforma	1905	1:386$651
Tenente-coronel	Francisco Emilio Julien	487	Gratificação 5% de Lente	1903 a 1905	145$766
	Dr. Leopoldo Felix de Souza	488	» de serviços especiaes	1904	207$179
1º tenente	Luiz Sombra	489	Vantagens de campanha	1905	5:738$670
	Braconnot Irmãos	490	Um distillador à Fortaleza da Lage	»	10:750$000

CATEGORIAS	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Dr. Brasilio Ferreira da Luz, por seu procurador José Candido de Souza Muricy.	491	Alugueis de casa	1904	100$000
Major reform.	José Lourenço de Souza Milanez	492	Gratificação de commando de praça.	1894	140$000
Tenente	Justino José de Souza	493	Soldo	1895	30$000
1º tenente	Augusto da Costa Leite.	494	Consignações	1901 a 1903	184$000
	Cornelio Eugenio do Nascimento				
	Operario dispensado do trabalho do Arsenal de Guerra da Capital	495	Jornaes	1899 a 1903	692$064
Alferes	Mauricio Martins Lopes Lima	496	Gratificação de exercicio e criado	1902	673$213
Soldado	Manoel Izidro da Silva.	497	» » voluntario	1895 e 1896	45$750
	Lorêdo & Martins por seu procurador, Albino Costa	498	Fornecimento de gado (Rio Grande do Sul)	1895	16:369$002
	João Pinheiro da Cunha, por seu procurador Albino Costa	499	Fornecimento de gado (Rio Grande do Sul)	1894	41:740$000
Major reform.	Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa	500	Quotas de reforma.	1893 a 1905	965$924
	D. Agueda Leal, por seu procurador Albino Costa	501	Fornecimento de gado ás forças do Rio Grande do Sul	1893	11:000$000
	D. Carolina de Araujo Vergueiro por seu procurador João Paes Barreto.	502	Fornecimento de gado ás forças em operação no Rio Grande do Sul.	1894	12:900$000
Soldado reform.	João de Magalhães Faria por seu procurador Dr. Sylvio G. Lima.	503	Soldo de reforma	1866 a 1905	2:858$400
	Antonio Nunes Ribeiro Guimarães.	504	Fornecimento ao 4º regimento de artilharia.	1901	557$800
Coronel	José Faustino da Silva.	505	Gratificação addicional de 10 %	1905	95$160
Capitão	Luiz Soares dos Santos	506	» » » 5 %	»	764$919
2º tenente reformado	Franklin do Amaral Thaberge	507	Soldo de reforma	1900 a 1905	3:193$600
					408:811$361

2ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 22 de março de 1907.— O 1º official, *Jeronymo Braz das Trinas*.— Visto.— O chefe *A. E. Souza*.

BALANCETE GERAL DA RECEITA E DESPEZA DOS CONSELHOS ECONOMICOS

Balancete geral da receita e despeza dos conselhos economicos dos corpos e estabelecimentos militares, durante o anno de 1905, organizado de accôrdo com o art. 25 da lei orçamentaria n. 1617, de 30 de dezembro de 1906

INFANTARIA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
1º batalhão . . .	157:703$543	152:449$090	5:254$453	
2º » . . .	88:108$111	83:784$930	4:321$175	
3º » . . .	46:869$252	43:722$928	3:146$324	
4º » . . .	92:993$154	93:466$835	. . . . . .	473$681
5º » . . .	67:949$974	64:243$316	3:706$658	
6º » . . .	95:282$462	93:104$491	2:177$971	
7º » . . .	177:727$184	162:665$101	15:062$083	
8º » . . .	76:798$147	72:695$541	4:102$606	
9º » . . .	152:148$163,64	146:853$234	5:294$929,64	
10º » . . .	169:186$842	159:190$667	9:996$175	
11º » . . .	112:866$738	111:555$021	1:311$717	
12º » . . .	312:187$930	264:867$255	47:320$675	
13º » . . .	83:313$071	79:476$562	3:846$509	
14º » . . .	125:407$248,5	116:628$085	8:777$163,5	
15º » . . .	10:198$560	8:308$902	1:889$658	
16º » . . .	138:959$650	133:631$238	5:328$412	
17º » . . .	85:613$293,8	82:039$358	3:573$935,8	
18º » . . .	94:333$925	93:269$962	1:063$963	
19º » . . .	113:618$252	109:937$785	3:680$467	
20º » . . .	98:031$096	95:392$727	2:638$369	
21º » . . .	89:786$833	83:564$542	6:222$291	
22º » . . .	148:481$400	148:386$539	94$861	
23º » . . .	164:230$061	151:593$166	12:636$895	
24º » . . .	153:135$538	150:061$273	3:074$265	
25º » . . .	212:178$728	203:524$209	8:654$519	
26º » . . .	79:537$380	71:889$110	7:648$270	
27º » . . .	176:063$332,2	168:459$653	7:603$679,2	
28º » . . .	258:798$593	242:554$908	16:243$685	
29º » . . .	100:303$888,16	91:024$458,76	9:279$429,4	

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
30º batalhão . . .	120:409$279	113:848$776	6:560$503	
31º » . . .	43:630$562	42:490:172	1:140$390	
32º » . . .	97:030$408	95:863$094	1:167$314	
33º » . . .	78:893$657	69:700$248	9:193$409	
34º » . . .	106:305$268	106:036$054	269$214	
35º » . . .	79:009$346	75:174$646	3:834$700	
36º » . . .	107:950$945	104:388$943	3:562$002	
37º » . . .	110:738$014	107:736$902	3:001$112	
38º » . . .	155:730$040	155:433$174	296$866	
39º » . . .	125:090$726	120:562$025	4:528$701	
40º » . . .	184:269$275	182:819$820	1:449$455	
Somma . . .	4.890:867$873,3	4.655:386$749,76	235:954$804,54	473$681

CAVALLARIA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
1º regimento . . .	342:043$716	335:441$259	6:602$457	
2º » . . .	147:583$135,1	143:983$720,75	3:599$414,35	
3º » . . .	158:659$371,905	154:907$298,980	3:752$072,925	
4º » . . .	96:406$319	96:556$857	. . . .	150$538
5º » . . .	164:228$764	154:949$618	9:279$146	
6º » . . .	143:915$561,573	138:406$019,97	5:509$541,603	
7º » . . .	104:737$303	103:878$705	858$598	
8º » . . .	125:182$868	123:843$375	1:339$493	
9º » . . .	340:425$193	296:513$482	43:911$711	
10º » . . .	111:409$021,25	110:369$511,25	1:039$510	
11º » . . .	114:722$704	113:726$606	996$098	
12º » . . .	136:454$476	133:120$323	3:334$153	
13º » . . .	152:027$330	151:223$033	804$297	
14º » . . .	149:081$932	145:495$978	3:585$954	
Corpo de transporte.	82:609$151	80:689$171	1:919$980	
Somma . . .	2.369:486$845,828	2.283:104$957,95	86:532$425,878	150$538

ARTILHARIA DE CAMPANHA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
1º regimento . . .	105:315$707	104:066$340	1:249$367	
2º » . . .	293:012$077	280:681$583	12:330$494	
3º » . . .	66:890$524	60:340$650	6:549$874	
4º » . . .	98:705$003	96:355$078	2:349$925	
5º » . . .	237:267$497	220:518$780	16:748$717	
6º » . . .	168:362$731	168:239$981	122$750	
Somma . . .	969:553$539	930:202$412	39:351$127	

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
1º batalhão	142:824$260	141:992$580	831$680	
2º » . . .	87:952$054	87:647$656	304$398	
3º » . . .	72:030$381	71:804$124	226$257	
4º » . . .	106:103$552	102:813$005	3:290$547	
5º » . . .	99:991$598	90:053$924	9:937$674	
6º » . . .	138:027$331	136:329$945	1:697$386	
Somma . . .	646:929$176	630:641$234	16:287$942	

ENGENHARIA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
1º batalhão	85:141$224	84:276$753	864$471	
2º » . . .	287:347$947,715	281:865$026	5:482$921,715	
Somma . . .	372:489$171,715	366:141$779	6:347$392,715	

HOSPITAES E ENFERMARIAS

HOSPITAES E ENFERMARIAS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
Hospital militar de Manáos.	55:840$155	54:420$390	1:419$765	
Dito do Recife. .	46:483$977	39:099$847	7:384$130	
Dito da Bahia . . .	44:260$324	37:929$587	6:330$737	
Dito Central do Exercito.	178:997$211	176:397$211	2:600$000	
Dito militar de Curitiba.	39:836$158	30:884$939	8:951$219	
Dito de Porto Alegre.	34:590$339	19:078$651	15:511$688	
Dito de Corumbá . .	12:056$938,7	11:843$963	212$975,7	
Enfermaria de S. Luiz do Maranhão. . .	12:278$333	10:589$040	1:689$293	
Dita de Maceió. . .	3:542$407	3:118$346	424$061	
Dita de S. João d'El-Rey.	19:099$050	14:207$070	5:791$980	
Dita de Florianopolis.	16:159$602	10.733$146	5:426$456	
Dita de Alegrete . .	15:746$585	12:244$471	3:502$114	
Dita de Bagé . . .	21:395$085	16:297$301	5:097$784	
Dita de Jaguarão . .	7:274$090	5:599$191	1:674$899	
Dita de Sant'Anna do Livramento . . .	15:485$650	12:712$502	2:773$148	
Dita de Pelotas . .	8:275$258	6:804$772	1:470$486	
Dita de D. Pedrito .	7:864$829	7:098$445	766$384	
Dita de S. Borja . .	10:131$153	9:954$614	176$539	
Dita de Santa Victoria de Palmar . . .	9:678$539	9:149$217	529$322	
Dita de Quarahy . .	9:729$426	9:512$144	216$982	
Dita de S. Gabriel .	23:842$378	16:838$450	7:003$928	
Dita da Cidade do Rio Grande.	13:589$622	13:585$785	3$837	
Dita de Uruguayana .	22:840$012	14:222$964	8:617$048	
Dita de Nioac				
Dita de Cuyabá . .	7:748$902	7:371$473	377$429	
Dita de S. Luiz de Caceres	4:921$144	3:428$185,4	1:492$958,6	
Somma . . .	642:567$167,7	553:122$004,4	89:445$163,3	

FORTALEZAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS

FORTALEZAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
Fortaleza de Santa Cruz no Rio de Janeiro	109:302$355	99:329$455	9:972$900	
Dita em Florianopolis.	48:151$133	47:363$003	788$130	
Dita de São João . .	13:063$101	10:986$172	2:076$929	
Dita do Brum . . .	22:974$655	21:319$005	1:655$650	
Asylo de Invalidos .	157:264$034,085	154:418$378,95	2:849$655,135	
Fabrica de polvora da Estrella	38:849$256,2	35:954$443,2	2:894$813	
Invernada nacional de Saycan.	69:262$520	21:719$119	47:543$401	
Tiro nacional . . .	2:057$910	1:688$000	369$910	
Somma . . .	460:924$964,285	392:777$576,15	68:147$388,135	

Resumo dos balancetes dos diversos corpos e estabelecimentos militares

PROCEDENCIA	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
Infantaria	4.890:867$873,3	4.655:386$749,76	235:954$804,54	473$681
Cavallaria	2.369:486$845,828	2.283:104$957,95	86:532$425,878	150$538
Artilharia de campanha	969:553$539	930:202$412	39:351$127	
Artilharia de posição.	646:929$176	630:641$234	16:287$942	
Batalhões de engenharia	372:489$171,715	366:141$779	6:347$392,715	
Hospitaes e enfermarias	642:567$167,7	553:122$004,4	89:445$163,3	
Fortalezas e outros estabelecimentos. .	460:924$964,285	392:777$576,15	68:147$388,135	
Somma . . .	10.352:818$737,828	9.811:376$713,26	542:066$243,568	624$219

II

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

General de Brigada hon. Bel. Francisco Manoel das Chagas. . . . . 1882 — Maio 6.

(Serviu como promotor publico em Coritiba, de 28 de Dez. de 1855 a 23 de Abril de 1856; procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 3 de Nov. de 1856 a 3 de Abril de 1857; secretario do Governo do Pará, de 6 de Julho de 1857 a 17 de Nov. de 1858; promotor publico de Cabo Frio, de 19 de Nov. de 1859 a 11 de Nov. de 1860; chefe de secção da Secretaria, de 21 de Nov. deste ultimo anno a 6 de Maio de 1882, em que foi nomeado director.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-Coronel hon. Francisco José Alvares da Fonseca . . . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de Jan. de 1873 a 31 de Jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de Maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2º official e 1º, até 27 de Dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção.)

Major grad. Manoel Fernandes Machado . . . . 1905 — Out. 11.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de Julho de 1873 a 23 de Março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de Dez. de

1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense, 2º official e 1º até 11 de Out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.

PRIMEIROS OFFICIAES

Cap. hon. Mathias Teixeira da Cunha Junior . . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de Agosto de 1869 a 1 de Abril de 1874, data em que foi nomeado praticante, 2º official até 27 de Dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . 1899 — Fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de Dez. de 1873 a 28 de Dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de Fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Wenceslão de Oliveira Bello . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de Abril de 1884 a 9 de Maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de Out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez . . . 1905 — Julho 26.

(Nomeado amanuense a 20 de Jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official até 26 de Julho de 1905, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Guilherme Antonio Lopes . . . . . . 1905 — Out. 11.

(Nomeado amanuense em 24 de Fev. de 1891, tomou posse em 2 de Março; 2º official até 11 de Out. de 1905, em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Ten. hon. B.el Valeriano Cesar de Lima . . . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de Jan. de 1888 a 13 de Junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de Março de 1890 a 24 de Abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; foi promovido a 2º official em 27 de Dez. de 1897.)

Ten. hon. Samuel de Paula Cabral Velho . . . . 1899 — Junho 16.

(Serviu como addido, de 23 de Jan. de 1890 a 17 de Dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; promovido a 2º official em 16 de Junho de 1889.)

Ten. grad. Laurenio Lago . . . . 1900 — Julho 13.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de Abril de 1889 a 10 de Março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de Julho de 1900.)

Ten. hon. Emilio de Uzeda. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de Abril a 10 de Dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de Dez. de 1890 a 2 de Nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de Nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de Out. de 1902.)

Ten. grad. Mario de Souto Galvão . . . . . . 1905 — Julho 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de Out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de Julho de 1905.)

Ten. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato . . . . 1905 — Out. 11

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de Abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de Outubro de 1905. Serviu na Caixa da Amortisação, como conferente, de 19 de Abril de 1887 a 27 de Agosto de 1890.)

AMANUENSES

Alf. grad. Geraldo Horta. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante do archivista, de 18 de Março de 1890 a 30 de Março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de Jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra, em 18 de Jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20.)

Alf. grad. João Calheiros Lins . . . . 1902 — Out. 20.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de Out. de 1902. Tomou posse na mesma data.)

Alf. grad. Affonso Henriques de Lima Barreto. . . 1903 — Out. 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de Out. de 1903. Tomou posse a 28.)

Alf. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho. 1905 — Julho 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de Julho de 1905. Tomou posse a 28.)

Alf. grad. Luiz Gustavo Vianna . . . . 1905 — Set. 4.

(Nomeado amanuense da Secretaria a 4 de Setembro de 1905. Tomou posse a 5.)

Alf. grad. Edmundo Enéas Galvão . . . . 1906 — Jan. 19.

(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de Janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior . . . . 1904 — Maio 6.

(Serviu na Secretaria, como continuo, de 2 de Janeiro de 1895 até 6 de Maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves . . . . 1885 — Dez. 17.

(Nomeado em 7 de Dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de Julho de 1900 e readmittido em 14 de Nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros . . . . 1895 — Out. 15.

(Nomeado em 15 de Out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de Out. de 1879 a 24 de Fev. de 1887.)

Manoel Canuto do Nascimento. . . . . 1900 — Julho 2.

(Nomeado em 2 de Julho de 1900. Tomou posse a 4.)

Antonio Hygino.

(Nomeado em 18 de Fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data.)

I

RELATORIO DA COMMISSÃO DE ARBITROS NAS MANOBRAS REALIZADAS NO CURATO DE SANTA CRUZ

Relatorio da commissão de arbitros sobre as manobras effectuadas no Curato de Santa Cruz pelas forças do 4º districto militar.

Ao Exm. Sr. Marechal Francisco de Paula Argollo, D. Ministro da Guerra.

As manobras effectuadas pelas forças do 4º districto militar sob a direcção do general da divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, no dia 29 de setembro, e as que se realizaram no dia 5 do corrente, por duas forças adversas commandadas, cada uma, pelos generaes Hermes da Fonseca e Marciano de Magalhães, sob a direcção do general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles, chefe do estado-maior, foram attentamente observadas pela commissão de arbitros, que sobre ellas apresentaram os dois inclusos relatorios, com cujas apreciações acho-me de pleno accôrdo, não se me offerecendo ensejo de nada alterar ou accrescentar.

Esses relatorios assignados por todos os arbitros contêm não só o thema das manobras que foram executadas por cada um dos partidos belligerantes, como a critica sobre as operações effectuadas.

Tenho a satisfação de declarar que a commissão de arbitros não achou assumpto para se revelar severa em suas criticas, tendo mesmo verificado que officiaes e praças mostraram bem orientada instrucção, accommodada ás exigencias dos serviços de campanha.

Bem assim os themas para a realização de taes exercicios foram criteriosamente elaborados e perfeitamente exequiveis de accôrdo com as condições do terreno, em que se desenvolveram.

Ao apresentar os inclusos relatorios, seja-me permittido repetir a opinião geralmente acceita de que estes exercicios, com os quaes muito lucra a instrucção das praças, dos officiaes e até dos generaes, em boa hora encetados, devem proseguir sem vacillações, afim de proporcionar ensejo de estudar-se em tempo de paz problemas que a cada momento se apresentam no desenrolar de uma campanha.

Terminando, corre-me o dever de declarar que bem cumpriram seu dever, tornando-se dignos de elogios, todos os arbitros, cujos nomes com prazer declino: generaes de brigada, José Bernardino Bormann e José Alipio da Fontoura Costallat, coroneis Antonio Ilha Moreira, Henrique Augusto Eduardo Martins e tenente-coronel Pedro de Castro Araujo.

Saude e fraternidade.

CARLOS EUGENIO DE A. GUIMARÃES,

General de divisão.

Manobras de dupla acção realizadas no Curato de Santa Cruz no dia 29 de setembro do corrente anno.

Thema

Uma brigada, formando o partido preto, constituida pela infantaria de marinha e pelos 1º, 7º, e 10º batalhões de infantaria, 9º regimento de cavallaria, uma bateria de artilharia do 5º regimento, com oito peças, e uma companhia de engenharia, sob o commando do Sr. general Marciano de Magalhães, é encarregada de defender a povoação do Curato de Santa Cruz.

Uma outra brigada, formando o partido branco, e constituida pelos 20º, 22º, 23º, 24º e 28º batalhões de infantaria, 1º regimento de cavallaria e uma bateria de artilharia do 2º regimento, com oito peças, sob o commando do Sr. general José Caetano de Faria, marcha sobre o Curato de Santa Cruz, com o fim de tomal-o.

Pelas instrucções dadas, o partido preto, sabedor da approximação da columna inimiga, deve ir ao seu encontro e manobrar de modo a obrigal-o a combater.

O partido branco, informado da marcha do partido preto, deve manobrar de modo a cortal-o da sua base de operações, evitando batalha campal; se, porém, não puder realizar aquelle intento, se conservará na defensiva activa.

Relatorio

De accordo com o thema exposto e instrucções dadas, as duas brigadas se desenvolveram de modo a bem desempenharem a sua missão.

Sendo o fim principal do partido preto defender a povoação de Santa Cruz, o seu dever era, incontestavelmente, distribuir suas forças de modo a impedir que as do atacante, partido branco, penetrassem na dita povoação.

O desenvolvimento da acção, de parte á parte, foi bem executado e as forças perfeitamente dispostas para o combate.

O partido preto estendeu a sua linha de batalha em extensão de cerca de tres kilometros, apoiando sua direita na via-ferrea e sua esquerda no aterrado do Cortume, cujo extremo, proximo ao morro A, foi a tempo perfeitamente defendido pela infantaria de marinha, quando uma força inimiga procurou contornar esse flanco da defesa.

A força da defesa distribuiu sua artilharia, ao mando do capitão Leite de Castro, collocando quatro boccas de fogo no morro do Chá, duas no morro do Mirante, e deixou duas na reserva geral. O 7º de infantaria, em atiradores, foi incumbido de proteger a artilharia do morro do Chá e ao mesmo tempo de guarnecer a estrada da linha de

tiro, acobertado por um pequeno bosque, e bem occulto tinha elle um flanco direito apoiado no leito da estrada de ferro, e a sua esquerda tocava a direita do 10º, que estava bem collocado em grande parte numa pequena elevação do terreno, occupando assim esses dous batalhões um sector limitado pela estrada de ferro e aterrado do Leme, por onde o partido branco era provavel que procurasse surprehender a artilharia do morro do Chá, como de facto projectou, mandando tres boccas de fogo e um esquadrão de cavallaria.

Mas, como a distancia a percorrer era grande e o tempo foi curto, o magnifico lance projectado falhou, e mesmo que conseguisse vencer a tempo essa distancia, naturalmente, não surtiria effeito esse plano, porque o commandante de artilharia estava muito preoccupado com isso.

Da cavallaria do partido preto, constituida pelo 9º regimento, foram logo, no começo, destacadas patrulhas para explorar o morro do Leme e adjacencias, bem como o aterrado do Cortume, e um forte esquadrão se collocou de emboscada atraz de um pequeno bosque e prompto a cahir sobre a retaguarda do partido branco, si se apresentasse occasião, o que não se deu pelo bem disposto das forças atacantes.

Uma reserva formada pela infantaria de marinha, 1º batalhão de infantaria, um esquadrão de cavallaria e duas boccas de fogo, estava prompta para ser lançada onde fosse mais conveniente. A sua collocação, porém, não nos pareceu a mais conveniente, por ser junto ao hospital, local neutro, por convenção.

O partido branco, por seus exploradores, teve informações certas da situação da artilharia do partido preto, bem como de se achar ella protegida; então resolveu inutilizal-a por bombardeio, rompendo o fogo do morro do A para o morro do Chá, distante d'aquelle cerca de 3,5 kilometros, e tambem para o morro do Mirante a 4 kilometros. Nestas condições o classico duello de artilharia *era inefficaz ou quasi nullo* entre o morro do Mirante e o A e de pouca efficacia entre o A e o do Chá.

Diz o regulamento allemão para o serviço em campanha, art. 630: «si duas artilharias oppostas empenham a acção a distancias superiores a 3.000 metros, é preciso examinar, sobretudo, para se pronunciar sobre os resultados do combate, si um dos adversarios tem uma grande superioridade numerica e qual tem sido a intervenção das outras armas». Ora, as duas artilharias, branca e preta, se equivaliam em numero, e, além disso, collocadas a distancias muito grandes, pouco ou quasi nenhum mal se podiam fazer; por isso é que consideramos aquelle duello inefficaz.

Contra as outras forças, sim, infantaria e cavallaria, ellas tiveram grande acção principalmente contra a cavallaria, de lado a lado, pois algumas vezes, especialmente a do partido branco, ella ficou em condições de ser metralhada efficazmente.

Algum tempo depois de iniciado o combate, avançaram duas boccas de fogo do partido branco e se collocaram a cerca de tres ki-

lometros do morro do Chá, para onde deram alguns tiros, mas o seu fim principal foi metralhar a cavallaria exploradora preta e bem assim a infantaria deste partido, que já tiroteiava fortemente com a sua. A artilharia do partido preto, por sua vez, aproveitou boas occasiões de metralhar a cavallaria branca, que devia ter ficado bem dizimada.

Iniciado o combate pela artilharia, segue-se logo a acção da infantaria, que entra em luta com a direita do partido preto. E' o 20º de infantaria, que corajosamente atira-se á peleja. Antes, porém, uma força de cavallaria do partido atacante sae em perseguição dos exploradores adversos, que muito bem fizeram em se retirar logo, porque o papel de exploradores é de colher informações, e não de combater, salvo se não puder evitar. A artilharia do morro do Chá aproveitou bem essa occasião para atirar sobre aquella cavallaria, que muito se expoz, obrigando-a a recolher-se á um bosque afim de se abrigar.

Não tendo sido possivel o ataque ao flanco direito do partido preto, com resultado feliz, o commandante do partido branco resolveu levar um ataque ao flanco esquerdo, procurando contornar e envolver o adversario por esse lado, para o que fez marchar uma força de cavallaria pela orla do matto do morro A e em seguida um batalhão de infantaria. Percebido a tempo esse movimento pelo commandante do partido preto, este fez marchar, celere da reserva a infantaria de marinha, que rapidamente occupou o terreno, desenvolvendo-se em bella linha de atiradores, frustrando assim a audaciosa tentativa, não obstante o estratagema empregado pela força atacante, qual o de tirar os kepis para assim parecer ser do partido preto, segundo informações que tivemos.

O combate do dia 29 foi por vezes emocionante.

Se o ataque foi brilhante, a defesa foi magnificamente feita, pois todos os pontos por onde o partido branco podia penetrar foram perfeitamente guarnecidos.

A infantaria de parte a parte dispoz-se muito bem em atiradores, aproveitando-se das dobras e sinuosidades do terreno, e de tal modo que em certos logares não se percebia absolutamente o soldado, senão quando este levantava a cabeça para observar o adversario.

Quanto á artilharia temos uma pequena observação a fazer, com a devida venia, em relação ás posições occupadas.

A escolha das posições, que a artilharia deve occupar, depende do tempo de que se dispõe. Se não ha tempo, ella se colloca ou se estabelece no primeiro logar que melhor parece e d'ahi rompe logo fogo contra o inimigo; mas se ha tempo, a escolha das posições para o estabelecimento das baterias deve obedecer aos seguintes principios, tendo em vista sempre a missão de que foi incumbida e da obtenção do effeito maximo: 1º a extensão da sua zona de acção; 2º facilidade de accesso; 3º sahida franca para os lados e para frente; 4º natureza do solo, isto é, as condições que o terreno offerece para o movimento

das viaturas; 5º ausencia de todo ponto saliente que sirva ou possa servir de ponto de referencia ao inimigo; 6º segurança para o estabelecimento dos escalões e para as operações de reabastecimento.

Destas condições deduz-se que a collocação de boccas de fogo no morro do Mirante não foi das melhores, embora ellas servissem para bater efficazmente o inimigo, se elle conseguisse penetrar na povoação.

Quanto ao morro do Chá, não obstante elle não satisfazer ao 5º principio, satisfazia aos demais, podendo ser considerado como excellente, mesmo por não haver outro melhor.

Eis o que temos a dizer sobre o combate de dupla acção, realizado no dia 29 de setembro ultimo, combate que foi uma bella licção pratica e ao mesmo tempo uma esplendida manifestação do grande aproveitamento, que a guarnição do 4º districto militar tem adquirido sob o commando do muito digno Sr. general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca.

Capital Federal, 13 de outubro de 1906.— *José B. Bormann*, general de brigada arbitro.— *José Alipio Macedo da Fontoura Costallat*, general de brigada.— *Antonio Ilha Moreira*, coronel.— *Henrique Augusto Eduardo Martins*, relator, coronel.— *Pedro de Castro Araujo*, tenente-coronel.

Grandes manobras do dia 5 de outubro, honradas com a assistencia do Exm. Sr. Presidente da Republica, Ministros da Guerra, da Marinha e da Viação, e sob a direcção do Exm. Sr. general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles, chefe do estado-maior.

Thema

Uma esquadra inimiga bloqueia o porto do Rio de Janeiro e faz desembarcar, em um ponto da linha de Itacurussá-Itaguahy, uma divisão do exercito (partido preto), com a missão de se apoderar do ramal ferreo de Santa Cruz e marchar sobre a Capital.

Um destacamento de forças das tres armas (partido branco), tirado da divisão que em Cascadura cobre esta cidade, está entrincheirado no Curato de Santa Cruz e tem por missão impedir ao inimigo a realização do seu plano e repellil-o.

Instrucções

A divisão inimiga, sob o commando do Sr. general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, bivaca em um ponto da linha de desembarque.

O Sr. general de brigada Marciano de Magalhães commanda o destacamento. Este será constituido de tres batalhões de infantaria, duas baterias de artilharia (de quatro canhões cada uma), um esquadrão de cavallaria e uma secção de engenharia.

Aos chefes dos partidos fica inteira iniciativa para o desenvolvimento das operações indicadas, devendo para isso cada um expedir as instrucções geraes necessarias ao bom exito da missão, que a cada partido se attribue.

Relatorio

Para bem desenvolver o thema e realizar-se o combate como se, realmente, as forças fossem inimigas, uma divisão sob as ordens do Sr. general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, formada de duas brigadas constituidas pela infantaria de marinha e pelos 20º, 22º, 23º, 24º e 28º batalhões do exercito, pelo 1º e 9º regimentos de cavallaria, por um grupo de artilharia (16 peças), uma companhia de engenharia e um pelotão de signaleiros, sendo uma commandada pelo Sr. general José Christino Pinheiro Bittencourt, outra pelo Sr. general José Caetano de Faria, sahem do acampamento as 2 horas da tarde, fazem uma pequena parada no aterrado do Itaguahy, e pelas tres horas marcha em direcção ao campo de S. Agostinho, onde têm de bivacar. Esta divisão fórma o partido preto, atacante, e sua marcha pelo longo aterrado de Itaguahy foi de um bello effeito.

A brigada, encarregada da defesa, formando o partido branco sob o commando do Sr. general Marciano de Magalhães, é constituida pelos batalhões 1º, 7º e 10º, duas baterias de artilharia, um esquadrão de cavallaria e uma secção de engenharia.

Esta brigada, na imminencia de um combate, já na noite de 4 para 5 principia a distribuir suas forças, fazendo ao mesmo tempo abrir trincheiras diversas a retaguarda do acampamento e frente para o inimigo, e em outros logares, e bem assim manda fortificar algumas pontes por meio de cabeças de ponte e de defesas accessorias, como abatizes, etc. Sendo, porém, sua força relativamente pequena, em vista da enorme frente a defender, cerca de 5 kilometros, não foi possivel fazer occupar fortemente todos os pontos, mas em todo caso foram guarnecidos aquelles por onde o inimigo mais provavelmente tentaria forçar passagem.

A artilharia foi disposta do modo mais conveniente para bater o inimigo logo que se approximasse, e foi o que realmente fez, e muito criteriosamente, não desmascarando suas posições senão no momento justamente opportuno, como preceituam os regulamentos, entre outros, o francez em seu art. 617.

A pequena força de cavallaria de que a defesa dispunha, servia apenas para inquietar o inimigo e fazer explorações.

Eram 4 horas da madrugada do dia 5, quando a artilharia do partido preto rompeu o bombardeio lento contra a povoação, iniciando

assim o ataque, ao qual a artilharia do partido branco não respondeu logo, no que fez muito bom, não só por causa da grande distancia a que se achava o inimigo, cerca de 4 kilometros, como para reservar sua acção para momento mais efficaz, o que se deu pelas 6 horas da manhã, mais ou menos.

A divisão do partido preto avança gradualmente, procurando apertar a povoação, para o que manda uma bateria de artilharia atravessar uma enorme extensão e rapidamente, passando a valla de S. Francisco, o rio Guandú e o Itá, e tomar posição no morro do Cafezal, situação vantajosa para duellar-se com a artilharia da defesa, collocada nos morros da Conceição e do Mirante. Essa bateria marchou protegida por um esquadrão de cavallaria.

A passagem do Itá, por uma ponte construida durante a noite, não foi tão facil como parecia ser, porque teve de effectual-a á viva força sob o fogo da artilharia, que grande mortandade devia ter causado, segundo fomos informados.

Ao mesmo tempo que isso se dá, um esquadrão de cavallaria, após uma longa marcha, toma posse do morro do Leme, a retaguarda, ficando assim as forças da defesa com a sua retirada cortada.

Emquanto se realizam esses bonitos movimentos, os dous adversarios se batem com valor, sendo, comtudo, o partido branco obrigado a ir abandonando suas posições avançadas, á margem do rio Guandú, que são logo occupadas pelo inimigo. Nessa occasião o combate trava-se intenso e generalisa-se em toda margem do rio; a columna atacante avança com impeto, o canhão trôa e a fuzilaria crepita ininterruptamente; a defesa mostra-se energica, não obstante sua inferioridade numerica. Assistimos de perto a duas magnificas cargas de cavallaria do partido branco, que não surtiram o effeito desejado por ser muito pequena essa força em relação a do partido preto, que respondeu energicamente á essas cargas. Presenciámos tambem bons e cautelosos movimentos em retirada, feitos com todas as regras pelos batalhões 7º e 10º, que em linhas de atiradores procuravam se abrigar com o rio Itá e defender as pontes sobre esse rio.

Acompanhámos mais de perto as forças da defesa e reconhecemos que esta foi magnificamente executada, tendo-se em vista a força de que dispunha.

O combate, porém, foi suspenso, ás 9 ½ horas da manhã, devido á um pedido de armisticio, que o general commandante do partido branco endereçou ao commandante em chefe do partido preto, e que foi logo concedido.

E' de justiça confessar que ainda neste combate, como no do dia 29 de setembro, as forças se mostraram bem exercitadas, trabalhando com enthusiasmo, e que todos, officiaes e soldados, bem se esforçaram para que as manobras deste anno tivessem um bello realce, afim de que todos ficassem convencidos de que a instrucção do nosso exercito vae sendo uma realidade, sob o impulso perseverante do

muito digno Sr. general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, commandante do 4º districto militar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1906.—*José B. Bormann*, general de brigada, arbitro.—*José Alipio Macedo da Fontoura Costallat*, general de brigada.—*Antonio Ilha Moreira*, coronel.—*Henrique Augusto Eduardo Martins*, coronel.—*Pedro de Castro Araujo*, tenente-coronel.

J

REGULAMENTO PARA O COLLEGIO MILITAR

Regulamento para o Collegio Militar, a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907

CAPITULO I

Do Collegio Militar e seus fins

Art. 1.º O Collegio Militar, organizado a 6 de maio de 1889, é um orphelinato destinado especialmente á educação gratuita dos filhos, orphãos dos officiaes effectivos e reformados do exercito e da armada e honorarios por serviços de guerra e tambem das praças de pret mortas em combate.

Art. 2.º Aos filhos e primeiros netos dos officiaes das classes acima mencionadas dar-se-ha tambem a educação gratuita no collegio, com as restricções, porém, determinadas no art. 29.

Paragrapho unico. A menores procedentes de outras classes sociaes dar-se-ha a mesma educação mediante contribuição pecuniaria.

Art. 3.º Tendo o collegio por fim especial iniciar os alumnos, desde a juventude, na profissão das armas, deve por isso, além da instrucção preparatoria necessaria á matricula em qualquer academia da Republica, dirigir a sua educação de modo que, ao terminarem elles o curso, estejam aptos a proseguir os estudos superiores nas escolas do exercito ou naval, onde terão preferencia nas matriculas a quaesquer outros candidatos.

Art. 4.º Os alumnos constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar, economico e administrativo que pertence ao exercito, salvo o que não for praticavel, unicamente em razão da idade e condição dos mesmos alumnos.

Paragrapho unico. Os alumnos serão distribuidos em companhias, attendendo-se, quanto possivel, á idade, ao desenvolvimento physico e aos annos do curso em que estiverem matriculados.

Art. 5.º Os menores matriculados como alumnos gratuitos, de que trata o art. 2º, quando completarem o curso, ficarão obrigados á prestação do serviço militar no exercito ou na armada, de accordo com as leis vigentes, salvo o caso de incapacidade physica comprovada em inspecção de saude, ou de não haver vaga para a matricula na escola militar ou naval a que

se destinem, ou, ainda, de indemnizarem os cofres publicos das despezas com elles feitas.

§ 1.º A despeza a que se refere este artigo comprehenderá os gastos feitos com a alimentação.

§ 2.º Si, antes de concluir o curso, o alumno se retirar do collegio, a pedido de seu pae, ficará sujeito á mesma indemnização, proporcionalmente ao tempo de sua frequencia.

Art. 6.º E' internato o collegio; admitte, porém, alumnos externos, devendo estes retirar-se sómente do estabelecimento depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia, na fórma do regimento interno.

Art. 7.º Terão preferencia aos logares de internos os alumnos de que trata o art. 1º, em seguida os gratuitos do art. 2º e, entre os da mesma classe, os de menor idade e menor desenvolvimento physico.

CAPITULO II

Da administração

Art. 8.º O director do collegio será coronel ou tenente-coronel effectivo do exercito e de corpo especial, ou de artilharia, e exercerá o commando do corpo de alumnos.

Art. 9.º O director terá como immediato um major effectivo do exercito, de corpo especial, ou de artilharia, com o titulo de sub-director, e que exercerá as funcções de fiscal do corpo de alumnos.

Art. 10. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) Dous ajudantes, um do pessoal, outro encarregado do material, capitães do exercito;

b) Um secretario, capitão de corpo especial do exercito ou, na falta deste, official subalterno;

c) um sub-secretario, official subalterno do exercito;

d) Um ajudante de ordens, idem idem;

e) Dous escripturarios;

f) Quatro amanuenses;

g) Quatro auxiliares de escripta;

h) Um bibliothecario;

i) Um quartel-mestre, official subalterno do exercito;

j) Um agente, idem idem;

k) Quatro commandantes de companhia, capitães do exercito;

l) Oito subalternos de companhia, officiaes do exercito;

m) Quatro primeiros sargentos;

n) Um porteiro.

Paragrapho unico. Em falta de officiaes de que tratam as lettras *k* e *l* deste artigo, poderão ser nomeados para esses cargos officiaes reformados com as necessarias habilitações.

Art. 11. Haverá ainda para o serviço do collegio o seguinte pessoal auxiliar:

a) Um preparador-conservador;

b) Dez inspectores de alumnos;

c) Doze guardas;

d) Um roupeiro;

e) Um feitor;

f) Dous fieis;

g) Quatro continuos;

h) Serventes em numero necessario ao serviço do estabelecimento, a juizo do director.

Art. 12. O pessoal do serviço de saude constará de:

a) Dous medicos;

b) Um pharmaceutico;

c) Dous praticos de pharmacia;

d) Um enfermeiro;

e) Os serventes necessarios.

Paragrapho unico. Este pessoal será immediatamente subordinado ao director commandante do collegio, sob a direcção do medico mais graduado, que será o encarregado da enfermaria.

Art. 13. Todos os officiaes effectivos, empregados na administração do collegio, terão o curso da respectiva arma.

CAPITULO III

Da matricula

Art. 14. Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar na secretaria do collegio, até o ultimo dia de fevereiro de cada anno, requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e instruido com os documentos justificativos do estado em que se acharem seus filhos ou tutelados para obterem matricula.

Os documentos a que se refere o presente artigo são os seguintes:

Para todos os candidatos:

a) certidão de idade ou documento equivalente;

b) certificado de que o candidato não soffre molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;

c) attestado de vaccinação.

Para os gratuitos, mais qualquer dos seguintes:

d) patente, titulo de nomeação, fé de officio ou certidão de assentamentos.

Finalmente, para os orphãos mais um dos seguintes:

e) certidão de obito dos paes ou pae.

Art. 15. Os requerimentos sobre matricula serão informados conjunctamente, sendo remettidos todos ao Ministro da Guerra, de modo que se possam ultimar os trabalhos relativos á admissão dos novos alumnos dentro da primeira quinzena de abril.

Art. 16. Depois de julgados todos os candidatos nos exames de admissão, serão elles classificados em dous grupos distinctos e, de accôrdo com esta classificação, proceder-se-ha ao preenchimento das vagas existentes.

Art. 17. Em um dos grupos serão collocados os candidatos á matricula como gratuitos, tendo-se em vista as seguintes ordens de preferencia:

1ª, orphãos de pae e mãe:

a) filhos de officiaes effectivos do exercito e da armada;

b) filhos de officiaes reformados do exercito e da armada;

c) filhos de officiaes honorarios do exercito e da armada por serviços de campanha;

d) filhos de praças de pret mortas em combate;

2ª, orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes e na mesma ordem;

3ª, os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando sempre identica ordem de precedencia;

4ª, os primeiros netos de officiaes dessas classes e na mesma ordem.

§ 1.º Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata este artigo:

a) os filhos e primeiros netos dos militares de qualquer classe mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos e primeiros netos dos officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos e primeiros netos de officiaes com serviços de guerra;

d) os candidatos que obtiverem melhores notas nos exames de admissão;

e) os que, em virtude da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

§ 2.º Na classificação de cada um dos grupos acima referidos dever-se-ha attender, quanto possivel, aos recursos pecuniarios dos candidatos, preferindo-se os menos favorecidos da fortuna.

Art. 18. As vagas de gratuitos que se derem durante o anno não serão preenchidas sinão no anno seguinte, por occasião das matriculas.

Art. 19. No grupo formado pelos candidatos á matricula, como contribuintes, será adoptada a ordem seguinte:

a) os candidatos de que trata o art. 2º que não conseguirem matricula por falta de vaga na classe dos gratuitos;

b) os candidatos filhos de funccionarios publicos;

c) os candidatos habilitados a frequentar a 3ª serie do curso de adaptação;

d) os que exhibirem documento comprobatorio de que frequentaram as aulas do Gymnasio Nacional ou de que gosam do *curriculum vitæ* das escolas primarias;

e) todos os demais candidatos segundo os gráos obtidos nos citados exames de admissão.

Art. 20. O numero de alumnos, que nunca deverá exceder de 600, será fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra, de accôrdo com os recursos do respectivo orçamento e tendo muito em vista a lotação do estabelecimento, verificada no começo de cada anno por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministro da Guerra, cabendo 2/3 dos logares aos gratuitos e 1/3 aos contribuintes.

§ 1.º O preenchimento das vagas destinadas aos gratuitos será regulado de modo que cada official do 3º e 4º grupos do art. 17 só terá direito á matricula gratuita de um filho, não havendo, porém, limitação quando se tratar de orphãos que forem irmãos germanos ou consanguineos.

Art. 21. O candidato á matricula deverá ter a idade maior de 9 e menor de 13 annos, referida ao dia 16 de abril do anno da matricula.

Art. 22. Ao exame de admissão, a que se refere o art. 16, serão submettidos todos os candidatos que tiverem obtido, de accôrdo com o artigo anterior, a competente licença para matricula, devendo compor a commissão julgadora em taes casos tres professores do curso de adaptação.

Art. 23. Os candidatos á matricula serão, nos citados exames, submettidos ás mesmas provas exigidas neste regulamento para os alumnos matriculados nas duas primeiras series do curso de adaptação.

Paragrapho unico. O seu effeito se fará sentir para:

a) habilitar ou inhabilitar os candidatos de 12 ou mais annos de idade;

b) classificar, determinando a serie em que deve ser matriculado, o que tiver de 9 a 12 annos.

Art. 24. O matriculando, que contar 12 ou mais annos de idade, sómente poderá ser admittido na terceira serie do curso de adaptação, pelo que o seu exame versará sobre as materias da segunda serie do mesmo curso; aquelle, porém, que não tiver attingido a essa idade será arguido vagamente nas materias do citado curso, determinando-se por meio de gráo sas habilitações que então revelar.

Art. 25. Os ex-alumnos do collegio, que pretenderem novamente matricular-se, terão preferencia a todos os outros candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda

o permittir e a sua exclusão do estabelecimento tiver sido motivada por molestia.

Art. 26. Os alumnos contribuintes internos pagarão adeantadamento o de uma só vez, no acto da matricula, a joia de cem mil réis e a pensão annual de um conto de réis em quatro prestações trimensaes.

Os externos pagarão a joia de oitenta mil réis e a pensão annual de oitocentos mil réis, tambem em quatro prestações, cujo pagamento será da mesma fórma effectuado.

§ 1.º Estas contribuições poderão ser pagas mensalmente, quando os paes ou responsaveis dos alumnos forem funccionarios publicos.

§ 2.º Os alumnos a que se refere este artigo ficarão obrigados a entrar tambem com o enxoval e fardamento, que será annualmente renovado e que consta da tabella n. 1, e bem assim com os livros adoptados. Este fornecimento poderá ser feito pelo collegio, desde que a este o interessado entregue préviamente a quantia correspondente.

Art. 27. Os alumnos contribuintes, que não satisfizerem as obrigações especificadas no artigo anterior, serão desligados e seus debitos cobrados de accôrdo com a lei.

Art. 28. Os candidatos do 3º grupo do art. 17, quando matriculados na classe dos contribuintes, por falta de vagas na dos gratuitos, a que teem direito, pagarão metade da pensão, além de todas as outras despezas marcadas para aquella classe.

§ 1.º Estes candidatos terão na matricula seguinte, depois dos orphãos, preferencia, a quaesquer outros, á matricula gratuita.

§ 2.º Os candidatos, filhos dos professores civis do collegio, pagarão tambem metade da pensão, além das outras despezas dos contribuintes.

§ 3.º Os candidatos, porém, deste artigo não devem preencher mais de 1/4 das vagas de contribuintes.

Art. 29. Os alumnos gratuitos, cujos paes pertencerem ao quadro effectivo do exercito ou da armada, e bem assim os filhos de officiaes reformados e honorarios com recursos pecuniarios ou que exerçam funcção publica remunerada, serão obrigados a entrar com as quantias correspondentes ás despezas, com os livros escolares e o enxoval marcado para os contribuintes, menos os artigos constantes da tabella n. 2.

Art. 30. Na falta de cumprimento dos dous artigos anteriores, o collegio remetterá a conta ás repartições pagadoras, por onde os mesmos responsaveis percebam vencimentos, para o respectivo pagamento, devendo a importancia ser creditada ao collegio e entregue ao quartel-mestre do mesmo.

Art. 31. Toda a receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio e, exclusivamente, por este se fará toda a despeza com esta classe.

—

Paragrapho unico. Haverá um livro especial para ser escripturada a receita e despeza dos contribuintes, devendo ser organizado pelo conselho economico e remettido á direcção geral de contabilidade da guerra, o balancete trimensal da receita e despeza.

Art. 32. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e engommagem da roupa, o fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas, tanto para os gratuitos como para os contribuintes.

Art. 33. Os alumnos internos, que attingirem aos 16 annos de idade passarão a externos, salvo os orphãos quando não tiverem absolutamente recursos pecuniarios e casa de familia ou do tutor, a que se possam acolher.

CAPITULO IV

Do plano de ensino

Art. 34. A educação integral do Collegio Militar será ministrada em dous cursos, um de adaptação e outro secundario.

Curso de adaptação

Art. 35. Este curso é destinado aos alumnos que, por sua tenra idade e deficiente desenvolvimento, precisarem de habilitar-se para iniciar com vantagem o curso secundario.

Art. 36. O curso de adaptação será dividido em tres series. de um anno de duração cada uma, tendo as duas primeiras duas classes e a terceira uma só, sendo suas diversas disciplinas distribuidas do seguinte modo :

Educação physica e technologica — Gymnastica, natação, equitação, velocipedia, recreio, jogos, instrucção militar.

Educação mental — Leitura e escripta. Ensino pratico da lingua portugueza. Elementos de arithmetica pratica, systemas de pesos e medidas. Noções de geometria pratica. Elementos de geographia geral e de historia patria. Lições de cousas e noções concretas de sciencias physicas e naturaes. Calligraphia. Desenho linear. Elementos de musica vocal.

Educação moral — Principios de moral e instrucção civica e militar.

Paragrapho unico. O plano de educação deste curso desdobrar-se-ha do modo seguinte :

(A)

Educação physica e technologica

Gymnastica — Exercicios simples : 1º, de braços ; 2º, de cabeça ; 3º, do tronco ; 4º, das pernas : 5º, movimentos compos-

tos, posições diversas para o passo; 6°, exercicios com varas, barras de suspensão e trave de equilibrio; 7°, saltos que não excedam a um metro de altura.

Recreios — Exercicios ao ar livre. Jogos e velocipedia.

Natação — A natação não será o intuito immediato das primeiras lições. Os alumnos se familiarizarão primeiro que tudo com a agua; serão ensinados a conservar a cabeça debaixo da agua, a sustentar-se nella e a mover-se. Jogos e justas (torneios) serão organisados para esse effeito no banheiro.

Os movimentos preparatorios de natação poderão ser ensinados fóra do tanque, mas deverão ser repetidos no proprio banheiro, sobre cavalletes, cuja taboa superior deve ficar 10 centimetros abaixo da superficie da agua, sendo além disso collocados de modo que varios alumnos possam alli trabalhar conjunctamente.

Os movimentos das pernas deverão ser cuidadosamente attendidos, não se permittindo que os alumnos nadem, emquanto esses movimentos não forem perfeitamente executados. Exercicio á corda e com boias.

Instrucção militar — Escola do recruta sem arma, escola de recruta com arma, manejo, limpeza e conservação do armamento, exercicios de companhia em ordem unida e dispersa, escola de secção, nomenclatura do equipamento, exercicios preliminares de pontaria, visar com a arma apoiada e a braços livres, applicação do dedo na tecla do gatilho para disparar a arma.

Equitação — Escola no picadeiro, posição, differentes modos de montar, apear, pegar nas redeas; flexões dos pés, coxas e pernas. Movimentos da cabeça e dos braços. Firmeza e governo. Freios e pressões. Voltas parado, voltas em marcha. Enfreiar, encilhar e desencilhar. Andaduras. Escola fóra do picadeiro.

(B)

Educação mental

1ª SERIE

1ª CLASSE

Lingua materna—Leitura e escripta. Elementos de leitura e escripta simultaneas. Palavras, syllabas, lettras e alphabeto, com revisão. Dictados de phrases curtas, cujos elementos tenham sido já aprendidos.

Grammatica pratica — Exercicios oraes, conversação, tendo por fim ensinar o alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir os defeitos de pronuncia, por meio de narrativas, anecdotas, fabulas, contos e proverbios, que tenham tendencia á educação moral.

Arithmetica—Contar primeiramente pelos processos espontaneos, empregando os dedos, riscas, pedrinhas (calculos), grãos, contas, etc., e depois os rosarios, o contador mecanico, o crivo numeral e abacus, usada entretanto a terminologia propria da nomenclatura systematica. Conhecimento pratico das unidades fraccionarias: metade, terça parte, quarta parte, etc. e comparação dessas unidades entre si. Escrever os algarismos. Exercicios praticos de addição, subtracção e multiplicação dos numeros simples. Exercicio mental de problemas faceis. Conhecimento pratico do metro e sua divisão. Ler e escrever qualquer numero de tres algarismos. Conhecimento pratico do papel moeda até as notas de 500$000.

Geometria— Conhecimento pratico da esphera, do hemispherio, do circulo e do cone, da pyramide triangular e do triangulo; da pyramide quadrangular, do quadrilatero e suas variedades; do cylindro; do prisma; do parallelepipedo; do cubo; comparação do cone com o cylindro e indicação de sua differença. Da linha recta, quebrada, curva, mixta e seu traçado; das tres posições de uma recta em relação a outra e seu traçado. Linhas parallelas, convergentes, perpendiculares, verticaes e horizontaes. Conhecimento do angulo e de suas especies.

Lições de cousas — Os cinco sentidos e sua cultura, especialmente os da visão e audição. Objectos que affectam os sentidos. Côres, fórmas, sons, timbres, vozes, sabor e outras qualidades dos objectos. Estado dos corpos. Designar substancias solidas e liquidas e algumas de suas propriedades. Distinguir os objectos naturaes dos artificiaes. Materias primas, sua divisão em mineraes, vegetaes e animaes; exemplos. Productos industriaes mais communs. Diversidade de fórmas dos animaes. Mammiferos, aves, reptis e peixes. Animaes domesticos e selvagens. Noções elementares do corpo humano.

Geographia— Os pontos cardeaes: sua determinação pelo nascer e pôr do sol. Indicar os pontos cardeaes em relação á sala da classe. Topographia do districto escolar com designação de seus limites, ruas que nelle existem e edificios notaveis. Conhecer nos mappas a situação da Capital Federal, do Estado do Rio de Janeiro e dos Estados limitrophes. Limites da Capital Federal, estradas de ferro que della partem, designando as suas direcções. Explicação dos termos geographicos e preparação para o estudo da geographia geral pelo methodo descriptivo. Idéa da Terra, sua fórma e extensão e suas grandes divisões.

Historia patria — Pequenas narrativas de historia patria e narrativas de viagens com auxilio de mappas. Explicação de alguns factos historicos capitaes por meio de biographias de Christovão Colombo, Pedro Alvares Cabral, José Anchieta,

Salvador Corrêa de Sá, Henrique Dias, Felippe Camarão, Joaquim José da Silva Xavier, José Bonifacio de Andrada e Silva, D. Pedro I, D. Pedro II, Duque de Caxias, General Osorio, Barroso, Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Benjamin Constant e Floriano Peixoto.

Desenho linear — Interpretação e representação graphica da fórma (morphologia geometrica).

Elementos de musica — Solfejos e córos unisonos, de ouvido.

2ª CLASSE

Lingua materna — Leitura e escripta. Exercicios graduados de leitura e escripta simultaneas. Dictados de phrases progressivamente mais difficeis. Ensaio de leitura corrente em prosa, com applicação dos vocabulos.

Grammatica pratica—Decomposição de toda sorte de palavras em sons e lettras. Distinguir as palavras simples das compostas. Noção pratica das idéas de genero, numero e grão. Idéa do substantivo, do adjectivo e do verbo, por meio de exemplos numerosos; phrases em que entrem o substantivo, o adjectivo e o verbo. Applicar verbos a um sujeito dado e vice-versa. Primeiros exercicios de conjugação oral dos verbos regulares em seus tempos simples em proposições completas. Escripta por dictado de um texto de leitura corrente.

Arithmetica — Ler e escrever numeros compostos até seis algarismos, empregando os processos primitivos e o systematico. Idéa clara da unidade, dezena e centena de milhar. Valor das maiusculas usadas como algarismos romanos. Exercicios das quatro operações, sempre sob o ponto de vista concreto. Calculo mental. Termos da fracção e sua significação. Ler e escrever fracções decimaes até cinco algarismos. Da semana, do mez, anno e dia, horas e minutos. Conhecimento pratico das moedas nacionaes, medida de capacidade e peso.

Geometria — Linhas e espaços do circulo. Differença entre circulo e circumferencia. Revisão dos angulos. Nomenclatura das figuras planas polygonaes pelo numero de seus lados. Distinguir as regulares das irregulares. Conhecimento pratico dos solidos geometricos. Calcular a superficie de um rectangulo, de um parallelogrammo e de um triangulo rectilineo.

Historia natural — Revisão das noções do corpo humano. Conhecimento dos animaes, vegetaes e mineraes mais vulgares e sua utilidade. Animaes: boi, cavallo, burro, carneiro, porco, cão, gato, gallinha e outras aves domesticas, passaros, chelonios, peixes. Vegetaes: arvores fructiferas, bananeiras, palmeiras, legumes. Mineraes: granito, argillas, carvão de pedra. Conhecimento das substancias alimentares: carne, pão, café, chocolate, matte, chá, leite, manteiga, queijos, assucar, legumes, batata, vinho, aguardente.

Geographia—Conhecimento geral e gradual dos Estados (pelo mappa). Territorios do Brazil, suas situações e os seus productos principaes. Viagens da Capital para cada Estado. Principaes vias-ferreas e linhas de navegação do Brazil. Idéa do relevo do solo brazileiro, das grandes bacias fluviaes e dos portos.

Desenho linear — Continuação do programma da primeira classe.

Elementos de musica — Solfejos e córos unisonos, de ouvido, solo e córos. Córos simples a duas vozes.

2ª SERIE

1ª CLASSE

Lingua materna — Leitura corrente de prosa, observando cuidadosamente a pontuação e com explicação dos vocabulos. Conhecimento de todos os signaes orthographicos. Grammatica pratica : Revisão, ampliação do programma precedente. Idéa da proposição simples, sua decomposição nos termos necessarios á sua formação. Exercicios oraes : exercicio de pronuncia e elocução. Reproducção de narrativas ; recitação de pequenas fabulas e poesias escolhidas. Exercicios escriptos : dictados graduados de orthographia. Redacção facil com elementos dados. Primeiros ensaios de invenção.

Arithmetica—Revisão do programma anterior: ler e escrever numeros compostos de mais de seis algarismos. Systema de numeração romana. Exercicios das quatro operações sobre quaesquer numeros compostos, sempre sob o ponto de vista concreto. Conhecimento do quadrado e do cubo. Systema metrico. Revisão da materia anteriormente estudada e mais as unidades de capacidade e volume. Conhecimento pratico das principaes moedas estrangeiras. Problemas concretos. Calculo mental.

Geometria—Definir e traçar á mão linhas, angulos e figuras planas polygonaes. Classificação dos triangulos e quadrilateros. Medida do trapezio. Conhecimento e uso do transferidor.

Historia natural—O homem: descripção do corpo humano e idéa das principaes funcções da vida. Conhecimento geral das grandes divisões do reino animal e do vegetal pela observação de alguns typos escolhidos. Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis. Animaes : insectos, com particularidade as abelhas e o bicho de seda ; camarões, lagostas, ostras, mariscos, caramujo, polvo, parasita e coraes. Vegetaes : seringueira, cafeeiro, canna de assucar, cacaozeiro, algodoeiro, paineira, mamona, anileira, bambús e taquaras, milho e arroz. Mineraes : ferro, cobre, prata, ouro, pedras preciosas e kaolim. Objecto de vestuario : algodão, linho, lã,

seda, couros, borracha, etc. Materiaes de construcção : granito, argilla, cal, marmores, cimento e madeiras. Organização de pequenas collecções feitas pelos alumnos.

Geographia— Revisão do programma anterior. Geographia physica dos Estados Unidos do Brazil, sem pormenores que fatiguem inutilmente a memoria. Conhecimento geral da geographia physica da Terra. Uso dos mappas e globos. Exercicios de cartographia.

Historia patria —Periodo de 1500 a 1580. Exposição dos factos principaes feita pelo professor, a qual o alumno deverá reproduzir sem decorar servilmente e sem auxilio de qualquer livro.

Desenho linear — Applicação muito simples á ornamentação plana e imitação do natural.

Elementos de musica — Solfejo, córos unisonos a duas e tres vozes.

2ª CLASSE

Lingua materna — Leitura corrente de prosa e manuscripto com explicação dos vocabulos.

Grammatica pratica — Revisão do programma anterior. Gráo do substantivo e do adjectivo, mediante exemplos variados. Noção do pronome e sua affinidade com o nome. Noção do adverbio e sua comparação com o adjectivo. Noção da preposição, sua semelhança e differença do adverbio. Noção da conjuncção, sua semelhança e differença da preposição. Conjugação oral de alguns verbos irregulares em proposições compostas. Exercicios oraes de pronuncia e elocução, recitações de poesias. Exercicios escriptos: dictados graduados de orthographia, estylo epistolar.

Arithmetica — Revisão do programma anterior. Propriedades das fracções ordinarias. Problemas. Calculo mental.

Geometria — Revisão dos polygonos e sua medida. Medida do circulo. Problemas de applicação, empregando sempre questões da vida usual.

Historia natural e noções de physica e chimica — Noções anatomo-physiologicas do corpo humano. Revisão e ampliação do estudo das grandes divisões do reino animal e vegetal. Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis. Estudo pratico dos principaes orgãos da planta. Os tres estados dos corpos. Noções sobre o ar, a agua e a combustão. Pequenas demonstrações experimentaes. Organização de collecções feitas pelos alumnos.

Geographia — Noções de geographia physica da America do Sul, Central e do Norte; relações commerciaes dos Estados americanos com o Brazil. Viagens. Noções elementares sobre as raças, linguas, religiões e fórmas de governo dos differentes paizes do mundo. Circulos e zonas da Terra. Horizonte. Zenith.

Nadir. Antipodas. Movimento da Terra e seus effeitos, explicados por meio de apparelhos. Latitude e longitude, estudadas praticamente no globo.

Historia patria — Revisão do primeiro periodo. Periodo de 1580 a 1654 (exposição dos factos principaes e sem auxilio de livro).

Desenho linear — Claro escuro. Cópia da natureza.

Elementos de musica — Solfejo, córos unisonos, a duas e tres vozes em continuação.

3ª SERIE

CLASSE UNICA

Lingua materna — Leitura expressiva de prosa e verso com explicação do conceito significativo das palavras.

Grammatica pratica — Revisão dos programmas anteriores completando o estudo. Continuação do estylo epistolar. Da proposição simples. Da proposição composta por coordenação. Da proposição composta por subordinação. Concordancia dos tempos dos verbos. Syntaxe concreta do verbo *haver*, do pronome *se*; exemplos variados e classicos da collocação do pronome complemento. Exercicios oraes: exercicios de elocução. Resumo de lições, narrativas de passeios, fabulas, festas, contados pelo professor. Recitação de autores selectos nacionaes. Homonymos, paronymos, synonymos. Nesta série deve terminar o estudo elementar da grammatica expositiva. Redacção e composição.

Arithmetica — Revisão da materia estudada. Operações sobre as fracções em geral. Estudo pratico da raiz quadrada e cubica. Numeros primos. Divisibilidade: estudo concreto. Maximo divisor commum. Numeros complexos. Regra de tres e suas applicações pelo methodo de reducção á unidade e utilisando sómente as operações fundamentaes. Systema de pesos e medidas mais usados.

Geometria — Polygonos. Leves noções da ellipse. Revisão dos angulos, solidos, diedros e polyedros. Quadratura e cubatura dos polyedros.

Historia natural e noções de physica e chimica — Revisão dos programmas anteriores. Classificação dos animaes e vegetaes. Do estudo anatomico da planta e noções de physiologia vegetal. Concretisação deste estudo em frente á natureza. Idéa da classificação dos mineraes. Crosta terrestre: rochas, terrenos fosseis mais importantes.

Noções de physica — Peso, alavancas, balanças, equilibrio dos liquidos, vasos communicantes, syphão. Pressão atmospherica. Experiencias simples sobre o calor, luz, electricidade e magnetismo. Areometros, barometros, manometros, hygro-

metros e thermometros. Espelhos, lentes, prismas, pilhas, luz electrica, telegrapho, telephonio, iman, bussola.

Noções de chimica — Corpos simples e compostos. Metalloides e metaes. Simples demonstrações experimentaes. Acidos: sulfurico, azotico, chlorhydrico; alguns de seus compostos mais importantes. Potassa, soda, cal, ammonia. Ligas metallicas. Gaz de illuminação. Amido. Assucar. Alcool. Acido acetico. Corpos graxos.

Geographia — Revisão da America. Geographia politica e economica do Brazil. Divisão politica da Europa, Asia, Africa e Oceania.

Cosmographia — Astros, sol, estrellas, planetas, cometas, estrellas cadentes, aerolithos e bolidos. Movimentos, phases da lua, eclipses. Estudo concreto do systema geral do mundo. Dia, noite e estações.

Historia patria — Revisão. Periodos de 1664 até 1889. Exposição geral dos factos principaes e dos grandes acontecimentos politicos.

Desenho linear geometrico — Traçados das fórmas planas (estudo muito elementar e pratico). Côres.

Elementos de musica — Solfejo, solos e córos, theoria elementar da musica.

(C)

Educação moral

1.º A educação moral deve ser principalmente ensinada pelo exemplo, não perdendo o professor ensejo de encarecer o culto do dever, mostrando aos alumnos os typos dos grandes homens que por elle se nobilitaram.

2.º A instrucção civica não será objecto de ensino especial, mas o professor terá sempre em vista que o fim principal do collegio é formar bons cidadãos, que amem a Patria pelo conhecimento exacto do quanto lhe devem. O respeito á lei e ás autoridades que a representam; a biographia synthetica dos grandes patriotas e especialmente a missão sagrada que compete ao soldado, serão pontos para os quaes se deve voltar a attenção do professor, na occasião da leitura ou a proposito de qualquer acontecimento adequado que se passar na aula, na familia, na sociedade, etc.

3.º Para desenvolver o sentimento patriotico e despertar o amor pelas instituições constitucionaes, o professor fará na vespera de cada dia de festa nacional uma prelecção adequada, explicando a razão justificativa da commemoração consagrada ao alludido dia.

Art. 37. As materias deste curso serão distribuidas do modo seguinte, durante a semana, sendo que a duração de cada aula não excederá de 50 minutos:

MATERIAS	1ª SERIE	2ª SERIE	3ª SERIE
	Numero de aulas de 50 minutos, durante a semana por materia e por serie		
Portuguez elementar e pratico	6	6	6
Arithmetica elementar e geometria pratica	4	4	4
Noções de cousas	3	3	3
Geographia elementar e historia patria	3	3	3
Desenho	2	2	2
Calligraphia	3	3	3
Instrucção moral, civica e militar	1	1	1
Musica vocal	1	1	1
Gymnastica e natação	1	1	1
Numero de aulas de 50 minutos durante a semana	24	24	24
Numero de horas em cada serie por semana, com aulas de 50 minutos	20	20	20
Média diaria do trabalho nas aulas para o alumno	3 h. 20 m.	3 h. 20 m.	3 h. 20 m.

§ 1.º O ensino destas materias será feito pelo methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar.

§ 2.º Será o mesmo ensino individual e, no livro do ponto, inscreverá o professor diariamente o numero e nome dos alumnos chamados á lição.

§ 3.º O professor neste curso é obrigado ao ensino da respectiva materia, em cada uma das series, conforme se acha designado no quadro deste artigo.

Art. 38. Nenhum alumno poderá frequentar o curso de adaptação por mais de 4 annos, sendo excluido do collegio o que exceder esse prazo.

Paragrapho unico. O exame final deste curso dá direito á matricula no primeiro anno do Gymnasio Nacional, ou no de qualquer instituto secundario de educação integral da Republica, assim como dará as vantagens concedidas por lei aos alumnos que teem *curriculum vitæ* das escolas primarias.

CAPITULO V

Do curso secundario

Art. 30. O curso secundario, destinado exclusivamente á matricula dos alumnos que tiverem frequentado com aproveitamento o curso de adaptação, constará de seis annos, e as diversas disciplinas do seu plano de educação serão assim distribuidas:

Educação physica e technologica : Gymnastica, natação, recreios, esgrima instrucção militar.

Educação mental: Portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica, algebra, geometria e trignometria rectilinea e espherica, historia antiga e média, historia moderna e contemporanea, geographia geral, physica, politica e economica, exercicios cartographicos e noções de astronomia, historia e chorographia do Brazil, historia natural, topographia e legislação de terras, desenho e musica.

Educação moral : Principios de moral e instrucção civica e militar.

Paragrapho unico. O plano de educação deste curso desdobrar-se-ha da fórma seguinte :

(A)

Educação physica e technologica

Gymnastica —Exercicios repetidos sobre o que é recommendado para o curso de adaptação, havendo mais exercicios com barras e espheras de madeira e de ferro, maças e *halteres*, cordas lisas e de nós, escadas obliquas e verticaes, parallelas, argollas, trapezio, etc.

Recreios—Exercicios ao ar livre, jogos athleticos.

Natação—Experiencias livres, diversas maneiras de nadar e modo de salvar os que se afogam.

Esgrima: De espada, florete e bayoneta.

Instrucção militar — Infantaria : exercicio de batalhão. Nomenclatura da arma e munição regulamentares. Noções geraes do tiro, definição da trajectoria, angulos e linhas de tiro e de mira, velocidade inicial, restante, zona perigosa, etc. Alça de mira. Tiro com a arma apoiada sobre alvos fixos, e braços livres, de pé, de joelhos e deitado.

Nomenclatura e serviço da metralhadora.

Cavallaria—Escola de recruta sem arma e com arma, a cavallo. Manejo e nomenclatura do arreiamento, da clavina, do revólver, da espada e da lança. Exercicio de esquadrão. Serviços de descobertas e flanqueadores. Modo de montar e desmontar as armas portateis. Construcção de trincheira, abrigo.

Artilharia—Exercicios de bateria. Nomenclatura das boccas de fogo, reparos, palamenta e accessorios, do arroiamento do tiro; da munição. Limpeza e conservação do material. Tiro ao alvo. Estudo e emprego da alça e do quadrante de pontaria nas boccas de fogo. Verificação da munição, accessorios e palamenta. Tiro com granada e schrapnells sobre alvos fixos, serviços de conductores. Construcção do espaldão para artilharia. Emprego do telemetro. Noções sobre administração militar e tactica das tres armas.

(B)

Educação mental

1º anno

1ª aula — Portuguez: Grammatica expositiva da lingua portugueza.

Parte theorica

Desenvolvimento da phonologia, prosodia, graphica, taxeonomia, kamponomia, morphologia, etymologia e syntaxe.

Parte pratica

Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas brazileiros e portuguezes dos seculos dezoito e dezenove: explicação do sentido geral do trecho lido ou recitado. Exercicios orthographicos sob dictado em que entrem synonymos, antonymos, homonymos e paronymos. Exercicios phraseologicos para applicação das regras de pontuação. Exercicios de agrupamento de palavras por familia e por associação de idéas. Analyse logica e syntaxica. Exercicios de redacção, breves narrações, descripções e cartas, bem como escriptas de uso commum ou na correspondencia official, publica ou particular, conforme o subsidio ministrado aos alumnos pelo professor.

2ª aula — Francez: Estudo elementar e pratico. Ensino fallado. Educação do ouvido e dos orgãos vocaes do alumno, guiando-o a fallar na lingua que lhe é ensinada. Ensino do vocabulario mais usual, tendo por fim ensinar ao alumno a discriminar os objectos que o cercam, dando os seus respectivos nomes, côres, dimensões, propriedades, posições. Continuação dessas diversas especies de palavras, acostumando o alumno á correcção grammatical. Conversação rudimentar jogando com o vocabulario dado.

3ª aula — Arithmetica: Estudo pratico completo.

4ª aula — Geographia: Revisão geral da materia estudada no curso de adaptação. Geographia physica da America, situação, oceanos e mares, superficie, paizes e suas capitaes, orographia, hydrographia, clima, producções, flora e fauna.

5ª aula — Desenho: Relevo geometrico e physico dos corpos regulares ou irregulares, animados ou inanimados. Interpretação em claro, escuro, colorido, alto e baixo relevo. Expressão (estudo intuitivo).

2º anno

1ª aula — Portuguez: Grammatica historica da lingua.

Parte theorica

Desenvolvimento da phonologia, morphologia, taxeonomia etymologia e syntaxe.

Parte pratica

Revisão do anno anterior. Conversão de trechos de portuguez antigo em portuguez hodierno. Exercicios de composição ou estylo pelos alumnos, sem subsidio ministrado pelo professor, mas sobre assumpto por elle indicado.

2ª aula — Francez: Ensino fallado e escripto. Leitura elementar e conversação facil sobre os misteres praticos da vida (viagens, visita, alimento, vestuario). Exercicios para o desenvolvimento da faculdade e do habito de conversar, dando maior extensão ao vocabulario do alumno, de maneira a fazel-o comprehender os diversos livros e publicações impressas na lingua ensinada e della servir-se por escripto.

3ª aula — Inglez: O mesmo programma de francez do 1º anno.

4ª aula — Allemão: O mesmo programma de francez do 1º anno.

5ª aula—Arithmetica: Notação e numeração. Calculo fundamental dos numeros inteiros comprehendendo suas propriedades geraes. Theoria das fracções ordinarias, decimaes e continuas. Raiz quadrada e cubica. Progressões arithmeticas.

6ª aula — Geographia: Geographia politica e economica da America: Preliminares. Historia summaria do desenvolvimento da America, habitantes, raças, linguas, religiões, fórmas de governo, estados autonomos, colonias, divisões politicas actuaes, cidades e portos mais importantes. Importancia comparada dos principaes Estados, descripção politica e economica de cada um, sua capital e cidades principaes, posição geographica, extensão, população, ethnographia, governo, instrucção, força publica, vias de communicação, districtos e portos militares.

7ª aula — Desenho: Desenho geometrico baseado em noções de geometria descriptiva (projecções, perspectiva e sombra). Noções elementares sobre composição, representação e execução de projectos muito simples.

3º anno

1ª aula — Portuguez:

Parte theorica

Revisão das materias ensinadas no anno anterior.

1ª parte — Litteratura. Noções succintas sobre a origem, formação e as epocas historicas da litteratura portugueza. Estudo especial sobre o estado da lingua e da litteratura no seculo XVI; a lingua portugueza no Brazil.

2ª parte — Caracteristico nacional da litteratura brazileira. O meio. O povo. As raças. Tradições. Usos e costumes. Instituições politicas e sociaes no periodo colonial e autonomico. Considerações economicas, a industria, o commercio, as artes, etc. A educação, preceitos. O desenvolvimento litterario no Brazil assignalado em tres periodos. — Primeiro periodo da litteratura brazileira, periodo da formação (1500 a 1750). — Segundo periodo da litteratura brazileira. Desenvolvimento litterario autonomico (1750 a 1830). — Terceiro periodo da litteratura brazileira (1830 a 1870). — Grammaticos e humanistas da segunda metade do seculo XIX.

Parte pratica

Apreciação grammatical e litteraria de trechos de prosadores e poetas portuguezes do seculo XVI. Analyse syntatica, etymologica e litteraria de trechos de escriptores de nota, assim portuguezes como brazileiros. Exercicios de composição de lavra propria dos alumnos, mas sobre assumpto designado pelo professor. Apreciação do estylo de poetas e prosadores importantes e biographia dos grandes patriotas.

2ª aula — Francez: Estudo complementar. Ensino fallado e escripto.

Leitura e trabalhos diversos relativos á França, sua lingua, a vida de seu povo e sua litteratura. Vocabulario dos termos empregados no exercito, na armada, no commercio e em outras profissões. Lições descriptivas da vida diaria organizadas e dadas pelo professor.

3ª aula — Latim: Preliminares. Nome substantivo: suas declinações. Estudo das desinencias e flexões de genero, caso e gráo. Applicações aos adjectivos, cujo estudo deve ser simultaneo com o dos substantivos. Pronomes: suas variações e classificação. Flexão verbal: conjugações latinas. Estudo das palavras invariaveis. Syntaxe latina em estudo complementar com o portuguez por meio de exemplos e phrases faceis, que possam conter, além das fórmas nominaes e verbaes, as partes invariaveis.

4ª aula — Inglez: O mesmo programma de francez do 2º anno.

5ª aula — Allemão: O mesmo programma do francez do 2º anno.

6ª aula — Arithmetica: Estudo complementar. Metrologia: systema metrico, numeros complexos, conversã de unidades, medidas electricas. Methodo de reducção á unidade e das proporções; regra de tres; juros simples e compostos; descontos e porcentagens; regra de companhia e cambio.

7ª aula — Geographia — 1ª parte — Europa: estudo physico, politico e economico, de accordo com o programma traçado para a America (1º e 2º annos), porém de modo geral e menos detalhado. — 2ª parte — Asia, Africa e Oceania: estudo summario — physico, politico e economico.

8ª aula — Physica: Noções de mecanica; constituição da materia, propriedades geraes dos corpos, barologia dos solidos, liquidos e gazes, acustica, optica e calor.

9ª aula — Desenho: Artes liberaes, especialmente as artes decorativas, bellas e graphicas (estudo muito elementar, pratico e applicado; preceitos geraes e noções fundamentaes). Reproducção de desenhos por processos geometricos, physicos, mecanicos e photomecanicos utilisando instrumentos e apparelhos modernos.

4º anno

1ª aula — Latim: Revisão da materia estudada no anno anterior. Traducção de autores faceis de prosa e verso. Estudo complementar da syntaxe.

2ª aula — Inglez: O mesmo programma de francez do 3º anno.

3ª aula — Allemão: O mesmo programma de francez do 3º anno.

4ª aula — Algebra: — Preliminares. Equação do 1º gráo, comprehendendo a composição e decomposição de funcções explicitas. Binomio de Newton. Calculo indeterminado do 1º gráo.

5ª aula — Geometria: Preliminares. Theoria da linha recta. Theoria do plano e do circulo. Medidas dos angulos. Rectificação do circulo. Areas dos polygonos. Quadratura do circulo.

6ª aula — Physica: Electricidade. Magnetismo. Generalidades a respeito da producção industrial do calor, da luz e força. Noções de transmissão da energia electrica.

7ª aula — Geographia geral e noções de astronomia: Esphera celeste; astros em geral, movimento diurno, coordenadas astronomicas, estrellas e principaes constellações, nebulosas e via lactea, cometas, estrellas cadentes, aerolithos e bolidos.

A Terra, sua fórma e movimento, coordenadas geographicas e sua determinação, medida de um arco de meridiano, o metro. O sol e seu movimento apparente, ecliptica, estações, precessão dos equinoxios, desigualdade dos dias e das noites, medida do tempo; tempo sideral, verdadeiro e médio. Calendario. A lua, seu movimento e phases, libração, eclipses e marés. Systema solar, hypothese de Laplace. Generalidades sobre os planetas, leis de Kepler, principio de Newton. Breve noção da astronomia nos tempos antigos e modernos.

8ª *aula* — Historia universal: Historia antiga do Oriente: egypcios, assyrios, babylonios, aryas da India, persas, phenicios e judeos. — Historia da Grecia: tempos heroicos; leis de Sparta e Athenas; guerras Medo-Persas; tratado de Cimon; hegemonia de Athenas; guerra do Peloponeso; expedição dos dez mil; tratado de Antalcidas; hegemonia de Sparta; Pelopidas e Epaminondas; hegemonia de Thebas; Philippe e Alexandre; hegemonia de Macedonia; lettras, artes e sciencias na Grecia. — Historia de Roma: — Roma, sua fundação; a realeza; instituição da Republica: patricios e plebeus; invasão dos Gaulezes, conquistas na Italia; guerras punicas; destruição de Carthago; os Gracchos, Mario e Scilla; conjuração de Catilina; Cicero; primeiro e segundo triumviratos; os doze Cesares; os Antoninos; anarchia militar; Diocleciano, a Tetrarchia; Constantino, seus successores; sciencias, lettras, artes em Roma.— Historia da Idade Média: O mundo romano e o mundo barbaro no fim do seculo IV. Primeiro periodo das invasões: Alarico, Radagasio, Genserico e Attila. Segundo periodo: anglo-saxões. Francos. Ostrogodos e Lombardos. Mahomet, seus successores. Civilização arabe. Conquistas. Governo dos reis barbaros. Carlos Magno. A unidade imperial e christã do Occidente. Feudalismo. Cavallaria. Luta entre o Sacerdocio e o Imperio. Cruzadas. Guerra dos cem annos. Instituições inglezas. A Magna Carta. O Jury. O parlamento. As invenções: a polvora, a bussola, a imprensa; consequencias materiaes e moraes. Descobrimentos maritimos, origem, marcha e resultado desses descobrimentos. Descobrimento da America. Sciencias, lettras e artes na Idade Média.

9ª *aula* — Chorographia e historia do Brazil: Chorographia.

1ª parte

Estudo da costa e dos portos de primeira ordem, commercio com o exterior, importação e exportação do Brazil. Costas, portos de segunda ordem, cabotagem, commercio interestadual. Vertentes, navegação fluvial, commercio interior, portos fluviaes.

Estructura, geologia, mineralogia, flora e fauna. Climatologia. Salubridade. Agricultura, industria, commercio e popu-

lação. Viação: estradas de ferro e rodagem. Correios e telegraphos. Ethnographia e colonização do Brazil.

2ª parte

Estudo especial de cada um dos Estados e do Districto Fede accordo com o programma da primeira parte.

10ª aula — Desenho topographico : Origens das convenções topographicas e seu emprego. Construcção, orientação de leitura, e reproducção de cartas topographicas, utilizando instrumentos e apparelhos modernos.

Revisão — Portuguez e francez (uma vez por semana).

5º anno

1ª aula — Latim : Revisão da materia estudada nos annos anteriores. Traducção de prosadores e poetas mais difficeis. Metrificação : quantidade das syllabas, versos, pés, cesuras.

2ª aula — Algebra: Equação do 2º gráo. Equação do 3º e 4º gráos. Progressões geometricas. Calculo exponencial. Logarithmos. Uso das taboas. Theoria das series.

3ª aula — Geometria e trigonometria: Polyedros. Corpos redondos. Curvas principaes: parabola, ellipse, hyperbole, cissoide, espiral, cycloide e helice.

4ª aula — Topographia e legislação de terras: Planimetria: escalas, triangulação, instrumentos, methodos de levantamentos, operações, construcção de plantas e applicações. Nivelamento e applicações praticas.

5ª aula — Chimica: Corpos simples e compostos. Atomos e moleculas. Affinidade e cohesão. Mistura, combinação e decomposição. Analyse e synthese. Theoria atomica. Nomenclatura e notação chimica. Reacções chimicas. Propriedades physicas: solubilidade e crystalização.

6ª aula — Historia natural — Mineralogia : Crystalomorphia, crystalos-thema, taxeonomia. Pedras communs e preciosas, especialmente as do Brazil; metaes communs e preciosos, seus minerios, especialmente os do Brazil ; combustiveis mineraes ; pratica de conhecimento de mineraes. — Geologia: seu objecto e divisão. Physiographia, estratigraphia, geogenia, petrogenia, geologia architectonica e do Brazil.

7ª aula — Historia universal : I. Historia moderna : A Renascença e seus caracteres na litteratura e nas artes. Reforma religiosa. Luthero. Diversas seitas anticatholicas. A contra-reforma. Reorganização catholica. Os Jesuitas. Luiz XIII e Luiz XIV. Seculos XVII e XVIII. Sciencias, lettras e artes. Formação e construcção ingleza nos seculos XVII e XVIII. O regimen parlamentar. A independencia Americana. Historia contemporanea. A Revolução Franceza. Aprociação geral da origem,

marcha e dos successos politicos. Seculo XIX. Progressos da democracia: abolição da escravidão, as republicas, o socialismo e o anarchismo. O Romantismo e as novas escolas litterarias. Applicações e invenções: vapor e electricidade. A arte: em especial a musica e a pintura. Expansão da civilização europea na Asia, Africa, America e Oceania.

8ª aula — Chorographia e historia do Brazil: Historia. Os dous cyclos dos grandes navegadores. Descobrimento do Brazil. Navegadores hespanhoes. Descobrimento do Brazil pelo cyclo dos navegadores do oeste. Yanez Pinzon e Diogo de Leppe. Descobrimento do Brazil pelo cyclo dos navegadores do sul. Pedro Alvares Cabral. Primeiras explorações. A colonização. Capitanias hereditarias: sua ruina. O governo geral. As tres raças da colonia. Os Jesuitas. A França Antarctica. Villegaignon. Expulsão dos Francezes do Rio de Janeiro. Origem do Rio de Janeiro. Hollandezes no Brazil. Invasão da Bahia e de Pernambuco. Mauricio de Nassau. Queda do dominio hollandez. Entradas e bandeiras. Escravidão vermelha e negra. Rebellião de Beckman. Reacção nativista. Mascates. Emboabas. Historia local: norte-centro e sul. Duclerc e Duguay Trouin. As fronteiras, guerras do sul. A colonia do Sacramento e as Missões do Uruguay. Conspiração Mineira. Tiradentes. Refugio de D. João VI no Brazil, sua retirada para Portugal. A independencia. A constituinte. A abdicação. Periodo regencial. O segundo reinado. Guerra de Oribe e Rosas. Guerra oriental e do Paraguay. A abolição e a Republica.

9ª aula — Desenho topographico: Noções de planos cotados indispensaveis á comprehensão, leitura e construcção de uma carta. Resolução de problemas simples sobre cartas.

Revisão — Portuguez, francez, inglez, allemão, geographia geral e noções de astronomia, uma vez por semana.

6º anno

1ª aula—Algebra superior: Composição das equações—Theoria das funções symetricas—Theoria da eliminação—Raizes commensuraveis, incommensuraveis e imaginarias—Equações transcendentes.

2ª aula — Geometria e trigonometria: Recapitulação da materia estudada—Linhas trigonometricas. Resolução dos triangulos rectilineos e esphericos.

3ª aula — Topographia e legislação de terras: Agrimensura, topographia militar: levantamentos expeditos; reconhecimento; applicações. Legislação de terras no Brazil.

4ª aula—Chimica—Estudo geral dos metalloides e metaes mais importantes — Noções geraes de chimica organica. Estudo geral dos hydrocarburetos, alcools, etheres e dos alca-

loides, e especial do acetyleno, alcool ordinario, chloroformio, ether sulfurico, da morfina e quinina. Noções de analyse chimica.

5ª aula — Historia natural : Botanica geral : constituição e funcções geraes dos vegetaes ; fórma, estructura e funcções da raiz, caule e folha ; desenvolvimento e nutrição da planta, a flôr, o fructo e a semente ; reproducção dos cryptogamos e phanerogamos ; classificação dos vegetaes. Botanica descriptiva : Flora do Brazil. Zoologia geral : constituição e funcções geraes dos animaes ; classificação zoologica. Zoologia descriptiva. Fauna do Brazil.

6ª aula — Desenho — Revisão geral de todo o curso — Construcção e desenho de cartas topographicas levantadas pelos alumnos.

Revisão — Arithmetica, duas vezes por semana.

(C)

Educação moral

1.º A educação moral neste curso será dada segundo o mesmo methodo adoptado para o curso de adaptação, cumprindo todavia ampliar-se progressivamente as noções já assimiladas, evitando tanto quanto possivel as divagações inuteis e tendo sempre em vista o culto do dever no desdobramento de todos os sentimentos correlatos que ennobrecem o homem, como a honestidade, a firmeza de caracter, a coragem, abnegação, etc.

2.º A instrucção civica, ministrada ainda pelo mesmo methodo, abrangerá desde a esphera de acção em que exercita as suas faculdades o individuo como cidadão, até a concepção das idéas de estado, governo, soberania e independencia das nações, direito de guerra, etc., como de administração e economia politica.

3.º Como complemento a esta parte da educação serão dadas as imprescindiveis noções sobre a hierarchia militar, honras e precedencias e bem assim os indispensaveis preceitos de subordinação e disciplina, como condição essencial para a existencia das instituições militares de um povo.

Art. 40. As materias do curso secundario, constituindo cinco secções, serão distribuidas pelos dias da semana do modo seguinte :

SECÇÕES	MATERIAS	1º ANNO	2º ANNO	3º ANNO	4º ANNO	5º ANNO	6º ANNO
		N.º de aulas de 50 minutos durante a semana, por materia e anno					
1ª Linguas	Portuguez e litteratura	3	3	2	1	1	—
	Francez	3	3	3	1	1	—
	Inglez ou allemão	—	3	3	2	1	—
	Latim	—	—	2	2	2	—
2ª Mathematica	Arithmetica	4	3	2	—	—	—
	Algebra	—	—	—	2	2	3
	Geometria e trigonometria	—	—	—	2	2	3
	Topographia e legislação de terras	—	—	—	—	2	3
3ª Sciencias	Physica, chimica e noções de mecanica	—	—	2	3	2	4
	Historia natural	—	—	—	—	3	4
4ª Geographia e historia	Geographia universal e noções de astronomia	2	2	3	1	1	—
	Historia universal	—	—	—	3	3	—
	Chorographia e historia do Brazil	—	—	—	2	3	—
5ª Mixta	Desenho	3	2	2	2	1	3
	Instrucção moral, civica e militar	1	1	1	1	1	
	Gymnastica e natação	1	1	1	1	1	1
	N.º de aulas por semana em cada anno	17	18	21	23	26	26
	N.º de horas de trabalho escolar por semana	14h.10'	15h.00'	17h.30'	19h.10'	21h.40'	21h.40'
	H. de trabalho diario nas aulas para o alumno	2h.20'	2h.30'	2h.55'	3h.11'40''	3h.36'40''	3h.36'40''
	Horas de trabalhos diario nas aulas	2h.20'	2h.30'	2h.55	3h.11'40''	3h.13'40''	3h.13'40''

Paragrapho unico. O ensino do curso secundario será ministrado sob as seguintes regras :

a) o de portuguez, francez, arithmetica, geographia universal e noções de astronomia, desenho e instrucção moral, civica e militar, começará no 1º anno terminando : os tres primeiros no 3º anno, com revisão no 1º e 5º, para os dois primeiros, e no 6º para o 3º ; no 4º anno o de geographia universal, com revisão no 5º e o de desenho e instrucção moral, civica e militar no 6º anno ;

b) o de inglez e allemão começará no 2º anno, terminará no 4º, com revisão no 5º anno ;

c) o de latim e o de physica, chimica e noções de mecanica, começará no 3º, terminando o primeiro no 5º e o ultimo no 6º ;

d) o de algebra, geometria e trigonometria, historia universal, chorographia e historia do Brazil, começará no 4º anno, terminando os dois primeiros no 6º anno e os dois ultimos no 5º anno, sendo que a topographia começa no 5º, terminando no ultimo anno do curso ;

e) as aulas de revisão, sobre recapitular a materia dada nos annos anteriores, devem ser dirigidas de modo a exercitar os alumnos em questões geraes do exame de madureza, e nas quaes se achem envolvidos assumptos referentes ás materias de cada secção ;

f) as aulas de revisão de francez serão dadas pelo respectivo professor nessa lingua, e nas do 5º anno, de inglez e allemão, ensaiará o professor a conversação nas mesmas linguas, fazendo todos elles, quanto possivel, estudo comparado ;

g) nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fóra das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não esteja por elle rubricado e carimbado pela secretaria.

Art. 41. Alem das disposições especiaes, pertencentes a cada um dos cursos do collegio, serão observadas mais as seguintes disposições communs :

a) o ensino será regulado por programmas triennaes, tendo em vista os limites traçados neste regulamento organizados pelo conselho de instrucção, mediante proposta dos professores, instructores e mestres, de cada uma das disciplinas, e audição de uma commissão mixta, eleita de tres em tres annos, para o exame desses trabalhos.

b) Esses programmas, que deverão ser claramente individuados em lições ou pontos, só terão execução depois de approvados pelo governo.

c) Os programmas relativos á educação physica e technologica devem abranger as materias especificadas nos arts. 36 e 39, letra A, tendo-se em consideração qualquer melhoramento, alteração ou innovação que sobrevenha no systema do material

do exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção militar dos alumnos.

d) Como complemento para a educação integral, segundo o plano adoptado neste regulamento, serão organizadas excursões scientificas, sob proposta dos professores, em dias marcados pelo director commandante, bem como grandes exercicios, revistas e marchas militares, no tempo considerado mais opportuno.

e) Receberão além disso os alumnos as noções indispensaveis sobre escripturação militar, serviço de guarnição das praças de guerra e povoações, regimen e policia dos quarteis e acampamentos.

f) Embora não seja assumpto de ensino especial a educação moral e civica, competindo ella em geral a todos os docentes, o director commandante, ouvido o conselho de instrucção, designará, dentre elles, um que se incumba de sobre o referido assumpto fazer prelecções a um e outro curso do collegio, com direito ás vantagens do art. 114, § 2º.

g) A mesma incumbencia com as mesmas vantagens será dada ao professor designado pelo director commandante, ouvido o conselho de instrucção, para o ensino de noções de hygiene em geral, especialmente a militar.

h) Para os casos das letras *f* e *g*, uma commissão do conselho de instrucção organizará um programma que será submettido á approvação do mesmo.

i) O ensino de latim será facultativo e o das linguas ingleza, e allemã, o alumno optará pelo estudo de uma dellas.

j) Ao professor compete iniciar o ensino da respectiva materia e acompanhar os alumnos até o fim do respectivo curso devendo observar-se a mesma disposição com relação ao adjunto e coadjuvante de cada curso ou secção.

Art. 42. O pessoal docente do collegio compor-se-á de 29 professores, 14 adjuntos, 6 instructores, 3 mestres e o numero necessario de coadjuvantes do ensino theorico e pratico, que serão distribuidos pela seguinte fórma, podendo esse pessoal ser reduzido se o numero de alumnos for pequeno.

a) Curso de adaptação: 2 professores para grammatica elementar pratica; 1 para elementos de historia patria e geographia; 2 para elementos de arithmetica e geometria pratica; 1 para lições de cousas e noções praticas elementares de sciencias physicas e naturaes; 1 para calligraphia e 1 para desenho elementar, total 8.

b) Curso secundario: 2 para o estudo expositivo historico e litterario da lingua portugueza; 2 para francez; 1 para latim; 1 para inglez; 1 para allemão; 5 para mathematica (arithmetica, algebra, geometria e trigonometria); 1 para topographia e legislação de terras; 2 para geographia uni-

dorsal; 1 para historia e chorographia do Brazil; 1 para historia universal; 2 para physica e chimica; 1 para historia natural e 1 para desenho, total 21.

c) Dos adjuntos tres pertencerão ao curso de adaptação e serão nelle distribuidos conforme as necessidades do ensino; os 11 restantes ao curso secundario, sendo dous para a primeira secção, quatro para a segunda, dous para a terceira, dous para a quarta, e, finalmente, um para desenho.

d) Os instructores serão distribuidos um para cada uma das armas, dous para esgrima de bayoneta, espada, florete e tiro ao alvo, e o ultimo para o ensino em aula de noções de disciplina, administração e tactica elementar das armas.

e) O mestre de gymnastica é commum aos dous cursos, e o de musica, além do que lhe compete no curso de adaptação, ensinará aos alumnos de um e outro curso, fóra das horas das aulas theoricas, o instrumento por elles escolhido, afim de conservar sempre a banda de musica collegial.

f) Esta banda só sahirá do collegio quando em formatura geral do corpo de alumnos, sendo expressamente prohibido que os alumnos, em grupos e fardados, toquem fóra do collegio em festas particulares ou publicas.

Art. 43. Nenhum alumno poderá frequentar o curso secundario por mais de oito annos.

CAPITULO VI

Da nomeação do pessoal

Art. 44. O director commandante será nomeado por decreto. Os professores e adjuntos tambem por decreto e de accordo com as disposições deste regulamento. As demais nomeações serão feitas por portaria do ministro da guerra, sob proposta do director commandante, que, em relação ao coadjuvante do ensino theorico, deverá ouvir o conselho de instrucção.

Paragrapho unico. Ao director commandante compete livremente nomear e demittir o preparador-conservador, os inspectores, guardas, auxiliares de escripta, continuos, fieis, roupeiro, feitor e serventes.

Art. 45. Os logares de professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico serão providos por commissão que durará cinco annos, podendo o serventuario ser reconduzido, por igual periodo, sob proposta do conselho de instrucção.

§ 1.º Esses logares serão exercidos por officiaes do exercito com as necessarias habilitações; na falta destes por officiaes de marinha e civis.

§ 2.º Terão preferencia, em qualquer dessas classes, os que tiverem o curso completo por este collegio.

Art. 46. O provimento effectivo das vagas no magisterio será feito do modo seguinte:

1.º A vaga de professor será, no curso de adaptação, preenchida pelo adjunto mais antigo do mesmo e, no curso secundario, pelo adjunto mais antigo da secção em que se tiver dado a vaga;

2.º A vaga de adjunto será, no primeiro desses cursos, preenchida dentre os coadjuvantes do mesmo, por aquelle que, em exame de generalidades, sobre as materias desse curso, fôr classificado em primeiro logar;

3.º No curso secundario o mesmo processo se applicará para os coadjuvantes da secção em que a vaga se tiver verificado, versando apenas o exame sobre materia da respectiva secção;

4.º A vaga de adjunto da 6ª secção será preenchida do mesmo modo, versando, porém, o exame exclusivamente sobre generalidades de desenho feito pelos coadjuvantes desta materia;

5.º Estes exames serão prestados perante uma commissão do conselho de instrucção e em presença do mesmo que, opportunamente, organizará os respectivos programmas.

CAPITULO VII

Do material de ensino e dependencias do collegio

Art. 47. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, haverá no collegio:

1º, uma bibliotheca, contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar;

2º, um museu, contendo tudo que interessar ao ensino;

3º, sala de armas, contendo os objectos que forem precisos para o ensino da esgrima;

4º, salões para estudo e para as aulas de desenho;

5º, campo de exercicio e linha de tiro;

6º, picadeiro;

7º, apparelhos necessarios para os exercicios de tiro;

8º, armamento, equipamento e munições de guerra;

9º, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;

10º, peças de arreiamento e penso dos animaes;

11º, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendios.

Art. 48. Haverá mais para o collegio:

1º, um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo de noções de sciencias physicas e naturaes;

2º, instrumentos, apparelhos e o material necessario para os trabalhos topographicos;

3º, área limitada e convenientemente abrigada para cada uma das companhias, sendo esse espaço de extensão razoavel, protegido por um barracão onde se abriguem os alumnos nos dias chuvosos ou de sol ardente;

4º, material para os jogos athleticos e natação.

Art. 49. O collegio terá pharmacia para o fornecimento dos medicamentos e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e de outros logares frequentados pelos alumnos nos seus trabalhos collegiaes.

CAPITULO VIII

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 50. O tempo lectivo começará no primeiro dia util da 2ª quinzena de abril e terminará a 31 de dezembro de cada anno, podendo o Governo adiar a abertura das aulas e prorogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 51. Os mezes de janeiro, fevereiro, março e a primeira quinzena de abril serão empregados em exames finaes, férias e exames de admissão para os candidatos á matricula no collegio.

Art. 52. A distribuição do tempo no collegio será feita de modo que para os alumnos haja, mais ou menos, nove horas para o somno, oito para trabalho e sete para *toilette*, refeições e recreios.

Art. 53. O horario, annualmente organizado, deverá attender aos seguintes preceitos:

1º, que em cada aula a lição não exceda de 50 minutos;

2º, que o intervallo de uma aula a outra nunca seja menor de 10 minutos;

3º, que os exercicios e trabalhos praticos não se prolonguem por mais de uma hora.

Art. 54. Além dos domingos, serão feriados no collegio os dias de festa nacional.

Art. 55. Ao alumno que por motivo justificado faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos, no mesmo dia, se marcará um ponto.

Art. 56. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez será feita perante o director commandante do collegio.

Art. 57. O alumno que tiver mais de quarenta pontos perderá o anno e o director commandante mandará desligal-o do estabelecimento.

Art. 58. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dous pontos.

O alumno que commetter 20 faltas não justificadas perderá o anno e será desligado do estabelecimento.

CAPITULO IX

Dos exames

Art. 59. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, os professores, mestres e instructores apresentarão á secretaria uma relação dos alumnos de sua aula com as médias das notas ou contas do anno, avaliadas por gráos de — zero a dez — e bem assim os pontos para o exame das respectivas aulas.

§ 1.º Submettidos esses pontos ao estudo de uma commissão nomeada pelo director, afim de verificar si foi cumprido o disposto no artigo 66, o mesmo director marcará dia e hora para a reunião do conselho de instrucção, ao qual submetterá o parecer da referida commissão.

§ 2.º Na mesma sessão o director nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que deverá seguir em todas as provas.

Art. 60. Os exames das materias da 1ª e 2ª series do curso de adaptação constarão de provas oraes, havendo sómente uma prova escripta de portuguez, a qual versará sobre um dictado de extensão razoavel extrahido dos livros adoptados em classe.

Art. 61. Os exames das materias da 3ª serie constarão de provas escripta e oral, feitas em dias differentes.

§ 1.º A prova escripta constará de um exercicio de redacção sobre assumpto facil, com elementos fornecidos por um dos membros da commissão examinadora, e duas questões concretas de arithmetica pratica e uma de tachymetria.

§ 2.º A prova oral constará de leitura e analyse de um trecho de livro adoptado em classe e questões elementares sobre as outras materias estudadas na serie.

§ 3.º A prova oral durará 30 minutos, no maximo, para cada examinando.

Art. 62. Nas tres series o exame será de conjuncto e determinado pela média da conta de anno respectiva e dos gráos obtidos pelos alumnos nas diversas materias da serie.

Art. 63. O alumno do curso primario, que na epoca regulamentar fôr reprovado, poderá fazer exame no mez de março seguinte, si essa reprovação tiver sido determinada por inhabilitação na minoria das materias estudadas.

Art. 64. Os exames do curso secundario serão de sufficiencia, para passagem de um anno para outro, e de madu-

reza ou final ao terminar o curso e de accordo com o disposto no art. 90 deste regulamento.

Art. 65. Os exames de sufficiencia constarão de provas escripta e oral, feitas em dias alternados, sobre as materias constitutivas de cada anno ensinadas em aula, havendo mais uma prova pratica para as aulas de sciencias physicas, de historia natural, geographia e topographia.

Art. 66. Toda a materia do programma detalhado de cada aula será dividida em 15 a 20 pontos, que deverão abranger as differentes doutrinas componentes da aula; sobre um desses pontos versará a prova escripta; os restantes serão destinados á prova oral.

Art. 67. Não poderão permanecer na sala, em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta, pessoas extranhas á commissão examinadora.

Art. 68. Entre a prova escripta e a oral de cada aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 69. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e, finalizado este prazo, os alumnos entregarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha do que houver escripto.

Art. 70. O ponto para a prova oral das aulas de mathematica e sciencias physicas e naturaes será sorteado com duas horas de antecedencia, e para as demais aulas será tirado na occasião do exame.

Art. 71. As provas oraes começarão ás 10 horas e só terminarão depois que forem examinados todos os alumnos do dia.

Paragrapho unico. Cada examinador não poderá arguir por mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

Art. 72. As turmas para a prova oral serão organizadas conforme determinar o director commandante, ouvido o respectivo professor.

Art. 73. E' vedado aos alumnos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pela commissão examinadora em todas as folhas e carimbado pela secretaria.

Art. 74. O examinando que assignar em branco, declarar-se inhabilitado, ou, terminado o prazo, não tiver dado começo á solução das questões ou incidir no art. 73, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. O alumno que entregar á commissão examinadora sua prova escripta, concluida ou não, deverá retirar-se immediatamente da sala de exame.

Art. 75. O alumno que faltar a qualquer prova do exame será considerado reprovado, salvo motivo justificado perante o director commandante do estabelecimento, que marcará outro dia para a realização dessa prova.

Paragrapho unico. O alumno que, tendo comparecido, negar-se a prestar qualquer prova de exame, será considerado reprovado.

Art. 76. O alumno que, tendo começado a prova oral ou escripta, adoecer repentinamente, de modo a não poder proseguir nessa prova, verificada immediatamente a molestia, fará outra prova em época opportuna, a juizo do director commandante.

Art. 77. As commissões examinadoras, no curso de adaptação, serão compostas de cinco membros e organizadas de modo que nellas sejam representados, sempre que for possivel, os professores das doutrinas a examinar.

Art. 78. A commissão examinadora das doutrinas de cada aula nos exames de sufficiencia será composta de tres docentes, sendo um delles o professor respectivo.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o director commandante completar as commissões examinadoras com pessoal da administração que tenha as precisas habilitações.

Art. 79. A commissão julgadora do exame de madureza de que trata o art. 64, compôr-se-ha dos professores, mestres e instructores das respectivas materias em cada secção, sob a presidencia do director do collegio.

Art. 80. As commissões examinadoras deverão tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros, competindo-lhes mais:

§ 1.º Entregar á secretaria a relação nominal dos alumnos que, tendo comparecido para fazer a prova escripta, deixarem de prestal-a.

§ 2.º Julgar as provas escriptas, no collegio, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes, e o grão de cada uma será a média das quotas conferidas pelos examinadores e por elles lançadas e assignadas á margem das referidas provas.

§ 3.º Fazer a classificação por ordem de merecimento dos alumnos approvados, logo que terminem os exames oraes de cada aula.

Art. 81. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos membros da commissão e fará entrega á secretaria.

Paragrapho unico. O presidente da commissão receberá opportunamente da secretaria as provas escriptas de cada aula para serem julgadas de conformidade com o § 2º do art. 80.

Art. 82. Terminados os actos de cada dia, a commissão examinadora, tendo em vista, não só as provas oraes que serão avaliadas por quotas de 0 a 10, cuja média será o grão da prova, mas tambem os grãos da prova escripta e conta de anno, tomará a média de todos os grãos obtidos por cada alumno.

§ 1.º Esta média exprimirá o resultado do exame, sendo considerado approvado com distincção o alumno que obtiver a média 10; plenamente, o que obtiver a média de 6 a 9, simplesmente o que obtiver a média de 4 a 5; e reprovado o que obtiver a média inferior a 3 1/2.

§ 2.º A fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das medias, as inferiores a 1/2 serão despresadas para a apuração dos grãos, mas attendidas para a classificação.

§ 3.º A média 0 na prova escripta ou oral reprova o alumno.

Art. 83. No julgamento dos alumnos do curso de adaptação e respectiva classificação observar-se-ha, quanto possivel, o que estabelece este regulamento para as demais disciplinas estudadas no collegio.

Art. 84. Nas aulas de desenho, tanto de um como de outro curso, os exames versarão sobre uma prova graphica feita na occasião, e seu julgamento será a média dessa prova e da conta de anno.

§ 1.º A conta de anno será constituida pela média dos trabalhos graphicos dos alumnos durante o anno, julgados pelo professor, e que deverão ser entregues e archivados na secretaria, com os respectivos grãos, á proporção que forem terminando.

§ 2.º Os effeitos da reprovação nesta materia serão exactamente os mesmos que os produzidos em qualquer dos outros exames effectuados no estabelecimento.

Art. 85. Os exames de pratica technica, ou commum, e de musica, realizar-se-hão logo depois de terminados todos os outros, constando apenas de prova oral, tanto para o curso secundario como para o de adaptação.

§ 1.º Nos exames das materias a que se refere o artigo anterior, serão as mesas julgadoras compostas de tres membros, sob a presidencia do mais graduado, e constituidas por instructores e mestres, podendo o director do collegio, para completal-as, nomear coadjuvantes do ensino pratico, ou outros officiaes empregados no collegio e com as precisas habilitações.

§ 2.º No julgamento e respectiva classificação, observar-se-ha, quanto possivel, o que estabelece este regulamento para as demais disciplinas estudadas no collegio.

§ 3.º Os effeitos da reprovação em uma dessas materias serão exactamente os mesmos que os produzidos em qualquer dos outros exames effectuados no estabelecimento.

§ 4.º Em cada doutrina os alumnos serão arguidos por tempo que não exceda de 15 minutos.

Quando se tratar de trabalhos em que os alumnos possam se mostrar habilitados sem ser arguidos, o tempo consagrado ao exame será o necessario, a juizo da commissão examinadora.

Art. 86. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro respectivo e subscripto pelo secretario do collegio.

Art. 87. O alumno não frequentará um anno qualquer, sem que tenha sido approvado em todas as materias do anno anterior.

Art. 88. O alumno que for reprovado duas vezes na mesma materia em dous annos consecutivos, será desligado, podendo, porém, ser readmittido, mediante exame vago, um anno depois.

Art. 89. No mez de março haverá uma segunda época de exames para alumnos do estabelecimento.

§ 1.º A esses exames só serão submettidos os alumnos que, por doença provada com attestado medico, não tiverem podido prestal-os na época regulamentar.

§ 2.º Tambem poderão por essa occasião prestar exames os alumnos aos quaes faltar uma só materia para se matricularem em anno superior.

§ 3.º Aos alumnos de que trata o § 1º deste artigo se considerará valida a conta de anno obtida no anno lectivo.

§ 4.º Aos alumnos de que se occupa o § 2º, caso tenham sido reprovados na primeira época, só se deverá tomar para sua approvação a média dos gráos obtidos nas provas escripta e oral.

Art. 90. O exame de madureza, destinado a verificar si o alumno assimilou a somma de cultura intellectual necessaria, se realizará, para os alumnos approvados nos respectivos exames de sufficiencia, em duas phases do curso: o primeiro no fim do 5º anno e relativo ás materias da 1ª e 4ª secções do art. 40, e o segundo no fim do 6º anno e relativo ás materias das outras secções do mesmo artigo.

Art. 91. Este exame versará sobre questões geraes, devendo ser feito por um programma organizado pelo conselho de instrucção do estabelecimento, approvado pelo Governo, e constará de provas escriptas e oraes, feitas em dias alternados, sobre as materias constitutivas das respectivas secções.

§ 1.º O julgamento dos exames de cada uma das secções acima referidas será feito pela apreciação das notas de conta do anno, da prova escripta e da prova oral, entendendo-se por conta do anno a média das notas em todas as aulas componentes da mesma secção.

§ 2.º O julgamento definitivo do exame de madureza será feito pela média dos resultados em todas as secções.

§ 3.º Haverá provas praticas correspondentes a cada uma das quatro primeiras secções.

§ 4.º Para cada prova escripta o examinando terá o prazo maximo de 4 horas.

§ 5.º Do resultado do exame de madureza lavrar-se-ha um termo especial, que será assignado pelo director commandante, como presidente, professores, instructores, mestres e secretario.

§ 6.º No exame de madureza seguir-se-ha o mesmo processo do exame de sufficiencia, de accôrdo com as disposições deste artigo.

Art. 92. O alumno reprovado em uma secção será considerado reprovado no exame de madureza e sómente será admittido a prestar esse exame depois de haver frequentado novamente as aulas das secções respectivas.

Paragrapho unico. O que fôr reprovado duas vezes no mesmo exame de madureza será desligado do collegio.

Art. 93. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia do estabelecimento e no *Diario Official*.

CAPITULO X

Do systema disciplinar, penas e recompensas

Art. 94. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos serão :

1º, nota má no livro das aulas ;

2º, retirada da aula ou do campo de exercicio ;

3º, admoestação perante a aula ;

4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta ;

5º, impedimento de sahida nos dias determinados ;

6º, reprehensão particular ;

7º, reprehensão motivada em ordem do dia ;

8º, prisão em commum, na sala do estado maior, ou isolados em compartimentos arejados e claros ;

9º, retirada do collegio até 10 dias ;

10, baixa temporaria ou definitiva das graduações ;

11, exclusão ;

12, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de n. 4 a 11 pelo director commandante do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, não só transferir para a classe dos externos o alumno que se tornar merecedor dessa pena, como applicar a de n. 12 áquelle cuja permanencia no estabelecimento fôr prejudicial ao seu bom nome, dando deste acto conhecimento motivado ao Ministro da Guerra.

Art. 95. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno a seu pae para este corrigil-o, sendo que, durante o tempo dessa retirada, lhe serão marcados tantos pontos, quanto forem os dias arbitrados para duração do castigo.

Art. 96. A exclusão significa que, resolvida esta, será permittido á pessoa que legitimamente representar o alumno requerer o seu desligamento.

Art. 97. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 98. As recompensas conferidas aos alumnos, serão:

1º, boas notas nos livros das aulas;

2º, licenças excepcionaes para passeio;

3º, elogio em ordem do dia regimental;

4º, medalhas de bronze e prata;

5º, promoção aos diversos postos do corpo de alumnos;

6º, inscripção no «Quadro de Honra»;

7º, medalhas de ouro denominadas Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant;

8º, Premio «Thomaz Coelho».

Paragrapho unico. As recompensas de n. 1 são de attribuição dos professores; as de ns. 2, 3, 4 e 5 do director commandante, a de n. 6 do conselho de instrucção, e, finalmente, as de ns. 7 e 8 do Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 99. Das medalhas de que trata o n. 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solemnidade no fim do curso, após o exame de madureza e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares e tenham notas de bom comportamento.

§ 1.º A distribuição das medalhas realizar-se-ha em sessão solemne.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem as medalhas de ouro poderão usal-as em todos os actos da vida civil ou militar, e todos os que concluirem o curso secundario contarão como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso.

Art. 100. O premio «Thomaz Coelho» consistirá na collocação, em sala especial, denominada «Pantheon», do retrato do

alumno que por seu excepcional talento, amor ao trabalho e procedimento exemplar o merecer.

Art. 101. A distribuição das medalhas de que trata o n. 4 do art. 98, será feita pelo director commandante, em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lida a ordem do dia considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo, e promovendo nos diversos postos daquelle corpo, os alumnos que tiverem feito jus ao uso de taes insignias no novo anno

Paragrapho unico. As promoções serão feitas par merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Art. 102. Na sessão solemne de que trata o § 1º do art. 99, serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam: exposição dos trabalhos dos alumnos, justas e torneios em velocipedes, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos d'armas, etc.

Art. 103. Aos alumnos que terminarem o curso secundario será conferido o titulo de agrimensor.

Paragrapho unico. Esse titulo redigido segundo o modelo annexo, será registrado em livro especial, e a sua entrega feita em sessão solemne do conselho escolar.

Art. 104. Em cada anno do curso secundario, do 1º ao 5º, caberá uma medalha de prata ao alumno que mais se tiver destinguido nos estudos, e uma de bronze ao de melhor comportamento, que elles poderão usar nas formaturas do collegio.

Art. 105. Aos alumnos, orphãos de militares, que, por falta absoluta de recursos não puderem gozar de passeios e diversões proprias de sua idade, fóra do collegio, o director commandante fornecerá o necessario para tal fim por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoa idonea.

Art. 106. Aos alumnos orphãos de militares que se destinarem á escola naval, serão fornecidos por conta do Estado o enxoval e fardamento.

Art. 107. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo director do collegio e, se reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o director, si julgar necessario, suspendel-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 108. O comparecimento dos docentes ás aulas depois da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não compa-

recimento ás sessões do conselho de instrucção e á qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 109. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes, deverão ser justificadas perante o director do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 110. O pessoal docente só receberá vencimentos quando em effectivo exercicio de suas funcções ou em caso de serviço publico obrigatorio por lei.

Paragrapho unico. Com permissão do Governo, poderão os docentes gozar as férias fóra da séde do collegio, com todos os vencimentos, sem prejuizo do serviço que lhes competir durante esse periodo.

Art. 111. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, só poderão ser concedidas por motivo de molestia; quaesquer outras nunca o serão com mais de metade do ordenado, nem por tempo excedente a seis mezes em cada anno.

Art. 112. Nenhum funccionario do collegio, do magisterio ou da administração poderá leccionar, mediante remuneração pecuniaria, a qualquer alumno do mesmo.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o director suspenderá o delinquente, levando o facto ao conhecimento do Governo.

Art. 113. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho de suas funcções, por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.º Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o director proverá á substituição, de accordo com este regulamento.

§ 2.º Si a ausencia exceder a seis mezes, é como si o docente houver renunciado ao seu logar.

Art. 114. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho na imprensa nacional, si a congregação de um instituto congenere ao collegio, designada pelo Ministro da Guerra, em escrutinio secreto e, por dous terços dos votos da totalidade de seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, e mais á gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do escripto, marcada pela congregação e dependente do Governo e depois de votado o credito pelo Congresso.

§ 1.º O professor ou adjunto que, completando cinco annos fôr reconduzido, perceberá um augmento de 5 % do respectivo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os docentes que, além das aulas que lhes competirem pelo art. 127, forem designados para reger turmas resul-

tantes do parcellamento de aulas, perceberão, além dos respectivos vencimentos, mais a gratificação mensal de 100$ por accrescimo de tres horas de trabalho por semana.

§ 3.º A accumulação dessas turmas compete em primeiro logar ao professor, em seguida ao adjunto e depois ao coadjuvante.

§ 4.º Só na falta absoluta de docentes de um dos cursos se permittirá a accumulação nelles pelos do outro, devendo observar-se a mesma disposição no curso secundario com relação ás secções.

§ 5.º Na falta de docentes, em qualquer dos cursos, gratificação identica será arbitrada ao empregado da administração que, por indicação do director, ouvido o conselho de instrucção, fôr designado para a regencia de turmas.

§ 6.º Não é permittida a accumulação de mais de tres turmas.

Art. 115. O director do collegio é competente para impor correccional e administrativamente as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia, e suspensão de um a quinze dias, bem como multas, de um a oito dias, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas, poderá tambem demittir o funccionario delinquente, si fôr de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, se fôr de nomeação deste.

Art. 116. O director do collegio poderá dispensar do serviço até oito dias a qualquer funccionario sob sua direcção.

Art. 117. Toda damnificação em qualquer parte dos edificios do collegio ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 118. Todos os funccionarios serão responsaveis pelas faltas que commetteram no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 119. Todos os funccionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

Art. 120. Os docentes, sempre que concorrerem no serviço do magisterio, guardarão a seguinte precedencia: 1º, os professores; 2º, os adjuntos; 3º, os coadjuvantes.

Paragrapho unico. Em cada uma dessas classes terão precedencia os mais antigos, respeitada sempre, entre militares, a hierarchia.

CAPITULO XI

Do pessoal docente

Art. 121. Aos professores incumbe além, do que lhes é marcado em artigos anteriores:

1°, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando no respectivo livro o assumpto da lição;

2°, exercer a fiscalização immediata de sua aula;

3°, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4°, marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a semelhante genero de provas para os exames;

5°, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento, expressas em gráos de 0 a 10, de todos os alumnos das aulas a seu cargo;

6°, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e aos demais actos para que for nomeado pelo director nos dias e horas por elle determinados;

7°, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo director, a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

8°, dar ao director, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino de suas aulas;

9°, solicitar do director os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funcções;

10, marcar no mez de agosto um concurso sobre questões das materias ensinadas, para a 3ª serie do curso de adaptação e para o curso secundario; julgar as provas desses concursos, cujo gráo, reunido aos anteriormente obtidos e tomada a média, constituirá o julgamento para que o alumno possa ser contemplado no *Quadro de Honra*, desde que essa média seja superior a oito. Essas provas serão em papel carimbado pela secretaria, rubricado pelo professor e depois entregues á mesma.

Essa média assim obtida constituirá a conta de cada alumno, até o citado mez, ou média correspondente á metade do anno lectivo;

11, fiscalizar o ensino ministrado pelos adjuntos e coadjuvantes incumbidos das aulas ou turmas a seu cargo;

12, communicar ao director commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha para não comparecer a aula;

13, cumprir rigorosamente o programma do ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção ;

14, marcar, com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria, afim de verificar si ha algum impedimento ;

15, observar as instrucções e recommendações do director commandante no caso concernente á policia interna de suas aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e disciplina ;

16, dar parte por escripto ao director commandante, quando julgar conveniente, do máo comportamento de alumnos em suas aulas bem como dos que teem falta de applicação.

Art. 122. O professor, em suas faltas e impedimentos, deverá ser substituido, no curso secundario, pelo adjunto mais antigo da respectiva secção e no curso de adaptação pelo mais antigo do mesmo curso.

Art. 123. A troca de aulas requerida pelos respectivos docentes só será permittida fazer-se, depois de ouvido o conselho de instrucção e approvação do Governo.

Paragrapho unico. No curso secundario essa permuta só se fará dentro da mesma secção.

Art. 124. Os adjuntos e coadjuvantes deverão cumprir estrictamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 125. Os instructores e mestres observarão os programmas de ensino pratico e mencionarão nas respectivas partes o assumpto do exercicio ou lição.

§ 1.º Os instructores e mestres terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

§ 2.º Os instructores farão o serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços compativeis com o exercicio das respectivas funcções.

Art. 126. Aos coadjuvantes do ensino theorico incumbe .

Substituir os adjuntos em suas faltas e impedimentos e guiar os alumnos, principalmente os menores, nas salas de estudo, esclarecendo as suas duvidas, ajudando-os a remover as difficuldades oriundas da falta de habito de estudo ou da incomprehensão de qualquer trecho pertencente á lição que estiverem preparando.

Paragrapho unico. Os coadjuvantes do ensino só tomarão parte nos conselhos de instrucção quando se tratar de assumpto referente ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 127. Os professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico terão de serviço obrigatorio, nas aulas, seis horas de trabalho por semana, no maximo.

Art. 128. Os coadjuvantes do ensino pratico deverão cumprir o que lhes for determinado pelos instructores, substituindo-os em suas faltas e impedimentos e farão serviço de dia por escala.

Art. 129. Ao preparador conservador incumbe :

1º, conservar em boa ordem o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes ;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor ;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios a esses trabalhos ;

4º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelos professores, adjuntos ou coadjuvantes da 3ª secção.

Do pessoal administrativo

Art. 130. O director commandante do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento ; exerce inspecção superior sobre o cumprimento dos programmas do ensino e da tabella de distribuição do tempo e sobre todos os exames, fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e as ordens do Ministro da Guerra tudo que pertence ao collegio, suas ordens e determinações são obrigatorias ; é elle o responsavel pela execução fiel deste regulamento, e orgão unico para as communicações do estabelecimento com o Ministro da Guerra, e outras autoridades civis e militares.

Art. 131. Além dessas attribuições, incumbe mais ao director commandante :

1º, nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do logar não for de sua competencia ;

2º, propor, por necessidade justificada perante o Ministro da Guerra, officiaes com as precisas habilitações para coadjuvarem o ensino theorico e pratico ;

3º, remetter annualmente ao estado-maior do exercito as informações de conducta de todos os officiaes que servirem no collegio ;

4º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento nos tres ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e orçamento da despeza para o immediato, propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina do collegio ;

5º, fazer, ouvido o conselho de instrucção, e com approvação do Ministro da Guerra a divisão de qualquer aula quando o numero de alumnos ou a hygiene exigir;

6º, rubricar todos os livros da escripturação do estabelecimento e ordenar as despezas de prompto pagamento;

7º, dar posse aos professores e empregados;

8º, designar, na falta de docentes, qualquer official em serviço no estabelecimento e com as habilitações precisas para auxiliar o ensino theorico, submettendo esse acto á approvação do Governo;

9º, desligar do collegio os alumnos de conformidade com as disposições deste regulamento, participando logo ao Ministerio da Guerra;

10, nomear as commissões examinadoras e determinar a ordem que se deverá seguir em todas as provas de exames;

11, completar, na falta absoluta de docentes, as commissões examinadoras com officiaes da administração que tenham as precisas habilitações;

12, mandar duas vezes por anno, após os concursos e o encerramento das aulas, aos paes dos alumnos ou a quem suas vezes fizer, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

13, adquirir com os recursos do cofre os premios de que trata o art. 93 e mais o que julgar necessarios, assim como despender as quantias precisas para effectuar a festa escolar, tudo de accôrdo com o conselho economico;

14, organizar o regimento interno para completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal do collegio, precisando bem as attribuições de cada um.

Art. 132. Em seus impedimentos o director commandante do collegio será substituido, tanto nos actos de administração como nos de ensino, pelo official effectivo do exercito mais graduado do estabelecimento;

Art. 133. Ao fiscal sub-director incumbe:

1º, applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra do estabelecimento

2º, receber e transmittir as ordens do director commandante e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extraordinarios;

3º, participar diariamente ao director commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com relação aos alumnos e funccionarios;

4º, apresentar ao director commandante as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver;

5º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accôrdo com o regimento interno;

6º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados do estabelecimento, para o que deverá conservar sempre em dia o livro de castigos ;

7º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accôrdo com este regulamento e as ordens do director ;

8º, fiscalizar o serviço de limpeza, conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento ;

9º, inspeccionar, com frequencia, o rancho, a enfermaria e as arrecadações do estabelecimento, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem ;

10, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias ;

11, apresentar ao director commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com a declaração do estado de cada um ;

12, fiscalizar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e a de todo o material de guerra existente no collegio ;

13, dirigir os trabalhos de nivelamento, conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios ;

14, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições ;

15, inspeccionar o serviço das viaturas, das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes ;

16, verificar e rubricar todos os documentos da receita e despeza do estabelecimento que deverão ser submettidos ao exame do director commandante, antes de leval-os ao conhecimento do conselho economico.

Art. 134. Os ajudantes do pessoal e material são assistentes do sub-director, e como taes incumbe-lhes zelar pela fiel execução das attribuições do artigo anterior.

Art. 135. Qualquer dos ajudantes será substituido pelo official mais graduado da administração.

Art. 136. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções que receber do director commandante ;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria ;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido ;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada ;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director;

7º, propôr ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas convenientemente lacradas e rubricadas pelos respectivos membros;

9º, apresentar ao director commandante, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro dos assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto dos empregados da secretaria e bibliotheca e extrahir no fim do mez um resumo para ser entregue ao director commandante;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do director commandante e dos conselhos que contiverem disposições permanentes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do director commandante.

Art. 137. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substituil-o nos seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo director, bem como as actas das sessões do conselho economico;

3º, apurar e apresentar ao director commandante, opportunamente, o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos;

5º, fazer escripturar o livro mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos.

Art. 138. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do director commandante, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 139. Ao escripturario incumbe o trabalho que lhe for distribuido pelo secretario.

Art. 140. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 141. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos;

2º, a organização do catalago methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativos ou retribuição;

4º, propor ao director commandante a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Art. 142. Os livros, mappas, manuscriptos, etc. não poderão sahir da bibliotheca, servirão apenas para leitura ou consulta na respectiva sala.

Art. 143. Aos commandantes e subalternos de companhias de alumnos incumbe applicar todo zelo e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento de seus deveres, dentro e fóra do estabelecimento.

Art. 144. Ao quartel-mestre incumbe:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes ao estabelecimento, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do collegio e de suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento e equipamento, armamento e utensilios não distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação de seus livros, carga e descarga;

4º, mandar fazer as folhas de vencimentos de todo o pessoal do collegio e o pret geral dos alumnos, de accordo com os extractos das alterações remettidas pelas diversas secções;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento ao pessoal existente no collegio;

6º, apresentar no fim de cada anno, ao ajudante do material um mappa demonstrativo de todo material a seu cargo, com declaração do estado em que se achar.

Art. 145. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos; é immediato fiscal da despensa, dos serviços do refeitorio, da cozinha e do asseio dessa dependencia do estabelecimento.

Fará pedido de tudo quanto for preciso para o rancho e terá um livro carga e descarga dos objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 146. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e materiaes dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a expedição de correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario e que protocollará;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos e escripta aos inspectores e guardas, para serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento e ter sob sua guarda as chaves da portaria.

Art. 147. Aos inspectores incumbe:

1º, fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos do cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo sub-director, ajudantes e officiaes de serviço e as geraes do estabelecimento; observar todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e communical-os ao official de estado-maior;

3º, levar ao conhecimento do ajudante do pessoal toda irregularidade, que por acaso testemunhe, commettida por alumnos, dentro ou fóra do estabelecimento, devendo sempre que fôr possivel, intervir no sentido de fazel-a cessar;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos á faina escolar, responder pelo material existente na sala, fazendo-o conservar em perfeito estado de asseio, não consentir os alumnos fóra de seus logares e sem livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando préviamente sobre o material necessario ás aulas;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e praticas;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando se estão uniformisados.

Art. 148. Os guardas auxiliarão o serviço dos inspectores e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 149. Ao roupeiro incumbe:

1º, receber dos commandantes de companhias o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aquelles por qualquer falta que se der;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e engommagem ou receber delle, mediante rol organizado por companhia, a roupa dos alumnos a esse fim destinada;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 150. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.

Art. 151. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e fiscalizará o serviço dos serventes.

Art. 152. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Do pessoal de saude

Art. 153. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes, na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas do estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, que residirem á pequena distancia;

3º, inspeccionar os individuos que o director commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao director commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para arrecadação do rancho, como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente, no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 154. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça da melhor fórma possivel;

2º, apresentar ao director commandante, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao director commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 155. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo serviço de pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 156. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens dos pharmaceuticos, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 157. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que for prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

CAPITULO XII

Dos conselhos

Art. 158. Haverá dois conselhos no collegio: um de instrucção e outro administrativo-economico.

Art. 159. O conselho de instrucção compor-se-á, quando se tratar de assumpto de ensino theorico, dos professores e dos adjuntos; tratando-se do assumpto de ensino pratico, dos instructores, dos coadjuvantes desse ensino, estando no exercicio de instructor e dos mestres.

§ 1.º Num e noutro caso, presidirá o conselho o director commandante do collegio.

§ 2.º O secretario assistirá ás sessões, afim de organizar as actas.

Art. 160. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes para o ensino, não terão effeito sem approvação do Governo.

Art. 161. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se reuna a maioria absoluta dos seus membros em effectivo exercicio do magisterio do collegio.

Art. 162. São attribuições do conselho de instrucção:

1º, organizar, por triennio, para serem adoptados depois de approvação do Governo, dentro dos limites traçados neste regulamento, os programmas de ensino;

2º, organizar instrucções especiaes para os exames de madureza;

3º, approvar os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propôr as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhes forem pedidos pelo director commandante;

6º, decidir as inscripções no «Quadro de Honra» e outras distincções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 163. Os avisos para a reunião do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, não

havendo nisso inconveniente, quando este não tiver sido dado em sessão anterior.

Art. 164. Sempre que for conveniente, tres ou mais membros do conselho, por escolha do presidente, serão commissionados para emittir pareceres, preparar trabalhos ou para tudo quanto fôr concernente ao bem do ensino.

Art. 165. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros que se acharem presentes.

Art. 166. Os membros do conselho que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas de accordo com ellas as rectificações reclamadas.

Art. 167. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

§ 1.º Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

§ 2.º A todos os membros do conselho assiste o direito de requerer que se prorogue a sessão por mais meia hora, o que será sem debate submettido á votação.

Art. 168. A nenhum membro do conselho será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 169. Quando o assumpto tratado pelo conselho interessar particularmente a algum de seus membros, a votação far-se-ha por escrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o conselho, mas não votar nem assistir á votação.

Art. 170. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 171. O conselho administrativo e economico compor-se-ha do director commandante do collegio, como presidente, do sub-director fiscal, do ajudante mais antigo e dos commandantes de companhias.

Paragrapho unico. Comparecerão ás sessões deste conselho o sub-secretario, para confecção e leitura das actas, o quartel-mestre, e o agente para prestação de suas contas.

Art. 172. O conselho elegerá dentre os commandantes de companhias de alumnos o seu thesoureiro, que servirá por um anno.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro, serão claviculários do cofre o sub-director e o ajudante mais antigo.

Art. 173. Semestralmente serão pelo conselho economico organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e praças em serviço no estabelecimento.

§ 1.º Essas diarias, que comprehenderão as etapas, serão recebidas pelo quartel-mestre e recolhidas ao cofre do conselho economico para occorrer ás despezas do rancho.

§ 2.º Os saldos que, porventura, se verificarem, serão empregados em beneficio do collegio, com approvação prévia do Ministro da Guerra, ou em conforto dos alumnos ouvido o conselho economico.

Art. 174. O conselho economico do collegio reger-se-ha, no que lhe for applicavel, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.213 de 9 de janeiro de 1896.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos

Art. 175. O pessoal docente, o administrativo e auxiliar perceberão os vencimentos constantes da tabella n. 3.

Art. 176. A qualquer empregado do ensino ou da administração que tomar parte nos exercicios praticos, abonar-se-ha uma diaria de cinco mil réis quando esses exercicios se fizerem em dias seguidos fóra do collegio.

§ 1.º O dobro dessa diaria será abonado ao director commandante.

§ 2.º Essas diarias serão consideradas ajudas de custo.

CAPITULO XIV

Das disposições geraes

Art. 177. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do collegio serão applicadas :

1º, as verbas para esse fim consignadas no orçamento da guerra, e bem assim as consignadas no orçamento da marinha, para educação neste collegio dos filhos dos officiaes dessa classe ;

2º, a importancia das joias e pensões pagas pelos alumnos contribuintes.

Art. 178. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem

contagiosas ou de maior gravidade, casos estes em que serão enviados para a casa de suas familias ou dos responsaveis por elles perante o collegio.

Art. 179. Os docentes vitalicios continuarão a gosar dos direitos e vantagens que lhes eram concedidos pelos regulamentos anteriores.

Art. 180 O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que a pratica aconselhar.

CAPITULO XV

Das disposições transitorias

Art. 181. A adaptação dos actuaes alumnos do collegio ao novo plano de estudo estabelecido no presente regulamento, se fará sob as regras seguintes:

a) os alumnos do 7º anno, approvados em todas as materias já existentes no 4º anno do regulamento de 1898, serão considerados com o curso por esse regulamento e excluidos do collegio; os que forem, porém, reprovados, em uma ou mais dessas materias, frequentarão as aulas respectivas, repetindo e estudando exclusivamente as mesmas, de accôrdo com aquelle regulamento (1898), por onde terminarão o curso;

b) os alumnos do 6º anno, approvados em todas as materias já existentes no regulamento de 1898, se matricularão no 6º anno do presente regulamento, frequentando, porém, sómente as aulas daquellas materias e terminarão o curso por aquelle regulamento; os que forem reprovados em uma ou mais dessas materias frequentarão do mesmo modo e nas mesmas condições o 5º anno do presente regulamento;

c) os alumnos dos 5º e 4º annos approvados pelo regulamento anterior, se matricularão nos 5º e 4º deste regulamento; os reprovados no 4º e os approvados nos 3º, 2º e 1º ficarão respectivamente nos 3º, 2º e 1º annos e 3ª serie do presente regulamento. Os reprovados no 1º anno ficarão na 2ª serie. Os alumnos que foram reprovados em uma ou mais materias, ou deixaram de fazer exames, se matricularão no anno ou serie anterior ao anno ou serie que respectivamente lhes competia no primeiro caso, proseguindo todos o curso pelo presente regulamento.

Art. 182. O director do collegio attendendo, porém ao desenvolvimento mental do alumno, reconhecidamente verificado, poderá fazer nesta adaptação algumas modificações.

Art. 183. Caso julgue o Governo conveniente fazer reverter aos seus respectivos logares, parte ou todos os docentes, em

disponibilidade no Collegio Militar, os logares restantes no magisterio serão preenchidos do modo seguinte :

a) os de professor, pelos adjuntos vitalicios do collegio nomados pelo regulamento de 1891 e de accôrdo com as regras nelle estabelecidas ;

b) os de adjuntos, pelos que já o eram pelo regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes tambem nomeados ao tempo desse regulamento, de accordo com as suas respectivas antiguidades ;

c) a todas as condições acima deve-se alliar a competencia do docente, dando-se preferencia em igualdade de condições ao militar.

Art. 184. Os actuaes membros do magisterio que tiverem novo decreto de nomeação ficarão isentos do pagamento do respectivo sello.

Art. 185. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

Titulo de agrimensor

O COLLEGIO MILITAR

Confere a..
com......annos de idade, natural do Estado de..............
.......o Titulo de Agrimensor, de accordo com o artigo......
do regulamento de..........................que baixou com o decreto numero.......de.....de.............de.....

Pelo que mandou passar-lhe o presente, que vae assignado pelo director commandante, secretario e pelo proprio agrimensor, ao qual competem todas as vantagens conferidas nas leis em vigor.

Rio de Janeiro........................

O DIRECTOR COMMANDANTE DO COLLEGIO

....

O SECRETARIO

....

O AGRIMENSOR

....

N. 1

Tabella da distribuição das peças de fardamento e enxoval dos alumnos do collegio

ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO	TEMPO DE DURAÇÃO																															
	DOUS MEZES	TRES MEZES	SEIS MEZES				UM ANNO															INDETERMINADO										
	Botinas de couro amarello (par)	Botinas de couro preto (par)	Camisas com collarinho	Ceroulas de cretone	Escovas para dentes	Lenços brancos	Pares de meias	Blusas ou tunicas de brim pardo ou kaki	Calças de brim pardo ou kaki	Calças de panno garance	Calção para banho	Camisas de morim para dormir	Chinellos de couro (par)	Colletes de flanella com mangas	Dolman de panno marron com platinas	Fronhas lisas	Gorro de brim pardo ou kaki com cinta garance	Guardanapos	Kepi com emblema	Lençoes de crotone	Pente fino	Pente de alisar	Tesoura para unhas	Toalhas felpudas para banho	Toalhas felpudas para rosto	Almofada	Colchas brancas	Colchas de chita	Cinto para gymnastica	Colchão	Cobertor de lã encarnada	Capote de panno
Na occasião da matricula e durante o anno	1	1	6	6	1	6	9	1	6	1	1	3	1	1	1	4	4	3	1	4	1	1	1	2	6	1	2	2	1	1	1	1

Observações

As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando forem julgadas em mau estado

As peças do enxoval que na época da distribuição estiverem ainda em condições de servir por tempo igual ao de sua duração, não serão fornecidas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 2

Relação das peças de enxoval que são fornecidas aos alumnos gratuitos de accordo com a tabella de distribuição

	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
1	Blusas ou tunicas de brim pardo ou kaki	4
2	Botinas pretas (pares)	3
3	Calças de brim pardo ou kaki	6
4	Calça de panno garance	1
5	Capote de panno	1
6	Cobertor de lã encarnada	1
7	Collete de flanella com mangas	1
8	Botinas amarellas (pares)	4
9	Dolman marron com platinas	1
10	Gorros de brim pardo ou kaki com cinta garance	4
11	Kepi com emblema	1

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907. *Hermes R. da Fonseca.*

N. 3

Tabella dos vencimentos dos empregados do Collegio Militar

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL			OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação	Total	
Da administração:				
Escripturario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	Director commandante, sub-director fiscal, ajudante do pessoal e material, secretario, sub-secretario, ajudante de ordens, quartel-mestre, commandantes de companhias, agente do rancho, medico encarregado da enfermaria, medico coadjuvante e pharmaceutico, perceberão os vencimentos que lhes competirem pela lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.
Amanuense	1:440$000	720$000	2:160$000	
Auxiliar de escripta	800$000	400$000	1:200$000	
Bibliothecario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
Do magisterio:				
Professor	2:800$000	1:400$000	4:200$000	Si fôr militar o que lhe competir pela lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.
Adjunto	2:000$000	1:000$000	3:000$000	Idem, idem.
Coadjuvante do ensino theorico	1:600$000	800$000	2:400$000	Idem, idem.
Coadjuvante do ensino pratico	—	—	—	Idem, idem.
Mestre	2:000$000	1:000$000	3:000$000	Idem, idem.
Instructor	—	—	—	Idem, idem.
Preparador conservador	1:200$000	600$000	1:800$000	
Do pessoal auxiliar:				
Inspector de alumnos	1:600$000	800$000	2:400$000	
1º sargento	—	—	—	Vencimento do corpo a que pertencer o respectivo posto.
Guarda	1:200$000	600$000	1:800$000	
Continuo	—	960$000	960$000	
Roupeiro	1:200$000	600$000	1:800$000	
Feitor	—	—	—	Diaria de 4$000.
Fiel	—	—	—	Idem, idem.
Enfermeiro	—	—	—	Vencimento que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saude.
Pratico de pharmacia	—	—	—	Idem, idem.
Servente	—	—	—	Diaria de 3$000.

Os vencimentos dos docentes vitalicios continuam a ser os mesmos que percebiam anteriormente a este regulamento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*